UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

DOUTORAMENTO EM CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO

VIDA E RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA NA MOTIVAÇÃO JUDICIÁRIA

ANEXO
ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Hermenegildo Ferreira Borges
LISBOA - 2000

53 I C 1

| CATEG. ARGUMENTATIVAS | | 63 | 64 | 65 | 66 | 86 | 97 | 98 | 109 | 112 | 113 | 117 | 118 | 39 | 6 | 8 | 9 | 12 | 17 | 19 | 18 | 20 | 21 | 22 | 29 | 30 | 31 | 34 | 38 | 43 | 46 | 4 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 42 | 47 | 52 | 54 | 55 | 85 | 90 | 91 | 102 | 103 | 104 | 4 | 5 | 6 | 44 | 49 | 27 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 72 | 44 | TOTAIS |
|---|---|---

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Menor 87. Doc (62 p.)

63 OF 118 NUMBER OF LINES = 216
RELATOR = MARIO CARDOSO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL. DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
CONVOLAÇÃO.
ULTRAMAR.
CONDENAÇÃO POR FACTOS DIVERSOS.
INDIGENA.
SUMARIO - No processo penal contra indigenas, regulado no Decreto n. 39817, de 15 de Setembro de 1954, e aplicavel o artigo 447 do Codigo de Processo Penal.
DEC T INTEGRAL
Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em Tribunal Pleno:

Na comarca de Inhambane, foi condenado, em recurso de setença do Juiz Municipal do Julgado do mesmo nome, o indigena João Cassana Guiamba na pena de 4 anos de prisão maior substituida por 5 anos e 4 meses de trabalhos publicos como autor do crime de homicidio preterintencional, previsto e punido pelo paragrafo unico do artigo 361 do Codigo Penal, na pessoa de sua amante, indigena, de nome Nigi Carlota.

(1ª Qualificação juridico-criminal)

Subido o processo em recurso oficioso ao Tribunal da Relação de Lourenço Marques foi a referida decisão alterada por convolação, que se considerou permitida nos processos a que se refere o Decreto n. 39817, de 15 de Setembro de 1954, do referido crime do artigo 361, paragrafo unico voluntario consumado previsto no artigo 349, ambos do Codigo Penal, por se entender estar provada a intenção de matar que no Julgado Municipal e na comarca se considerara faltar e embora tal intenção não constasse do despacho de recebimento da acusação e de classificação.

(*"Claim" ou Tese* - 2ª Qualificação juridico-criminal)

Foi, em consequencia, o reu condenado na pena de 16 anos de prisão maior substituida por 21 anos e 4 meses de trabalhos publicos.

É manifesta a oposição do decidido nesse acordão com o resolvido pelo mesmo tribunal em seu acordão de 2 de Novembro de 1957, certificado a folhas 45, sobre a mesma questão de direito pois neste se julgara que não podia em recurso da sentença e nos processos de que trata o referido Decreto n. 39817, fazer-se a aludida convolação e que devia o processo ser anulado desde o despacho de classificação inclusive baixando ao julgado para que o mesmo despacho fosse substituido por outro em que, considerando-se haver no processo indicios da intenção de matar, se indiciasse o arguido como autor do crime do artigo 349 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Não admitindo ambos os acordãos recurso ordinario para o Supremo (artigo 53 do decreto n. 39666, de 20 de Maio de 1954) e tendo o ultimo transitado em julgado, interpos, o digno representante do Ministerio Publico junto do Tribunal da Relação de Lourenço Marques o presente recurso extraordinario para este Tribunal, de conformidade com o disposto no artigo 669 do Codigo de Processo Penal, a fim de se fixar jurisprudencia sobre a referida materia de direito. Reconhecendo-se existirem os requisitos legais para por este Tribunal Pleno ser feita a uniformização da jurisprudencia quanto a questão assim oportunamente decidida foi o recurso mandado seguir pelo acordão de folhas 62.

("*Rebuttal*" - recurso extraordinário do Ministério Público)

Na suas alegações o excelentissimo Ajudante do Procurador-Geral junto deste Tribunal, com desenvolvimento e doutamente, deu o seu parecer no sentido de dever essa jurisprudencia firmar-se no sentido contrario ao do acordão recorrido. Não houve contra-alegação. O que tudo visto e decidindo:

Não foi posto em duvida, nem pode se-lo, que o despacho de indiciação, ou recebimento da acusação e classificação a que se refere o n. 5 do artigo 16 do Decreto n. 39817, de 15 de Setembro de 1954, em que se relatara o crime com todas as circunstancias e se indicarão as disposições penais violadas, corresponde ou equivale ao despacho de pronuncia a que se alude no artigo 447 do Codigo de Processo Penal. Constam dele os elementos integrantes desse despacho referidos no artigo 358 do mesmo Codigo.

(Arg. Q. L. da Identidade total e/ou parcial)

Ora resulta do determinado nesse artigo 447 e no artigo 448 que o Tribunal não podera conhecer por infracção diferente daquela por que o reu foi acusado, sendo mais grave do que ela, desde que os seus elementos constitutivos não sejam factos que constem do despacho de pronuncia ou equivalente, so podendo condenar por infracção diversa se os factos que resultarem da discussão da causa tiverem por efeito diminuir a pena.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

Tal disposição, como o entende o insigne Professor Beleza Santos - Revista de Legislação e de Jurisprudencia, ano 63, pagina 385 - consigna a regra de ser a sentença condenatoria limitada pelo ambito da acusação constante do despacho de pronuncia ou de decisão equivalente.

(Arg. pela "*Autoritas*" - invocação da doutrina)
(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

Trata-se de uma importante garantia de defesa para o réu que se apoia no principio do *favor defensionis* de facil justificação e que consiste em não poder o reu ser condenado senão por factos de que, oportunamente, lhe tenha sido dado conhecimento.

(Princípio Geral do Direito - princípio-garantia "*favor defensionis*")

No caso do acordão recorrido, tais factos, consistentes em ter o arguido apertado a garganta da vitima que rolou pelo chão gritando, admitindo-se na autopsia que tenha havido colapso cardiaco por serem pouco visiveis os sinais de asfixia sem referência a intenção de matar, mereceram, no dito despacho, a qualificação no paragrafo unico do artigo 361 do Codigo Penal e foram os levados ao conhecimento do arguido por notificação do mesmo despacho com a advertencia feita, nos termos do n.7 do citado artigo 16, de que podia requerer, em 5 dias, as diligencias que entendesse, certamente no sentido de defender-se em relação aos factos de que era acusado.

Nada se opõe a aplicação do referido principio-garantia, consignado, de resto, na lei processual criminal comum que está em vigor no Ultramar desde 1 de Julho de 1931, aos indigenas das Provincias Ultramarinas.

(Nihil obstat)

Não há disposição expressa que autorize o seu afastamento e, pelo contrario, está ela de inteira harmonia com o sentido de salvaguarda da defesa enunciado na Constituição Politica e reafirmado pela Lei Organica do Ultramar Portugues e em disposições de Leis especiais nomeadamente as sobre o regime prisional e a reforma penal, tornadas extensivas ao dito Ultramar ressalvadas certas disposições particulares no interesse, porem, dos indigenas e sem enfraquecimento da sua protecção legal, por força do disposto no Decreto n. 39997, de 29 de Dezembro de 1954.

(*"A fortiori"* - cânone de interpretação extensiva)

Do constante do relatorio do Decreto n. 39666, de 20 de Maio de 1954 resulta o respeito pelos direitos dos indigenas e aquele fim de protege-los com a aplicação embora, de leis especiais para eles mas com a subsidiaria das leis penais comuns na falta dessas disposições especiais, como expressamente o determina o seu artigo 25.

Pelo Decreto n. 39817, actualmente em vigor e no dominio do qual foram lavrados os acordãos em oposição, o processado dos casos crimes relativos a indigenas, sendo, e facto, de grande simplicidade de termos, está, como doutamente o faz notar o ilustre representante do Ministerio Publico, orientado no sentido das maximas garantias de defesa e sem conter qualquer disposição que implique um desvio da citada regra, basilar do processo penal, do artigo 447 do respectivo Codigo.

(Arg. Q. L. da "Regra de Justiça" - identidade parcial perante a lei)

Não procedem assim as razões que se dão para a não aplicação desse artigo a casos como o dos autos: o atrasado grau de civilização de indigenas cuja defesa não vai para alem do conteudo das suas respostas. Não pode criar-se uma excepção (não contida na Lei implicita ou explicitamente) em materia de direitos de defesa, concedidos em termos constitucionais a todos os portugueses e não contrariada pelas disposições legais da protecção aos indigenas nas Provincias Ultramarinas, que, antes, ressalvam as leis penais comuns, restringindo esses direitos quanto a eles exactamente com fundamento naquela situação de atraso e de fraquesa que a lei tomou em consideração precisamente para, pelas citadas disposições especiais, os proteger.

(Arg. Q. L. da "Regra de Justiça")
(*"A fortiori* "- cânone de interpretação extensiva)

Não tendo passado em julgado o despacho de indiciação e classificação por dele não haver recurso independente do que se interpos da sentença final, que recorrida foi de oficio, nada obsta a que, na primeira instância, esse despacho seja alterado para a inclusão do facto indiciado, a confirmar quanto a sua existencia, em julgamento, imprescindivel para a rigorosa qualificação da ocorrencia, como o é a intenção de matar, que o douto Tribunal, em recurso, considerou existir nos autos dentro do ambito legal da sua competencia.

(Arg. Q. L. Relação de Inclusão da parte - facto indiciado - no todo - qualificação da ocorrência)

Em consequência, dando-se provimento ao recurso, se revoga o acordão recorrido determinando-se que os autos baixam ao Tribunal a quo para fazer aplicação da jurisprudencia obrigatoria que se estabelece com o seguinte assento:

No processo penal contra indigenas regulado no Decreto n. 39817, de 15 de Setembro de 1954, é aplicável o artigo 447 do Codigo de Processo Penal.

(Arg. Q. L. da Regra de Justiça - aplicação da Garantia do Direito de Defesa no processo penal contra indígenas)

Mario Cardoso (Relator) - S. Figueirinhas - A. Sampaio Duarte - Lencastre da Veiga - Agostinho Fontes - Campos de Carvalho - Silva e Sousa - Toscano Pessoa - Sousa Monteiro - Carlos de Miranda - Lopes Cardoso- A. Freitas Costa - Morais Cabral - Eduardo Coimbra.

64 OF 118 NUMBER OF LINES = 228
DATAAC = 590527
RELATOR = TOSCANO PESSOA
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
REA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
DESCONTO NA PENA DE PRISÃO ANTERIOR.
DETENÇÃO.
ULTRAMAR.
INDIGENA.
SUMARIO - Apos o Decreto-Lei n. 39997, de 29 de Dezembro de 1954, continua em vigor o preceito contido no ultimo periodo do paragrafo 7 do artigo 16 do Decreto-Lei n. 39817, de 15 de Setembro de 1954.
DEC T INTEGRAL:
Acordam, em conferencia, no Supremo Tribunal de Justiça:

No Julgado Municipal de Catio, comarca da Guine, foi o indigena balanta Biaia Nandua, condenado em 16 anos de degredo, a cumprir na Colonia Penal Agricola das Ilhas das Galinhas, pelo crime de homicidio voluntario, na pessoa, do tambem indigena Quedame'Ol, ainda conhecido por Damole Nassua.

(1ª Qualificação Juridico-criminal - Colónia da Guiné)

Interposto desta sentença, o competente recurso obrigatorio, foi a pena alterada, no Tribunal da Relação de Lisboa, por seu acordão de 2 de Maio de 1958, para 18 anos e 243 dias de trabalhos publicos, mandando contar por inteiro, a detenção sofrida, nos termos do artigo 16, paragrafo 7, do Decreto-Lei n. 39817, de 15 de Setembro de 1954, que se considerou não revogado, pelo disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto-Lei n. 39997, de 29 de Dezembro do mesmo ano.

(*"Claim"* ou Tese: 2ª Qualificação Juridico-Criminal da Relação de Lisboa)

O alcance desta ultima proposição levou o excelentissimo Procurador da Republica, a interpor, para este Supremo Tribunal de Justiça, o recurso extraordinario a que se refere o artigo 669 do Codigo de Processo Penal, vista a impossibilidade de recurso ordinario, e estar o acordão, em oposição, nessa parte, com o do mesmo Tribunal, de 23 de Março de 1957, lavrado no processo n. 529, 1 Secção, que transitou em julgado, e esta junto, por certidão a folhas 47.

(*"Rebuttal"* - Recurso Extraordinário)
(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Alegando logo a seguir, esclarece esse magistrado, a folhas 42, a procedência das condições de admissibilidade do recurso extraordinario. E pronuncia-se a favor, da tese do acordão recorrido, procurando demonstrar, com grande clareza que, na verdade, o aludido paragrafo 7 se encontra em vigor.

O processo, subiu então a este Tribunal Supremo, cuja Secção Criminal, reconhecendo a folhas 56, tanto as realidades da apontada divergencia, no dominio da mesma legislação, como a impossibilidade de recurso ordinario, determinou se prosseguisse nos termos normais do recurso, para Tribunal Pleno.

Em seu parecer, o excelentissimo Ajudante do Procurador-Geral da Republica, defende, larga e proficientemente, a visada solução, acentuando, nomeadamente o caracter de especialidade, de que se revestem os diplomas destinados a regular o estatuto dos indigenas, no Ultramar Português. Seguiram-se vistos, a todos os senhores juizes deste Tribunal.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

E o processo, apresenta-se agora, devidamente preparado, para decidir.

Tudo visto e ponderado:

I - Nos termos do artigo 767, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, aplicavel por força do disposto nos artigos 669 e 668 e seus paragrafos do Codigo de Processo Penal, a posição do acordão de folhas 56, não impedira o Tribunal Pleno, de decidir em sentido contrario.

(Arg. Q. L. de Subordinação da parte ao todo)

Duvidas não ha, porem, que os dois acordãos, foram proferidos, no dominio da mesma legislação: Decretos-Lei ns. 39817 e 39997, ja mencionados.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Deles não cabia recurso ordinario, segundo o artigo 21 do primeiro desses diplomas. Nos termos, tal preceito e artigo 17, n. 13, desse decreto, como de resto, ja anteriormente estava legislado no artigo 53 do Decreto n. 39666, de 20 de Maio de 1954, as decisões dos Juizes Municipais, quando reus e ofendidos sejam indigenas, tem de ser obrigatoriamente confirmadas na Relação, e, do acordão desta não ha recurso.

(Arg. Q. L. de Subordinação do mais pequeno ao maior)

Um dos acordãos transitou. Era insusceptivel de recurso ordinario, como acaba de dizer-se. Temos o segundo, em recurso extraordinario. A oposição é manifesta, pois se aquele, de 22 de Março de 1957, a um indigena, condenado na pena de trabalhos publicos, mandou descontar por metade, a detenção sofrida, por aplicação do artigo 99 do Codigo Penal, redacção do Decreto-Lei n. 39688, em face dos artigos 16 e 17 do Decreto-Lei n. 39997, que teriam revogado o paragrafo 7 do artigo 16 do Decreto-Lei n. 39817, o segundo, de 9 de Maio de 1958, agora recorrido, mandou-a descontar por inteiro, conforme a esse paragrafo 7, que estaria em pleno vigor, e não alterado, por aqueles artigos 16 e 17.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre acórdãos)

II - Tal como vem douta e muito largamente alegado nos autos, a evolução legislativa, verificada nos ultimos tempos, no plano das leis fundamentais, Acto Colonial, Carta Organica do Imperio Colonial Portugues e Constituição Politica, movimentou-se no sentido de actualizar e melhorar certas directivas que informaram o sistema anterior da regulamentação das questões referentes aos indigenas, Decretos ns. 16473 e 16474, de 6 de Fevereiro de 1929.

(Arg. Teleológico - perspectiva dos fins)

Atraves da sequencia de diplomas posteriores, Lei Organica do Ultramar Portugues (Lei n. 2066, de 27 de Julho de 1953), Estatuto dos Indigenas Portugueses das

Provincias da Guine, Angola e Moçambique (Decreto-Lei n. 39666, de 20 de Maio de 1954) essa orientação traduz-se numa tendência marcante, no sentido da especialidade, que ainda depois se acentua, numa serie de providencias complementares.

Problemas há, que passam a estruturar-se em moldes diversos, dos que vigoram para a Metrópole. Certos diplomas, vão regular, especialmente, aspectos que necessitavam uma atenção, e um regime particulares.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

É nesse critério de especialidade, que o Decreto-Lei n. 39817, ao promulgar a organização e competencia dos Julgados Municipais e Juizos de Paz, estabelece e regula, como ja dissemos, a revisão obrigatoria das penas maiores aplicadas aos indigenas, por acordão da Relação, sem recurso, como determinava tambem que a detenção pelos mesmos sofrida seja levada em conta, por inteiro, na pena cominada (artigos 16 e 17).

(Arg. Q. L. de Subordinação da parte ao todo)

Na mesma senda, o Decreto-Lei n. 39997. Nada alterou sobre competencia dos Juizes Municipais, obrigatoriedade de revisão superior das suas decisões, nem quanto ao aludido regime de não recurso, dos acordãos resultantes. No seu artigo 16, manda aplicar ao Ultramar a reforma penal de 1954, Decreto-Lei n. 39688, de 5 de Julho de 1954.

(*"A simili"* - cânone de interpretação analógica)

Mas, tal aplicação, far-se-a a titulo subsidiario, e com modificações, uma das quais, a substituição obrigatoria das penas maiores, ou correccionais, e das medidas de segurança, pela pena de trabalhos publicos, a qual era facultativa, pelo disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 39666.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

Do regime existente ficaram em pleno vigor, como é lógico, os preceitos não alterados, nomeadamente, pelo que interessa ao caso dos autos, o aludido paragrafo 7. A simples mudança, da substituição facultativa, para obrigatoria, em nada veio colidir, com a medida usada, nesse paragrafo, para o desconto da detenção sofrida pelos indigenas. E, nem poderá entender-se, que a nova redacção, dada ao artigo 99 do Codigo Penal por aquele Decreto n. 39688, que manda descontar apenas metade da prisão preventiva, no cumprimrnto da pena de prisão maior, seja de molde a alterar essa medida.

(Arg. de Coexistência entre a essência e os fenómenos)

Trata-se de uma regra de caracter geral, que não podera revogar implicitamente, o preceito especial daquele paragrafo 7 sem mera razão iniludivel, evidente.

(Arg. Q. L. da Definição)

Ora, bem ao contrario, verificamos que o artigo 17 do Decreto-Lei n. 39997, apenas suscita a aplicação do Decreto-Lei n. 39688, e portanto daquele n. 99, aos indigenas, subsidiariamente, ou seja na falta de leis especialmente destinadas a estes. Claro que, existindo em tal materia, o preceito especial do aludido paragrafo 7, que manda descontar por inteiro a detenção, não há necessidade de encarar a incidência de qualquer outro, que apenas subsidiariamente poderia explicar-se, dada a redacção do aludido artigo 17. E, acresce mesmo estar-se perante uma pena de trabalhos publicos, que o artigo 99 não encara.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

Por outro lado, a restrição feita ao artigo 18 do mesmo Decreto-Lei n. 39997, para vir a funcionar inteiramente o regime vigente na Metropole, quando o cumprimento

da pena, nesta se verifique, resulta como argumento *a contrario sensu*, em favor da tese defendida.

("*A contrario*" *sensu* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

III - Nestes termos se entende que o paragrafo 7 do artigo 16 do Decreto-Lei n. 39817, se mantém em pleno vigor, devendo por isso, as detenções sofridas ser computadas por inteiro, nas penas de trabalhos publicos, que forem aplicadas aos indigenas, e a cumprir nas Provincias Ultramarinas, de Guine, Angola e Moçambique, firmando-se o assento seguinte:

Assento: Apos o Decreto-Lei n. 39997, de 29 de Dezembro de 1954, continua em vigor o preceito contido no ultimo periodo do paragrafo 7 do artigo 16 do Decreto-Lei n. 39817, de 15 de Setembro de 1954. Sem imposto de justiça.

("*Qualifier*" - Assento do pleno do STJ)

F. Toscano Pessoa (Relator) - Eduardo Coimbra - Mario Cardoso - Silva e Sousa - Campos de Carvalho - J. Figueirinhas - Agostinho Fontes - Lopes Cardoso - A. Gonçalves Pereira - Albuquerque Freitas Costa - Morais Cabral - A. Sampaio Duarte - Sousa Monteiro - Lencastre da Veiga - Alves Monteiro.

END OF DOCUMENT

65 OF 118 NUMBER OF LINES = 373

RELATOR = SILVA E SOUSA

VOTAÇÃO = MAIORIA COM 2 VOT VENC

BMJ N92 ANO 1960 DG IS DE 1960/01/07

TEXTOINT = S

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.

DIR CIV - DIR RESP CIV.

DESCRITORES

ACIDENTE DE VIAÇÃO.

INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO.

COMPARTICIPAÇÃO.

CONCORRENCIA DE CULPAS.

SUMARIO I - O disposto na alinea d) do n. 2 do artigo 61 do Codigo da Estrada abrange o crime doloso e o crime culposo.

II - O artigo 2372 do Codigo Civil abrange o caso de comparticipação no facto ilicito e o de varios factos produzirem conjuntamente a ofensa.

(Arg. Q. L. da Inclusão da parte (tipos de dolo) no todo - a norma)

DEC T INTEGRAL

1 - Em 23 de Fevereiro de 1956, cerca das 18 horas, no sítio do Sobreiro Torto da comarca de Estarreja, estrada nacional n.1, chocaram, quando marchavam em sentido oposto, os automóveis RN-13-26 e OT-13-89, respectivamente conduzidos por Jaime de Deus Leite e Manuel Gaspar Vieira. Dai a morte do passageiro do segundo carro, Marcolino da Silva, lesões corporais nos dois motoristas e nos passageiros da mesma segunda viatura, Abilio Bastos e Vasco Simões, bem como danos no primeiro e no segundo automovel, no valor respectivo de 29000 escudos e 27462 escudos e 50 centavos.

(R. de Causalidade)

O desastre resultou das duas seguintes condutas:

a) Na lomba da estrada ali existente, ter o primeiro reu ultrapassado certa camioneta dianteira, sem previamente se certificar da ausencia de perigo na execução de tal manobra;

(R. Causalidade)

b) Conduzir o segundo reu o automovel OT-13-89 com velocidade excessiva, atendendo ao estado escorregadio da estrada, cujas obras, chuva e flocos de neve transformaram em lamaçal a zona do acidente. Donde a marcha do carro em ziguezagues e a falta de dominio.

(R. Causalidade)

2 - Conforme decidiu o acordão de folhas 561: Transgrediram: o primeiro réu, o artigo 10, ns.2 e 5, o segundo, o artigo 7, n. 2, alinea g),do Codigo da Estrada.

(Qualificação jurídico-criminal)

Cometeram-se varias violações da lei penal, mas inexiste acumulação, visto aquelas resultarem de conduta uma por parte de cada um dos motoristas.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

Impõe-se, pois, atender somente ao delito mais grave, como base punitiva, tomando-se em conta os restantes eventos como agravantes. O homicidio vem a ser punido pelo artigo 59 do Codigo da Estrada, visto a morte resultar de culpa grave por banda de ambos os condutores.

(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo)

Em face do aludido aresto, ficaram condenados:

a) O Jaime Leite. Na pena de 10 meses de prisão e multa a 20 escudos diarios, mais a multa de 200 escudos. Na inibição de conduzir por 2 anos. Nas indemnizações: de 55000 escudos a favor da viuva do sinistrado Marcolino; de 20000 escudos ao segundo reu; de 200 escudos ao ofendido Abilio; de 100 escudos ao ofendido Vasco;

b) O Manuel Vieira. Na pena de seis meses de prisão e multa a 20 escudos diarios; mais a multa de 200 escudos. Na inibição de conduzir por 1 ano. Nas indemnizações: de 35000 escudos a favor da referida viuva; de 18000 escudos ao primeiro reu; de 150 escudos ao ofendido Abilio; de 50 escudos ao ofendido Vasco.

A responsabilidade dos motoristas a respeito das indemnizações foi transferida, respectivamente, para as Companhias seguradoras "Portugal Previdente" e "Tagus". Por ultimo, ficou definido não ser de impor a solidariedade quanto à obrigação do pagamento das indemnizações.

(Qualificação jurídico-criminal)

3 - O Ministerio Publico recorreu, para o Tribunal Pleno, do aludido *veredictum*, que se pode ler no Boletim do Ministerio da Justiça, n. 82, pagina 340, com o fundamento de existir oposição entre ele e o aresto deste Supremo, de 30 de Julho de 1958, inserto no citado Boletim, n. 79, pagina 391, sobre as seguintes questões de direito:

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

a) Alcance e aplicação das alineas b) e d) do artigo 61 do Codigo da Estrada, a proposito da inibição de conduzir;

b) Alcance e aplicação do artigo 2372 do Codigo Civil, quanto a solidariedade no pagamento das indemnizações, nos casos de concorrencia efectiva de causas ou de causalidade cumulativa.

A Secção Criminal deu seguimento ao recurso, pois julgou serem opostos os focados acordãos sobre os referidos pontos de direito.

(a simili)

O ilustre magistrado do Ministerio Publico recorrente apresentou brilhantes alegações, as quais fecharam com o seguinte projecto de doutrina a firmar: A alinea d) do n. 2 do artigo 61 do Codigo da Estrada refere-se tambem a crimes culposos; O artigo 2372 do Codigo Civil abrange os casos de comparticipação e os de concorrencia efectiva de causas ou de causalidade cumulativa. Ninguem mais alegou.

4 - Ratifica-se plenamente o decidido sobre a oposição de julgados, por satisfazer o condicionalismo prescrito nos artigos 668 do Codigo de Processo Penal e 763 do Codigo de Processo Civil.

Passemos ao conflito de Jurisprudencia pela ordem dos problemas em debate.

A) 1. problema

5 - O exposto no anterior paragrafo 2 mostra à saciedade terem os dois condutores sofrido pena correccional por crime praticado no exercicio da condução.

Este caso enquadra-se a rigor na alinea d) do n. 2 do artigo 61 do Codigo da Estrada.

(Qualificação jurídico-criminal)

Com efeito, ai se consigna que serão inibidos temporariamente da faculdade de conduzir e privados das respectivas licenças: "Por tempo não superior a cinco anos, variável conforme a gravidade da infracção, os condutores condenados em pena correccional por qualquer crime cometido no exercicio da condução ou que tenham utilizado o veiculo ou a licença de condução para o prepararem ou executarem". O grifado e do punho do relatante.

O transcrito preceito fala *ipsis verbis* de "qualquer crime". Tal generica expressão engloba, só por si, os dois tipos de delitos: voluntários e involuntarios. Mas a leitura *ad verbum* - a parte o indefinido "qualquer" - mostra terem-se abrangido as duas referidas especies.

(Arg. por Dissociação: letra/espírito da Lei)

(*a fortiori* - se a letra é já abrangente, o espírito reforça e precisa essa abrangência)

Precisando. O crime praticado pura e simplesmente no exercicio da condução é o involuntario. O crime que o agente preparou ou executou, utilizando para esse fim certo veiculo ou licença de condução, ja e voluntario.

(Arg. Q. L. da Definição)

Repugna admitir o emprego da latitudinaria formula verbal "qualquer crime", se houvesse o propósito de apenas abranger os crimes dolosos e, consequentemente, exceptuar os inúmeros crimes por negligência, que clamorosamente provem do puro exercicio da condução. Reforça o entendimento aqui adoptado, a sintomatica particularidade de o mesmo diploma falar, em varios passos, ora de crimes voluntarios ora de crimes involuntarios, nos casos em que só estes ou aqueles quis abranger. Vejam-se: artigo 46, n. 2, alinea a), ns. 1, 2 e 3, alinea c), n. 2, artigo 58, n. 4.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

6 - Argumenta-se *ex adverso*: Aplicando a focada norma dos crimes involuntarios adviriam iniquidades.

(a contrario)

Assim e v. g., um motorista seria privado de conduzir, embora punido com leve pena de multa, por cometer um dano culposo de insignificante valor.

(Arg. pela ilustração e "redutio ad absurdum")

Retorquindo:

Primeiro. A dita alínea absteve-se por completo de impor limite mínimo sobre a inibição de conduzir. Deste modo, o período temporal da medida de segurança pode fixar-se "conforme a gravidade da infracção", como aliás recomenda até a propria alinea d).

Segundo. Mesmo que contivesse um limite minimo elevado. Quando se cumpre a lei não se ofende ninguem.

(máxima)

7 - Analisemos a alinea b) do n. 2 do artigo 61.

(Arg. pela Ilustração)

Conforme ela dispõe, serão inibidos temporariamente da faculdade de conduzir e privados das respectivas licenças: "Até tres meses, seis meses e um ano pela primeira, segunda e sucessivas infracções, os condutores:

-Que no cruzamento com outros veiculos não diminuam a intensidade das luzes de modo a evitar o encadeamento;

-Que usem de velocidade excessiva ou pratiquem manobras perigosas". As manobras perigosas vem definidas no artigo n. 1, II, do mesmo artigo 61. Portanto, a versada alinea b) só compreende contravenções e destas as respeitantes aos seguintes assuntos: Cruzamento de veiculos sem diminuição de luzes a impedir o encadeamento (artigo 30, n. 2, II). Velocidade excessiva (artigo 7, n. 1, II). Sentido do transito; inicio de manobra; prioridade de passagem; cruzamento de veiculos; ultrapassagem; mudança de direcção; inversão do sentido da marcha; marcha atras (artigos 5, ns. 2 e 5, ultima parte; 8, 9, 10, 11, 12, 13, respectivamente).

(*Distinguo* - cânone de Interpretação restritiva)
(Arg. Q. L. da Divisão do todo, - contravenção - nas suas partes)

Assim, quando no exercicio da condução se cometer - além das enumeradas contravenções - ainda um crime voluntário ou involuntario, pelo qual o condutor vier a ser condenado em pena correccional, só é aplicável a discutida alinea d).

(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo)

Um parêntesis. O Supremo Tribunal Administrativo chegou já a decidir que a medida de segurança pelos factos previstos na focada alinea b) é da competência da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres - acordão de 24 de Abril do corrente ano, tirado pelo excelentissimo Conselheiro Teixeira Martins, recurso n. 5401.

(a simili)

8 - Se vingasse a tese adversa surgiriam impressionantes situações.

(Arg. Pragmático - o critério é o êxito ou inêxito ligado às consequências do evento)

Atente-se no exemplo que se vai expor. Um motorista pode causar pela primeira e segunda vez varios homicidios involuntarios, apenas devido a impericia ou a descuido com o perfeito funcionamento dos aparelhos de travagem e manobra. Nesta hipótese e dada a inaplicabilidade da alinea d), não haveria lugar a medida de segurança, por se inverificar qualquer dos restantes casos de inibição enumerados no predito artigo 61.

(*Redutio ad absurdum* - Argumento Apagógico)

O Codigo da Estrada frances (Decreto n.54724, de 10 de Julho de 1954) impõe a inibição de conduzir, de um mes a dois anos, ao condutor condenado por homicidio ou ofensas corporais involuntarias cometidos no exercicio da condução. Se ao delito se seguir a fuga ou tiver lugar em estado de embriaguez, aqueles limites sobem, respectivamente, para um e quatro anos - artigo 131.

(Arg. pela Ilustração)
(*a contrario* - cânone de interpretação extensiva)

B) 2. problema

9 -No exemplo dos autos, os dois reus não colaboraram conscientemente num plano ou objectivo comum. O processo apenas patenteia um nexo espacial e temporal de duas actividades completamente distintas. Não há, assim, a figura juridica da comparticipação criminosa.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

No douto aresto oposto a hipótese é idêntica, mas o problema da solidariedade não chegou a ser agitado pelas partes, pelo que nem sequer foi discutido pelo Supremo.

10 - A solução do segundo conflito jurisprudencial depende do entendimento a dar ao artigo 2372 do Codigo Civil.

O seu teor é o seguinte: "Se a ofensa dos direitos for cometida por mais de um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver deles as quotas respectivas.

- Estas quotas serão proporcionadas à responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se essa responsabilidade for diferentemente graduada.

- Esta proporção será regulada pelos tribunais, no mesmo acto em que a responsabilidade criminal for graduada, se o

O proémio do transcrito artigo encontra-se redigido de forma latitudinaria. Deste modo, compreende tanto os autores, cumplices e encobridores do crime, como ainda os agentes que, embora dissociados, contribuam com os seus actos ilicitos para a produção do mesmo dano. Por outras palavras, fica dentro do ambito do preceito quer a figura da comparticipação delituosa, quer a da actuação paralela ou concurso de causas efectivas objectivamente ligadas entre si. Isto representa um corolario da sentença latina:

ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.
(Arg. Q. L. subordinação da parte ao todo, relação de inclusão)

11 - Conforme a teoria da *conditio sine qua non* ou da equivalencia das condições, de Von Buri: cada coactividade determina toda a consequencia - apud Demogue, Traite des Obligations en General, 4 - 11, in fine, e 12. Tambem pelo principio *causa causae est causa causati* cada condição produz o resultado total, por tornar causais as outras condições. Consequentemente: o co-autor é responsavel pela reparação integral do dano, visto cada um provocar todo o prejuizo.

(*Topos da qualidade* - valoriza o único, o essencial)

É a hipotese, *verbi gratia*, da morte do transeunte pelo embate entre dois automoveis em que um rodava fora de mão e outro com velocidade excessiva - Henri Mazeaud et Leon Mazeaud, Traite Theorique et Pratique de la Responsabilite Civile, 2. edição, volume 2, paginas 748 e 749.

(Arg. pela Ilustração)
(*autoritas* - invocação doutrinal)

No sentido de o artigo 2372 abranger tanto os danos causados conjuntamente como os seus danos causados independentemente por varias criaturas: Prof. Adriano Vaz Serra, Responsabilidade Contratual e Resp. Extracontratual, no Boletim do Ministerio da Justiça, n. 85, paginas 132 a 135; Doutor F. M. Pereira Coelho, O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil, paginas 8 (nota 5) e 9.

(a simili)
(autoritas)

Proferem-se, portanto, os seguintes dois assentos:

Primeiro: O disposto na alinea d) do n. 2 do artigo 61 do Codigo da Estrada abrange o crime doloso e o crime culposo.

Segundo: O artigo 2372 do Codigo Civil abrange o caso de comparticipação no facto ilicito e o de varios factos produzirem conjuntamente a ofensa.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)

Por conseguinte, o processo volta a Secção Criminal para ser alterado o recorrido aresto de conformidade com aquele segundo assento.

Sem imposto.

Silva e Sousa (Relator) (O relator lavrou o acordão só por a tese acerca do primeiro problema se harmonizar com o projecto que apresentou em mesa. Razões da sua discordância quanto à solução dada ao segundo conflito jurisprudencial.

Um dos meios de prescrutar a *mens legis* é constituido pelo confronto entre o texto interpretando e o texto anterior donde emana.

(Arg. por comparação)

O artigo 2372 teve a sua origem no artigo 106 do Codigo Penal de 1852 - ver Professor Jaime Gouveia. Da Responsabilidade Civil, 1933, pagina 145. Esta norma apenas impunha a solidariedade aos comparticipantes, de que so faziam parte os autores e os cumplices, segundo o sistema do respectivo diploma - artigo 24, 197, 198 e 431, paragrafo unico.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Sem duvida, o perfulgente Visconde de Seabra e a esclarecida Comissão Revisora ter-se-iam expressado de maneira diferente, da contida no artigo 2372 se quisessem estender o *onus* da solidariedade aos co-agentes sem a categoria juridico-penal de comparticipantes, por falta de colaboração quer dolosa quer culposa.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

Também não se vê transparecer das Actas, paginas 364, a minima ideia no sentido de impor aquele gravame aos actos autonomos mas objectivamente comprometidos no evento. Isto é, sem intenção única, para que o acto de cada um esteja presente na actividade de todos, no dizer de Chironi, La Culpa en el Derecho Civil Moderno, tradução da 2. edição italiana de Bernardo de Quiros, volume II, pagina 307.

(a simili)

Ja Birkmeyer observou representar um sofisma o principio *causa causae est causa causati*. Confrontem-se: Demogue, ibidem, pagina 15; Professor Eduardo Correia, Direito Criminal (Lições), paginas 229, A qualidade de cada falta faz parte essencial da causalidade do dano.

(autoritas)

(Arg. Q. L. relações matemáticas, inclusão das partes no todo

Uma balança encontra-se em repouso com um peso de 10 quilos num dos pratos. Colocados no prato oposto tres pesos, respectivamente de 7 quilos, 2 quilos e 1 quilo, aquela movimenta-se e fica equilibrada. Contudo ninguem dira que foi 1 quilo a causa total do movimento, embora sem este peso a balança permanecesse queda. Para o pleno equilibrio contribuiram os tres ultimos pesos na proporção de sete decimos, dois decimos e um decimo. Tambem cada falta contribui proporcionalmente na consumação do dano. Por isso cada um deve indemnizar na medida do seu desmando - Joatton, Essai critique sur la theorie generale de la responsabilite civile, 1933, paginas 104 a 107. Solidariedade passiva. Em face dela pode ser exigido o pagamento integral da indemnização apenas a um dos co-devedores. Se este pagar, tera o direito de haver dos outros as quotas proporcionadas a responsabilidade de cada um - Codigo Civil, artigos 752, 754 e 2372, paragrafo 1.

(Arg. por Analogia : Phore - Balança/Pesos; Thema - Danos/Faltas)

(Arg. Q. L. relações matemáticas - proporcionalidade)

Tal regime, no dominio das realidades e sob a focada matéria, pode afectar seriamente a Justiça.

Um exemplo. O prejuizo computou-se em varias centenas de milhares de escudos. Conforme o grau das correlativas culpas, coube pagar: ao Primus, meia duzia de contos; ao Secundus, o restante. Este, no entanto, encontra-se economicamente em apuros, ao passo que o outro e pessoa de largos haveres.

Resultado. O Primus, cuja culpa e diminuta, vem a pagar tudo. Dai, quiça, a sua ruina; a desgraça dele e dos seus.

(Arg. pela Ilustração)
(*Reductio ad absurdum*)

Ver Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil, 12-948 (com citação de Pirson e de Ville).

Creio que o artigo 2372 so comporta semelhante desfecho no caso de comparticipação. Como seria se o Primus tivesse colaborado com o Secundus, dolosa ou culposamente, no ilicito penal).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Lopes Cardoso - Alves Monteiro - Carlos de Miranda - F. Toscano Pessoa - Campos de Carvalho - Vaz Pereira - S. Figueirinhas - Sousa Monteiro - Anselmo Taborda - Barbosa Viana - Agostinho Fontes (Vencido quanto ao segundo assento, pelas razões expostas pelo ilustre relator). - Eduardo Coimbra (Vencido nos mesmos termos) - Mario Cardoso (Vencido nos mesmos termos e pelas mesmas razões do voto de vencido do douto relator) - Tem igual voto de vencido do Excelentissimo Senhor Conselheiro Morais Cabral, que não assina por não estar presente - Silva e Sousa.

END OF DOCUMENT

66 OF 118 NUMBER OF LINES = 210
RELATOR = LENCASTRE VEIGA
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
AREA TEMAICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
TRANSGRESSÃO. HOMICIDIO INVOLUNTARIO.
PUNIÇÃO.
SUMARIO - As contravenções causais do crime de homicidio involuntario não podem ser objecto de punição autónoma.

(Arg. Q. L. de inclusão da parte ao todo)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno: Manuel Antonio Faria respondeu, na comarca do Porto (3 Juizo Correccional), pelo crime de homicidio involuntario, previsto no artigo 368 do Codigo Penal, e transgressões dos artigos 35 e 37 do Codigo da Estrada, porquanto, no dia 6 de Novembro de 1947, na Rua de Monchique, da cidade do Porto, guiando a sua camioneta de carga, deu, involuntariamente, a morte a Abilio Ferreira da Silva, sucedendo que o reu ultrapassou

uma camioneta que no local estacionava, na ocasião em que a mesma tambem era ultrapassada pela vitima, que montava uma bicicleta, não tendo feito qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar sem perigo; assim, derrubou o ciclista, causando-lhe lesões, que foram causa necessaria da morte.

(R. Causalidade)

Absolvido na primeira instancia, a Relação, por virtude de recurso da assistente, viuva da vitima, revogou a sentença e, dando por procedente a acusação, condenou o reu em dez meses de prisão correccional e igual tempo de multa a 10 escudos diarios, como nas multas de 100 escudos e 25 escudos pelas contravenções e na indemnização de 30 000 escudos, ficando ainda o reu impedido de guiar por oito dias.

Tendo recorrido, este Supremo Tribunal, dada a prova reconhecida pela Relação, confirmou a decisão proferida, salvo quanto a indemnização, que ficou para ser liquidada em execução de sentença, nos termos do paragrafo 3 do artigo 34 do Codigo de Processo Penal.

(rebuttal - recurso do Ministério Público)

Oportunamente, recorreu o Ministerio Publico para o tribunal pleno, entendendo, quanto ao modo como foram encaradas as ditas contravenções do Codigo da Estrada, que entre o acordão recorrido e o de 5 de Julho de 1950 (Boletim do Ministerio da Justiça, n. 20, pagina 213) havia oposição, por aquele entender que, na hipotese, a infracção desses artigos 35 e 37 deve ser considerada para o efeito da aplicação da respectiva multa, conjuntamente com a sanção do tambem referido artigo 368 do Codigo Penal, quando, pelo acordão invocado, se entendeu que o condutor de uma camioneta que, por impericia e inconsideração, violando o n. 2 do artigo 61 do Codigo da Estrada, deu causa ao acidente, do qual resultou a morte do atropelado, era somente passivel da pena estatuida no mesmo artigo 368.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Por acordão da Secção Criminal, considerou-se existente a oposição, devendo o recurso ter seguimento. Alegou muito doutamente o magistrado recorrente, concluindo no sentido de que deve ficar definido, por assento, que as infracções contravencionais causais do crime de homicidio culposo não podem constituir objecto de punição especifica.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)

Cumpre resolver:

As decisões referidas, a recorrida e a invocada, foram pronunciadas em processos diferentes e no dominio da mesma legislação (Codigos Penal e da Estrada); e verifica-se oposição quanto a mesma questão de direito, pois, na realidade, o acordão recorrido decidiu que o reu, condutor da camioneta que atropelou o ciclista e lhe ocasionou a morte, por inconsideração, não fazendo qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar, cometeu, alem do homicidio culposo (artigo 368 do Codigo Penal), infracção dos ditos artigos 35 e 37 do Codigo da Estrada (tendo o relator ficado vencido em parte, por entender que as transgressões, sendo integradoras do crime de homicidio involuntario, não tinham autonomia, por serem causais);

(Arg. Q.L. relação de inclusão das partes no todo)

e acontece que orientação contraria teve o acordão mencionado pelo recorrente, decidindo, como se disse, que ao condutor de uma camioneta que, por impericia e inconsideração, com inobservancia do artigo 61 do Codigo da Estrada, foi causador de um acidente mortal era apenas imputavel a sanção do artigo 368, não tendo lugar a multa pela transgressão. Existe, pois, conflito de jurisprudencia, que este Tribunal tem de solucionar (artigo 763 do Codigo de Processo Civil).

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Quanto ao fundo:

Consoante se viu, verificou-se, na hipotese dos autos, o crime do artigo 368 do Codigo Penal, como, tambem, a transgressão ou violação dos artigos 35 e 37 do Codigo da Estrada, donde especialmente resultou a ocorrencia; a propria inconsideração do réu filia-se, sobretudo, nas ditas contravenções.

(Qualificação jurídico-criminal)

(Arg. de Coexistência entre a essência - inconsideração - e as suas manifestações - a prática das contravenções, violação dos artigos 35 e 37 do C. da Estrada)

(R. Causalidade - contravenções causa do evento)

Respeita o artigo 368 ao homicidio involuntario que alguem comete ou da causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza ou falta de observancia de algum regulamento.

(Arg. Q.L. da Definição - homicídio involuntário)

Desde que o facto representativo da contravenção ou inobservância legal se tornou elemento integrante ou constitutivo do homicidio, não é permissiva a sua valoração autonoma; o contrário equivalia a abranger o mesmo facto sob o regime de duas sanções diferentes, postergando-se a regra *lex consumens derogat lugi consumtae*.

(Arg. Q. L. de inclusão das partes no todo)

Diga-se mais que, considerada a infracção à luz do bem ou valor juridico que a norma visa a proteger, esse bem ou valor é, na hipótese, a defesa da vida humana ou da incolumidade publica, tanto no caso do artigo 368 do Codigo Penal, como no dos mencionados preceitos do Codigo da Estrada.

(Arg. de Coexistência entre a essência e suas manifestações)

Esta-se na presença de concurso formal ou ideal de infracções (paragrafo unico do artigo 38 do Codigo Penal); a pena é uma so, a da infracção mais grave.

(Arg. Q. L. da Definição - concurso formal ou ideal de infracções)

E certo é que não é, aliás, essencial a identidade absoluta entre a execução de uma infracção e a execução da outra, bastando, no caso do mesmo paragrafo, a identidade parcial (Cavaleiro de Ferreira, Lições, 2 edição, pagina 588; Eduardo Correia, Unidade e pluralidade de infracções, 174; acordão deste Tribunal, de 13 de Fevereiro de 1942, Boletim Oficial, ano II, pagina 56).

(Arg. Q. L. Identidade parcial)

Esse artigo 38, pela letra, respeita a crime; mas, preceito geral, tem de abranger tambem a contravenção, pois naquela expressão compreende-se a infracção penal, numa enunciação generica e sob este aspecto, em tudo o que não é excluido pela lei ou pela natureza da contravenção, não deve haver criterio discriminante;

(Arg. por Dissociação: letra/espírito da Lei)

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)

o que, nalguns paises, é reconhecido em texto expresso, como na Suiça (Codigo Penal de 1937, modificado em 1950, artigo 102) e no Brasil, onde, não obstante as contravenções fazerem parte de lei autonoma (de 3 de Outubro de 1941), o artigo 1 do Decreto-Lei n. 3688, que tem essa data, define que se aplicam às contravenções as normas gerais do Codigo Penal sempre que aquela lei não disponha de modo diverso. (Ribeiro Pontes, Codigo Penal Brasileiro, volume I, pagina 14).

(Arg. pela ilustração e pelo modelo)

E nada obsta a circunstancia de, no caso dos autos, se tratar de crime e de contravenção; pelo contrario, torna-se mais logica a consunção desta por aquele, tendo-se em conta a

unidade de facto, ligada a unidade de conduta do agente, como a pequena gravidade da contravenção com respeito ao crime.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)
(a fortiori - cânone de interpretação extensiva)

Observe-se mais que o Codigo Penal Portugues, quando pretendeu que se apliquem duas penas, uma pelo crime, outra pela contravenção, determinou-o por modo expresso, como sucede no caso do seu artigo 482; e ainda, sob o aspecto do concurso ideal, o da unidade da sanção penal, o proprio artigo 368, no paragrafo unico, equiparando, criminalmente, aos casos de homicidio culposo o que for consequencia de um facto ilicito, por forma terminante declara o seu agente sujeito a uma so pena.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Deve-se, pois, reconhecer que, na hipotese, as violações do Codigo da Estrada tomaram caracter causal, integrante do crime.

(Conclusão entimemática)

E é a orientação corrente neste Supremo Tribunal, como, além do acordão indicado para termo de oposição, se mostra, entre outros, dos de 23 de Fevereiro de 1945, de 26 de Outubro de 1950, de 10 de Janeiro, 4 e 24 de Julho de 1951, este no recurso n. 27892, aqueles, respectivamente, no Boletim Oficial, ano V, pagina 84, e Boletim do Ministerio da Justiça, n. 21, pagina 154, n. 23, pagina 142, e n. 26, pagina 113.

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

Pelo exposto, dando provimento, alteram o acordão recorrido, considerando insubsistente a condenação em multa pelas transgressões.

(*Distinguo* - cânone de inetrepretação restritiva)

E fixa-se o seguinte assento: "As contravenções causais do crime de homicidio involuntario não podem ser objecto de punição autonoma".

(Arg. Q. L. de Subordinação da parte ao todo, consunção da contravenção pelo crime)

Sem imposto de justiça.

Lencastre da Veiga (Relator) - Jaime de Almeida Ribeiro - Raul Duque - Piedade Rebelo - Roberto Martins - A. Cruz Alvura - A. Bartolo - Bordalo e Sa - Jose de Abreu Coutinho - Julio M. de Lemos - Artur A. Ribeiro - Rocha Ferreira - Campelo de Andrade - G. Beça de Aragão.

END OF DOCUMENT

88 OF 118 NUMBER OF LINES = 241
RELATOR = PIEDADE REBELO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECIÃO TIRADO ASSENTO.
IAREA TEMATICA
DIR CIV - DIR RESP CIV.
DESCRITORES
ACIDENTE DE VIAÇÃO.
INDEMNIZAÇÃO.

TRANSMISSÃO DE DIREITOS.

SUMARIO - Na vigência do artigo 138 do Codigo da Estrada de 1930, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2 do Decreto n. 18625 de 14 de Julho do mesmo ano, o direito de exigir a indemnização por morte do lesado em virtude de acidente de viação transmitia-se conjuntamente ao conjuge e aos filhos.

(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

DEC T INTEGRAL

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em Tribunal pleno:

Por acordão de folhas 261 foi o reu Antonio Jose de Magalhães condenado, como autor do crime de homicidio culposo, cometido na noite de 15 para 16 de Novembro 1947, por inobservancia de alguns preceitos do Codigo da Estrada de 1930, na pena de seis meses de prisão e igual tempo de multa a razão de 5 escudos por dia, e na indemnização de 30000 escudos, na hipotese de, alem da viuva da vitima, haver outras pessoas com direito a ela, deduzida a importancia ja recebida pela mesma viuva, nos termos da transacção efectuada por escritura de folhas 193.

(Tese ou *Claim* - Acórdão do S. T. J.)

Deste acordão recorre o réu para o Pleno com o fundamento de estar em oposição com o acordão deste Tribunal de 4 de Julho de 1950, publicado no Boletim, n. 20, pagina 308. E, admitido o recurso e julgado haver oposição, alega:

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Dispondo o artigo 138 do velho Codigo da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2 do Decreto n. 18625, de 14 de Julho de 1930, que o direito a indemnização por acidente de viação se transmite as pessoas referidas no artigo 9 e suas alineas do Decreto n. 5637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada, e manifesto que, sendo o conjuge sobrevivo a pessoa referida na primeira alinea, ele e só ele tem direito a indemnização, com exclusão das pessoas referidas nas alineas seguintes.

Deve, por isso, dar-se provimento ao recurso, decidindo-se que na concorrencia do conjuge, sobrevivo e de filhos da vitima o direito a indemnização não se transmite conjuntamente, mas apenas aquele.

(Rebuttal - fundamento do recurso)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O ilustre representante do Ministerio Publico junto da Secção Criminal pronuncia-se doutamente nos seguintes termos: Embora haja oposição, não podem os dois acordãos ser considerados como proferidos no dominio da mesma legislação, porque o acordão recorrido se baseou no artigo 138 do Codigo da Estrada de 1930 e artigo 9 do Decreto n. 5637, dando relevo a esta ultima disposição, e o acordão oposto no citado artigo 138 e artigo 16 da Lei n. 1942, de 27 de Julho de 1936, salientando a revogação expressa do referido Decreto n. 5637 pelo artigo 52 da mesma Lei.

(Rebuttal - réplica do Mº Público)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Mas conhecendo-se do recurso, deve-se-lhe negar provimento, proferindo-se assento de harmonia com a doutrina e jurisprudencia dominantes, no sentido de, no dominio do citado Codigo da Estrada, a indemnização por morte do lesado se transmitir conjuntamente à viuva e aos filhos. Tudo visto e devidamente ponderado em conferencia:

São condições indispensaveis para a interposição do recurso para o Pleno que haja oposição entre os acordãos deste Supremo Tribunal sobre a mesma questão de direito, que a oposição se verifique no dominio da mesma legislação, que os acordãos

recorrido e oposto tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo e que o acordão oposto tenha transitado em julgado (Codigo de Processo Civil, artigo 763 e paragrafos; Codigo de Processo Penal, artigo 668 e paragrafo unico).

(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

(Argumento Q.L. da Adição - dos requisitos necessários para interpor recurso para o Pleno)

Por acordão de folhas 280 da Secção Criminal foi decidido que o recurso é de conhecer, mas, provisoria como é essa decisão, como resulta do paragrafo unico do artigo 767 do Codigo de Processo Civil, apreciar-se-a, novamente, se o recurso é ou não de conhecer. A unica duvida que a esse respeito se suscita é relativa ao requisito de a oposição se verificar no dominio da mesma legislação.

(*Thema decidendi*)

Decidiu o acordão oposto que no caso de morte do lesado por acidente de viação, sendo casado, com filhos, o direito a indemnização se transmite exclusivamente para a viuva; e, para tanto, invocou o artigo 138 do Codigo da Estrada de 1930, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2 do Decreto n. 18625, e o artigo 16 da Lei n. 1942. O acordão recorrido baseou a sua decisão no citado artigo 138 e no artigo 9 do Decreto n. 5637.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E incontestavel que, tanto a data em que foi proferido o acordão oposto, como a data em que foi proferido o acordão recorrido, vigorava o Codigo da Estrada de 1930 e que a materia da responsabilidade civil conexa com a criminal resultante da inobservancia dos seus preceitos era regulada pelo seu artigo 138, segundo a redacção que lhe foi atribuida pelo artigo 2 do Decreto n. 18625. Tanto basta para se concluir que ambos os acordãos foram proferidos no dominio da mesma legislação.

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

A circunstancia de um ter considerado em vigor, como legislação complementar do Codigo da Estrada, o Decreto n. 5637 e o outro a Lei n. 1942, importa apenas uma divergencia no entendimento da lei, uma contradição nos julgados e não que estes tivessem sido proferidos estando em vigor leis diferentes.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Improcede, deste modo, a oposição deduzida pelo ilustre representante do Ministerio Publico ao conhecimento do recurso.

(Tese ou "Claim")

E conhecendo:

(Backing - invocação dos normativos como reforço da tese)

Preceituava o citado artigo 138 na sua segunda parte: "No caso de morte do lesado devida a desastre ou a acidente, o direito de exigir a indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 9 e suas alineas do Decreto n. 5637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada". Passou, assim, o citado artigo 9 a ser um preceito complementar do Codigo da Estrada. Em virtude da revogação consignada no artigo 52 da Lei n. 1942, a materia dos acidentes de trabalho deixou de ser regulada pelo Decreto n. 5637, mas nenhum diploma foi publicado determinando que as disposições dessa Lei fossem aplicadas aos acidentes de viação. Continuou por isso o artigo 9 daquele Decreto em vigor como preceito complementar do Codigo da Estrada e essa vigencia manteve-se ate entrar em vigor o novo Codigo da Estrada. Da revogação de um diploma não resultam os efeitos que o acordão oposto lhe atribui. Mas, se resultassem, a sua consequencia logica seria ficar incompleta e inexequivel a citada parte do artigo 138 e

não a aplicação aos acidentes de viação de um preceito respeitante aos acidentes de trabalho, sem a manifestação nesse sentido da vontade do legislador.

Mas para a solução do caso vertente é indiferente que se tome em consideração o artigo 9 do Decreto n. 5637 ou o artigo 16 da Lei n. 1942, porque em ambos os artigos se atribui, nas mesmas condições, o direito a indemnização à viuva e filhos do falecido.

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)
(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

A referida segunda parte do artigo 138 esta redigida em termos bastante obscuros. Principia por preceituar que o direito de exigir a indemnização se transmite as pessoas mencionadas no citado artigo 9. Tratando-se de filhos, interpretado literalmente esse artigo, aquele direito transmitir-se-ia somente aos menores de 14 anos, sendo de sexo masculino, e de 16 anos, sendo de sexo feminino, ficando por essa forma excluidos, sem a menor justificação, os restantes filhos, mesmo que não tivessem atingido a maioridade. E acaba por dispor que a indemnização se transmite pela ordem indicada no mesmo artigo, quando nele nenhuma ordem se estabelece e, pelo contrario, se reconhece expressamente o direito a pensão conjuntamente ao conjuge sobrevivo e aos filhos.

(referência expressa à natureza obscura do normativo)

O pensamento do legislador não foi, porem, no sentido de fazer qualquer distinção em relação aos filhos, baseada na idade, nem de excluir os filhos, existindo conjuge sobrevivo, muito especialmente estando este separado e ate mesmo tendo deixado de o ser em virtude do divorcio,

(Arg. Genético - ou da vontade do legislador)

o que é revelado pelo proprio relatorio que precede o Decreto n. 18625, onde se lê que com o aditamento feito ao artigo 138 se pretendeu garantir "os direitos dos herdeiros do lesado" e pelo relatorio que precede o Decreto-Lei n. 40275, de 8 de Agosto de 1955. Tendo o actual Codigo da Estrada reproduzido na parte final do n. 1 do artigo 56 o aditamento feito pelo Decreto n. 18625 ao artigo 138 do velho Codigo, mas fazendo referencia ao artigo 16 da Lei n. 1942, o Decreto-Lei n. 40275 acrescentou-lhe as seguintes palavras: "primeiro, e em conjunto, ao conjuge e aos filhos, sem distinção de idades quanto a estes, ou so aos filhos, se o conjuge ja não existir; depois as pessoas mencionadas na alinea e) do mesmo artigo". E justificando este acrescentamento escreveu-se no relatorio: "O aditamento introduzido na parte final do mesmo numero tem por fim solucionar da forma que se considerou mais justa e avisada dois problemas de interpretação, ja levantados em face da redacção anteriormente dada ao artigo 138 do Codigo de 1930 pelo artigo 2 do Decreto n. 18625, de 14 de Julho de 1930".

(*"Backing"* - argumento de reforço da tese, invocando os normativos)
(*"A fortiori"* - cânone de interpretação extensiva)

Em face dessa categoria declaração do legislador, não se pode deixar de concluir que foi o acordão recorrido quem interpretou correctamente a lei e não o acordão oposto.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e formulam o seguinte assento: "Na vigencia do artigo 138 do Codigo da Estrada de 1930, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2 do Decreto n. 18625, de 14 de Julho do mesmo ano, o direito de exigir a indemnização por morte do lesado em virtude de acidente de viação, transmitia-se, conjuntamente, ao conjuge e aos filhos".

Fixam o imposto de justiça em 1000 escudos.

(Qualifier - decisão resultante da apreciação do mérito respectivo)
(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

Piedade Rebelo (Relator) - Julio M. de Lemos - Eduardo Coimbra - Beça de Aragão - Amaral Cabaral - Antonio Baltasar Pereira - Horta e Vale - Sousa Carvalho - Filipe Sequeira - Manuel Pereira Brandão - Antero Cardoso - Agostinho Fontes - Mario Estevão da Silva Cardoso - A. Gonçalves Pereira - Lencastre da Veiga.

END OF DOCUMENT

97 OF 118 NUMBER OF LINES = 208
DATAAC = 500703
RELATOR = MAGALHÃES BARROS
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 4 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
REINCIDENCIA.
PENAS.
SUMARIO - Estão revogados para a metrópole, em crimes comuns, os ns. 1 a 4 do artigo 100 do Codigo Penal e o artigo 14 da Lei 1 de Julho de 1867, sendo a agravação neles prevista efectuada nos termos da segunda parte dos paragrafos 1 e 3 do artigo 91 e do artigo 92 do mesmo Codigo e artigo 11 daquela lei.
DEC T INTEGRAL

Acordam em Tribunal Pleno no Supremo Tribunal de Justiça:

No acordão de 3 de Novembro de 1948, proferido no presente processo - e ja publicado no Boletim do Ministerio da Justiça, n.10, pagina 150 -, decidiu-se: Que os crimes de ofensas corporais voluntarias e homicidio voluntario são da mesma natureza para efeitos de reincidencia; Que a agravação da pena, por motivo da reincidencia, se fazia por meio do disposto no artigo 100 do Codigo Penal.

Deste acordão recorreu para o Tribunal Pleno o ilustre representante do Ministerio Publico, alegando que o mesmo se encontra em oposição - relativamente aos dois referidos pontos - com os acordãos, tambem deste Supremo Tribunal, de 21 de Janeiro de 1948, no citado Boletim, n. 5, pagina 143, e de 18 de Junho de 1937, na Colecção Oficial, ano 36, pagina 213, porquanto se decidira:

(Rebuttal - recurso do Mº Público)
(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Naquele, que o crime de ofensas corporais voluntarias e homicidio voluntario, não eram crimes da mesma natureza para efeitos de reincidencia, e neste, que a agravação da pena se fazia - dado o disposto nos artigos 56 e 459 da Reforma Prisional - , de harmonia com o preceituado nos artigos 91 e 92 do Codigo Penal, aumentando-se a sua duração, mas suprimindo-se a prisão no lugar do degredo, ordenada no artigo 100, por inexequivel. A oposição entre os acordãos citados é manifesta, como ja foi julgado pelo acordão de secção de 2 de Fevereiro de 1949, a folhas 141.

(Arg. Q. L. de Comparação)
(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Consequentemente, e porque todos os acordãos transitaram em julgado e foram proferidos no dominio da mesma legislação,há que tomar conhecimento do recurso e decidir. E assim:

Por assento deste Supremo Tribunal, de 12 de Julho de 1949 - publicado no ja citado Boletim, n. 14, pagina 81, - foi decidido que os crimes de ofensas corporais voluntarias e homicidio voluntario não são crimes da mesma natureza para efeitos de reincidencia, pelo que o presente processo tem de voltar à secção para se lhe aplicar o dito assento.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Firmou-se, assim, doutrina em sentido contrário à que se julgou no acordão recorrido, doutrina que neste momento cumpre acatar.

(Arg. a *choerentia* - em nome da coerência do direito e da segurança jurídica)

Desta forma, e porque a verificação da agravante da reincidência é pressuposto da 2 questão suscitada no presente recurso, poderia, à primeira vista, entender-se que ele ficava sem objectivo, não havendo, consequentemente, que proferir qualquer assento. Mas não.

(*a contrario* - cânone de Interpretação excludente ou exclusiva)

Com efeito, verificando-se a existência de conflito de jurisprudencia quanto à aplicabilidade dos ns. 1 a 4, inclusive, dos artigos 100 do Codigo Penal e 14 da Lei de 1 de Julho de 1867, ha que resolve-lo.

Impõe-se, assim, decidir quais as regras de agravação das penas dos ns. 1 a 4 do artigo 55 e 1 a 4 do artigo 57 do Codigo citado, ocorrendo a reincidencia.

Ora a agravação especial das penas de prisão maior seguida de degredo, previstas nos ns. 1 a 4 do artigo 55 e das aplicaveis em alternativa, previstas em os ns. 1 a 4 do artigo 57, encontrava-se estabelecida nos ns. 1 a 4 do artigo 100, e consistia na fixação dum periodo de prisão no lugar do degredo.

Como o revela esta forma de agravamento, a pena de degredo era cumprida em liberdade, pois de outro modo não se compreenderia que a prisão no degredo por certo tempo, fosse agravamento de pena.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Sucede, porém, que hoje, em consequencia dos artigos 56 e 459 da Reforma Prisional, o degredo cumpre-se nas Penitenciarias da metropole como prisão maior, reduzido de um terço na duração, tornando-se, por isso, impossivel o seu agravamento atraves da imposição do cumprimento de parte dele em prisão -, pois é neste regime que, na totalidade, e cumprido.

Há, portanto, incompatibilidade entre os ns.1 a 4 do artigo 100 do Codigo Penal e 14 da Lei de 1 de Julho de 1867 com os artigos 56 e 459 da Reforma Prisional, - incompatibilidade de natureza que obsta a possibilidade da aplicação simultanea das duas ordens de disposições, devendo, por isso, aqueles preceitos considerarem-se tacitamente revogados por estes.

(Arg. da Incompatibilidade)

Deixou assim a agravação da pena, no caso de reincidencia de poder fazer-se, na metropole, quanto a crimes comuns, segundo as regras especiais, estabelecidas naquelas disposições, em consequencia da revogação do preceito legal que as continha; so podendo fazer-se, presentemente, de harmonia com as regras gerais de agravação quando concorra aquela agravante, ou sejam, as regras da 2 parte dos paragrafos 1 e 3 do

artigo 91 e do 92 do Codigo Penal e 11 da lei de 1 de Julho de 1867, aumentando-se a duração da prisão maior celular ate mais 2 anos e a pena fixa de degredo ate mais 3.

Pelas razões expostas, firma-se o seguinte assento:

Estão revogados para a Metropole, em crimes comuns, os ns. 1 a 4 do artigo 100 do Codigo Penal e artigo 14 da Lei de 1 de Julho de 1867, sendo a agravação neles prevista efectuada nos termos da 2 parte dos paragrafos 1 e 3 dos artigos 91 e do 92 do mesmo Codigo e artigo 11 daquela Lei. Sem imposto de justiça.

Antonio de Magalhães Barros (Relator) - Jose de Abreu Coutinho - Lencastre da Veiga - Campelo de Andrade - Bordalo e Sa - A. Bartolo - Jaime de Almeida Ribeiro - Pedro de Albuquerque - Roberto pelo Ministerio Publico, foram postas as questões consideradas em conflito, o conhecimento da segunda ficou prejudicado pelo da primeira, ja decidida e a que deu lugar o assento de 12 de Julho de 1949.

Além disso, não havia conflito de jurisprudencia a resolver, visto no acordão invocado para confronto se ter tratado das agravantes de sucessão e acumulação de crimes e no acordão recorrido se tratar da de reincidencia.

(Seg. Juiz que vota vencido: não há incompatibilidade de jurisprudência)

Por isso, entendi que se devia considerar findo o recurso). - Raul Duque (Vencido em parte. Versa o acordão duas questões - referindo-se a primeira a serem havidos ou não como crimes da mesma natureza para efeitos de reincidencia, os crimes de ofensas corporais voluntarias, e de homicidio voluntario e a segunda a agravação de penas por motivo de reincidencia.

Relativamente a primeira, bem decidiu o acordão, visto o assento de 12 de Julho de 1949 que tem de ser aplicado em termos devidos.

Quanto a segunda, discordo inteiramente. A questão esta mal posta. Não ha conflito nem foi declarada a existencia de oposição pela secção respectiva e so depois de tal suceder e que o Pleno poderia pronunciar-se.

(Vencido, o Juiz Raúl Duque diz que não há incompatibilidade)

Do que no acordão que se invocou se tratava, era de agravação de pena por motivo de agravante de sucessão e de acumulação de crimes e não de reincidencia, como dele se ve e a cuja doutrina se não atendeu com precisão.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

As questões são diversas. Ora não havendo conflito não poderia tirar-se qualquer assento sem reconhecimento previo da existencia de tal conflito).

(Relação de Causalidade)

- Alvaro Ponces (Vencido; ainda hoje se mantem o degredo, como logo se alcança do n. 24 do relatorio da Reforma Prisional e dos artigos 109 e 460 desta Organização. O artigo 137 do Decreto-Lei n. 26643 preve o degredo com prisão. E a execução da pena a cumprir nas Colonias obedece ao regime das cadeias e penitenciarias destinadas a presos de dificil correcção - artigo 139. Posteriormente a Reforma Prisional publicaram-se diplomas que mandam aplicar a prisão no lugar do degredo. O Supremo Tribunal de Justiça não funciona como orgão legislativo do Estado e não pode revogar claros preceitos legais. A prisão no lugar do degredo encontra-se em varios artigos do Codigo Penal, em punição de crimes graves - artigos 351, 355, 356, 433 e outros. A doutrina do assento vai dificultar seriamente a aplicação deste preceitos).

(Arg. Q. L. baseado nas relações matemáticas - Subordinação do mais pequeno ao maior - hierarquia)

- A. Cruz Alvura (Vencido pelos mesmos fundamentos do voto que imediatamente antecede).

END OF DOCUMENT

98 OF 118 NUMBER OF LINES = 446
DATAAC = 450206
RELATOR = JOSE COIMBRA
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 3 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
CIRCUNSTANCIAS QUALIFICATIVAS.
AGRAVANTES.
REINCIDENCIA.
MEDIDA DA PENA.
FURTO.
CONCURSO.

SUMARIO - No concurso de circunstancias qualificativas, que são as agravantes, quer relativas ao facto, quer inerentes ao agente, cujo valor de agravação a lei predetermina, nas ultimas das quais o Codigo Penal inclui a reincidencia, não se somam as penalidades resultantes de cada uma delas, mas agrava-se o crime simples em função da circunstancia qualificativa mais grave e apreciam-se as outras como agravantes de caracter geral.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno: O presente recurso, interposto pelo Ministerio Publico para o tribunal pleno, vem do acordão de folhas 219, por nele, ao conhecer-se de crimes de furto atribuidos ao reu Amador Ramos Modesto, tambem conhecido por Jose Salgueiro, solteiro, de 20 anos, natural da freguesia de A-dos-Francos, da Comarca de Caldas da Rainha, se haver decidido que, no concurso de circunstancias qualificativas, entre as quais figurava a da reincidência, se não deviam somar as agravações relativas a cada uma delas, mas agravar-se o crime simples em função da mais grave, apreciando-se as outras como agravantes de caracter geral, ao passo que nos acordãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943, publicados no Boletim Oficial, ano 2, n. 9, pagina 37, e ano 3, n. 17, pagina 208, se tinha julgado que se não somavam as agravações resultantes das circunstancias qualificativas que, como textualmente se diz no primeiro destes dois acordãos, "ocorram na pratica do furto", mas que, como nele tambem se declara, a reincidencia "não qualifica o facto criminoso, qualifica a pessoa do delinquente".

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entendimentos jurisprudenciais opostos àcerca da reicidência)

As conclusões da alegação de recurso são do teor seguinte:

"a) As agravações resultantes das circunstancias qualificativas do crime não se somam;

(*lugar da qualidade, do que é essencial*, versus lugar da quantidade)

b) A reincidencia não e uma circunstancia qualificativa do crime, e, por isso, deve a agravação que lhe respeita acrescer a pena indicada para o crime qualificado;

(Arg. Q. L. da Definição)
(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

c) No furto qualificado, punido pelo artigo 428 do Codigo Penal, a agravação relativa a reincidencia deve ser feita em harmonia com as regras consignadas nos paragrafos do artigo 421, se o crime for punido com algumas das penas dos ns.1 a 3 do artigo 428, e conforme as regras fundamentais respeitantes à reincidencia consignadas no artigo 100 do Codigo Penal, na lei de 1 de Julho de 1867 e na lei de 3 de Abril de 1896, se o crime for punido com qualquer das penas dos ns. 4 e 5 do mesmo artigo 428 do Codigo Penal; Ou, quando assim se não entenda,

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

d) Deve a agravação resultante da reincidencia, em todos os crimes de furto qualificado, ser levada a efeito conforme as regras fundamentais respeitantes a reincidencia estabelecidas no artigo 100 do Codigo Penal, na lei de 1 de Julho de 1867 e na lei de 3 de Abril de 1896".

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Os mencionados acordãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943 transitaram em julgado e tanto eles como o recorrido foram proferidos no dominio da mesma legislação, e por este ultimo se decidiu, em oposição aqueles, que a reincidencia não devia ser excluida do principio do não adicionamento de penalidades resultantes do concurso de circunstancias qualificativas.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Nestas condições, cumpre conhecer do objecto do recurso, cujo prosseguimento ja foi admitido por acordão de folhas 241. Mas o ambito do recurso restringe-se ao aludido ponto de direito em que os acordãos estão em oposição e não abrange a materia a que se referem as alineas c) e d) das conclusões da alegação de folhas 246, pois não ha, qunto a ela, qualquer oposição entre esses acordãos, que unanimemente consideram aplicáveis às disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 421 a reincidencia, independentemente de concorrerem ou não outras circunstancias que qualifiquem o furto. É sobre aquele único ponto de direito que a oposição dos acordãos se invoca no requerimento de interposição do recurso, cujo prosseguimento so relativamente a tal questão foi admitido pelo acordão de folhas 241, e nas conclusões da alegação apenas se pode restringir, e nunca ampliar, o objecto do recurso.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Segundo os tres mencionados acordãos, assim como, no concurso de crimes, se não somam, por expressa determinação do artigo 102 do Codigo Penal, as penas relativas a cada um deles, tambem identicamente e ate por maioria de razão, visto as circunstancias não terem valor causal, mas apenas sintomatico, se não devem somar as penalidades resultantes do concurso de circunstancias qualificativas.

(Arg. por Analogia)
(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Mas, contrariamente ao acordão recorrido, excluem a reincidencia do dominio, deste principio os acordãos de 23 de Janeiro de 1942 e 21 de Maio de 1943.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou escludente)

Afirma-se no acordão de 23 de Janeiro de 1942 que só são qualificativas relativamente ao crime de furto "as circunstancias que ocorrem na pratica do furto" e que a reincidencia "não qualifica o facto criminoso, qualifica a pessoa do delinquente".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E no acordão de 21 de Maio de 1943 declara-se: "A reincidência e a sucessão de crimes não são circunstancias qualificativas...., pois que não entram como elementos constitutivos do crime, modificando-o, como diz o artigo 40 do Codigo Penal; são circunstancias pessoais inerentes ao agente e que, por isso, so agravam a responsabilidade deste".

(Arg. Q. L. da Definição)

Parece, pois, que a razão fundamental, segundo estes dois acordãos, da inadmissibilidade da reincidencia entre as circunstancias qualificativas devera ser a da sua natureza de "circunstancia pessoal, inerente ao agente".

(*a pari ou a simili* - cânone de interpretação analógica)

Mas a uma tal razão logo se opõe, com a irrespondivel eloquência dos factos, a realidade de um furto que a seu amo faça o criado unanimemente ser classificado de domestico, surgindo-nos assim, em flagrante evidência, uma circunstancia bem inerente ao agente a qualificar o crime.

(*a contrario* - cânone de interpretação)
(Arg. pela ilustração)

E não se replique que tal furto é qualificado de domestico em consequencia do lugar da sua pratica, porque isso seria confundir o preceituado no n. 1 do artigo 425 do Codigo Penal com determinações dos seus ns. 2 e 3. O que, segundo o n. 1 deste artigo, qualifica o furto é a circunstancia de criado subtrair alguma coisa pertencente a seu amo, independentemente do local da subtracção.

(Arg. Q. L. da Definição - "furto doméstico)

Circunstancias qualificativas são as de valor agravativo predeterminado na lei, e se as agravantes tanto podem ser relativas ao facto como inerentes ao agente e se entre estas últimas se conta, por expressa determinação do n. 33 do artigo 34 do Codigo Penal, a reincidencia, manifesto é que as circunstancias qualificativas, em virtude da sua natureza de agravantes, podem indiferentemente pertencer a qualquer daquelas duas categorias, sem que a reincidencia, como agravante que é, tolere exclusão.

(Argumentação entimemática:
- "Circunstâncias qualificativas ... tanto podem ser relativas ao facto como inerentes ao agente" - premissa maior;
- "...entre estas contra-se .....a reincidência" - premissa menor;
- Logo, a reincidência, como agravante que é, não tolera a exclusão")
(Arg. Q. L. relações matemáticas - relação de inclusão da parte no todo)

E o efeito último de todas as agravantes e, portanto, das que de entre elas tenham valor agravativo predeterminado na lei é da mesmissima natureza, pois consiste, conforme expressamente se estabelece no artigo 30 do Codigo Penal, em agravarem a responsabilidade criminal e, correlativamente, a pena.

(lugar do preferível do que é essencial - o efeito último)

E nem o crime, na realidade concreta, é separavel do criminoso; só artificialmente, por exigências logicas, se faz a separação. A personalidade do delinquente reflecte-se no delito e, assim, as agravantes inerentes ao agente vão influir no crime, aumentando-lhe a gravidade.

(Arg. de coexistência entre essência e a existência)

No sistema do nosso Codigo Penal bem patentemente isto se revela e até o Codigo de Processo Penal o manifesta em algumas das suas disposições. Assim é que, se num furto de valor não excedente a 500 escudos, a que portanto corresponderia processo de polícia, concorrer a circunstância da reincidência, logo, por tal motivo, o

processo terá de ser correccional e o artigo 64 daquele ultimo Codigo declara que, em tal forma de processo, serão julgados os crimes a que correspondam as penas referidas no mesmo artigo.

(Arg. pela Ilustração)

E aqui esta, pois, segundo a própria letra deste artigo, a reincidência do criminoso a projectar-se no crime. Na alegação de recurso já se admite que agravantes inerentes ao agente possam qualificar o furto, mas nega-se tal eficacia à reincidencia, apesar de ela estar, por lei, enumerada entre aquelas circunstancias. Textualmente se diz nessa alegação: "As circunstancias inerentes ao agente não tem todas as mesmas consequencias de ordem juridica.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A situação de filho em relação a vitima no crime de homicidio do pai e uma circunstancia inerente ao agente, e todavia agrava consideravelmente o crime em si mesmo. O homicidio reveste um caracter mais grave e constitue um crime proprio devido a esta circunstancia, de modo a distinguir-se do homicidio simples. A filiação nesse caso da ate lugar a um crime com *nomen juris*, a um crime designado por parricidio. Da mesma forma a situação de criado no furto praticado ao patrão é uma circunstancia inerente ao agente, e no entanto determina a existencia de um crime objectivamente mais grave - o furto doméstico.

(Arg. pela ilustração)
(a simili - canone de interpretação analógica)

Nestes, como em outros casos, os crimes são por eles próprios de maior gravidade do que os crimes simples. Com a reincidencia não acontece o mesmo. A reincidencia respeita à pessoa do delinquente, tal como a habitualidade. Em caso algum qualifica o proprio crime".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Mas, como ja ficou explanado, o crime e inseparavel do criminoso. A personalidade deste, se, debaixo do aspecto da prevenção, pode dar lugar a medidas de segurança, vai, sob o aspecto da repressão, influir na gravidade do crime, no qual essa personalidade se exterioriza.

(Arg. de Coexistência entre a essência e a existência)

E forçoso é desfazer a confusão que, no transcrito passo da alegação de recurso, se estabelece entre a influencia das circunstancias em casos de crime qualificado e em casos onde, por virtude delas, aparece um crime *sui generis*, diverso, por definição, daquele sobre que elas incidiram.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Sempre que ao crime simples acresça alguma circunstancia que a lei integre nos seus elementos constitutivos, dando a este conjunto um *nomen juris*, temos um novo crime. Assim acontece com o parricidio e com o infanticidio, que, em relação ao homicidio, constituem novos crimes. As circunstancias de parentesco e de idade fazem, por determinação da lei, surgir, relativamente ao homicidio, dois novos crimes, que são os de parricidio e os de infanticidio.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)
(*a simili* - Arg. pela Ilustração)

Ao contrario disto, o crime qualificado não constitue novo crime em relação ao crime simples; este conserva sempre toda a plenitude da sua autonomia e é a ele, ao crime simples, que todas as circunstancias qualificativas se referem, não para influirem na sua entidade, mas apenas na sua gravidade.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E desta forma, não constituindo o crime qualificado, como manifestamente não pode constituir, um novo crime em relação ao crime simples, deixa de ter qualquer sentido a controversia acerca da aplicabilidade ou não aplicabilidade das disposições dos paragrafos 1 e 2 do artigo 421 do Codigo Penal, quando a reincidencia concorra com outras circunstancias qualificativas, porque todas elas tem de ser referidas ao crime simples e nenhuma o pode fazer um crime diverso.

As circunstancias qualificativas como que gravitam, passe o modo de dizer, em torno do crime simples, para, visto que as penalidades resultantes de cada uma delas se não somam, lhe aderir, com todo o valor do seu poder de agravação, a mais grave, funcionando então as outras como agravantes de caracter geral.

(Arg. pela Analogia)
(Arg. Q. L. de inclusão da parte, agravantes, no todo, crime simples)

E, assim, alem de passar ao rol de pseudo problema a irresolvivel controversia relativa ao dominio de aplicação dos preceitos dos paragrafos 1 e 2 do mencionado artigo 421, recorrida fica tambem a mácula de incoerência que nestes textos legais se via por, supostamente, se lhes atribuir o enorme defeito de tornarem a reincidencia mais agravativa em casos de furto simples do que nos de furto qualificado, por estes ultimos, ou, pelo menos, parte deles (os dos ns. 4 e 5 do artigo 428), estarem fora da sua alçada e sujeitos à de disposições em que se estabeleciam menores agravamentos.

(Arg. *a Cohaerentia*)

E entre uma doutrina que, para se poder sustentar, tem de supor os textos legais incoerentes e desconexos e outra que os da como bem logicos e perfeitamente concatenados, não sera esta ultima a que, num tal confronto, pode julgar-se de pior partido.

(juizo de valor sobre opções doutrinais opostas, em nome da coerência do direito)

E forçoso é ainda notar que, como no crime de furto, as circunstancias qualificativas referentes ao facto apenas, em regra, actuam agrupadas, o concurso de circunstancias qualificativas só, normalmente, se vem a estabelecer entre um grupo dos dessa natureza e a da reincidencia, e, assim, a exclusão desta ultima do dominio do principio do não adicionamento de penalidades resultantes de circunstancias qualificativas logo inutilizava o mesmo principio, porque o privava de todo, ou quasi todo, o seu poder de eficiencia.

E assim é que cometidos dois crimes de furto, do simples valor de 2050 cada um deles, por mais de uma pessoa, de noite e com arrombamento, escalamento ou chaves falsas em casa não habitada nem destinada a habitação, os seus autores incorreriam, em virtude deste grupo de circunstancias, nas sanções do n. 5 do artigo 421 do Codigo Penal, mas, se algum deles fosse reincidente, embora em consequencia de furto do mais infimo valor, ja se lhe tornavam aplicaveis as dos ns. 3 dos artigos 55 e 57, e, por causa da acumulação de crimes, teriam finalmente de se lhe aplicar as dos ns. 2 dos mesmos artigos, que são as fixadas no artigo 349 para os assassinos. E se se tratasse de segunda reincidencia, logo, por tal motivo as penas seriam as dos ns. 2 dos citados artigos 55 e 57 e a acumulação de crimes determinaria a aplicação das dos ns. 1 destes mesmos artigos, que são as mais graves de toda a escala penal, as que o artigo 355 estabelece para os parricidas. E nem se diga que um tal resultado bastante se modificaria se a agravação da reincidencia se fizesse nos termos do artigo 100 do Codigo Penal e leis de 1 de Julho de 1867 e 3 de Abril de 1896, e não nos dos paragrafos 1 e 2 do artigo 421, porque, assim, apenas se diminuia, e em bem pouco, o valor de uma das varias parcelas de semelhante soma, e, portanto, o total não viria a acusar alteração sensivel.

(Arg. do redutio ad absurdum)

Tão perturbantes resultados seriam de molde a causar maior alarme social do que qualquer crime de furto, ainda que de montante bem superior aos dos apontados. E se as leis representam juizos de valor, é inadmissivel que delas possa resultar tão clamorosa subversão de valores.

(Arg. Pragmático - êxito ou inêxito como critério)

E efectivamente não resulta, porque, como as circunstancias qualificativas são agravantes, e por isso mesmo tanto podem pertencer a classe das relativas ao facto como à das inerentes ao agente, e como a reincidencia, por expressa disposição de lei, figura entre estas ultimas, manifesto é que tal circunstancia não admite exclusão do dominio do incontestado principio de não adicionamento de penalidades resultantes do concurso de circunstancias qualificativas.

(Arg. Q. L. de inclusão da parte - reincidência - no todo das circunstâncias qualificativas agravantes e de subordinação ao princípio referido)

(Argumentação entimemática)

Assim, pelos fundamentos expostos, mantem o acordão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

No concurso de circunstancias qualificativas, que são as agravantes, quer relativas ao facto, quer inerentes ao agente, cujo valor de agravação a lei predetermina, nas ultimas das quais o Codigo Penal inclue a reincidencia, não se somam as penalidades resultantes de cada uma delas, mas agrava-se o crime simples em função da circunstancia qualificativa mais grave e apreciam-se as outras como agravantes de caracter geral.

(Decisão - assento)

- Jose Coimbra - Baptista Rodrigues - Rocha Ferreira - Miguel Crespo - Luiz Osorio - F. Mendonça - Teixeira Direito - Baptista da Silva - M. Duque - Oliveira Pires - Heitor Martins (vencido. Votei a revogação do acordão recorrido e que se consagrasse, no assento, a doutrina de a reincidencia não ser circunstancia qualificativa do crime de furto do artigo 428 do Codigo Penal, doutrina esta insistentemente proclamada nos acordãos deste Supremo Tribunal de 23 de Janeiro de 1942, 21 de Maio de 1943, 3 de Março de 1944, 10 de Março de 1944, 18 de Julho de 1944, 25 de Julho de 1944, 12 de Dezembro de 1944 e 12 de Janeiro de 1945, assinados pelos Senhores Juizes Crespo, Pereira e Sousa, Baptista Rodrigues, Teixeira Direito, Rocha Ferreira, Magalhães Barros, Mendonça, Luiz Osorio, por outros juizes que ja não pertencem ao Tribunal e por mim, devendo, por isso, a reincidencia actuar sobre a pena do crime qualificado nos termos expressos no artigo 429. Direi, em resumo, as razões deste meu voto. As circunstancias agravantes, qualificativas, como condições objectivas de punibilidade, podem ter causas reais ou causas pessoais, conforme interessam as condições da execução do facto , a qualidade do agente ou da vitima (ex. artigos 428, 425, n. 1, e 365); mas, sejam quais forem essas causas, elas operam *in rem*, isto é, influem na qualificação, porque agravam objectivamente o crime, razão por que se comunicam a todos os agentes dele.

(Arg. Q. L. da Definição)

Não é so pelo facto de serem predeterminadas na lei que as circunstancias são qualificativas, mas sim, essencialmente, por aumentarem a gravidade objectiva dos crimes, nos casos em que a lei lhes atribue valor qualificativo e, portanto, causal.

A reincidencia não está nestes casos, não tem valor causal, mas sintomatico, porque so agrava a culpabilidade individual do reincidente e a lei não lhe da aquele valor, razão por que se não comunica a outros agentes.

Objectivamente não tem a reincidencia qualquer acção, porque o crime é precisamente o mesmo, quer para o reincidente, quer para o agente primário.

Aquele, porém, em consequencia da sua periculosidade, ou habitualidade, atribuie a lei maior responsabilidade, agravando-lhe a pena correspondente ao crime praticado, mas não a pena cominada a um crime suposto.

(*Distinguo* - cânone de Interpretação restritiva)

Se a razão fundamental do acordão - predeterminação na lei dos efeitos da reincidência - fosse de aceitar, seria a reincidência, sempre, uma circunstância qualificada de qualquer crime, pois tem ela os seus efeitos predeterminados no artigo 100 do Codigo Penal e na lei de 3 de Abril de 1896; esta logica, porém além de fantasista, conduziria aos maiores e mais evidentes absurdos, porque os crimes só são qualificados quando e como o estatue categoricamente a lei, e não a vontade do interprete. Aquela razão, portanto, é inconsistente.

(*Redutio ad absurdum*)
(Probabilidade retrospectiva)

O furto do artigo 428 contém em si o furto simples, é certo, pois não existe sem os requisitos essenciais deste; contem todavia mais alguma cousa que são as circunstancias que o qualificam, lhe mudam para mais grave sua feição, circunstancias estas tão inseparaveis dele como os requisitos do crime-base.

(Arg. Q. L. de subordinação do mais pequeno ao maior, relação de inclusão)

O acordão desarticulou essas circunstancias, mutilando por essa forma o crime praticado, que ficou reduzido à expressão de crime simples. Não o podia fazer. É inquestionavel que as circunstancias do artigo 428 actuam em grupo e so ate onde necessario para qualificarem o crime; as outras circunstancias que porventura se verifiquem actuam como agravantes gerais, e assim a agravação especifica é uma só.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O acordão confundiu todas estas coisas simples, mas diversas, e dai os equivocos em que labora. Mais: o artigo 30 do Codigo Penal não favorece a tese do acordão. O crime é inseparável do criminoso e a situação deste projecta-se sobre aquele, porque as proprias agravantes inerentes ao agente vão aumentar-lhe a gravidade, diz-se. Pura logomaquia, porque, como resulta daquele artigo 30, é a responsabilidade que se agrava ou atenua, e com ela a pena, mas não o crime.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Ora ninguem dirá que a responsabilidade ou a pena seja o crime.

(*Distínguo* - cânone de interpretação restritiva)

Tambem o artigo 64 do Codigo de Processo Penal lhe não aproveita, porque o mesmo preceituava o artigo 3 do decreto n. 2 de 29 de Março de 1890, e isso não impediu que a lei de 3 de Abril de 1896, ao permitir que, em caso de reincidencia; a prisão correccional fosse elevada a tres anos, mantivesse a respectiva forma de processo.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Por último: não diz o acórdão como actua a reincidência nos casos dos ns. 4 e 5 do artigo 428, que, estabelecendo penas específicas, incluem nas suas regras as circunstâncias qualificativas previstas no artigo.

(*a fortiori*)

Tambem vai incidir sobre o crime simples, aplicando-se-lhe o disposto nos paragrafos do artigo 421. Mas isso seria, pura e simplesmente, revogar a lei. A logica, porem, impunha-lhe essa conclusão, e veja - se o resultado. Um agente primario cometeu o crime qualificado do artigo 428 e por ele foi condenado. Reincide no mesmo crime e, então, ja não pratica o crime daquele artigo, mas sim o de furto simples, sobre o

qual vai actuar, unicamente, a reincidencia, passando esta, portanto, a categoria de atenuante privilegiada, pois teve o valor de transformar o crime qualificado em crime simples. Resultado aberrante, sem duvida.

(redutio ad absurdum)

Desta síntese resulta que a logica abstracta, desprendida da lei e dos principios que a informam, é esteio pouco seguro para aguentar uma solida construção juridica, e por isso a doutrina do acordão ficou, como se ve, periclitante)

(N. B. - insuficiência do paradigma lógico-dedutivo)
(Arg. po Dissociação - Lei abstracta/prática jurídica)

- Pereira e Sousa (vencido pelas razões expostas no voto que antecede e em vista do disposto nos artigos 40, n. 1, 426 e 428 do Codigo Penal) - Magalhães Barros (vencido pelos fundamentos indicados no primeiro voto vencido e razões constantes dos acordãos deste Supremo de 25 de Julho de 1944 e 12 de Janeiro de 1945).

END OF DOCUMENT

106 OF 118 NUMBER OF LINES = 232
DATAAC = 490712
RELATOR = ROBERTO MARTINS
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 6 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
IND EVENTUAIS
ASSENTO DO STJ.
INTERROMPEU A ORIENTAÇÃO ANTERIOR DO STJ.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
REINCIDENCIA. HOMICIDIO VOLUNTARIO.
OFENSAS CORPORAIS VOLUNTARIAS.
NATUREZA.
SUMARIO - Para efeito de reincidência, os crimes dolosos de homicidio e de ofensas corporais não são da mesma natureza.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam em conferência.

Licinio Lopes dos Santos foi condenado na comarca de Vila Real como autor do crime previsto no artigo 350 do Codigo Penal e punido segundo a regra 1 do artigo 104 do mesmo Codigo, e por se verificarem contra ele as agravantes da reincidência e sucessão de crimes, na pena de 6 anos de prisão maior celular seguida de degredo por 10 com prisão no lugar de degredo por 5 anos, ou em alternativa, na pena de 20 anos de degredo com prisão por 5 anos no lugar de degredo em possessão de 1 classe.

(Qualificação jurídico-criminal 1ª Instância)

Em virtude de recurso do Ministerio Publico e tambem do reu a Relação do Porto, confirmou a condenação do reu como autor do crime de homicidio frustrado, mas, não dando como provada a agravante da reincidencia alterou a pena em que o reu

fora condenado, eliminando a condenação do reu a sofrer a pena de prisão no lugar do degredo que lhe fora imposta nos termos do n. 3 do artigo 100 do Codigo Penal.

(Decisão do Tribunal da Relação do Porto)

O Ministerio Publico junto da Relação do Porto, recorreu para o Supremo Tribunal, pedindo a revogação do acordão na parte em que decidiu não serem da mesma natureza para efeito de reincidencia os crimes dolosos de homicidio e de ofensas corporais. Pelo douto acordão de folhas 162 foi negado provimento ao recurso, confirmando-se inteiramente o acordão recorrido da Relação do Porto.

Pelo seu requerimento de folhas 168 o digno representante do Ministerio Publico junto da secção criminal declarou pretender recorrer para o Tribunal Pleno por se verificar oposição entre o acordão proferido pelo Supremo Tribunal, em 9 de Abril de 1947 e o agora proferido, recurso que foi admitido.

(*rebuttal* - recurso po Mº. Pº para o T. Pleno)
(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Pelo acordão de folhas 173 foram mandados seguir os termos do recurso para o Tribunal Pleno, por os dois acordãos terem sido proferidos no dominio da mesma legislação e se verificar a oposição entre eles a qual consiste em no acordão de 1947 se considerarem crimes da mesma natureza para efeito da reincidencia, os de homicidio voluntario e os de ofensas corporais voluntarias e no acordão ora recorrido se decidir que tais crimes não são da mesma natureza para efeito de reincidencia.

Na sua douta alegação de folhas 178, o Magistrado recorrente, procurando demonstrar que os crimes de que o reu era acusado são da mesma natureza, conclui por afirmar:

1 - Que crimes da mesma natureza são os que, com a mesma forma de culpa, revelam a mesma especial propensão criminosa do agente;

(Arg. Q. L. da Definição)

2 - Que os crimes de ofensas corporais voluntarias e homicidio voluntario são praticados com a mesma forma de culpa - o dolo;

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

3 - Que estes crimes revelam a mesma especial propensão do agente porque ambos revelam a sua tendencia em agir violentamente contra as pessoas;

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

4 - Que no acordão recorrido se violou o artigo 35 do Codigo Penal, na interpretação que fez dos crimes da mesma natureza;

5 - Que deve revogar-se o acordão recorrido e proferir-se assento em que se estabeleça que: Os crimes de ofensas corporais voluntarias e homicidio voluntario são da mesma natureza para efeito de reincidencia.

(Arg. Q.L. da Identidade parcial)

Depois dos vistos legais cumpre decidir. E assim:

O unico ponto que está *sub judice* é o decidir-se se os crimes de homicidio voluntario e os crimes de ofensas corporais voluntarias são crimes da mesma natureza para efeito da reincidencia.

Dispõe-se no artigo 35 do Codigo Penal que se dá a reincidencia quando o agente, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a dita condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoada.

(Arg. Q. L. da Definição)

Em parte alguma do Codigo se diz o que sejam crimes da mesma natureza. Esta expressão tem sido diferentemente interpretada quer nas decisões dos tribunais quer em escritos doutrinarios. Impõe-se fixar-se o seu significado legal. No artigo 18 do Codigo Penal estabelece-se que não é admissivel a analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, sendo, sempre, necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar. Partindo deste artigo facil e concluir, como o fez o saudoso professor Marnoco e Sousa, que são crimes da mesma natureza aqueles que tem essencialmente os mesmos elementos constitutivos.

(Arg. Q. L. da Definição - "crimes da mesma natureza")

Ora, os elementos constitutivos do crime de homicidio voluntario e do crime de ofensas corporais não são, manifestamente, os mesmos. No crime de homicidio ha um elemento fundamental: a intenção de matar que não se verifica nos crimes de ofensas corporais voluntarias.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Certo que os crimes de homicidio voluntario consumado, tentado ou frustrado são da mesma natureza porque em todos se verificam os mesmos elementos, e se nos tentados ou frustados se não segue a morte do ofendido, não é por vontade do agente, mas por causa ou motivo independente da sua vontade.

(Arg. Q. L. de Identidade parcial)

O crime de ofensas corporais voluntarias é, porem, da mesma natureza do crime previsto e punido pelo artigo 361, paragrafo unico, do Codigo Penal, porque, em ambos há a ofensa corporal e não existe a intenção de matar posto no caso do paragrafo unico da ofensa resulte a morte do ofendido.

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)

Apesar de no caso do paragrafo unico do artigo 361 resultar a morte do ofendido o proprio Codigo mostra que o legislador quis estabelecer uma nítida diferença entre a natureza do crime de homicidio voluntario e o do paragrafo unico do artigo 361.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

De mais, quando um homicidio resulte de um acto intencional e outro de uma acto meramente culposo é o proprio paragrafo 2 do artigo 35 do Codigo Penal a declarar que se não dá a reincidencia.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Donde resulta claro que o proprio legislador considerou a intenção como elemento basilar do crime para efeito da reincidencia.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

Onde ha intenção de matar nasce a figura juridica do homicidio, quer ele seja consumado quer seja frustrado ou tentado. Onde não se revela essa intenção surge, apenas, a figura juridica da ofensa corporal voluntaria.

(Arg. Q. L. da Definição normativa: "homicídio" e "ofensa corporal voluntária")

Ja escrevia Navarro de Paiva: "assim a natureza do crime de homicidio revela-se pelos seus elementos componentes que são:

1 - Morte de um homem;

2 - A vontade ou intenção de matar. E, para abranger os casos de homicidio voluntario consumado, frustrado e tentado, escreveu: "a natureza do crime é a mesma: o atentado contra a existencia de um ser humano".

(Arg. Q. L. da Definição descritiva: homicídio)

E basilar, nos crimes de homicidio a intenção de matar, de extinguir a existencia do ser humano: tal se não verifica nos crimes de ofensas corporais.

Nos crimes de homicidio e nos de ofensa corporal, não existe como se pondera no acordão de folhas a mesma especie do dolo, nem revelam esses crimes a mesma tendencia criminosa. Como bem se ponderou no acordão recorrido, a intenção dessas duas classes de crimes, tem sentido de orientação completamente diferentes: comanda a acção contra a vida nuns delitos, e contra a integridade corporal nos outros, mesmo nos do paragrafo unico do artigo 361 do Codigo Penal.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Pelo exposto, e como assim, e de manter o acordão recorrido em que se fez justa e exacta aplicação da lei. E, em cumprimento da lei tiram o seguinte assento: "Para efeito de reincidencia, os crimes dolosos de homicidio e de ofensas corporais não são da mesma natureza".

(assento)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Sem imposto por indevido.

Roberto Martins (Relator) - Artur A. Ribeiro - Rocha Ferreira - Pedro de Albuquerque - Campelo de Andrade - Jose de Abreu Coutinho - Bordalo e Sa - Antonio de Magalhães Barros - A. Cruz Alvura - (vencido porque a perigosidade das ofensas corporais tem de se aferir pelo artigo 362 do Codigo Penal e a intenção não e indice de diferenciação das duas agravantes porque o paragrafo 2 do artigo 35 tambem e aplicavel a sucessão como prescreve o paragrafo unico do artigo 37 do mesmo Codigo). - Mario de Vasconcelos (vencido; o fim da lei, com a gravante da reincidencia, é punir com maior rigor os criminosos que revelem uma determinada propensão para a pratica de certos crimes, considerados não sob o ponto de vista de tipo descrito no Codigo Penal, mas tendente a um fim identico. A natureza dos crimes para este fim especial, é a mesma, desde que em qualquer deles se atinja o fim na sua generalidade - na hipotese sub judice a integridade fisica da vitima - sem atender ao tipo normativo de certa actuação do agente dentro da especialidade. A natureza de tais crimes é a mesma sob este aspecto, sem necessidade de atender a maior ou menor violencia do resultado. A tendencia do criminoso revela-se com uma orientação definida.

(Arg. Teleológico)

O proprio Codigo Penal Espanhol, dos mais modernos, considera da mesma natureza para efeito de reincidencia o homicidio, infanticidio, aborto e as lesões, tudo subordinado ao titulo - "delitos contra as pessoas").

(Arg. pela ilustração)

- Raul Duque (vencido pelos mesmos fundamentos dos doutos votos de vencido precedentes). - Alvaro Ponces (vencido pelos mesmos fundamentos). - Jaime de Almeida Ribeiro (vencido pelos fundamentos doutamente expostos nos dois primeiros votos de vencido) - A. Bartolo (vencido pelos mesmos fundamentos).
END OF DOCUMENT

112 OF 118 NUMBER OF LINES = 166
RELATOR = AREZ
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S

DECISÃO TIRADO ASSENTO.
IND EVENTUAIS
ASSENTO DO STJ.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
CULPA.
PUNIÇÃO.
SUMARIO - A culpa em materia penal é sempre punida, nos termos dos artigos 43, paragrafo unico, e 110 do Codigo Penal, e não apenas nos casos em que a lei especialmente a manda punir.
DEC T INTEGRAL - Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena: Responderam na comarca de Torres Vedras, pelo crime do paragrafo 1 do artigo 238 do Codigo Penal, Antonio da Luz Martins Junior, Paulo Manuel Cipriano, Raimundo Carlos Martins, Alvaro Lourenço e Manuel da Costa, porque em processo por homicidio voluntario contra João Francisco Rasteiro, de que resultou uma condenação injusta, depuseram falsamente no corpo de delito, indirecto, e na audiencia de julgamento. Responderam tambem Antonio Apolinario, Joaquim das Neves, Jorge Carlos Caetano e Joaquim Lourenço, como incursos na sanção do paragrafo 4 desse artigo, testemunho falso na fase preparatoria dos autos.

(*Data* - factos praticados pelos arguidos)

Foram absolvidos Alvaro Lourenço, Manuel da Costa, Joaquim das Neves, Carlos Caetano e Joaquim Lourenço; condenados na pena fixa Antonio da Luz Martins Junior e Paulo Manuel Cipriano; e correccionalmente Carlos Martins e Antonio Apolinario. O Tribunal da Relação, confirmando e revogando em parte aquela decisão, absolveu os dois ultimos réus, acordão que, em grau de revista, manteve o Supremo Tribunal.

("*Claim*" ou *Tese* - decisão do Tribunal da Relação)

Porém o magistrado do Ministerio Publico, não se conformando com semelhante julgado, recorreu dele para o tribunal pleno, em tempo oportuno, por contradição com o acordão de 6 de Julho de 1933.

(*Rebuttal* - recurso do Mº Público)

Verifica-se a oposição alegada sobre o mesmo ponto de direito, pois no acordão invocado foi dito que a regra do artigo 52 do Codigo Penal responsabiliza os agentes de todos os facto puniveis, mesmo quando desprovidos de intenção criminosa, se se mostrar que procederam por culpa, ao passo que, na decisão em causa, sustentou-se que a culpa só é punivel nos casos especialmente previstos na lei.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Há agora que assentar uma jurisprudencia sobre uma materia tão debatida no labutar constante dos tribunais, nos livros e revistas juridicas. Sera a regra do artigo 110 do citado Codigo aplicavel a todos os casos meramente culposos e não somente aqueles em que o legislador especificadamente manda punir?

Ou essa norma devera ser observada nas expressas hipoteses em que a lei fala na culpa como elemento de incriminação; e a culpa unicamente punida em circunstancias especificadamente prescritas?

(*thema decidendum*)

O artigo 52 dispõe que têm responsabilidade criminal todos os agentes de factos puniveis em que não concorrer alguma circunstancia dirimente dessa responsabilidade, nos termos do artigo 41 e subsequentes, salvas as excepções consignadas nas leis. E o

artigo 44, n. 7, diz que justificam o facto os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Para que se verifique, portanto, a dirimente da responsabilidade criminal é indispensavel que cumulativamente se conjuguem a falta da intenção com a falta da culpa, pois só a ausencia simultanea de uma e outra pode importar a absolvição do acusado.

(Arg. Q. L. da Adição)

Uma das circunstancias, separada da outra, não pode excluir a responsabilidade criminal - resultando a dirimente somente da reunião dos dois requisitos absolutamente indispensaveis a justificação do facto. Donde segue-se que onde faltar a intenção malefica, mas se provar a culpa, não pode um agente de qualquer facto punivel beneficiar da absolvição por falta de responsabilidade criminal e incorre ele na penalidade correspondente ao crime cometido, aplicada nos termos prescristos nas leis.

(Arg. Q. L. Relação de inclusão - da parte no todo)

Pelo Codigo Penal de 1886, que não é um diploma de caracter legislativo, mas uma compilação de leis antes promulgadas, realizada pelo Governo no uso da autorização concedida pelo n. 5 da carta de lei de 14 de Junho de 1884, a punição de delitos meramente culposos obedece a normas inteiramente diferentes das do Codigo de 1852, pois, enquanto este considerava como intencionais todos os crimes não especialmente punidos, aquele preceitua que tais crimes sejam reprimidos pela forma especial estabelecida para a sua punição, se a houver, e, quando a não haja, pela regra geral do artigo 110, em que se não permite pena superior a de prisão correccional e multa correspondente.

(Arg. Q. L. da Comparação)

Como se vê do referido acordão de 4 de Julho, o texto do artigo 52 responsabiliza os agentes de todos os factos puniveis, mesmo desprovidos de intenção malefica, se se mostrarem informados de negligencia ou culpa, sendo esta, como sinonima daquela, uma regra de atenuação em todos os crimes dolosos.

(Arg. Q. L. da Inclusão - da negligência ou culpa na categoria dos factos púniveis)

Na referência ao parágrafo unico do artigo 43, aquele artigo 52 não pode deixar duvidas sobre a responsabilidade criminal dos agentes do crime culposo, logo que ele se prove.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Neste sentido se tem acentuado a jurisprudencia deste Supremo e sustentam tambem o professor Dr. Beleza dos Santos, juiz Pereira do Vale e Revista de Legislação e Jurisprudencia, embora de opinião contraria sejam os professores Drs. Abel de Andrade, Caeiro da Mata e Pedro Martins e a licenciada Helena Guimarães.

(Arg. pelo precedente)

(Arg. pela *autoritas* - de natureza doutrinal)

Pelo que fica exposto, e Atendendo a que contra os recorridos Carlos Martins e Apolinario o tribunal colectivo deu como verificado que procederam eles sem intenção criminosa, mas com culpa; Atendendo a que, assim, não deviam ser absolvidos, como foram, por sobre esses réus pesar a responsabilidade criminal dos agentes de delito culposo; Concedendo, pois, provimento ao recurso, revogam nesta parte a decisão sub judice; e, em julgamento definitivo, consideram valida a sentença da 1 instancia, proferida de harmonia com a lei e circunstancias que dos autos constam, com o minimo de imposto de justiça devido por cada um dos recorridos, nos termos da legislação em vigor, tanto na Relação como neste Supremo.

(Decisão final)

E tiram o assento seguinte: A culpa em materia penal é sempre punida, nos termos dos artigos 43, paragrafo unico, e 110 do Codigo Penal, e não apenas nos casos em que a lei especificadamente a manda punir.

(Arg. Q. L. da Definição normativa - culpa em matéria penal)

Arez - Arnaldo Vidal - Pires Soares - Ramiro Ferreira - Alexandre de Aragão - Amaral Pereira - E. Santos - A. Campos - Mendes Arnaut - Ponces de Carvalho - Carlos Alves - J. Soares - Pedro de Castro - Sampaio Duarte - A. Osorio de Castro.

113 OF 118 NUMBER OF LINES = 465
DATAAC = 771109
RELATOR = JOSE MONTENEGRO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
IND EVENTUAIS
ASSENTO DO STJ.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL - RECURSOS.
DESCRITORES
ACIDENTE DE VIAÇÃO. ACÇÃO PENAL.
PEDIDO CIVEL.
ABSOLVIÇÃO.
RECURSO.

SUMARIO - Absolvido definitivamente o condutor de um veículo, da acusação criminal contra ele deduzida, por se reconhecer que não teve culpa, a matéria desta não pode ser reapreciada no recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito a decisão civel da acção exercida conjuntamente com a respectiva acção penal nos termos do artigo 67 do Codigo da Estrada.

DEC T INTEGRAL

Acordam, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça: No processo correccional movido no 4 Juizo Criminal da comarca de Lisboa, pelo digno magistrado do Ministerio Publico e pela assistente Urbana Rodrigues Ferreira, contra o reu Carlos Alberto de Jesus Neves, por homicidio involuntario cometido no exercicio da condução de automóvel, vitimando o marido da dita assistente, esta deduziu, nos termos do artigo 67 do Codigo da Estrada, pedido civel de indemnização contra o referido réu e também contra a Companhia de Seguros "O Trabalho".

Realizado o julgamento, com intervenção do Tribunal Colectivo, foi proferido o acordão condenando o aludido Carlos Alberto, como autor do crime previsto e punido pelo artigo 59, parte final, do citado Codigo da Estrada, e da transgressão causal referida nos ns. 1 e 2, alinea g), do artigo 7 do mesmo diploma, e condenando-o, também, mas juntamente com a ré na acção cível e em responsabilidade solidária, a pagar à assistente determinada indemnização.

(Qualificação jurídico-criminal - 4º Juizo Crminal de Lisboa)

A Relação de Lisboa, porem, decidindo os recursos interpostos desse acordão, pelos reus e pela assistente, revogou-o inteiramente, por entender que só a vitima dera causa ao acidente, com a transgressão do artigo 40, n.3, do aludido Codigo, e absolveu o dito Carlos Alberto da acusação criminal, absolvendo igualmente, bem como a ré, Companhia de Seguros, do pedido civel.

("*A contrario*" - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva -"só a vítima dera causa..")

Inconformada, a assistente recorreu da decisão relativa ao pedido civel - recurso n. 34582 -, de harmonia com o n. 6 do artigo 646 do Codigo de Processo Penal, e este Supremo Tribunal, pela Secção respectiva, entendendo que podia apreciar a materia da culpa causal do acidente visto provir da violação de disposições legais - matéria essa, aliás, que os litigantes discutiam primordialmente no recurso - e que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 605/75, de 3 de Novembro, não obstava a que se condenasse em indemnização civil, com base em culpa que porventura se apurasse por parte do réu condutor do automovel, concluiu que o dito acidente foi devido a inobservancia de preceitos legais, conjuntamente cometida pelo mesmo réu e pela vítima.

("*Rebuttal*" - recurso da assistente)

Consequentemente, provendo parcialmente o recurso, revogou o acordão recorrido, na parte relativa a decisão do pedido civel, e condenou ambos os reus, solidariamente, no pagamento da indemnização de 60000 escudos a autora recorrente.

Do respectivo acordão, tirado por maioria e proferido em 9 de Junho de 1976 (ver fotocopia de folhas 3 e seguintes), recorreu para o Tribunal Pleno, o Excelentissimo Ajudante do Procurador-Geral da Republica, verificando-se que o fez ao abrigo do disposto nos artigos 668 do Codigo de Processo Penal e 770 do Codigo de Processo Civil, com fundamento em que o decidido esta em oposição com outro acordão deste Supremo Tribunal - como aquele ja transitado - sobre a mesma materia de direito, acordão esse proferido naquele mesmo dia, no recurso n. 34575.

("*Rebuttal*" - recurso do Ajudante do P.G. R.)
(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Na verdade, neste ultimo aresto, fotocopiado a folhas 17 e seguintes, decidiu-se, em processo idêntico ao do acordão recorrido, instaurado tambem por homicidio involuntario, consequencia de transgressão, cometido em acidente de viação, - tendo inserta acção civel nos termos do citado artigo 67 do Codigo da Estrada, proposta contra o reu condutor do veiculo automovel interveniente no acidente, e outros responsaveis civis -, que sendo o dito reu absolvido no processo penal - por decisão transitada -, em virtude de se reconhecer que a culpa do acidente foi toda da vitima, não pode, em recurso da decisão, tambem absolutoria, da dita acção civel, reapreciar-se a referida materia de culpa;

(Arg. por comparação)

e, assim, tal acção tambem improcede, pois em face do citado artigo 12 do Decreto-Lei n. 605/75, só seria possivel a condenação em indemnização civil se ficasse provado "o ilicito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco", e isso não se verifica.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

Feitas as alegações nos termos do n. 3 do artigo 765 do Codigo de Processo Civil, para mostrar a existencia da oposição de julgados, foi ela reconhecida por acordão da Secção Criminal de folhas 31 e seguintes, pelo que prosseguiu o recurso.

Sobre o seu objecto, apenas alegou o Excelentissimo magistrado recorrente, sustentando que as disposições conjugadas no artigo 12 do Decreto-Lei n. 605/75, e do n. 6 do artigo 646 do Codigo de Processo Penal levam a concluir que, nos processos

penais, com acção civel de indemnização inserta nos termos do artigo 67 do Codigo da Estrada, o recurso que se interpuser, respeitante ao pedido civel, do acordão absolutorio da Relação fundado na inexistencia de culpa por parte do réu, só podera conduzir a condenação em tal pedido, se se provar ilicito civil ou a responsabilidade pelo risco, não podendo, em tal recurso, reapreciar-se a materia da culpa do reu, ja apreciada e decidida em definitivo.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

Entende, portanto, que deve ser proferido assento nesse sentido, coincidente com a doutrina do acordão invocado em oposição com o agora em recurso.

("*A choerentia*")

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Dado que o afirmado e resolvido pela Secção Criminal, sobre a existencia de oposição dos julgados em confronto, não impede que o Tribunal Pleno se manifeste em sentido contrario (artigo 766, n. 3, do Codigo de Processo Civil), deve verificar-se, primeiramente, se tal oposição existe na realidade.

O que atras se disse, sobre o conteudo das decisões consideradas em colisão, mostra sobejamente, que elas são inconciliaveis, por decidirem a mesma questão de direito em sentido oposto e no dominio da mesma legislação.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Assim, reafirmando a oposição das decisões, deve conhecer-se de fundo, em ordem a proferir-se o respectivo assento. E o que vai fazer-se.

Observaremos, no entanto, desde já, que os termos da questão posta mostram, que a solução a dar-lhe deve ser igualmente aceite no caso de o reu condutor responder por qualquer outro crime culposo (e não apenas pelo de homicidio involuntario) emergente de acidente de transito, que origine acção civel nos termos do citado artigo 67 do Codigo da Estrada.

(Arg. por analogia)

Vejamos, seguidamente, qual deve ser a solução do problema.

Ambos os recursos decididos pelos acordãos em oposição foram interpostos em conformidade com o n. 6 do artigo 646 do Codigo de Processo Penal, que proibe, além do mais, se recorra, em geral, dos acordãos das Relações, proferidos sobre recursos interpostos em processos correccionais, que não sejam condenatórios, ressalvando, porém, certos casos, nomeadamente, o de haver pedido civel deduzido, de montante superior à alçada da Relação, pois neste caso é admissível o respectivo recurso, restrito a esse pedido.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

No que respeita ao recurso decidido pelo acordão de que se recorre agora, pode ele ser interposto precisamente por, não obstante a Relação ter absolvido o réu da acusação-crime e do pedido cível, o montante deste ser superior à alçada desse Tribunal; e o recurso referente ao acordão invocado em oposição pode também, ser interposto, por a decisão da Relação ter sido condenatória.

(N.B. da legalidade da interposição do recurso)

Ora, quanto àquele primeiro caso - o da absolvição do réu - afigurava-se como razoável, numa reflexão imediata, que admitindo a lei o recurso, circunscrito, embora à absolvição da parte cível, deveria ele abranger, para ter completa utilidade, toda a materia que interessasse a solução a dar ao pedido civel, ante os principios aplicáveis da responsabilidade civil, sob condição de ao Tribunal superior ser permitido conhecer dessa materia em face do principio estabelecido no artigo 666 do Codigo de Processo Penal.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)

E harmonizar-se-ia isto com o disposto no artigo 51 do Codigo Penal, uma vez que aí se estatui que a isenção da responsabilidade criminal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha lugar, e com o preceituado, sobre a presunção de culpa, nos artigos 487, n. 1, e 493, n. 2, do Codigo Civil, artigo este ultimo aplicavel em materia de acidentes de viação, como se tem entendido e opina o Professor Vaz Serra na Revista de Legislação e de Jurisprudencia, anos 103, pagina 512, e 104, pagina 232.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)
(*"Autoritas"* - invocação da doutrina)

Por outro lado, sendo já irrecorrível a decisão absolutoria da acusação-crime, conforme resulta do citado n. 6 do artigo 646, é certo que a força do respectivo caso julgado se apresenta bastante enfraquecida, pois constitui "nas acções não penais", simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção ou de que o arguido a não praticou, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário, conforme se prescreve no artigo 154 do Codigo de Processo Penal

(Presunção legal da inexistência dos factos...)

Assim, deste preceito seria de inferir que a matéria da culpa podia ser revista pelo Supremo Tribunal, na medida em que envolvesse questão de direito e para efeitos de responsabilidade civil. E não se opunham a isto, evidentemente, os principios estabelecidos nos artigos 148 e 149 daquele referido diploma, pois o obstáculo que aí se levanta, com base no caso julgado penal, respeita somente a outras acções penais e não a acções civeis.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Ora, como no caso que vimos encarando, apreciado pelo acordão recorrido, a culpa que se discutia era baseada na violação de preceitos legais - quer por parte do reu, quer por parte da vítima - parecia legitimo que se pudesse concluir, como nesse acordão se concluiu, ante os factos apurados, que ao dito reu coube uma parte dessa culpa e, por isso, se devia condenar como se fez, bem como a co-re Companhia Seguradora, em indemnização civil. Chegou-se, assim, a uma solução que se teve por legalmente fundamentada e justa e que se afigurava susceptivel de se harmonizar com o preceituado no artigo 12 do Decreto-Lei n. 605/75, de 3 de Novembro.

(Arg. Axiológico - compatibilização da *legalidade* com a *justiça*)

É certo, porém, que, num estudo mais aprofundado da questão, deve reconhecer-se que as razões atras referidas não têm a força que à primeira vista apresentam, e que, em todo o caso, outras razões há que levam a conclusão oposta à que deixamos indicada.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Vejamos quanto aquelas.

O recurso permitido pelo citado n. 6 do artigo 646, limitado apenas ao pedido civel, no caso do acordão da Relação ser absolutorio, pode não ser completa inutilidade, mesmo não havendo possibilidade de reapreciar a matéria da culpa, pois o recorrente não fica inibido de procurar mostrar, por exemplo, que há motivo para anulação do julgamento.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Por outro lado, aceitando-se a legitimidade da invocação do citado artigo 154, em casos como o vertente, da acção civel encorporada na acção penal (pois não se vê motivo para outra orientação, apesar de a letra do preceito se prestar a dar-lhe algum apoio), é de ponderar que o argumento atras aduzido, com base nesse artigo, não tem o valor que inculca à primeira vista.

É que a presunção ai estabelecida, da inexistência dos factos constitutivos da infracção ou de que o arguido a não praticou, mantem-se de pé enquanto não se fizer prova em contrário, como resulta, indiscutivelmente, do próprio preceito.

(*Presunção legal* - premissa válida até prova em contrário)

Ora, esta prova, num caso como o vertente, não é possível produzir-se, pois a reapreciação da matéria da culpa que se admitiu no acordão recorrido, baseia-se somente em questão de direito, isto é, na violação da lei.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Assim, aquela presunção, limitando-se por natureza, à materia de facto, e não sendo ilidida por qualquer outra prova, deve impor-se ao Supremo Tribunal, que não poderá, consequentemente, alterar o seu conteúdo.

(inibição do S.T.J. de apreciar a matéria de facto já provada)

Não esquecemos que a orientação seguida no acordão recorrido, poderá ter certo apoio no preceituado nos artigos 487, n. 1, e 493, n. 2, do Codigo Civil, enquanto deles se conclui que, em materia de responsabilidade civil, dada a natureza de actividade perigosa de que se trata, há a presunção de culpa por parte do réu condutor.

(Presunção de culpa)

Mas bem julgamos que tal presunção não pode sobrepor-se àquela outra, em casos como o vertente, em que se declarou, peremptoriamente, por decisão transitada, não existir culpa por parte do referido reu e caber ela, na totalidade, a vitima.

(Arg. Q. L. de Subordinação do mais pequeno ao maior - hierarquia das presunções)

Finalmente, diremos ainda que, como adiante melhor se verá, o preceituado no artigo 12 do Decreto-Lei n. 605/75 não se harmoniza, na realidade, com a doutrina perfilhada pelo acordão recorrido.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Mas a par do que se vem dizendo, que mostra já a pouca consistência dos argumentos que poderiam dar apoio à tese do dito acordão, logo fazendo propender o espirito para a opção contraria, ha que reconhecer que existem outras razões que levam a concluir com segurança, pela exactidão da doutrina perfilhada pelo acordão que se invoca em oposição ao recorrido. Procuremos indica-las com a brevidade possivel.

(ultrapassagem da incompatibilidade)

Primeiramente, não pode esquecer-se que, a aceitar-se a solução consagrada no acordão recorrido, se cria uma situação profundamente chocante, que não é de crer que a lei queira admitir.

(Arg. Pragmático - o êxito ou o inêxito como cirtério)

E que, no mesmo processo, fica decidido, por um lado, que o réu, condutor do veiculo interveniente no acidente, não teve culpa alguma na eclosão deste, pois que foi devido, unicamente, a conduta da vitima: - dai a sua absolvição da acusação-crime. E, por outro lado, por via do recurso respeitante à parte cível, concluiu-se que esse mesmo réu foi culpado, embora parcialmente, na produção do dito acidente, não sendo este, portanto, causado apenas pela vitima: - por isso se condenam ambos os demandados da acção civel, no pagamento de determinada indemnização civil.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Temos, pois, duas decisões contraditorias, na apreciação dos mesmos factos constantes de um unico processo, embora com a modalidade de ter nele encorporada a acção civel, não sendo possivel saber onde esta a realidade objectiva do que se passou e, consequentemente, onde se encontra a verdadeira justiça.

(reforço do Arg. Q.L. da Incompatibilidade)

(Arg. Axiológico que invoca "a verdadeira justiça")

E se tal situação fosse de aceitar, como resultado do recurso que so pode interpor-se da decisão relativa ao pedido civel, não haveria razão para negar que, logo na propria sentença da 1 instancia, se pudesse verificar, o que torna ainda mais evidente um resultado manifestamente indesejavel.

(redutio ad absurdum)

E isto, sem duvida, procura a lei evita-lo precisamente com o que se dispõe no artigo 67 do Codigo da Estrada, que regula, nos termos dos artigos 29 a 34 do Codigo de Processo Penal, com modificações, o exercicio da acção civel em conjunto com a acção penal, nos casos de acidente de viação.

Na verdade, mostra-se, claramente, do relatório do Decreto-Lei n. 38672, de 20 de Maio de 1954, que aprovou o actual Codigo da Estrada, que aquela finalidade preocupou fortemente o legislador, pois ai se diz, na parte IV, relativa a "Responsabilidade", seu n. 4: "Conquanto os destinos imediatos da lei civil e da lei penal sejam diferentes, o certo e que ambas pertencem a mesma ordem e, dentro desta, deve-se evitar a possibilidade de criar realidades contraditorias. Por isso pareceu recomendavel permitir a intervenção voluntaria ou forçada dos civilmente responsaveis, com o que se julga contribuir, com manifesta economia processual, para maior certeza da ordem juridica, evitando, quanto possivel, que o mesmo facto seja julgado ou qualificado por certa forma para efeitos penais e por forma diversa para efeitos civis".

(Arg. genético - ou da vontade do legislador: evitar incompatibilidades entre lei civil e lei criminal)

(Arg. *a choerentia*)

Em esclarecimento, diga-se que a redacção do referido artigo 67 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 40275, de 8 de Agosto de 1955, mas a alteração introduzida não prejudica, em nada o que se vem dizendo.

Sucede, até, que no relatório deste último diploma, seu n. 16, também se reconhecem expressamente "os incontestáveis benefícios da unidade de julgamento na apreciação das duas modalidades de responsabilidade emergente dos acidentes de transito...".

(*a cohaerentia* - unidade de julgamento na apreciação)

De resto, isso mesmo já orientara, tambem, o legislador do Codigo de Processo Penal, ao estabelecer como regra, no citado artigo 29 que o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsaveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal, só podendo fazer-se separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos no mesmo Codigo. - Veja-se, a este respeito, o Comentário ao Codigo de Processo Penal, de Luis Osorio, volume I, pagina 323.

(arg. genético ou da vontade do legislador)

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

(*autoritas* - invocação da doutrina)

Todavia, apesar desta preocupação em garantir o julgamento conjunto e assegurar a uniformidade das decisões respectivas, e certo que as normas processuais a ele respeitantes permitiam que, em materia de acidentes de viação, se levantassem, frequentemente, as maiores duvidas acerca do destino da acção civel, quando a acção penal fosse julgada improcedente, especialmente quando o pedido civel se fundava apenas na conduta culposa do reu, sem se invocar o ilicito simplesmente civil ou a responsabilidade pelo risco.

E, como é sabido, a orientação que veio a ser seguida, respectivamente, no Supremo Tribunal de Justiça, foi no sentido de que, em tal hipotese, devia ser julgada improcedente a acção civel, sem prejuizo, evidentemente, de se poder propor, à parte, a competente acção no Tribunal civil, baseada nos principios da simples responsabilidade civil. Vejam-se, dentre outros, os acordãos de 26 de Julho de 1967, 17 de Novembro de 1971 e 17 de Julho de 1974, respectivamente no Boletim do Ministerio da Justiça, ns. 169, pagina 190, 211, pagina 245, e 239, pagina 102; os dois ultimos tambem na Revista de Legislação e de Jurisprudencia, anos 105, pagina 295, e 108, pagina 267, anotados, com opinião discordante, pelo Professor Vaz Serra; e o ultimo ainda na Revista dos Tribunais, ano 93, pagina 225, com anotação concordante.

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

É de crer que tenha sido esta situação que concorreu, especialmente, para que o legislador do Decreto-Lei n. 605/75 viesse preceituar no artigo 12 deste diploma, que "Nos casos de absolvição da acusação-crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilicito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco. Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no artigo 34 e seus paragrafos do Codigo de Processo Penal, com as necessarias adaptações".

(normativo)

Como resulta deste preceito e se vê confirmado no relatorio do referido diploma (veja-se o seu n. 5) não se pretendeu permitir uma nova apreciação da culpa, base da acusação-crime, quando se tenha declarado, na decisão da acção penal, que o reu agiu sem culpa e esta foi toda da vitima, mas somente se quis estabelecer a obrigatoriedade de condenar em indemnização civil quando absolvido o reu naquela acção, haja ilicito civil ou responsabilidade fundada no risco.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E logo assim foi entendido esse artigo 12, sem que se admitisse qualquer duvida, como se vê do estudo publicado na citada Revista dos Tribunais, ano 93, paginas 387 e seguintes.

(invocação da doutrina)

Deste modo, é de concluir que se tornou claro que a lei, evitando contradição de julgados e aproveitando a actividade processual despendida, pretendeu garantir que se proferisse decisão condenatoria, quanto ao pedido civel - não obstante a decisão absolutoria da acção penal -, desde que se reconheça existir ilicito civil ou responsabilidade fundada no risco.

(decisão quanto à interpretação da lei)

E como não se verifica qualquer destas condições, quando está definitivamente apurado que o acidente foi devido a culpa exclusiva da vitima, não pode, em tal caso, condenar-se em indemnização civil (artigo 505, etc, do Codigo Civil).

(*a contrario* - cânone de interpretação eclusiva ou excludente)

Assim, vê-se que a doutrina do acordão recorrido não é correcta, sendo antes legal a do acordão invocado em oposição.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Há, porem, a observar que o recurso foi interposto, como ja se frisou, no condicionalismo especial do artigo 770 do Código de Processo Civil, pois o Excelentissimo magistrado do Ministerio Publico recorrente não tinha sequer legitimidade para recorrer noutras circunstancias, num caso como o vertente.

Deste modo, deve resolver-se o conflito de jurisprudencia atraves do respectivo assento, mas sem que este tenha influencia alguma na decisão recorrida que, portanto, se mantem (citado artigo 770).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Pelos expostos fundamentos, dando provimento ao recurso, sem contudo revogar o acordão recorrido, formulam o seguinte assento:

"Absolvido definitivamente o condutor de um veiculo, da acusação criminal contra ele deduzida, por se reconhecer que não teve culpa, a materia desta não pode ser reapreciada no recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito a decisão civel da acção exercida conjuntamente com a respectiva acção penal nos termos do artigo 67 do Codigo da Estrada".

Sem custas.

Jose Montenegro (Relator) - Eduardo Botelho de Sousa - Miguel Caeiro - Avelino da Costa Ferreira Junior - Acacio Oliveira Carvalho - Adriano Vera Jardim - João Moura - Francisco Bruto da Costa - Rodrigues Bastos - Daniel Ferreira - Abel de Campos - Manuel Ferreira da Costa - Costa Soares - Artur Moreira da Fonseca - Hernani de Lencastre - Anibal Aquilino Ribeiro - Alberto Alves Pinto.

117 OF 118 NUMBER OF LINES = 188
DATAAC = 540112
RELATOR = PIEDADE REBELO
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 6 VOT VENC
TEXTOINT = S
MEIO PROCESSUAL
REC FIXAÇÃO JURIS.
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
HOMICIDIO VOLUNTARIO.
HOMICIDIO QUALIFICADO.
AGRAVANTES.

SUMARIO - Concorrendo no crime de homicidio voluntario duas ou mais circunstancias mencionadas nos ns. 1 a 4 do artigo 351 do Codigo Penal, só uma delas, e indiferentemente qualquer delas, deverá ser considerada qualificativa, funcionando as restantes como agravantes de caracter geral.

(Arg. Q. L. da Definição - circunstâncias qualificativas e agravantes)

DEC T INTEGRAL

Acordam, em conferencia, no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Na comarca de Alcaçer do Sal, o réu Augusto Jose Rodrigues, tendo formado o designio de matar a sua amante Julieta da Luz Mauricio, que o abandonara, e adquirido para esse efeito uma espingarda, dirigiu-se tres dias depois ao local em que a mesma se encontrava e disparou contra ela um tiro, fazendo-a prostar. Como uma irmã desta pretendesse avisar a familia, o reu desfechou contra ela tambem com intenção de matar, outro tiro, causando-lhe instantaneamente a morte. Em seguida disparou mais dois tiros contra a Julieta, que veio a falecer pouco depois em consequencia dos tiros recebidos.

(R. de Causalidade)

Estes factos foram classificados pelo acordão de folhas 197 como crime de homicidio qualificado, previsto e punido no artigo 351, ns. 1 e 4, do Codigo Penal, tendo o reu sido condenado na pena de 10 anos de prisão maior celular seguida de degredo por 20 anos ou, em alternativa, na de 31 anos de degredo em possessão de 1 classe com prisão no lugar por 8 anos.

(Qualificação juridico-criminal)

Na comarca de Baião, o réu Alipio Gouveia, que formara o designio de matar a sua mulher, de quem estava separado, dirigiu-se dias depois a sua residencia e disparou a queima-roupa, com intenção de matar, um tiro de pistola contra um seu filho menor e em seguida vibrou duas facadas na mulher, não se tendo seguido a morte de nenhum dos ofendidos por circunstancias independentes da vontade do mesmo reu.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Esta conduta foi classificada pelo acordão de 23 de Abril de 1952 como integrando o crime de homicidio qualificado frustrado, previsto e punido no artigo 351, n. 4, com referencia ao artigo 104, n. 1, ambos do citado Codigo, com o concurso da agravante da premeditação. Assim enquanto neste acordão das duas circunstancias qualificativas so a do n. 4 foi considerada elemento integrante, funcionando a do n. 1 como agravante de caracter geral, naquele foram ambas consideradas elementos integrantes.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - conflito de juridprudência)

Em vista dessa divergencia recorre para o Tribunal Pleno o digno agente do Ministerio Publico junto da Secção Criminal, sustentando doutamente que no concurso das referidas circunstancias só a do n. 4 deve qualificar o homicidio, constituindo a do n. 1 agravante de caracter geral.

(*Rebuttal* - recurso do Ministério Público)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Como existe oposição entre os dois acordãos e ambos foram proferidos no dominio da mesma legislação e em processos diferentes, sendo de presumir o transito do oposto, o recurso é de conhecer. E conhecendo:

Concorrendo qualquer das circunstâncias mencionadas nos ns. 1 a 4 do artigo 351 do Codigo Penal, verifica-se a figura juridica do crime de homicidio voluntario qualificado.

(Arg. Q. L. da Definição - "homicídio voluntº qualificado")

Mas concorrendo mais de uma dessas circunstancias, deverão todas ser consideradas qualificativas como se julgou no acordão recorrido, ou somente uma delas, como se decidiu no acordão oposto? E, neste ultimo caso, qual das circunstancias em concurso deve ser considerada elemento constitutivo do crime qualificado e qual ou quais devem ser consideradas agravantes de caracter geral?

Eis o problema a resolver. Como se decidiu no assento de 6 de Fevereiro de 1945, no concurso de circunstancias qualificativas, quer relativas ao facto, quer relativas ao agente, só se considera qualificativa a mais grave, funcionando as restantes como agravantes de caracter geral. Ficou, assim, estabelecida a doutrina de que nem todas as circunstancias qualificativas em concurso funcionam como tais, mas somente uma ou, quando mais de uma seja indispensavel para a qualificação, as que se tornem necessarias para esse efeito, constituindo as restantes agravantes de caracter geral.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

Há, por isso, que reconhecer que tem razão o magistrado recorrente quando sustenta que no caso vertente só uma das circunstancias qualificativas deve ser considerada integradora do crime qualificado, funcionando a outra como agravante de

caracter geral, embora os seus efeitos praticos sejam nulos, em virtude de, mesmo consideradas ambas as circunstâncias integradoras, como fez o acordão recorrido, poder a pena ser agravada em consequência da maior gravidade assim resultante do crime, nos termos do artigo 87 do citado Codigo.

(*a simili* - canône de interpretação analógica)

Mas não se lha pode dar quando sustenta que forçoso é dar preferência como integradora à acumulação de crimes.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Esta acumulação, diz o mesmo magistrado, não é, em rigor, uma circunstância. O artigo 351, n. 4, não degrada o crime acumulado a simples circunstancia de outro. Toma ambos como factos penais autonomos constitutivos. A pena que comina representa o cumulo especial das penas correspondentes ao homicidio simples e ao crime com ele acumulado. Alem disso, e como consequencia, enquanto os factos qualificados nos ns. 1, 2 e 3 tem mero valor sintomatico, reflectindo apenas a maior gravidade do homicidio, o n. 4 exige ou pressupõe a pratica de outro crime, isto e, de um facto com valor causal quanto a pena.

Seria, portanto, absurdo fazer prevalecer sobre ele aquelas outras circunstancias ou reduzi-lo na sua substancia a agravante simples.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Embora tecnicamente a acumulação de crimes não constitua circunstancia agravante, porque um dos crimes se não transforma em elemento acidental do outro, certo é que o nosso Codigo Penal como tal o considera no artigo 34, n. 34, e lhe atribui apenas, como mostra o artigo 102, o efeito de agravar a pena mais grave.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Ora, uma vez que no nosso sistema penal a acumulação de crimes constitui circunstancia agravante e o artigo 351 atribui igual valor a todas as circunstancias nele mencionadas, nenhuma razão existe para, concorrendo mais de uma, se dar preferencia como elemento integrador a qualquer delas, mesmo que seja a do n. 4.

(Q. L. de subordinação da parte ao todo - relações matemáticas)

Pelo exposto, dando provimento ao recurso em parte, estabelecem o seguinte assento:

Concorrendo no crime de homicidio voluntario duas ou mais circunstancias mencionadas nos ns. 1 a 4 do artigo 351 do Codigo Penal só uma delas, e indeferentemente qualquer delas, devera ser considerada qualificativa, funcionando as restantes como agravantes de caracter geral. E determinam que os autos sejam remetidos a Secção Criminal para novo julgamento. Sem imposto de justiça.

(*Topos* do preferível pela qualidade)

Piedade Rebelo (Relator) (Vencido quanto a remessa do processo a Secção Criminal. Dos preceitos que regulam o recurso para o Tribunal Pleno não resulta que a sua competencia seja restrita a resolução do conflito de jurisprudencia, cumprindo-lhe, por isso, não só definir o direito, mas tambem aplica-lo).

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

- Julio M. de Lemos (Vencido somente quanto a remessa do processo a Secção Criminal. - Lencastre da Veiga (Vencido quanto a remessa do processo a Secção Criminal). - Beça de Aragão (Vencido quanto a baixa). - Jaime Tome (Vencido quanto a baixa). - Rocha Ferreira - Roberto Martins - Filipe Sequeira (Vencido quanto a remessa do processo a Secção Criminal). - Baltasar Pereira - A. Cruz Alvura (Votei que a circunstancia 4 deve prevalecer sobre as restantes do artigo 351 do Codigo Penal, pois

que não pode equiparar-se o concurso prevenido naquela circunstancia com qualquer acumulação).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Campelo de Andrade (Votei no mesmo sentido que o excelentissimo Conselheiro Cruz Alvura). - A. Bartolo (Votei tambem no mesmo do excelentissimo Conselheiro Alvura).

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

- Jaime de Almeida Ribeiro (Votei igualmente no mesmo sentido do voto do excelentissimo Conselheiro Cruz Alvura). - Jose de Abreu Coutinho (Votei tambem que deve prevalecer como qualificativa a circunstancia do n. 4, pois ela constitui não propriamente uma agravante mas o cometimento de um outro crime, e por isso nessa parte fiquei vencido).

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

118 OF 118 NUMBER OF LINES = 319
RELATOR = CARLOS DE MIRANDA
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 4 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
REINCIDÊNCIA.
HOMICÍDIO INVOLUNTÁRIO.
OFENSAS CORPORAIS INVOLUNTÁRIAS.
SUMARIO - Os crimes culposos de homicídio e de ofensas corporais não são da mesma natureza, para efeitos de reincidência.
DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

A Relação do Porto decidindo o recurso interposto pelo Ministério Público da sentença do juíz da comarca de Esposende, que condenou o réu António Rodrigues Ferreira da Costa, por ter praticado o crime previsto e punido nas disposições combinadas dos artigos 368 do Código Penal, 58, n. 4, 59 (in fine) com referência aos ns. 2 e 6 do artigo 5, aos ns. 2 e 8 do artigo 6, ao artigo 7, designadamente aos ns. 1, 3 e 7 e n. 1 do artigo 61 (manobras perigosas) todos do Código da Estrada, porquanto ao conduzir o seu veículo ligeiro MP-10-72 atropelou mortalmente o menor António Fernandes da Costa, atenta a circunstância de ter havido no caso concorrência de culpas, substituiu por multa a 30 escudos diários a pena de 10 meses de prisão aplicada ao réu, aumentou a indemnização, confirmando no mais a sentença, salvo quanto a inibição de conduzir, que elevou para um ano.

(acórdão da Relação do Porto)

Subindo a este Supremo Tribunal o recurso dessa decisão interposto pelo Ministério Público, foi proferido a folhas 202 e seguintes acórdão, que em face do certificado de folhas 85, que mostra ter sido o réu condenado anteriormente, por

sentença de 12 de Janeiro de 1955 como autor do crime do artigo 369 do Código Penal, - deu como verificada no caso a agravante de reincidência, por serem da mesma natureza o crime anterior e o presente, como revela o confronto entre os textos dos citados artigos 368 e 369.

E assim, atento o disposto nos preceitos atrás referidos e no artigo 84 do daquele Código, condenou o réu pelo crime de homicídio involuntário, agravado nos termos do artigo 58, n. 4 e do artigo 59, *in fine*, ambos do Código da Estrada, em 8 meses de prisão e outros tantos de multa a 30 escudos diários e fixou a indemnização em 50 mil escudos, confirmando as penas correspondentes às contravenções.

Quanto a medida de segurança, fixou em 2 anos o período de inibição do direito de conduzir, nos termos da alínea d) do n. 2 do artigo 61 do citado Código da Estrada.

("*Claim*" ou Tese - acórdão do S.T.J.)

Desse acordão interpôs o réu Ferreira da Costa recurso para o Tribunal Pleno, por estar em manifesta oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma matéria de direito, com os seguintes acordãos do mesmo Alto Tribunal, transitados em julgado:

("*Rebuttal*" ou recurso do réu)

a) No que respeita à reincidência, com o acórdão de 20 de Março de 1957, publicado no Boletim, n. 65, página 351;

b) No que respeita ao agravamento do n. 4 do artigo 58 do Código da Estrada com o acórdão de 9 de Julho de 1958, publicado no Boletim, n. 79, página 361;

c) No que respeita à medida de segurança, com o acórdão de 30 de Julho de 1958, publicado no Boletim, n. 79, página 391.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Admitido o recurso, apresentou o recorrente a sua alegação mostrando a oposição, que consistiu:

a) Quanto a reincidência: O acórdão recorrido decidiu que os crimes culposos dos artigos 368 e 369 (homicídio e ofensas corporais) são da mesma natureza. Em contrário, decidiu o acórdão de 20 de Março de 1957 declarando que os ditos crimes não são da mesma natureza, não havendo lugar a reincidência;

b) Quanto ao agravamento da pena: O acórdão recorrido entendeu que o crime do artigo 59, in fine, do Código da Estrada é passível de agravamento em face do disposto no n. 4 do do artigo 58 do mesmo diploma.

Em contrário, decidiu o acórdão de 9 de Julho de 1958 julgando que não havia lugar ao indicado agravamento, por se não ter provado qualquer agravante e assim, o minimo da pena aplicável em prisão era de 6 meses.

c) Quanto à medida de segurança: No acórdão recorrido julgou-se que na hipótese dos autos (homicídio culposo) era de aplicar o n. 2, alínea d), do artigo 61 do Código da Estrada.

No acórdão indicado, de 30 de Julho de 1958, entendeu-se o contrário - ou seja, que aquela disposição só é de aplicar quando o condutor, no exercício da condução, pratica qualquer crime doloso.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

O Ministério Público, parte contrária, respondeu admitindo a primeira oposição, mas não a segunda por não haver oposição expressa entre os acórdãos invocados sobre a questão da aplicabilidade do n. 4 do artigo 58 no caso do artigo 59, ambos do Código da Estrada. Quanto à terceira oposição, disse que essa questão pende de igual recurso ao tribunal pleno versando a mesma matéria em discussão.

("*Rebuttal*" - Réplica do Mº Público)

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A folhas 226 foi proferido acórdão decidindo dar por findo o recurso quanto ao segundo problema, e mandando prosseguir relativamente aos dois restantes.

Na sua alegação mantem o recorrente o que disse em justificação das duas oposições em causa, e concluiu por pedir que se decidisse:

a) Que os crimes culposos dos artigos 368 e 369 do Código Penal não são da mesma natureza;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

b) Que não é de aplicar a medida de interdição de conduzir atrás referida, porque essa disposição só é de aplicar quando o condutor, no exercício da condução, pratique qualquer crime doloso ou quando utilize o veículo ou a licença de condução para o preparar ou executar;

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

c) Que a pena aplicada ao recorrente seja alterada, nos termos expostos nessa alínea.

A folhas 240 emitiu o excelentissimo representante do Ministério Público junto deste tribunal o seu douto parecer concordando com o que foi decidido por este Supremo no acórdão recorrido, quanto ao primeiro problema. Quanto ao segundo, entende que a medida de segurança em discussão é aplicável quer ao caso do crime doloso, quer ao crime culposo cometido no exercício da condução.

("Rebuttal" - réplica do Mº Público)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)
(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo)

Corridos os vistos de todos os juízes deste tribunal cumpre decidir.

Tudo visto:

Na pendência do presente recurso foi decidida a questão ventilada na segunda oposição - ou seja quanto a medida de segurança, proferindo-se o assento de 9 de Dezembro de 1959, publicado no Diário do Governo, I Série, de 7 de Janeiro último, e no Boletim, n. 92, página 306, nestes termos: "O disposto na alínea d) do n. 2 do artigo 61 do Código da Estrada abrange o crime doloso e o crime culposo".

Assim, julga-se prejudicado o recurso respeitante a essa matéria.

No caso sub judice está, pois, apenas em discussão saber o que são crimes da mesma natureza, nos termos e para os efeitos do corpo do artigo 35 do Código Penal e, particularmente, se os crimes culposos de homicídio e de ofensas corporais são ou não da mesma natureza para efeitos de reincidência.

Pronunciou-se pela afirmativa o acórdão recorrido.

Defende o contrário o recorrente, invocando em defesa da sua tese o acórdão deste Supremo Tribunal, de 20 de Março de 1957 (ver Boletim, n. 65, página 351).

Vejamos. O único argumento em que se apoia o acórdão recorrido apenas considera uma face do problema: o aspecto subjectivo. Assim, dada a violação culposa dos mesmos preceitos e atenta a afinidade dos mesmos deveres violados, - aquela decisão conclui que são da mesma natureza os crimes dos artigos 368 e 369 do Código Penal.

(*a simili* - cânone d interpretação analógica)

A aceitar-se essa doutrina, logicamente seriam da mesma natureza, por violarem os mesmos preceitos, os crimes culposos de incêndio e de dano, previstos no artigo 482 do mesmo Código, quando é manifesta a diversidade de natureza de tais crimes. No aspecto subjectivo, a lei apenas exige que os crimes sejam ambos dolosos ou ambos culposos (parágrafo 2 do artigo 35). A mesma forma de culpabilidade (dolo ou culpa)

possibilita, mas não determina, necessariamente a mesma natureza, para efeitos de reincidência. Aqueles crimes em discussão, sendo ambos culposos, são subjectivamente semelhantes. Porém, esta semelhança não basta para determinar a mesma natureza, que há-de resultar ainda da semelhança objectiva; que não se verifica naqueles crimes, dada a diversidade, a heterogeneidade de eventos: vida humana e integridade física.

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Q. L. da identidade parcial)

Aqueles crimes são, pois, subjectivamente semelhantes, mas objectivamente diferentes, como bem se disse no citado acórdão de 20 de Março de 1957, - e é certo que a mesma natureza resulta da existência comum dos elementos subjectivo e objectivo.

(Arg. Q. L. da Definição - "crimes da mesma natureza")

Acresce que o assento deste Supremo de 12 de Julho de 1949 (no Boletim, n. 14, página 81) firmou, para os crimes dolosos de homicídio e de ofensas corporais, o dogma de que não são da mesma natureza, porque não têm a mesma natureza objectiva, visto que, uma tem por objecto a vida humana e outra, simplesmente, a integridade física, diferindo assim os interesses penalmente protegidos.

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Paralelamente, impõe-se a aplicação da mesma doutrina para os crimes culposos. Basta ler o disposto na alinea 4) do artigo 58 do Código da Estrada (redacção do Decreto-Lei n. 40275, de 8 de Agosto de 1955) para se concluir que a orientação do acórdão recorrido peca por excessivamente ampla, abarcando os eventos mais heterogéneos causado por violação dos mesmos preceitos de viação. E toda esta amplidão resultou de sòmente se encarar o aspecto subjectivo com eclipse total do aspecto objectivo de cada infracção a observar para a determinação da mesma natureza.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Da tese ampla resultariam ainda aspectos punitivos aberrantes que melhor se evidenciam com o confronto das penas mínimas que resultariam aplicáveis em casos de reincidência (artigo 100) e de sucessão (artigo 101) quanto a infracções com culpa grave, média e simples (artigo 59, primeira e última alíneas e 58, n. 4, do Código da Estrada e artigos 368 e 369 do Código Penal). Assim, o homicídio com culpa grave (artigo 59), em reincidência com simples crime culposo de ofensas corporais, teria a pena aplicável de 30 meses a 4, 1/2 anos de prisão e multa correspondente.

(Arg. Pragmático - alude às consequências iníquas que resultariam de uma tal interpretação)

A repelir a ilógica doutrina do acórdão recorrido, basta referir que entre um crime culposo de homicídio e um crime doloso de ofensas corporais não haveria reincidência (parágrafo 2 do artigo 35 do Código Penal).

Mas, segundo tal doutrina, se o crime de ofensas corporais fosse culposo, em vez de doloso, já haveria reincidência! Tal posição conduziria ao ilogismo de punir mais gravemente casos mais leves.

(*redutio ad absurdum*)

Pelo exposto, em conclusão: dá-se provimento ao recurso e formula-se o seguinte assento: "Os crimes culposos de homicídio e de ofensas corporais não são da mesma natureza para efeitos de reincidência".

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Em consequência do que foi decidido, deve o processo baixar à Secção Criminal para aplicação da doutrina que fica firmada. Lisboa, 15 de Julho de 1960.

Carlos de Miranda (Relator) - A. Vaz Pereira - Agostinho Fontes - Campos de Carvalho - Dá Mesquita - Barbosa Viana - Anselmo Taborda - Lopes Cardoso - Morais Cabral - Pinto de Vasconcelos - S. Figueirinhas - Mário Cardoso (Vencido. Entendo que os crimes de homicídio involuntário e de ofensas corporais involuntárias são da mesma natureza para os efeitos dos artigos 34, ns. 33 e 35, do Código Penal.

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)

Não exige, em primeiro lugar, esse Código para que haja reincidência que os crimes sejam os mesmos nem que tenham os mesmos elementos essenciais, isto é, a reincidência especialíssima.

A "mesma natureza", a que se refere o artigo 35, reporta-se não só aos elementos específicos como à identidade de interesses que os factos puníveis violam ou põem em mperigo. Nos artigos 368 e 369 do Código Penal tutela-se o direito primitivo, pessoalissimo, à existência, o interesse à conservação da vida e da integridade pessoal, e a violação deste interesse tem, em ambos, os mesmos motivos: a imperícia, a inconsideração, a negligência ou a falta de observância de algum regulamento, a sua contravenção que pode dar-se em reincidência nos termos do artigo 36 do mesmo Código. Quer-se a conduta mas não se querem os seus resultados.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Estes - a morte ou as ofensas corporais - são atípicos na definição do facto, meras condições extrínsecas de punibilidade ou de maior punibilidade.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente - dos resultados por serem elementos atípicos)

Nos casos de acidente de viação, hoje o mais vulgar motivo de incriminação nos citados artigos, por exemplo, os resultados com frequência transcendem as causas. Do mesmo grau de negligência do condutor do veículo resultam, umas vezes, as mais graves consequências, outras, só pequenas contusões. É a acção que se revela, em si mesma, contrária aos fins jurídicos.

São fundamentais para deduzir a identidade, ainda, aqueles elementos que possam denunciar a mesma índole ou a mesma especial propensão criminosa, um hábito orientado psicologicamente na mesma direcção - Professor Cavaleiro de Ferreira - Lições - e resulta ela, no caso dos referidos artigos, do cometimento de novo crime pelos mesmos motivos e nas mesmas circunstâncias, de inconsideração, imperícia, irreflexão, etc.

Não há a pretendida analogia com os crimes de homicídio voluntário e ofensas corporais voluntárias nos quais é essencial o elemento moral, subjectivo, intencional diferente para cada um deles.

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

No caso em apreciação é a voluntariedade do comportamento, dos motivos e das circunstâncias que constituem o objecto da repressão penal, os resultados não são queridos e, nem sequer, previstos. Trata-se, finalmente, de infracção dos mesmos deveres morais, da mesma tendência anti-social).

(*a simili* - cânone de interpretação analógica - entre os crimes de homicídio involuntário e de ofensas corporais)

Eduardo Coimbra (Vencido nos mesmos termos do douto voto que antecede) - Sousa Monteiro (Vencido pelas razões constantes dos dois votos antecedentes). - F. Toscano Pessoa (Vencido pelos motivos constantes dos três votos que antecedem).

39 OF 52 NUMBER OF LINES = 757
RELATOR = FERREIRA VIDIGAL
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 2 DEC VOT E 8 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO TIRADO ASSENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/SOCIEDADE.
DESCRITORES
DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA.
SUMARIO - A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 milimetros, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

DEC T INTEGRAL

Acordam, em sessão plenaria, no Supremo Tribunal de Justiça: Ao abrigo do artigo 668 do Codigo de Processo Penal, o Excelentissimo Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal interpos recurso para o seu pleno do Acordão de 17 de Junho de 1987, proferido no processo n. 38895 e reproduzido a fls. 10 e seguintes, com fundamento na existencia de oposição relevante entre ele e o Acordão de 26 de Abril de 1984, publicado no Boletim do Ministerio da Justiça, n. 336, a paginas 394 e 345, ambos deste mesmo Tribunal.

(*Rebuttal* - recurso do P.G.A. para o Pleno do STJ)

O mesmo e digno magistrado sintetizou a invocada oposição nos termos seguintes: No Acordão de 26 de Abril de 1984 perfilhou-se o entendimento de que uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, tem de considerar-se "arma proibida", pelo que a sua detenção, uso e porte consubstancia o crime do artigo 260 do Codigo Penal.

Outro é o entendimento do acordão recorrido, no qual se decidiu que uma pistola daquele calibre, quando não manifestada nem regista, não é uma "arma proibida", pelo que a sua detenção, uso e porte não e incriminavel por aquele citado dispositivo legal.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

No acordão a fls. 24 e 25 reconheceu preliminarmente existir a alegada oposição.

O Ministerio Publico produziu notável parecer acerca da solução a dar ao presente conflito de jurisprudencia, pronunciando-se favoravelmente sobre a tese da incriminação da situação equacionada nos termos referidos pelo artigo 260 do Codigo Penal, com a consequente revogação do acordão recorrido e formulação de um assento que, no seu entender, deveria ter a redacção seguinte:

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva das circunstâncias que definem "arma proibida)

A detenção, uso e porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, integra um crime previsto e punido pelo artigo 260 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição)

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

I - O reconhecimento jurisdicional da existencia da oposição não impede que o tribunal pleno decida em contrario (artigo 776, n. 3, do Codigo de Processo Civil, *ex vi* do artigo 668, paragrafo unico, do Codigo de Processo Penal).

(Arg. de Coexistência entre a pessoa -pleno - e os seus actos)

Ora, reexaminando a questão, torna-se obvio que a oposição existe. Com efeito, os dois acordãos em confronto, que foram proferidos sobre a mesma questão de direito, no dominio da mesma legislação, havendo ja transitado em julgado o primeiro deles ou como tal se devendo presumir, concluiram e decidiram em termos de irredutivel contradição. Onde um diz não o outro responde sim.

Como assim, ocorre entre os dois julgados uma oposição, a qual serve de fundamento ao recurso extraordinario interposto para o tribunal pleno a fim de se fixar jurisprudencia.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

II - O diferendum em causa tem-se verificado em numerosos julgados deste Supremo Tribunal, com clara preponderancia para aqueles que defendem a tese patrocinada pelo Ministerio Publico.

Assim, além daquela jurisprudencia citada nas alegações a folhas 28 e seguintes, podem citar-se, de entre os mais recentes:

No sentido da incriminação:

Acordão de 28 de Janeiro de 1987 (processo n. 38220);

Acordão de 25 de Março de 1987 (processo n. 38663);

Acordão de 13 de Maio de 1987 (processo n. 38886);

Acordão de 13 de Maio de 1987 (processo n. 38941);

Acordão de Fevereiro de 1989 (processo n. 39880);

No sentido da não incriminação:

Acordão de 24 de Fevereiro de 1988 (processo n. 39431);

(Arg. pela Ilustração)

Portanto, embora não se tenha procedido a um levantamento exaustivo da jurisprudencia deste Tribunal sobre a materia, é certo que a tese dos defensores da descriminalização da detenção, uso e porte das armas ditas permitidas, não manifestadas nem registadas, é minoritaria.

(Arg. Q. L. de subordinação do mais pequeno número ao maior)

III - O núcleo essencial da problematica em análise reside na dúvida sobre o que se deve entender por "armas proibidas".

(thema decidendi)

No acordão recorrido parte-se da ideia de que tal conceito, que contrapõe ao de "armas permitidas", corresponde a uma larga tradição da legislação nacional, que ainda hoje se manteria.

(Arg. histórico - invocação da larga tradição da legislação nacional)

Sem haver que remontar mais atras, essa distinção já se continha no Decreto-Lei n.37313, de 21 de Fevereiro de 1949, que, aliás, ainda continuaria em vigor na parte em que classifica as armas e regulamenta o uso das que são permitidas, sendo, no entanto, que submetia as penas do paragrafo unico do artigo 169 do anterior Codigo Penal tanto o uso das "armas proibidas" (no seu artigo 66) como o uso irregular das "armas permitidas" (paragrafo unico do seu artigo 36). "Veio depois o Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril, que estabeleceu punições diferentes para as "armas proibidas" e para as permitidas, mas não registadas [artigos 4 e 5, n.1, alinea a), respectivamente], mantendo a distinção e usando mesmo e expressamente a designação das armas proibidas e das armas permitidas nos artigos 4, n.1, e 7, n. 2, respectivamente".

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Codigo Penal vigente, revogou *expressis verbis* os artigos 4 e 5 daquele diploma de 17 de Abril de 1975.

Simplesmente, no artigo 260 deste Codigo só se faz menção a "armas proibidas". Daqui concluir-se pela descriminalização das denominadas "armas permitidas", quando estas sejam detidas, usadas ou trazidas sem manifesto ou registo.

(Arg. histórico - evolução da legislação sobre a matéria)

IV - Não parece, porém, que assim se deva entender e decidir. A mera circunstância de na lei penal actual não se fazer menção expressa a "armas permitidas" não consente, de modo algum, a ilação de que as que como tal eram classificadas passassem a ter-se como legalizadas ou, melhor, como legais, sem necessidade de manifesto ou registo. desde logo porque, como se acentua no Acordão deste Tribunal de 27 de Maio de 1987 (publicado no Boletim do Ministerio da Justiça, n.367, a paginas 329 e seguintes), "um conceito pode ajustar-se a uma norma incriminadora [estamos a pensar nos artigos 3 e 5, n. 1, alinea a), do Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril] e não servir a outra", ou seja, a do citado artigo 260.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Depois, porque uma arma de fogo, embora de defesa, que para estar legalizada (tornada legal) e ser permitida a sua detenção e uso carece de estar manifestada e registada, é uma arma proibida enquanto não forem satisfeitas essas exigencias legais (Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Fevereiro de 1985, in Boletim do Ministerio da Justiça, n. 344, pagina 274).

(Arg. Q. L. de inclusão da parte - arma de fogo de defesa - no todo: arma proibida)

(Arg. Q. L. da Definição)

Como diz o Excelentíssimo Procurador-Geral-Adjunto,"toda a intenção administrativa em matéria de controlo da posse de armas por particulares tem insita a ideia de regulamentar uma pratica ou uma actividade em principio proibidas, podendo a Administração conferir o poder de exerce-las verificadas certas condições".

(Arg. genético - ou da vontade do legislador administrativo)

Revertendo aquele Acordão de 27 de Maio de 1987, que contém uma síntese perfeita de um conjunto de argumentos altamente sensibilizantes, dir-se-á, em jeito de conclusão:

Assim sendo, o artigo 260 ocupou o lugar dos artigos 4, e 5 do Decreto-Lei n.207-A/75, na extensão do paragrafo unico do antigo artigo 169. Ora, tanto este preceito, esclarecido pelo parágrafo único do artigo 36 do Decreto-Lei n.37313 [...], como aqueloutros incriminavam não só o uso e porte das chamadas "armas proibidas" (artigo 3 do diploma de 1975), como também das de defesa não manifestadas.

Isto, por outras palavras, significa que o Código actual adoptou um conceito de "arma proibida" mais amplo do que o do mencionado artigo 3 do Decreto-Lei n.207-A/75, exactamente aquele que neste diploma se desdobrava pelos seus artigos 4 e 5 e que no Codigo de 1886 já se apresentava unitário.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Sob o ponto de vista gramatical é "proibido tudo quanto estiver fora das condições legais" ou "em contrario das prescrições das autoridades competentes" (palavras do artigo 260), e isso tanto com as armas definidas pelo artigo 3 do Decreto-Lei n. 207-A/75 (enumeração, aliás, não taxativa) como com as manifestadas (o citado regulamento prescreve o seu cadastro policial).

(Arg. Q. L. da Definição de "proibido")

Não se objecte com a artificialidade da distinção entre proibições absolutas e relativas e que só as primeiras contam. Alem de isso envolver uma petição de principio,

aditaremos que a arma mais vulnerante pode ser legitimamente utilizada por certas pessoas.

Logo, não ha nenhuma absolutamente proibida; são-no apenas para esta ou aquela categoria de individuos.

(Arg. apagógico - ou *reductio ad absurdum*)
(Petição de Princípio)

V - Em sustentação do entendimento por que optou, ou seja, o de que "a detenção da arma que pode ser permitida a particulares, mas não registada, é facto hoje descriminalizado", apela-se no acordão recorrido para o n.23 (por manifesto lapso, fala-se em n. 22) da introdução ao novo Codigo Penal, onde "se refere ter havido na elaboração deste uma grande tendência, um forte sentido de descriminalização".

O argumento não colhe, sucedendo ate que a referida nota introdutoria, ao inves, favorece o entendimento contrario, isto e, o da manutenção da incriminação da situação em causa.

Naquele numero da dita introdução afirma-se que "(...) o Codigo Penal, nesta "Parte Especial", não deixa de acompanhar as mais modernas tendencias do pensamento penal". Mas logo acrescenta que "(...) so as seguiu depois de madura e ponderada reflexão e ainda quando nelas viu correspondencia com os valores que o direito penal não pode deixar de defender".

E explica-se mais adiante que no diploma penal "(...) podem-se surpreender duas grandes tendencias neste dominio. Por um lado, um forte sentido de descriminalização e, por outro lado, uma vocação para a chamada "neocriminalização", sendo esta quase exclusivamente restrita aos crimes de perigo comum.

É que, numa sociedade cada vez mais técnica e sofisticada nos instrumentos materiais, com os seus consequentes perigos e riscos, a pessoa e a própria comunidade são frequentemente agredidos".

Mas, se assim é, torna-se transparente que o legislador não pode ter querido retirar a ilicitude ao uso e porte de armas de defesa não legalizadas, já que, por essa forma, se iria criar um grave perigo de lesões de interesses vitais para a ordem, segurança e tranquilidade publicas. Não faria sentido introduzir novas incriminações na area dos crimes de perigo comum, por isso corresponder a uma exigencia da tendencia do novo direito penal, e, ao mesmo tempo, tornar licitas situações que são comummente perigosas.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)
(Arg. *A cohaerentia*)

Apetece, pois, perguntar, como se fez naquele Acordão de 27 de Maio de 1987:

Ora, se foi sempre ilegal, criminoso mesmo, andar com arma de defesa por manifestar (cf., primeiramente, o paragrafo 1 do artigo 253 e depois o paragrafo unico do artigo 169 do Codigo Penal de 1886), por que não haveriam de continuar assim as coisas com a entrada em vigor do artigo 260 do Codigo Penal de 1982, se este - no dizer de Eduardo Correia (Boletim do Ministerio da Justiça, n.288, pagina 93) - corresponde ao apontado paragrafo 1 do artigo 253 e - agora dizemos nós - é copia fiel do paragrafo unico do artigo 169?

(Arg. a *cohaerentia*)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Ademais, se a apontada tendência descriminalizadora só foi seguida "depois de madura e ponderada reflexão ainda quando nela se viu correspondência com os valores que o direito penal não pode deixar de defender", então a presunção será a de que no caso em análise se manteve a incriminação, já que, de acordo com a regra de

interpretação da lei estabelecida no n. 3 do artigo 9 do Codigo Civil, "na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (...)".

(Arg. histórico ou a presunção de continuidade de um critério, supondo que o legislador é conservador)

Ora, a solução mais acertada é a contrária à sustentada no acordão recorrido, e isto por vária ordem de razões que têm sido destacadas na jurisprudencia adversa:

1) "Despenalizada a falta de manifesto, isto acarretaria a clandestinidade da venda, transferencia, cedencia e transito das armas a ela sujeitas. Ora, se isso sucedesse em Portugal, o Estado não se teria comprometido, como se comprometeu, pela Convenção Europeia sobre Controlo da Aquisição e da Detenção de Armas de Fogo por Particulares (aprovada pelo Decreto n. 56/84, de 28 de Setembro), a informar os outros paises signatarios das mencionadas operações";

(Arg. Pragmático - aprecia a causa pelos efeitos)
(Arg. *A Cohaerentia*)

2) A falta de controlo do Estado sobre o armamento de defesa teria desastrosos efeitos - todos os dias se colhem nos tribunais sintomaticos testemunhos de crimes praticados com armas de defesa subtraidas a verificação oficial do registo e manifesto -, e no Estado de direito, como e o nosso, não se pode ficar a merce de uma perigosa liberdade para fabricar, importar, exportar, trazer ou simplesmente, deter tal armamento.

(Arg. Pragmático - aprecia a causa pelos efeitos)

VI - No acordão recorrido põe-se uma especial ênfase no argumento de no artigo 260 se punirem actos de maior gravidade e que "(...) mal pareceria punir igualmente a detenção de materiais explosivos ou capazes de produzirem explosões nucleares ou radioactivas e a detenção de uma pistola vulgar, não registada".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Apagógico - *redutio ad absurdum*)

Semelhante dialectica seria de dificil rejeição se, na verdade, como é seu pressuposto, a pena fixada naquele incisivo legal fosse desproporcionada e não consentisse distinguir a diversa gravidade que as várias situações previstas podem comportar.

Simplesmente, a punição prevista tem uma larga amplitude e é fixada em alternativa - prisão ate 3 anos ou multa de 100 a 200 dias. Como assim, ja se torna claro que a pena de multa, que, atente-se bem, não é fixada complementarmente, mas em alternativa à de prisão, será aplicável àqueles casos de menor gravidade objectiva e de mais reduzida culpa (como e o de uso e porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada), os quais seria indesejavel e, do ponto de vista criminal, politicamente errado sancionar com a pena de prisão, dada a sua natureza manifestamente contravencional.

(Arg. Sistemático - defende-se o direito como sistema ordenado, cujos elementos podem ser interpretados em função do contexto)

De resto, não se pode esquecer que o paragrafo unico do artigo 169 do antigo Codigo Penal comtemplava igualmente para efeitos sancionatorios não só as situações nele expressamente mencionadas, de iniludível gravidade, como ainda outras de muito menos relevo (como qualquer transacção de armamento não registado ou a sua simples detenção), que lhe ficaram afectadas por extenção do paragrafo unico do artigo 36 do Decreto-Lei n. 37313.

Note-se, no entanto, que, na vigencia do Decreto-Lei n. 207-A/75, o uso, porte e detenção, tanto do armamento que, embora não proibido, não se encontrava registado

como do armamento registado, mas sem a necessaria autorização ou licença, era punido com pena de prisão de tres meses a dois anos e multa de 5000 escudos a 100000 escudos.

(Arg. Histórico - presunção de continuidade, de que o legislador é conservador)

VII - Por outra via poder-se-a ainda afirmar a ilicitude criminal do uso e porte de arma não registada.

Tanto os soldados da Guarda Nacional Republicana como os agentes da Policia de Segurança Publica (membros, portanto, de corporações paramilitares) tem direito ao uso e porte de armas de defesa que sejam sua propriedade, independentemente do seu calibre ou de licença, mantendo-se a obrigação do manifesto dessas armas (artigos 6, n. 18, do Decreto-Lei n. 465/83, de 31 de Dezembro, e 112 do Decreto-Lei n. 151/85, de 9 de Maio).

Por sua vez, o artigo 17, n. 1, alinea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais estatui ser direito especial destes o uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa, independentemente de licença ou participação (no mesmo sentido, veja-se o Estatuto dos Magistrados do Ministerio Publico).

Quer dizer: os elementos das forças de segurança e os proprios magistrados tem direito ao uso e porte de armas de defesa, independentemente de licença, mas não já de manifesto, que é obrigatorio, embora gratuito para os segundos.

(Arg.pela Ilustração)

Ora, não e crivel que o legislador, que não deve praticar actos desnecessarios, estivesse neste caso a estabelecer uma obrigação meramente moral, que não se pudesse sancionar, caso não fosse acatada.

(Arg.económico - ou do legislador não redundante)

E não se diga que a infracção de tal dever constituiria mera infracção disciplinar, pois esta é, por definição, o facto praticado com violação dos deveres profissionais ou o acto ou omissão da vida publica ou que nela se repercuta incompativeis com a dignidade indispensavel ao exercicio das funções.

(*A contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(Arg. Q. L. da Definição - "infracção disciplinar")

VIII - Consinta-se ainda uma breve reflexão sobre a Lei n. 16/86, de 11 de Junho, para igualmente concluir pela manutenção da penalização do uso e porte de armas de defesa não registadas nem manifestadas.

No artigo 1, alinea r), daquela lei dão-se como amnistiaveis as infracções de uso e porte de armas de defesa referidas no Decreto-Lei n. 37313 e no n.1 do artigo 1 do Decreto-Lei n. 207-A/75, desde que o detentor regularize a situação dentro de 180 dias, prorrogaveis em certas condições.

Ora, esta atitude legal - e não pode deixar de presumir-se que o legislador conhece a lei - só se entende desde que os factos amnistiaveis sejam havidos como ilicitos e puniveis na mesma medida em que são todos os demais enunciados naquele preceito.

Não se amnistiam factos licitos ou ilicitos para que não esteja prevista uma punição. Para alem disso, o legislador fala em infracções de uso e porte de arma, com o que, sem duvida, se pretende significar não so a ilicitude dos comportamentos amnistiados, como tambem a sua punibilidade.

(Arg. *A Cohaerentia - um legislador razoável não pode regular uma mesma situação de duas maneiras incompatíveis*)

IX - De tudo quanto ficou dito, e sem ter sido necessario recorrer a interpretação extensiva, hoje admitida para efeitos de incriminação, forçoso é concluir que a

revogação, operada pelo Decreto-Lei n.400/82, dos artigos 4 e 5 do Decreto-Lei n.207-A/75 não criou o vazio legislativo que os defensores do acordão recorrido pretendem, pois que os factos nestes previstos e sancionados cairam sob a alçada do artigo 260 do Codigo Penal.

(Arg. *A Completudine* - ou da completude do sistema jurídico)

De resto, a punição destes factos é prementemente exigida pelas necessidades de prevenção criminal, ja que é uma constante dos nossos tribunais o terem de se debruçar sobre crimes de ofensas corporais, de homicidios e outros praticados com armas de defesa, não manifestadas nem registadas.

(Arg. Pragmático - aprecia a causa pelos efeitos ou consequências)

Nestes termos, da-se provimento ao recurso e, alterando-se o acordão recorrido, confirma-se o decretado na 1 instancia.

Neste sentido, resolve-se o presente conflito de jurisprudencia lavrando-se o seguinte assento: A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

Lisboa, 5 de Abril de 1989.

Ferreira Vidigal, Solano Viana, Villa Nova, Almeida Ribeiro, Licinio Caseiro, Gomes dos Santos, Manso Preto, Gama Prazeres, Alcides de Almeida, Salviano de Sousa, Brochado Brandão, Dias Alves, Cura Mariano, Fernandes Fugas, Castro Mendes, Ferreira da Silva, Oliveira Domingues, Eliseu Figueira, Mario Afonso, Barbosa de Almeida, Mendes Pinto, Baltazar Coelho, Pinto Ferreira, Barros de Sequeiros, Jorge Vasconcelos, Tinoco de Almeida (vencido, pois que, concordando com a orientação do acordão recorrido - pelas razões dele constantes não destruidas pelas produzidas pela orientação contraria -, entendi que deveria ter sido lavrado assento no sentido de que a detenção, uso ou porte de arma de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não constitui crime previsto e punido pela lei, mas, sim, uma simples contravenção, por aquela prevista e sancionada)

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Almeida Simões (vencido. Continuo a entender, como tenho sustentado em varios acordãos, que o artigo 260 do Codigo Penal pune exclusivamente a detenção, uso ou porte das armas discriminadas nos artigos 2 e 3 do Decreto-Lei n.207-A/75, de 14 de Abril, não estando ali incluidas as pistolas com 6,35 mm de calibre, ainda que não registadas, nem manifestadas),

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Soares Tome (vencido, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Dr. Almeida Simões),

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

Jose Saraiva (vencido, com os fundamentos constantes da declaração que junto), Jose Calejo (vencido, pelas mesmas razões do Exmo.Conselheiro Jose Saraiva), Sousa Macedo (vencido, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro Jose Saraiva), Lopes de Melo (vencido, nos termos da declaração de voto junta), Meneres Pimentel (votei o assento, mas entendi não poder o pleno do Supremo Tribunal de Justiça aplicar a pena decorrente daquele; para este efeito, o processo devia voltar a Secção Criminal), Vasco Tinoco (vencido, pelas mesmas razões do voto do Exmo. Conselheiro Meneres Pimentel).

Declaração de voto

Entendo que ha oposição relevante entre os acordãos em confronto, mas não concordo nem com a fundamentação do projecto de assento nem com a conclusão do

mesmo, conclusão essa que deveria ter a seguinte redacção: O artigo 260 do Codigo Penal pune exclusivamente a detenção de "armas proibidas" em absoluto, que são as referidas nos artigos 2 e 3 do Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril. Actualmente, a detenção de "armas de defesa não manifestadas nem registadas" não é punida.

Ponderei o que vou expor concisamente:

A detenção, uso e porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não integra o crime previsto e punido no artigo 260 do Codigo Penal, tendo o legislador optado pela descriminalização -como resulta da simples exegese da citada disposição legal (v., por exemplo, os Acordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 1986 e de 17 de Junho de 1987, no Boletim do Ministerio da Justiça, respectivamente ns. 360, paginas 353 a 360, e 368, paginas 328 a 334). Os artigos 4 e 5 do Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril, foram expressamente revogados pelo artigo 6 do Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro, sem que o referido artigo 260 passasse a abranger o uso e porte de armas permitidas.

(*A contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Não são esquecidos nem os trabalhos preparatorios do mesmo artigo 260 nem o principio contido no artigo 9, n. 3, do Codigo Civil.

(Arg. psicológico - da vontade do legislador mas expressa nos trabalhos preparatórios)

Precisamente por isso - e sob pena de absurdo -, apenas devem ser consideradas como "proibidas" no citado artigo 260 as que não são permitidas, isto é, as especies rigorosamente definidas em legislação estranha ao Codigo Penal (o que restaria do Decreto-Lei n. 207-A/75).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva de "arama proibida")

Assim, a expressão "fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes" integraria um conceito util ao aludido artigo 260. O legislador do novo Codigo Penal não ignorava as coimas e os ilicitos de mera ordenação social e sabia perfeitamente qual o dominio proprio para a intervenção administrativa em materia de controlo da posse de armas por particulares.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

A historia dos preceitos so vem reforçar a conclusão de que o mencionado artigo 260 só abrange as armas absolutamente "proibidas".

A detenção, uso e porte de armas "permitidas", não manifestadas nem registadas, não era considerado como um crime, mas, pelo contrario, uma mera contravenção. A conclusão da Comissão Revisora do Anteprojecto do Novo Codigo Penal de que o seu artigo 308 (que corresponde ao artigo 310 do projecto publicado no n. 158 do Boletim do Ministerio da Justiça e ao artigo 268 da proposta de lei de 11 de Julho de 1979, no Boletim, n. 291, pagina 66) correspondia ao artigo 253, paragrafo 1, do Codigo de 1886 deve ser interpretada *cum grano salis*, isto e, sem esquecer todos os antecedentes legislativos do artigo 260 do Codigo Penal de 1982.

(Arg. histórico - presunção de continuidade, legislador conservador)

O legislador do novo Codigo Penal foi cuidadoso na redacção do citado artigo 260 (dele ja não consta a pena leve de prisão ate um ano ou multa de 10 a 30 dias, mas sim a de prisão até tres anos ou multa de 100 a 200 dias), e nada autoriza a conclusão (não obstante ser evidente tratar-se de situações de diferente gravidade) de que nele se comina que a prisão ate tres anos é so para as armas absolutamente proibidas e que para elas não é aplicavel a alternativa da sanção da multa de 100 a 200 dias (interpretação diferente levaria a um contra-senso e estaria ate em oposição com a tecnica

frequentemente usada pelo legislador do Codigo Penal de 1982 de estabelecer simultaneamente prisão e multa em varios tipos legais).

(Arg. psicológico - ou da vontade do legislador, graças ao recurso a trabalhos preparatórios)

A tecnica legislativa empregada no referido artigo 260 (que é diferente da utilizada no mencionado artigo 308, sendo mais coerente que a referida no Boletim, n. 288, paginas 93 a 94 - cf. tambem a pagina 66 do n. 291 do citado Boletim) so é correcta se concluirmos que o ilicito penal administrativo (e não o crime) foi deixado para o Codigo das Contravenções ou para o dominio das "coimas" e ilicitos de mera ordenação social (pois so o crime se harmoniza com a severidade de uma prisão ate tres anos; e ja não existir o perigo de em legislação especial se agravar a punição - tal agravação ficou paralizada na redacção final do respectivo preceito, isto e, no citado artigo 260, que certamente teve presente a avisada alusão do Prof. Figueiredo Dias).

(Arg. sistemático - o direito é ordenado... e os elementos podem ser interpretados em função do contexto em que eles se encontram inseridos)

O assustador aumento da criminalidade violenta que se verifica, na qual se usam com frequencia enorme armas de defesa, não se resolve com a aplicação da aludida multa de 100 a 200 dias. Não podemos encaixar à força no artigo 260 do Codigo Penal o que não esta lá, só por o legislador se ter atrasado (desfasamento legislativo - vazio legal, como, por enquanto, tambem esta a verificar-se com alguma evasão fiscal sem pena) na publicação da respectiva legislação complementar do novo Codigo Penal - o juiz não deve substituir o legislador, sob pena de confusão de suas actividades distintas (v. os artigos 3 e 4, ambos da Lei n. 21/85, de 30 de Julho, e 1, 2, 3 e 6, estes da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro).

(Arg. Teleológico - espírito ou fim da lei reconstituido a partir do próprio texto da lei)

No Codigo Penal de 1982 não se encontra uma unica contravenção, pois o legislador do mesmo teve o firme proposito - que realizou - de as excluir todas do mesmo codigo - criminalizando a que só tinha a aparencia de o ser ou deixando para o Codigo das Contravenções as que verdadeiramente o eram ou para lei propria as que melhor se harmonizavam com a legislação especial do ilicito de mera ordenação social (cf. o Decreto-Lei n. 400/82, artigos 6, n. 1, e 7, e os Professores Eduardo Correia e Figueiredo Dias, in Jornadas de Direito Criminal, fase I, respectivamente paginas 36 a 37 e 315 a 336).

Se a detenção, uso e porte de arma de defesa (não manifestada nem registada) constituisse o crime do artigo 260 do Codigo Penal (exigido pelas necessidades de prevenção criminal), a Lei n.16/86, no seu artigo 1, alinea r), não o teria amnistiado e nem teria necessidade de nessa alinea se exprimir da forma como o faz, a qual, pelo contrario, revela como o legislador da Lei n. 16/86 não o considerou crime, embora ponderasse decisões judiciais que tivessem admitido a existencia da repristinação do artigo 66 do Decreto-Lei n. 37313 (v., por exemplo, Colecção de Jurisprudencia, ano VIII, tomo 1, paginas 310 a 311, e Boletim do Ministerio da Justiça, ns. 325, pagina 433, e 345, pagina 343; cf. ainda o Decreto-Lei n. 758/76, artigo 2, alinea d), e a Lei n. 17/82, artigo 3, alinea d)); a ate o facto de existirem infracções disciplinares provenientes de actividades sujeitas a um regime de vigilancia.

(Arg. histórico - presunção de continuidade ou legislador conservador)

Lopes de Melo.

Declaração de Voto: É velha e tradicional a distinção entre armas proibidas e armas permitidas - armas cujo uso e porte é absolutamente proibido e armas cujo uso e

porte é permitido mediante registo ou licença -, punindo-se diferentemente o uso de umas ou de outras.

E de ha muito se manifesta a tendencia para proibir absolutamente o uso de certas armas, especialmente as de guerra. Face a essa tendencia, o Decreto-Lei n. 35015, de 15 de Outubro de 1945, alterando o paragrafo unico do artigo 169 do Codigo Penal de 1886, veio punir especialmente... o uso e porte de armas proibidas...

E o Decreto-Lei n. 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, começa por classificar as armas (artigos 1 a 10) como armas de defesa, armas de caça, armas de precisão, armas de recreio, armas de ornamentação, armas de valor estimativo, material de guerra, utensilios com lamina destinados a certos usos e armas proibidas. Permite a cidadãos comuns, a particulares, mediante certas formalidades, o uso de armas de defesa (artigo 53), armas de caça (artigo 57), armas de precisão e recreio (artigo 62), armas de ornamentação (artigo 46, paragrafo 2), armas de valor estimativo (artigos 6 e 46, paragrafo1) e utensilios com lamina destinados a certos usos (artigo 9).

So não permite a cidadãos comuns o uso de armas proibidas, nas quais se inclui o material de guerra, como resulta dos artigos 7 a 10.

Assim, segundo a nomenclatura do Decreto-Lei n.37313, que regulamentou a materia exaustivamente, existem armas proibidas e armas permitidas. Ao tempo do Decreto-Lei n. 37313, a punição do uso e porte de armas proibidas era a do paragrafo unico do artigo 169 do Codigo Penal de 1886. E o mesmo decreto mandou punir com a pena daquele paragrafo unico do artigo 169 do Codigo Penal de 1886 a detenção de armamento não registado (paragrafo unico do artigo 36), pelo que ficaram a ser punidas da mesma forma a detenção de armas proibidas e a de armas permitidas não registadas.

Veio, porem, o Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril, a estabelecer punições diferentes para as armas proibidas e para as armas permitidas não registadas (artigos 4 e 5, n.1, alinea a), respectivamente), mantendo a distinção (artigos 4, n.1, e 7, n. 2).

O Decreto-Lei n. 462-A/76, de 9 de Junho, alterou o artigo 4 do Decreto-Lei n. 207-A/75, continuando a usar a expressão "armas proibidas", nas quais se não incluem seguramente as permitidas, visto que estas estavam abarcadas então pelo ser artigo 5, que lhes chama "armas não proibidas".

E neste contexto que surge o Decreto-Lei n.400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o novo Codigo Penal. Tal decreto revoga expressamente (artigo 6) os artigos 4 e 5 do Decreto-Lei n. 207-A/75, que puniam diferentemente a detenção de armas proibidas e a de armas permitidas. E, ao mesmo tempo, o artigo 260 do Codigo Penal preve e pune a detenção de armas proibidas. Ora, não é admissivel que o legislador, conhecendo o sistema legal então vigente, com distinção clara de armas proibidas e armas permitidas, para abarcar as duas especies de armas, usasse apenas a expressão "armas proibidas".

Se tivesse querido referir-se às duas especies de armas, ha-de convir-se que não teria sabido exprimir o seu pensamento em termos adequados, o que não é de presumir, nos termos do artigo 9, n.3, do Codigo Civil. Procedendo como procedeu, é fatal a conclusão de que apenas às armas proibidas se quis referir.

(Arg. histórico - da vontade do legislador conservador)

O Decreto-Lei n. 37313 continua em vigor na parte em que faz a classificação das armas e regulamenta o manifesto e concessão de licenças de uso e porte de armas permitidas; como continuam em vigor os artigos 1 a 3 do Decreto-Lei n. 207-A/75, onde claramente se referem armas permitidas (artigo 1, n. 2) e armas proibidas (artigos 2 e 3). De forma que o artigo 260 do Codigo Penal, dentro deste sistema, referindo-se a

armas proibidas, só pode referir-se às que como tais a lei vigente considera, que são as proibidas em absoluto.

(Arg. sistemático - hipótese de um direito ordenado)

Alias, mal pareceria punir igualmente a detenção de materiais explosivos ou capazes de produzir explosões nucleares ou radioactivas e a detenção de uma pistola vulgar não registada.

(Arg. apagógico - ou *reductio ad absurdum*)

Se o artigo 260 do Codigo Penal abarca as armas permitidas não registadas, tambem deveria abarcar as armas permitidas registadas, mas cujo portador não tenha licença de uso e porte, por também serem proibidas relativamente, o que não parece admissivel, visto que tal nem no artigo 36, paragrafo unico, do Decreto-Lei n. 37313 podia ser incluido.

O legislador deve ter considerado que o uso e porte de armas permitidas não registadas ou sem licença de uso e porte era de natureza contravencional ou contra-ordenacional (n. 22 da introdução ao Codigo Penal) e, por isso, fora do ambito do Codigo, o que e reforçado pela Lei n. 24/82, de 23 de Agosto, que, autorizando o Governo a aprovar o Codigo (artigo 1), autorizou-o tambem a legislar em materia de contravenção ou contra-ordenação (artigo 2). Não o tendo ainda feito, não compete aos tribunais preencher a lacuna.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

E evidente a necessidade social da punição da falta de registo de armas, mesmo permitidas, por razão de segurança colectiva.

(Arg. Teleológico)

Mas acudir a essa necessidade compete ao legislador, o qual o tribunal, com o presente acordão, parece querer substituir.

A detenção de armas permitidas, mas não registadas, pelo facto de não ser abarcada pelo artigo 260 do Codigo Penal, não significa que fique legalizada, pois o artigo 38 e seu paragrafo 1 do Decreto-Lei n. 37313 continua a exigir o seu manifesto e registo, devendo tais armas, na falta dele e nos termos do artigo 77, paragrafos 7 e 8 do mesmo decreto-lei e da declaração do Comando-Geral da Policia de Segurança Publica, de 24 de Fevereiro de1956 (Diario do Governo, I serie, da mesma data), ser apreendidas.

O paragrafo unico do artigo 169 do Codigo Penal de 1886 só punia expressamente a detenção de "armas proibidas", e para que a detenção de outras armas não registadas fosse punida por essa disposição foi preciso que o dissesse concretamente o paragrafo unico do artigo 36 do Decreto-Lei n. 37313, o que significa que naquele (como no identico artigo 260 do Codigo Penal) não estava punida a detenção de armas permitidas. De outra forma teria sido desnecessario e sem significado o paragrafo unico do artigo 36 citado.

Não se argumente com a expressão constante do artigo 260 do Codigo Penal - "fora das condições legais" -, que tem de entender-se como referida ao que está atràs - "armas proibidas", "materiais explosivos (...) radioactivos", etc.

É que tais materiais, mesmo para quem os pode deter ou transportar, estão sujeitos a regulamentação, como a constante do Decreto-Lei n. 334/83, de 15 de Julho, para produtos explosivos.

E a violação dessa regulamentação (condições legais) é que fará incorrer o respectivo detentor no crime do artigo 260 do Codigo Penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Com estes fundamentos, negaria provimento ao recurso, proferindo assento em sentido contrario ao que foi tirado.

Jose Saraiva.

Igual901.Doc (114 p.)

6 OF 108 NUMBER OF LINES = 246
RELATOR = LOPES DE MELO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO PARCIAL.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.
DESCRITORES
PERDÃO DE PENA.
PRISÃO ALTERNATIVA DA MULTA.
IMPOSTO DE JUSTIÇA.
SUMARIO I - A Lei n. 16/86, de 11 de Junho, não exclui do perdão as penas de prisão alternativa de multa, pelo que é correcto decretar em sentença o perdão daquelas penas, mas, evidentemente, so para a hipotese de haver lugar ao cumprimento da pena de prisão alternativa, por não ter sido paga voluntaria ou coercivamente a multa, e não ser viavel a sua conversão em dias de trabalho.

II - O n. 6 do artigo 67 do Codigo da Estrada, que regula a fixação do imposto de justiça na acção civel exercida em conjunto com a acção penal, rege somente para a primeira instancia, não tendo aplicação nos tribunais de recurso.

(*Distinguo* - Cânone de Interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 - Relatorio.

No tribunal da Relação do Porto, por acordão de 21 de Junho de 1989, o arguido João Batista Domingues, foi condenado, como autor material de um crime de homicidio involuntario (previsto e punido no art. 59, alinea b), 2 parte, do Codigo da Estrada), na pena de seis meses de prisão e igual tempo de multa a taxa diaria de 250 escudos (perfazendo a importancia total de 45 000 escudos), com 120 dias de prisão em alternativa, na inibição da faculdade de conduzir pelo periodo de seis meses, e, solidariamente com a Re Companhia de seguros "Winterhur Assurances", a pagar aos pais da vitima (Manuel Jose Pinto e Palmira Rosa Alves) a indemnização de 1134 000 mil escudos acrescida dos juros legais desde 9-7-1984.

A pena de prisão e a prisão fixada em alternativa da multa foram declaradas provadas nos termos do artigo 13 da Lei n. 16/86, de 11 de Junho. Os mesmos réus foram ainda condenados nas custas, tendo-se fixado em 2/3 o imposto quanto a acção civel (artigo 67, n. 6, do Codigo da Estrada) e em 20 000 escudos o imposto devido pelo reu Domingues quanto a acção penal.

("*Claim*" ou Tese - decisão do Tribunal de Relação do Porto)

Do referido acordão da Relação recorre o Ministerio Publico, o qual nas suas alegações de fls. 275 a 276, afirma, concluindo que:

("*rebuttal*" - fundamento do recurso do Minitério Público)

I - O perdão concedido pela Lei n. 16/86 a prisão alternativa só deve ser decretada, uma vez esgotadas as vias de pagamento voluntario ou coersivo da multa.

II - A condenação em custas na 2 instancia aplicam-se as regras apenas do Codigo das Custas Judiciais (e não a do artigo 67, n. 6, do Codigo da Estrada).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Decidindo diferentemente, violou o acordão o disposto no artigo 13, n. 2, da Lei n. 16/86, e os artigos 171, n. 1, e 188, n. 1, do Codigo das Custas Judiciais.

IV - Devera, pois, revogar-se o perdão concedido na parte relativamente a pena de prisão em alternativa e alterar-se a condenação do recorrente em custas de acordo com as regras do Codigo das Custas Judiciais.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu o parecer de fls. 279 no sentido de que deve conceder-se provimento ao recurso. Subscreve as alegações do Magistrado recorrente.

2. Fundamentos e decisão.

2.1. Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Não encontramos justificação para revogar o perdão concedido pela Lei n. 16/86 a prisão alternativa ja decretada no acordão recorrido.

É que ele foi decretado nessa decisão com observancia do disposto no artigo 13 da aludida Lei n. 16/86. Mas, evidentemente, so para a hipotese de haver lugar ao cumprimento da pena de prisão alternativa (por não ter sido paga voluntariamente ou coercivamente a multa e não ser viavel a conversão em dias de trabalho).

(Distinguo - Cânone de interpretação restritiva)

2.2. A situação e semelhante a da aplicação do mesmo perdão numa pena cuja execução foi declarada suspensa (decretado logo na decisão condenatoria).

(a simili)

No acordão deste Supremo Tribunal de 6 de Dezembro de 1989, processo n. 40 330, com os mesmos relatores e adjunto, escrevemos o seguinte :

(Arg. pelo precedente)

"Os diplomas que concedem amnistias e perdões, como providencias de excepção, que são, devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições que neles venham expressas. Não admitem interpretação extensiva, restritiva ou analogica.

(Arg. Q.L. Definição normativa)

Ora, a citada Lei n. 16/86, no seu artigo 13, concedeu o perdão relativamente as penas dos crimes praticados antes de 9 de Março de 1986. A suspensão condicional e uma verdadeira pena no periodo de suspensão.

(Arg. Q.L. Definição descritiva)

E a Lei n. 16/86 não exclui do perdão as penas com execução suspensa, nem diz que esse beneficio so deve ser aplicado no caso de se executar a sanção.

(Arg. Q.L. relações matemáticas - inclusão da parte no todo)

As vantagens que podem advir para o reu, da aplicação do perdão as penas suspensas, nos casos em que a sentença viria a ser declarada de nenhum efeito, foram ja bem evidenciadas por este Supremo Tribunal (v. o acordão de 17 de Junho de 1981, Bol M.J. n. 308, pags. 91 a 93) e pela Relação de Coimbra (conferir o acordão de 14 de Novembro de 1984, in Col. Jur., ano IX, tomo 5, paginas 107 a 109 - no mesmo sentido ver tambem o acordão da Relação de Lisboa de 30 de Julho de 1986, na referida Col., ano XI, tomo 4, paginas 179 a 181).

(Arg. pelo precedente)

"O interesse pratico consiste na indicação precisa, ao reu, daquilo em que está condenado e que tera que cumprir se violou os seus deveres e, aos Magistrados e funcionarios, daquilo que, nesse caso, devera ser executado, evitando-se lapsos ou esquecimentos. Alias, ao ser decretada uma amnistia ou um perdão, houve sempre um qualquer interesse que se quis fazer realçar, e apenas a certos arguidos ou condenados se pretendem estender os beneficios concedidos.

(Arg. Pragmático)

Por isso, tambem tem interesse fazer sentir, desde logo, ao beneficiado, que houve para ele um acto de clemencia, normalmente para comemorar certo feito".

(Arg. Axiológico - Pedagogia da lei como "ars aequi et bonni")

E certo que no artigo 137 do Codigo de Processo Civil se declara que não é licito realizar no processo actos inuteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionarios que os pratiquem. Mas ja ficou demonstrado neste acordão que a aplicação do perdão as penas com a execução suspensa não e um acto inutil.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Como bem se salienta no citado acordão do S.T.J., é normal aplicar o perdão na própria sentença condenatória e nunca se sustentou que só deve ser aplicado após o trânsito da respectiva sentença (conferir Carmona da Mota, "A lei e o perdão generico da pena", no "Portugal Judiciario", ano V, n. 59, de 15 de Agosto de 1981, paginas 6 e seguintes).

(doutrina)

2.3. - Mas já merece provimento o recurso interposto quanto à segunda questão suscitada no mesmo, isto é, a de saber qual o Código que deve ser aplicado à condenação em custas na 2 instância.

(a contrario)

Todos estão de acordo em que neste processo correccional (com enxerto civel), instaurado no ano de 1983 (portanto antes de 1 de Janeiro de 1988), deve aplicar-se, na 1 instancia, na parte civel, o disposto no n. 6 do artigo 67 do Codigo da Estrada (não obstante este artigo 67 ter sido revogado pela alinea e) do n. 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n. 78/87 de 17 de Fevereiro, mas só se aplicando tal revogação aos processos instaurados a partir da referida data de 1 de Janeiro de 1988 - conferir artigos 7, n. 1, do mesmo Decreto-Lei n. 78/87, 513, 520, 524, 377, 401 e 71 a 84; estes do Codigo de Processo Penal de 1987).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Nesse n. 6 preceitua-se o seguinte: "O imposto de Justiça sera fixado entre o minimo de um terço e o maximo de dois terços do imposto correspondente a uma acção civel do mesmo valor, terá o destino do imposto de justiça criminal e ficará sujeito tanto quanto possivel ao regime deste. Nunca será, porém, convertível em prisão e será proporcionalmente distribuido pelos vencidos quando o pedido não obtenha provimento. Não havera lugar ao pagamento de preparos" (conferir o artigo 18, n. 3, do Codigo das Custas Judiciais, na redacção anterior ao Decreto-Lei n. 387-D/87, que reproduz a regra do n. 6 do citado artigo 67).

(Arg. Q. L. - Regra de Justiça)

Tambem não ha discordancia quanto a obrigatoriedade de condenação, na 2 instancia, dos reus João Batista Domingues e Companhia de seguros "Winterhur Assurances", em custas.

Mas nessa condenação em custas na 2 instancia devera aplicar-se ainda o Codigo da Estrada, artigo 67, n. 6, ou o Codigo das Custas Judiciais, artigos 171, n. 1, e 188, n. 1?

O disposto no n. 6 do artigo 67 do Codigo da Estrada e de aplicação em todos os tribunais competentes ou somente nos de primeira instancia? Este Supremo tribunal, no acordão de 7 de Outubro de 1959, Processo n. 30 143, publicado no Bol M.J., n. 90. paginas 404 a 412, relatado pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Coimbra, decidiu que o n. 6 do artigo 67 do Codigo da Estrada rege somente para a primeira instancia.

(Arg. pelo Precedente)

Nele pode ler-se o seguinte sobre a questão em análise:

"Este preceito unicamente tem aplicação na primeira instancia e não tambem nos tribunais de recurso, como resulta claramente da sua letra e da sua colocação naquele Codigo, ao regular os tramites da acção civel na primeira instancia. Como bem acentua o douto representante do Ministerio Publico junto da Relação, o imposto nos recursos é fixo, o citado n.6 estabelece um imposto variavel, que na tecnica do Codigo das Custas so tem cabimento para a conta das acções, e não dos recursos.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

A vingar a pretensão dos recorrentes resultariam as anomalias, salientadas por aquele magistrado, de se dar a igualação de taxas na acção e nos recursos, contra o sistema de tributação vigente, e da possibilidade de, nas acções de valor igual ou superior a 200 000 escudos, ficarem os recursos mais onerados com a tabela especial - reduzida - do que com a tabela geral, o que sucederia sempre que fosse fixada a taxa de dois terços, com flagrante absurdo".

(Arg. apagógico ou *redutio ad absurdum*)
Arg. Pragmático- arg. pelas consequências desfavoráveis)

O que acabou de ser transcrito do citado acordão deste Supremo Tribunal merece a nossa concordancia; e dispensa mais considerações. Por isso, vamos seguidamente alterar a condenação dos mencionados reus em custas de acordo as regras do Codigo das Custas Judiciais (na redacção anterior ao Decreto-Lei n. 387-D/87).

Assim, no que respeita a condenação dos aludidos reus em custas, na 2 instancia, pagarão o imposto de Justiça o João Batista Domingues 25 000 escudos e a Companhia de Seguros "Winterhur Assurences" 40 000 escudos (artigo 188, n. 1, do Codigo das Custas Judiciais).

3. Conclusão:

Pelo exposto, concedendo provimento em parte ao recurso interposto, mantem o perdão concedido na parte relativa a pena de prisão alternativa e alteram a condenação dos reus em custas pela forma ja indicada.

Não é devido imposto de justiça.

Lopes de Melo, Ferreira Vidigal, Ferreira Dias.

END OF DOCUMENT

8 OF 108 NUMBER OF LINES = 449
RELATOR = LOPES DE MELO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM.

DESCRITORES

PENAS ACESSORIAS.

DIREITOS CIVIS E POLITICOS.

PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.

SUMARIO I - Nenhuma pena envolve, com efeito necessario, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou politicos - artigo 65 Codigo Penal.

II - Os condenados a pena privativa de liberdade mantem a titularidade dos direitos fundamentais, incluindo o direito de votar - artigo 30, n. 5, da Constituição (2 Revisão - 1989).

(Arg. Q.L. Definição normativa)

III - Exceptuam-se apenas de acordo com o mesmo preceito, as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigencias proprias da respectiva execução.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

I - Relatorio.

O arguido Joaquim Manuel Dinis Louro foi julgado, pelo Tribunal de Juri do Circulo de Portalegre, em acordão de 1989/7/3 (fls. 274 a 284), acusado de ter praticado os factos descritos nas fls 82 a 85 (autoria material de tres crimes: dois crimes de homicidio qualificado, um consumado e outro tentado, previstos e punidos nos artigos 131, 132, n. 1 e 2, als. c), e) e g) ,22 e 23, todos do Codigo Penal; e um crime de omissão de auxilio, definido no artigo 219, n. 2 do mesmo Codigo.).

Foi então absolvido quanto ao referido crime de omissão de auxilio e condenado pelos restantes crimes. Na pena unica de 14 anos de prisão (correspondendo as penas parcelares de 12 anos de prisão pela autoria do crime de homicidio voluntario qualificado na pessoa de Maria Teresa Dinis Lopes Silva p. e p. nos citados artigos 131 e 132, numeros 1 e 2, alinea g) - premeditação; e de 5 anos de prisão pela autoria de crime de homicidio voluntario qualificado tentado, na pessoa de João Ramalho Fieis definido nos referidos artigos 22, 23, numero 2, 74, numero 1, alinea a), 131 e 132, numeros 1 e 2, alinea g) - premeditação).

(Qualificação jurídico-criminal)

Foi ainda condenado, no mencionado acordão, a pagar ao lesado João Ramalho Fieis, a titulo de danos patrimoniais e morais, os quantitativos que se liquidarem em execução de sentença; a quantia de 10 050 escudos ao Hospital Distrital de Portalegre; e 132 850 000 escudos e juro de mora legais, desde 1989/4/12, ate integral pagamento aos Hospitais Civis de Lisboa.

Em conformidade com o artigo 107, n. 1 do Codigo Penal, declararam-se perdidos a favor do Estado a pistola examinada a fls. 22, o carregador, os involucros e o projectil, visto terem sido instrumentos dos crimes e pertencerem ao arguido, oferecendo risco de na posse do mesmo servirem para cometimento de novos crimes e por em perigo a segurança das pessoas, entregando-se tudo ao Ministerio Publico, para lhe ser dado o destino legal.

(Arg. Pragmático - arg. em função das consequências previsíveis...)

Determinou-se tambem que transitado, se comunicasse para os devidos efeitos, as entidades militares e eleitorais competentes, e se remetesse certidão ao Excelentissimo Director de Estradas do Distrito de Portalegre.

(rebuttal - recurso do Ministério Público)

Do referido acordão recorre o Ministerio Publico, o qual apresentou a motivação de fls. 287 a 290 com as seguintes conclusões:

I - Pela autoria material do crime de homicidio qualificado consumado deve o arguido ser condenado na pena de 14 anos de prisão;

II - Pela autoria material do crime de homicidio qualificado tentado deve o arguido ser condenado na pena de 6 anos de prisão;

III - Em cumulo juridico das referidas penas, deve o arguido ser condenado na pena unica de 17 anos de prisão;

IV - Foram violados os artigos 22, 23, 74, 131 e 132 do Codigo Penal.

Na resposta de fls. 295 a 298, o arguido diz que a pena unica não deve ser superior em relação a fixada no douto acordão do Tribunal de Circulo.

2. Fundamentos e decisão.

2.1. Corridos os vistos e realizada a respectiva audiência, cumpre decidir. O recurso foi intreposto de decisão final somente pelo Ministerio Publico e não o foi no exclusivo interesse do arguido. O recorrente limitou o recurso a questão de determinação da sanção e dentro desta a medida de cada uma das duas penas parcelares e a unica (artigo 403, n.2, alinea a), do Codigo Penal).

Portanto, o mencionado acordão transitou já em julgado na parte em que condena o arguido pela autoria material dos dois referidos crimes de homicidio qualificado (um consumado e um tentado), previstos e punidos nas disposições legais ja indicadas no relatório do presente acordão, e quanto a parte civil; mas so com referencia a premeditação (alinea g) do n. 2 do artigo 132) - e nas alineas c) e e).

Tudo sem prejuizo do dever aludido no n. 3 do citado artigo 403.

("*data*" -factos dados como provados)

2. 2. Ficou provada apenas a seguinte materia de facto: O arguido Joaquim Manuel Dinis Louro, no dia 14 de Junho de 1988, pelas oito horas, dirigiu-se ao estabelecimento comercial do lesado Jose Ramalho Fieis (identificado a fls. 36), sito no Mercado Municipal de Portalegre. Ai lhe disse que precisava de falar com ele sobre um assunto que dizia respeito aos dois e também a vítima Maria Teresa Dinis Lopes da Silva (identificada a fls. 7 e 159).

O lesado João Fieis namorava a Maria Teresa. O arguido opunha-se a tal namoro, porque pretendia manter uma relação de amantismo com ela, sendo embora casado e pai de dois filhos. Tal oposição manifestava-se nos frequentes telefonemas que fazia a Maria Teresa, a qualquer hora do dia ou da noite, denegrindo a imagem do João.

O arguido escreveu tambem algumas cartas anonimas ao João dizendo mal da Maria Teresa. Foi para esclarecer tal situação que foi marcado o encontro. O João Fieis indicou para tal o Largo do Bonfim, na cidade de Portalegre, mas o arguido logo escolheu o lugar da Pedra Alçada.

Este é um lugar completamente ermo e isolado, que dista cerca de 3 quilometros da cidade de Portalegre, na estrada que vai da Penha para o Crato. Assim, pelas 17 horas e 30 minutos o João Fieis e a Maria Teresa, após verificarem que o arguido não se encontrava no Bonfim, dirigiram-se para a Pedra Alçada, area da Comarca de Portalegre.

Fizeram-se transportar num veículo automóvel, propriedade do João e pararam junto da Casa dos Cantoneiros, ali existente, onde ja os aguardava o arguido. Este tambem se tinha feito transportar na sua viatura e o João Fieis estacionou a poucos metros daquele.

Logo que se apearam, o João e a Maria Teresa, caminharam lado a lado, na direcção do arguido, que ja os arguardava, fora do seu veiculo. E foi quando se encontravam a cerca de 2/3 metros, apos o João ter perguntado ao arguido o que

pretendia com tal encontro, que este retirou a mão do bolso das calças, empunhando a pistola examinada a fls. 22 e disparou.

Disparou sobre ambos, àquela distância, estendendo o braço com a pistola na direcção deles, disparando primeiro sobre o João e depois sobre a Maria Teresa à altura das cabeças e dos troncos. O arguido tinha a arma carregada com sete balas e foram disparadas seis.

A Maria Teresa foi atingida com quatro projecteis e o João Fieis com um. Ela foi atingida em diversas partes do corpo nomeadamente no crâneo e pescoço, resultando-lhe as lesões descritas no relatorio da autopsia de fls. 17 a 19, determinante necessaria da sua morte.

(R. Causalidade)

Ele foi atingido na face, no maxilar direito e o projectil instalou-se-lhe no crâneo, resultando-lhe fenda craneo-encefálica na região occipital e ainda as lesões descritas nos autos de exame directo de fls. 43 e 64.

(R. Causalidade)

Tais lesões foram consequencia directa e necessaria de doença, com incapacidade para o trabalho desde o dia 14 de Junho de 1988 ate pelo menos 17 de Agosto de 1988, resultando ainda dificuldade de adaptação da visão e do conhecimento perfeito das imagens.

(R. Causalidade - evento ligado às suas causa e/ou consequências)

Apos ver as vitimas caidas no solo, ensanguentadas, o arguido meteu-se no seu veiculo automovel e abandonou o local. Dirigiu-se a sua casa, não disse nada a ninguem e foi ai que a autoridade policial o deteve, cerca das 19 horas e 30 minutos.

Ao disparar os tiros o arguido queria provocar a morte ao João Ramalho Fieis e a Maria Teresa Silva, como de facto provocou a esta.

(Arg. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

A morte do João Fieis não se consumou porque foi socorrido atempadamente no Hospital Distrital de Portalegre e nos Hospitais Civis de Lisboa e por o projectil que se instalou no craneo, não ter atingido nenhum ponto vital.

(Probabilidade retrospectiva;
(R. Causalidade)

O arguido agiu livre e voluntariamente, consciente da ilicitude da sua conduta.

(Arg. Coexistência entre a pesoa e os seus actos)

Em resultado das lesões sofridas, o lesado João Fieis foi submetido a intervenção cirúrgica e internamento nos Hospitais Civis de Lisboa, tendo as despesas hospitalares de internamento, importado na quantia de 132 850 escudos. O custo da intervenção cirúrgica ainda não é conhecido pelo lesado João Fieis. Em resultado das lesões sofridas, o lesado João Fieis foi assistido no Hospital Distrital de Portalegre, tendo as despesas hospitalares importado na quantia de 10.050 escudos.

O lesado João Ramalho Fieis em resultado das lesões sofridas, esteve incapacitado para o trabalho, desde 14-6-88 ate pelo menos 17-8-88, deixando de auferir o rendimento mensal nesse periodo de 24.800 escudos.

Tal lesado mantem-se desde 28-7-88 em regime de tratamento ambulatorio, frequentando as consultas de neurologia, quer no Hospital dos Capuchos, quer no Hospital de S. Jose, ambos em Lisboa, conforme determinação medica.

O João Ramalho Fieis tem sofrido desde a data das lesões dificuldades de visão, tonturas e fortes dores, não se encontrando totalmente curado, não sabendo se alguma vez ficara completamente restabelecido.

Por decisão medica, o projectil que lhe ficou alojado no craneo, não foi extraido, sendo as consequencias dai resultantes imprevisiveis.

O lesado ignora e não pode prever quais as despesas que tera ainda de suportar em resultado das lesões sofridas.

A morte da Maria Teresa, sua namorada, tem provocado no João Ramalho Fieis sofrimento.

A Maria Teresa Dinis Lopes Silva nasceu a 20-3-1950, sendo casada a data da sua morte com Vitor Luis da Costa Silva, do qual se encontrava separada de facto e tinha a seu cargo dois filhos menores, João Luis Lopes da Silva, nascido a 12-7-1976 e Vitor Manuel Lopes Silva, nascido a 23-4-1975.

(R. Causalidade - Ligações de sucessão)
(Arg. Q.L. da Adição - das consequências)

O arguido Joaquim Manuel Dinis Louro e pobre e de modesta condição social, ganhando o vencimento mensal de cerca de 40000 escudos e tendo a seu cargo dois filhos menores, ainda estudantes.

O lesado João Ramalho Fieis é comerciante de hotelaria, sendo remediado e de modesta condição social.

A falecida Maria Teresa Dinis Lopes da Silva, ao tempo da sua morte, em 14-6-88, era pobre e de modesta condição social.

(Arg. Q.L. da Adição - das atenuantes:)

O arguido tem bom comportamento desde 1974 até a data da pratica dos factos. O arguido confessou parcialmente os factos, com relevancia para a descoberta da verdade. O arguido goza de boa reputação no meio social e de trabalho em que vive. O arguido tem mantido durante o tempo de prisão preventiva, bom comportamento, quer no campo disciplinar, quer laboral.

A vitima Maria Teresa tinha 38 anos de idade à data da sua morte.

O arguido Joaquim Manuel tinha 37 anos de idade a data da pratica dos factos.

O lesado João Ramalho Fiéis nasceu a 28-5-1941, tendo 47 anos de idade na data dos factos, sendo viúvo.

O arguido foi condenado na pena de dois anos de prisão maior, por acordão de 3-2-1976, pela pratica dum crime de estupro cometido em 20 de Janeiro de 1974, tendo-lhe sido perdoado 1/5 da pena e cumprido a restante, sendo parte na prisão e outra parte em liberdade condicinal.

(Agravante)

2. 3. - Ao crime de homicidio qualificado, consumado, praticado na pessoa de Maria Teresa, previsto e punido nos artigos 131 e 132 numeros 1 e 2, alinea g) - premeditação, do Codigo Penal, corresponde a pena abstracta de 12 a 20 anos de prisão.

(Raciocínio entimemático - Premissa Maior)

No acordão recorrido estabeleceu-se para esse crime a pena concreta de 12 anos de prisão, que e o limite minimo da referida moldura.

Se e certo que o bom comportamento do arguido desde 1974, a confissão parcial dos factos (com relevancia para a descoberta da verdade), o bom comportamento prisional, a sua boa reputação no meio social e laboral em que vivia, o ser pobre e de modesta condição social tendo dois filhos menores a seu cargo, aproximam a pena referida do aludido limite minimo, ja também é exacto que não obstante as mencionadas atenuantes existem outras circunstancias que justificam que se aproxime a pena da media entre maximo e o minimo da pena em abstracto aplicavel.

(Arg. Q.L. da Adição - agravantes e atenuantes)

Fixamos, por isso, quanto a autoria desse homicidio consumado a pena de catorze (14) anos de prisão. Ponderamos, para tanto, que a vitima era tambem pobre e de modesta condição social, tendo tambem dois filhos menores a seu cargo; o elevado grau de ilicitude do comportamento do arguido, o seu modo de execução, a gravidade extrema das suas consequencias, irreparaveis, o dolo intenso do arguido, o sentimento manifestado na preparação do crime, o numero de disparos com arma de fogo e as exigências de reprovação e prevenção geral dos crimes (especialmente dos praticados com caracter violento).

(Arg. Teleológico - censurância social e pedagogia da lei)

2. 4. - A moldura do crime tentado de homicidio qualificado na pessoa de João Ramalho Fieis (artigos 22, 23, n. 2, 74, n. 1, al. a), 131 e 132, numeros 1 e 2, al. g) - premeditação, todos do Codigo Penal), é de prisão de 2 anos a 13 anos e 4 meses.

No acordão em causa optou-se pela pena concreta de cinco (5) anos de prisão. Tambem esta deve ser agravada por se aproximar da media entre o maximo e o minimo da aludida moldura.

Estabelecemos, assim, para o crime tentado de homicidio qualificado a pena parcelar de seis (6) anos de prisão.

(Decisão)

Consideramos, para esse efeito, não só as referidas atenuantes, mas ainda que o lesado Fieis é viuvo, sendo comerciante de hotelaria, remediado e de modesta condição social, e todos os elementos determinantes da medida da pena (artigo 72 do Codigo Penal), ja referidos no presente acordão e baseados nos factos descritos no mesmo (em 2. 2).

Salientamos que o arguido preparou os crimes marcando o lugar proprio (logo as 8 horas da manha em sitio ermo e isolado, distante cerca de 3 km da cidade de Portalegre), muniu-se de uma pistola que carregou com 7 balas, chegou primeiro ao local do crime, ai aguardou pela chegada das vitimas e quando as mesmas se encontravam a uma distancia de si cerca de 2/3 metros tirou a mão do bolso e empunhando uma pistola disparou sobre elas seis tiros; e ao ver as vitimas caidas no chão ensanguentadas meteu-se no seu veiculo automovel abandonando o local e dirigiu-se para sua casa, sem dizer nada a ninguem ate que a autoridade policial ai o deteve cerca das 19 horas e 30 minutos.

Destacamos tambem que o lesado João Fieis mantem-se desde 28-6-88 em regime de tratamento ambulatorio, frequentando as consultas de neurologia, quer no Hospital dos Capuchos, quer no Hospital de S. Jose, ambos em Lisboa, conforme determinação medica.

O mesmo João tem sofrido desde a data das lesões dificuldades de visão, tonturas e fortes dores, não se encontrando totalmente curado, nem sabendo se alguma vez ficara completamente restabelecido.

Por decisão medica, o projectil que lhe ficou alojado no crâneo, não foi extraido, sendo as consequencias dai resultantes imprevisiveis.

O Fieis ignora e não pode prever quais as despesas que tera ainda de suportar em resultado das lesõessofridas.

(Natureza justificatória dos argumentos tidos em conta na Decisão)

2. 5. - Procedendo ao cúmulo jurídico das duas referidas penas parcelares, fixamos a pena unica em dezassete (17) anos de prisão (artigo 78 do Codigo Penal).

Consideramos, para esse efeito, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido Joaquim Manuel Dinis Louro, atendendo a que estamos perante dois crimes de

homicidio qualificado (um consumado e outro tentado) e que é de vinte anos a soma das penas concretamente aplicadas a esses crimes.

(Arg. Q.L. da Adição)

2. 6. - Como ja se escreveu no relatorio do presente acordão, na decisão recorrida determinou-se a comunicação da mesma às entidades eleitorais.

Mas tal ordem tem de ser revogada, por ser ilegal, visto não se justificar a incapacidade eleitoral do condenado Joaquim Louro, a qual iria prejudicar desnecessariamente a possibilidade de prevenção especial da sua reinserção social e concretizar o indeclinavel dever do Estado a favorecer a socialização do mesmo.

(Arg. Pragmático e
Arg. Q.L. da Regra de Justiça)

Tanto mais que nenhuma pena envolve como efeito necessario a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou politicos (Constituição,1 Revisão, artigo 30, numero 4 e Codigo Penal de 1982, artigos 65 e 69, numero 2).

(Arg. de Não-Coexistência entre a essência (do punir) e as manifestações dessa essência - privar um cidadão dos direitos civis, profissionais ou políticos)

Esta ideia e tributaria da concepção da prisão como um mal que se deve reduzir ao minimo necessario e que haverá que harmonizar o mais possivel a sua estrutura e regime com a recuperação dos delinquentes a que venha a ser aplicada, devendo, consequentemente, ser retirado a prisão todo o caracter infamante.

(Arg. Q.L. da Definição normativa)

A ligação automática de certos efeitos a determinadas espécies de penas é um dos maiores óbices à readaptação social dos delinquentes (cfr. Professor Figueiredo Dias, "Direito Penal 2 - Parte Geral - As consequencias juridicas do crime", 1988, paginas 76 e seguintes, 90, 176 a 177, 180 a 182, 184 e 197 a 198; e Simas Santos, "Revista do Ministerio Publico", numeros 35 e 36, pagina 176).

(Arg. Pragmático e
Arg. da "autoritas")

A 2 Revisão (de 1989) da Constituição aditou um novo numero 5 ao artigo 30, com a seguinte redacção (que veio afastar qualquer duvida quanto a melhor interpretação do texto anterior): "Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantem a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigencias proprias da respectiva execução".

(Arg. Q.L. Regra de Justiça: pressupõe o exercício da cidadania, pelo voto, como parte integrante da natureza essencial do homem; em nome da coexistência entre a essência - ser cidadão - e as manifestações dessa essência - fazer uso de direitos fundamentais)

Ora, o direito de votar é um dos direitos fundamentais dos cidadãos.

(Arg. Q.L. da Definição)

O sentido da condenação do arguido Joaquim Louro, neste processo (pela autoria material dos dois referidos crimes de homicidio), e as exigencias proprias da respectiva execução não tornam obrigatoria a limitação da capacidade eleitoral do mesmo, a qual se mantem assim revogando-se por isso a referida ordem de comunicação à entidade recenseadora.

(Arg. Teleológico)

3. Conclusão.

Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, alteram o douto acordão recorrido pela forma ja indicada.

Não e devida taxa de justiça. Fixam 5.000 escudos os honorarios ao defensor oficioso.

Lopes de Melo, Ferreira Vidigal, Ferreira Dias, Manso Preto.

END OF DOCUMENT

9 OF 108 NUMBER OF LINES = 757
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
AUDIENCIA DE JULGAMENTO.
HOMICIDIO QUALIFICADO.
HOMICIDIO PRIVILEGIADO.
CIRCUNSTANCIAS QUALIFICATIVAS.
MEDIDA DA PENA.
PODER DE DIRECÇÃO.
ACTA.

SUMARIO I - É ao presidente do tribunal que compete disciplinar a audiência, dirigir os trabalhos, garantir o contraditório, dirigir e moderar a discussão, cabendo-lhe, porem, impedir a formulação de perguntas, legalmente inadmissiveis e proibir todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatorios.

(Arg. Q. L. da Definição - Juiz Presidente)

II - A acta do julgamento é um documento oficial que faz prova plena, não so do que se passou na audiência de discussão e julgamento, mas de que so isso se passou, salvo sendo arguida de falsidade.

(Arg. Q. L. da Definição - acta do julgamento=doc. oficial...)

III - As circunstancias qualificativas, assinaladas a titulo meramente exemplificativo, nas diversas alineas do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal são meros indices de censurabilidade ou preversidade do agente, não constituindo componentes do tipo legal de crime, mas tão so pressupostos do requisito culpa, pelo que tais circunstancias não são de funcionamento automatico.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

IV - Para que se verifique crime de homicidio privilegiado, e necessario que o agente tenha sido levado a matar a vitima dominado por compreensivel emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

V - Segundo o artigo 72 do Codigo Penal, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)
(Arg. Teleológico)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

I - Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico, respondeu, em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, no 3 Juizo Criminal de Lisboa, o arguido Ilidio Correia, de 53 anos, com os demais sinais dos autos tendo sido condenado pela pratica dos seguintes delitos:

"a) - autor material de dois crimes de homicidio qualificado previstos e puniveis pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea f) do Codigo Penal e 260 do mesmo diploma e 3 n. 1 alinea f) do Dec. Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril na pena de quinze anos de prisão por cada um deles. Efectuado o cumulo juridico nos termos do art 78 n. 1 do Cod. Penal e tendo em atenção a globalidade dos factos e a personalidade do arguido foi condenado na pena unica de 18 anos e 6 meses de prisão,nas custas autos, fixando-se taxa de justiça em 45500 escudos, e procuradoria em 10000 escudos e honorarios ao defensor em 12000 escudos".

("Claim" ou Tese - Qualificação jurídico-criminal)

Outrossim, foi o arguido condenado a pagar a indemnização de 15956050 escudos a favor dos assistentes e juros legais, desde o encerramento da discussão da causa e até integral pagamento.

A navalha identificada a fls.10 foi declarada perdida a favor do Estado.

II - Inconformado com tal decisão, dele interpôs recurso o arguido, motivando-o nos seguintes termos:

("Rebuttal" - recurso do arguído)

- O Tribunal violou o disposto nos arts. 327, n. 2, 348, n. 4 do C. P. Penal e 32, ns. 1 e 5 da Constituição da Republica quanto à inquirição da 1. testemunha de acusação, motivo porque deve anular-se o julgamento.

- Ao não permitir que o defensor do arguido contra-interrogasse a testemunha Maria de Lurdes de Sousa Domingues sobre os factos que entendia no interesse da defesa e na busca da verdade, sobre os mesmos factos que ja respondera a instancias da acusação e do assistente, ou sobre outros, o Tribunal "*a quo*" violou as disposições legais atràs citadas;

- O arguido cometeu apenas um único crime de homicidio priviligiado previsto e punivel pelo art. 133 do Codigo Penal, na forma continuada, nos termos do art. 30, n. 2 do Codigo Penal:

- O acordão ao não mencionar que a conduta do arguido é reveladora de especial censurabilidade ou perversidade, aplicou automaticamente a circunstancia da alinea f) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal, como se ela fosse um elemento do tipo e não mero fundamento factual do juizo de culpa, de verificação casuistica;

- O acordão é contraditório nos seus termos, isto é, entre o que se dá como provado e a consequência juridica;

(Arg. Q. L. da incompatibilidade)

- A utilização da navalha de ponta e mola, sem disfarce e com 82 mm de lâmina, e justificando a sua posse não se traduz na pratica de um crime de perigo comum por não ser arma proibida, já que não está sujeita a licenciamento, nos termos do art. 9 do Dec-Lei n. 37313, de 21/02/1949;

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

- O facto de o arguido não ter contestado por escrito a acusação não pode ser julgado em seu desabono.

- Ainda que não fosse anulado o julgamento, sempre deveria ser revogado o acordão recorrido e substituido por outro condenando o arguido pelo crime do artigo 133 do Codigo Penal, na forma continuada, na pena de prisão nunca superior a 4 anos.

Contra-alegaram o Ministério Publico, bem como os assistentes, concluindo em tais peças processuais, no sentido da confirmação da decisão recorrida.

III - Uma vez neste Alto Tribunal, foi proferido o despacho preliminar e, colhidos os vistos legais, designou-se dia para audiência, que decorreu segundo o ritual da lei, como da acta se infere. Cumpre apreciar e decidir.

Deu o douto Tribunal Colectivo do 3 Juizo Criminal de Lisboa como provadas as seguintes realidades facticiais :

(*"Data"* - Factos provados)

- O arguido Ilidio Correia casou com Maria de Lurdes Silva Tomas Correia, em 2 de Fevereiro de 1964 e com ela viveu até Setembro de 1987.

- No dia 19 de Setembro de 1987 o arguido desferiu algumas bofetadas na Maria de Lurdes, no seguimento de discussão entre ambos motivada por ciúmes por parte do arguido;

- Nesse mesmo dia a Maria de Lurdes saiu de casa de ambos na Avenida do Brasil, Lote 22, 2 Esquerdo, na Amadora, passando a partir dai a residir com familiares seus;

- No dia 11 de Setembro de 1988, pelas 20,30 horas, a Maria de Lurdes, que então residia na Rua da Revolução n. 14, em Moinhos da Foncheira - Amadora, saiu de tal casa acompanhada de Antonio Sousa Martins e de Maria de Lurdes de Sousa Domingues com quem tinha estado a jantar, e dirigindo-se os três para uma paragem de taxis no Casal de S. Bras, sita na Rua B, nas traseiras do Lote 184;

- Tal paragem ficava num local sem iluminação e onde as únicas fontes de luz eram um clube de video e uma estação de bombas de combustível, próximos;

- Quando se encontravam ja em tal paragem, estando o Antonio Martins entre a Maria de Lurdes Correia, a sua direita, e com o braço por cima do ombro desta, e a Maria de Lurdes Domingues, a sua esquerda, pelas 21 horas, o arguido surgiu por detràs deles e pelo lado da Maria de Lurdes Domingues empunhando uma navalha com lamina de 82 mms de comprimento e 12 mms de largura, com mola para abertura e fixação da lamina e conhecida por "navalha de ponta e mola";

- E rodeou o pescoço do Martins com o braço esquerdo, desferindo-lhe golpes com a navalha, que segurava na mão direita.

- na face lateral esquerda do pescoço (dois);
- na região clavicular direita (um);
- no ombro direito (um);
- na região do mamilo esternal (um),
- na região mamaria interna esquerda (dois);
- hipondio esquerdo (um);
- braço esquerdo (dois);
- palma do 5 dedo esquerdo da mão (dois);
- ombro esquerdo (um);
- ombro direito (um);
- braço esquerdo (um);
- região dorsal direita (dois);
- região lombar esquerda (um), num total de dezanove golpes, alguns dos quais desferidos estando o Martins caido no chão;

- A Maria de Lurdes Correia, que entretanto se afastara, aproximou-se do Martins e do arguido e este agarrou-a desferindo-lhe um golpe no torax, seguido de outros cinco golpes que atingiram, na face exterior do pescoço, sobre o musculo externo cleido-mastoideu sobre a articulação externo-clavicular esquerda (um), na face anterior da extremidade superior do braço direito (um), nas regiões da omoplata esquerda e inter-escapular (tres), num total de seis golpes, não lhe tendo desferido mais golpes porque um terceiro individuo disso o impediu dando-lhe com uma mangueira primeiro num dos braços e depois no outro;

- Tais golpes originaram ao Antonio Martins as seguintes lesões internas:

- Laceração da carotida externa e infiltração hemorragica dos tecidos moles das faces lateral esquerda e posterior da região cervical;

- Fracturacorto-perfurante, do mamilo esternal;

- Fractura dos arcos-anteriores das 3 e 4 costelas esquerdas com secção dos musculos do 3. espaço inter-costal esquerdo e, em relação com estas feridas corto-perfurantes do saco pericardio e miocardio interventricular anterior, em cauda de andorinha, atingindo os ventriculos direito e esquerdo e o repto;

- fractura corto-perfurante, vertical, do esterno a nivel do 4 espaço intercostal anterior direito;

- ferida corto-perfurante do lobo inferior do pulmão direito;

- infiltração hemorrogica dos musculos intercostais do 7 e 8 espaços posteriores direitos; e

- ferida corto-perfurante do baço e 3 porção do duodeno;

- originaram a Maria de Lurdes Correia as seguintes lesões internas:

- perfuração do 6 espaço intercostal posterior direito com fracturas em cunha do arco posterior da 7 costela direita

- e ferida corto-perfurante do lobo superior do pulmão direito;

- perfuração dos 4 e 5 espaços intercostais posteriores esquerdos, ferida do lobo superior do pulmão esquerdo, duas feridas no saco pericardio, arteria pulmonar e base da auricula direita; e

- ferida corto-perfurante dos musculos da parede anterior esquerda do torax, desde o mamilo esternal ate ao 2 espaço intercostal anterior esquerdo, que foi perfurado, fractura do arco anterior da 2 costela esquerda, na região da articulação esterno-costal e ferida corto-perfurante do lobo superior do pulmão esquerdo;

- O Antonio Martins e a Maria de Lurdes vieram a falecer em resultado de tais lesões que foram causa directa, necessaria e suficiente da sua morte;

(R. Causalidade)

- O Antonio Martins deu entrada no Hospital de S. Francisco Xavier pelas 21,50 horas de 11 de Setembro de 1988 tendo o seu obito sido verificado pelas 23 horas desse dia;

- A Maria de Lurdes deu entrada no Hospital de S. Jose pelas 21,50 horas de 11 de Setembro de 1988, tendo o seu obito sido verificado em 12 de Setembro de 1988, pelas 01 hora;

- O arguido Ilídio Correia quis tirar a vida ao Antonio Martins e à Maria de Lurdes, usando a referida navalha que sabia ser instrumento adequado e eficaz para tal acto, sabendo que tal conduta - lesão do direito à vida e detenção da navalha - lhe não era permitida;

(Arg. Coexistência entre a pessoa e seus actos)

- No momento em que praticou tais actos o arguido estava convencido que a Maria de Lurdes e o Antonio Martins tinham uma ligação amorosa e perspectivou a morte de ambos como vingança pela afronta que essa ligação representava para si;

(R. Causalidade - evento associado às suas causas e consequências)

- Entre Setembro e Dezembro de 1986, o arguido e a Maria de Lurdes estiveram separados um do outro e sem se verem tendo esta saido da casa onde ambos viviam;

- Desde o Natal de 1986 que o arguido sabia que a Maria de Lurdes tinha um amigo, do sexo masculino, com quem falava;

- Em 14 de Julho de 1987, o Antonio Martins apresentou queixa na Policia Judiciaria do Porto contra um individuo de nome Ilidio Tomas Correia, distribuidor da empresa das Aguas do Luso, dizendo suspeitar ter sido ele que, pelas 13,30 horas desse dia tinha telefonado para sua casa, dizendo "que ate ao fim do mês o (abatia) com tres tiros na cabeça; como fundamento da suspeita o Antonio Martins disse que acerca de tres anos tinha problemas politicos e pessoais com tal individuo;

- Entre 19 de Setembro de 1987 e 11 de Setembro de 1988, o arguido e a Maria de Lurdes encontraram-se algumas vezes, tendo chegado a passar um fim de semana juntos na casa da Avenida do Brasil, em Agosto de 1988, e o arguido entregava, por vezes, dinheiro a Maria de Lurdes que lho pedia emprestado;

- O arguido gostava da Maria de Lurdes, e acalentava a ideia de refazerem a vida em comum e ia insistindo com ela para que voltasse para a casa da Avenida do Brasil;

- A data dos factos - 11 de Setembro de 1988 - o arguido tinha 52 anos de idade e a Maria de Lurdes 41;

- O arguido encontra-se arrependido e confessou parcialmente os factos com pouca relevancia para a descoberta da verdade ;

- Em Setembro de 1988 o arguido trabalhava como vendedor-comissionista de refrigerantes e vivia em casa de renda, juntamente com uma filha e sua mãe (dele) a quem sustentava;

(Arg. Q. L. da Adição - atenuantes do acto criminoso)

- Tem bom comportamento anterior aos factos dos autos, tendo sido julgado em Luanda em 1965/66, acusado de estupro na pessoa de Maria de Lurdes e condenado em pena que lhe foi suspensa e depois declarada extinta;

- O Antonio Sousa Martins era enfermeiro no Hospital de S. João no Porto, auferindo o salario mensal de 70118 escudos e desempenhava as funções de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Segurança Social,

- Tinha na altura (11/9/88) 46 anos, sendo casado com Maria da Luz da Silva Barbosa;

- Tendo dois filhos, Paula Cristina Pinto Martins nascida a 22/3/69, e Antonio Jose da Conceição Pinto Martins, nascido a 7/11/62;

- Vivia com a esposa e filha Paula Cristina no Aglomerado da Torre B. L. Comercial n. 54, 4 esquerdo Gulifães - Maia;

- A Paula Cristina frequentava o 11 ano na Escola Secundaria da Maia;

- O Antonio Martins contribuia com o seu salario para as despesas de todos;

- Com o funeral do Antonio Martins dispenderam os assistentes 156050 escudos;

- A esposa e filhos do Antonio Martins dedicavam-lhe afeição e carinho, que este retribuia, vivendo em harmonia;

- O filho Antonio Jose, não vivendo na mesma casa, mantinha com ele um relacionamento constante, visitando-o ; e

- Os assistentes sofreram profundo choque com a sua morte e com as concretas circunstancias deste e continuam a sofrer com a sua perda;

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)

IV - Este o complexo factico que o douto Tribunal Colectivo do 3 Juizo Criminal de Lisboa deu como assente e, numa técnica processual normal, desde já nos competiria proceder a determinação do seu significado juridico-criminal.

Contudo, como o recorrente deduziu uma questão prévia concretizada na circunstância de o Meritissimo Juiz Presidente não haver permitido que o defensor do apelante contra-interrogasse a testemunha da acusação Maria de Lurdes de Sousa Domingues sobre os factos que entendia no interesse da defesa e na busca da verdade, na observancia das normas legais, sobre os mesmos factos que ja respondera a instancias da acusação e do assistente, o que constitui violação dos artigos 327 n. 2 e 348 n. 4 do Codigo de Processo Penal e 32, n. 1 e 5 da Constituição da Republica, pelo que deve ser anulado o julgamento, cumpre-nos sobre tal pendencia tomar posição.

"Quid Juris"?

Estabelece o art. 322 do Codigo de Processo Penal:

"1 - A disciplina da audiência e direcção dos trabalhos competem ao presidente. É correspondentemente aplicável o disposto no art. 85.

2 - As decisões relativas a disciplina da audiencia e a direcção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podem ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditoria, se o Presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e eficacia das medidas a tomar".

E logo a seguir depara-se-nos o comando do art. 323 - subordinado ao titulo de "Poderes de disciplina e de direcção - que prescreve na parte que ora nos interessa:

"Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuizo de outros poderes que por lei lhe forem atribuidos:

.....

.....

.....

f) - Garantir o contraditorio e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissiveis;

g) - Dirigir e moderar a discussão, proibindo em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatorios".

(Arg. Q. L. da Definição - das competências do Juiz presidente)

E mais adiante preceituam os artigos 327, n. 2 e 348 n. 4 do mesmo diploma:

Artigo 327:

"2 - Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao principio do contraditorio mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal".

Artigo 348:

"4 - Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatorio.

Quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatorio directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões (não levantadas), podendo seguir-se novo contra-interrogatorio com o mesmo ambito...".

Debruçando-nos sobre os preceitos legais acabados de transcrever, duvidas não nos assaltam no sentido de que deles emergem as seguintes e importantes conclusões:

1- Todos os meios de prova apresentados no decurso da audiência estão sujeitos ao principio contraditorio;

(Arg. Q. L. de inclusão das partes no todo)

2- A testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatorio;

3- É ao presidente que compete disciplinar a audiência, dirigir os trabalhos, garantir o contraditório, dirigir e moderar a discussão, cabendo-lhe, porém, o poder, no aspecto em referência, de impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis e proibir todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatorios; e

(Arg. Q. L. da Definição - "juiz presidente")

4 - Todas as conclusões atrás aludidas foram consideradas no Código de Processo Penal exactamente para dar consagração expressa ao cânone constitucional sacratizado no artigo 32 ns. 1, 3 e 5 da Constituição da Republica Portuguesa.

Vejamos, pois de seguida, se algum dos preceitos processuais-penais, nomeadamente os invocados artigos 327 n. 2 e 348 n.4 do Codigo de Processo Penal, se mostram feridos.

O único meio de que dispomos para tal averiguação é a acta de julgamento.

A acta, como é de todos sabido, é um documento oficial que faz prova plena, não so do que se passou na audiencia de discussão e julgamento, mas mais ainda de que so isso se passou, salvo sendo arguida de falsidade - o que alias no caso dos autos não aconteceu - (Confira em igual pendor Luis Osorio in Comentario ao Codigo de Processo Penal Portugues, V - pagina 252).

(Arg. Q. L. da Definição - "acta" = "documento oficial que faz prova...")
(Arg. pela doutrina - *autoritas*)

Examinando a acta de fls. 183 e seguintes, constata-se que após a inquirição da testemunha Maria de Lourdes de Sousa Domingues foi requerido o seguinte: "Neste momento pela Sr. Dr. Jose Martins, defensor do arguido foi pedida a palavra e, no uso dela disse: "As decisões do Tribunal nomeadamente quanto a Policia de audiencia tem que merecer todo o respeito, porem como os de quaisquer pessoas podem ser alvo de critica, com o devido respeito. O advogado como auxiliar da administração da Justiça e em defesa do seu cliente pretende contraditar a testemunha de acusação Maria de Lourdes de Sousa Domingues, quanto a factos que considera relevantes, contudo o douto Tribunal sempre com o argumento que ja foi respondido está sistematicamente a impedir o defensor oficioso de a questionar sobre os factos que como disse são importantes da nossa perspectiva das normas legais o que e importante ou não para a defesa. Não sendo as perguntas nem sugestivas nem capciosas nem ofendem a dignidade de quem quer que seja cremos que é da mais elementar justiça que o Tribunal as deixe formular, sob pena de materialmente a testemunha não ser contraditada".

(*"Rebuttal"* - requerimento do defensor do arguído)

Feito este requerimento, foi dada a palavra ao Digno Agente do Ministerio Publico e ao advogado dos assistentes, e por eles foi dito nada terem a requerer.

Dada novamente a palavra ao defensor oficioso por ele foi continuada e terminada a instancia a testemunha Maria de Lourdes Domingues. Terminada esta, foi proferido despacho, designando-se para a continuação da audiencia o dia 27 próximo.

Examinando detidamente a acta em referencia, duvidas não temos no sentido de que não assiste razão ao recorrente quanto terça armas no sentido de que foram violados os normativos legais dos artigos 327 n. 2 e 348 n. 4 do Codigo de Processo Penal e, consequentemente, os comandos estatuidos nos ns. 1, 3 e 5 da Constituição da Republica, como vamos demonstrar.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

Em primeiro lugar, o recorrente, no requerimento que apresentou no decurso da audiência - requerimento a que agora cognomina de pretexto - afirma "*expressis litteris*"

que o Sr. Juiz presidente, quando o recorrente se achava na conjuntura do contra-interrogatorio o impedia de fazer as perguntas, dizendo que a testemunha ja havia respondido a esses pontos.

Ora, quer isto significar, pois, que tendo a testemunha já respondido aos pontos em referência não haveria que interroga-la de novo sobre os mesmos pontos, sob pena de o contra-interrogatorio se eternizar.

Competia-lhe, pois, ao Senhor Juiz presidente assim proceder, pois que a ele cabia a missão legal de disciplinar a audiencia e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissiveis e proibir todos os expedientes impertinentes ou dilatorios.

(Arg. Q. L. Subordinação do mais pequeno ao maior - quem manda)

Em segundo lugar, não sera despiciendo anotar, como da acta expressamente se alcança, que, feito o requerimento em questão e, ouvidos os demais intervenientes do processo

- Ministerio Publico e advogados dos assistentes - o contra-interrogatorio tenha prosseguido e posteriormente terminado.

Daqui resulta, em linha recta, que pelo menos após a dedução do dito requerimento, o contra-interrogatório tenha prosseguido a contento do defensor oficioso do arguido tanto mais quanto é certo que não lavrou, no fim de tal diligência qualquer pretexto, o que não deixaria de o fazer se, porventura, as coisas não corressem a seu bel-talante.

(Arg. Pragmático - aprecia a causa pelos efeitos)

De tudo quanto exposto ficou dimana que a questão previa deduzida pelo recorrente não se apresenta com qualquer viabilidade para proceder.

5 - E, isto assente, eis-nos chegados a fase da qualificação juridico-criminal dos factos dados como firmados.

Foi o arguido trazido a ribalta do plenario pronunciado pela pratica de dois crimes de homicidio qualificados previstos e puniveis pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alineas a) e f) do Codigo Penal e um crime de detenção de arma proibida previsto e punivel pelos artigos 260 do Codigo Penal e 3, n. 1 alinea f) do Decreto-Lei n. 207/A/75, de 17 de Abril.

Rezam, assim, os mandamentos em causa:

Art. 131.

"Quem matar outrem sera punido com prisão de 8 a 16 anos".

Art. 132:

"1 - Se a morte for causada em circunstancias que revelem especial censurabilidade ou preversidade do agente a pena sera a de prisão de 12 a 20 anos.

2 - E susceptivel de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o numero anterior entre outras, a circunstancia de o agente:

a) - Ser descendente ou ascendente, natural ou adoptivo, da vitima;

.....

f) - Utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso ou quando o meio empregado se traduzir na pratica de um crime de perigo comum;.....".

A leitura atenta dos dispositivos legais concernentes ao homicidio leva-nos a deles extrair os seguintes e incontroversos pontos:

1 - Na essencia de tais normativos reside a pratica de um crime de homicidio voluntario:

(Arg. Q. L. da Definição - "especial censurabilidade")

2 - Tratando-se de um crime de homicídio voluntario qualificado, deverá o seu agente, como é logico, ser punido mais severamente, porquanto a sua perpectuação revela, por banda do seu autor, uma especial censurabilidade ou perversidade ;

(*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

3 - O legislador de 1982 para definir, a titulo meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade, indicou determinados índices, que são os assinalados nas diversas alineas do n. 2 do referido artigo 132;

4 - Tais sintomas dessa censurabilidade ou perversidade do agente não constituem componentes do tipo legal de crime - esses encontram-se emoldurados no aludido artigo 131 - mas tão so pressupostos do requisito culpa; e

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

5- Sendo assim, tais circunstancias não são de funcionamento automatico, querendo-se com isto significar que, uma vez certificados, logo se possa rematar pela censurabilidade ou perversidade do agente (Confere Actas das Sessões da Comissão Revisora do Codigo Penal - Parte Especial - Edição 1979 - a Pags. 21 e seguintes e entre outros os Acordãos do S.T.J. de 8/2/84 in Bol. 334 - 267, de 20/3/85 in Bol. 345 - 248 e de 05/02/86 in Bol. 354 - 285).

6 - Expostas em apertada sintese, estas liminares considerações, compete-nos desde ja acometer duas importantes tarefas:

A primeira consubstanciada em averiguar se qualquer dos indices referenciados no preceito penal em litigio se mostra patente no caso do pleito. A segunda a de descortinar se, não obstante a prova de qualquer desses sintomas - caso se apurem, como e obvio - não existirão quaisquer circunstancias com força e virtualidade suficientes para desmoronar aquela censurabilidade ou perversidade que aquele ou aqueles sinais evidenciam.

Ora, mostra-se firmado que, no condicionalismo de tempo e de lugar fixados, o arguido:

- Surgiu por detras do António Martins e da Maria de Lourdes Correia, empunhando uma navalha com lâmina de 82 cms. de comprimento e 12 mms. de largura, com mola para abertura e fixação da lamina e conhecida por "navalha de ponta e mola";

- rodeou o pescoço do Martins com o braço esquerdo, desferindo-lhe dezanove golpes, alguns dos quais desferidos estando o Martins caido no chão, que lhe ocasionaram graves lesões e, consequentemente, a morte;

(R. Causalidade - Arg. baseado na estrutura do real)

- A Maria de Lourdes Correia, que entretanto se afastara, aproximou-se do Martins e do arguido e este agarrou-a, desferindo-lhe seis golpes, com a dita navalha e não mais lhe vibrou por haver sido disso impedido por um terceiro individuo que no momento assobrou ao local, dando-lhe com uma mangueira num dos braços e depois no outro;

- Em consequência de tais incisões sofreu a Maria de Lourdes as graves lesões constantes do processo que lhe ocasionaram necessariamente a morte; e

(R. Causalidade - Arg. baseado na estrutura do real)

- O arguido Ilidio Correia quis tirar a vida ao Antonio Martins e a Maria de Lourdes, sua mulher usando a referida navalha que sabia ser instrumento adequado e eficaz para tal acto, sabendo que tal conduta - lesão do direito a vida e detensão da navalha - lhe não era permitida.

(Arg. Coexistência entre a pessoa e seus actos)

Inclinando-nos sobre o manancial factico acabado de transladar, por seguro temos que o arguido, tirando voluntariamente a vida a sua propria mulher e ao Antonio Martins, de forma tão cruel e violenta, não so se comportou sem o minimo de respeito pela vida e pelo forte laço de natureza familiar que o ligava a primeira vitima e ao seu semelhante, como outrossim franqueou a comunidade a sua perversidade e malvadez altamente sensuraveis.

(Arg. Coexistência entre a essência e os fenómenos
Arg. Pragmático - acto avaliado em função das suas consequências)

Isto posto, vejamos de caminho se, mau grado a conferencia de tais sinais reveladores de perversão e censurabilidade, não existem, efectivamente, determinados pormenores com a viabilidade bastante para fazer aluir tal fenomeno. Com interesse para a solução do "*thema decidendum*", ora em foco, apontamos os seguintes factos dados como provados:

(*data* - factos provados)

- O arguido Ilidio Correia casou com Maria Lourdes Silva Tomas Correia , em 2 de Fevereiro de 1964, e com ela viveu ate Setembro de 1987;

- No dia 19 de Setembro de 1987, o arguido desferiu algumas bofetadas na Maria de Lourdes, no seguimento de discussão entre ambos motivada por ciúmes por parte do arguido;

(R.Causalidade)

- Nesse mesmo dia a Maria de Lourdes saiu da casa de ambos, passando a partir dai a residir com familiares seus;

- No dia 11 de Setembro de 1988, a Maria de Lourdes, pelas 20,30 horas, saiu da casa onde residia, na Rua da Revolução n. 14, acompanhada de Antonio de Sousa Martins e de uma tal Maria de Lourdes de Sousa Domingues com quem tinha estado a jantar, e dirigiram-se os tres para uma paragem de taxis no Casal de S. Bras;

- Tal paragem ficava num local sem iluminação, e onde as únicas fontes de luz eram um club de video e uma estação de bombas de combustível, próximos;

- Quando se encontravam ja em tal paragem, estando o Antonio Martins, entre a Maria de Lourdes Correia a sua direita, e com o braço por cima do ombro desta, surgiu o arguido por detras deles, praticando de seguida as agressões atras aludidas;

- No momento em que praticou tais actos o arguido estava convencido que a Maria de Lourdes e o Antonio Martins tinham uma ligação amorosa e perspectivou a morte de ambos como vingança pela afronta que esta ligação para ele representava;

(R. Causalidade)

- Entre Setembro e Dezembro de 1986, o arguido e a Maria de Lourdes estiveram separados um do outro e sem se verem tendo esta saido de casa onde ambos viviam;

- Desde o Natal de 1986 que o arguido sabia que a Maria de Lourdes tinha um amigo do sexo masculino, com quem falava;

- Em 14 de Julho de 1987, o Antonio Martins apresentou queixa na Policia Judiciaria do Porto contra um individuo de nome Ilidio Tomas Correia, dizendo suspeitar ter sido ele que pelas 13,30 horas desse dia tinha telefonado para sua casa, dizendo que "ate ao fim do mes (o abatia) com tres tiros na cabeça;

- Entre 19 de Setembro de 1987 e 11 de Setembro de 1988, o arguido e a Maria de Lourdes encontraram-se algumas vezes, tendo chegado a passar um fim de semana juntos na casa da Avenida do Brasil, em Agosto de 1988, e o arguido entregava por vezes dinheiro a Maria de Lourdes que lho pedia emprestado;

- O arguido gostava de Maria de Lourdes, e acalentava a ideia de refazerem a vida em comum e ia insistindo com ela para que voltasse para a casa da Avenida do Brasil;

- A data dos factos - 11 de Setembro de 1988 - o arguido tinha 52 anos de idade e a Maria de Lourdes 41;

- O arguido encontra-se arrependido e confessou parcialmente os factos com pouca relevancia para a descoberta da verdade;

- Em Setembro de 1988 o arguido trabalhava como vendedor-comissionista de refrigerantes e vivia em casa de renda, juntamente com uma filha e sua mãe (dele) a quem sustentava;

- Tem bom comportamento anterior aos factos dos autos, tendo sido julgado em Luanda em 1965, 66, acusado de estupro na pessoa de Maria de Lourdes e condenado em pena que lhe foi suspensa e depois declarada extinta.

("*Data*" - factos provados)

Ora, fazendo incidir a nossa optica sobre o painel dos factos acabados de descrever e depois de uma profunda meditação, somos de parecer de que ele não reveste o condão de afastar a censurabilidade e a perversidade da conduta do agravante.

Com efeito, no caso em apreço, tais ingredientes de facto não se apresentam com a vitalidade bastante para destruir a censurabilidade e a perversidade com que o agente actuou reveladas nos requintes de malvadez de que se serviu para consumar os crimes, a sede de vingança para com a sua mulher - de quem, aliás, ja se achava separado de facto há muito, pois bem sabia, pelo menos desde o Natal de1986, que ela tinha um amigo, com quem falava - e para com o Antonio Martins, a hora escolhida - 20,30 horas - a falta de iluminação do local onde ambos se encontravam, acompanhados de uma terceira pessoa, e a surpresa com que agiu, tudo patenteando à sociedade que nos achamos face a um homem violento, cujo criminavel procedimento, se reveste de dignidade de alta censurabilidade e perversidade.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(Arg. pela Ilustração da censurabulidade e perversidade do agente)

E, deste modo, se constituiu ele autor material de dois crimes de homicidio qualificado - um na pessoa de sua mulher e outro na pessoa do Antonio Martins - previstos e puniveis pelas disposições combinadas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea f) do Codigo Penal. Quanto ao imputado crime de detenção de arma proibida, previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal, mostra-se ele consumido pela punição dos crimes de homicidio qualificado, já que constitui seu elemento constitutivo (confira alinea f) do n. 2 do artigo 132 e atento o principio constitucional denominado "*Ne bis in idem*".

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo - detenção de arma proibida é elemento constitutivo do homicídio qualificado)

Desta forma se responde ao recorrente, na parte em que pugna no sentido de que o panorama factico consagra a figura juridica do crime de homicidio privilegiado e punivel pelo artigo 133 do Codigo Penal, na forma continuada, e não a existencia de dois crimes de homicidio qualificado previstos e punidos pelos artigos 131 e 132 n. 1 e 2 alinea f) do mesmo Codigo, como foi entendido na 1 instancia, com a nossa inteira adesão.

Para que se verificasse o crime de homicidio privilegiado do artigo 133 do Codigo Penal, como aspira o recorrente nas suas alegações, necessário se tornaria que o arguido tivesse sido levado a matar as vitimas dominado por compreensivel emoção

violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminuisse sensivelmente a sua culpa.

(Arg. Q. L. da Definição - "homicício privilegiado")

Ora, fazendo uma atenta reflexão sobre o contexto factologico, dado como firmado, por seguro temos que dele não podemos extrair qualquer elemento bastante para se concluir que o arguido não so actuou em estado de compreensivel emoção violenta, compaixão desespero ou outro motivo e dominado por qualquer desses estados requisitos - note-se que nunca foram invocados pelo recorrente, ja que nem contestação apresentou - e que alei considera absolutamente imprescindiveis para a observação do crime em estudo.

E tambem de crime continuado se não podera falar, na medida em que, tratando-se de bens eminentemente pessoais ofendidos, como alias, acontece no caso "*sub-judice*" positivamente se tera de defender que não se verifica a figura juridica em causa, havendo tantos crimes quantas as pessoas ofendidas (confira com interesse entre outros o Acordão do S.T.J de 14-4-1983 in Bol. 326-322).

7 - Qualificados juridicamente os factos, passemos, sem mais delongas, ao aspecto dosimétrico das penas a aplicar.

Prescreve o artigo 72 do Codigo Penal que a determinação da medida da pena, dentro dos limites referidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime,deponham a favor do agente ou contra ele.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - relação de simetria entre "medida da pena" e "grau de culpa)

Os limites minimo e maximo da pena aplicavel a cada um dos crimes situam-se em prisão de 10 a 20 anos.

Elevado em extremo foi o grau de ilicitude do facto.

Muito graves foram o modo de execução dos factos - de noite, em local mal iluminado, com supresa e pluralidade de golpes desferidos e superioridade em razão do sexo referente a mulher do arguido - e as suas consequencias.

Altamente intenso se mostra o dolo com que o arguido actuou (dolo directo).

(Arg. Q. L. da Adição - ... para reforço da adesão ao todo)

(Arg. pela Ilustração: "de noite, local mal iluminado, com surpresa e pluralidade de golpes... circunstâncias que reforçam a adesão à lei)

Os sentimentos manifestados na pratica do crime e os motivos que o determinaram mediatizados na sede de vingança de que se apossou do arguido, que ja vinha desde há tempos congeminando, quando surpreendeu sua mulher - de quem ja se achava separado de facto há muito tempo - na companhia do Antonio Martins, tendo este o braço colocado sobre ela, circunstancia que lhe fez desencadear o convencimento de que entre ambos existia uma ligação amorosa, como desde ha muito vinha presumindo.

(Arg. psicológico)

Tinha o arguido bom comportamento antes dos factos a que os autos se reportam, confessou parcialmente os factos, confissão essa com pouca relevancia para a descoberta da verdade e encontra-se arrependido dos factos cometidos.

Ponderando agora todas as circunstancias postas em evidencia, somos de opinião de que as sanções com que o Tribunal Colectivo estigmatizou o criminoso comportamento do arguido - quinze anos de prisão por cada um dos crimes de homicidio qualificado e no cúmulo dezoito anos e seis meses de prisão - se mostram equilibradamente doseadas, merecendo a nossa inteira ratificação.

(*A simili* - ratificação da decisão)

8 - Uma vez tratada a responsabilidade criminal, passemos ao pedido civel. Neste aspecto se dirá que a indemnização aos assistentes se apresenta devidamente determinada, não merecendo qualquer reparo, até porque ninguém no processo contestou o seu montante.

No que respeita ao demais decidido, nenhuma censura se nos oferece fazer. Improcede, assim, toda a argumentação deduzida pelo recorrente para infirmar a decisão da 1 instancia.

9 - Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os Juizes deste Supremo Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar inteiramente o bem elaborado acordão recorrido. O recorrente pagará de taxa de justiça 4UCs e de procuradoria 1/3 da referida taxa de Justiça.

(decisão final)

Ferreira Dias, Manso Preto, Maia Gonçalves,Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

12 OF 108 NUMBER OF LINES = 243

RELATOR = MANSO PRETO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO.

AREA TEMATICA

DIR PROC PENAL.

DESCRITORES

JURI.

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO.

SUMARIO - O novo regime do tribunal do júri não é aplicável aos processos instaurados antes da sua entrada em vigor, tal como sucede com a aplicação do novo Codigo de Processo Penal, do qual o Decreto-Lei 387-A/87, de 29 de Fevereiro é complemento.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva do regime do T. Juri)

(*A simili* - cânone de interpretação analógica com o C.P.P.)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Na comarca de Vila Pouca de Aguiar, e pelo Tribunal Colectivo com intervenção do juri, foi o réu Elias dos Santos Rodrigues, casado, agente técnico de veterinária, de 44 anos, condenado como autor material de três crimes: um crime previsto e punido pelo artigo 144, n. 2 do Codigo Penal, de que foi vitima Adelaide Pinheiro, na pena de dez meses de prisão; outro crime previsto e punido pela mesma norma legal, de que foi vitima Maria Fernanda Pinheiro, na pena de dez meses de prisão; e um crime previsto e punido pelo artigo 145 n. 2, com referencia ao artigo 144, n. 2, de que foi vitima Henrique Pinheiro (qualificado na acusação como homicidio voluntario) na pena de tres anos de prisão. Em cúmulo juridico foi fixada a pena unica de quatro anos de prisão.

Foi ainda o reu condenado a pagar às assistentes a indemnização que vier a liquidar-se em execução de sentença para reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes dos actos por ele praticados.

("*Claim*" ou Tese - Decisão do T. Colectivo c/ Júri de V. P. Aguiar)

Inconformadas com a decisão, as assistentes dela interpuseram recurso para este Supremo, motivando-o da seguinte forma, em sintese:

("*Rebuttal*" - recurso das assistentes)

a) As decisões recorridas (querendo referir-se também ao recurso anteriormente interposto do despacho que indeferiu o requerimento de depoimentos e declarações escritos a prestar na audiência de julgamento) enfermam de erro de julgamento por errada interpretação da lei;

b) O processo de selecção de jurados e respectiva decisão violaram a lei por aplicação de normativos legais inaplicáveis ao caso concreto dos autos;

c) A decisão do juri sobre matéria de facto contem respostas iníquas, injustas e contraditorias;

d) O tribunal deixou de apreciar matéria de que devia conhecer;

e) Deve, em consequencia, anular-se o julgamento, para ser repetido com outros jurados, ou, então, agravar-se a pena para oito anos e oito meses de prisão.

Contra-alegou o réu, que defende as decisões recorridas, devendo manter-se a pena ou ser reduzida em razão da atenuação especial. Neste Supremo o Excelentissimo Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer, no qual, e quanto ao aspecto da constituição do juri e sua decisão, diz não ser liquida a questão, inclinando-se, contudo, para a solução de ao caso concreto não ser aplicavel o regime do Decreto-Lei n. 387-A/87.

Com efeito - salienta - a intenção do legislador terá sido a de associar este diploma à entrada em vigor do novo Codigo de Processo Penal, como parte integrante de um mesmo pacote legislativo, constituindo aquele como que um complemento deste. A ser assim - continua - deveria ter-se lançado mão do estatuido no artigo 474 do Codigo de Processo Penal de 1929 e no Decreto-Lei n. 679/75, de 9 de Dezembro.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

II - Tudo visto.

Consoante decorre da exposição que acaba de ser feita, importa apreciar, antes demais, a questão prévia relativa à legalidade da constituição do júri e da sua competência, porquanto a sua ilegalidade acarretará, como consequencia inevitavel, a anulação do julgamento.

(Arg. Q. L. da Transitividade: ilegalidade do juri - ilegaliadade da decisão do juri - anulação do julgamento)

Havera, assim, que determinar se ao caso concreto é aplicavel o regime do tribunal do juri consagrado no Codigo de Processo Penal de 1929 e legislação complementar, especialmente o Decreto-Lei n. 679/75, de 9-XII, ou o regime constante do novo Codigo de Processo Penal (artigo 13) e do Decreto-Lei n.387-A/87, de 29-XII, sendo certo que tais regimes diferem muito um do outro, designadamente no que respeita à selecção dos jurados, composição do tribunal do juri e à propria competencia deste, que abrange agora as questões de culpabilidade e da determinação da sanção, e respeita a um numero limitado de crimes (conferir artigo 2 do citado Decreto-Lei n. 387-A/87).

Como dados de facto, importa referir que os crimes a que se aludiu no inicio deste aresto ocorreram no dia18 de Julho de 1986 e os respectivos autos de instrução preparatoria se iniciaram no dia 21 do mesmo mes e ano. A questão sub-judice resulta

da circunstancia de o diploma que aprovou o novo Codigo de Processo Penal (Decreto-Lei n. 78/87, de 17 de Fevereiro) conter uma disposição transitoria (artigo 7), na qual se estabelece que o novo Codigo começa a vigorar no dia 1 de Julho de 1987 (data esta diferida para o dia 1 de Janeiro de 1988 pelo artigo unico da Lei n. 17/87, de 1-6), mas so se aplica aos processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infracção foi cometida, continuando os processos pendentes aquela data a reger-se até ao transito em julgado da decisão que lhes ponha termo pela legislação ora revogada, enquanto o aludido Decreto-Lei n. 387-A/87 não contem uma disposição de igual conteudo, limitando-se o legislador a dizer: "O presente decreto-lei entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor o Codigo de Processo Penal" (artigo 18).

Deste contraste legislativo inferem alguns, como o arguido neste processo, que o Decreto-Lei n. 387-A/87 é aplicavel ao caso dos autos, porquanto uma coisa é a entrada em vigor, outra a aplicação ou não aplicação aos processos pendentes. E como as leis de processo são, em principio, de aplicação imediata aos processos pendentes, segue-se que o diploma em causa disciplina a materia do tribunal do juri neste processo.

(Raciocínio entimemático: A - as leis de processo são de palicaçaõ imediata; B - o Dec.-Lei n. 387-A/87 é uma lei de processo; C - Logo, tal decreto disciplina a matéria do T. de Júri neste processo)

Analisemos a questão.

O regime do tribunal do juri é materia de processo penal e anda estreitamente conexionada com o Codigo de Processo Penal, tendo o Codigo de 1929 regulado toda essa materia nos artigos 474 e seguintes.

Tambem o novo Codigo de 1987, no capitulo sobre a competencia (capitulo II) contem uma norma respeitante a competencia do tribunal do juri (artigo 13), embora a composição do tribunal, a selecção dos jurados e o ambito de cognição do tribunal em sede de julgamento fosse relegado para outro diploma - justamente o referido Decreto-Lei n. 387-A/87.

O proprio diploma que concedeu ao Governo autorização para aprovar um novo Codigo de Processo Penal (Lei n. 43/86, de 26 de Setembro), fixando o sentido e a extenção da mesma, expressamente contemplou aspectos do julgamento com o juri, como os da sua competencia material (n. 56) e da recorribilidade das suas decisões para o Supremo Tribunal de Justiça (n. 73).

So esta estreita conexão entre os dois diplomas permite compreender a razão por que o legislador determinou que o Decreto-Lei n.387-A/87 entrasse em vigor na mesma data em que entrar em vigor o Codigo de Processo Penal (artigo 18 daquele diploma). E daqui a conclusão necessaria de que o novo regime do tribunal do juri não é aplicavel aos processos pendentes, tal como o proprio Codigo de Processo Penal de 1987 (artigo 7 do Decreto-Lei n. 78/87, com a ressalva ai prevista).

(Arg. histórico, ou de presumpção de continuidade, supõe que o legislador é conservador)

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Na verdade, esta disposição transitoria especial não pode deixar de valer tambem quanto ao Decreto-Lei de que se trata, dada a identidade substancial dos fundamentos da estatuição (analogia).

Diz-se no preambulo do diploma que aprovou o novo Codigo de Processo Penal: "Decorrerão da sua entrada em vigor modificações organicas e adaptações de varia indole; havera mesmo que reconverter, ate certo ponto, as mentalidades de alguns

protagonistas do sistema. Dai a necessidade de diferir o inicio da sua aplicação, excluindo-se, para alem disso, tal aplicação aos processos pendentes".

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

Mas a tese oposta, que defende a aplicação imediata do Decreto-Lei n. 387-A/87 aos proprios processos pendentes, levaria a criar uma situação de desarmonia dentro do sistema. Com efeito, enquanto os processos pendentes se regulam, por força da mencionada disposição transitoria, pela lei anterior ao novo Codigo, incluindo certamente os orgãos jurisdicionais nela previstos, por aquela tese o novo tribunal do juri - orgão jurisdicional com composição e competencia diferentes das do antigo tribunal do juri - seria chamado a julgar processos pendentes (antigos), em substituição do anterior tribunal do juri.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - relações simétricas)

Mas ha mais: é que o entendimento da tese oposta conduziria a uma flagrante e grave contradição entre os dois diplomas em referencia. Efectivamente, um e outro contem um preceito com o mesmo conteudo sobre a competencia do tribunal do juri (Codigo de Processo Penal - artigo 13, ns. 1 e 2, Decreto-Lei n. 387-A/87 - artigo 2, ns. 1 e 2) respeitante a natureza e gravidade dos crimes que nela cabem, pelo que a regra de aplicação temporal de um preceito (não aplicação aos processos pendentes - artigo 13 do Codigo de Processo Penal, com referencia ao artigo 7 do Decreto-Lei n.78/87) colidiria com a regra de aplicação temporal do outro (aplicação imediata aos processos pendentes - artigo 2 do citado decreto-lei, segundo o entendimento daquela tese).

(Arg. Pragmático - apreciação da causa pelas más consequências)

Ora esta grave contradição só desaparecerá se se entender, como este Supremo aqui entende, que o novo regime do tribunal do juri não é aplicavel aos processos instaurados antes da sua entrada em vigor, tal como sucede com a aplicação do novo Codigo de Processo Penal, do qual o Decreto-Lei n. 387-A/87 é complemento.

Tendo-se seguido nestes autos orientação oposta, verifica-se a nulidade do n.7 do artigo 98 do Codigo de Processo Penal (falta do numero legal de jurados ao julgamento), com referencia ao disposto no artigo 481 do mesmo codigo e no artigo 1 do Decreto-Lei n. 387-A/87, de 29-XII.

III - Nos termos expostos acordam em conceder provimento ao recurso da assistente, anulando o douto acordão recorrido e o anterior processado relacionado com a constituição do juri a fim de se proceder a novo julgamento com a intervenção do juri segundo o regime anterior ao do aludido Decreto-Lei n. 387-A/87.

Não e devido imposto de justiça.

Manso Preto, Maia Gonçalves, Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

17 OF 108 NUMBER OF LINES = 630

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

HOMICIDIO QUALIFICADO.

DOLO DIRECTO.

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.

SUMARIO - A intensidade de dolo directo do comitente do crime de homicidio qualificado (artigos 131 e 132, ns. 1 e 2 - g) do Codigo Penal) e as circunstancias, designadamente os sentimentos manifestados na preparação do crime e o abandono da vítima após os factos determinam a inexistencia de razões para crer que da atenuação da pena (artigo 73 e 74 Codigo Penal) resultem vantagens para a reinserção social do reu (artigo 4 do Decreto-Lei 401/82, de 23/9).

(R. de Coexistência entre a essência e as suas manifestações)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Na comarca de Tondela, foi o réu Carlos Alberto Martins Pereira, solteiro, carpinteiro, de 19 anos, com os demais sinais dos autos, submetido a julgamento, em processo de querela, pronunciado como autor material de homicidio qualificado previsto e punivel pelo artigo 132 ns. 1 e 2 alineas e) e g) do Codigo Penal, vindo a ser condenado, na mesma qualidade, mas após um crime de homicídio simples, previsto e punivel pelo artigo 131 do mesmo diploma, na pena de dez anos de prisão.

(*"Claim" ou Tese:* Qualificação e decisão da 1ª Instância)

Inconformados com tal decisão, dela interpõem recurso a assistente Maria da Conceição e o Ministério Publico, este, porem, por mero dever de oficio.

(juizo de valor sobre conduta do M.P.)

A Relação de Coimbra confirmou o acordão recorrido.

De novo irresignada, interpos recurso a assistente agora para este Alto Tribunal, alegando em substância e com interesse:

(*"Rebuttal* - recurso da assistente)

-O acordão recorrido fez errada interpretação e aplicação da lei;

-O factualismo descrito e provado revela especial perversidade, cautela, premeditação e serenidade na preparação e execução do crime por parte do reu, o que constitui manifesta frieza de animo;

-O reu escolheu o momento e local, para levar a cabo os seus designios, para que não pudesse ser visto;

-Teve o cuidado de levar, escondida numa "capucha" negra a espingarda caçadeira de dois canos sobrepostos, que previamente, alguns metros antes do local onde a vitima estava sentada a ler, montou e carregou com dois cartuchos, antes mesmo de se abeirar da vitima e saber qual a reacção desta aos seus intentos de manter com ela relações sexuais, preparou para dar fogo - dois tiros - o que revela premeditação e intenção de matar, mesmo que efectivamente a tivesse violado sexualmente, ou seja qualquer que fosse o resultado;

-A actuação do réu configura até o elemento surpresa, pois aparece a vitima sem a arma, para lhe dar a entender que não lhe faria mal;

-Apos a consumação do crime, o reu volta a desmontar a arma, envolvendo-a novamente na capucha, seguindo para casa e prestando-se mais tarde, a colaborar na busca da Maria Jose, como se nada fosse com ele;

-Preenchidos estão todos os requisitos para as circunstancias qualificativas do n. 2 alineas e) e g) do artigo 132 do Codigo Penal; e

-Assim, a medida da pena deve ser alterada para 16 anos de prisão.

(Arg. Q. L. da Adição - das componentes que configuram a "especial sensurabilidade)

(*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Nas suas doutas contra-alegações, entende o Ministerio Público que a razão está do lado da assistente-recorrente.

Uma vez neste Supremo Tribunal, teve a palavra o Excelentissimo Representante do Ministerio Público que, com a proficiência, serenidade e imparcialidade a que já nos habituou, propende no sentido de que as instâncias decidiram bem ao afeiçoar o procedimento do réu ao crime base, mau grado reconhecer a acentuada benevolência com que foi sancionado criminalmente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

II - Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

- Deram as Instancias como provadas as seguintes realidades facticiais:

("*Data*" - factos provados)

-Pelas 14 horas de 7 de Novembro de 1987, o reu, quando se encontrava em casa de seus pais, viu passar Maria Jose com uma cabra (resposta ao quesito 1 do Questionario folhas 187);

-Desde logo admitiu que iria apascentar a cabra para a "soalheira", propriedade rural, sita em local distante, cerca de 1,5 quilometros, do povoado de Daires e por onde so muito raramente as pessoas passam (resposta ao quesito 2);

- Pensou, por isso, que era o momento azado para concretizar os designios, que tinha formado e vinha mantendo desde algum tempo, de manter relações sexuais de copula completa com ela (resposta ao quesito 3);

-Muniu-se da espingarda caçadeira com o n. 70666, calibre 12, dois canos sobrepostos e marca "F. Serringest", propriedade do irmão Alcides Martins Pereira (resposta ao quesito 4);

-Levou a espingarda com o objectivo de aterrorizar a Maria Jose por forma a que esta acedesse a manter relações sexuais consigo (resposta ao quesito 6);

-Desmontou a arma, embrulhou-a, com dois cartuchos numa "capucha" negra e dirigiu-se a Soalheira (resposta ao quesito 8);

-Chegado proximo deste local, o reu montou a espingarda, carregou-a com dois cartuchos e escondeu-a, mais a frente, no meio do mato (resposta ao quesito 9);

-Dirigiu-se, depois, para junto da Maria Jose, que lia sentada no chão, uma revista, enquanto a cabra pastava nas proximidades (resposta ao quesito 10);

-Chegado junto da Maria Jose, procurou manter relações sexuais com esta (resposta ao quesito 11);

-Não conseguiu manter relações sexuais com ela, dada a oposição dela (resposta ao quesito 12);

-Perante a oposição da vitima e receando que ela fosse contar o sucedido, como o ameaçava, foi buscar a arma (resposta ao quesito 21);

-A distancia indeterminada da Maria Jose, disparou contra esta dois tiros (resposta ao quesito 22);

-Atingindo-a com ambos os tiros e causando-lhe as lesões descritas no relatório de autopsia de folhas 17 e 18 (resposta ao quesito 23);

-Apos os disparos, o reu desmontou, novamente a arma, embrulhou-a na "capucha" e afastou-se do local dirigindo-se para casa e a ninguem falou no sucedido (resposta ao quesito 27);

-A Maria Jose foi encontrada horas depois, pelos aldeões, moribunda, vindo a falecer pouco tempo depois (resposta ao quesito 28);

-A morte da Maria Jose foi consequencia directa e necessaria das lesões que o reu lhe causou com os dois tiros (resposta ao quesito 29);

(R. Causalidade - nexo entre casusas e consequências)

-Lesões essas que estão descritas no relatorio de exame e autopsia de folhas 17 e 18 (resposta ao quesito 30);

-O reu disparou os dois tiros contra a Maria Jose para lhe dar a morte (resposta ao quesito 31);

(R. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

-Com a morte da Maria Jose procurou o réu impedir que ela fosse contar que ele tinha tentado manter relações sexuais com ela (resposta ao quesito 33);

(R. de Causalidade - o receio de que ela fosse contar foi *causa mortis*)

-Apos ter disparado os tiros contra a Maria José, o reu embrulhou a arma na capucha e voltou para casa, não tendo dito nada a ninguem do sucedido (resposta ao quesito 16 do Questionario de folhas 192);

-A mãe do réu está impossibilitada de se locomover no presente momento, deslocando-se numa cadeira de rodas (resposta ao quesito 19);

-Em Março de 1987 sofreu uma contusão cerebral, com traço de fractura occipital (resposta ao quesito 22);

-É pobre e de condição social muito humilde, possuindo modesta formação cultural (resposta ao quesito 23);

-Confessou o reu Carlos alguns factos, com relevância para a descoberta da verdade (resposta ao quesito 24);

(Arg. Q. L. da Adição - das circunstâncias atenuantes)

-A vítima (Maria José) sofria de atrofia das mãos, devido a doença (lepra) que a atacou aos sete anos de idade, a qual (atrofia) a impedia de trabalhar em condições de normalidade (resposta ao quesito 25); e

-Era a Maria Jose, como são os seus familiares, pessoa muito pobre e de condição social muito humilde (resposta ao quesito 26).

(Arg. Q. L. da Adição - de circunstâncias agravantes)

3 - Este o painel dos factos carreados ao plenario de julgamento e que este Supremo Tribunal tem de acatar em toda a sua plenitude e como intocavel, comoTribunal de revista que é.

Foi o réu trazido a ribalta do pretório pronunciado pela pratica de um crime de homicidio qualificado previsto e punível pelo artigo 132 ns. 1 e 2 alineas e) e g) do Codigo Penal.

A este proposito dispõe o artigo 131 do aludido diploma o seguinte: "Quem matar outrém sera punido com prisão de 8 a 16 anos".

E logo a seguir preceitua o artigo 132: "1- Se a morte for causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena sera a de prisão de 12 a 20 anos.

(Premissa Maior - raciocínio entimemático)

2 - E susceptivel de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o numero anterior, entre outras, a circunstancia do agente:

(Arg. Q. L. da Definição)

.....

e)- Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime;

g)- Agir com premeditação, entendendo-se por esta a frieza de animo, a reflexão sobre os meios empregados ou o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas...".

A exegese dos comandos criminais acabados de transcrever leva-nos a deles extrair as seguintes e importantes conclusões:

1 - Na essencia de tais normativos reside a pratica de um crime de homicidio voluntario;

(Arg. de Coexistência entre a essencia e as suas manifestações)

2 - Tratando-se de um crime de homicidio qualificado devera o seu agente, como é logico, ser punido mais severamente, porquanto a sua perpetração manifesta, por banda do seu autor, uma especial censurabilidade ou perversidade;

(*a fortiori*)

3 - O legislador de 1982 para definir, a título meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade, indicou determinados índices, que são os assinalados nas diversas alineas do n. 2 do referido artigo 132;

(Arg. genético - a vontade do legislador)

4 - Tais sintomas dessa censurabilidade ou perversidade do agente não constituem componentes do tipo legal de crime - esses encontram-se emoldurados no artigo 131 - mas tão so pressupostos do requisito culpa; e

(Arg. Q. L. da Definição)

5 - Sendo assim, tais circunstancias não são de funcionamento automatico, querendo-se com isto significar que, uma vez certificados, logo se possa rematar pela censurabilidade ou perversidade do agente (confira em igual pendor Actas das Sessões da Comissão Revisora do Codigo Penal - parte Especial - Edição de 1979 - a pagina 21 e seguintes e entre outros os Acordãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 8/2/84, de 23/3/85 e de 5/2/86, in, respectivamente Bols. 334-267, 345-248 e 354-285).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

4 - Expostas, em apertada síntese, estas liminares considerações, cumpre-nos desde ja acometer duas importantes tarefas:

A primeira consubstanciada em averiguação de qualquer dos índices referenciados no preceito penal em referencia, e mais propriamente no despacho de pronúncia, se mostra patente no caso do pleito.

A segunda a de descortinar se, não obstante a prova de qualquer desses sintomas, se for caso disso, não existirão quaisquer circunstancias com força e virtualidade bastantes para desmoronar aquela censurabilidade ou perversidade que aquele ou aqueles sinais evidenciam.

No tocante ao primeiro aspecto, mostra-se firmado que, no condicionalismo de tempo e lugar aludidos, o reu:

-pelas 14 horas do dia 7 de Novembro de 1987, quando se encontrava em casa de seus pais, viu passar a Maria Jose com uma cabra;

-desde logo admitiu que iria apascentar a cabra para a Soalheira, propriedade rural, sita em local distante, cerca de 1,5 quilometros do povoado de Daires e por onde so muito raramente as pessoas passam;

-pensou, por isso, que era o momento azado para concretizar os designios, que tinha formado e vinha mantendo desde algum tempo, de manter relações sexuais de copula completa com ela;

-Muniu-se da espingarda caçadeira, com o n. 70666, calibre 12, de dois canos sobrepostos, propriedade do irmão;

-Levou a espingarda com o objectivo de aterrorizar a Maria Jose por forma a que esta acedesse a manter relações sexuais consigo;

-Desmontou a arma, embrulhando-a, com dois cartuchos numa "capucha" negra e dirigiu-se a Soalheira;

-Chegado proximo deste local, montou a espingarda, carregou-a com dois cartuchos e escondeu-a, mais a frente no meio do mato;

-Dirigiu-se, depois, para junto da Maria Jose, que lia, sentada no chão, uma revista, enquanto a cabra pastava nas proximidades;

-Chegado junto da Maria Jose, procurou manter relações sexuais com esta;

-Não conseguiu manter relações com ela, dada a oposição dela;

-Perante a oposição da vitima e receando que ela fosse contar o sucedido, como o ameaçava, foi buscar a arma;

-A distancia indeterminada da Maria Jose, disparou contra esta dois tiros;

(R. Causalidade)

-Atingindo-a com ambos os tiros e causando-lhe as lesões descritas no relatório de autopsia de folhas 17 e 18;

-Após os disparos, o réu desmontou, novamente a arma, embrulhou-a na "capucha" e afastou-se do local dirigindo-se para casa e a ninguém falou no sucedido;

-A Maria Jose foi encontrada horas depois, pelos aldeões, moribunda, vindo a falecer pouco tempo depois;

-A morte da Maria Jose foi consequencia directa e necessária das lesões que o réu lhe causou com os dois tiros;

(R. Causalidade - Arg. baseado na estrutura do real)

-Lesões essas que estão descritas no relatorio de exame e autopsia de folhas 17 e 18;

-O reu disparou os dois tiros contra a Maria Jose para lhe dar a morte; e

-Com a morte da Maria Jose procurou o reu impedir que ela fosse contar que ele tinha tentado manter relações sexuais com ela.

5 - Presentes estes ingredientes de facto, dados como confirmados, a uma primeira leitura somos forçados a arribar, sem qualquer duvida: o reu Carlos Alberto cometeu um homicidio: disparou dois tiros de arma caçadeira contra a Maria José, com a intenção de lhe tirar a vida, como efectivamente tirou.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e seus actos)

Mas não e isso que vem posto em crise.

O que esta em causa e saber se o homicidio em referencia reverte a dignidade juridico-criminal de um homicidio simples - como definiram as Instancias - ou se, ao inves, um crime de homicidio qualificado, como sufragam o despacho de pronuncia e a recorrente.

O despacho de pronuncia, como vimos alicerçou a conclusão de que o réu agiu com especial censurabilidade ou perversidade em dois fundamentos: os das alineas e) e g) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal)

Vejamos se elas se observam no caso do processo.

Referentemente a primeira - alinea e)- necessario se tornaria que o réu, ao causar a morte da Maria Jose, tivesse em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime.

Debruçando-nos sobre o contexto fáctico apurado, por seguro temos que o réu, ao causar a morte da vitima, não teve em vista preparar, facilitar ou executar qualquer crime.

(Arg. Não-coexistência entre a essência - esp. censurabilidade ou preversidade - e os actos praticados pelo réu)

Mas não tera actuado em vista de encobrir qualquer crime que, porventura, haja anteriormente cometido?

Relativamente a este ponto, deu o Tribunal Colectivo como provado apenas o seguinte :

-Dirigiu-se, depois, para junto da Maria Jose, que lia, sentada no chão, numa revista, enquanto a cabra pastava nas proximidades;

-Chegado junto da Maria Jose, procurou manter relações sexuais com esta;

-Não conseguiu manter relações sexuais com ela, dada a oposição dela;

-Perante a oposição da vitima e receando que ela fosse contar o sucedido, como o ameaçava, foi buscar a arma; e

-A distancia indeterminada da Maria Jose, disparou contra esta dois tiros.

Ora, deste manancial factico não decorre com a necessária segurança que o réu tivesse anteriormente ao acto de matar cometido qualquer crime, nomeadamente o de violação, tentativa de violação ou mesmo simples atentado ao pudor na pessoa da vitima.

A unica matéria que se apurou é que o reu, antes de praticar o crime de homicidio, procurou manter relações sexuais com a Maria Jose, o que não alcançou dada a oposição desta.

A expressão "procurou manter relações com a Maria Jose" não nos elucida cabalmente sobre o modo como essa procura se efectivou, se a pedido ou se com violência.

Por outro lado, o reu matou a ofendida pelo receio de que ela fosse contar o sucedido, como o ameaçava.

O que, efectivamente, decorreu, não o conseguiram as Instâncias apurar e daí que estejamos perfeitamente às escuras quanto ao ponto de saber se o réu cometeu antes de matar a Maria José qualquer crime, requisito essencial para a verificação da alinea e) de que estamos a fazer o estudo.

(Metáfora: fusão dos domínios da percepção sensível e da compreensão ou intelecção do que se terá passado)

No que pertine a alinea g) do n. 2 do artigo 132, exige a lei que ela se concretize no facto de o agente ter actuado com premeditação.

Tal pressuposto - contrariamente ao que acontecia no imperio do Codigo Penal de 1886, que a definia como "o designio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção de atentar contra a pessoa de um individuo...", é mais amplo, já que supõe hoje a verificação de qualquer das seguintes facetas:

(Arg. Q. L. da Definição descritiva - "premeditação")

-a frieza de animo

-reflexão sobre os meios empregados; e

-o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas.

Observado qualquer destes casos, a lei entende que o reu agiu com premeditação.

A premeditação mediatiza-se, assim, na firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução previamente tomada, reveladoras de uma forte intensidade da vontade criminosa (confira Eduardo Correia in Direito Criminal - Vol. II - a pagina 301).

(Arg. Q. L. da Definição)

Observar-se-a qualquer dos aspectos focados no caso em apreciação?

Ponhamos de banda o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas, que não tem qualquer cabimento no caso dos autos, e passemos a frieza de animo. Não nos da a lei penal qualquer conceito do elemento em apreço. Cumpre, pois, ao intérprete proceder a sua elaboração. Lançando mão do dicionario de Lingua Portuguesa de Morais, do Dicionario de Lingua Portuguesa de Candido de Figueiredo e do Dicionario Contemporaneo de Lingua Portuguesa, segundo o plano de Caldas Anlete, constatamos

que os aludidos autores lhe emprestam, unanimemente, os seguintes significados: "qualidade do que e moralmente frio, tibieza, indiferentismo, sangue frio insensibilidade indiferença."

Por sua banda, o Acordão do S.T.J. de 18/7/86 in Bol. 358 a pagina 260 ensina que o sintagma em geral significa: "uma calma ou imperturbada reflexão no assumir o agente a resolução de matar".

(Arg. Q. L. da Definição - frieza de ânimo)

Conhecido o conceito de "frieza de animo", vejamos se o réu actuou com frieza de ânimo.

Relembremos, de novo e em síntese, a prova produzida com interesse para respondermos à questão formulada. O reu desde ha tempos que vinha alimentando o designio de com a ofendida - sua vizinha - manter relação de cópula;

(enunciados empíricos: síntese dos factos provados)

-No dia 7 de Novembro de 1987, pelas 14 horas, viu-a passar com uma cabra, desde logo admitindo que iria apascentar o animal para uma propriedade rural, sita em local distante, cerca de 1,5 quilometros do povoado e por onde so raramente as pessoas passam;

-Concluiu, então, que era o momento azado para concretizar o seu intento;

-Com o objectivo de aterrorizar a Maria Jose, por forma a que esta acedesse aos seus desejos carnais, muniu-se da espingarda caçadeira nos autos examinada e, depois de a ter desmontado e embrulhado, seguiu no encalço da ofendida, artilhado com a dita arma;

-chegado perto do local, onde sabia encontrar-se a Maria Jose, montou a espingarda, carregou-a com dois cartuchos e escondeu-a, mais a frente, no meio do mato;

-dirigiu-se seguidamente para junto da ofendida que, sentada no chão, lia uma revista enquanto a cabra pastava nas, proximidades;

-chegado junto da Maria Jose, procurou manter relações sexuais com esta, mas tal não conseguiu pela circunstancia da Maria Jose se haver oposto;

-perante a oposição da ofendida e receando que ela fosse contar o sucedido, como o ameaçava, foi buscar a arma e, a distancia que não foi possível determinar, disparou contra esta dois tiros, com intenção de lhe tirar a vida, atingindo-a com ambos e produzindo-lhe as lesões constantes do relatório de autopsia, que lhe ocasionaram necessariamente a morte;

(R. Causalidade e
R. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

-O réu, após os disparos, desmontou a arma, embrulhou-a e afastou-se do local dirigindo-se para casa e a ninguem falou do sucedido; e

-A Maria Jose foi emcontrada horas depois, pelos aldeões, moribunda, vindo a falecer pouco tempo depois.

Ora, fazendo incidir a nossa objectiva sobre os acontecimentos acabados de relatar, por seguro temos que o réu, com o seu criminoso procedimento, revelou à sociedade que agiu com frieza de animo, na medida em que patente e expressamente evidenciou a sua qualidade de que é moralmente frio, o seu sangue frio e a sua indiferença pelo acto cometido contra a ofendida, que em nada contribuiu para a eclosão do desenvolver da tragedia, ja que a oposição que fez ao criminoso intento do reu, nada mais representou do que negar-se a violação da sua integridade fisica e moral, direitos que lhe assistiam (confira artigo 25 n. 1 da Constituição).

Actuou, assim, o réu, em todo o drama que desencadeou, com frieza de ânimo e até com reflexão sobre os meios empregados, reflexão essa que já se vinha desenvolvendo desde que saiu de casa munido da espingarda caçadeira e que posteriormente carregou com dois cartuchos, o que tudo conduz em linha recta à conclusão de que, se não fosse atendido nos seus desejos, não deixaria de empregar tal instrumento, quanto mais não fosse para amedrontar a ofendida e porque não dizer para matar a ofendida, como alias matou, para que o seu acto não fosse descoberto.

Consequentemente, operou a sua acção com premeditação. E nada mais necessario se tornaria para, numa primeira mirada, emoldurarmos a situação "sub-judice" na previsão do artigo 132 ns. 1 e 2 alinea g) do Codigo Penal.

(R. Coexistência entre a pessoa e os seus actos e
R. Coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

Mas, como atras já deixamos assinalado, não basta a existência das mencionadas circunstâncias - premeditação, concretizada na frieza de animo e na reflexão dos meios utilizados com que o reu exerceu o seu acto - para exprimir a susceptibilidade de o reu revelar a especial censurabilidade ou perversidade decorrente das referidas circunstancias.

E que tais particularidades que acompanhavam o facto, repita-se, não funcionam automaticamente.

E, assim, torna-se necessario indagar, atraves do horizonte factual descrito, se, mau grado a prova daquelas particularidades, outros dados existem com aptidão bastante para desencadear a sua derrocada e, consequentemente, desterrar a presunção nelas ínsita sobre a censurabilidade ou perversidade do agente.

No que se refere a personalidade do reu e aos motivos que o determinavam a pratica do crime, mostra-se firmado que o reu:

-a data da ocorrencia do acidente tinha 17 anos de idade, ja que nasceu em 25 de Janeiro de 1970 (certidão a folhas 98) e os factos tiveram a sua configuração no dia 7 de Novembro de 1987;

-do exame feito as suas faculdades mentais conclui-se, como se alcança do processo apenso, o seguinte: "...Face ao exposto...o arguido devera ser considerado passível de imputabilidade para o acto cometido sem prejuizo de se considerar que se trata dum individuo cuja personalidade revela alguma imaturidade no seu desenvolvimento com traços de fácil sugestionabilidade..".

-por decisão do mesmo processo de folhas 18 foi entendido do seguinte modo: "Em face do teor do relatorio do exame as faculdades mentais do arguido Carlos Alberto Martins Pereira julgo o mesmo imputavel criminalmente para o crime de que vem imputado como autor, ainda que portador de personalidade imatura, com traços de facil sugestionabilidade..."; e

(factores que não inibem a "imputabilidade" do agente. Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

-com a morte da vitima procurou o reu impedir que ela fosse contar que ele tinha tentado manter relações sexuais com ela. E ocasião de averiguar se os factos acabados de relatar se apresentam com o condão de destruir aquela censurabilidade ou perversidade que o reu revelou com o seu actuar.

É sabido que a imputabilidade se traduz num conjunto de qualidades pessoais absolutamente indispensáveis para ser possível a censura do agente por ele não ter agido de outra maneira.

(Arg. Q. L. da Definição - imputabilidade)

A primeira dessas qualidades, segundo o novo ordenamento criminal, e a idade de 16 anos, pois a partir dessa idade o agente atinge a maioridade criminal e, consequentemente, passa a ser responsabilizado criminalmente pelos seus actos, como qualquer outra pessoa.

Isto, porem, não quer significar, no entanto, que a lei não estabeleça um regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos (confira artigo 9 do Codigo Penal e Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de Setembro).

Tal regime, porém, em nosso entender, não se justifica por uma diminuição da culpa do agente, mas entronca antes na ideia de que o jovem imputavel é merecedor de um tratamento penal especializado, se se verificar o condicionalismo legal, por virtude das recentes pesquisas no dominio das ciências humanas e da politica criminal e da necessidade de ressocialização do agente do facto criminoso.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Um outro requisito da imputabilidade e a inexistencia de perturbações da vida mental. Ora, o exame operado na pessoa do reu e a decisão que sobre ele recaiu deu-o como imputavel, sem prejuizo de ser portador de personalidade imatura, com traços de facil sugestionabilidade.

Finalmente e no que atine aos motivos determinantes da actuação do réu, atras sublinhados, dir-se-a que existe uma enorme desproporção entre o acto cometido e os seus motivos determinantes e dai a sua irrelevância.

Por tudo quanto expendido ficou, afoitamente podemos asseverar que, nem a idade do arguido, nem a circunstancia de se ter firmado que se trata de uma personalidade imatura, com traços de facil sugestionabilidade, bem como os motivos determinantes do seu comportamento, se apresentam com a viabilidade bastante para desmoronar a censurabilidade e perversidade da sua actuação.

(estas atenuantes não são suficientes para quebrar a Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Isto, porem, não quer exprimir que tais componentes de facto não devam ser atendidos a quando tratarmos do aspecto dosimetrico da pena a aplicar ao reu.

6 - Em conclusão:

O reu constituiu-se autor material de um crime de homicidio qualificado previsto e punivel pelas disposições combinadas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea g) do Codigo Penal, alterando-se, deste modo, a qualificação juridica efectuada no acordão recorrido.

E com isto, entremos na recta final, ou seja na determinação da pena a aplicar. Preceitua o artigo 72 do Codigo Penal que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-a em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(expressão analógica)
(Arg. Q.L. da Reciprocidade)
(Arg. Teleológico)

O minimo e maximo da pena aplicavel, em abstracto, situam-se em 12 e 20 anos de prisão.

Elevado se mostra o grau de ilicitude do facto e gravissimas foram as suas consequencias, na medida em que o reu causou, pelo modo descrito, a morte de uma mulher de 55 anos, para mais deficiente, circunstancia que o arguido bem conhecia, dado o facto de ser sua vizinha.

Intenso o dolo (dolo directo) com que o reu actuou.

Os sentimentos manifestados na preparação do crime e o abandono da vitima, apos os factos, ainda com vida, deixando-a só, em local despovoado, patenteiam-nos que o réu é uma pessoa de má configuração moral.

(uso de figura argumentativa - há um crescendo na linguagem)

Os motivos determinantes do actuar do reu - o receio deste que a vitima fosse contar o sucedido - não justificam minimamente o facto, dada a enorme desproporção entre eles e o referido acto perpetrado.

O reu confessou alguns factos, com relevancia para a descoberta da verdade e tinha 17 anos.

E delinquente primario, circunstancia de insignificante relevo, atenta a idade do reu. E pobre e de condição social muito humilde, possuindo modesta formação cultural.

Razões não se enxergam para crer que da atenuação da pena, nos termos dos artigos 73 e 74, resultam vantagens para a reinserção social do reu (artigo 4 do Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de Setembro).

Bem, pelo contrario, as exigencias de prevenção de futuros crimes - hoje tão frequentes e que trazem os cidadãos honestos em insegurança - reclamar que o reu seja estigmatizado com certa severidade, dentro de um são criterio de justiça.

(a contrario)
(Arg. Teleológico)

Ora, tendo em consideração todas estas bases de facto, condena-se o reu Carlos Alberto Martins Pereira na pena de treze anos de prisão, alterando a que lhe foi aplicada no acordão recorrido.

No mais nenhum reparo há que fazer a decisão agravada, salvo, e claro, quanto ao imposto em que a recorrente ali foi sancionada.

Procede, assim, a argumentação deduzida pela recorrente.

7- Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal conceder provimento ao recurso interposto pela recorrente e, consequentemente, alterar o acordão agravado,nos termos sobreditos, confirmando-o no restante.

Sem custas.

Ferreira Dias, Manso Preto, Maia Gonçalves.

END OF DOCUMENT

18 OF 108 NUMBER OF LINES = 419
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO PARCIAL.
AREA TEMATICA
DIR CRIM.
DESCRITORES
ACIDENTE DE VIAÇÃO.
CULPA GRAVE E EXCLUSIVA.
HOMICIDIO INVOLUNTARIO.
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.

CONCURSO DE INFRACÇÕES.

SUMARIO I - Comete um unico crime de homicidio involuntario previsto e punido pelo artigo 59 alinea b) do Codigo da Estrada e não dois crimes, o reu que, com culpa grave, provaca um acidente com o veiculo que conduzia, do qual resultou a morte de duas pessoas.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

II - Tem sido jurisprudencia uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, em caso de acidentes de viação de que resultou a morte de alguem e o reu tendo actuado com culpa grave e exclusiva, decidir que não se mostra aconselhavel o uso da medida de suspensão de execução da pena.

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Acusado pelo Digno Agente do Ministerio Publico, respondeu em processo correccional, no Tribunal da Comarca de Arraiolos, o réu Francisco Marcos Bacalhau, casado, pedreiro, de 41 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado como autor material de um crime de homicidio culposo, agravado pelo resultado, previsto e punível pelo artigo 59 do Codigo da Estrada e pela contravenção causal do artigo 5, n. 2 do mesmo diploma, na pena de um ano de prisão, trezentos dias de multa a taxa diaria de 300 escudos, na multa de 2500 escudos, na inibição de conduzir pelo periodo de um ano, em 10000 de imposto, em 3000 escudos de procuradoria e no pagamento de 162800 escudos aos Hospitais Civis de Lisboa.

(Qualificação jurídico-criminal)

Nos termos do artigo 48 do Codigo Penal foi declarada suspensa a execução da pena imposta, pelo prazo de tres anos, condicionando-se, porém, tal suspensão aos seguintes deveres:

a) - O arguido devera pagar o imposto de justiça e as custas deste processo crime , no prazo legal;

b) - Entregar ao Estado, através de deposito nestes autos, a quantia de 80000 escudos, no prazo de dois meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão;

c) - Pagar aos Hospitais Civis de Lisboa a quantia em que foi condenado, no prazo de seis meses, também a contar do trânsito e a fazer nos autos a prova desse pagamento; e

d)- A inibição de conduzir não e abrangida pela suspensão da execução da pena.

Inconformados com tal decisão, dela recorreram o réu e o Ministerio Publico para a Relação de Evora, tendo este Tribunal negado provimento ao recurso do primeiro, confirmando a decisão recorrida, salvo quanto a alteração da pena de multa que se fixou num ano, na alternativa de 243 dias de prisão. De novo irresignado, recorre agora o Ministerio Publico para este alto Tribunal, alegando em tal douta peça processual e em resumo o seguinte:

- Havendo da conduta do réu resultado a morte de duas pessoas, praticou o mesmo dois crimes de homicidio por negligencia previstos e puniveis pelo artigo 59 alinea b) parte final do Codigo da Estrada, e não um só crime como se decidiu:

(a fortiori - cânone de interpretação extensiva)

- De acordo com a factualidade assente, o réu agiu com culpa e exclusiva, não se mostrando comprovado que haja feito revelações verdadeiras e proficuas à acção da justiça, como não se mostra comprovado a requerimento da sua parte;

- E do grave acidente de viação a que se reportam os autos resultavam duas mortes e ferimentos em tres pessoas;

- Na esteira da jurisprudencia deste Supremo Tribunal deve ser afastadas no caso dos autos quer a substituição da prisão por multa quer a suspensão da execução da pena;

(a simili)

- Não se mostram reunidos os pressupostos de que o artigo 48 n. 2 do Codigo Penal faz defender a eleição da medida de suspensão de execução da pena;

(a contrario)

- Nos termos do artigo 46 n. 1 do Codigo Penal a pena de multa é fixada em dias, no minimo de dez e no maximo de 300; e

- Assim deve o acordão recorrido ser revogado e substituido por outro, no qual se tomam em consideração o que vem de referir-se.

(conclusão de raciocínio entimemático)

Uma vez neste Alto Tribunal, teve vista o Excelentissimo Representante do Ministerio Publico, tendo este ilustre Magistrado, no seu inédito parecer de folhas 202 e seguintes, opinado dextramente que diverge do entendimento sufragio pelo recorrente na parte que pretende que se verificavam dois crimes de homicidio por negligencia, ja que, segundo a jurisprudencia deste Supremo Tribunal, em caso de homicidio culposo de que resulta mais do que uma morte só se verifica um único ilicito criminal, mas que quanto à multa e à suspensão da execução da pena perfilha os pontos de vista defendidos pelo recorrente.

(Arg. pelo precedente)
(Distinguo e a simili)

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir. Deram as instancias como provadas as seguintes realidades "*de facti*":

(*"Data"* - factos dados como provados)

- No dia 15 de Abril de 1987, cerca das 21,30 horas, o arguido conduzia o seu veículo ligeiro, matricula EG-61-51, pela Estrada Nacional n. 4, no sentido Estremoz - Vimeiro;

- O arguido levava como passageiros no seu veiculo, Francisco Manuel Pinguinhas Cascalho e Antonio Manuel Cascalho Matias, com quem ia conversando;

- Pela mesma Estrada, mas em sentido contrario, circulava o veiculo pesado de mercadorias, matricula IP-73-96, conduzido por Manuel Francisco Valego e levando como passageiro Joaquim Antonio Monteiro;

- Ao Kilometro 124,840, quando os dois veiculos se cruzavam, o arguido, que conduzia, conversando com os seus acompanhantes e sem atenção ao transito, invadiu com o seu veiculo a semi-faixa esquerda, atento o seu sentido de marcha, indo embater no veiculo IP-73-96 e junto ao rodado trazeiro deste, quando este veiculo seguia pela sua semi-faixa de rodagem;

(*"Data"* - factos provados)

- Em consequencia o veiculo IP guinou para a sua esquerda, bateu nas grades da ponte ai existentes e caiu no leito do rio;

- Do embate resultavam para o Manuel Francisco Valego e para o Joaquim Antonio Monteiro as lesões que constam dos relatórios de autópsia junto aos autos, respectivamente a folhas 27 e 26, que causaram a morte aos mesmos;

- Resultaram ainda, lesões para o Francisco Manuel Pinguinhas Cascalho e para o Antonio Manuel Cascalho Matias, tendo este recebido assistencia no Hospital de S. Jose em Lisboa, que lhe debitou a quantia referida no documento de folhas 126, ainda não paga;

(R. Causalidade)

- O arguido é pedreiro, auferindo cerca de 35000 escudos mensais;

- E casado, sua mulher e cozinheira, ganha cerca de 34000 escudos mensais e tem dois filhos, um com 18 anos e outro com 11 anos de idade, ambos a cargo do casal;
- Vive em casa arrendada, pagando 4200 escudos de renda;
- Como habilitações literarias tem a 4 classe;
- Tem 41 anos de idade e não tem passado criminal;
- Comportou-se bem e, como condutor, conduz satisfatoriamente.

Este o complexo factico apurado e que este SupremoTribunal tem de acatar, como intocavel, dada a sua qualidade de tribunal de revista.

(*"Data"* - factos provados)

Descritos os factos, vejamos o seu enquadramento na arquitectura criminal. Foi o reu trazido à ribalta do plenario acusado e pronunciado pela pratica de dois crimes de homicidio por negligencia previstos e puniveis pelo artigo 59 do Codigo da Estrada e pela contravenção prevista no artigo 5 n. 2 do mesmo diploma. Reza, assim, o artigo 59 referido:

(metáfora - expressões com sentido metafórico; fusão de domínios do thema e do phore)

"Sera punido com prisão de um a tres anos e multa correspondente o condutor que, com culpa grave, cause a morte de alguem.

A culpa grave, para efeitos do disposto neste artigo, supõe sempre a verificação de um dos seguintes elementos:

(Arg. Q. L. Definição descritiva - culpa grave)

e) O excesso de velocidade ou a pratica de manobras perigosas, nos termos da parte final do n.1 do artigo 61, quando o acidente resulta dalguma dessas circunstancias e o condutor deva ser julgado habitualmente imprudente.

No caso da alinea b), quando não se trata de condutor habitualmente imprudente, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente;

Embora o douto requisitório do Ministerio Publico assaque ao arguido a pratica de mais crimes, previstos e puniveis pelo artigo 59 do Codigo da Estrada, o certo e que, como não indicou qualquer facto tendente a demonstrar que o réu é um condutor habitualmente imprudente, podemos avançar no sentido de que o que pretendia era imputar-lhe os crimes de homicidio involuntário previstos e puníveis pelo artigo 59 alinea b) - parte final - do Codigo da Estrada.

Feita esta correcção, vejamos quais os pressupostos que a lei estradal exige para a verificação do delito ali emoldurado.

A leitura do preceito acabado de trasladar leva-nos à conclusão de que é necessaria a observação dos seguintes requisitos:

(Arg. Q. L. Definição descritiva - homicídio involuntário - artº 59º do C. Estrada)

1 - O evento letal;

(Arg. Pragmático - evento apreciado em função das consequências)

2 - A culpa grave do agente, consubstanciada no excesso de velocidade ou na prática de qualquer manobra perigosa das enumeradas no artigo 61 do Codigo da Estrada: e

3- A existência de um nexo de causalidade entre a conduta culposa e grave do agente o resultado ou evento letal.

(R. Causalidade)

Verificar-se-ão todos eles no caso do pleito? Esta a tarefa que desde já nos incumbe.

No que pertine ao primeiro pressuposto, dúvidas não temos no sentido da sua verificação, pois firmado se mostra que do acidente dos autos resultou a morte de Joaquim Antonio Monteiro e de Manuel Francisco Valego (confira documentos de folhas 26 e 27).

(R. Causalidade)

E com isto passemos a culpa grave. A douta acusação do Ministerio Publico - cujos factos nela insertos foram aceites nos seus precisos termos, como se alcança do despacho de folhas 63 - alicerçou a culpa grave do reu nas seguintes circunstancias:

(Arg. Q. L. Definição - culpa grave)

- agiu com inconsideração, sem o devido cuidado e com impericia; e

- circular fora da sua mão de transito na conjuntura do acidente, desrespeitando o disposto no artigo 5 n.2 do Codigo da Estrada.

Referentemente ao primeiro segmento dir-se-a que a unica coisa que se provou foi que o reu, "conversando" com os seus acompanhantes e sem atenção ao transito, invadiu com o seu veiculo a semi-faixa esquerda, considerando o seu sentido de marcha. De tal expressão resulta, sem qualquer duvida que efectuava a condução do veiculo que timonava sem atenção ao transito, actuando, portanto com negligencia.

Relativamente ao segundo aspecto, temos de rematar que, tendo-se provado que o reu invadiu a semi-faixa esquerda, considerando o seu sentido de marcha, desacatou ele o comando estatuido no artigo 5 n. 2 do Codigo da Estrada, constituindo-se, assim, autor material da contravenção ali emoldurada, ja que nenhuma anomala circunstancia a tal o obrigasse, ficando-se a dever tal irreverencia ao facto de conduzir sem atenção ao transito.

Agiu, portanto, com culpa grave, na medida em que praticou a manobra perigosa, mediatisada na circulação fora da sua mão de transito e consignada no artigo 61 do Codigo da Estrada.

(Arg. Coexistência entre a essência - culpa grave e exclusiva - e as manifestações dessa essência - manobra perigosa...)

Mas não so com culpa grave, mas tambem exclusiva. Com efeito, o embate no veiculo pesado de mercadorias n. IP-73-96 teve o seu desfecho na semi-faixa esquerda, considerando o sentido de marcha do reu, veiculo esse que seguia em sentido contrário e, consequentemente, pela sua mão de circulação.

Finalmente o nexo de causalidade entre a conduta culposa e grave e os eventos letais.

Também este elemento se encontrava patente no caso do processo, já que, como assente ficou, as graves lesões sofridas pelas vitimas e que lhe ocasionavam a sua morte foram causa directa e necessária do actuar negligente e contravencional do arguido.

(R. Causalidade)

Perfectibizados se encontram, assim, no caso em questão, todos os elementos configurantes, que atras deixamos assinalados.

Eis-nos, porem, chegados ao momento de decidirmos se, quando por via do mesmo acidente resulta a morte de duas ou mais pessoas, o réu comete um só crime ou se, ao invés, perpetua tantos crimes quantos os sujeitos ofendidos.

(Distinguo - cânone de interpretação)

Duas teses mostram-se perfilhadas no caso da demanda: a do ilustre recorrente que defende a existência de dois crimes e a do acordão recorrido que sufragou o ponto de vista de que, no caso em estudo, existe apenas um crime, posição esta que também é acolhida pelo distinto Representante do Ministerio Publico junto deste Supremo Tribunal.

De que lado se acha a razão?

Vimos, desde ha muito, sustentando, que no consulado do Código Penal de 1886, quer já no imperio do Codigo de 1982, que, em casos como o do processo, o réu apenas comete um unico crime - o do artigo 59 alinea b) - parte final do Codigo da Estrada, agravado pelo resultado, e não dois crimes, funcionando a morte da segunda vitima como outro mal além do crime.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(uso de expressões metafóricas)

De resto, e esta a orientação deste Supremo Tribunal de Justiça, que nos seus Acordãos de 16 de Janeiro de 1985 e de 28 de Maio do mesmo ano, respectivamente, in Boletins 343 - Pagina 184 e 347 - Pagina 214, tirados muito depois da entrada em vigor do Codigo Penal que presentemente nos rege, outro rumo não adoptam.

(Arg. pelo precedente - da coerência do direito)

Em suma: Comete um unico crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) - parte final - do Codigo da Estrada - e não dois crimes - o reu que, com culpa grave, provoca um acidente com o veiculo que conduzia, do qual resultou a morte de duas pessoas.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Assim, ter-se-á de considerar que o réu identificado nos autos se constituiu autor material de um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelos artigos 5 n. 2 e 59 alinea b) - parte final do Codigo da Estrada, crime esse agravado pelo resultado (morte de outra pessoa).

(Qualificação jurídico-criminal dos factos)

- Qualificados juridicamente os factos apurados, entremos na recta final ou seja no aspecto dosimetrico da pena a aplicar.

(expressão analógica)

- A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-a em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigencias de prevenções de futuros crimes.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)
(Arg. Teleológico)

Por outro lado, o tribunal atenderá a todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

Elevadíssimo se mostra o grau de ilicitude do facto, na medida em que o réu, com o seu procedimento contravencional, causou a morte a duas pessoas.

De extrema gravidade foram, pois, as consequências resultantes da conduta do réu.

Agiu ele com culpa grave e exclusiva.

(Coexistência entre a essência - culpa grave e exclusiva - e os fenómenos - actos contravencionais praticados pelo agente)

Indemnizados se mostram ja os familiares das vitimas (confira-se acta de folhas 128 e verso).

O reu tem bom comportamento e, como condutor, conduz satisfatoriamente. Não tem passado criminal. É pedreiro, auferindo cerca de 35000 escudos mensais. É casado, sua mulher é cozinheira, ganha cerca de 34000 escudos mensais e tem dois filhos, um com 18 e outro com 11 anos de idade, ambos a cargo do casal. Vive em casa arrendada, pagando 4200 escudos de renda.

(atenuantes)

Como vimos, os limites minimo e maximo da pena aplicavel situam-se em 6 meses e 2 anos de prisão e multa correspondente.

Ora, ponderando todo este manancial factico, somos de opinião de que a sanção que o acordão agravado estigmatizou o comportamento do reu - um ano de prisão efectiva se mostra adequadamente doseada, beneficiando, por isso, da nossa confirmação (confira Acordãos deste Supremo Tribunal de Justiça, publicados nos Boletins 343 a Paginas 184 e 347 a Paginas 214).

(a simili)

Já, porem, merece uma correcção o montante da multa aplicada, como impetra o digno recorrente. É que tendo-se infrigido um ano de multa, o acordão recorrido esqueceu o mandamento do artigo 46 n. 1 do Codigo Penal, que expressamente textua: "A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 10 e no máximo de 300".

Ora, determinando o artigo 3 n. 2 do Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro, que "ficam alteradas para os limites mínimos e máximos resultantes do artigo 46 do Código Penal todas as penas cominadas em leis penais, de duração ou quantitativo inferiores ou superiores aos limites aí fixados, positivamente que no caso do processo nunca a multa poderia ter sido fixada, como foi, em um ano.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Nessa conformidade e não esquecendo que o referenciado artigo 59 do Codigo da Estrada fala em " multa correspondente" reduz-se a pena de multa a 150 dias, ficando, assim, o reu condenado, alem da pena de um ano de prisão, em cento e cinquenta dias de multa, à taxa diária de 300 escudos, a que corresponde a alternativa de cem dias de prisão, e na multa dois mil e quinhentos escudos, pela contravenção prevista e punida pelo artigo 5 n. 2 e 8 do Codigo da Estrada, multas em um valor total de quarenta e sete mil e quinhentos escudos.

No atinente aos montantes do imposto, procuradoria, inibição de conduzir pelo período de um ano, nos termos do Artigo 61 n. 2 alinea d) do Código da Estrada, bem como ao demais decidido, nenhuma censura se nos oferece fazer.

Resta-nos, por último, focar o aspecto da suspensão da execução da pena, decretada no acordão em apreciação, por com ela não concordar o ilustre recorrente.

Também nós não abraçamos a posição assumida pelo acórdão em exame ao suspender a execução da pena imposta, pela seguinte ordem de considerações:

(a simili)

Em primeiro lugar, porque dos autos não dimanam elementos bastantes por forma a que o Tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições de sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao facto punível e às circunstancias deste, possa concluir que a simples censura de facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o réu da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime - requisito fundamental para a concessão da medida da clemência em apreço (confira Artigo 48 n. 2 do Codigo Penal).

(R. Causalidade)

Em segundo lugar, porque, como é de todos sabido, a jurisprudência do nosso mais Alto Tribunal vem "*una voce sine discrepante*", desde ha largo tempo, defendendo que, em casos de acidente de viação do qual resulte a morte de alguem - note - se que no caso do pleito advieram duas mortes que nele foram verificadas - e o reu tenha actuado com culpa grave e exclusiva, não se mostra aconselhavel, salvo em casos excepcionais - que, alias, não se descortinam no caso dos autos - o uso de tal medida, pois não se podem olvidar os fins de prevenção geral da pena e da repressão, atendendo a frequencia dos acidentes de viação, em que os seus autores bem revelam o seu desprezo pela vida,

bens e segurança do seu proximo (confira entre muitos outros os Acordãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Novembro de 1972, de 24 de Março de 1983 e de 9 de Julho de 1986, in, respectivamente, Boletins n. 221 - 101, 325 - 413 e 359- 358).

(Arg. Teleológico)
(Arg. pelo precedente)

Por tais razões, revogada fica a suspensão da execução da pena imposta ao reu. Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça conceder parcial provimento ao recurso e, consequentemente, revogar o acordão recorrido, nos termos sobreditos, e confirmando-se no restante.

Sem custas.

Ferreira Dias.

END OF DOCUMENT

19 OF 108 NUMBER OF LINES = 211
RELATOR = BARBOSA DE ALMEIDA
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL.
DIR CONST.
DESCRITORES
FORÇA OBRIGATORIA GERAL.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.
ACORDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.
SUMARIO - O acordão do Tribunal Constitucional, n. 219/89 não tem força obrigatória geral quanto à exigência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição em materia de facto, pois vale apenas no processo em que foi proferido e só nele produz caso julgado, artigo 80, n.1, e 82 da Lei 28/82, de 15 de Novembro, e 282, n. 1, da C.R.P..

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O réu Hélder António Barbosa de Sousa Alves, identificado nos autos, foi condenado, em processo correccional, no 2 Juizo Criminal do Porto, como autor de um crime de homicidio involuntario, previsto e punido pelos artigos 58 do Codigo da Estrada e 136, n.1, do Codigo Penal, e da contravenção do artigo 7, n.1 e 2, alinea b), daquele Código, na pena de 9 meses de prisão, na multa de 4000 escudos e na inibição do direito de conduzir pelo periodo de 9 meses, e a re Companhia de Seguros Tranquilidade a pagar a assistente Palmira Moreira a indemnização de 2953000 escudos.

(Qualificação jurídico-criminal - 1ª Instância)

Recorreram os reus para a Relação do Porto que negou provimento ao recurso do reu Helder Antonio, condenando-o, porem, pelo crime do artigo 59, alinea b) e ultimo paragrafo, do Codigo da Estrada, na pena de 9 meses de prisão e em 270 dias de multa a 300 escudos por dia, o que perfaz a multa de 81000 escudos, e na alternativa de 180 dias de prisão, no mais confirmando a decisão da 1 instancia, e concedeu parcial provimento ao recurso da re Tranquilidade.

(Decisão do T. Relação do Porto)

Inconformado, recorre agora o réu Hélder Antonio para este Supremo Tribunal, concluindo, em resumo, nas suas alegações por colocar as seguintes questões, como objecto do seu recurso:

(rebuttal- recurso do arguído para o STJ)

a) falta de fundamentação das respostas aos quesitos;

b) actuação do reu sem negligencia;

c) convolação ilegal para o artigo 59, alinea b) do Codigo da Estrada;

d) inconstitucionalidade do artigo 665 do Codigo de Processo Penal;

e) medida da pena: atenuação especial e suspensão da execução.

O Excelentissimo Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal pronuncia-se pelo improvimento do recurso.

Com os vistos, cumpre decidir.

1 - Este Supremo Tribunal conhece apenas da matéria de direito, competindo-lhe, por funcionar como tribunal de revista, aplicar o regime jurídico que julgou adequado ao facto provado pelas instancias - artigos 666 do Codigo de Processo Penal, 29 da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro, e 729 do Codigo de Processo Civil, este por força do artigo 1, paragrafo unico do Codigo de Processo Penal.

(competência do S.T.J.)

Tais factos consideram-se fixados, constituindo matéria de facto da exclusiva competência das instancias a suficiencia ou insuficiencia da prova, as conclusões de facto, os vícios do questionário (deficiencia, excesso ou obscuridade), a forma como o julgador chegou à sua convicção sobre a matéria de facto e o nexo de causalidade.

(Competência das "instâncias")

Expurgado, desta forma, dos processos de cognição deste Supremo Tribunal, tudo quanto é facto, importa apreciar as decisões.

Desde logo, convém ter sempre presente que a lei processual aplicável, no caso dos presentes autos, e, por forma inquestionável, o Codigo de Processo Penal de 1929, e so ele, uma vez que o artigo 7 do Decreto-Lei n. 78/87, de 17 de Fevereiro, determinou que o Codigo de Processo Penal aprovado por esse diploma entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988 (artigo unico da Lei n. 17/87, de 1 de Junho) e que so se aplica aos processos instaurados a partir desta data, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida.

(do Direito a aplicar - enunciados jurídicos)

Perante esta norma de caracter imperativo, torna-se inutil qualquer consideração, em contrario, de natureza doutrinal. E a aplicação e global e não por segmentos, conforme as conveniencias das partes.

2 - O artigo 649 do C.P.P. satisfaz-se correctamente com a motivação resultante das respostas especificadas a cada um dos quesitos formulados, sem qualquer declaração. Não se justifica, por isso, o apoio do artigo 653, n. 2, do Codigo de Processo Civil, que exige a especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

(sobre a especificação dos fundamentos da motivação, exigida pelo artº 653, nº 2 do C. Civil)

Sendo esta a orientação corrente deste Supremo Tribunal, ela e corroborada pelo Tribunal Constitucional, que não considera inconstitucional a norma do artigo 649 do Codigo de Processo Penal - Acordão do Tribunal Constitucional, de 9 de Março de 1988, 2 secção, no Boletim do Ministerio da Justiça, 375, 138.

3 - O comportamento negligente ou não do reu pressupõe materia de facto, da exclusiva competencia das instancias, como ja foi dito, excepto quando esta em causa apenas a violação de uma norma legal ou regulamentada.

4 - Dando as instancias como provado que o ora recorrente conduzia com excesso de velocidade, essa circunstancia integra a conduta do reu na previsão das disposições legais referidas, quer do artigo 7, quer da alinea b) do artigo 59 do Codigo da Estrada, como causa do acidente.

(R. Causalidade - excesso de velocidade como causa)

A convolação operada pela Relação para infracção de índole mais prova do que constava da pronúncia não é proibida no âmbito do artigo 667 do Codigo de Processo Penal, pois que, traduzindo-se em diversa qualificação juridica do facto, ela é expressamente admitida pelo n. 1 do paragrafo 1 dessa disposição legal, quer a qualificação respeite a incriminação, quer a circunstancias modificativas da pena.

(*"A simili"* - Cânone de interpretação analógica)

5 - A movimentação das relações em matéria de facto nos termos do artigo 668 do Código de Processo Penal, na sua actual redacção, conhecendo pela forma restritiva prescrita, não ofende as garantias de defesa consignadas no artigo 32, n. 1, da C. R. P..

(*"A simili"* - Cânone de interpretação analógica)

O acordão do Tribunal Constitucional n. 219/89, citado pelo ora recorrente, não tem força obrigatoria geral quanto a exigência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição em materia de facto, pois vale apenas no processo em que foi proferido e só nele produz caso julgado - artigo 80, n. 1, e 82 da Lei n. 28/82, de 15 de Novembro, e 282. n. 1, da Constituição da Republica Portuguesa.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

6 - Consequentemente, com os factos provados o ora recorrente cometeu um crime de homicidio involuntario ou por negligencia previsto no Codigo da Estrada que, no seu artigo 59, alinea b), pune o condutor que, com culpa grave, causa a morte de outrem, culpa resultante do excesso de velocidade - artigo 7, ns. 1 e 2, alinea b), do mesmo Codigo.

(Conclusão de raciocínio entimemático)
(Qualificação jurídico-criminal)

E tudo porque se provou que, em 29 de Maio de 1986, pelas 19 e 30 horas, quando o ora recorrente conduzia o veiculo ligeiro de mercadorias, de matricula LJ-53-72, pela estrada municipal do lugar da Lixa, comarca do Porto, não dominou a velocidade que imprimia ao veiculo ao aproximar-se de uma curva, guinando para a esquerda o que fez com que tivesse caido na berma do seu lado direito, na sequencia da perda do dominio, e com o proposito de voltar a estrada.

Depois, o ora recorrente atravessou obliquamente a metade contraria da faixa de rodagem e saiu da estrada, indo embater num eucalipto existente na berma esquerda. Transportava como passageiro Ernesto Moreira da Silva, que, como consequencia directa e necessaria do embate, foi cuspido, estatelando-se no chão, e sofrendo lesões que lhe deram a morte.

(R. Causalidade)

Em efeito da velocidade, o veiculo não se imobilizou no choque com o eucalipto, percorrendo ainda 18 metros pelos terrenos anexos a estrada, indo parar numa ribanceira.

A pena abstracta vai de 6 meses a 2 anos e multa correspondente, e, tendo em conta os factores dos ns. 1 e 2 do artigo 72 do Codigo Penal, sem o aproveitamento da aplicação do regime do artigo 4 do Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de Setembro, por tudo

quanto ficou provado quanto a culpa do reu, embora de 20 anos de idade, pois há várias duvidas relativamente à sua condução futura, podendo transformar-se num incentivo a prevaricação e repetição de condução perigosa, as penas concretas afiguram-se ajustadas, em medida correcta e criteriosa.

(Arg. Teleológico)

Daqui resulta ainda que seja desaconselhada a suspensão da execução das penas, porque de todas estas circunstancias não se pode concluir que a simples censura de facto e a ameaça da pena bastando para afastar o delinquente da pratica de novos crimes e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção.

(Arg. Pragmático - apreciação de um dado fenómeno (em termos valorativos - em função do seu resultado favorável ou desfavorável. Espécie de Probabilidade prospectiva)

Afasta-se, assim, o pedido da suspensão da execução da pena, por a isso obstar o disposto no artigo 48, n. 2, do Codigo Penal. Improcedem, desta forma, as conclusões do recurso.

7 - Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se o acordão recorrido. Imposto de Justiça de 20000 escudos pelo ora recorrente e 5000 escudos de procuradoria.

Barbosa de Almeida, Mendes Pinto, Vasco Tinoco.

END OF DOCUMENT

20 OF 108 NUMBER OF LINES = 501

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

PRETERINTENCIONALIDADE.

NEGLIGENCIA.

SUMARIO - No crime preterintencional, o evento agravante e, consequentemente, o tipo legal preterintencional, so podem ser imputados ao agente quando este tenha actuado, em relação aquele evento, com negligencia e portanto, com culpa - artigo 18 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição - crime preterintencional)
(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça: Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico respondeu, em processo comum e com intervenção do Tribunal Colectivo, no tribunal de comarca de Barcelos, o arguido Acacio Santos, casado, servente da construção civil, de 41 anos, com os demais sinais dos autos, pronunciado pela pratica de um crime de homicidio qualificado previsto e punivel pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea c) do Codigo Penal, tendo sido condenado, porem, pela pratica de

um crime contra a integridade fisica previsto e punivel pelos artigos 145 n. 1 e 143 alinea c) do Codigo citado na pena de tres anos de prisão, em taxa de justiça de 31500 escudos e procuradoria de 3000 escudos.

(Qualificação jurídico-criminal)

Inconformado com tal decisão, dela recorreu o Ministerio Publico para este Alto Tribunal, motivando-a da seguinte forma :

(rebuttal - motivação do recurso do Ministério Público)

- O arguido praticou um crime previsto e punivel pelos artigos 145 e 143 alinea c) do Codigo Penal;

- Agiu com dolo muito intenso;

(Arg. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- A beneficia-lo, com alguma relevancia, vislumbra-se apenas a atenuante do bom comportamento, anterior e posterior aos factos;

- A confissão parcial não deve merecer qualquer espécie de relevancia;

- De igual modo, não deve ser minimamente valorizado o seu pesar;

- A pena que lhe foi aplicada, de 3 anos de prisão, numa moldura penal de 2 a 8 anos de prisão, afigura-se-nos manifestamente benevola;

- Mais justa e melhor adequada ao comportamento do arguido e tendo em vista os fins das penas, afigura-se-nos que ao mesmo seja aplicado uma pena de 5 anos de prisão, ou, pelo menos, 4 anos e seis meses de prisão;

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)
(Arg. teleológico)

- Foram, assim, violados os normativos constantes dos artigos 72, 145 n.1 e 143, todos do Codigo Penal.

Contra-motivou o arguido, concluindo em tal peça processual pela manutenção da decisão.

Uma vez o processo neste Supremo Tribunal, foi proferido o despacho preliminar.

Corridos os vistos legais, foram feitos os autos conclusos ao Excelentissimo Conselheiro Presidente da secção, nos termos e para os efeitos do artigo 421 n. 1 do Codigo de Processo Penal. Designado dia para a audiencia, a ela se procedeu com observância do ritual da lei.

Cumpre agora apreciar e decidir. Deu o douto Tribunal Colectivo da comarca de Barcelos como provadas as seguintes realidades *"De facti"*:

(Factos provados)

- No dia 30 de Abril de 1988, cerca das 23 horas, o arguido encontrava-se num Cafe, sito na Urbanização de S. Jose, nesta cidade, juntamente com Evaristo Renato de Carvalho, solteiro, de 19 anos de idade, natural de Paranhos, concelho do Porto, e filho de Manuel de Sousa e de Maria Adelaide Moreira Carvalho;

- Neste cafe, ingeriram quantidade de alcool não apurada, atraves de bebidas que consumiram;

- Iniciaram, neste local, uma conversa sobre animais, afirmando o Evaristo que na sua terra havia pessoas que tinham trezentas cabeças de gado;

- Por falarem alto foram convidados a sair do cafe, o que fizeram;

- Tendo o arguido seguido num tractor que ai tinha e que conduziu até perto da clinica Senhor da Cruz, nesta cidade;

- Local onde, entretanto, chegou o Evaristo, a pe;

- O Evaristo aproximou-se, então, do arguido e disse-lhe: "anda cá, então pensas que é mentira que há pessoas que tem trezentas cabeças de gado, ha?;

- Tendo o arguido retorquido: "Penso sim senhor";

- Apos o que o Evaristo referiu: "olha que é verdade, ninguem é mais verdadeiro do que eu";

- E, na sequencia de tal discussão, dessa forma iniciada;

- Então se envolveram em confronto fisico;

- No decorrer do qual o arguido agrediu o Evaristo com dois marcos, atingindo-o em parte não determinada da cabeça ou do tronco, projectando-o por terra;

- Encontrando-se o Evaristo nesta posição, o arguido continuou a agredi-lo, desferindo-lhe numero de pontapes não determinado, com força;

- Atingindo-o por todo o corpo e designadamente na cabeça, encontrando-se o Evaristo prostrado no solo e sem oferecer qualquer resistencia;

- A determinado momento, o arguido disse-lhe: "levanta-te, levanta-te", sem que o Evaristo tivesse feito qualquer movimento;

- De tais agressões resultaram, na vitima, na sua cabeça, abundante hemorragia intracraniana, grande hematoma intradural que abrangia toda a região temporal esquerda e ainda a parietal do mesmo lado, conforme descrição efectuada no relatorio da autopsia de folhas 16;

- Lesões essas que determinaram, como consequencia directa e necessaria, a morte do Evaristo;

(R. Causalidade)

- Efectuado exame ao sangue da vitima, apresentava esta uma concentração de alcool etilico por litro de sangue, de 2,5 ml, ou 2 ml, conforme relatorio de folhas 21 a 23;

- O arguido agiu voluntaria e conscientemente;

- Tendo pretendido maltratar fisicamente o Evaristo, representando como possível que da agressão resultasse doença particularmente dolorosa ou permanente, ou mesmo perigo para a vida, mas;

- Não obstante, conformando-se com este resultado;

(Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido confessou parcialmente os factos apurados, fazendo-o apenas ate ao momento em que desferiu os socos, inclusive, tal se revelando de reduzido relevo para a descoberta da verdade;

- Mostra-se pesaroso pelo decesso do Evaristo;

- Tem bom comportamento moral e civil, antes e depois dos factos, sendo pessoa bem referenciada pela vizinhança;

- Demonstrava amizade e afecto pela vitima, que acompanhava frequentemente e a quem dera guarida, cerca de dois meses antes do delito;

- E de situação economica precaria, tendo mulher, domestica, e sete filhos a seu cargo, sustentando o lar com o produto do trabalho que vem desenvolvendo na construção civil, quando obtem contrato a prazo, e na confecção de cestos de verga, ou na criação de uma outra cabeça de gado;e

- E de condição social muito modesta, vivendo numa casa arruinada.

(atenuantes)

Este o complexo factico apurado e que este Supremo tem de acatar como intocável, dada a sua qualidade de Tribunal de revista.

Descritos que foram os factos, cumpre-nos de imediato determinar o seu significado para o ambito do Direito Criminal.

Como atras se deixou ja sublinhado, o arguido foi sujeito a julgamento, pronunciado pela autoria material de um crime de homicidio qualificado previsto e

punivel pelas disposições conjuntas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 da alinea c) do Codigo Penal.

Rezam, assim, tais mandamentos:

- Artigo 131: "Quem matar outrem sera punido com prisão de 8 a 16 anos".

- Artigo 132: "1- Se a morte for causada em circunstancias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena sera de 12 a 20 anos.

2 - E susceptivel de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o numero anterior, entre outras, a circunstancia de o agente :

.....

c)- Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou futil...".

A leitura atenta dos comandos legais acabados de transcrever leva-nos a deles extrair que, na sua essencia, reside a pratica de um crime de homicidio voluntario.

Ora, para que se verifique um homicidio voluntario, mas na sua forma simples, necessario se torna que se observem dois requisitos :

(Arg. Q. L. Definição descritiva de Homicídio Voluntário)

1 - que o agente, com o seu actuar, mate uma pessoa; e

(R. Causalidade)

2 - que tenha a intenção de tirar a vida a essa pessoa, agindo voluntaria e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta e proibida e punida por lei.

(Coexistência entre a Pessoa e os seus actos)

Compete-nos, pois, nesta primeira etapa averiguar se tais pressupostos se observam no caso *"sub judice"* e, em caso afirmativo, pouco depois ao estudo da requisitabilidade inerente ao crime de homicidio qualificado de que o arguido se mostra acusado.

No que concerne ao primeiro requisito nenhumas duvidas nos assaltam no sentido da sua manifesta e patente observação.

Com efeito, firmado se mostra no processo que o arguido, no condicionalismo de tempo e lugar referenciados, quer a soco quer a pontapes causou graves lesões corporais ao Evaristo, que lhe ocasionaram directa e necessariamente a morte.

(R. Causalidade)

Relativamente ao segundo elemento configurante - o arguido ter tido a intenção de lhe tirar a vida - e que o requisitorio do Ministerio Publico entra em crise, acabando por se desmoronar quanto ao crime que o arguido imputou.

Na verdade, o Tribunal Colectivo, ao pronunciar-se sobre o elemento subjectivo em estudo, embora afirmando que o arguido agiu voluntaria e conscientemente, não deu como assente que, com o seu procedimento, tivesse a intenção de tirar a vida do Evaristo, mas tão so "*tendo pretendido maltratar fisicamente o Evaristo, representando como possivel que da agressão resultasse doença particularmente dolorosa ou permanente, ou mesmo perigo para a vida, mas, não obstante, conformando-se com este resultado*".

(culpa - elemento subjectivo)
(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Afastada que foi pelo acordão apelado da intenção de matar, jamais se podera falar que o arguido praticou o crime de homicidio simples e muito menos o qualificado.

(Arg. de Não-coexistência entre a essência e as manifestações dessa esseência)

Mas se não praticou o crime de homicidio em qualquer das indicadas modalidades, que infracção tera ele perpetrado?

O Tribunal Colectivo responde-nos que cometeu, em autoria material, o crime previsto e punivel pelas disposições combinadas dos artigos 143 alinea c) e 145-1 do Codigo Penal. "*Quid juris*"?

Preceituam tais dispositivos legais o seguinte:

- Artigo 143: "Quem ofender o corpo ou a saude de outrem, de forma a: .....

c) - Provocar-lhe doença que ponha em perigo a vida, doença particularmente dolorosa ou permanente, ou outra enfermidade ou anomalia psiquica grave e incuravel ou aborto....".

- Artigo 145: "1- Quem, em virtude de ofensa corporal ou a saude de outrem causar a morte do ofendido sera punido com prisão de 6 meses e 3 anos, no caso do artigo 142, e com prisão de 2 a 8 anos, no caso dos artigos 143 e 144...".

O crime emoldurado no artigo 145 n.1 do Codigo Penal - que corresponde ao crime previsto no artigo 361 e parágrafo único do Codigo Penal de 1886 - configura o chamado crime preterintencional, ou seja um crime em que e imputado ao seu agente uma responsabilidade para alem da sua intenção. O exemplo de escola desta modalidade de crime é o caso de o agente ofender corporalmente outrem, sem intenção homicida, mas a consequencia das lesões causadas lhe ocasionar a morte.

(Arg. Q. L. Definição normativa: *crime preterintencional*)

O crime preterintencional não constitui uma invenção das legislações modernas. Desde ha muito que a jurisprudencia e a doutrina o vem estudando. Tradicionalmente defendia-se que o pensamento da responsabilidade objectiva estava presente no crime em estudo.

(Arg. histórico)

Eduardo Correia in Direito Criminal volume I - a pagina 439 ensina que as caracteristicas do delito em apreço são as seguintes :

(autoritas)

1 - A existencia de um crime fundamental doloso, de resultado ou de mera conduta;

2 - A existência de um evento agravante que não foi abrangido pelo dolo do agente; e

3 - Uma especial agravação da pena cominada para a reunião daquele crime fundamental doloso com este evento.

(Arg. Q. L. Definição descritiva - pela enumeração dos elementos do tipo)

Mas pergunta-se: aquele evento precisa de ser culposamente produzido para que se possa imputar ao agente e conduzir à mencionada agravação?

O mesmo professor da-nos a resposta, afirmando textualmente: ".....A resposta tradicional é a de que tal não é preciso; basta que o evento venha a ter lugar por efeito da conduta do agente para que se lhe possa imputar. A responsabilidade por ele é uma responsabilidade puramente objectiva. Ainda que assim fosse, porém, sempre seria de exigir - e aqui com um particular rigorismo - a adequação do nexo causal que deve ligar a conduta ao evento preterintencional.

(Arg. pela *autoritas* - doutrina)

Mas, conhecidas por todas as injustiças contidas em qualquer imputação, a titulo de responsabilidade pelo evento e o intoleravel de tal solução em qualquer direito criminal moderno - porque não limitar tambem a imputação dos crimes preterintencionais pelo pensamento da culpa"?

E logo a seguir: "O evento agravante (e consequentemente o tipo legal preterintencional) só pode ser imputado ao agente quando este tenha actuado, em relação aquele evento, com negligência e portanto com culpa".

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

"De tudo isto se alcança que, por um lado, existe um crime doloso - querido pelo agente (o caso das ofensas corporais) e, por outro, um evento agravante daquele, mas culposo, sem que isto possa significar que nos achamos face a dois crimes.

Quanto a nós, entendemos que existe apenas um crime doloso quanto às ofensas corporais e um evento agravante, com silhar na culpa do agente.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Os dois aspectos, como que se fundem dando origem ao crime preterintencional, sendo o seu elemento, unificador o "perigo normal, típico, quase se poderia dizer necessário, que, para certos bens jurídicos, está ligado à prática de certos crimes".

(Arg. Q. L. da Adição)

Explicando melhor:

"Quem fere... deve saber que pratica acções especialmente perigosas e tem pois um particular dever de representar que, de tais condutas, pode resultar um evento mais grave e, nomeadamente a morte de alguem. Pelo que, se a consequencia tipica vem, efectivamente, a produzir-se - bem pode dizer-se que o agente actuou em relação a ela (quando as suas capacidades pessoais lhe permitiam preve-la) com uma negligencia qualificada, uma negligencia grosseira, particularmente censuravel".

(Arg. Q. L. Definição - negligência qualificada, grosseira)

Mas uma nova questão aflora a nossa atenção: ter-se-á de fazer a prova de que o agente procedeu com culpa referentemente ao evento agravante, ou tratar-se-á de uma culpa presumida, como ja foi sustentado?

(Distinguo - cânone de interpretação)

O Ante-projecto do Codigo Penal de 1982, como e de todos consabido, é da autoria do Professor Eduardo Correia e dispunha no seu artigo 157 n. 1 o seguinte:

"Quem, em virtude de ofensa corporal à saude de outrem, causar por negligência, a morte do ofendido, sera punido....". Esta disposição que foi aprovada por unanimidade - confira Actas das Sessões da Comissão Revisora, a pagina 64 - e a proposito da qual o autor do Projecto chamou a atenção de que o normativo em causa consignava um crime preterintencional e que a imputação pressupunha a negligencia, como dela constava, o certo e que a expressão "negligencia" deixou de aparecer no Codigo Penal que presentemente nos rege. Dai o perguntar-se se a negligencia se mantem ainda como requisito do crime preterintencional. Seguramente que a solução tera de ser afirmativa.

Com efeito, o facto de o legislador de 1982 haver retirado a expressão "negligencia" não nos deve impressionar, pois é logico pensar que, reconhecendo-se a existencia de variadissimos casos de crimes preterintencionais, fosse mais acertado que a exigência de tal pressuposto - a negligencia - deixasse de figurar em todos esses crimes - o que tautologico seria - e que passasse antes para a parte geral do diploma.

Ora, foi isso precisamente o que ocorreu. Consultando a parte geral do Codigo Penal de 1982, depara-se-nos a realidade contida no seu artigo 18, que expressamente textua:

"Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência".

(Arg. Q. L. da Adição: R. Causalidade - na produção de um resultado , acrescida da R. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos através de (pelo menos) *negligência*)

Quer tudo isto significar que *não ha crime sem culpa* e que, por isso, o evento agravante tem que ser imputado ao agente pelo menos a titulo de culpa. Sendo assim, somos de opinião de que a culpa continua a ser exigida e, consequentemente, de ser provada a sua existencia.

(Princípio Geral do Direito - *nulum crimen sine culpa*)

Postas estas lineares considerações sobre a temática do crime preterintencional, aliás sufragadas pela Jurisprudencia e pela Doutrina mais abalizada (confira entre outros os Acordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 1984 in Boletim 339 - pagina 263, de 24 de Outubro de 1984 in Boletim 340 - pagina 243 e 6 de Março de 1985 in Boletim 345 - a pagina 213, Figueiredo Dias in R.D.E.S. - volume XVII a pagina 264 e seguintes, Cavaleiro de Ferreira in Lições de Direito Penal a paginas 199 e seguintes e Cuelho Calon in Derecho Penal - Tomo I - a pagina 442 e seguintes), passemos, de seguida e por ela iluminados, a fazer incidir a nossa objectiva sobre o caso do pleito.

(Arg. do precedente - jurisprudencial e doutrinário)

Inicialmente acusado e pronunciado pela pratica de um crime de homicidio qualificado previsto e punido pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea c) do Codigo Penal, como vimos, o acordão agravado acabou por condenar o arguido como autor material de ofensas corporais agravado pelo resultado, previsto e punivel pelas disposições combinadas dos artigos 145 n. 1 e 143 alinea c) do referido diploma.

(Qualificação jurídico-criminal anterior)

Tal qualificação juridico-criminal mostra-se inteiramente correcta, como vamos demonstrar.

(a simili)

Encontra-se assente nos autos que o arguido, no condicionalismo de tempo, lugar e modo aludidos :

- envolveu-se em confronto fisico com o Evaristo, no decurso do qual:

- o agrediu com dois socos, atingindo-o em parte não determinada da cabeça ou do tronco, projectando-o ao solo;

- e estando prostrado por terra, continuou a maltrata-lo, desferindo-lhe numero de pontapes não determinado, com força, acertando-lhe em todo o corpo e designadamente na cabeça;

- de tais agressões resultaram na vitima, na sua cabeça, abundante hemorragia intracraniana, grande hematoma intradural que abrangia toda a região temporal esquerda e ainda a parietal do mesmo lado, conforme descrição efectuada no relatorio de autopsia, lesões essas que determinaram, como consequencia directa e necessaria, a morte do Evaristo; e

(R. Causalidade)

- O arguido agiu voluntaria e conscientemente, tendo apenas pretendido molestar fisicamente o Evaristo, mas representando como possivel que da agressão cometida resultasse doença particularmente dolorosa ou permanente, ou mesmo perigo para a sua vida, conformando-se não obstante com esse resultado.

(Arg. Coexistência entre a pessoa e seus actos)

Perfectibilizados se encontram, assim, todos os predicados exigidos pela lei penal para a observação do delito de que nos ocupamos, concretizados:

(Arg. Q. L. da Adição)

- na existencia de uma ofensa corporal grave na pessoa de outrem;
- produzida atraves de meios gravemente perigosos -
- socos e pontapes, estes deferidos na cabeça da vitima-
- com a virtualidade bastante, segundo a experiencia comum, para poder vir a causar doença particularmente dolorosa ou permanente, ou mesmo perigo para a vida do ofendido, como, alias, sucedeu; e
- finalmente, a intenção por parte do arguido de agredir a mesma corporalmente, mau grado, referentemente as consequencias que da agressão decorreram, as haver representado como possiveis e, não obstante, com esses resultados se ter conformado, salvo quanto a morte.

Constituiu-se, assim, o arguido autor material de um crime de ofensas corporais agravado pelo resultado, previsto e punivel pelas disposições combinadas dos artigos 145 n. 1 e 143 alinea c) do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal)

Operada a subsunção dos factos à sua dignidade criminal, é chegada a hora da determinação da pena a aplicar. Dispõe a este proposito o artigo 72 do Codigo Penal que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, por-se-a em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade: medida da pena/culpa)
(Arg. Teleológico - prevenção de futuros crimes)
(Uso Justificatório ou N/Justificatório do Arg. Dogmático ?)

Os limites minimo e maximo da pena aplicavel, em abstracto, situam-se em 2 e 8 anos de prisão.

Elevada se mostra a ilicitude do facto cometido pelo arguido e extremas foram as suas consequencias.

O modo de execução do facto - através de número não determinado de pontapés, com força, por todo o corpo e designadamente na cabeça, encontrando-se o ofendido prostrado no solo, sem oferecer qualquer resistencia e em nada contribuindo para tal agressão - bem como os motivos determinantes da conduta do arguido em larga medida o desabonam, configurando-o como uma pessoa violenta.

Intenso se mostra o dolo (dolo directo) com que o arguido relativamente as ofensas corporais actuou e quase não menos elevada se evidencia a culpa (quanto ao evento agravante).

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)

Confessou o arguido parcialmente os factos apurados, fazendo-o apenas até ao momento em que descarregou os socos, inclusive, tal se manifestando de reduzido relevo para a descoberta da verdade. Deu sinais de pesaroso pelo decesso do Evaristo.

Apresenta bom comportamento moral e civil, antes e depois dos factos, sendo pessoa bem referenciada pela vizinhana.

Demonstrava amizade e afecto pela vitima, que acompanhava frequentemente e a quem dera guarida, cerca de dois meses antes do delito.

É de situação económica precaria, tendo mulher, doméstica, e sete filhos a seu cargo, sustentando o lar com o produto do trabalho que vem desenvolvendo na construção civil, quando obtem contrato a prazo, e na confecção de cestos de verga, ou na criação de uma outra cabeça de gado. É de condição social muito modesta, vivendo numa casa arruinada.

(Arg. Q. L. Adição - atenuantes)

Ora, fazendo uma profunda meditação sobre as indicadas componentes de facto, somos de parecer de que a pena que melhor se ajusta a censura etico-juridica do criminoso comportamento do arguido é a de quatro anos e seis meses de prisão, que ora se lhe aplica, alterando a que lhe foi aplicada pelo Tribunal Colectivo de Barcelos. No demais, nenhuma censura se nos oferece fazer ao decidido.

(Decisão - adequação da medida da pena)

Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça conceder provimento ao recurso interposto pelo ilustre Magistrado do Ministerio Publico e, consequentemente, alterar o acordão recorrido, nos termos sobreditos, e confirmando-o no restante.

O recorrido pagara de taxa de justiça 3 Ucs e de procuradoria 1/3 dessa taxa.

Ferreira Dias, Maia Gonçalves, Jose Saraiva, Frederico Carvalhão.

END OF DOCUMENT

21 OF 108 NUMBER OF LINES = 212

RELATOR = MANSO PRETO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

OMISSÃO DE AUXILIO.

CRIME AUTONOMO.

TIPICIDADE.

INTERESSE PROTEGIDO.

SUMARIO - Com o artigo 219 do Codigo Penal o legislador visou proteger bens juridicos eminentemente pessoais, mediante a criação (neocriminalização) de um tipo de crime de omissão puro-crime de omissão de dever de auxilio.

(neocriminalização - "puro crime de omissão")

(Arg. Genético ou da vontade do legislador)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - No Tribunal de Circulo de Portimão foram julgados os arguidos Antonio Jose Morgado Nobre, casado, pedreiro, nascido a 9-10-44, Jose Luis da Silva Braz, solteiro, pedreiro, nascido a 2-6-69, e Jose Peixoto Pardal Nunes, casado, pedreiro, nascido a 26-12-47, sendo acusados pelo Ministerio Publico: o primeiro como o autor material de um crime de ofensas corporais agravado pelo resultado previsto e punido pelo artigo 145, n. 1 (2 parte), com referencia aos artigos 143, c) e 144 n. 2, todos do Codigo Penal, e de um crime previsto e punido pelo artigo 219, n. 2 do mesmo diploma (omissão de auxilio); os dois outros arguidos pela pratica deste mesmo crime de omissão do auxilio, previsto no n. 1 do referido artigo 219.

O Tribunal Colectivo condenou o arguido Antonio Nobre pelo crime do artigo 145, n. 1 na pena de tres anos e seis meses de prisão, absolvendo-o do crime do artigo 219, n. 2, e condenou o arguido Jose Pardal Nunes pelo crime do artigo 219, n. 1 na

pena de seis meses de prisão e cinquenta dias de multa, a taxa diaria de 200 escudos, e, em alternativa desta, em trinta e tres dias de prisão, pena cuja execução suspendeu pelo periodo de dois anos.

O José da Silva Braz foi absolvido.

(Qualificação jurídico-criminal - T. C. Portimão)

Do acordão assim proferido interpos recurso para este Supremo o ilustre Magistrado do Ministerio Publico, sustentando doutamente que o arguido Antonio Nobre deve ser condenado tambem pelo crime de omissão de auxilio que lhe foi imputado, sendo certo que, mesmo a entender-se o contrário, devera agravar-se a pena correspondente ao crime de ofensas corporais agravadas pelo resultado.

(rebuttal - recurso do Mº Público)

Neste Supremo o Excelentissimo Procurador Geral Adjunto, no visto a que alude o artigo 416 do Codigo de Processo Penal, observou que nada obsta ao conhecimento do objecto do recurso.

II - Tudo visto:

1. Encontra-se apurada pelo Colectivo a materia de facto suficiente para a decisão e que, em síntese, é a seguinte:

(*data* - factos apurados)

Os arguidos atras mencionados e um tal João Jorge Antunes Leitão eram conhecidos e colegas de trabalho na construção civil.

Este João Leitão vivia com os arguidos Jose Luis Braz e José Peixoto na mesma casa em Estombar, Lagoa, e o arguido Antonio Nobre vivia noutro local e deslocava-se, por vezes, à residencia daqueles.

No dia 17 de Agosto de 1988 o arguido Antonio Nobre aí se deslocou, saindo depois da casa na companhia do arguido Jose Luis e do João Leitão, regressando todos cerca das 24 horas.

O João Leitão, tocado pelo alcool entretanto ingerido, iniciou uma discussão com o arguido Jose Luis, a quem chegou a dar algumas bofetadas, e depois provocou o arguido Antonio Nobre, que apenas pretendia acalma-lo, chamando-lhe "cabrão", o que levou este arguido a pegar numa pa, pelo cabo, e a desferir com ela uma pancada, de cima para baixo, na cabeça do João Leitão, atingindo-o com a parte metalica e convexa daquele instrumento de trabalho.

(R. Causalidade - uso do alcoól e violência)

A pancada não derrubou o João Leitão, que continuou a barafustar. Após a contenda, os arguidos Antonio Nobre e José Peixoto deitaram o João Leitão na cama, estando este ferido e a sangrar.

O Antonio Nobre foi-se embora e o Jose Peixoto deitou-se, apesar do agredido Leitão se encontrar naquele estado. Na manhã do dia seguinte, quando os arguidos Jose Luis e Jose Peixoto se levantaram, aperceberam-se de que o Leitão estava morto.

Este apresentava na região craneana dois hematomas, depósitos de fibrina nos dois hemisferios cerebrais e edema cerebral, dos quais resultou a morte, em consequência da agressão descrita.

(R. Causalidade)

Todos haviam ingerido bebidas alcoolicas.

Ao vibrar tal pancada, o arguido Antonio Nobre agiu com a intenção de agredir fisica e corporalmente o João Leitão sem intenção de o matar, nem prevendo a morte como consequencia possivel ou necessaria.

(Não-Coexistência entre a essência e a existência, I. é, entre a vontade de matar (que não houve) e a verificação do evento, morte)

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Por seu lado, o arguido Jose Peixoto, que ajudou o Antonio Nobre a colocar a vitima sobre a cama, sabia que esta se encontrava ferida e necessitava de cuidados medicos.

O arguido Antonio Nobre é pobre e tem a seu cargo a mulher e quatro filhos menores. É delinquente primário e as suas declarações tiveram relevo para a descoberta da verdade. Igualmente primario é o arguido Jose Peixoto.

(Arg. Q.L. da Adição - atenuantes)

2. A unica questão de direito que e suscitada no recurso do Ministerio Publico resume-se a saber se o arguido Antonio Nobre, alem do crime de ofensas corporais agravadas pelo resultado (artigo 145, n. 1, 2 parte), cometeu ainda o crime de omissão de auxilio previsto e punido no artigo 219, n. 2, do Codigo Penal.

O acordão recorrido respondeu negativamente, considerando que "se o arguido está a ser punido pela morte que involuntariamente causou, embora voluntariamente desejasse a ofensa corporea, este desvalor que esta na base da acção (crime comissivo por acção) não pode, em simultaneo, ser objecto de nova reapreciação judicial com vista a punir-se um outro desvalor resultante da mesma conduta que se traduziria agora num crime comissivo por omissão, sob pena de se trair o sagrado principio do *non bis in idem*".

(Princípio Geral do Direito)

Sera assim?

Não sofre duvida que o arguido Antonio Nobre cometeu um crime de ofensas corporais qualificado pelo resultado (morte).

Em crimes deste tipo, o crime base, só por si já punivel, é doloso e o resultado é imputado a titulo de negligência, do que deriva uma punição substancialmente mais grave em atenção à especial perigosidade inerente à acção praticada que conduziu àquele resultado. Esta punição mais grave não obsta, porem, a que o agente do crime cometa tambem autonomamente o crime de omissão do dever de auxilio previsto no artigo 219, n. 2, necessário ao afastamento do perigo para a vida do ofendido e que o agente podia prestar sem risco para si.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - não há incompatibilidade)

E certo que o agente não quis a morte do ofendido (ausencia de dolo) que só provocou por negligencia sua. Mas justamente por isso, e já que a morte lhe não é imputavel dolosamente, sobre ele recaia o dever de auxilio, removendo o perigo que criou atraves de uma conduta anterior perigosa (a chamada "ingerencia").

(não-Coexistência entre a essência (o dolo) e a existência - evento morte)
(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Este dever de auxilio - tal como o dever em que assenta a equiparação da omissão impura à acção (artigo 10 do Codigo Penal) - repousa em exigencias indeclinaveis de solidarismo e funda-se, de um ponto de vista ontologico, consoante sublinha Figueiredo Dias, na compreensão do homem - do homem "socializado" - como um "ser com - os outros" e um "ser para - os outros" (cf. Rev.Leg. e Jur., ano 116, pagina 53).

(Arg. por comparação - *a simili*)
(Arg. Q. L. da Definição - "homem socializado = um ser com os outros; um ser para os outros)
(Arg. Q. L. Regra de Justiça - a socialização como natureza essencial à condição humana)

Não resta assim duvida de que o legislador visou, com o artigo 219, proteger bens juridicos eminentemente pessoais, mediante a criação (neocriminilização) de um tipo de crime de omissão pura.

(Arg. Genético - ou da vontade do legislador)

Nestes termos, e atenta a materia de facto dada como provada, o arguido Antonio Nobre tornou-se autor não apenas do crime preterintencional do artigo 145, n. 1, 2. parte, mas tambem do crime do artigo 219, n. 2, porque criou a situação de perigo contra a vida do ofendido, crimes que ocorrem em concurso real (artigo 30, n. 1) dado tratar-se de normas que tutelam bens juridicos distintos, não havendo entre elas relações de especialidade ou de consunção.

(Arg. Q. L. da Adição)
(*a fortiori* - interpretação extensiva)

(Semelhantemente sucede, no dominio dos acidentes de viação, entre os crimes culposos de homicidio e de ofensas corporais e o crime de abandono de sinistrados - artigo 60 do Codigo da Estrada).

(Arg. por comparação - *a simili*)

3. Atendendo ao exposto e aos factores relevantes para a determinação da medida da pena, enunciados no artigo 72 do Codigo Penal, designadamente a culpa do agente e as exigencias de prevenção de futuros crimes, bem como as circunstancias apuradas, entre as quais a de o arguido Antonio Nobre ter bom comportamento anterior, de ter sido provocado pela vitima e de haver confessado a pratica do crime, considera-se de aplicar a este arguido a pena de tres anos e seis meses de prisão pelo crime do artigo 145, n.1, 2 parte, e a pena de um ano de prisão e a multa de cem dias, a taxa diaria de 200 escudos, ou, em alternativa desta,n.2.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - medida da pena como retribuição pela medida da culpa)
(R. Causalidade - ter sido provocado pela vítima)
(Arg. Teleológico - prevenção de futuros crimes)

Considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido, fixa-se a pena unica em quatro anos de prisão e em cem dias de multa, a taxa diaria de 200 escudos, ou, em alternativa desta, em 66 dias de prisão.

(Arg. psicológico - invoca a personalidade do arguido)

III - Nos termos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, alterando-se o douto acordão recorrido de acordo com o atras referido, com a fixação da pena unica para o arguido Antonio Nobre em quatro anos de prisão e cem dias de multa, nos termos referidos.

Não é devida taxa de justiça.

Manso Preto, Maia Gonçalves, Jose Saraiva, Barbosa de Almeida.

END OF DOCUMENT

22 OF 108 NUMBER OF LINES = 315
RELATOR = MANSO PRETO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO.
AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

ACIDENTE DE VIAÇÃO.

CULPA GRAVE.

EXCESSO DE VELOCIDADE.

MANOBRA PERIGOSA.

SUMARIO - O paragrafo final do artigo 59 do Codigo da Estrada constitui um caso de culpa grave que se deduz da sua ligação ao caso da alinea b), com a exigencia dos pressupostos de excesso de velocidade ou da pratica de manobras perigosas ai especificadas.

(Arg. Q. L. da Definição - "culpa grave")

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Pelo Tribunal Judicial de Coimbra (4 Juizo) foi julgado e condenado Armando Tenente Povoa, casado, engenheiro civil, nascido em 17/10/55, como autor material de um crime de homicidio por negligencia previsto e punido pelo artigo 59, alinea b) do Codigo da Estrada e da contravenção ao artigo 5, n. 2 do mesmo diploma, na pena de seis meses de prisão, substituida por multa a razão de 500 escudos por dia, e em seis meses de multa, a mesma taxa, e, em alternativa de toda a multa, em oito meses de prisão, pena esta correspondente ao aludido crime, e na multa de 1000 escudos pela contravenção.

O Tribunal condenou ainda o arguido na inibição de conduzir veiculos automóveis pelo período de seis meses, nos termos do artigo 61, n. 2, alinea b) do referido codigo.

Da sentença da 1 instancia interpuseram recurso para a Relação de Coimbra o ilustre Magistrado do Ministerio Publico e o arguido, sendo certo que o recurso deste foi interposto fora do prazo legal, pelo que se declarou a sua deserção.

Ao recurso do Ministerio Publico foi concedido provimento e, em consequencia, alterada a decisão recorrida com a condenação do arguido na pena de sete meses de prisão (efectiva), a que acresceu a inibição de conduzir por igual periodo de tempo.

("*Claim*" ou Tese - decisão do Tribunal da Relação)

Do acordão da 2 instância recorreu o arguido para este Supremo Tribunal, alegando, em síntese:

("*Rebuttal*" - Recurso do arguido para o S.T.J.)

a) A definição de culpa grave é um conceito de direito que tem de ser aferido da materia de facto.

b) O artigo 59 do Codigo da Estrada fixa dois requisitos autonomos para a sua definição nas alineas a) e b), e, para a sua verificação nos termos desta alinea b), tera de acrescer uma habitual improcedencia do causador do acidente.

c) Não age com culpa grave o condutor do acidente que é julgado condutor habitualmente prudente e previdente.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva)

d) O último parágrafo do artigo 59 do Codigo da Estrada não faz parte da alinea b) do mesmo artigo e nasceu da opção por uma solução intermedia na repressão dos casos de homicidio resultantes de acidentes de viação: nem tão branda como aquela que decorre da mera culpa, nem tão intensa como aquela que tera de corresponder aos casos de culpa grave.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

e) As exigencias de prevenção de infracções rodoviárias não determinam a aplicação da pena de prisão efectiva ao agente julgado habitualmente condutor prudente e cauteloso.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva das exigências de prev.)

f) Face as circunstancias concretas do caso e tendo em atenção o bom comportamento do arguido, a ausencia de antecedentes criminais, o facto de ser um condutor habitualmente prudente e cauteloso, a aplicação da pena de multa é suficiente para atingir os fins de prevenção de infracções identicas.

g) Se assim se não entender, sempre será de suspender a execução da pena de prisão, atendendo a personalidade do arguido, às condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao facto, bem como as circunstancias do proprio facto (a via estava excepcionalmente em obras).

(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias atenuantes)

h) Deve, portanto, ser revogado o acordão recorrido, substituindo-se a prisão por multa ou suspendendo-se a execução daquela. O recorrente juntou douto parecer subscrito por dois Mestres de Direito.

Contra-alegou o Excelentissimo Magistrado do Ministerio Publico na Relação que opina no sentido de não provimento do recurso, posição esta que tem o apoio do Excelentissimo Procurador Geral Adjunto neste Supremo.

(*"Rebuttal"* - contra-alegação do M. Pº junto da Relação)

II - Tudo visto:

1. Vem apurada pelas instâncias a seguinte matéria de facto.

(*"Data"* - factos dados como provados)

Em 8 de Abril de 1987, cerca das 20,30 horas, ja fazia noite, o reu conduzia o veiculo automovel ligeiro misto, com a matricula HS-26-35, pertencente a firma "Construções S. Jorge, Lda", com sede em Coimbra, pela faixa descendente, lado Norte, da referida arteria, ou seja, no sentido Nascente-Poente.

Em sentido oposto, e por aquela mesma faixa de rodagem, circulava o veiculo ligeiro de passageiros, com a matricula CS-65-60, conduzido pelo seu dono, Alcides da Cruz Cortez, com o qual e na sua parte lateral esquerda o veiculo conduzido pelo reus embateu frontalmente.

Em virtude dessa colisão, sofreu o Alcides as lesões traumaticas descritas no relatorio de autopsia junto aos autos, que foram causa necessaria e directa da sua morte.

(R. de Causalidade)

A referida Avenida tem duas faixas de rodagem separadas por uma outra ajardinada, processando-se o transito, num unico sentido, por cada uma daquelas faixas de rodagem: pela do lado Norte, os veiculos que circulam (como acontecia com o reu) de Nascente para Poente; pela faixa de rodagem do lado Sul, os veiculos que circulam no sentido Poente-Nascente.

Porem, a data do acidente dos autos, a faixa de rodagem do lado Sul (ascendente) encontrava-se em obras numa parte do seu traçado e por isso estava vedada ao transito nesse mesmo troço, processando-se a circulação de viaturas unicamente pela faixa de rodagem do lado Norte.

Isso mesmo estava devidamente assinalado por placas indicativas de que a circulação se fazia nos dois sentidos pela faixa do lado Norte, e que a velocidade estava limitada a 40 km/hora, placas essas colocadas a entrada do troço em obras, atento o sentido descendente, que era o do reu.

Este, que se deslocava diariamente, no exercicio da sua profissão de engenheiro, para Vila Nova de Poiares, onde a empresa para quem trabalhava possuia o seu

estaleiro", passava regularmente pela dita Avenida, e por isso sabia da existencia das obras e que, por via delas, o transito de viaturas se processava, tão so, pela faixa de rodagem descendente, no percurso afectado por essas obras.

Apesar disso, o reu, porque conduzia o referido veiculo desatento, ocupou, inopinadamente, o lado esquerdo da via, atento o sentido por si seguido, no troço onde o transito se processava nos dois sentidos, e por isso foi colidir, nas circunstancias ja referidas, com a viatura do Alcides, que circulava pelo lado direito da mesma via, atento o sentido por si seguido.

(R. de Causalidade)

Não se apurou a que velocidade circulava o reu. O reu é condutor habitualmente prudente e previdente. Da profissão de engenheiro civil que exerce aufere o arguido o vencimento mensal de 60000 escudos, recebendo 26000 escudos de ajudas de custo, tambem por mes. A viuva da vitima ja foi indemnizada dos prejuizos sofridos em virtude do acidente.

2. Exposta a materia de facto apurada, cumpre apreciar o objecto do recurso, circunscrito a questão da sanção concreta a aplicar. Ninguem neste processo põe em causa que o preceito que preve e pune o homicidio de que se trata e o artigo 59 do Codigo da Estrada, e justamente na sua parte final: "No caso da alinea b) - excesso de velocidade na pratica de manobras perigosas, nos termos da parte final do n. 1 do artigo 61 - quando não se trate de condutor habitualmente imprudente, a pena sera a de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente".

(Premissa Maior do raciocínio entimemático - o normativo)

Tem-se discutido, porem, e discute-se mais uma vez aqui, se a norma transcrita integra um caso de culpa grave, porquanto o artigo 59, na sua parte inicial, pune a culpa grave com pena mais elevada (prisão de um a tres anos e multa correspondente), apontando expressamente os seus requisitos nas alineas a) e b), sendo certo que a referida norma exclui da sua previsão o caso de não se tratar de condutor habitualmente imprudente.

Apesar da técnica imperfeita utilizada na redacção do artigo 59, a jurisprudencia deste Supremo é no sentido de que a parte ou parágrafo final do mesmo constitui ainda um caso de culpa grave, o que se deduz da sua ligação ao caso da alinea b), com a exigencia dos pressupostos do excesso de velocidade ou da pratica de manobras perigosas, ai especificados.

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

E, na verdade, a verificação de qualquer destes pressupostos - independentemente da imprevidencia habitual do condutor - é, em princípio, reveladora de uma culpa ou imprudencia grave, temeraria, qualificada ou grosseira, que justifica uma punição mais grave dentro dos quadros da negligência (conferir o artigo 136, n. 2 do Codigo Penal e Direito Criminal, I, pagina 430, nota 2, de Eduardo Correia com a colaboração de Figueiredo Dias).

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)

Em qualquer destes casos, a perigosidade do facto ilícito é elevada, e assim a lei a considera, punindo-o com uma pena agravada (relativamente a pena cominada no Codigo Penal de 1886, artigo 368).

Mas, tendo esta questão interesse,não menor interesse reveste a questão da aplicação da pena aos casos concretos (individualização), sabendo-se que os seus limites mínimo e máximo se encontram fixados na lei e que é entre tais limites que deve ser determinada a medida concreta da pena, apelando ao critério da culpa, com a sua

função fundamentadora e limitadora, e os criterios da prevenção - especial e geral (artigo 72 do Codigo Penal).

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos e Arg. Teleológico - critérios instituintes da determinação da medida concreta da pena a estabelecer entre os limites mínimo e máximo)

Para o efeito, ter-se-á em atenção as circunstancias a que alude o n. 2 do mesmo artigo, aferidas pelo julgador segundo criterios valorativos objectivos, libertando-se - o que na pratica nem sempre sucede - de concepções pessoais, de simpatias ou emoções, susceptiveis de conduzir a inconveniente substituição do programa normativo pelo seu proprio programa (conferir Criminologia pagina 550, de Figueiredo Dias e Costa Andrade).

(A procura de uma ortodoxia - opinião corrigida)
(Arg. Axiológico - "critérios valorativos objectivos v/s comoção psicagógica

Descendo ao caso sub-judice, verifica-se que é elevado o grau de ilicitude do facto e graves as suas consequencias, encontrando-se, todavia, satisfeita a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais correspondentes.

Quanto à intensidade da negligencia, ponto da maior importancia, constata-se, atraves da verdade processual adquirida, que o arguido invadiu a parte esquerda da faixa de rodagem inopinadamente e, por isso, foi colidir com a viatura conduzida pela vitima, o que leva a concluir que ele não passou a circular nessa faixa com persistencia, disso se apercebendo ou devendo aperceber-se, pondo em perigo a vida de outros utentes da via, mas tão so nela penetrou, por desatenção momentanea, logo colidindo com a viatura da vitima. Será, pois, caso de culpa menos intensa a justificar um menor juizo etico-social de desvalor.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva da intensidade da culpa)

Por outro lado, a existência de obras na via que obrigava a utilização de uma só faixa nos dois sentidos de transito, embora do conhecimento do arguido, não constitui circunstancia indiferente ao acidente, segundo a experiencia comum, facilitando a ocorrencia de acidentes quando se não tomem cuidados redobrados, acostumado como estava o arguido a utilizar toda a faixa antes das obras. facto, mostrando a materia de facto apurada tratar-se de um engenheiro civil, com familia constituida, delinquente primario e condutor habitualmente prudente e previdente.

(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias atenuantes)

Tambem se ve que o facto ilicito teve lugar em 8 de Abril de 1987, pelo que, dentro de poucos dias, se completam tres anos sobre a data do acidente, sem que o arguido tivesse contribuido maldosamente para o protelamento do processo, tendo decorrido assim, apos aquela data, um apreciavel periodo de tempo, que, se não justifica uma atenuação especial da pena, (conferir artigo 73 n. 2, alinea d) do Codigo Penal) serve para reduzir esta em alguma medida. Com efeito, a necessidade de reprovação foi-se diluindo com o tempo e a pendencia do processo envolve certamente sofrimento para o arguido. Nestes termos, cre-se, tal como se entendeu na 1 instancia, que a pena de prisão deve ser fixada em seis meses de prisão.

Não porque se considere que este limite é o unico razoavel, mas porque o julgador, tendo presente todo o sistema relativo à aplicação das penas, e com vista a uma possível pena de substituição, se encontra como que espartilhado por aquele, devendo proceder de modo a alcançar a solução mais adequada perante as exigencias dos fins das penas.

(Arg. Pragmático - apreciação da causa pelas consequências atenuantes)

Ora, no caso concreto, é reduzida a necessidade de ressocialização, dadas as condições pessoais do agente e ser um condutor habitualmente prudente e previdente, e, por outro lado, aquela apontada pena é bastante para a afirmação da validade do direito (defesa da ordem juridica).

(Arg. Teleológico - ou dos fins das penas)

Resta averiguar se a indicada pena de prisão pode e deve ser substituida por uma pena de substituição, nomeadamente a pena de multa ou a de suspensão de execução da pena.

Dispõe, a este proposito, o artigo 43 n.1 do Codigo Penal: "A pena de prisão não inferior a seis meses sera substituida pelo numero de dias de multa correspondente, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir a pratica de futuros crimes".

A substituição da prisão não superior a seis meses é assim imposta por este preceito, a menos que esteja contra-indicada em face das exigencias da prevenção especial e da prevenção geral de defesa da ordem juridica.

(*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva: *a maiori ad minus*)

Visando aquela a ressocialização do delinquente, já ficou referido o reduzido grau da correspondente necessidade; e quanto a esta, a reprovação publica inerente à pena de substituição e o castigo que ela envolve, aplicada num processo criminal e em audiência solene, satisfazem o sentimento juridico da comunidade.

Executar, no caso concreto, uma pena de prisão de curta duração por um facto culposo, ainda que grave, ocorrido ha tres anos, seria uma solução não justificavel, quer do ponto de vista individual (ressocialização) quer do ponto de vista da consciencia juridica da comunidade.

(Arg. Pragmático - apreciação da natureza e medida da pena em função das consequências)

Não se desconhece que há sistemas que não prescindem da execução da pena de curta duração, dada a sua eficacia intimidativa, em certas zonas da criminalidade (acidentes rodoviarios e crimes contra a economia, por exemplo). Mas não parece ser esse o caso do nosso direito, considerado como um todo, ondem valem com intensidade, os principios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiaridade no dominio das sanções criminais, a menos que, como e obvio, existem prementes necessidades de ressocialização, o que não e o caso.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Nos termos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o dito acordão recorrido na parte em que aplicou uma pena de prisão efectiva, a fim de substituir a sentença da 1 instancia que impôs ao arguido a pena de prisão por seis meses, substituida por multa correspondente, nos termos do n. 1 do artigo 43 do Codigo Penal, a taxa de 500 escudos por dia, e em seis meses de multa, a mesma taxa, com a alternativa da multa global em oito meses de prisão, convertendo-se a multa de 1000 escudos pela contravenção e a inibição de conduzir pelo periodo de seis meses.

(*"Qualifier"* - decisão final ajustada em parte pela ponderação das consequências e dos fins das penas)

Não e devido imposto de justiça.

Manso Preto, Maia Gonçalves, Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

29 OF 108 NUMBER OF LINES = 386
RELATOR = MANSO PRETO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO PARCIAL.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL.
DESCRITORES
NULIDADES.
SENTENÇA.
CONSTITUCIONALIDADE.
INEXISTENCIA DA SENTENÇA.
IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

SUMARIO I - A inexistencia juridica da sentença, figura juridica que a doutrina admite ao lado das nulidades da sentença, é um vicio radical que se verifica apenas quando à sentença falta um dos seus elementos essenciais: ser o acto emitido a favor ou contra pessoas ficticias ou imaginarias; não provir de pessoa investida do poder jurisdicional; não conter a sentença uma verdadeira decisão ou conter uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito juridico.

(Arg. Q. L. da Definição)
(Arg. Q. L. da Divisão - do todo nas suas partes)

II - Não ha inexistencia juridica quando o julgamento é efectuado com a intervenção de um juiz auxiliar da comarca em vez de ter sido efectuado com o juiz do 1 juizo.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Sendo juiz de direito, e da comarca, está investido de poder jurisdicional; diferentemente seria, se tivesse tido intervenção no julgamento um magistrado do Ministerio Publico, um notario ou qualquer funcionario de justiça.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(a contrário)

IV - A intervenção do juiz em causa sem previo "visto", integra tão somente uma irregularidade processual, nos termos do artigo 100 do Codigo de Processo Penal de 1929, sanavel quando não arguida atempadamente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

V - O artigo 100 do Codigo de Processo Penal de 1929 é constitucional e não viola o principio das garantias de defesa consagrado no artigo 32, n. 1, da Constituição da Republica Portuguesa.

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Sob acusação do Ministério Publico, o réu Jose Manuel das Neves Ferreira, casado, nascido em 15 de Agosto de 1935, empregado bancário, respondeu perante o Tribunal Colectivo na comarca de Alcobaça pela pratica de um crime de homicidio involuntário, ocorrido no exercicio de condução automóvel, previsto e punido pelo artigo 59, alinea b) do codigo da Estrada e pela contravenção ao disposto no n. 5, n.2 do mesmo Codigo, porquanto, circulando com o seu veiculo automovel pela faixa de rodagem a sua esquerda, colidiu com o veiculo automovel conduzido, em sentido contrario, por Virgolino Bento de Almeida, e dentro da sua mão.

(Qualificação jurídico-criminal)

Da referida colisão, o Virgolino e sua filha Helia Maria Bento de Almeida sofreram ferimentos que lhes causaram doença - com incapacidade para o trabalho, e ainda a morte de Fernanda dos Anjos Bento de Almeida, tambem filha daquele, e de Isabel Maria da Silva Tomas, que se faziam transportar no carro do Virgolino.

(R. Causalidade)

Ao abrigo do disposto no artigo 67 do codigo da Estrada, o referido Virgolino, por si e como legal representante de sua filha Helia Maria Bento de Almeida, e Fernando Xavier Tomas e sua mulher Maria Celeste da Silva Tomas requereram a condenação da "Aliança Seguradora", com sede em Lisboa, a pagar-lhes as indemnizações peticionadas.

A demandada seguradora contestou tal pretensão,defendendo-se por excepção e por impugnação.

Após audiência de discussão e julgamento, o Colectivo condenou o réu pelo crime aludido na pena de dez meses de prisão e dez meses de multa, a taxa diária de 250 escudos, perfazendo a multa de 75 mil escudos, com a alternativa de 200 dias de prisão, e pela contravenção referida em 1500 escudos de multa. Em cumulo, foi fixada a pena de dez meses de prisão e 76500 escudos de multa, com a alternativa de duzentos dias de prisão.

O reu ficou ainda inibido de conduzir viaturas automoveis pelo periodo de dez meses, nos termos do artigo 61, n. 2, d) do Codigo da Estrada.

Os pedidos civeis foram julgados improcedentes e absolvida a seguradora.

(Decisão - 1ª Instância)

Inconformado, o réu interpos recurso para a Relação de Coimbra, que lhe negou provimento, salvo no que respeita a multa, que reduziu para 300 dias. De novo recorre o reu, agora naturalmente do acordão da 2 instancia para este Supremo.

(rebuttal - recurso para a Relação e, desta, para o STJ)

Na sua alegação de recurso sustenta, em sintese:

a) A decisão da 1 instancia é juridicamente inexistente;

(Arg. Não-Coexistência entre a pessoa -Tribunal - e os seus actos - a decisão)

b) Deve revogar-se a decisão da Relação, ordenando-se a baixa do processo a esta que se pronuncie sobre a matéria de facto e a questão da inconstitucionalidade do Assento de 29 de Junho de 1934;

c) Ser anulada a decisão do Colectivo, ordenando-se a repetição do julgamento, para averiguação de novos factos, nos termos do artigo 712, n. 2 do Codigo de Processo Civil;

d) Deve o reu ser condenado em prisão substituida por multa em medida não superior a 7 meses, e em multa não superior a 80 dias, não se punindo autonomamente a contravenção;

e) Em qualquer caso, deve revogar-se a decisão em matéria cível condenando-se a seguradora a pagar as indemnizações, na medida considerada justa.

Contra-alegou doutamente o Ilustre Magistrado do Ministerio Publico junto da Relação, que se pronunciou no sentido do não provimento do recurso, excepto no que toca a aplicação da multa complementar, que deve ser proporcional à pena de prisão, e, por isso, não devera fixar-se em medida superior a 125 dias.

(rebuttal - contra-alegação do M. P.)
(*a contrário*)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Esta posição mereceu a concordância do Excelentissimo Procurador Geral Adjunto neste Supremo.

(a simili)

II - Tudo visto.

(data - factos provados)

1. Vem provado, em matéria de facto, e em síntese, que, no dia 13 de Agosto de 1986, cerca das 19 horas, o réu conduzia o seu veiculo automóvel ligeiro DZ-71-95 na estrada florestal no sentido Lagoa Grande - Deposito das Aguas, freguesia de Valado de Frades, comarca de Alcobaça.

A certa altura, e presumivelmente para se desviar de um buraco existente no meio da via, o réu tomou a meia faixa de rodagem à sua esquerda e não retomou a faixa direita após haver ultrapassado tal buraco.

Por esta razão foi embater no veiculo ligeiro IZ-31-94 conduzido pelo ofendido Virgolino, acima mencionado. Este havia ingressado, momentos antes, naquela estrada proveniente de uma outra estrada florestal, que liga São Bras a Lagoa Grande e naquela entronca do lado direito, atento o sentido da marcha seguida pelo réu, transitando em sentido contrario a este, e dentro da sua mão.

O reu não atentou em que, a curta distancia, e pela faixa de rodagem em que circulava, se aproximava o veiculo conduzido pelo Virgolino.

Em consequencia da colisão, sofreram a Fernanda dos Anjos e a Isabel Maria as lesões descritas nos relatorios de autopsia, que foram causa necessaria da morte de ambas.

Por seu lado, a Helia Maria sofreu lesões que determinaram 10 dias de doença, sendo cinco com incapacidade para o trabalho, e o Virgolino as lesões descritas que lhe causaram doença por 18 dias com incapacidade para o trabalho.

(R. Causalidade)

O réu circulava a velocidade superior a 80 quilometros/hora.

(agravante)

Os ofendidos e as duas vítimas transportavam-se no veiculo do Virgolino.

O réu e condutor habitualmente prudente e respeitador das regras de transito.Tem bom comportamento anterior. É empregado bancario, casado, e com duas filhas menores.

(atenuantes)

A matéria apurada contém ainda outros dados de facto respeitantes aos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo acidente.

2. Cumpre agora conhecer das questões que integram o objecto do recurso.

a) A inexistencia juridica da decisão. Pretende o recorrente que a decisão da 1 instancia e juridicamente inexistente, porque, em seu entender, o Tribunal Colectivo que julgou a causa estava ilegalmente constituido, dado ter intervido o Juiz Auxiliar da comarca em lugar do Juiz do 1 Juizo, e só este teve "visto" do processo e não aquele.

(Arg. Não-coexistência entre a pessoa - Tribunal - e os seus actos)

Não é, porém, assim.

A chamada inexistencia da sentença, figura juridica que a doutrina admite, ao lado das nulidades de sentença, é um vício radical que se verifica apenas quando à sentença falta um dos seus elementos essenciais: não provir a sentença de pessoa investida do poder jurisdicional; ser o acto emitido a favor de ou contra pessoas fictícias ou imaginarias; não conter a sentença uma verdadeira decisão ou conter uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito juridico (V. A. Reis, Codigo Anotado, V, pagina 113 e seguintes, e A.Varela, Manual do Processo Civil, pagina 668).

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva: ...apenas quando)

(Arg. Q. L. Definição normativa)

Ora, no caso concreto, o Juiz Auxiliar, justamente porque era juiz de direito e até da mesma comarca, estava obviamente investido do poder jurisdicional.

(Coexistência entre a pessoa -juiz - e os seus actos)

Coisa diferente seria se o julgador fosse Ministerio Publico, notário ou qualquer funcionario de Justiça. E evidente.

(*a contrario*)
(Probabilidade retrospectiva)
(Arg. pela ilustração)

b) A inconstitucionalidade do artigo 100, paragrafo 1 do Codigo do Processo Penal.

As instancias entenderam diversamente - e bem, segundo nos parece - que a intervenção do Juiz em causa, sem previo "visto" no processo, integra tão somente uma irregularidade processual, nos termos do artigo 100 do Codigo de Processo Penal, e, porque não foi arguida atempadamente, terá de considerar-se sanada.

Todavia, o recorrente alega que o paragrafo 1 do artigo 100 viola o artigo 32, n. 1 da Constituição, dado que não assegura todas as garantias de defesa, porque "sana um vicio se ele não é arguido quando o reu não esta presente, sem curar de ressalvar, ao menos, se esse réu tem uma possibilidade real de se aperceber atempadamente desse "vicio".

Mas não é assim. Não se confunda o sentido ou alcance da norma com a interpretação da situação factica concreta.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Na verdade, a lei parte razoavelmente do principio de que o interessado está em posição de arguir a irregularidade se a ela assistiu (no próprio acto), e ou, posteriormente à sua verificação, e no prazo de cinco dias, contado este a partir da notificação para qualquer termo do processo ou da sua intervenção em algum acto nele praticado, depois de cometida a nulidade.

Este condicionalismo bastará para a parte se aperceber da irregularidade processual, admitindo que ela proceda com a diligência a que está obrigada.

A lei não foi mais longe, estabelecendo um regime mais amplo de arguição e conhecimento das nulidades, como acontece com as do artigo 98, exactamente porque se trata aqui de simples irregularidades.

(Arg. por comparação)

Ora, no caso concreto, e como atentamente observa o Ilustre Magistrado do Ministerio Publico junto da Relação, verificou-se uma manifesta passividade do recorrente, que, não obstante o julgamento ter ocupado duas sessões intervaladas de quase um mes e apesar da sua presença e do respectivo Mandatario em qualquer delas, consoante se alcança das correspondentes actas, nunca tomou qualquer iniciativa para impugnar a composição do Colectivo, cujos magistrados integrantes ali se encontravam, como não podia deixar de ser, devidamente identificados.

(Arg. ad hominem)

De resto, foi observado o principio da plenitude da assistencia dos juizes (artigo 654 do Codigo de Processo Civil), e qualquer deles, ainda que auxiliar, tem, em principio, a mesma idoneidade que qualquer outro, desde que não ocorra motivo de impedimento ou suspeição, o que não e o caso.

(Presunção de idoneidade do Juiz)

c) O recorrente alega ainda que o Tribunal devia ter averiguado - o que não fez - se as vítimas viajavam no banco da frente ou no banco de tras do veiculo e se, no

primeiro caso, levavam cinto de segurança, porquanto, não o levando, contribuiram para a ocorrência dos danos, não sendo, pois, exclusiva a culpa do réu.

(Probabilidade retrospectiva)

Face a esta deficiencia da materia de facto - devia a Relação anular a decisão do Colectivo, nos termos do n. 2 do artigo 712 do Codigo de Processo Civil.

Todavia, não compete a este Supremo censurar o não uso pelas Relações do poder conferido por aquela norma, mas tão só o uso que dele tenham feito, consoante entendimento uniforme deste Tribunal. De resto, não compete as instancias averiguar factos meramente hipoteticos, mas tão só a materia de facto que haja sido alegada ou resulte da discussão da causa.

d) O recorrente não se esquece de invocar a inconstitucionalidade do artigo 665 do Codigo de Processo Penal interpretado pelo Assento de 29 de Junho de 1943, como contrariando a garantia do duplo grau de jurisdição. É questão, nos tempos que correm, muito invocada pela defesa em processo penal, ja que é susceptivel de proporcionar novos e mais largos horizontes....

(Arg. *ad personam*: visa desqualificar o arguído que supõe movido por interesses torpes e mesquinhos)

(Alusão - figura argumentativa - visa desqualificar o acto em apreço)

Em termos simples dir-se-a que o julgamento em 1 instancia mediante o tribunal colectivo confere à questão um pormenor de muito relevo, porquanto assegura a averiguação da materia de facto com uma maior precisão do que acontece com a intervenção do tribunal singular e reflexamente justifica que a apreciação por parte do tribunal de recurso se circunscreva a limites dentro dos quais esta apreciação tem razão de ser.

(Arg. por comparação)

Tenha-se presente que, segundo o regime do novo C.P.P., nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo ou do juri, directa e necessariamente interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, este conhece do facto mas apenas limitadamente nos casos a que se refere o artigo 400, n.2 do referido diploma, cuja constitucionalidade sublinhe-se, foi apreciada preventivamente pelo Tribunal Constitucional.

(limite do S.T.J. em conhecer matéria de facto)

Assim, improcede tambem este fundamento do recurso.

e) Apreciemos finalmente o aspecto da culpa do réu e o da dosimetria penal. E estes sim, são na realidade os pontos de verdadeiro interesse. Não se impõe reexaminar a questão levantada pelo recorrente quanto a interpretação do artigo 59 e parte final da sua alinea b) do Codigo da Estrada. Este Supremo tem por ultrapassada tal questão.

Entende-se, com efeito, de modo constante e uniforme que o último paragrafo da alinea b) referido contempla sem dúvida um caso de homicidio com culpa grave, conquanto punido menos gravemente (conforme o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1986, entre outros, no Boletim do Ministerio da Justiça 359, pagina 358).

(Arg. *a choerentia*)

E justamente essa parte da norma da alinea b) a aplicavel ao caso concreto, atendendo a que o reu, não sendo condutor habitualmente imprudente, cometeu uma manobra perigosa por transitar com o seu veiculo pela esquerda da faixa de rodagem (artigo 5, n. 2 do Codigo da Estrada).

So que, segundo apuraram as instancias, assim procedeu "presumivelmente para se desviar de um buraco existente no meio da via", e não retomou a sua direita apos

ultrapassado tal buraco, e, não atentando em que, a curta distancia, e pela faixa de rodagem em que circulava, se aproximava o veiculo que transportava as vitimas.

A expressão "presumivelmente" não e clara e segura no seu significado, mas antes dubitativa.

(denuncia a natureza equívoca do termo "presumivelmente")

Todavia, sendo principio em direito processual penal *"in dubio pro reo"*, ha que aceitar a existencia do aludido buraco e que por causa dele o réu se desviou para a esquerda da faixa de rodagem. Em rigor, assim deviam ter concluido logo as instancias.

Ora o citado n. 2 do artigo 5 do Codigo da Estrada permite, depois de enunciar a regra do transito pela direita, que possa utilizar-se a esquerda em caso de manifesta necessidade. Deste modo, estaria justificado o procedimento inicial do reu. Porem. este continuou a transitar pela esquerda, ultrapassado o tal buraco, não retomando a direita tão depressa como devia e podia para evitar colidir com o veiculo que circulava em sentido contrario. Assim, por falta de diligencia devida, incorreu na pratica de uma manobra perigosa, unica geradora da colisão e dos resultados verificados.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva - restringe o campo de aplicação do normativo que permite, em caso de necessidade, circular pela esquerda)

(R. Causalidade)

Quando a culpa do condutor do veiculo seja grave e exclusiva, a jurisprudencia deste Supremo e no sentido de que, em principio, a pena aplicavel deve ser de prisão efectiva.

(Arg. Q. L. Reciprocidade: culpa grave e exclusiva - prisão efectiva)

Em principio, pois podem ocorrer circunstancias que diminuem a culpa do agente.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Cre-se que o presente caso é um dos que pode situar-se no ambito da ressalva jurisprudencial. O agente foi inicialmente impelido ou conduzido a pratica da manobra perigosa, e, portanto, não a desencadeou. Houve uma circunstancia exterior que se lhe deparou e o arrastou a invadir a esquerda da faixa de rodagem. Depois, só não teve reflexos ou não procedeu com a diligencia devida para abandonar essa situação ilicita criada. Nestes termos, crê-se que é possivel aplicar ao réu uma pena de prisão não superior a seis meses e substitui-la por multa, dado que a execução da prisão não e aqui exigida pela necessidade de prevenir a pratica de futuros crimes (artigo 43 n. 1 do Codigo Penal).

(Arg. Teleológico - ou do fim das penas)

Como acima ficou referido, o reu tem 53 anos de idade, bom comportamento anterior e e condutor habitualmente prudente e respeitador das regras de transito.

f) Pede ainda o recorrente a condenação da "sua" seguradora, que foi absolvida. É estranha esta pretensão do réu, que não é parte na acção civel, como ele proprio declara na sua alegação (folhas 212), não deduziu contra ela qualquer pretensão, nem demonstrou interesse actual, com indicação do direito aplicavel, na condenação da seguradora. Deste modo, não se conhece do recurso nesta parte.

(forma de argumentação *ad hominem* - a pretensão não é assumida coerentemente)

III - Nos termos expostos acordam em conceder em parte provimento ao recurso, condenando o réu pela prática do crime previsto e punido pelo artigo 59, alinea b) parte final do Codigo da Estrada, na pena de seis meses de prisão substituida pelo minimo de dias de multa correspondente, a taxa diaria de 500 escudos, o que perfaz o montante de

90000 escudos, e na multa correspondente de 75 dias, a taxa diaria de 500 escudos, o que perfaz o montante de 37500 escudos, tudo no total de 127500 escudos.

(Decisão final)

Fixa-se a prisão em alternativa da pena de multa em cento e setenta dias (n. 3 do artigo 46 do Codigo Penal). A medida de inibição de conduzir fica reduzida no periodo de seis meses.

No mais se confirma o douto acordão recorrido, incluindo a condenação pela contravenção. Não se conhece do recurso relativamente a materia civel. O recorrente pagará o minimo legal de imposto de justiça.

Manso Preto; Maia Gonçalves; Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

30 OF 108 NUMBER OF LINES = 227

RELATOR = MENDES PINTO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - TEORIA GERAL.

DESCRITORES

FURTO.

INSTRUMENTO DO CRIME.

PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME.

VEICULO.

SUMARIO - Um veiculo utilizado, como meio de deslocação, na pratica de um crime de furto so constitui instrumento do crime, sendo de decretar o seu perdimento a favor do Estado, desde que se mostre que ele se integrou no proprio processo criminoso, como uma hipotese de homicidio doloso por atropelamento, ou que ele foi indispensavel para o cometimento do crime, servindo de lugar para a sua pratica, de meio de deslocação ao local da sua comissão, que sem ele seria de dificil acessibilidade, ou de transporte dos objectos obtidos, que, pela sua forma ou peso, dali dificil ou impossivel seria retirar, ou que serviu para facilitar ou assegurar a impunidade do agente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça: Maria de Fatima Gonçalves da Silva e Cesaria Fernanda da Assunção Santos Silva, com os sinais dos autos, foram acusadas da pratica em co-autoria do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 296 e 297, n. 2, alinea d) e h) do Codigo Penal, tendo sido absolvida a primeira e condenada a ultima na pena de 8 meses de prisão, pena esta que lhe foi suspensa na sua execução pelo periodo de 1 ano, mais tendo sido declarado o seu veiculo automovel apreendido para o Estado, bem como os produtos que lhe foram apreendidos no caso de não serem reclamados no prazo de 3 meses.

(Tese: Qualificação jurídico-criminal)

Inconformada, interpos a arguida recurso do decidido apenas na parte em que declarou a perda para o Estado do veiculo da sua propriedade, resumindo as suas alegações nas seguintes conclusões:

(*rebuttal* - recurso da arguida)

I - O veiculo propriedade da recorrente, declarado perdido a favor do Estado, não foi "instrumento do crime", mas, tão somente, o meio de transporte utilizado pela arguida;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

II - A perda do veiculo a favor do Estado viola o disposto no artigo 63 do Codigo da Estrada, norma imperativa de caracter geral;

(Arg. Q. L. Incompatibilidade)

III - A desproporção entre o valor do furto e o do veiculo é francamente desmesurada, pois, a sua relação e de 2 para 1000, o que, naturalmente escapou a apreciação do Colectivo;

(Arg. Q. L. da reciprocidade)

IV - A suspensão da execução da pena deve englobar a perda do veiculo, atenta a sua natureza penal;

(Arg. Q. L. inclusão da parte no todo, subordinação do mais pequeno ao maior)

V - O douto acordão do Colectivo de Sintra ofende, na parte recorrida, o principio da igualdade dos cidadãos perante a lei, consagrado no artigo 13 da Constituição.

(Arg. Q. L. Regra de Justiça - igualdade formal perante a lei)

E terminou pedindo a alteração do decidido nesta parte e a restituição à recorrente do veiculo apreendido, ou, se assim se não entender, a suspensão pelo mesmo período quanto a esse veiculo, constituindo a recorrente sua fiel depositária.

Em sua resposta o Digno Magistrado do Ministerio Público pronunciou-se pelo provimento do recurso. Tendo subido os autos a este Supremo Tribunal, correram eles aqui os vistos legais e, após a legal audiência, vêm agora para decidir.

Tudo visto. Os problemas postos no presente recurso são:

a) - o da restituição do veículo da arguida-recorrente declarado perdido para o Estado; ou então

b) - o da extensão da suspensão da pena de prisão à declaração de perdimento do referido veículo.

Mas vejamos a matéria de facto dada como provada nos autos.

(*data* - factos provados)

É ela a que se segue:

1 - No dia 16 de Março de 1988 pela manhã, as arguidas, fazendo-se transportar no veículo automóvel de matricula AQ-66-69, marca Renault, propriedade da arguida Cesária, dirigiram-se ao Cacém e entraram no super-mercado do Caroço, propriedade de Manuel Francisco Ferreira;

2 - No interior do referido estabelecimento comercial a arguida Cesaria escondeu na roupa que levava vestida uma embalagem com 6 desodorizantes, da marca Amulete, no valor de 2600 escudos e uma caixa de pintarolas com 38 embalagens, no valor de 1200 escudos;

3 - Por sua vez a arguida Maria de Fátima retirou dos locais próprios um pacote de açucar com 1 quilograma de peso e uma garrafa de litro de refrigerante, a vista de todos;

4 - Esta arguida apresentou na caixa, para pagamento, os produtos que trazia consigo e pagou-os;

5 - A arguida Cesária passou pela caixa e não apresentou, nem pagou os produtos que retirou dos locais proprios e escondeu na roupa;

6 - A arguida Maria de Fatima só no veiculo viu os produtos que a arguida Cesaria retirou do supermercado sem pagar;

7 - A arguida Cesária praticou todos os actos atras referidos noutros estabelecimentos comerciais da região;

8 - Nesse mesmo dia as arguidas foram detidas;

9 - Os produtos de que a arguida Cesaria se apropriou no supermercado Caroço foram recuperados e entregues ao proprietário;

10 - A arguida Cesaria sabia que os produtos de que se apoderou não eram dela, que agia contra a vontade e em prejuizo do dono dos mesmos, mas quis fazer deles, e fez, coisa sua;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

11 - Esta arguida tem vindo a ser seguida em consulta de psiquiatria, não determinada;

(*a contrario* - Arg. que fragiliza o anterior = Não-coexistência...)

12 - Tinha consciencia da ilicitude da sua conduta e agiu livre e conscientemente;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

13 - As arguidas têm mantido um comportamento social medio;

14 - A arguida Cesaria confessou espontaneamente, mas sem grande relevancia, todos os factos úteis e necessários para a descoberta da verdade e intenção de os cometer;

15 - Reconheceu o erro do seu comportamento;

16 - As duas arguidas vivem com modestia e são de condição social modesta;

17 - Não se provou que as arguidas tivessem planeado a sua actuação nos estabelecimentos comerciais por onde passassem;

18 - Não se provou que a arguida Maria de Fatima tenha agido em conjugação de esforços e intenções em execução de qualquer plano;

19 - Não se provou que a mesma arguida tivesse conhecimento da actuação ilicita da arguida Cesaria, nem que tivesse intenção de integrar no seu patrimonio alguns dos produtos ilicitamente apropriados pela sua co-arguida;

20 - A arguida Maria de Fatima negou a pratica de qualquer ilicito.

E foi tudo quanto se provou. Vejamos, pois.

1 - Quanto a primeira questão: O veiculo da arguida em que ela se transportou para o supermercado donde subtraiu os objectos referidos, foi efectivamente declarado perdido a favor do Estado, com fundamento no n. 1 do artigo 107 do Código Penal.

Mas, salvo o devido respeito, é manifesto o erro de interpretação desse normativo que enfermou essa declaração.

(erro de interpretação)

Com efeito, esta norma determina o perdimento quer dos objectos do crime, os chamados *"instrumenta sceleris"*, quer dos produtos do mesmo crime. Excluindo desde logo esta ultima categoria na hipotese vertente, por manifesta e obviamente não ser o caso do apontado veículo, há que atentar na primeira a fim de se concluir se ele nela se insere ou não.

Estabelece o citado preceito legal que "serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de um crime..."

(normativo : premissa maior de raciocínio entimemático)

Resulta assim da própria letra da lei - quer da citada, quer do artigo 63 do Código da Estrada, que lhe é anterior - o que o seu espirito de modo algum repele, uma **necessidade de íntima conexão** entre esses objectos e a pratica criminosa, por forma a

tornar-se difícil a compreensão desta prática ou o aproveitamento dos seus resultados, sem o recurso àqueles ou sua utilização.

(R. de Causalidade)

No caso de um veiculo - que é a espécie que no caso dos autos tem verdadeiro e directo interesse - necessário seria mostrar-se que ele se integrou no próprio processo criminoso, como numa hipótese de homicídio doloso por atropelamento, ou que ele foi indispensavel para o cometimento do crime, servindo de lugar para a sua pratica, meio de deslocação ao local da sua comissão, que sem ele seria de dificil acessibilidade, ou de transporte dos objectos obtidos, que pela sua forma ou peso, dali dificil ou impossivel seria retirar, ou ate servindo para facilitar ou assegurar a impunidade do agente, tendo sempre estado previsto no plano criminoso com tais finalidades.

(Arg. Q. L. de Definição - instrumentos do crime)
(Arg. pela ilustração)

Ora não é qualquer destes o caso vertente, já que, excluindo-se algumas das hipóteses por si mesmas, nenhum elemento probatório nos autos conduz à ocorrência das restantes.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Nem mesmo a da utilização do veiculo como meio de deslocação, já que, numa região como aquela em que decorreu a conduta da arguida, é sabida a facilidade e frequência dos transportes públicos que lhe dariam acesso ao supermercado referido.

(a simili)

Por outro lado, a pequenês das embalagens dos objectos que ela subtraiu, que lhe permitiu esconde-las nas próprias roupas - itens 2 e 5 do elenco da matéria factual provada - exclue a necessidade do veiculo para o seu transporte.

(a fortiori)

Conclui-se, por conseguinte, que o veículo automóvel da recorrente - de matrícula AQ-66-69 - não constituiu instrumento do crime, e por isso, que se não enquadra na previsão do n. 1 do artigo 107 do Codigo Penal ou do artigo 63 do Codigo da Estrada, não sendo de decretar, pois, o seu perdimento a favor do Estado.

(Arg. Q. L. não inclusão da parte no todo)

Nesse sentido se manifestou o Digno Magistrado do Ministério Público na sua contra-motivação. Nesta parte, e só nesta parte, é portanto de revogar o aliás douto acordão posto em crise.

Nestes termos, decidem conceder provimento ao recurso e, consequentemente, revogar o douto acordão recorrido na parte em que declarou perdido a favor do Estado o veículo automóvel pertença da recorrente, que, assim, lhe sera entregue.

Sem taxa de justiça, por não ser devida.

Mendes Pinto, Vasco Tinoco, Lopes de Melo, Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

31 OF 108 NUMBER OF LINES = 330
RELATOR = MENDES PINTO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

IND EVENTUAIS

CONSTITUI JURISPRUDENCIA UNIFORME DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - TEORIA GERAL.

DESCRITORES

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.

REQUISITOS.

HOMICIDIO QUALIFICADO.

SUMARIO I - A atenuação especial prevista no artigo 4 do Decreto-Lei 401/82 de 23 de Setembro, não é de aplicação automática.

II - É, pois, necessária, para a sua aplicação, que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça: Paulo Jorge de Sa Tavares, com os sinais dos autos, foi julgado e condenado no Tribunal de Chaves, pela prática de um crime de homicidio qualificado, previsto e punido pelo artigo 132, n. 2-2, E do Codigo Penal, na pessoa de Francisco Garcia Hierro Cardinal, na pena de 17 anos de prisão.

(*tese* - Qualificação jurídico-criminal)

Não se conformou o arguido com o decidido e interpos recurso para este Supremo Tribunal, condensando a sua motivação nas seguintes conclusões:

(*rebuttal* - recurso do arguído)

1 - O arguido deveria ser punido nos termos do artigo 131 do Codigo Penal, procedendo-se, para tanto, a necessária convolação;

2 - Pelo que, ao efectuar a subsunção legal da conduta do arguido no crime previsto e punido pelo artigo 132 do mesmo diploma legal, ofendeu o douto Tribunal "*a quo*", o estatuido no artigo 131 do Codigo Penal;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

3 - Por outro lado, seria de aplicar, no caso "*sub judice*", o regime penal especial para jovens, previsto pelo Decreto-Lei n. 401/82, de 23 de Setembro com a consequente atenuação especial da pena, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 73 e 74 do Codigo Penal e artigo 4 do Decreto-Lei n. 401/83;

(Arg. Q. L. da adição)

4 - Pelo que, ao perfilhar entendimento diverso, o douto Tribunal "*a quo*" violou os supra-citados normativos legais;

(Arg. Q. L. da incompatibilidade - entre a decisão e o direito a aplicar)

5 - Por último: tendo em conta a factualidade provada, a pena aplicada ao arguido reveste-se de inusitada severidade, mesmo que se entenda que o ilícito penal cometido é o previsto e punido pelo artigo 132 do Codigo Penal, já que, mesmo neste caso, a pena não deveria ser superior ao mínimo da pena abstractamente cominada naquele artigo, ou seja, 12 anos de prisão.

6 - Razão pela qual, ao assim não decidir, foi violada na douta sentença recorrida, entre outros, o disposto no artigo 73 do Codigo Penal:

(Arg. Q. L. da incompatibilidade)

7 - Impondo-se, por isso, a revogação da sentença em recurso, substituindo-se a mesma por outra que julgue de harmonia com as conclusões aqui exaradas.

Admitido o recurso, o Excelentissimo Procurador da Republica apresentou resposta manifestando-se pela sua improcedência, em parte, pela não convolação para o

crime de homicídio simples e entendendo que o arguido não deve beneficiar do regime especial para jovens, embora aceitando um ligeiro abaixamento da pena, devendo ela, no entanto situar-se bastante acima do limite minimo previsto em abstracto para o crime praticado.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Subiram os autos a este Supremo Tribunal e aqui correram eles os vistos legais. Procedeu-se à legal audiência, com produção nesta das alegações orais, havendo agora que decidir.

Tudo visto. No presente recurso, o recorrente equaciona três questões:

a) - a da convolação do crime que lhe foi imputado da moldura do artigo 132 para a do artigo 131 do Codigo Penal;

b) - a da aplicação, na hipótese vertente, do regime penal especial para jovens; e

c) - a de graduação da pena, caso se entenda que o crime cometido se enquadra no tipo do artigo 132 do Codigo Penal, no seu minimo legal, por inusitada severidade da que em concreto lhe foi aplicada.

Vejamos se tem ou não razão. Mas antes atentar-se-a na materia factica dada como provada e que este Supremo Tribunal tem que acatar, dada a sua natureza de Tribunal de revista.

E ela a seguinte:

(*data* - factos provados)

1 - No dia 21 de Maio de 1989, no lugar da Eira, em Montalegre, mostrava-se instalado e para exibição o "Circo Paquito-Cardinal";

2 - Cerca das 23 horas desse dia, encontrando-se o espectáculo no intervalo, dirigiu-se o arguido à entrada desse Circo, nele pretendendo penetrar sem pagar o respectivo bilhete de acesso, à testemunha de acusação Maria Donatilia Torralvo, primeiramente, e, depois, face à insistência do arguido, pelo apresentador do Circo, à testemunha de acusação Amilcar Roque;

3 - Perante a atitude destas pessoas o arguido foi prostrar-se junto a uma roulote de apoio do Circo e sita nas cercanias da sua entrada;

4 - Alguns minutos depois, e, apos o inicio do espectaculo, onde a vitima Francisco Garcia Hierro Cardinal acabara de actuar, dirigiu-se esta para a sua roulote, ou seja, aquela onde o arguido se encontrava prostrado;

5 - Ao ve-lo aproximar-se da roulote, o arguido, que ainda aí permanecia, empunhou a sua pistola examinada a folhas 75 e 77, que tinha consigo, e quando a vítima se encontrava a um metro e meio de distancia de si, apontou-a na sua direcção, e, com o proposito de o matar, disparou sobre a vitima dois tiros que o atingiram, sendo um pela frente, e, outro, pelas costas, causando-lhe as lesões descritas no relatorio da autopsia de folhas 56, 57 e 58 que foram causa, directa a necessaria, da sua morte, como o arguido pretendia;

(R. Causalidade)
(R. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

6 - Em qualquer ocasião, designadamente antes dos disparos, não houve qualquer troca de palavras ou gestos entre a vitima e o arguido;

7 - A vitima era proprietario do referido Circo e artista do mesmo, de situação economica e condição social médias;

8 - O arguido é trolha, pobre e humilde, sendo pessoa que vinha mantendo bom comportamento antes da prática dos factos e ficando pesaroso com a morte da vitima;

9 - A vitima, no momento da pratica do delito, não trazia consigo qualquer arma ou instrumento com o qual pudesse defender-se.

E foi tudo o que se provou.

I - Quanto a primeira questão: Pretende o recorrente que o seu comportamento deveria ter sido enquadrado na moldura do artigo 131 do Codigo Penal, que prevê o crime de homicidio simples, e não na do artigo 132 do mesmo diploma, que preve o crime qualificado, devendo ter o tribunal afectuado a devida convolação para aquele primeiro normativo.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Contrariamente opina o Excelentissimo Procurador da Republica, que sustenta ter o arguido disparado por duas vezes contra a vitima, com frieza de ânimo ou intenção de matar formada fria e deliberadamente. E por isso entende que bem teria sido julgado.

(*a fortiori - reforça o arg. de coexistência entre a pessoa e os seus actos e a coexistência entre a essência - especial censurabilidade - e suas manifestações*)

E e manifesto que assim é.

Com efeito, vem provado que o arguido, depois de ter sido impedido de entrar no recinto do "Circo Paquito Cardinali" sem pagar o bilhete de ingresso, como pretendia, foi prostrar-se junto de uma roulote de apoio do mesmo Circo, estacionada proxima da sua entrada - itens 2 e 3 da materia factica.

E mais se provou que foi alguns minutos depois, quando o Francisco Cardinal - que acabava de actuar como artista desse Circo, de que era também proprietário - se aproximava da referida roulote, e sem que tivesse havido qualquer troca de palavras ou de gestos entre ambos, que o arguido empunhou a sua pistola e a 1,50 metros disparou subitamente sobre ele dois tiros, um pela frente e outro por detras, causando-lhe lesões que necessariamente lhe determinaram a morte - itens 4, 5 e 6 do elenco da mesma materia.

(R. Causalidade)

Assim, O facto de nenhuma intervenção ter tido a vítima no incidente havido anteriormente com o arguido à entrada do Circo, de nenhuma atitude ter tido a mesma vítima em relação ao arguido nos instantes que precederam os disparos e a forma repentina com que este desfechou a pistola, são na verdade irrecusaveis indices da frieza de animo, revelada na insensibilidade e indiferença no sangue frio com que o arguido assumiu o seu comportamento.

(Arg. Q. L. da Adição - das componentes que agravam a qualificação do acto como tendo sido praticado com "frieza de ânimo")

O que corresponde à circunstância da premeditação prevista na alinea g) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal a qual, conforme comenta o Conselheiro Maia Gonçalves - in "Codigo Penal Portugues, Anotado e comentado", folhas 230 - pode existir independentemente de reflexão e concordância no tempo, durante um período definido, ao contrário do que aconselha o Codigo anteriormente vigente.

(Arg. Q. L. de inclusão da parte - frieza de ânimo - no todo - premeditação)

(Arg. de Coexistência entre a essência - premeditação, culpa - e suas manifestações, v. g. "frieza de ânimo")

(Arg. pela "*autoritas*" - invocação da doutrina)

Ora não sendo qualquer das circunstancias exemplificativamente enumeradas no referido normativo elementos do tipo descrito - homicidio - mas sim integrantes da culpa do agente, não são elas de funcionamento automatico pelo que a verificação de qualquer delas não implica necessariamente a conclusão da especial censurabilidade ou perversidade do mesmo agente, conforme tem decidido este Supremo Tribunal - V., v. g. o seu acordão de 20.03.85, in BMJ n. 345, pag. 248.

Por isso, será o circunstancionalismo de facto envolvente da conduta do agente que devera permitir casuisticamente extrair a conclusão sobre o grau da censurabilidade dessa conduta.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva de doutrina)

E é exactamente o conjunto circunstancial acima posto em relevo, que na hipótese vertente conduz a concluir pelo profundo embotamento da sensibilidade do arguido, que não teve a menor relutancia em suprimir a vida de alguém de quem não recebera qualquer agravo e nem sequer conhecia.

Tanto basta para concluir que o recorrente agiu com especial censurabilidade e mesmo perversidade, sem necessidade de invocar e discutir sobre se o motivo que o determinou foi fútil ou não, já que nenhuma correlação ou nexo ocorre entre o incidente em que ele se envolveu anteriormente e o evento que produziu.

(fundamentos que qualificam a "especial censurabilidade" e "perversidade" do agente)

O enquadramento juridico-criminal do comportamento do recorrente no artigo 132 do Codigo Penal, mostra-se, pois, insusceptivel de qualquer censura.

(conclusão entimemática)

II - Quanto a segunda questão: Pretende o recorrente que lhe seja aplicado o regime especial de punição para jovens delinquentes, com a atenuação especial da pena que lhe seja aplicável, alicerçando a sua pretensão no disposto pelo artigo 4, do Decreto-Lei n. 401/82.

Mas pode desde ja avançar-se que lhe falece a razão. Na verdade, o n. 2 do artigo 1, desse diploma considera *jovem* para efeitos da sua aplicação, o agente criminoso que a data da pratica da "infracção" tenha completado 16 anos sem ter ainda atingido 21 anos".

E o seu artigo 4 estatui que no caso de ao crime ser "aplicavel pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73 e 74 do Codigo Penal".

O que, efectivamente, permitiria o enquadramento do recorrente na sua moldura, já que no momento da prática do crime teria ele 19 anos de idade.

Só que este normativo não se contenta com essa circunstância, e estabelece como condição determinada da sua aplicação que o juiz tenha "sérias razões para crêr que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado".

Donde emerge que este preceito legal não e de aplicação automatica em função da idade do delinquente, havendo antes que faze-la casuisticamente dependendo ela da verificação ou não da apontada condição.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Aliás, assim tem decidido este Supremo Tribunal, sendo de tal exemplos os acordãos de 14.04.83 e de 18.04.87, in B.M.J. ns. 326, pag. 322 e 366, pag. 450, respectivamente, citados no douto acordão sob censura.

(Arg. pelo precedente)

Ora, no caso concreto, sem dúvida que a condição legal não se verifica, conforme claramente resulta já do que acima se disse com referência à questão anterior. Na verdade, a personalidade do recorrente, reflectida na frieza da sua conduta, alvejando conscientemente em zona vital, sem o menor motivo, pessoa estranha e que nada fizera para a merecer, revele-se mal formada e insensível.

(*A contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(Arg. psicológico - da personalidade e da culpa do recorrente)

Por outro lado, a intensidade do dolo nela presente, o elevado grau do ilícito praticado e a gravidade das suas consequências, tudo anteriormente posto já em relevo, desvanecem quaisquer dúvidas sobre a facilidade de integração do recorrente numa sociedade que preza como um dos seus principais valores - o do respeito pela vida dos concidadãos - precisamente aquele que ele tão rudemente violou.

O que tudo desaconselha uma atenuação especial da pena, já que nenhuma razão se oferece no sentido de que dela adviriam vantagens para a reinserção social do recorrente.

(Arg. Pragmático - apreciação da causa pelas consequências)
(Arg. Teleológico - tendo em conta os fins das penas)
(*Natureza justificatória* da motivação que invoca:
- os termos da lei
- a personalidade do arguido
- a intensidade do dolo
- o grau do ilícito
- a gravidade das consequências
- a dificuldade de reinserção social
- o desprezo pelo valor "vida")

Nenhuma censura merece, pois, tambem neste aspecto, o douto acordão recorrido.

III - Quanto à terceira e última questão: Pretende o recorrente a graduação no mínimo legal previsto no artigo 132 do Codigo Penal da pena em que incorreu, por entender ser de "inusitada severidade a que em concreto lhe foi aplicada".

O anteriormente exposto dispensa, no entanto, longa explanação quanto a esta questão.

Efectivamente, o artigo 72 do Código Penal estabelece os parâmetros da dosimetria penal, e manda atender, para tanto, à intensidade da culpa do agente, ao grau de ilicitude do facto, ao modo da sua execução, à gravidade das suas consequencias, ao grau da violação dos deveres impostos ao agente, às cicunstancias que agravam a sua conduta, bem como aquelas que a atenuam, e ainda às exigencias da prevenção de futuros crimes.

Ora, quanto à intensidade do dolo que o recorrente pôs no seu comportamento, ela é muito elevada, como muito elevado é o grau do ilícito cometido e de reprobabilidade resultante do modo subito e sem motivo com que o praticou, contra pessoa que nem sequer trazia consigo qualquer arma com que pudesse defender-se, conforme atras se pôs já em relevo.

E gravissimas foram as consequencias do seu comportamento, ja que dele resultou a morte da pessoa atingida. Grande gravidade atingiu ainda a violação do dever que o arguido sociologicamente estava obrigado a observar, de respeito pela vida do seu semelhante, tambem ja acima assinalada.

Por outro lado, concorrem contra ele as circunstancias agravantes da subitaneidade do ataque e da superioridade da arma com que o perpetrou.

(Arg. Q. L. Adição - dos parâmetros qualificam os factos e definem a dosimetria penal)

E apenas atenuam a gravidade da sua conduta o bom comportamento anterior, alias sem grande relevo por se não provar ser diferente ou superior ao da normalidade das pessoas da sua faixa etaria, e a sua menoridade de 19 anos ao tempo da comissão do crime, e o facto provado de ele se mostrar pesaroso pela morte da vitima, sem todavia revelarem os autos actos tradutores desse pesar. Reduzido e, pois, o seu valor.

Por tudo isso e ainda pelas exigências da reprovação do crime cometido e da prevenção geral da violencia crescente a que no Pais se esta a assistir, e sobre o proprio arguido por forma a dissuadi-lo de continuar a delinquir, a sua punição não podia deixar de ser severa.

(Arg. Teleológico)

(prevenção geral e prevenção especial: dois parâmetros essenciais da motivação/justificação da decisão)

A pena de 17 anos de prisão em que o recorrente foi condenado, embora severa, mostra-se adequada a satisfazer a todos esses parâmetros, a exigida por essa prevenção, pelo que não suscita censura, sendo antes de confirmar. Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso e confirmar *"in totum"* o douto acordão recorrido.

O recorrente vai condenado em 3 UCC de taxa de justiça e em 1/4 dessa taxa de procuradoria a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça.

Honorários ao defensor do arguido: minimo legal.

Mendes Pinto, Vasco Tinoco, Lopes de Melo, Jose Saraiva.

END OF DOCUMENT

34 OF 108 NUMBER OF LINES = 159

RELATOR = BARBOSA DE ALMEIDA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR PROC PENAL.

DESCRITORES

INCONSTITUCIONALIDADE.

MATERIA DE FACTO.

COMPETENCIA DA RELAÇÃO.

SUMARIO I - O artigo 665 do Codigo de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo Acordão do Tribunal Constitucional n. 219/89 (DR II de 30/06/89), na parte restritiva de competência das Relações na matéria de facto, na redacção resultante da modificação introduzida pelo Decreto 20147, de 1 de Agosto de 1931, com a sobreposição do Assento do Supremo Tribunal de Justiça 29 de Junho de 1934.

II - Contudo, este acórdão não tem força obrigatória geral pelo que a Relação é livre de aplicar o questionado artigo 665 do Codigo de Processo Penal, segundo a interpretação do Tribunal Constitucional, a que não se acha vinculada.

(*Arg. Q. L.* - baseado em relações matemáticas: hierarquização de competências)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça: Artur Raul Reis Baptista da Silva, identificado nos autos, recorre para este Supremo Tribunal do acordão da Relação do Porto que manteve integralmente a decisão do Tribunal Colectivo da comarca de Vila do Conde condenando-o, em processo correccional, pela pratica de um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pela alinea b) do artigo 59 e da contravenção ao artigo 10 do Codigo da Estrada, declarada amnistiada pela Lei n.16/86, de 11 de Junho, na pena de 6 meses de prisão e em 75 dias de multa a taxa diaria de 500 escudos, o que perfaz a multa de 37500 escudos, na alternativa de 50 dias de prisão, com perdão

da pena de prisão pelo artigo 13, alinea b), da citada Lei, ficando ainda inibido de conduzir pelo periodo de 6 meses, nos termos do artigo 61, n. 2, alinea d), do Codigo da Estrada.

("*Claim*" ou Tese - Acórdão da Relação do Porto)
("*Rebuttal*" - Recurso)

Nas suas alegações conclui o ora recorrente que o artigo 665 do Codigo de Processo Penal sofre de inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal Constitucional, não tendo apreciado o acordão recorrido a materia de facto com base na norma dessa disposição legal e respectivo Assento, segundo o sentido da sua alteração.

("*A contrario*" - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente - não aplicação do disposto no acórdão do T. Constitucional)

O Excelentissimo Procurador Geral Adjunto neste Supremo Tribunal e de parecer de que o recurso não merece provimento.

Com os vistos, cumpre decidir. O objecto do recurso está pois, limitado à questão da autoridade e força do caso julgado daquele referido acordão do Tribunal Constitucional quanto à declarada inconstitucionalidade do artigo 665 do Codigo de Processo Penal.

E materia de direito da competencia especifica deste Supremo Tribunal - artigo 666 do Codigo de Processo Penal, 30 da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro, e 729 do Codigo de Processo Civil, não por virtude do disposto no artigo 1, paragrafo unico do Codigo de Processo Penal. O artigo 665 do Codigo de Processo Penal foi declarado inconstitucional pelo acordão do Tribunal Constitucional n.219/89, publicado no Diario da Republica, II Serie, de 30 de Junho de 1989, na parte restritiva da competencia das relações em materia de facto, na redacção resultante da modificação introduzida pelo Decreto n.20147, de 1 de Agosto, com a sobreposição do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Entende o ora recorrente que seja anulada a decisão da 2 instancia, que não respeitou o sentido e o alcance de inicio declarado pelo Tribunal Constitucional, ao não apreciar, devendo faze-lo, a materia de facto em toda a sua amplitude, em verdadeiro 2 grau de jurisdição nesta materia.

Não assiste, porém, razão ao objectivo do presente recurso. Em primeiro lugar, a decisão de um recurso pelo Tribunal Constitucional faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada, nos precisos termos do artigo 80, n. 1, da Lei n. 28/82, de 15 de Novembro, tornando-se apenas obrigatória quando assume força obrigatoria geral nos casos prescritos nos artigos 281, ns. 1 e 2, e 282 n. 1 da Constituição da Republica Portuguesa e 82 da Lei n. 28/82.

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)

Esta força obrigatoria geral não existe, por enquanto, pelo que a Relação é livre de aplicar o questionado artigo 665 do Codigo de Processo Penal, segundo a interpretação do Tribunal Constitucional, a que não se acha vinculada. E, depois, esta disposição legal, nos seus termos vigentes, atribui às relações poderes de cognição em materia de facto e de direito da forma restritiva resultante da sua actual redacção e da interpretação do citado Assento.

(Arg. Q. L. de hierarquização de competências)

A doutrina do acordão do Tribunal Constitucional não é pacifica e pode não constituir a melhor interpretação face aos principios enformadores do Codigo de Processo Penal de 1929, nada fazendo excluir a possibilidade duma inversão nas decisões futuras do proprio Tribunal Constitucional, ate porque aquele acordão não foi subscrito por unanimidade.

(*Lugar da quantidade* - a falta da unanimidade enfraquece o acórdão do T. Constitucional

Alias, não se veem serias razões a favor da inconstitucionalidade do artigo 665 do Codigo de Processo Penal, a não ser do ponto de vista do funcionamento efectivo de um verdadeiro segundo grau de jurisdição em materia de facto, por forma e mais ampla, que, no entanto não se pressente indiscutivelmente consagrada no artigo 32, n.1, da Constituição da Republica Portuguesa, nem aceite pela doutrina e pelo legislador - conforme Codigo de Processo Penal de 1987.

(*"A contrario"* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente da invocada constitucionalidade do Artº 665º do C.P.P.)

Não existe, assim, a invocada nulidade do artigo 668, n. 1, alinea d), do Codigo de Processo Civil, pois a Relação não tem o dever de apreciar ou aplicar uma norma que não está em vigor com força obrigatoria geral, como sucede com os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo, pois, irrelevante a referencia ao artigo 7, do Codigo Civil.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva da força vinculativa do acórdão do Tribunal Constitucional ao contrario dos assentos do S.T. J. que têm força obrigatória geral)

Improcedem, as conclusões do recurso. Nestes termos decide-se negar provimento ao recurso confirmando-se o acordão recorrido. Imposto de justiça de 20000 escudos e 5000 escudos de procuradoria.

Barbosa de Almeida; Mendes Pinto; Vasco Tinoco.

END OF DOCUMENT

38 OF 108 NUMBER OF LINES = 561

RELATOR = MAIA GONÇALVES

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMÁTICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.

DESCRITORES

HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO.

ARMA PROIBIDA.

CONCURSO DE INFRACÇÕES.

DOLO GENÉRICO.

SUMARIO I - Existe dolo, na forma de dolo necessario, quando o agente, num crime de homicidio, preve e representa que da sua actuação resultara necessariamente a morte da vitima, não se abstendo, apesar disso, de a empreender.

(Arg. Q. L. da Definição - "dolo necessário")

II - O crime de uso de arma proibida, do artigo 260 do Codigo Penal, é um crime de perigo comum, que põe em risco bens juridicamente tutelados, de qualquer natureza, enquanto que o crime de homicidio voluntário do artigo 131 é um crime contra a vida, bem juridico individualizado em cada homem; assim, não existe coincidencia, nem mesmo relação de mais para menos, entre os valores protegidos por cada um desses crimes.

(Arg. por Comparação)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Em tais termos o crime do artigo 131 não consome o do artigo 260.

DEC T INTEGRAL

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Na comarca de Benavente, perante o Tribunal Colectivo, foram submetidos a julgamento:

1 - José Maria;

2 - Manuel Antonio Rodrigues Lobato;

3 - Antonio Vicente da Silva Santos;

4 - Antonio Casimiro da Costa Mascote;

5 - Vasco Manuel da Silva Oliveira Trovão; e

6 - Jose Antonio Fortes, todos devidamente identificados nos autos, e acusados pelo Ministério Público e pela assistente Maria F. Gaspar Maia da prática dos seguintes crimes:

a) Os arguidos Jose Maria e Manuel Antonio Rodrigues Lobato como autores mediatos de um crime de homicidio voluntario consumado previsto e punivel pelo artigo 131 do Codigo Penal e de um crime de extorsão previsto e punivel pelo artigo 317 n. 1, alinea a) e n. 5 do mesmo diploma;

b) Os arguidos Antonio Vicente da Silva Santos, Antonio Casimiro da Costa Mascote, Vasco Manuel da Silva Trovão e Jose Antonio Fortes como autores imediatos dos mesmos crimes de homicidio voluntario consumado e de extorsão; e

c) Os arguidos Vicente e Mascote ainda, cada um deles, como autores de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punivel pelo art. 260 do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal)

Em resultado da discussão da causa, o Tribunal Colectivo considerou provada a seguinte materia de facto:

(*data* - factos provados)

- O arguido José Maria e Manuel de Jesus Maia conheceram-se em data indeterminada de 1987;

- O Manuel de Jesus Maia era dono de um restaurante denominado "Os Maias", situado na Costa da Caparica, e que se encontrava encerrado ha alguns anos;

- Como o Jose Maria veio a ter conhecimento do restaurante e a manifestar interesse na sua exploração, encetaram negociações nesse sentido;

- Para concretização do negocio o Jose Maria entrou em contacto com a Imoleasing - Sociedade de Locação Financeira Imobiliaria, S.A., através do arguido Lobato;

- Conseguiram assim obter um financiamento para a exploração do restaurante e sua posterior aquisição, dependente da venda de um predio do Manuel Maia a Imoleasing;

- O Jose Maria e o Manuel Maia acordaram verbalmente que este venderia o predio do restaurante à Imoleasing por 35 000 000 escudos;

- Por escritura outorgada em 3 de Março de 1988 no 8 Cartorio Notarial de Lisboa a Imoleasing comprometeu-se a comprar o imovel ao Manuel Maia e deu-o em regime de locação financeira ao Jose Maria por um periodo de 10 anos;

- Nos termos do contrato, o Jose Maria obrigou-se ao pagamento de uma renda trimestral de 1 908 587 escudos, com vencimento da primeira em 1 de Abril de 1988;

Na mesma data e local Manuel Maia vendeu a Imoleasing a fracção autonoma designada pelas letras A e B do predio referido pela quantia de 32 400 000 escudos;

- A Imoleasing não pagou os pretendidos 35 000 000 escudos, uma vez que não adquiriu uma fracção correspondente a cozinha do restaurante, e a que se convencionou atribuir o valor de 2 600 000 escudos;

- O falecido Manuel de Jesus Maia recebeu da Imoleasing apenas uma quantia de cerca de 19 300 000 escudos, uma vez que foi deduzido o capital e os juros que ele devia a Caixa Geral de Depositos e não pagou a quantia de 7 400 000 escudos ao arguido Jose Maria, quantia a que este se julgava com direito em consequencia das negociações ocorridas entre um e outro;

- O arguido Jose Maria necessitava de dinheiro para efectuar obras indispensaveis ao futuro funcionamento do restaurante e a pagar a primeira renda a Imoleasing no inicio do mes seguinte;

- Para o obter dirigiu-se pelo menos duas vezes ao restaurante "O Castiço", sito em Santarem e pertencente ao Manuel Maia, mas nada conseguiu;

- Na primeira deslocação, cerca de uma semana apos as escrituras, foi acompanhado por duas pessoas;

- Na segunda deslocação foi acompanhado pela mulher, pelo filho e por Jacinto Cardoso;

- Com frequencia, a esposa do arguido Jose Maria, Benta do Rosario Maria, telefonava para o restaurante "Castiço" pretendendo falar com o falecido Maia, em ordem a obter a liquidação da quantia a que ela e o marido se julgavam com direito;

- Num dia da última quinzena de Março o arguido Jose Maria encontrou-se casualmente com o arguido Lobato, de que era amigo ha tempos, em Vila Franca de Xira, terra da residência deste, e referiu-lhe que andava preocupado e com dificuldades económicas em virtude de o falecido Maia lhe dever a quantia de 7 400 000 escudos, e se recusar a pagar-lha;

- Foi então respondido pelo Lobato, que se encontrava acompanhado pelo tambem arguido Vicente, que o poderia ajudar a convencer o falecido Maia a pagar-lhe a referida quantia, pois que já lhe havia feito dois negócios e fora bem sucedido;

- Logo ali os arguidos Jose Maria Lobato e Vicente acordaram em ir a Santarem falar com o falecido Maia e, quando se dirigiram para o automovel perto encontraram o arguido Mascote, tambem amigo e conhecido dos arguidos Lobato e Vicente, a quem convidaram para os acompanhar;

- Como o Maia se não encontrasse em Santarem, dirigiram-se os quatro para o lugar de Cucharro-Granho, residencia do Maia, e como também aí o não encontrassem regressaram a Vila Franca de Xira;

- Como o arguido Vicente entretanto assumira para com os arguidos Lobato e Jose Maria o compromisso de tratar do assunto, que se resumia em obter do falecido Maia a assinatura de uma declaração de divida de 7 400 000 escudos, que havia sido feita pelo advogado Dr. Jose Belo de Andrade no dia da escritura da venda a Imoleasing, querendo realizar tal acto na presença de testemunhas, convidou para o efeito, além do arguido Mascote, os arguidos Trovão e Fortes;

- No dia 5 de Abril, os quatro arguidos - Vicente, Mascote, Trovão e Fortes - dirigiram-se a Santarem para falarem com o falecido Maia;

- O Mascote e o Fortes deslocaram-se no veiculo automovel de matricula AG-41-86, pertencente ao primeiro;

- Os outros dois arguidos utilizaram o veiculo automovel de matricula FS-05-37, pertencente ao Lobato e conduzido pelo Vicente;

- Quando, cerca da meia hora, digo, noite, viram o Manuel Maia passar no seu automovel em direcção a casa, os quatro arguidos seguiram-no;

- Durante o percurso o Vicente ultrapassou o automovel conduzido pelo Manuel Maia, por forma a chegar a residencia dele em primeiro lugar;

- Uma vez ali, estacionou o automóvel na estrada, a cerca de 60 metros dos portões da entrada na residência;

- Os arguidos Vicente e Trovão dirigiram-se então para as imediações da casa;

- Sabiam os arguidos que o Manuel Maia andava armado, por disso terem sido informados pelo Jose Maria;

- Efectivamente, na ocasião aquele tinha uma pistola no interior de uma pasta de mão, fechada, que trazia no carro;

- Quando o automóvel do Manuel Maia se imobilizou junto aos portões, a esposa, que vinha com ele, saiu para os abrir;

- O arguido Vicente, aproveitando a escuridão do local, abeirou-se do veiculo do falecido Maia, ficando o Trovão a alguns metros de distancia;

- Enquanto a senhora abria um dos portões, o Vicente abordou o Manuel Maia pela porta da frente do lado esquerdo, cujo vidro se encontrava aberto, e trocaram algumas palavras;

- De imediato o Manuel Maia fez o gesto de quem quer lançar mão de qualquer coisa, inclinando-se para dentro do veiculo, e como oferecesse resistencia em sair do veiculo o arguido Vicente, que ja empunhava uma pistola STAR obrigou-o a sair, puxando-o, e por via disso voluntariamente desferiu-lhe um tiro na cabeça;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa eos seus actos)

- Apos o disparo o arguido Trovão aproximou-se e amparou o Manuel Maia quando este ia caindo ao chão, altura em que chegara outro veiculo com os arguidos Mascote e Fortes;

- O arguido Mascote parou o seu carro uns 5 ou 6 metros a frente, fez em seguida marcha-atras, e quando saia do seu veiculo reparou que os arguidos Vicente e Trovão pretendiam entrar no seu carro, pelo que os acompanhou, metendo-se todos no seu aludido veiculo;

- Assim, foram os quatro dentro do veiculo do Mascote até ao local onde se encontrava o carro do Vicente, tendo este e o arguido Fortes fugido nele, seguindo o Trovão e o Mascote no carro deste;

- Algumas centenas de metros mais a frente o veiculo do Mascote avariou-se, tendo os seus ocupantes prosseguido a pé;

- Vieram a ser encontrados a 10 ou 11 quilometros do local onde ocorreu o disparo por uma patrulha da G.N.R., e tendo sido convidados a dirigirem-se ao posto da G.N.R. de Salvaterra de Magos, fizeram-no sem oferecer resistência;

- Em consequência do disparo resultaram para o Manuel Maia as lesões descritas no relatorio da autopsia, designadamente perfuração no cerebro, lobo occipital esquerdo, que lhe causaram directa e necessariamente a morte;

(R. Causalidade)

- O arguido Vicente, ao disparar o tiro contra o Manuel Maia, previu e representou que da sua conduta resultaria necessariamente a morte dele, não se abstendo, no entanto, de a ter;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido Vicente, ao desferir o tiro no Manuel Maia, fe-lo por sua iniciativa e sem a intervenção de qualquer dos outros arguidos;

- No interior do automóvel do Mascote foram encontradas a pistola STAR utilizada pelo arguido Vicente e uma pistola WALTER, pertencente àquele, bem como munições;

- Nem o arguido Vicente nem o Mascote tinham o registo das armas, ou licença para o seu uso e porte;

- E bem sabiam que a detenção de armas de fogo, em tais circunstancias, era proibida;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido Lobato havia dias antes emprestado o seu veiculo ao Vicente, o que era hábito fazer;

- O arguido Fortes, durante o percurso, ao por a mão no porta-luvas do veículo do Mascote, sentiu um objecto, o qual lhe parecera ser uma pistola;

- Os arguidos Mascote, Trovão e Fortes, quando na companhia do Vicente se deslocaram a Santarem e ao Grancho em seguida, estavam convencidos que iam servir de testemunhas da assinatura de um documento pelo Manuel Maia - a declaração acima referida;

(Arg. de não-coexistência entre as pessoas e os seus actos)

- O arguido Jose Maria recomendou repetidamente ao arguido Vicente para só abordar o Manuel Maia quando este se encontrasse no restaurante;

(Arg. de não-coexistência entre a pessoa e os actos que ela própria desencadeou: abordagem em lugar ermo e... morte)

- O arguido Jose Maria tem bom comportamento anterior, é de situação social média e industrial de hotelaria remediado; é tido como homem sério e bem conceituado no meio social em que vive e tem mulher e dois filhos;

- O arguido Lobato não tem antecedentes criminais; é de situação social média e proprietário remediado;

- O arguido Vicente tem bom comportamento anterior; confessou os factos relativos à arma que empunhava; é de situação social modesta, motorista de longo curso que vive do seu trabalho, embora por agora se dedique a trabalhos de electricista;

- O arguido Mascote tem bom comportamento anterior; confessou os factos relativos a arma que foi encontrada no seu veiculo - a pistola WALTER; é de situação social modesta; carpinteiro de profissão, auferindo 50 a 60 mil escudos por mês; esta separado da mulher mas tem duas filhas para quem contribui mensalmente, a título de alimentos, com cerca de 20 000 escudos e tem tido bom comportamento prisional;

- O arguido Trovão tem bom comportamento anterior; é agente de segurança da empresa ETV, vivendo do seu trabalho, mas nos fins de semana trabalha na segurança de uma "Boite"; é de situação social modesta; tem mulher e uma filha a seu cargo;

- O arguido Fortes tem bom comportamento anterior; e de situação social modesta; vigilante da Embaixada dos Estados Unidos da America, vivendo do seu trabalho, e aufere quarenta e cinco mil escudos mensalmente, tendo nacionalidade caboverdeana;

- O arguido Vicente tem tido bom comportamento prisional, dedicando-se ao trabalho;

- O falecido Manuel Maia explorava o restaurante "O Castiço", em Santarém e estava ao tempo da sua morte a montar um restaurante no Cartaxo, que iria denominar por "Fondue";

- Era um homen de prestígio na sua actividade de industrial de hotelaria, tirando da mesma proventos suficientes para levar uma vida desafogada, juntamente com a mulher;

- Era um homem de meia idade, cheio de criatividade e muito empreendedor, profundo conhecedor da actividade a que desde há largos anos se dedicava e muito conhecido na região e no meio hoteleiro, por tais caracteristicas;

- Era um homem robusto, cheio de alegria de viver, e de convívio franco;

- Os proventos que auferia da sua actividade eram utilizados no seu sustento e no da sua esposa, a quem era dedicado, e no alargamento da sua actividade;

- No restaurante "Fondue" tinha feito um investimento de alguns milhares de contos;

- A assistente, após a morte do seu marido, sentiu-se impossibilitada de continuar a actividade do marido, por falta de conhecimentos do ramo, tanto mais que já em vida daquele apenas trabalhava na cozinha;

- Assim, nem sequer iniciou a exploração do "Fondue";

- No restaurante "O Castiço", enquanto esteve a frente da sua exploração, a assistente sentiu muitas dificuldades, acabando por o deixar;

- A assistente e a vítima estavam estreitamente ligadas um ao outro por laços de amizade, carinho e respeito mútuo;

- O desgosto da assistente é profundo, nada podendo apagar a dor resultante do desaparecimento e consequente destruição do lar, onde reinava boa harmonia;

- Devido a morte do marido, a assistente ficou bastante afectada psiquicamente, e ainda hoje se mantém em tratamento;

(R. de causalidade)

- O arguido José Maria é proprietario do restaurante "Tico Tico", em Lisboa;

- É um homem pacífico, crente em Deus e contra qualquer forma de violência;

- Tem em seu poder cheques sem provisão no valor de alguns milhares de contos passados por várias pessoas, a quem nunca accionou judicialmente, na esperança de, a bem, reaver os seus créditos;

(Arg. de não-coexistência entre a essência - humanista - do José Maria e os actos praticados)

- O arguido Fortes não conhecia o arguido Jose Maria, nem o Mascote, nem o Lobato;

- Apenas conhecia ligeiramente o arguido Vicente;

- O unico arguido com quem mantinha relações estreitas de amizade e trabalho era com o Vasco Trovão;

- O arguido Fortes acompanhou o Vasco Trovão sem estar armado;

- E desconhecia que o arguido Vicente estivesse armado;

- O Fortes não chegou a sair do automóvel em que era transportado;

- E nunca se tinha deslocado à residência da vítima;

- Tem um filho menor, que tem estado a cargo da familia da sua companheira;

Perante estes factos, o Tribunal Colectivo considerou que os arguidos Jose Maria, Lobato, Trovão e Fortes não incorreram, por via deles, em qualquer ilicito criminal, pelo que os mesmos foram absolvido

- Considerou porem que o arguido Antonio Vicente cometeu:

a) - Um crime de homicidio voluntario, previsto e punível pelo artigo 131 do Codigo Penal; e

b) - Um crime de detenção e uso de arma, previsto e punivel pelo artigo 260 do mesmo diploma;

E que o arguido Mascote cometeu um crime de detenção e uso de arma, previsto e punido pelo referido artigo 260 do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal dos arguídos Vicente e Mascote)

Em tais termos, e apos ponderação do circunstancialismo relevante, o Tribunal Colectivo condenou:

A - O Antonio Vicente da Silva Santos nas penas de treze anos de prisão pelo crime do artigo 131 e de um ano de prisão pelo crime do artigo 260. Em cumulo juridico destas penas parcelares foi aplicada a pena unitaria de treze anos e meio de prisão;

B - O arguido Antonio Casimiro da Costa Mascote na pena de um ano de prisão, pelo referido crime do artigo 260 do Codigo Penal.

Considerando procedente o pedido de indemnização formulado pela assistente, foi o arguido Antonio Vicente condenado a pagar-lhe a quantia de dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos, acrescida de uma quantia por danos patrimoniais, a liquidar em execução de sentença.

Os arguidos Vicente e Mascote foram condenados, respectivamente, em 20 000 escudos e em 15 000 escudos de taxa de justiça e nos mínimos de procuradoria, sendo a assistente condenada no mínimo da taxa de justiça, por ter decaído em parte na acusação. As pistolas apreendidas foram declaradas perdidas para o Estado.

O arguido Antonio Vicente da Silva Santos não se conformou com a decisão, pelo que dela interpôs recurso, que motivou, concluindo pela forma seguinte:

(rebuttal - recurso do arguído Vicente)

1 - O douto acordão, por lapso, peca por omissão da decisão absolutoria, que devia conter em relação ao arguido recorrente quanto ao crime de extorsão de que vinha acusado devendo ser suprida;

2 - O Tribunal *"a quo"* fez uso de provas que não poderia usar, uma vez que não foram lidos ou examinados em audiência os documentos de folhas 361 e 362;

3 - Não deve, assim, o arguido ser punido pela infracção prevista no artigo 260 do Codigo Penal;

4 - A matéria dada como provada repele a conclusão do Tribunal, de homicidio voluntário, mas antes impõe a moldura penal de homicidio negligente ou involuntario;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva - restringe o campo de aplicação daquele normativo)

5 - Não se verificam no douto acordão factos que indiciem intenção ou vontade de disparar ou de matar, mas apenas conceitos legais ou juridicos e que não devem alicerçar uma tal conclusão;

(Arg. de não-coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

6 - Ha no douto acordão lacunas, insuficiencia e omissão de materia de facto;

(lacunas, insuficiências e omissão de matéria de facto)

7 - Ha igualmente insuficiência de materia de facto provada para tal conclusão, digo, decisão;

8 - Os factos provados - designadamente a conduta do agente, as suas diligências e os seus objectivos - estão em contradição com a fundamentação;

(Arg. Q. L. da incompatibilidade)

9 - As circunstâncias e factualismo provado, perante a personalidade do agente repelem a conclusão de homicidio voluntario;

(Arg. de não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

10 - Perante o contexto probatorio, o veredito penal devera ser o de homicidio negligente ou involuntario, e não voluntario;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

11 - A manter-se a punibilidade da detenção e uso de arma, uma vez que foi o instrumento do crime, devera ser absorvida pelo crime de homicidio voluntario, deixando de haver pluralidade de infracções;

12 - No caso de não ser fixada a moldura penal do homicidio involuntario, tendo em consideração a insuficiencia, omissão de matéria de facto para a decisão, a contradição entre os factos e a fundamentação, o erro na apreciação da prova - e a contrastante conclusão decisória - deve proceder-se ao reenvio do processo para novo julgamento, de harmonia com o disposto no artigo 436 do CPP;

13 - Mas todavia, se assim se não entender, e se mantiver a moldura penal, deve fazer-se uso da atenuação especial, aplicando ao arguido uma pena não superior a cinco anos de prisão;

14 - E ainda, se não feita a atenuação especial da pena, a graduação da pena não devera ir alem do mínimo, tendo em consideração o exposto;

15 - Os montantes indemnizatorios devem ser baixados para não mais de 300 000 escudos por danos morais e não mais de 700 000 escudos pela perda do direito a vida, tudo no montante de 1 000 000 escudos.

O Ministério Publico respondeu à motivação do recorrente, sustentando que não foi cometida qualquer nulidade e que a dosimetria penal esta correcta, improcedendo, portanto, o recurso, o mesmo sucedendo com a Assistente.

No final da motivação, o recorrente requereu a produção por escrito das alegações, e, não tendo havido oposição, alegou pela forma constante de folhas 909-911, onde reproduziu, no essencial, as considerações que expendera na motivação.

Tambem o Ministerio Publico e a Assistente alegaram, voltando a sustentar a improcedencia do recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir: O Tribunal é competente e o recurso foi interposto tempestivamente por quem se encontra dotado da necessaria legitimidade para o interpor, nada obstando a que dele se conheça.

(Arg. de Coexistência entre as pessoas e os seus actos)

Importa apreciar prioritariamente as questões postas pelo recorrente na sua douta motivação susceptíveis de integrar alguma nulidade, isto é, tudo aquilo que concerne a insuficiencia ou contradição na materia de facto:

Na decisão recorrida, como se relatou, deu-se como provado que o arguido e ora recorrente, ao disparar a arma contra o Manuel Maia, previu e representou que da sua conduta resultaria necessariamente a morte dele, não se abstendo, contudo, de disparar.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos - reafirma o acto, sua autoria, representação das suas consequências e afirma a aceitação das mesmas consequências)

Com esta factualidade ficou preenchido o elemento subjectivo do crime de homicidio voluntario, na forma de dolo necessario, tal como e definitivo no artigo 14, n. 2, do Codigo Penal. E não se descortina que esta factualidade esteja em contradição com qualquer outra passagem da matéria de facto, tal como é descrita na decisão sob recurso.

Por outro lado, ao afirmar-se que o recorrente previu e representou que da sua conduta resultaria necessariamente a morte do Manuel Maia, não se abstendo apesar disso de a levar a cabo, está-se a reconstituir uma ocorrencia passada, portanto materia de facto, e não a reproduzir conceitos legais, pese embora alguma similitude de terminologia com a que é usada no artigo 14, n. 2, do Codigo Penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Com o que acaba de ser referido no que concerne ao elemento subjectivo da infracção, mais precisamente quanto ao dolo, que existe inequivocamente na forma de dolo necessario, se dá resposta a tudo quanto o recorrente alega no sentido de sustentar que não existe homicídio voluntário, mas quando muito negligente ou involuntário. E

assim se adianta que o recurso, neste aspecto, improcede, como improcede no que respeita a existencia de nulidades.

Sustenta o recorrente que o acordão recorrido peca por omissão da decisão absolutoria, que devia conter quanto ao crime de extorsão por que vinha acusado. Sobre este ponto, na fundamentação, o acordão sob recurso, depois de apreciar a materia de facto, concluiu, *ipsis verbis*: "Eis porque inexiste, a nosso ver, tambem o crime de extorsão".

Na sequencia disto, o acordão absteve-se de condenar o arguido pelo referido crime de extorsão, por que vinha acusado.

Na verdade, a decisão sob recurso poderia ter sido algo mais curial, e ter referido expressamente que a acusação improcedia quanto ao crime de extorsão, isto apesar de se não poderem razoavelmente suscitar duvidas de que assim sucedeu. A omissão - se é que omissão houve - fica agora suprida com a referencia expressa de que a acusação improcedeu quanto ao crime de extorsão.

(Arg. Q. L. subordinação do mais pequeno ao maior, i. é, do Tribunal da Relação ao S.T.J., ficando suprida formalmente, com a decisão deste alto tribunal, a lacuna refernte à improcedência do crime de extorção)

Quanto a subsunção dos factos a preceitos incriminadores: Perante o que ja foi considerado verificou-se o crime de homicidio voluntario por que o recorrente foi condenado, ja que, como se explanou, improcede o que o recorrente alegou, no sentido da inexistencia desse crime.

E tambem se verifica o crime do artigo 260 do Codigo Penal, por que o recorrente igualmente foi condenado:

Em primeiro lugar, ha a referir que o Assento de 5 de Abril de 1989, publicado no Diario da Republica, I Serie, de 12 de Maio seguinte, veio fixar a jurisprudencia no sentido de que a detenção da arma em questão, fora do condicionalismo legal como sucedeu no caso *sub judicibus*, constitui o crime do artigo 260 do Codigo Penal.

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

Em segundo lugar, ponderar-se-a que o crime deste artigo 260 é um crime de perigo comum, portanto um crime que põe em risco quaisquer bens juridicamente tutelados, seja qual for a sua natureza, enquanto que o crime de homicidio, do artigo 131, é um crime contra a vida, bem juridico individualizado na vida de cada homem. Não existe, pois, coincidencia, nem mesmo a relação de mais para menos, de circulos concêntricos, entre os valores protegidos em cada um desses crimes.

(Arg. por comparação)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Daqui se conclui, linearmente, que o crime do artigo 131 não consome o do artigo 260, e que, consequentemente, improcede neste aspecto o recurso. Ainda no que concerne a este crime, e em complemento do que ja ficou explanado quanto a inexistencia de nulidades, importa referir que nenhuma cometeu o tribunal por não terem sido lidos em audiência os documentos de folhas 361 e 362. Esses documentos encontravam-se juntos e o arguido a eles teve acesso, de modo a poder contradita-los em tempo util. Sucede ainda que leitura em audiencia é coisa diferente de exame em audiencia, e portanto a falta de leitura não implicou necessariamente a falta de exame dos documentos, em audiencia, pelo tribunal, a qual tera sido mesmo feita, como se pondera na fundamentação.

(Distinguo - cânone de interpretação .N.B. Vêr melhor este argumento)

Quanto a dosimetria penal e a medida da indemnização: Ao crime de homicidio cometido pelo arguido e recorrente Silva Santos corresponde a moldura geral abstracta de prisão de 8 a 16 anos.

O crime foi cometido de noite, com espera, com arma de fogo, sem motivo aparente, e teve grande repercussão social. Não existe relevante circunstancialismo atenuativo. Ponderado este circunstancialismo e os consequentes graus de culpa e de ilicitude, considera-se ponderadamente fixada a pena em 13 anos de prisão, como fez a decisão recorrida, que tambem se afigura isenta de censura quanto as penas relativas ao crime do artigo 260 do Codigo Penal e ao cumulo juridico, sendo assim inviavel a pretensão do recorrente, de ver atenuada especialmente a pena ou mitigada a medida desta.

(Arg. Q. L. da adição - das circunstâncias agravantes que determinam que o S.T.J. considere correcta a qualificação jurídico-criminal)

Quanto a medida de indemnização, atentos os elevados danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela assistente, conforme atras ficaram relatados, os primeiros ainda não apurados quanto ao seu exacto montante, considera-se adequada, dentro dos padrões actuais, a quantia fixada para os danos não patrimoniais é acertada a decisão de deixar para liquidação em execução de sentença o exacto apuramento do montante de danos patrimoniais.

Quanto a tudo o mais abrangido pelos poderes de cognição do tribunal tambem o acordão em recurso se afigura isento de censura, pelo que se confirma.

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida, ficando, porem, explicitado que o recorrente Silva Santos e absolvido do crime de extorsão por que fora acusado. Vai este recorrente - Santos Silva - condenado em 6 (seis) UCs de taxa de justiça e em15 000 escudos de procuradoria.

Maia Gonçalves. Jose Saraiva. Barbosa de Almeida. Mendes Pinto.

END OF DOCUMENT

43 OF 108 NUMBER OF LINES = 389

RELATOR = LOPES DE MELO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.

DESCRITORES

HOMICIDIO POR NEGLIGENCIA.

ABANDONO DE SINISTRADO.

BEM JURIDICO PROTEGIDO.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.

ACIDENTE DE VIAÇÃO.

SUMARIO I - No crime de abandono de sinistrado, previsto pelo artigo 60 do Codigo da Estrada, tambem se abranje a hipótese de a vítima ter tido morte imediata em consequência do acidente.

(Arg. Q. L. relação de inclusão - da parte no todo)

II - O bem jurídico protegido no crime de abandono de sinistrado é o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vítima de acidente de viação.

(Arg. Q. L. Definição)

III - Em caso de concurso real de um crime de homicidio involuntario com culpa grave e exclusiva do reu e o abandono doloso do sinistrado, alem de uma transgressão, ponderada ainda a personalidade daquele, as circunstancias da sua vida e as dos factos puniveis, não existe forte esperança de que censura dos factos e a ameaça da pena bastarão para o afastar da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime, pelo que não é de suspender a execução da pena.

(Arg. Q. L. da Adição)
(Arg. Teleológico)

DEC T INTEGRAL

Acordam no supremo Tribunal de Justiça:

I - Relatorio.

O reu Jose Antunes Serralheiro Pereira, solteiro, nascido a 20 de Dezembro de 1967, foi julgado no tribunal da comarca da Covilhã, em processo correccional, tendo sido condenado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, por acordão de 17 de Maio de 1989 (folhas 173 a 176), na pena unica de oito (8) meses de prisão, 70 dias de multa a 250 escudos diarios, multa de 10000 escudos, multa global de 27500 escudos, com a alternativa de 46 dias de prisão, indemnização de 800000 escudos a quem a ela se mostre com direito e no pagamento de 29550 escudos a Caixa Nacional de Pensões.

Correspondendo as seguintes penas parcelares:

- sete (7) meses de prisão, pela autoria de um crime de homicidio por negligencia, definido no artigo 136, n. 1, do Codigo Penal;

- quatro (4) meses de prisão e multa de 60 dias, a taxa diaria de 250 escudos, com a alternativa de 40 dias de prisão, como autor de um crime de abandono de sinistrado, previsto e punido no artigo 60, n. 1, alinea a), do Codigo da Estrada;

- dez (10) dias de prisão, substituida por multa a 250 escudos por dia, com a alternativa de 6 dias de prisão, e multa de10000 escudos, pela autoria da transgressão definida no artigo 46, n. 1, do Codigo da Estrada.

(Tese - Qualificação jurídico-criminal)

Do mesmo acordão da Relação recorre o reu, apresentando as alegações de folhas 189 a 199, onde pretende ser absolvido, com as seguintes conclusões:

(rebuttal - recurso do réu)

1- Dos factos dados como provados não se pode concluir que o acidente se ficou a dever a culpa do ora recorrente.

(Arg. de Não-Coexistência entre a pessoa e os seus actos - recusa da imputação do dolo)

2 - A infeliz vitima estava deitada no alcatrão, ocupando cerca de 30 centímetros, no lado direito, tendo em conta o sentido da marcha do recorrente.

3 - O local onde a infeliz vitima se encontrava deitada no alcatrão dista de uma lomba, que avistaria o corpo, atento o sentido de marcha do recorrente, cerca de 50 metros.

4 - O douto acordão, ora recorrido não teve em conta o disposto no artigo 40 do Código da Estrada e interpretou e aplicou incorrectamente o artigo 50 do mesmo diploma.

(denuncia erro grave na aplicação do Direito)

5 - A infeliz vitima teve morte imediata com o acidente, resultante do esmagamento da caixa craneana e perda da massa encefalica.

(R. Causalidade)

6 - O recorrente verificou a morte da infeliz vítima e reconheceu nela o seu amigo.

7 - O réu não abandonou o cadáver da infeliz vitima, tendo-o deixado, para ir avisar a sua mãe, para que esta fosse avisar a mãe daquele.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

8 - O acordão do Tribunal da Relação de Coimbra interpretou erradamente os factos, pois os mesmos não são subsumíveis no abandono de sinistrado.

(denuncia erro na apreciação dos factos)

9 - Por outro lado o cadaver da infeliz vitima ja não era uma pessoa.

(Arg. de não Coexistência entre a essência e a existência)

10 - Ja, infelizmente, nada se podia fazer para salvar a vida da infeliz vítima dado que a mesma teve morte imediata.

11 - O douto acordão da Relação de Coimbra interpretou erradamente o artigo 60 do Codigo da Estrada.

(denuncia erro na aplicação do Direito)

12 - Pois o mesmo não se aplica senão a pessoas.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

13 - Um cadaver ja não é uma pessoa.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade: entre ser cadáver e ser pessoa ou
Arg. Q. L. da Definição - "cadáver é não-pessoa")

14 - O recorrente tinha aquando do acidente 19 anos de idade.

15 - O reu é primário e tinha antes do acidente e depois deste bom comportamento.

16 - O réu é pobre e de modesta condição social.

Na contra-alegação de folhas 201 a 202, o Ministério Publico sustenta que se deve negar provimento ao recurso e confirmar integralmente o acordão recorrido.

O Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto, deste Supremo Tribunal, emitiu o parecer de folhas 207. Nele afirma que a materia de facto fixada permite qualificar a conduta do arguido como crime de homicidio involuntario.

É seu entendimento que inexiste crime de abandono de sinistrado quando a morte é instantanea - foi o caso. Deve conceder-se provimento ao recurso, nesta parte.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - a qualificação do evento como homicídio qualificado com morte instantânea é incompatível coma qualificação do mesmo evento como abandono de sinistrado)

Quanto a pena poderá eventualmente suspender-se face à curta duração, às circunstancias do acidente e à idade do arguido. A vida perdeu-se. A prisão não pode desempenhar aqui qualquer finalidade valida.

(Arg. Q. L. da Adição - enumeração das circuntâncias que favorecem a suspensão da pena de prisão)

(Arg. Pragmático - o sucesso como critério de aplicação da lei)

II - Fundamentos e decisão.

2.1 - Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

(*data* - factos provados)

Vem provada a seguinte materia de facto: O réu Jose Antunes Serralheiro Pereira, no dia 4 de Outubro de 1986, depois de jantar, deslocou-se com outros rapazes, da freguesia da Coutada para o Barco.

Aqui, frequentaram as discotecas "Bave" e "Qui". Ao sairem, depois da meia-noite, o grupo dividiu-se em dois, sendo um formado pelo arguido, pelo Pedro Gregorio e pelo David Gregorio e o outro formado pela vitima, de seu nome Gabriel Simões, pelo Vitor Pires e pelo Gil Barata.

Este segundo grupo seguiu para casa de uma tia do Gil Barata, onde estiveram a beber e tendo o Gabriel ingerido Wisque.

Chegado o primeiro grupo à Coutada, o réu Jose Antunes Serralheiro Pereira, já noite avançada, decidiu voltar ao Barco, utilizando o veículo pesado de matricula FR - 29 -14, pertença de seu pai, mas sem o consentimento deste, e fazendo ligação directa.

Conduziu esse veiculo em direcção ao Barco, sem que se encontrasse habilitado com carta de condução. Entretanto, regressava a Coutada o segundo grupo, todos alcoolizados e empurrando-se mutuamente, mas um elemento deste, o Gabriel Simões, ficou para tras, deitado na valeta, com a cabeça sobre a berma, no lado esquerdo, no sentido Barco-Coutada.

A determinado momento da estrada que percorria, após uma ligeira lomba; e a cerca de 50 metros desta, os rodados do lado direito do veiculo conduzido pelo arguido, pisavam a cabeça do Gabriel que nesse momento se encontrava cerca de 30 centimetros na faixa de rodagem, estando o resto do corpo sobre a berma e valeta contiguas, como se documenta no "croquis" de folhas 6.

Dai resultou que a cbeça do arguido ficou esfacelada, com projecção da massa encefalica para os baixos de rodagem e do que resultou como consequencia imediata e necesaria a morte do Gabriel Simões.

(R. Causalidade)

O reu apercebeu-se de que tinha algo, que depois verificou ter sido a vitima, cujas consequências verificou, e, não obstante, dirigiu-se para Coutada, deixando a vitima no mesmo local, o que fez, inconscientemente.

(Arg. não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Com efeito, inverteu o sentido de marcha e foi colocar o veiculo no sitio de onde o retirou, na Coutada, pretendendo subtrair-se a sua responsabilidade.

(Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Contudo, depois contou à mãe o sucedido, para esta avisar a mãe do falecido.

O reu e pessoa de modesta condição economica e social, sendo descascador de madeira, no que auferia cerca de 27500 escudos.

Tambem o falecido Gabriel era pessoa de modesta condição economica e social, auferindo 1000 escudos por dia, contribuindo com a sua economia para a familia,dado que o pai e a mãe auferem modestas pensões. Os pais do falecido receberam do Centro Nacional de Pensões a quantia de 29550 escudos, como subsidio do funeral.

2.2 - Perante os factos descritos, é evidente que a conduta do reu-recorrente integra a autoria material de um crime de homicidio por negligencia, previsto e punido no n. 1 do artigo 136 do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal)

Nessa disposição legal preceitua-se que "Quem, por negligencia, causar a morte de outrem sera punido com prisão ate 2 anos".

(normativo - premissa maior)

O recorrente pretende, contudo, ser absolvido desse crime, mas o acidente deveu-se a culpa exclusiva do reu, pois - como bem salienta o Ministerio Publico - "a vitima na

posição em que que se encontrava não oferecia perigo para a circulação rodoviaria que pressupõe uma condução atenta e segura, sendo certo que o reu se não levasse o veiculo junto à berma não teria esmagado a cabeça do infeliz Gabriel com os rodados".

(R. Causalidade)

A culpa do reu - alem de exclusiva - e grave. Com efeito, o reu utilizou um carro que não lhe pertence (mas ao seu pai), o veiculo pesado, mais dificil por isso de manobrar, e conduziu-o, sem estar devidamente habilitado com carta de condução, ja altas horas da noite, por uma estrada estreita.

Os artigos 40 e 5, ambos do Codigo da Estrada, foram devidamente considerados no acordão recorrido. Nessa decisão se afirma que "o atropelamento resultou da desatenção do reu, que conduziu o seu veiculo afinal demasiado proximo da berma, a uma distancia que não lhe permitia evitar o acidentem como se preceitua no n. 3 do artigo 5 do Codigo da Estrada, pois a largura de 30 centimetros ocupada pela cabeça da vitima, podia e devia ter sido contornada, se o reu viesse atento a condução e cumprindo as regras".

(R. Causalidade)

2.3 - O reu sustenta tambem que deve ser absolvido quanto ao outro crime, isto e, relativamente ao abandono de sinistrado.

No artigo 60, n.1, alinea a), do Codigo da Estrada pode ler-se o seguinte: "Os condutores que abandonem voluntariamente as pessoas vitimas dos acidentes que tenham causado, total ou parcialmente, serão punidos com prisão e multa ate dois anos, graduada em função do perigo sofrido pela vitima, perante a gravidade das lesões e a dificuldade de obter socorros, quando da omissão não resultar agravamento do mal ou resulte agravamento que não tenha como efeito a morte do sinistrado. Havendo agravamento, sera este tomado em conta na graduação da pena".

(normativo)

Neste caso não resultou agravamento do mal, pois do acidente resultou imediatamente a morte da vitima.

Diz o recorrente que o acordão recorrido interpretou erradamente o citado artigo 60, pois o mesmo não se aplica senão a pessoas e um cadaver ja não e uma pessoa.

Aceitamos que a aludida disposição legal so se aplica a pessoas, mas ja discordamos que ela não abranja todas as pessoas, isto e, que sejam excluidos da mesma as pessoas mortas

(Arg. Q. L. da Definição: em torno da essencialidade da pessoa humana - arg. ontológico ?)

A morte instantânea não retira à vitima do atropelamento a qualidade de sinistrado, ou seja, de pessoa que foi alvo de sinistro. O cadáver é um ser humano, e um homem que jaz morto.

(Arg. Q.L. Definição normativa)

Como decidiu este Supremo Tribunal, no seu acordão de 7 de Fevereiro de 1990, processo n. 40509, subscrito como adjunto pelo relator no presente acordão, no referido artigo 60 também se encontra prevista a hipotese de a vitima ter tido morte imediata ao atropelamento.

(Arg. pelo precedente)
(*a simili* - interpretação extensiva)

É que no crime de abandono de sinistrado o bem juridico protegido não é a integridade fisica é a vida da vitima.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

"Com efeito, eses bens juridicos ja encontram protecção e acham-se devidamente acautelados em outras normas do Codigo da Estrada, exactamente os seus artigos 58 (e lei penal para que este remete) e 59 respectivamente. De outro modo, seria de todo inutil o artigo 60, o que não acontece.

Na verdade o bem juridico que este artigo protege é o direito natural ao socorro que assiste a toda a pessoa vitima de acidente, ao qual assim e conferida dignidade juridica, com o estabelecimento ai de um dever de socorro a favor delas. O que claramente resulta de facto de este dever não ser imposto apenas aos condutores que causem o acidente (seu n. 1) mas tambem a todos aqueles que nas vias publicas encontrem pessoas que careçam de socorros (seus ns. 2 e 4, primeiro e ultimo textos).

(Jurisprudência sobre "direito natural da vítima ao socorro" e correspondente "dever de socorro às vítimas")

E pois, a violação deste dever que constitui o tipo legal de crime previsto e punido pelo referido artigo 60, no qual o legislador se desinteressou das consequencias para o sinistrado para a qualificação da conduta do agente.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

Essa consequencia so as considerou para determinação da pena e sua dosimetria. E significativo é logo o facto de na descrição o legislador se referir apenas a "pessoas vitimas de acidentes, sem aludir a quaisquer circunstancias que para elas tenham resultado por efeito deles, acrescido ainda ser este crime nomeadamente designado como de "abandono de sinistrado" tout court".

(Arg. Q. L. de Inclusão da parte - vítima já cadáver - no todo protegido - o sinistrado)

A razão que levou o legislador, no citado artigo 60 (crime de omissão pura incluindo na categoria dos delitos formais - confere Rui Carlos Pereira, na "Revista Juridica", 1982, n.1, pagina 20), a desinteressar-se das consequencias para o sinistrado - na determinação dos elementos essenciais e tipicos do *"tabstand"* legal do crime de abandono de sinistrado - reside na necessidade que ele sentia - visando a prescrição geral - de assegurar o maximo de protecção ao mesmo sinistrado.

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

Esclarece o citado reu Rui Carlos Pereira que se não vislumbra num preceito como a alinea a) do n.1 do artigo 60 do Codigo da Estrada, a inclusa tipica de um resultado naturalistico da conduta do agente".

Na hipótese dos presentes autos em que a morte é instantanea, além do direito de personalidade inerente ao cadáver (artigo 71, n.1, do Codigo Civil) - cuja tutela juridico-penal não se esgota no artigo 226 do Codigo Penal -, pretendeu-se assim obter o máximo de cuidado por parte do atropelante, já que é muito dificil verificar em todos os casos se o falecimento já na verdade se consumou.

Não é exacto que no caso de morte instantanea se esteja perante um conduta não punivel, em razão de estarmos perante um crime impossivel, mas crime irrealizavel, um crime putativo.

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Mesmo depois da morte instantanea continuava a ser nitida a necessidade de tutela penal.

2.4 - No que respeita a absolvição pelo crime de abandono de sinistrado, o recorrente alega tambem que não abandonou a cadaver da infeliz vitima, tendo-o deixado, para ir avisar a sua mãe, para que esta fosse avisar a mãe daquele.

Mas nesta argumentação o recorrente toma em consideração materia de facto diferente da provada e ja descrita no presente acordão (em 2.1).

Com efeito, ficou expressamente provado que o reu pretendeu "subtrair-se a sua responsabilidade" e só depois contou à mãe o sucedido, para esta avisar a mãe do ofendido.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos - relativamente ao abandono do sinistrado)

Para assim se concluir que o reu não abandonava o cadaver da vitima, tornava-se necessario que o reu - assumindo logo a sua responsabilidade, em vez de procurar imediatamente subtrair-se a ela - não abandonasse logo o cadaver, prestasse imediatamente toda a protecção ao mesmo, e decidisse imediatamente avisar a familia do falecido (em vez de so mais tarde tomar essa resolução) - assim como a autoridade.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E bastante censuravel o procedimento de quem verifica que esmagou a cabeça de uma pessoa (para mais seu conhecido), com o carro que conduzia, e imediatamente decide fugir do local do acidente, abandonando totalmente o sinistrado falecido, com violação do dever juridico de adoptar medidas urgentes (ver Professor Figueiredo Dias. "Revista de Legislação e Jurisprudencia", ano 116, pagina 54).

(doutrina - *arg. autoritas*)

O recorrente menosprezou a vitima, tendo abandonado logo o local do acidente, não para avisar - mas sim, como se provou - para fugir a sua responsabilidade.

(Qualificação jurídica da intensão do agente)

São precisamente estas subtracções à responsabilidade que o legislador do citado artigo 60 quis evitar com o mesmo.

(Arg. pela vontade do legislador)

E não se deverá olvidar que determina se houve abandono e quando se verifica abandono é materia de direito.

(*a contrario* - não é matéria de facto)

2.5 - Portanto, bem condenado foi o reu pelos dois mencionados crimes. Quanto a escolha e medida das respectivas penas parcelares e unica, nada impugnou o recorrente para a hipotese de se confirmar a sua aludida condenação.

Na verdade, essas penas são as adequadas e, por isso, se mantem.

O concurso real de um crime de homicidio involuntario com culpa grave e exclusiva do reu e o abandono doloso de sinistrado, alem de uma transgressão, ponderando tambem a personalidade do mesmo reu, as circunstancias da sua vida, e as dos factos puniveis, levam a conclusão de que não existe uma forte esperança de que a simples censura dos factos e a ameaça da pena bastara para o afastar da criminalidade e satisfazer as necesidades de reprovação e presunção do crime (artigo 48 do Codigo Penal).

(Arg. Q. L. da Adição: enumeração das partes que escoram o todo - a culpa e a medida da pena)

(Arg. Teleológico)

Este e precisamente um daqueles casos - cobertos pela lei - em que se não pode prescindir de apreciar e executar uma pena curta de prisão que o proprio legislador, a partida, considera nociva (confere Anabela Rodrigues, "Criterio de escolha das penas de substituição no Codigo Penal portugues, pagina 29, in "Estudos em homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia", I do n. especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra).

(doutrina - *arg. autoritas*)

III - Conclusão.

Pelas razões expostas, negam provimento ao recurso e confirmam integralmente o acordão recorrido. O recorrente pagara 15000 escudos de imposto de justiça e 8000 escudos de procuradoria.

Lisboa, 1 de Março de 1990

Lopes de Melo, Mendes Pinto (dispensei o visto), Ferreira Dias

END OF DOCUMENT

46 OF 108 NUMBER OF LINES = 296
RELATOR = FREDERICO CARVALHÃO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO PARCIAL.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
HOMICIDIO INVOLUNTARIO.
PLURALIDADE DE INFRACÇÕES.
CULPA GRAVE E EXCLUSIVA.
INIBIÇÃO DA FACULDADE DE CONDUZIR.
SUMARIO I - Comete um unico crime de homicidio previsto e punido pelo artigo 59, alinea b), do Codigo da Estrada, o condutor que, em contravenção do disposto no artigo 5, n.2, desse Codigo, causa mais de um evento letal, porquanto a pluralidade de eventos tipicos não corresponde uma pluralidade de infracções.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Valorização do que é único, essencial)

II - O conceito de culpa grave a que se refere o artigo 59, alinea b), do Codigo da Estrada não defende, para alem de verificação de uma manobra perigosa, cumulativamente de que o condutor seja julgado habitualmente imprudente.

(Arg. Q. L. da Definição - culpa grave)

III - No caso de homicídio com culpa grave e exclusiva do condutor, a inibição da faculdade de conduzir não deve ser fixada por periodo de tempo inferior ao da pena aplicada.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - inibição de conduzir deve ser simétrica da medida da pena)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça: Na comarca de Valpaços foi o reu Augusto da Cruz Almeida condenado por contravenção do artigo 5 n. 2 do Codigo da Estrada na pena de multa de 2500 escudos, por infracção do artigo 7 n.1 desse Codigo na pena de multa de 4000 escudos, como autor de um crime previsto e punido no artigo 59, alinea b), ultima parte, do mesmo diploma na pena de um ano de prisão e 365 dias de multa a taxa minima a que correspondem, em alternativa, 243 dias de prisão e na inibição de conduzir pelo periodo de quatro meses.

(Qualificação jurídico-criminal - 1ª Instância)

Na sequencia do recurso interposto pelo reu, a Relação do Porto absolveu-o da contravenção do artigo 7 n.1, mas condenou-o na pena de multa de 2500 escudos pela contravenção do artigo 5 n.2, ambos do Codigo da estrada, e julgando o autor de dois crimes de homicidio do artigo 59, b), ultima parte, do Codigo da Estrada, condenou-o, por cada um dos crimes, na pena de nove meses de prisão e112 dias de multa a taxa diaria de 250 escudos, em alternativa com 74 dias de prisão e em cumulo na pena de quinze meses de prisão e 224 dias de multa a referida taxa, em alternativa com 149 dias de prisão, alem da multa de 2500 escudos, mais o condenando na inibição da faculdade de conduzir por um periodo de 15 meses.

("*Claim*" *ou Tese* : Qualificação jurídico-criminal do T. da Relação do Porto)

Inconformado voltou o reu a interpor recurso para este Supremo Tribunal para que, como resulta das conclusões da sua alegação, se duvida que foi cometido apenas um crime de homicidio involuntario e não dois, que para integração de conceito de culpa grave contido na alinea b) do artigo 59 do Codigo da Estrada é exigivel além da ocorrência de manobra perigosa ainda e cumulativamente que o condutor seja julgado habitualmente imprudente, que o artigo 667 do Codigo Penal de 1929 foi revogado pelo artigo 409 do diploma processual penal, em vigor, que a reparação de danos caracteriza a atenuante especial da alinea c) do n. 2 do artigo 73 do Codigo Penal.

Conclui por pedir a manutenção do decidido na 1 instancia e doseada a pena de prisão em não mais de seis meses e substituida essa prisão por multa.

("*Rebuttal* - recurso do réu para o S.T.J.)
(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)

O Excelentissimo Procurador Geral Adjunto na Relação do Porto contra-alegou concluindo que o recorrente cometeu apenas um crime de homicido involuntario, agravado, na ilicitude, pelo resultado obtido: duas mortes a qualificar como homicidio com culpa grave nos termos do artigo 59, alinea b), ultima parte, do Codigo da Estrada, devendo a pena coincidir com a da 1 instancia e a inibição de conduzir deve acompanhar, quanto à medida, a pena de prisão.

O seu ilustre Colega neste Supremo acompanha-o.

Colhidos os legais vistos há que decidir. Vem assentos os seguintes factos:

("*Data*" - factos provados)

I - No dia 1 de Agosto de 1987, pelas 19-10 horas, circulava o arguido na estrada Camararia que faz ligação das povoações de Lama de Ouriço e Sa, concelho de Valpaços, conduzindo o automovel ligeiro de passageiros, particular, de matricula 8167SQ45, no sentido Lama de Ouriço-Sa;

II - Na mesma ocasião e na mesma via de transito circulava,no sentido Sa-Lama de Ouriço, Jose Orlando Esteves Martins, conduzindo o ciclomotor particular 1-VLP-30-63, transportando, como passageiro, Rui ManuelTeixeira Aprigio;

III - O arguido imprimia a sua viatura uma velocidade não inferior a 80 Km/h.;

IV - Conduzindo-a completamente fora de mão, pois ocupava totalmente a faixa esquerda da estrada, atento o seu sentido de marcha;

V - O ciclomotor circulava a velocidade não superior a 50 Km/h., dentro da sua mão de transito ocupando, pois, a faixa de rodagem direita daquela via, junto a berma, atento o sentido, Sa-Lama de Ouriço;

VI - O arguido ao aperceber-se da presença daquele ciclomotor e da sua posição na faixa de rodagem, não conseguiu fazer parar o seu veiculo, ou por qualquer forma desviar-se do ciclomotor, indo embater frontalmente neste veiculo;

VII - Colhendo na berma do lado direito da faixa de rodagem (atento o sentido Sa-Lama de Ouriço) ja fora da via, local para onde o Jose Orlando tentou desviar-se com o intuito de evitar o acidente;

VIII - Em consequencia deste, sofreram, o Jose Orlando e o seu companheiro Rui Manuel, as lesões descritas nos relatorios de autopsia de folhas 16 a 18, que determinaram, como consequencia directa e necessaria, a morte de ambos;

(R. Causalidade)

IX - O local onde ocorreu o acidente é uma recta, com boa visibilidade, com a largura de 4,90 m e com bermas de 1,20 m de cada lado;

X - Antes dessa recta, numa distancia de 50m. (contados do local do embate) ha uma curva aberta, muito pouco pronunciada e que não impede a visão de transito a processar-se;

XI - O estado do tempo era bom;

XII - No asfalto deixou o arguido um resto de travagem de 31m., tendo como pontos de referencia o momento em que avistou o ciclomotor e accionou os orgãos de travagem do seu veiculo e o local do embate, com inicio a 1,10 da berma do lado esquerdo, atento o seu sentido de marcha, e terminou ja no inferior daquela mesma berma;

XIII - Os corpos das vitimas ficaram um a 4m. de distancia do veiculo automóvel e do local do embate, na berma do lado direito atento o sentido Sa-Lama de Ouriço, e o outro a 3m, daquele veiculo, a sua frente, na faixa de rodagem, junto a referida berma;

XIV - O ciclomotor ficou imobilizado, ainda naquela berma, a uma distancia de 15 m. a frente do veiculo automovel;

XV - A companhia de seguros do arguido procedeu ja a indemnização dos prejuizos sofridos pelas familias das vitimas;

XVI - Não são conhecidos antecedentes criminais ao arguido. Questões propostas no recurso e a considerar: Cometeu o recorrente um crime como sentenciou a 1 instancia ou dois como decidiu a 2?

Nesta parte assiste razão ao recorrente pois, como ele, entendemos que a conduta integra um só crime.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E que o arguido por ter infringido o disposto no n.2 do artigo 5 do Codigo da Estrada veio a embater com o seu veiculo no ciclomotor que circulava em sentido contrario ao seu e de tal aqui resultou a morte de tripulantes-condutor do ciclomotor e do acompanhante desta, mas o comportamento do arguido só lhe é imputavel a título de negligencia e tendo actuado com culpa inconsciente, por não prever os resultados tipicos, não é possivel formular mais do que um juizo de censura por cada comportamento negligente e dai que a pluralidade de eventos tipicos não corresponde pluralidade de infracções.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(*Topos* da qualidade do que é essencial - o juizo de censura)

O reu naquele momento apenas quis a condução perigosa ao desobedecer ao comando do n. 2 do artigo 5, cometendo um só acto e esta unidade normativa não é subdividida pela pluralidade de eventos, já que estes apenas eram previsiveis não os tendo o agente representado, ao menos como possiveis.

Há assim que imputar-lhe autoria de um só crime de homicidio involuntario, com ilicitude aumentada, por terem resultado do acidente, duas mortes.

(*A contrario* - do decidido na 2ª Instância, relação do Porto)

A pretensão do reu de para caracterização do conceito de culpa grave contido na alinea b) do artigo 59 do Codigo da Estrada ser exigivel alem da ocorrencia de manobra perigosa ainda e cumulativamente que o condutor seja julgado habitualmente imprudente sendo certa não esgota porem a punição daquele artigo 59, sendo a culpa grave nele prevista tipica de naquela forma, mas sendo-o tambem ainda que não se verifique ser o condutor habitualmente imprudente.

(Arg. Q. L. da Definição - "culpa grave"

Na verdade como se disse no Acordão deste Tribunal de 2-11-1988, in C.J. XIII-5-5, o artigo 59 do Codigo da Estrada qualifica o crime de homicidio involuntario em dois graves: um com a pena de um a três anos de prisão e multa correspondente, outro com a pena de seis meses a dois anos e multa correspondente.

"O ultimo paragrafo do artigo 59 prevê uma culpa grave menor, com menor punição. Não interessa saber se pode considerar-se este paragrafo parte da alinea b); de qualquer modo, o seu sentido substancial é o apontado, implicando o reconhecimento de uma culpa grave em segundo grau, ou seja, menor".

Nos acordãos deste tribunal, de 9-7-86 publicados no Boletim 359 a paginas 358 e 367 se consideraram tambem de crimes de homicidio culposo (cometidos com culpa grave) sem que nuns casos se verificasse tratar-se de condutores habitualmente imprudentes.

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

A questão de admissibilidade, no caso, do *reformatio in pejus* esta já fora de causa por ter ficado sem objecto com o já exarado entendimento de que o comportamento do réu integra apenas um crime.

(reformatio in pejus)

Foi-lhe aplicada na 1 instancia a medida de segurança de inibição de conduzir pelo periodo de quatro meses e na 2 pelo periodo de quinze meses.

Como tem sido decidido com uniformidade neste Supremo no caso de homicidio com culpa grave e exclusiva do arguido, no exercicio da condução, o que confere a tal infracção uma gravidade assinalavel, impõe-se que o reu seja inibido da faculdade de conduzir por um período de tempo que não deve ser inferior ao da pena aplicada.

(Arg. pelo precedente)
(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

Havera, desta sorte, que aprovar-lha com relação à decretada na 1 instancia.

Constituindo a interdição da faculdade de conduzir uma verdadeira medida de segurança, embora não em sentido técnico rigoroso, como tem sido jurisprudencia constante deste tribunal

(Arg. Q. L. da Definição: "interdição da faculdade de conduzir = medida de segurança")

- confere neste sentido Professor Cavaleiro de Ferreira, Direito Penal, volume II, pagina 201 - não se verifica o obice legal (*reformatio in pejus*) aventado pelo recorrente, para não se agravar a dita medida de inibição, quanto à duração, pois aquele obstaculo correlaciona-se somente com penas.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A solução será a mesma para quem propenda a considerar a medida de inibição uma pena complementar ou acessoria e não numa verdadeira medida de segurança e, assim, por força do disposto no n.3 do artigo 667 do Codigo de Processo Penal.

(a simili)

Resta olhar o problema da reparação dos danos com vista a saber se é possivel considerar verificada, a atenuante especial prevista na alinea c) do n. 2 do artigo 73 do Codigo Penal.

Com pertinencia ao ponto apenas se provou que a companhia de seguros do arguido procedeu ja a indemnização dos prejuizos sofridos pelos familiares das vitimas (conforme supra XV).

Tais factos manifestamente inviabilizam pretender-se que a reparação denota arrependimento sincero do arguido. Aliás ressarcir os danos causados é obrigação legal do lesante e da sua seguradora.

E no caso não se tendo sequer provado que foi por intervenção directa do arguido que a seguradora pagou, não é legítimo que tal circunstância se considere um maior valor afirmativo que o previsto na alinea c) do n. 2 do artigo 72 do Codigo Penal.

(Arg. de Não-Coexistência entre a essência e os fenómenos)

Do exposto se conclui que o arguido cometeu a contravenção do n. 2 do artigo 5 e um crime de homicidio involuntário previsto e punido nos termos da parte final da alinea b) do artigo 59, ambos do Codigo da Estrada.

(*"Qualifier"* - Qualificação jurídico-criminal do S.T.J.)

O crime é objectivamente grave e a ilicitude mostra-se ainda aumentada por terem resultado do acidente duas mortes e os factos provados advem que a culpa no deflagrar do acidente é de atribuir em exclusivo ao réu, factores que, aliados a que, infelizmente exigências de prevenção geral tendentes a frenar desmandos, amiude se cometem na rede viaria, impõem que se deva punir com alguma severidade.

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)
(*A fortiori* - Cânone de interpretação extensiva)
(Arg. Teleológico - exigências de prevenção geral)

A seguradora pagou os prejuizos causados. Ao reu não são conhecidos antecedentes criminais.

Atento todo o condicionalismo descrito decide-se conceder parcial provimento ao recurso condenando-se o reu como autor da contravenção do citado n. 2 do artigo 5 na pena de multa de 2500 escudos, como autor de um crime de homicidio involuntario previsto e punido na alinea b), ultima parte, do falado artigo 59, na pena de um ano de prisão e 150 dias de multa a taxa diaria de 2500 escudos a que corresponde, em alternativa, a pena de 100 dias de prisão.

Mais vai condenado na inibição de conduzir veiculos automoveis pelo periodo de um ano.

Custas a cargo do recorrente em 15000 escudos de imposto de justiça e 5000 escudos de procuradoria.

(Decisão final)

Frederico Carvalhão, Manso Preto, Maia Gonçalves.

END OF DOCUMENT

Igual902.doc

JSTJ00006108 DOCUMENT= 108 OF 108 NUMBER OF LINES = 37
TEXTOINT = N

R0601 * END OF DOCUMENTS IN LIST - ENTER RETURN OR ANOTHER

Igual911.doc (36 p.)

4 OF 106 NUMBER OF LINES = 594
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL.
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
HOMICIDIO QUALIFICADO.
MOTIVO FUTIL.
CONDENAÇÃO.
EFEITOS.
COMUNICAÇÃO NA CONDENAÇÃO.
COMISSÃO RECENSEADORA.
CONSTITUCIONALIDADE.
RECURSO PENAL.
AMBITO DO RECURSO.
ALEGAÇÕES.
CONCLUSÕES.
SUMARIO I - E inconstitucinal o artigo 29 da Lei n. 69/78, de 3 de Novembro, quando impõe automaticamente a comunicação do decidido as comissões eleitorais.

(Arg. Q. L. da Definição)

II - O ambito do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, motivação, não podendo o tribunal de recurso conhecer de materia nelas não inserida.

(Arg. Q. L. da Identidade - *a simili*)

III - Discutido na motivação o montante da indemnização mas não constando das conclusões da motivação qualquer pedido nesse sentido, não pode o tribunal de recurso conhecer dessa questão.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

IV - Motivo futil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente quando notavelmente desproporcionado ou inadequado do ponto de vista do homem medio e em relação ao crime, traduzindo egoismo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai ate a insensibilidade moral.

(Arg. Q. L. da Definição)

V - Tendo-se apurado que à morte da vitima antecedeu uma discussão com o arguido mas não se tendo apurado qual o motivo que verdadeiramente fez desencadear o acto de matar, não pode considerar-se verificado o motivo futil.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

(N.B. há uma relação de contiguidade temporal entre a discussão e o acto de matar, mas não foi provada uma relação de causalidade necessária ao evento)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico e dos assistentes Jose Antonio de Brito e Maria da Conceição de Brito Carvalho, nos autos identificados, respondeu, em processo comum e com intervenção do Tribunal Colectivo de Seia, o arguido Manuel João Gonçalves de Brito, casado, agricultor, de 54 anos, tendo sido condenado como autor de um crime de homicidio voluntario simples previsto e punivel pelo artigo 131 do Codigo Penal na pena de 12 anos de prisão, em 20000 escudos de taxa de justiça e na procuradoria de 5000 escudos.

(Qualificação jurídico-criminal)

Quanto ao pedido civel, foi este julgado parcialmente procedente e, na consequencia, foi o arguido condenado a pagar as seguintes quantias:

- ao Jose Antonio de Brito: 700000 escudos;
- a Maria Conceição de Brito: 1000000 escudos; e
- ao C.R.S.S. 19300 escudos.

As custas do pedido em referencia foram consideradas da responsabilidade do arguido e dos assistentes, na proporção do vencido (artigos 446 do Codigo de Processo Civil e 377 n. 3 do Codigo de Processo Penal). Finalmente, declarou-se perdida a favor do Estado a machada.

(Arg. Q. L. proporcionalidade - relações matemáticas) vêr melhor.

Inconformados com tal decisão, dela interpuseram recurso para este Alto Tribunal, o arguido e os assistentes.

Na sua motivação, defende o arguido:

(Motivação do arguído)

- O acórdão recorrido incorreu em erro notório na apreciação da pena, o que por si so, nos termos do artigo 410 n. 2 alinea c) do Codigo de Processo Penal, é considerado materia de direito;

(Arg. Q. L. da Definição: erro na apreciação da pena = erro de direito)

- Deve, pois, o julgamento ser anulado; A demais o acordão violou o disposto no artigo 374 n. 2 do Codigo de Processo Penal, ao interpretar que tal norma lhe permite uma mera referência sumarissima nos meios de prova;

(a fortiori)

- Tal, não é este o entendimento publicado pelo legislador, pois o legislador pretendeu que, na decisão, se fizesse uma referencia mais detalhada "conteudo do meio de prova";

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

- Assim, na testemunhal, é mister que se faça uma referencia, por mais sumaria, à afirmação ou afirmações da testemunha, que, de forma decisiva percutam o espirito do julgador;

(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo - a prova testemunhal, como meio de prova que é, requer também, uma maior explicitação das afirmações das testemunhas)

- Se assim não se entender, haveria tambem violação do disposto no artigo 208 n.1 da Constituição da Republica, que exige a fundamentação e não nos podemos contentar com uma mera e enxuta referencia ao meio de prova;

(a simili)

- O acordão recorrido violou o disposto no artigo 72 do Código Penal, ao perfilhar o entendimento segundo o qual, na sua aplicação este normativo impõe que o Tribunal, na determinação da medida da pena, partisse do ponto medio entre o limite minimo e maximo de tal pena; e

- Não e assim, pois o ponto de partida é o limite minimo e não se vê que a culpa e as exigencias da prevenção levem a uma tão substancial subida da medida da pena, relativamente ao referido limite minimo.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Por sua banda, os assistentes motivam o seu recurso nos seguintes termos:

(Motivação dos assistentes)

- O acordão violou o artigo 132 alinea c) do Codigo Penal, pois a materia de facto nele provada permitia a condenação do réu a uma pena de 20 anos; e

- Mesmo que, por mera hipótese, se tenha de aplicar o artigo 131 do Codigo Penal, atendendo às agravantes provadas no acordão, a pena teria que ser de 18 anos de prisão.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

A folhas 133, vieram os assistentes responder à motivação do recurso interposto pelo arguido, afirmando, em tal peça processual, que o arguido deve ser condenado na pena de 20 anos de prisão.

II - Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, proferido o despacho preliminar, corridos os vistos, designou-se dia para a audiencia, que ocorreu com respeito inteiro pelo ritual da Lei, como da acta se alcança.

Tudo ponderado, cumpre apreciar e decidir:

(*data* - factos provados)

Deu a 1 Instancia como provadas as seguintes realidades *"de facti"*:

- O arguido era sobrinho da vitima Antonio José e, havia tempos, vinham mantendo algumas quezilias, por questões de propriedades, que logo se dissipavam;

- Na tarde do dia primeiro de Janeiro de 1990, o arguido apascentava os seus ovinos, nas imediações da povoação de Teixeira, nesta comarca, em terrenos da sua pertença, contiguos à propriedade que a vitima tambem ali possuia;

- Nessa mesma tarde, ali surgiu o Antonio Jose que ia ver a azeitona e ambos encetaram discussão por alguns ovinos do arguido pastarem em terrenos da vítima;

- De seguida, o Manuel João, com uma machada rudimentar, com 18 cms. de folha e com um cabo, com cerca de 56 cms. de comprimento, sua pertença, e com intenção de por termo a vida do Antonio Jose, desferiu-lhe voluntariamente golpes, na cabeça, provocando-lhe fractura dos ossos do craneo (da tabua interna e externa) e multiplos focos de contusão, com laceração do lobo frontal e parietal direito e apresentando uma ferida incisa da região occipital com cerca de 5 centimetros de comprimento no couro cabeludo e uma outra ferida incisa, na região parietal direita, com cerca de dez centimetros de comprimento, no couro cabeludo e esfacelo da região occipital do couro cabeludo que foram causa necessaria e imediata da morte;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e seus actos)
(R. Causalidade)

- Prostrada a vitima, arrastou-a pelo chão, cerca de 150 metros e lançou-a a ribeira que proximo corre e que levava, na ocasião, volumoso caudal;

- A vitima foi encontrada, no dia seguinte, nessa ribeira, proximo duma ponte, a cerca de 200 metros do local onde foi lançada;

O arguido actuou de forma consciente e voluntaria, com intenção manifesta de tirar a vida, como tirou, ao Antonio Jose, seu tio, bem sabendo que cometia um acto proibido pela lei penal;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

O Antonio Jose havia nascido, no dia 10/XI/1909, sendo pessoa saudavel e aparentando menos idade;

- Fazia alguns trabalhos do campo e cuidava das suas coisas;

- A filha, Maria da Conceição, vivia com o pai, na casa daquela e, após o falecimento da mãe, era ela quem cuidava da roupa e da alimentação do Antonio José, há, pelo menos, nove anos, sendo as relações afectivas entre o pai e a filha profundas;

- O pai visitava o filho, em Lisboa, e este encontrava-se, com o pai, na aldeia, quando aqui se deslocava;

- A morte do Antonio Jose foi para os filhos uma intensa dor que ainda foi agravada pelas circunstancias em que foi morto;

- Tal dor tem sido mais profunda em relação a filha que com ele vivia;

(R. Causalidade - evento ligado às suas consequências)

- O arguido é de modesta condição social e remediado economicamente, tal como os assistentes;

- Com despesas do funeral da vitima, dispendeu o Centro Regional de Segurança Social da Guarda 19300 escudos;

- O arguido tem bom comportamento anterior, sem exceder o do comum das penas, e

- Vivia, na companhia da mulher e de tres filhos, sendo dois deles menores, constituindo o amparo do agregrado familiar.

A estes factos deve aditar-se que o arguido não tem precedentes criminais (confira certificado de folhas 119).

III - Esta a matéria factica apurada, que este Alto Tribunal, aqui a funcionar como orgão de revista, tem de acatar como insindicavel, cumprindo-lhe tão só a missão de lhe aplicar o adequado regime juridico, nos termos dos artigos 433, 29 e 729 n.1, respectivamente, do Codigo de Processo Penal, da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro, e do Codigo de Processo Civil.

(Arg. Q. L. da Definição: S.T.J. = tribunal de revista)

(Arg. de Coexistência entre a essência - T. revista - e suas manifestações, competências)

Extratados os factos, cumpre-nos a tarefa da sua subsunção às normas juridico-criminais aplicáveis.

Foi o arguido trazido à ribalta do plenário, pronunciado pela pratica de um crime de homicidio qualificado previsto e punível pelo artigo 132 n. 1 e 2 alineas c) a f) do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal anterior)

Rezam os mandamentos dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alineas c) e f) do Codigo Penal o seguinte:

- Artigo 131: "Quem matar outrem sera punido com prisão de 8 a 16 anos".

- Artigo 132:

1 - Se a morte for causada em circunstancias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente pena sera a de prisão de 12 a 20 anos.

2 - E susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o numero anterior, entre outras, a circunstancia de o agente:

c) - Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou futil;

f) - Utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso ou quando o meio empregado se traduzir na pratica de um crime de perigo comum....

A leitura atenta dos dispositivos legais acabados de transcrever, leva-nos em linha recta a deles extrair os seguintes e importantes pontos:

1 - Na essência ou ideia principal de tais normativos reside a pratica de um crime de homicidio voluntario;

(Arg. Q. L. da Definição)

2 - Tratando-se da modalidade de crime de homicidio qualificado deverá o seu agente, como é obvio, ser punido mais severamente, porquanto a sua perpetração revela, por banda do seu autor, uma especial censurabilidade ou perversidade;

(a fortiori)

3 - O legislador de 1982, para definir, a titulo meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade, indicou determinados indices, que são os assinalados nas diversas alineas do n. 2 do referido artigo 132;

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

4 - Tais sintomas dessa censurabilidade ou perversidade não constituem, como e sabido, predicados do tipo legal do crime - esses encontram-se emoldurados no aludido artigo 131 - mas tão simplesmente pressupostos, do requisito culpa; e

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva*)*

(Arg. Q. L. da Definição: índices ou sintomas do nº 2 = pressupostos do requisito culpa)

5 - Sendo assim, tais circunstancias não são de funcionamento automático, querendo-se com isto significar que, uma vez certificadas, logo se possa rematar pela dita censurabilidade ou perversidade do agente (Confira com interesse Actas das Sessões da Comissão Revisora do Codigo Penal - Parte Especial - Edição 1979 - a paginas 21 e seguintes e entre outros os Acordãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 8/2/84 in Boletim 334-267, de 20/3/85 in Boletim 345-248, de 5/2/86 in Boletim 354-285 e o proferido recurso numero 40406, vindo do 3 Juizo Criminal de Lisboa).

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

Apresentado, em apertada síntese, este breve proémio, compete-nos desde ja acometer duas importantes empreitadas:

A primeira consubstanciada em averiguar de qualquer dos indices apontados se mostra patente no caso do pleito.

A segunda - e se for caso disso - descortinar se, não obstante a prova de qualquer ou quaisquer desses invocados sintomas - não existirão quaisquer circunstancias com força e virtualidade bastante para desmoronar aquela censurabilidade ou perversidade que aquele ou aqueles sinais evidenciam.

Antes, porém, temos de considerar que o arguido, com o seu comportamento, cometeu um homicidio.

(R. de Causalidade)

Nem é isso, todavia, que vem posto em crise, pois o que está para ser decidido é o problema de saber se estamos em face de um crime de homicidio simples, como sufraga a decisão recorrida, ou se, ao invés, se nos depara a existência de um crime de homicido qualificado, como pretendem os assistentes.

Relembremos, na parte que ora nos interessa, os factos.

Deu o Tribunal recorrido as seguintes componentes de facto:

(*data* - factos provados)

- O arguido era sobrinho da vitima Antonio Jose e, havia tempos, vinham mantendo algumas quezilias, por questões de propriedades, que logo se dissipavam;

- Na tarde do dia primeiro de Janeiro do corrente ano, o arguido apascentava os seus ovinos, nas imediações da povoação de Teixeira, em terrenos sua pertença, contiguos a propriedade que a vitima tambem ali possuia;

- Nessa mesma tarde, ali surgiu o Antonio Jose e ambos encetaram discussão, por alguns ovinos do arguido pastarem em terrenos da vitima;

- De seguida, o Manuel João, com a machada, sua pertença e nos autos examinada, e com a intenção de por termo a vida do seu familiar, desferiu-lhe voluntariamente golpes na cabeça, provocando as graves lesões atras referidas, que foram causa directa, necessaria e imediata da sua morte;

(R. de Causalidade)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Prostrada a vitima, arrastou-a, pelo chão, cerca de 150 metros e lançou-a a ribeira que proximo corria e que levava, na ocasião, volumoso caudal;

- A vitima foi encontrada, no dia seguinte, nessa ribeira, proximo duma ponte, a cerca de 200 metros do local onde foi lançada;

- O arguido actuou de forma constante e voluntaria, com intenção manifesta de tirar a vida, como tirou, ao Antonio Jose, seu tio, bem sabendo que cometia um acto proibido pela lei penal; e

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O Antonio Jose tinha, então, 80 anos de idade.

A missão que ora nos cabe é determinar se, face ao relatado manancial factico, podemos concluir que o arguido desenhou, com o seu actuar, uma certa e especial censurabilidade ou perversidade, concretizada nos padrões invocados no libelo, ou seja nas alineas c) e f) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal.

Vejamos cada um dos aspectos de "per si".

Prescreve a referida alinea c) o seguinte: "Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou futil".

Ponhamos de banda o ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe que nenhum suporte tem no descritivo facticial apurado, e façamos incidir a nossa objectiva sobre o motivo futil.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Motivo futil, segundo a nossa jurisprudencia, é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta do agente; quando notavelmente desproporcionado ou inadequado do ponto de vista do homem médio e em relação ao crime, traduzindo o egoismo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai ate a insensibilidade moral (confira entre outros o recente acordão deste Supremo Tribunal de Justiça proferido no recurso n. 41009 vindo da comarca de Satão).

(Arg. Q. L. da Definição - "motivo fútil")
(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

Ora debruçando-nos sobre o contexto que atras deixamos exarado, não podemos com segurança desvendar qual o motivo que verdadeiramente fez desencadear o acto de matar por parte do acusado.

Sabemos e certo que, em dado momento, se estabeleceu uma discussão entre o tio e o sobrinho por causa dos ovinos que este apascentava na conjuntura terem invadido a propriedade daquele.

Desconhecemos, porém, o que teria acontecido no percurso de tal discussão, com viabilidade bastante para romper com ímpeto a acção do arguido. Dai que tenhamos de não considerar verificada a situação consistente no motivo futil (com igual pendor se

pronunciou o acordão deste Alto Tribunal, de 23 de Julho de 1986, in Boletim 359 - a pagina 395, num caso identico ao dos presentes autos).

(R. de Causalidade)
(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

E com isto, passemos a alinea f) do citado artigo 132 n. 2, que dispõe assim: "Utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso ou quando o meio empregado se traduzir na pratica de um crime de perigo comum".

Como o primeiro dos aspectos - utilização de veneno - se encontra fora de portas, no caso "sub-judice, volvamos a nossa atenção sobre o meio "insidioso" e "o meio empregado se traduzir na pratica de um crime de perigo comum".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Para melhor exegese do conteudo da alinea em apreço, vale a pena transcrever o seguinte passo do Acordão deste Supremo Tribunal, de 11 de Junho de 1987, in Boletim 368 - a pagina 312 : "...É que quando a lei fala em meio insidioso não quer necessariamente abarcar os instrumentos usuais de agressão (o pau, o ferro, a faca, a pistola, etc), ainda que sejam manejados de surpresa, mas sim aludir tanto às hipoteses de utilização de meios ou expedientes com uma relevante carga de perfidia, como aos que são particularmente perigosos e que não pondo em risco o agente, do mesmo passo tornam dificil ou impossivel a defesa da vitima.

(Arg. Q. L. da Definição - meio insidioso)

A titulo exemplificativo e enquanto extravasam o que se preve no ambito dos crimes de perigo comum, estão previstos na referida alinea f) a utilização de certas armadilhas, as instalações electricas em casas de banho adrede preparadas para matar logo que se ligue o chuveiro, a introdução de ar ou de virus mortais no sistema venoso sob o pretexto de se injectar um medicamento, a narcotização do paciente para depois o matar, o acto de conduzir enganosamente a futura vitima a local isolado para ai ser abatida, etc.

(Arg. pela Ilustração)

Esses e outros "meios" similares não deixarão de ser insidiosos e susceptiveis de revelar a especial censurabilidade do agente ou a sua perversidade...".

Esta a vera interpretação que deve ser dada aos meios indicados na referida alinea f) - interpretação que abraçamos - e da qual se atinge que os aludidos "meios" andam sempre conexados com uma certa traição e deslealdade do agente para com a vitima.

(Arg. Q. L. da Definição ... normativa)
(força normativa e imperativa da interpretação)

Enunciado este breve introito, vejamos se tais acontecimentos se observam no caso da presente demanda.

Recordando de novo o panorama facticial dado como firmado e não esquecendo as linhas mestras extraidas da lição do Acordão de 11 de Junho de 1987, positivamente que temos de concluir que, mais uma vez, ao despacho de pronuncia falece razão, na parte em que pugna no sentido da especial censurabilidade ou perversidade do agente, com silhar no encerrado na alinea f) do n. 2 do artigo artigo 132.

Com efeito, examinado detidamente o painel dos factos, seguramente se tera de rematar que não se mostra consolidada a tese de que o arguido, no itinerario do seu criminoso actuar, se houvesse servido de qualquer meio insidioso ou que o meio empregado se traduzisse na pratica de um crime de perigo comum (confira com

interesse os normativos dos artigos 253 e 276 do Codigo Penal, que consagram, entre, os delitos de perigo comum).

(*Distinguo* - cânone de Interpretação restritiva)

Em conclusão:

Com alicerce na prova trazida à barra do julgamento não podemos deduzir pela confirmação dos sintomas consignados nas alineas c) e f) referenciadas - nem de quaisquer outros sinais caracterizadores do chamado homicidio qualificado atipico.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Sendo assim, desmoronado fica o despacho de pronúncia, na parte em que terça armas no sentido de que o arguido deu causa a morte da vitima, revelando especial censurabilidade ou perversidade.

Constituiu-se, deste modo, o arguido autor material de um homicídio previsto e punível pelo artigo 131 do Codigo Penal, como correctamente sufragou o acordão recorrido.

(Qualificação jurídico-criminal)

IV - Qualificados juridico-penalmente os factos, apreciemos, sem mais delonga, o aspecto dosimetrico da pena a aplicar.

E sobre este ponto desde já se terá de afiançar que este Supremo Tribunal vem, desde ha muito, (vem) aderindo a doutrina, quase *"una voce sine discrepante"*, que o juiz, na individualização da pena não se acha limitado por criterios matemáticos e que os elementos legais ou marcos dentro dos quais deve ser determinada a pena concreta são os limites minimo e maximo fixados na lei e não partir do meio da pena.

(Não aprisionamento do juiz a critérios matemáticos)

É aliás a teoria perfilhada não só pelo artigo 72 do Codigo Penal, como outrossim pelo seu autor. o Professor Eduardo Correia in Direito Criminal Volume II a pagina 343 - Edição de 1971, bem como pelos arestos deste Alto Tribunal in Recursos ns. 40079 e 40446, vindos, respectivamente das Comarcas de Chaves e de Setubal, entre muitos outros.

(Arg. pelo precedente - jurisprudência e doutrina)

Preceitua, pois, o artigo 72 que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(Arg. Q. L. Reciprocidade)
(Arg. Teleológico)

Os limites minimo e máximo da pena aplicável situam-se, como vimos, entre 8 e 16 anos de prisão.

Muito elevado se mostra a ilicitude do facto e extremas, sob o ponto de vista da sua gravidade, foram as suas consequencias.

Subitamente intenso foi o dolo (dolo directo) com que o arguido agiu.

Agravou sobremaneira ainda a responsabilidade do acusado as circunstancias:

- da superioridade em razão da arma e da idade;
- do lugar ermo;
- de a vitima ser tio do arguido;
- de prostrada a vitima, o arguido a ter arrastado pelo chão, cerca de 150 metros e de seguidamente a ter lançado a ribeira que proximo corria e que levava, na ocasião, volumoso caudal; e
- de a vitima so ter sido encontrada, no dia seguinte, nessa ribeira, proximo duma ponte, a cerca de 200 metros do local onde foi pelo arguido lançada.

(agravantes)

A minorar a conta dos seus actos observam-se as seguintes particularidades:

- de o arguido ter bom comportamento anterior, sem exceder o do comum das pessoas;

- de não ter precedentes criminais (confira certificado de folhas 119); e

- de ser de modesta condição social e remediado economicamente, viver na companhia da mulher e de tres filhos, sendo dois deles menores, constituindo o amparo do agregado familiar.

(atenuantes)

Ora, ponderando todos estes ingredientes de facto, somos de parecer de que a sanção com que o acordão agravado estigmatizou o criminoso procedimento do arguido - doze anos de prisão - se mostra, num tão criterio de justiça, criteriosa e equilibradamente doseada, merecendo o nosso inteiro aplauso e ratificação.

E igual confirmação nos merece o demais decidido no aspecto referente a parte fiscal (taxa de justiça e procuradoria) e a perda da machada a favor do Estado.

Improcede, assim, toda a dialectica utilizada, quer pelo arguido, quer pelos assistentes, para infirmar a decisão da 1 Instancia.

Na verdade e quanto ao arguido, falece-lhe razão quando luta por um abaixamento da pena em que foi condenado e também não menos razão carece quando porfia no sentido de que a fundamentação se não mostra efectuada segundo os canones legais, posição esta a que não aderimos, ja que o Tribunal Colectivo, sobre o ponto em apreço, fez uma exposição, tanto quanto possivel completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que alicerçam a decisão a que chegou, e com indicação das provas que serviram para firmar a sua convicção, em obediencia ao comando estatuido no n. 2 do artigo 374 do Codigo de Processo Penal.

No que atine aos assistentes tambem estes tem de abater bandeiras quanto as suas pretensões, ou seja quanto a elevação da pena aplicada para vinte anos de prisão, ou quando não se entender para dezoito anos de prisão e no que alude a subida dos montantes indemnizatorios que lhes foram atribuidos.

(expressão metafórica - fusão de domínios da analogia)

E quanto a esta ultima aspiração, por duas ordens de reflexão:

Por um lado, porque tanto a jurisprudencia como a doutrina aceitam pacificamente que a delimitação do ambito do recurso é feita pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo o Tribunal de recurso conhecer de materia nelas não inserida (confira em igual vertente os Acordãos deste Supremo Tribunal de Justiça, de 2/XII/1982 e de 14/04/1988, in, respectivamente, Boletins 322-315 e 376-533 e Castro Mendes in Recursos - 1980 - a paginas 57 e seguintes).

(Arg. Q. L. da Identidade - *as alegações= recurso*)

(Arg. pelo precedente - jurisprudência e doutrina)

Ora, os assistentes, embora tenham assinalado a exiguidade dos montantes das indemnizações que lhes foram arbitradas, o certo e que, nas conclusões da sua motivação de folhas 124, nenhum pedido fazem no sentido do aumento das referidas somas, razão porque de tal ponto não e licito curar.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Por outro, porque, mesmo que não se aderisse a tal teoria, sempre se teria de sustentar que tal aspiração não poderia lograr qualquer exito, na medida em que, em nossa opinião, os montantes reparadores foram adequada e ajuizadamente estabelecidos.

(*a fortiori*)

Para finalizar, apenas queremos acrescentar que ha no acordão apelado um aspecto que não beneficia da nossa aprovação.

Traduz-se ele em ordenar a comunicação do decidido às Comissões Eleitoriais, nos termos dos artigos 29 da Lei n. 69/78, de 3 de Novembro, disposição que, segundo o Acordão do Tribunal Constitucional, com força obrigatoria, de 20/04/86, in D.R.I serie de 3 Julho, é inconstituicional, por violadora do artigo 30 n. 4 da Constituição da Republica (confira no mesmo sentido entre muitos outros o Acordão deste Supremo Tribunal de 16 de Janeiro de 1990, ainda inedito).

V - Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça e com a ligeira correcção quanto ao envio da certidão do acordão as Comissões Recenseadoras, o qual não devera ser feito, negar provimento aos recursos interpostos pelo arguido e pelos assistentes e, consequentemente, confirmar inteiramente o bem elaborado acordão recorrido.

O arguido pagara de taxa de justiça 5 UCs (artigo 513 n.1 do Codigo de Processo Penal). Cada um dos assistentes pagara de taxa de justiça, nos termos do artigo 515 n. 1 alinea b) do Codigo de Processo Penal, 3 UCs.

Lisboa, 23-01-1991.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Cerqueira Vahia, Tavares dos Santos.

Decisão impugnada: - Acordão do tribunall Judicial de Seia de 12-7-90

END OF DOCUMENT

36 OF 106 NUMBER OF LINES = 525
RELATOR = LOPES DE MELO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM.
AC STJ DE 1990/04/26 IN AJ N8-9 PAG4.
DESCRITORES
FUNCIONARIO PUBLICO.
MILITAR.
PRINCIPIO DA IGUALDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.
SUMARIO I - O conceito de funcionario publico referido no artigo 437 do Codigo Penal abrange o funcionario militar e qualquer que "desempenhe funções de organismos de utilidade publica" sem cuidar da natureza do vínculo, que so importa no ambito disciplinar.
(Arg. Q. L. da Definição)
(Arg. Q. L. de inclusão da parte... no todo,conceito de "funcº público"
II - A exclusão de funcionario militar das penas do artigo 437 Código Penal 82 não teria qualquer justificação e levava a absurdo referido pelo artigo 2 do Codigo Civil, violando o principio de igualdade consagrado nos artigos 13 e 266 da Constituição da Republica Portuguesa (2 revisão).

(Arg. Q. L. da Regra de Justiça - identidade parcial)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Relatorio.

O arguido Jose Manuel Amado Lima foi julgado no 2 Juizo Criminal de Lisboa, em processo de querela, por acordão do Tribunal Colectivo de 6-3-1989 (folhas 277 a 283), tendo sido condenado na pena unica de vinte (20) anos de prisão e na acessoria de demissão (e sargento ajudante do Exercito - artigo 66, ns. 2 e 3 do Codigo Penal).

A essa pena unica correspondem as seguintes penas parcelares:

- dezoito (18) anos de prisão, pela autoria material do crime de homicidio qualificado, previsto e punido nos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alinea c), do citado Codigo, na pessoa de Alice Agueda Esteves;

- dezasseis (16) anos de prisão, quanto a autoria material de outro crime de homicidio qualificado, definido nas mesmas disposições, na pessoa de Antonieta Fernandes Rodrigues;

- Um (1) ano de prisão, pela autoria de um crime de coacção grave, previsto e punido nos artigos 156; ns. 1 e 3, e 157, n. 1, alinea a), do Codigo Penal.

O referido arguido foi então condenado tambem no no pagamento das seguintes indemnizações;

- Pela perda do direito a vida de Alice Esteves a quantia de 200000 escudos;

- Pela perda do direito a vida de Antonieta Rodrigues a quantia de 500000 escudos;

- Pelas angustias que sofreu Alice Esteves a quantia de 50000 escudos;

- Pelas dores e naturais angustias por que passou Antonieta Rodrigues no curto espaço de sobrevivencia a quantia de 100000 escudos;

- Pelos danos morais que sofreram as pessoas referidas no n. 2 do artigo 486, n. 2, do Codigo Civil, as quantias de 100000 escudos e 200000 escudos, respectivamente, referente a Alice e Antonieta, a quem se mostrar com direito a elas, acrescidos dos juros de mora desde o transito em julgado a taxa de 15%.

O ofendido, constante das guias de folhas 13, 22 e 35, foi declarado perdido para o Estado.

(Qualificação jurídico-criminal)

Do referido acordão do 2 Juizo Criminal de Lisboa foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, no seu acordão de 14-11-1990 (folhas 503 a 517), decidiu:

a) Dar como não escritas as expressões referidas no mesmo, constantes das respostas aos quesitos 17 e 30;

b) Julgar qualificados os crimes de homicidio, tambem, nos termos da alinea g), do n. 2, do artigo 132 do Codigo Penal;

c) Dando parcial provimento ao recurso do reu, revogada a sua condenação na pena acessoria de demissão;

d) Confirmar no texto o mais o acordão recorrido.

(Decisão do T. da Relação - Tese ou "Claim")

Do mencionado acordão da Relação, recorrem para este Supremo Tribunal, o reu Jose Manuel Amado Lima e a assistente Maria Tereza Fernandes Rodrigues.

O réu apresentou as alegações de folhas 529 a 537 com as seguintes conclusões:

(*rebuttal* - recurso do réu)

I - Os elementos que integram respostas a quesitos formulados pela 1 instancia e que serviram para determinar o juizo decisorio constante da sentença, se forem

considerados não escritos por traduzirem conclusões, têm como consequência a alteração da materia de facto provada.

II - O Tribunal da Relação que considerou nas respostas aos quesitos não escritas certas espressões que correspondem a juizos conclusivos, tem que extrapolar esse criterio para todas as expressões nas respostas aos quesitos que revelam semelhante natureza, sendo isso patente no caso em apreço, no quesito 22.

(*a pari* - cânone de interpretação analógica)

III - O Tribunal da Relação não pode ajuizar da boa subsunção dos factos ao direito efectuada na 1 Instancia quando reconheça que "dos autos não constam todos os elementos de prova que serviram de base aos quesitos", pelo que a materia de facto deve ser ampliada nos pontos omissos, por força do n. 3 do artigo 729 do Codigo de Processo Civil *ex vi*, paragrafo unico do artigo 1 do Codigo de Processo Penal de 1929.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

IV - A alteração da qualificação do crime pelo acordão da Relação no sentido de tambem estar contemplado pela alinea g) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal, não pode ser realizada por esta instância, quando ela considerou não escritos certos elementos de prova, pois carece da suficiente materia de facto, para alicerçar a decisão de direito tomada quanto a alteração da qualificação.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

V - O Tribunal da Relação, bem como o da 1 instancia, violaram a lei ao omitirem a fundamentação expressa da medida das penas, conforme é exigido pela lei no n. 3 do artigo 72 do Codigo Penal

VI - A pena de prisão comum a que o recorrente foi condenado, deverá ser substituida por igual tempo de presídio militar, pela aplicação da reserva prevista no n. 1 do artigo 1 da Lei n. 58/77, de 5 de Agosto, dado o seu estatuto de militar do quadro permanente.

(*Topos* da qualidade)

VII - A execução da pena que vier a ser aplicada ao requerente devera ser cumprida em estabelecimento penal militar por força do n. 2 do artigo 1 da Lei n. 58/77.

(*Topos* da qualidade)

VIII - Houve assim, por parte do douto acordão da Relação violação e errada aplicação da lei substantiva e da lei processual penal, pelo que deve ser dado provimento ao recurso, anulando-se o douto acordão recorrido somente na parte ora alegada, com todas as legais consequencias.

E a assistente os de folhas 538 a 540, onde afirma em conclusão, que:

(*rebuttal* - recurso da assistente)

1 - O acordão recorrido, na parte em que o é, funda-se numa errada interpretação da lei que aliás conduz a resultados ilegais e absurdos.

2 - O artigo 1 do Codigo Penal admite, embora com prudencia, a interpretação extensiva.

3 - No caso concreto, e perante a definição constante do artigo 437 do Codigo Penal nada obsta a essa interpretação extensiva e, ao invés, esta é imposta pelos principios elementares da interpretação das normas juridicas.

4 - A tese do acordão recorrido representava o absurdo - que o artigo 9 do Codigo Civil impede - e o privilegio - que o artigo 13 da Const. Repub. Portuguesa expressamente proibe - de os militares não serem punidos com a pena de demissão, enquanto todos os outros funcionarios, em situação exactamente identica, o são.

(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

5 - A pratica de dois crimes de homicidio qualificado e um de coacção grave revelam incapacidade e indignidade para o exercicio da função publica militar e determinam a perda da confiança geral no exercicio dessa mesma função.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

6 - Teria pois esta sido mantida, e não revogada, a codenação do reu na pena acessoria de demissão, tal como concretamente decidiu a 1 instancia.

7 - A parte requerida do acordão viola multiplamente a lei e designadamente o artigo 9 do Codigo Civil, os artigos 1, 66 e 437 do Codigo Penal e o artigo 13 da Constituição da Republica Portuguesa.

Nas contra alegações de folhas 541 a 545, o reu pretende que deve ser mantida a decisão da Relação na parte em que revogou o acordão da 1 instancia sobre a aplicação da pena acessoria de demissão.

O Ministerio Publico, na sua resposta de folhas 546 a 553, diz em resumo, que:

I - O Tribunal da Relação ao considerar como não escritas certas expressões contidas nas respostas aos quesitos 17 e 30, não introduziu qualquer alteração na matéria de facto dada como provada nos referidos quesitos.

II - Tendo sido a partir da matéria, dada como provada na 1 instancia que o acordão recorrido formulou as conclusões que o levam a qualificar os homicidios tambem pela circunstancia da penalização estabelecida na frieza de ânimo nos termos da alinea g) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal.

(R. Causalidade)

III - Não existe pois verdade que tenham sido considerados não escritos elementos que tenham servido par determinar o juizo daquela constante da sentença.

(R. Causalidade: não há causalidade entre "elementos não escritos" e juizo constante da sentença.

IV - A afirmação contida no douto acordão recorrido de que "dos autos não constam todos os elementos de prova que serviram de base as respostas aos quesitos" nada tem a ver com a "boa subsunção dos factos ao direito efectuado pela 1 instancia", pois aquela afirmação é expendida, no desenvolvimento do raciocinio imposto pelo artigo 712 do Codigo de Processo Civil, aplicavel *ex vi* do paragrafo unico do artigo 1 do Codigo de Processo Penal de 1929, tendente a aferir da existencia ou não do fundamento legal para alterar as respostas aos quesitos ou para anular a decisão do colectivo.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

V - Tendo sido quesitados todos os factos e circunstancias que pudessem influir na decisão da causa e não tendo sido introduzida qualquer alteração na materia de facto dada como provada, improcedem as conclusões I, II, III e IV das alegações do recorrente.

VI - O acordão recorrido reconheceu não se justificar qualquer censura a medida concreta das penas parcelares e unicas impostas, porque são justas e estão devidamente fundamentadas", revelando os autos - folhas 280 a 281, que o colectivo referiu expressamente os dados em que fundamentou as penas aplicadas ao reu.

VII - Não houve pois violação do disposto no artigo 72 n. 3, do Codigo Penal, improcedendo a conclusão V das alegações do recorrente.

VIII - Nos termos do artigo 1 da Lei n. 41/85, de 14 de Agosto, a pena unica, imposta ao reu, afinal, tem a natureza de pena maior, não tendo correspondencia as penas militares, por efeitos de substituição, no ambito da Lei 58/87, improcedendo a conclusão VI das alegações do recorrente.

IX - Na sequencia do que vem dito em VIII, a execução da pena imposta ao reu, porque reserva podera revestir a natureza de pena militar, não podera ser cumprida em estabelecimento prisional militar, improcedendo a conclusão VII da alegação do recorrente.

X - E desfavoravel a tese da recorrente - assistente Maria Teresa Fernandes Rodrigues de que devia ter sido mantida e não revogada a condenação do reu na pena acessoria de demissão.

XI - O recurso interposto pelo reu Jose Manuel Amado Lima deve ser julgado improcedente, merecendo provimento e interposto pela assistente Maria Teresa Fernandes Rodrigues.

O Excelentissimo Procurador-Geral Adjunto, neste Supremo Tribunal, emitiu o douto parecer de folhas 559 e verso, onde concorda inteiramente com a douta contra-alegação do Ministerio Publico de folhas 546 e seguintes.

II - Fundamentos e decisão.

2.1. Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A materia de facto que vem provado e a seguinte:

(*data* - matéria de facto)

No dia 11 de novembro de 198, cerca das 17 horas, o reu Jose Manuel Amado Lima foi ao encontro de Alice Agueda Esteves, residente na Avenida Cardoso Lopes n. 4, 4 esquerdo, Amadora bem sabendo que nessa altura aquela iria proceder a mudança dos seus bens para a residencia de uma sobrinha, Antonieta Fernandes Rodrigues, com quem passaria a viver.

Encontrando-as junto ao predio o reu propos que subissem a residencia da primeira, a fim de conversarem, apresentando-se-lhes calmo e correcto. No local encontrava-se ja a camioneta de uma empresa transportadora para efectuar a mudança.

O reu e aquelas, bem como uma sobrinha de ambos, Ana Maria Duarte Rodrigues Sousa, encaminharam-se então para a dita residencia.

Foram tambem acompanhados por empregados da transportadora que, no entanto, o reu impediu que entrassem, fechando-lhes a porta.

Aguardando o que o reu tinha para lhes dizer, Alice Agueda Esteves e Antonieta Fernandes Rodrigues, sentaram-se no sofa da sala.

Pouco depois, subita e inesperadamente, o reu dirigia-se-lhes e disse: "tenho uma filha, gosto muito dela, mas fui enxovalhado e por isso vou mata-las".

Face ao que Ana Maria Duarte Rodrigues Sousa se moveu em direcção a janela, a fim de pedir auxilio, do que foi impedida pelo reu. Para tanto, exibiu e apontou-lhe uma arma de fogo, de caracteristicas descritas a folhas 115, que, ate então, guardava oculta, ao mesmo tempo que lhe dizia *"se se mexe e a primeira"*.

(*Enálage do tempo*: insinua que a consequência se seguirá imediatamente)

Temendo que ele o fizesse, receando pela sua vida e integridade fisica, aquela permaneceu imovel.

Nesse momento, Alice Esteves levanta-se do sofa de imediato o reu a manteve com respeito, empurrando-a contra o mesmo.

Então, apontou-lhe a arma ao peito e disparou um projectil que, penetrando-a no torax, pela região anterior do hemotorax esquerdo, produziu a Alice Esteves as lesões descritas no relatorio de autopsia de folhas 60 a 67, designadamente ferida perfurante do coração sobrevindo-lhe a morte como consequencia directa e necessaria das mesmas.

(R. Causalidade)

Voltando-se, então, para Antonieta Rodrigues, o reu apontou-lhe igualmente a arma ao peito e disparou, atingindo-a tambem na região anterior do hemotorax esquerdo.

Apesar disso, logrou Antonieta Rodrigues mover-se em direcção a porta e alcançar as escadas, onde acabou por desfalecer.

Merce das lesões multiplas escritas no relatorio da autopsia de folhas 68 a 78, designadamente ferida perfuro - contundente do coração, ocorreu directa e necessariamente a sua morte.

(R. Causalidade)

Enquanto isso, munido da faca de cozinha descrita e examinada a folhas 81 e 82, o reu voltou-se de novo para Alice Esteves, que se encontrava inanimada no sofa, e desferiu-lhe multiplos golpes na cabeça com o cabo daquela faca, no sentido vertical, e com a lamina virada para cima ansioso de lhe produzir a morte. Nesse entretanto, foi surpreendido por Antonio Joaquim Ferreira Pinto e Jaime Fernando da Silva Vicente, ambos empregados da transportadora.

Actuou o reu no proposito de tirar a vida a Alice Esteves e Antonieta Rodrigues, procurando, conscientemente, atingi-las nas zonas vitais do corpo.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

O réu verificou ser inevitavel a mudança de Alice Esteves para a casa da sobrinha, o que lhe despertou sentimentos de despeito, odio e vingança, os quais o moveram e determinaram a tirar a vida a ambas.

(Arg. psicológico)

O reu e Tereza de Jesus Lima eram amigos de longa data de Alice Esteves que havia feito testamento em relação aos bens do casal e em que era benefeciaria a mulher do reu.

Tal amizade deteriorou-se, tendo sido o réu confrontado, nos dias anteriores, com o proposito daquela passar a viver com a sobrinha Antonieta Rodrigues. No dia imediatamente anterior aos factos a Alice Esteves havia-lhe manifestado o proposito de revogar o testamento.

(R. causalidade)

Tendo-se deslocado a um notario sito no edificio do Centro Comercial Batalha, na Amadora, a fim de o fazer e na companhia da sobrinha Antonieta. Só na manhã do dia 11 de Novembro de 1987, com a investigação da P.S.P da Amadora, acedeu o reu a consentir na mudança de Alice Esteves, concordando que se processasse na tarde desse mesmo dia.

Na altura dos factos o reu fazia-se acompanhar da arma e faca referida. Bem sabia que, naquelas circunstancias, lhe não era permitido deter tais instrumentos. O reu tudo executou reflectida e friamente, por forma livre e consciente.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

O reu passou muito tempo na casa que era propriedade da sua filha, onde tambem estava Alice Esteves. O réu tem boas condições pessoais e situação economica. O reu tem sido um bom profissional. Não tem antecedentes criminais.

2.2. Todos concordam em que o reu Jose Manuel Amado Lima foi bem condenado pela autoria material dos tres crimes (dois de homicidio qualificado e um de coacção grave).

Aceitam, portanto, as penas unica e parcelares, assim como as indemnizações, ja indicadas no relatorio do presente acordão.

Porem, o reu-requerente pretende que o apuramento da materia de facto é diferente, na medida em que não se terá provado o circunstancialismo que serviu de

pressuposto para uma decisão recorrida se ter concluido que os referidos dois homicidios são qualificados tambem pela premeditação (e não só pelo motivo futil).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E num outro ponto diverge ainda o reu, pois entende que - não tendo sido demitido - deve cumprir uma pena de presidio militar num estabelecimento prisional militar (e não no comum).

(Topos da qualidade)

A unica discordancia da assistente - recorrente, com o apoio do Ministerio Publico, quanto ao acordão recorrido diz respeito precisamente ao delinquente não se ter condenado tambem o reu na pena acessoria de demissão, considerando porem bem decidir que o reu deva cumprir uma pena de prisão (não militar) no estabelecimento prisional comum.

2.3. So o recurso da assistente e que merece provimento. O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de materia de direito.

Não se verifica a insuficiencia para a decisão da materia de facto provada, mesmo que este Supremo Tribunal considerasse não escritas as expressões - referidas pelo reu - recorrente (o que não se justificaria).Tambem não encontramos qualquer nulidade na fundamentação da escolha e medida das penas, pois, ao contrario do referido pelo arguido, e manifestamente suficiente a contida expressamente no acordão recorrido.

Mantemos, assim, as indemnizaçõs, as penas parcelares e unica, e as indemnizações, em que o reu foi condenado na decisão recorrida e que ja se encontram mencionadas no relatorio do presente acordão.

2.4. Julgamos procedente apenas o recurso interposto pela assistente, pelo que condenamos o reu ainda na pena acessoria de demissão (confirmando portanto - nesta parte - o acordão da 1 instancia). O conceito de funcionario publico, para efeitos penais, previsto no artigo 437 do Codigo Penal de 1982, embora delimitado, é bastante amplo, procurando evitar lacunas, abrangendo o funcionario militar e qualquer que "desempenhe funções em organismos de utilidade publica" (o Estado e uma prova colectiva de direito publico)" ou nelas participe", sem curar da natureza de vinculo, que so interessava no ambito disciplinar (confere Professor Figueiredo Dias, "Direito Penal 2", 1988, paginas 187 e seguintes; Sa Pereira, "Codigo Penal", 1988, pagina 462; Vinicio Ribeiro," "Estatuto Disciplinar da Função Publica", 1990, pagina 44; e Soares Ribeiro, "Estatuto Disciplinar da Função Publica", 1988, pagina 9 e seguintes).

(Arg. Q. L. da Definição - "funcionº público")

E o que resulta da interpretação declarativa do mesmo artigo, mas se tal interpretação não fosse a suficiente então a referida amplitude surgiria na sua interpretação extensiva (amnistiada presentemente pelo artigo 1, n. 3, do Citado Codigo).

Os fins especificos da tutela penal não se compadeceriam com uma formula restrita. A "mens legis" esta na necessidade de evitar subterfugios na defesa penal da coisa publica - como bem observa Maia Gonçalves em alteração ao artigo 327 do Codigo Penal de 1886.

(Arg. Teleológico)
(Arg. por dissociação da realidade em: espírito/letra da lei)

A exclusão do funcionario militar, do conceito previsto no artigo 437 do Codigo Penal de 1982, não teria qualquer justificação e levaria a absurdos referidos

pelo artigo 9 do Codigo Civil, violando antes de mais o principio da igualdade consagrada nos artigos 13 e 266, n. 2, da Constituição (2 Revisão)

(Arg. Q. L. Regra de Justiça)

- sobre este principio ver Vinicio Ribeiro, obra citada, pagina 10 - e nas paginas 41 e seguintes da leitura da mesma legislação para designar os agentes do Estado; sobre o conceito de funcionario publico, confere Lopes Dias, "Regime Disciplinare", 1955, paginas 8, e Leal - Henriques, "Procedimento Disciplinare ", 1989, paginas 18 e seguintes.

(*autoritas* - doutrina precedente)

Ficaria sem se compreender o que poderia ter levado o legislador a proibir, ao tribunal comum, a demissão do funcionario militar quando em circunstancias idênticas o permite relativamente aos restantes funcionarios publicos.

(*Redutio ad absurdum*)
(Arg. Q. L. da Regra de Justiça)

Do conteudo do n. 2 do referido artigo 437 resulta até o reforço do ponto de vista de que o conceito de funcionario publico do n. 1 do mesmo art. 437 abrange tambem o militar (o qual não desempenha funções politicas, governativas ou legislativas).

(*a fortiori* - cânone de interpretação)
(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo - conceito de funcº pubº)

No caso destes autos, o sargento ajudante do Exercito que, fora do exercicio das suas funções publicas, praticou dois crimes de homicidio, ambos qualificados pelo motivo futil e pela premeditação (artigos 131 e 132; ns. 1 e 2, alineas c) e g), do Codigo Penal), condenado na pena unica de 20 anos de prisão, deve-o ser ainda na pena acessoria de demissão (artigo 66; ns. 2 e 3, do mesmo Codigo), pois esses crimes implicam a perda da confiança geral necessaria ao exercicio da função publica, inviabilizando a manutenção da relação funcional.

(R. Causalidade - condenação a 20 anos de prisão implica perda de confiança para o exercício da função pública)

O proprio réu o reconhece, pois não consta (*contesta?*) a exactidão da sua demissão desde que se conclua que o funcionario militar se encontra abrangido no conceito do artigo 437, e, por isso, reagiu interpretando-o restritivamente (com violação do referido artigo 9 do Codigo Civil).

Este Supremo Tribunal, no seu acordão de 17-2-83, Processo n. 36815, referido por Leal - Henriques e Simas Santos, in "O Codigo Penal de 1982", volume 1, paginas 354, ja decidira que: "Tendo sido o crime de homicidio passivel praticado fora de exercicio das suas funções de sargento - ajudante de Armada, o reu foi posto a confiança necessaria ao exercicio delas, assim se fazendo evoluir na previsão do artigo 66, n. 2, do mesmo Codigo Penal, com referencia ao seu n. 3. E assim de manter a pena acessoria de demissão".

(Arg. pelo precedente)

Não aplicada a pena acessoria de demissão no caso dos presentes autos, "revelaria ja não ser arbitrio mas de uma inadmissivel arbitrariedade do Juiz" (Professor Figueiredo Dias, obra citada, a paginas 191).

(Arg. pragmático - critério de êxito ligado às consequências)

2.5. - O que já foi escrito neste acordão é tão evidente quanto à natureza da prisão não militar a cumprir pelo réu, que até ele reconhece nas suas alegações - concluindo-se pela aplicação no caso restante da pena acessoria de demissão - a logica exige que o mesmo cumpra a referida prisão em estabelecimento prisional comum (e não no militar).

Na verdade, demitido, deixa de ser militar e, portanto, tem de ser testada como qualquer individuo condenado, por um tribunal comum, em prisão comum, a cumprir em estabelecimento prisional tambem comum (não militar).

(Arg de coexistência entre a essência - militar demitido - e os fenómenos - ser julgado em tribunal comum e cumprir pena em estabelecimento prisional comum)

Mas mesmo que o aludido reu não fosse demitido, nem assim seria caso de substituir a prisão comum por uma prisão militar (a cumprir em estabelecimento prisional militar).

Com efeito, este Supremo Tribunal ja decidiu no acordão de 27-4-1988, publicado na "colectanea jur.", ano XIII, tomo 2, paginas 32 a 35 que as penas de prisão impostas ao militar por crimes comuns so podem se substituidos pelas penas militares de prisão militar ou de presidio militar quando não sejam enquadraveis no conceito de penas maiores, uma vez que estas ultimas são sempre cumpridas em estabelecimentos prisionais civis e estão equiparadas as penas civis para todos os efeitos, nos termos do artigo 29 do Codigo de Justiça Militar.

(a fortiori)

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

No mesmo sentido, voltou o Supremo Tribunal de Justiça a julgar no acordão de 26-4-1990, Processo n. 40699, subscrito "A actualidade Juridica", ns. 8 e 9, pagina 4, sendo o relator deste o mesmo do presente acordão.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

III - Conclusão:

Pelo exposto, negando provimento ao recurso do reu e condenando-o ao da assistente, alteram o acordão recorrido condenando aquele ainda na pena acessoria de demissão, confirmando-o na resta parte.

O reu-recorrente pagara 30000 escudos de imposto de justiça e 8000 de procuradoria.

Lisboa, 18 de Abril de 1991.

Lopes de Melo; Ferreira Dias; Cerqueira Vahia.

END OF DOCUMENT

37 OF 106 NUMBER OF LINES = 295

DATAAC = 910404

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO ORDENADA A BAIXA DO PROCESSO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

DOLO DIRECTO.

DOLO EVENTUAL.

DOLO NECESSARIO.

PODERES DE COGNIÇÃO.

SUMARIO - Ao juiz cumpre indagar, não só o dolo directo, mas também se o agente (caso não se prove o dolo directo) actuou com dolo necessário ou dolo eventual, em

face dos principios de unidade ou indivisibilidade e da consumação do objecto do processo.

(Princípios de unidade ou indivisibilidade e da consumação do objecto do processo)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Mediante acusação do Ministério Publico, respondeu, em processo comum e com intervenção do Tribunal Colectivo de Circulo Judicial de Setubal, o arguido Jose Afonso Azevedo, solteiro, servente de pedreiro, de 23 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado como autor material de um crime de ofensas corporais graves, previsto e punível pelo artigo 143 alineas b) e c) do Codigo Penal, na pena de dois anos de prisão, na taxa de justiça de 4 UCs, na procuradoria de 1/4 da referida taxa e em 5000 escudos de honorarios a favor do seu defensor oficioso.

(Qualificação jurídico-criminal)

Nos termos do artigo 48 do Codigo Penal foi declarada suspensa a execução da pena, pelo periodo de tres anos.

Inconformado com tal decisão, dela recorreu o Ministerio Publico, motivando o recurso nos seguintes termos :

(*rebuttal* - recurso do Mº Público)

- Não é fundamentada a decisão que condena o arguido acusado por um crime de homicidio voluntario, na forma tentada, pela pratica de um crime previsto e punivel no artigo 143 alineas b) e c) do Codigo Penal, quando apenas, relativamente ao dolo, se dá como não provado que o arguido tenha agido com o proposito de tirar a vida ao ofendido;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Tal falta de fundamentação acarreta a nulidade do acordão - artigo 379 alinea a) do Codigo de Processo Penal;

(R. Causalidade)

- Mesmo admitindo a condenação do arguido pelo crime de ofensas corporais graves, é de arredar a hipotese de suspensão da execução da pena, pois trata-se de um crime particularmente grave e muito graves foram as consequencias que advieram para o ofendido, exigindo- se, por isso, uma censura forte e notoria; e

(Arg. Pragmático - critério associado às consequências muito graves do evento)

- E nada permite concluir que a simples censura de facto baste para afastar o arguido da criminalidade e muito menos para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção de crimes desta natureza.

(Arg. Teleológico:advoga-se a não suspensão da pena em função dos fins da prevenção e da necessidade de reprovação)

Não foi apresentada contra-motivação.

II - Uma vez neste Alto Tribunal, foi proferido o despacho preliminar e, colhidos os vistos legais, designou-se dia para a audiencia, que decorreu com obediencia inteira pelo ritual da Lei, como da acta se alcança.

Cumpre apreciar e decidir :

Deu o Douto Tribunal Colectivo como provados os seguintes factos

(*data* - factos provados)

- No dia 15 de Maio de 1989, na parte de tarde, na Rua Jose Carlos Maia, em Setubal, defronte do estabelecimento de taberna pertencente a um tal Leonel Esperança, o arguido encontrava-se na companhia de Alfredo de Jesus Costa;

- O arguido manejava uma navalha de encontro a umatabua por forma a afia-la;

- A dado momento, o arguido e o ofendido Alfredo começaram a discutir em virtude de o arguido dito ao ofendido que diziam que este andava a roubar cervejas no trabalho;

- Na sequencia dessa discussão agarraram-se ambos, envolvendo-se em agressão mutua;

- E, no decurso desta, o arguido ofendeu voluntaria e corporalmente, com a navalha que tinha na mão, o ofendido Alfredo, causando-lhe um golpe na zona do pescoço que fez com que o sangue começasse a jorrar imedita e abundantemente;

(R. Causalidade)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido colocou-se em fuga;

- O ofendido foi, de imediato, conduzido ao Hospitalde Setubal e daqui para o Hospital de S. Jose, em Lisboa, onde deu entrada, cerca das 2 horas e 20 minutos, do dia 16 de Maio de 1989, em situação de perigo de vida, e onde se sujeitou a intervenções medicas e cirurgicas;

- Como consequencia directa e necessaria daquela agressão o ofendido sofreu ferida profunda, com lesão do plexo braquial, tendo sido atingido na vertebra cervical, que fracturou, o que lhe provocou impossibilidade absoluta de utilização do membro superior esquerdo;

(R. Causalidade)

- O arguido sabia que a sua conduta era proibida;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa eos seus actos)

- O arguido e ofendido eram amigos e costumavam acompanhar um com o outro;

- A conduta do arguido foi determinada pela agressão mutua em que se envolveram mutuamente, após a discussão que tiveram;

(R. Causalidade atenuante)

- O arguido e primario e tem tido sempre bom comportamento;

- Confessou os factos provados e mostrou-se arrependido;

- Trabalha, como servente, de pedreiro, por conta de um empreiteiro, de construção civil;

- E pessoa de condição social modesta e pobre.

III - Este o painel dos factos apurados pela 1 Instancia. Numa fase normal, seguir-se-ia, sem mais delongas, a tarefa de subsumir os factos apurados a sua dignidade juridico-criminal.

(função do Dispositivo)

Antes, porém, de a encetarmos - e se for caso disso - alinhemos algumas considerações sobre o primeiro fundamento deduzido pelo ilustre recorrente para infirmar o acordão em apreciação.

O arguido foi trazido à ribalta do plenario acusado e pronunciado pela pratica de um crime de homicidio qualificado previsto e punivel pelas disposições combinadas dos artigos 22 ns. 1 e 2 alinea b), 23 ns. 1 e 2, 74 n. 1 alinea a), 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea c), todos do Codigo Penal, ou mais precisamente um crime de homicidio qualificado, na forma de tentativa.

(Qualificação jurídico-criminal)

Fazendo a exegese dos preceitos penais acabados de sublinhar, temos de rematar que, para a existencia da figura juridica em foco, necessario se torna que se

verifiquem os seguintes pressupostos, uns relativos à sua existencia e outros referentes a sua punibilidade.

Os primeiros ainda se desdobram em dois aspectos: um de ordem subjectiva - a intenção do agente - e outro de cariz objectiva - a pratica de actos de execução. Apontemos, pois, esses requisitos :

1 - Que o agente decida ou resolva matar outra pessoa. E a este proposito desde ja se podera avançar no sentido de que ha que averiguar, quanto ao elemento subjectivo não so o dolo directo, mas outrossim as diversas modalidades que o dolo pode revestir.

(Arg. Q. L. da Divisão do todo nas suas partes)

Na verdade, prescreve assim o artigo 14 do Codigo Penal :

1 - Age com dolo quem, representando-se num facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar.

2 - Age ainda com dolo quem se representa a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequencia necessaria da sua conduta.

3 - Quando a realização de um facto for representada como uma consequencia possivel da conduta, havera dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

(Arg. Q. L. da Definição - dolo)

No preceito penal que acabamos de transcrever prevêem-se três propriedades que o dolo pode revertir : o dolo directo, o dolo necessario e o dolo eventual.

(Arg. Q. L. da Divisão)

Ora, tanto a Doutrina, chefiada, entre nos, principalmente por Eduardo Correia, quer a Jurisprudencia deste Supremo Tribunal, vem desde ha muito, quer no imperio do velho Codigo Penal de 1886, quer no que presentemente nos rege, defendendo a posição de que ao juiz cumpre indagar não so o aspecto da existencia do dolo directo mas tambem se o agente - caso não se prove o dolo directo - actuou com dolo necessario ou dolo eventual, com alicerce nos principios da unidade ou indivisibilidade e da consumação do objecto do processo (confira ainda Cavaleiro de Ferreira in Lições de Direito Penal, volume I - a paginas 181 e Wessels in Direito Penal - Parte Geral - a paginas 49 e seguintes e, entre muitos outros, os Acordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29/4/1987 in Boletim 366 - a pagina 472, de 11/5/83 in Recurso n. 36983, de 17/4/85 in Boletim 346-190 e de 11/6/85 in Boletim 348-273).

(*autoritas* - Arg. pelo precedente jurisprudencial e doutrinal)
(Princípios da Unidade e Consumação)

2 - Que tal crime que o agente quis particar não chegue a consumar-se;

(Arg. da Coexistência versus R. Causalidade)

3 - Que o agente pratique actos de execução do crime que almejou perpetrar; e

4 - Que ao crime consumado corresponda pena superior a dois anos. Isto assente, pergunta-se : verificar-se-ão todos eles no caso do pleito?

E a tarefa que ora se nos impõe. Debruçando-nos sobre o libelo acusatorio de folhas 27 ao consequente despacho de pronuncia constata-se que o arguido se mostra acusado de, com o seu actuar, ter agido com "o proposito de tirar a vida ao ofendido Alfredo Costa...

Imputam-lhe, assim, a sua actuação a titulo de dolo directo, ou seja a forma mais grave da intenção criminosa.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Examinando agora a parte narrativa dos factos do acordão agravado, verifica-se que, quanto ao aspecto em menção, o Tribunal deu como firmado: "...E no decurso

desta, o arguido ofendeu voluntaria e corporalmente, com a navalha que tinha na mão, o ofendido Alfredo.....".

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Por outro lado e quanto ao mesmo ponto, o acordão refere que: "2 - Não se provou: .....

b - que o arguido tenha agido com o proposito de tirar a vida ao Alfredo e não tenha levado a cabo tal designio devido a pronta e imediata condução do ofendido ao hospital....".

(Arg. de Não-Coexistência entre a essência e os fenómenos)

Fazendo agora uma profunda meditação sobre tais acontecimentos, temos de afoitamente concluir que a decisão recorrida apenas se limitou a apreciar se o arguido actuou com dolo directo, desprezando as demais realidades que o dolo pode comportar: o dolo necessario e o dolo eventual.

(Arg. Q. L. da Adição)

Fez, assim, tabua rasa do comando estatuido no artigo 14 do Codigo Penal e dos ensinamentos da Doutrina e da Jurisprudencia atras assinalados.

Quer isto significar que, não se havendo provado que o arguido actuou com dolo directo, deveria o Tribunal indagar se agiu ou não com dolo necessário ou dolo eventual, o que, aliás, não sucedeu, como sublinhou o ilustre recorrente na sua bem elaborada motivação.

(Arg. Q. L. da Adição)

Achamo-nos, assim, em face de uma importante omissão que faz entrar em crise a decisão apelada e que tem de ser corrigida, sob pena de não se poder decidir correcta e justamente.

Se, ao menos, o Tribunal recorrido tivesse concluido que o arguido tivesse tido apenas a intenção de ferir o seu antagonista - o que, alias, não aconteceu - sempre a omissão poderia dar-se como colmatada, pois com tal expressão seriamos forçados a extrair a conclusão de que afastada se mostrava que tivesse agido não so com dolo directo, mas tambem com dolo necessario ou eventual, como proclamou o atras referenciado Acordão deste Supremo de 29 de Abril de 1987.

(Arg. da Probabilidade retrospectiva)
(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo)

Finalmente, tambem se dira que, se efectivamente nos achassemos em face de um crime de ofensas corporais graves previsto e punivel pelo artigo 143 alineas b) e c) do Codigo Penal, como sufraga o acordão em apreciação, teria tambem o Tribunal de certificar-se se se observava o dolo não só quanto a ofensa corporal propriamente dita, mas tambem quanto ao resultado final (confira em igual pendor o Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1985 in Boletim 348 - 273).

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Ora, a expressão de que o acordão se socorreu: "... E no decurso desta, o arguido ofendeu voluntaria e corporalmente, com a navalha que tinha na mão, o ofendido Alfredo,...", não realiza, como é obvio, a doutrina que imediatamente atrás se perfilhou. Procede, assim, quanto aos aspectos em causa, a destra argumentação do Magistrado apelante, ja que, efectivamente, a decisão recorrida se acha eivada dos indicados vicios, que obstam a uma decisão justa e correcta.

(natureza equívoca dos termos do acórdão recorrido)
(vícios da decisão)

IV - Nesta conformidade e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 410 n. 2 alinea a), 426, 433 e

436, todos do Codigo de Processo Penal, decretar o reenvio do processo para novo julgamento, para o efeito de se corrigirem os vicios que atras se detectaram.

Sem custas, fixam-se os honorarios do defensor em 3000 escudos.

Lisboa, 4 de Abril de 1991.

Ferreira Dias, Lopes de Melo, Cerqueira Vahia, Pereira dos Santos.

END OF DOCUMENT

38 OF 106 NUMBER OF LINES = 617

DATAAC = 910403

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

OFENSAS CORPORAIS.

MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO.

ARMA BRANCA.

ARREMESSO.

VEICULO AUTOMOVEL.

SUMARIO I - A expressão "meios particularmente perigosos" quer significar todas as armas ou instrumentos com a capacidade de, no seu uso e segundo a experiencia comum, poderem desencadear um perigo para a vida ou integridade fisica do ofendido;

(Arg. Q. L. da Definição - "meios particularmente perigosos")

II - Exemplificativamente constituem "meios particularmente perigosos" todas as armas brancas (faca, navalha, punhal, foice, gadanha, etc.) e as armas de arremesso (pedras, setas, dardos, fundas, etc.);

(Arg. pela Ilustração)

III - Um veiculo automovel pode constituir um meio particularmente perigoso.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

DEC T INTEGRAL

I - Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico, respondeu em processo de querela no Tribunal do 4 juizo da comarca de Braga, o arguido Fernando Vieira da Silva, casado, comerciante, de 30 anos, tendo sido absolvido do crime previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal e condenado :

- pelo crime de ofensas corporais com dolo de perigo previsto e punivel pelo artigo 144 n. 2 do Codigo Penal : na pena de dez meses de prisão, na inibição da faculdade de conduzir veiculos automoveis pelo periodo de dez meses, nos termos do artigo 61 n. 2 alinea d) do Codigo da Estrada, na perda a favor do Estado da viatura CJ-28-41, em 12000 escudos de imposto, nas custas do processo, com 2000 escudos de procuradoria e na indemnização de 50000 escudos ao ofendido.

(Qualificação jurídico-criminal)

Inconformados com tal decisão, dela recorreram o Ministerio Publico e o reu, mas não lograram qualquer exito, pois o Tribunal da Relação do Porto confirmou o acordão recorrido.

De novo irresignado, recorre agora o reu para este Alto Tribunal, alegando em substancia e com interesse:

(*rebuttal* - recurso do réu)

- o acordão impugnado ratificou a resposta dada pela 1 Instância ao quesito15, absorvendo matéria que não constava da acusação nem da defesa e cuja introdução tardia no *"thema decidendum"* lhe alterou radicalmente os contornos transferindo o núcleo da factualidade atendível para um domínio tipológico substancialmente diferente do constante da acusação e pronúncia;

- Tal não é compativel com o principio da vinculação tematica (ou da acusação) que ilumina o processo penal, nem cabe na previsão da parte final do artigo 448 do Codigo de Processo Penal de 1929, que, desse modo, foi violado;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

- Em todo o caso e ainda que assim não fosse, a convolação, na sua vertente não meramente qualificativa, não é compatível com o princípio acusatorio, nem com os direitos de defesa e de contraditorio consagrados na Constituição da Republica;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

- A parte final daquele artigo 448 enferma de inconstitucionalidade material, por violação dos ns. 1 e 5 do artigo 32 da Constituição, na medida em que permite que o Tribunal, por sua iniciativa e à revelia da vontade dos titulares da acção penal e da defesa, carreie para o processo factos novos não vertidos na acusação nem na pronuncia, nem aduzidos pela defesa, e ainda na medida em que permite que o arguido seja surpreendido a final por factos essenciais que nada garante que tenha considerado na sua defesa ou que estivesse preparado para deles se defender com eficacia;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre o Artº 448 do C.P.P. e a Constituião da República, ns. 1 e 5 do Artº 32º)

- Por outro lado, ao sancionar o entendimento de que perigosidade de um determinado meio concretamente utilizado para cometer uma ofensa corporal é um facto notório, portanto, dispensado da alegação e prova, prescindiu da avaliação concreta da perigosidade desse meio, adoptando uma interpretação segundo a qual o artigo 144 n. 2 do Código Penal presume, *" juris et de jure "*, não só o perigo de violação do bem juridico tutelado se não ainda a perigosidade do próprio meio utilizado, interpretação essa que ofende o principio da culpa e está ferida de inconstitucionalidade material, nomeadamente por violação do n. 2 do artigo 32 da Constituição;

(Presunção *"juris et de jure"*)

(Arg. Q. L. da Inconpatibilidade entre a interpretação que sustenta a presunção "juris et de jure" e o nº 2 do Artº 32º da Constituição)

- Ainda que assim não fosse, sempre seria certo que os factos assentes não preencheriam o ilicito do artigo 144 n. 2 do Codigo Penal, que apenas se aplica aos casos de especial perigosidade do meio para provocar a morte ou lesões corporais graves e não, como e o caso dos autos, quando se demonstra que o agente apenas quis provocar lesões corporais simples;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Pelo que a conduta do recorrente apenas seria subsumível à previsão do artigo 142 do Codigo Penal, que o tribunal respeitou;

- Em todo caso, as circunstâncias atenuantes provadas justificam a atenuação especial da pena a impor ao recorrente e a sua substituição por multa, bem como a suspensão da execução da pena;

(maior ad minus ?)

- O artigo 63 do Codigo da Estrada mantem-se em vigor e não permite a perda de veiculos a favor do Estado senão no ambito de crimes dolosos puniveis com pena maxima superior a 3 anos (confira artigo 1 da Lei n. 41/85, de 14 de Agosto); e

- Pelo que, ao decretar a perda do veículo, o Tribunal recorrido violou esse dispositivo legal e sempre teria violado o artigo 109 do Codigo Penal em que se apoiou, na medida em que este preceito apenas se reporta aos chamados " *quaesita sceleris* ", ou seja apenas determina a perda dos instrumentos adquiridos directamente pelo agente atraves do crime, o que não é o caso dos autos.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Contra-alegou o Ministerio Publico, rebatendo com toda a destreza os argumentos invocados pelo agravante e concluindo pelo fracasso total do recurso.

II - Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, auscultado - como e de lei - o Excelentissimo Representante do Ministerio Publico, deixou este Ilustre Magistrado exarado o seu distinto parecer de folhas 221, no qual opina no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre aplicar e decidir:

Deram as instâncias como provadas as seguintes realidades facticiais:

(*data* - factos provados)

- Em 11 de Junho de 1986, pelas 11,45 horas, na Rua Professor Mota Leite, Braga, quando conduzia a sua viatura automovel tipo carrinha de caixa aberta, CJ-28-41, o reu, procurando atropelar Miguel Fernandes de Matos, embateu com esse veiculo neste que, nesse momento, o precedia, conduzindo a sua motorizada 2-BRG-41-32;

- Para alcançar o seu objectivo - abalroar o Miguel - o reu lançou este ao solo e arrastou-o pelo chão juntamente com a motorizada numa distancia de alguns metros;

- Porque do embate não resultou a imobilização do ofendido, o reu fez uma pequena marcha atras e voltou a abalroa-lo com a carrinha, projectando-o e arrastando-o pelo solo numa distancia de cerca de dois metros;

- Só não lhe passando com o carro por cima porque o ofendido apoiou os pes no para-choques da carrinha;

- E existia um muro que impedia a progressão da marcha do reu;

- Com a sua conduta, o reu atingiu o ofendido na sua integridade fisica, produzindo-lhe pequenas escoriações no nariz, uma pequena equimose no mesmo, tais escoriações na região do ombro esquerdo, multiplas e pequenas escoriações na região posterior do torax, nos antebraços e mãos e duas escoriações e edema no joelho esquerdo, conforme exames medicos de folhas 16, 17 e 54;

- Lesões que determinavam, como consequencia directa e necessaria, doença por 10 dias com impossibilidade para o trabalho;

- Produzindo-lhe ainda danos no vestuario e na motorizada no valor total de 32300 escudos;

(R. Causalidade)

- Ao praticar os factos descritos, o réu agiu livre consciente e deliberadamente;

- O reu quis apenas ofender voluntaria e corporalmente o Miguel Fernandes;

- Sabendo que a viatura usada na agressão é um instrumento muito perigoso para o efeito, sobretudo quando em movimento;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O réu agiu por questiunculas antigas existentes entre ele e o ofendido;

(R. causalidade)

- Momentos antes, num cafe, frente à Grundig, em Braga, o Miguel abordou o réu;

- Envolvendo-se em desordem ambos;

- Nessa altura, o Miguel, usando o seu capacete, atingiu com ele o reu na cabeça;

- De seguida, o Miguel afastou-se do local na sua motorizada, seguindo em sua perseguição o reu na sua carrinha, ate ao local dos factos;

- O reu tem bom comportamento antes e depois dos factos;

- Confessou estes, menos a intenção de agredir o ofendido;

- E comerciante, auferindo rendimento mensal superior a 100000 escudos; e

- O ofendido Miguel tem condição social e situação economica modestas.

III - Este o complexo factico apurado e que este Supremo Tribunal tem de acatar em toda a sua plenitude e como insindicavel, dada a sua dignidade de orgão de revista, cumprindo-lhe tão somente aplicar-lhe a adequada terapeutica juridica, nos precisos termos dos artigos 666 e 29, respectivamente, do Codigo de Processo Penal de 1929 - que reinava ao tempo da conflagração dos factos - e da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro.

E a este respeito, o recorrente discorda de o acordão recorrido ter dado como ratificada a resposta dada ao quesito 15, havendo, assim, materia que não constava da acusação nem da defesa, razão porque não poderia ter sido levada ao questionario.

Não lhe assiste, porém, qualquer razão, pela seguinte ordem de considerações:

(R. Causalidade)

Em primeiro lugar, pelas razões imediatamente atras assinaladas quanto à insindicabilidade do contexto factico assente, já que este Alto Tribunal não pode imiscuir-se na prova produzida e reconhecida pelas Instâncias, cabendo-lhe tão só a tarefa de lhe aplicar o regime jurídico adequado.

Em segundo lugar, porque a materia factual levada ao quesito 15 - mau grau não haver sido invocada pela acusação e pelo despacho de pronúncia - pode ter sido resultante da discussão da causa, circunstância que o artigo 448 reconhece como lícita, quando refere textualmente " ... ou das que resultem da dimensão da causa..." o que afasta qualquer inconstitucionalidade.

Em terceiro lugar, porque a matéria em causa nem necessária seria, porquanto trata-se de um facto notório, pois é do conhecimento geral que dirigir um veiculo na direcção voluntaria contra um ciclo-motorista, positivamente que se trata de uma conduta perigosa para a vida ou integridade fisica deste ultimo.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Em quarto lugar, mesmo que assim não fosse entendido, sempre seria certo que tal actuação do Tribunal não o faria incorrer em nulidade - visto não ser possível o seu enquadramento no artigo 98 do Código de Processo Penal ou em qualquer outra disposição - mas tão simplesmente numa irregularidade.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Ora, o recorrente, apos a leitura dos quesitos, deles não aparentou qualquer reclamação, nem tão pouco invocou a irregularidade em apreço.

Improcede, assim, o primeiro pilar em que se alicerçou o agravante.

IV - Isto posto, passemos à subsunção dos factos no âmbito do Direito Criminal. Foi o réu trazido à ribalta do plenário, acusado pronunciado pela pratica de dois crimes:

1 - um crime de homicido, na forma tentada, previsto e punivel pelos artigos 131, 22 e 23 do Codigo Penal; e

2 - um crime de detenção de arma proibida previsto e punivel pelas disposições conjuntas dos artigos 260 e 3 n. 1 alinea f), respectivamente do Codigo Penal e do Decreto-Lei n. 207-A/75, de 17 de Abril.

(Qualificação juridico-criminal)

No que tange a este último delito, bem andaram as Instâncias ao absolver dele o reu, por não provados os factos integradores de tal crime, absolvição que inteiramente perfilhamos.

E quanto ao primeiro delito?

Rezam os mandamentos dos artigos atras referidos o seguinte:

Artigo 22: " 1 - Ha tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.

(Arg. Q. L. da Definição)

2 - são actos de execução:

a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

b) Os que são idoneos a produzir o resultado tipico;

c) Os que, segundo a experiencia comum e salvo circunstancias imprevisiveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das especies indicadas nas alineas anteriores."

Artigo 23:

"1 - Salvo disposição em contrario, a tentativa só é punivel se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a dois anos de prisão.

2 - A tentativa e punivel com pena aplicavel ao crime consumado, especialmente atenuada....".

Artigo 131: - " Quem matar outrem sera punido com pena de prisão de 8 a 16 anos".

(Premissa maior - normativo)

Debruçando-nos atentamente sobre os normativos acabados de transcrever, temos de concluir que para que estejamos face a um crime de homicidio simples tentado necessário se torna a observação dos seguintes pressupostos:

(Arg. Q. L. de Definição - homicídio simples tentado)

1 - que o agente resolva matar outrem;

2 - que tal crime que o agente decidiu perpetrar não chegue a consumar-se, por circunstancias independentes da sua vontade;

3 - que o agente pratique actos de execução do crime; e

4 - que ao crime consumado corresponda pena superior a dois anos de prisão. Feito este breve introito, passemos a averiguar se todos estes elementos se registam no caso do pleito.

No que concerne ao primeiro afoitamente podemos concluir que ele não se observa. Com efeito, atraves das respostas dadas aos quesitos 11, 12 e 13 - "Não provados" - e da resposta dada ao 14 - " Provado que o reu quis apenas ofender voluntaria e corporalmente o Miguel Fernandes", ha que rematar que o reu não quis matar o ofendido e, consequentemente inverificado se patenteia o aludido requisito, circunstancia que, como e obvio, faz desmoronar a existencia do crime de homicidio, na forma tentada.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E, sendo assim e dado o que preceituam os artigos 1 n. 1 e 2 n. 1 do C. Penal, nenhuma responsabilidade criminal podera ser assacada ao reu, com silhar, no crime de homicidio, na forma de tentativa, atribuido ao reu no despacho de pronuncia.

Mas, se o reu não incorreu na previsão legal em apreço, que tipo de crime tera ele cometido? As instancias sufragavam a posição de que o reu tera cometido o crime de ofensas corporais com dolo de perigo previsto e punivel pelo artigo 144 n.2 do C. Penal.

Por sua banda, pugna o recorrente no sentido de que perpetrou o crime de ofensas corporais simples previsto e punivel pelo artigo 142 n. 1 do aludido diploma. "Quid juris"?

Preceitua o artigo 144 do Código Penal: "1 - Quem, através de uma ofensa para o corpo ou para a saúde de outrem, criar para o ofendido um perigo de vida ou o perigo de verificação dos efeitos previstos no artigo anterior sera punido com prisão de 6 meses a 3 anos.

2 - A mesma pena será aplicável a quem cometa uma ofensa contra o corpo ou contra a saúde de outrem, utilizando meios particularmente perigosos ou insidiosos, juntamente com 3 ou mais pessoas, ou quando o meio empregado se traduzir na prática de um crime de perigo comum...".

(normativo - premissa maior de novo raciocínio)

O exame do preceito penal em foco leva-nos à conclusão de que o legislador penal quis distinguir entre ofensas corporais simples - consignadas no artigo 142 n. 1 - e ofensas corporais graves e, consequentemente, estabelecer para esta ultima situação uma censura criminal mais agravada, como e lógico.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

Por outro lado, a sua exegese impõe que, para a sua observação, se verifiquem os seguintes elementos tipicos, era parte que ora nos interessa:

(Arg. Q. L. da Definição descritiva - "ofensas corporais graves")

1 - Que o agente cometa uma ofensa contra o corpo ou contra a saude de outrem ;

2 - Que o agente, no decurso dessa ofensa; - utilize meios particularmente perigosos ou insidiosos; e

3 - Elemento subjectivo: concretizado no facto de o agente querer causar uma ofensa no corpo ou na saude de outrem e que saiba que o instrumento utilizado constitui um meio particularmente perigoso ou insidioso. Verificar-se-ão todos eles no caso dos autos?

No atinente ao primeiro pressuposto, mostra-se ele manifestamente provado, na medida em que se deu como firmado que da actuação do reu resultaram que este atingiu o ofendido na sua integridade fisica, produzindo-lhe pequenas escoriações no nariz, uma pequena esquimose no mesmo, tres escoriações na região do ombro esquerdo, multiplas e pequenas escoriações na região posterior do torax, nos antebraços e mãos e duas escoriações no joelho esquerdo, conforme exames medicos de folhas 16, 17 e 54, que lhe determinaram, como consequencia directa e necessaria, doença por dez dias, com impossibilidade para o trabalho.

(R. Causalidade)

E com isto, passemos ao segundo, ou seja ao problema de saber se o arguido, no decurso da ofensa, utilizou meios particularmente perigosos.

Não nos oferece o ordenamento criminal que nos rege o seu conceito. Dai que tenha de ser o julgador a surpreender o seu exacto significado.

(O legislador deixa ao Juiz liberdade para estabelecer o correcto conteúdo do termo)

Fazendo um pouco de historia, vamos encontrar essa expressão - embora não coincidente na totalidade dos seus termos - no velho Codigo Penal de 1886, quando

no paragrafo unico do seu artigo 360, introduzido pelo Decreto-Lei n. 41074, de 17 de Abril de 1957, nos fala de " meios gravemente perigosos ".

E tambem ali se não nos dá a sua noção. No entanto, no consulado do Codigo Penal de 1886, sempre a tal enunciado foi emprestada a seguinte interpretação. Meios gravemente perigosos eram todos aqueles meios em que fossem utilizadas todas as armas que devem considerar-se, em face da experiencia comum, meios de agressão gravemente perigosos para a vida do ofendido (confira entre outros o Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1958 in Boletim 82 a Paginas 335). Ou ainda mais precisamente:

E meio gravemente perigoso para os efeitos do artigo 360 paragrafo unico do Codigo Penal de 1886, o que tenha a virtualidade, no seu uso normal e segundo a experiencia comum, poder a vir causar situações de perigo para a vida do ofendido ou para a sua integridade fisica.

Por outro lado, era tambem jurisprudencia firme no sentido de que por armas se entendiam todas as armas brancas (faca, punhal, navalhas de barba e comuns, foice, gadanha, machado, etc) e armas de arremesso (pedras, setas, dardos, fundas, etc. (confira citado Boletim 82 - a paginas 339).

(Arg. Q. L. da Definição - "meio gravemente perigoso" e "armas")

Apresentado o conceito de "meios gravemente perigosos", no imperio do Codigo Penal de 1886, passemos de seguida a atentar na expressão utilizada pelo legislador de 1982.

(Arg. de Comparação)

Ja atras deixamos aflorado que a expressão "meios particularmente perigosos" de que se serviu o novo Codigo Penal de 1982 não coincide totalmente com a usada pelo velho Codigo Penal que falava, como vimos, em "meios gravemente perigosos ".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Contudo, vem sendo sustentado, *"una voce sine discrepante "*, pelos nossos tribunais, que o significado da frase de que lançou mão o legislador de 1982 coincide integralmente com o conceito que a jurisprudencia cedia, no dominio do Codigo de 1886, à expressão "meios gravemente perigosos" (confira entre outros o acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1983 in Boletim 331 a Paginas 356).

(Arg. Q. L. da Identidade)
(Arg. pelo precedente)

Feita esta excursão, ja nos encontramos habilitados para concluir no sentido de que a expressão "meios particularmente perigosos " quer significar todas as armas ou instrumentos com a capacidade de, no seu uso e segundo a experiencia comum, poderem desencadear um perigo para a vida ou integridade fisica do ofendido e que, no numero dos quais se incluem, exemplificativamente, todas as armas brancas (faca, punhal, navalhas de qualquer especie, foice, gadanha, machado, etc) e as armas de arremesso (pedras, setas, dardos, fundas, etc).

(Arg. Q. L. da Definição)

E agora uma pergunta ocorre ao nosso espirito: poderá um veiculo automóvel constituir um meio particularmente perigoso?

Sem qualquer exitação se dira que a resposta tera de ser afirmativa.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Na verdade, utilizando o reu o seu veiculo automovel - tipo carrinha - instrumento de grande peso e força de impacto e com ele abalroando, por duas vezes, o ofendido que seguia montado na sua motorizada, de forma a lança-lo ao solo e a arrasta-lo por

alguns metros, positivamente que fez uso de instrumento particularmente perigoso, na medida em que, segundo a experiencia comum, era dotado de viabilidade bastante para desencadear na pessoa do ofendido graves consequencias quanto a sua integridade fisica e ate quanto a sua vida, se não se tivessem metido de permeio circunstancias independentes da sua vontade que a tal resultado se opuseram.

(Subsunção de um certo *quid* à norma)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

E, de resto, a lição que se extrai do Acordão deste Supremo Tribunal de 8 de Abril de 1987, in Boletim 366 - a Paginas 294, que totalmente abraçamos.

(Arg. pelo precedente)

Relativamente ao elemento subjectivo, tambem ele se evidencia, uma vez que se deu como assinado que o arguido, com o seu procedimento, quis causar uma ofensa corporal na pessoa do ofendido e bem sabia que o instrumento que utilizava assumia a qualidade de meio particularmente perigoso, com a vitalidade bastante para ocasionar situações de perigo para a integridade fisica e ate para a vida do ofendido.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Perfectibilizados se encontram, assim, todos os elementos configurantes do crime de ofensas corporais previsto e punivel pelo artigo 144 n. 2 do Codigo Penal, constituindo-se o reu autor material de tal delito.

(Arg. Q. L. da Adição - das partes para formar o todo)

Mostra-se, assim, inteiramente correcta a qualificação juridico-criminal dos factos operada pelo acordão recorrido, para o que teve de lançar mão do comando estatuido no artigo 448 do Codigo de Processo Penal - disposição que não é inconstitucional - tese, aliás, que, segundo cremos, nunca vimos contrariada nesse aspecto, ate porque teve por efeito diminuir a pena que ao arguido estava talhada pelo despacho de pronuncia.

V - Subsumidos os factos a sua grandeza criminal, passemos, sem mais delongas, ao ponto de vista da dosimetria da pena a aplicar.

Neste aspecto, depara-se-nos, desde logo o artigo 72 do Codigo Penal, que estabelece tres eixos à roda dos quais gira toda a tematica da pena: a culpa, a prevenção e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

Elevado se mostra o grau de ilicitude do facto.

O modo de execução do facto e a gravidade das suas consequencias desabonam muito grandemente a personalidade do arguido.

Intenso se apresenta a dolo com que o reu actuou (dolo directo).

Razões de prevenção, dada a natureza do crime cometido, impõem uma certa severidade da pena.

Os sentimentos manifestados na preparação do crime e os motivos determinantes da conduta do reu - espirito de vingança, pelo facto de momentos antes o haver agredido com um capacete na cabeça - tambem fortemente o prejudicam no seu comportamento.

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)

A atenuar a sua responsabilidade militam as circunstancias:

- do bom comportamento anterior e posterior aos factos, embora ja tenha passado criminal (folhas 69);

- de ter confessado os factos, com a excepção da intenção de agredir o ofendido;

- o decurso de quatro anos e nove meses apos a deflagração dos acontecimentos; e

- um certo estado de excitação por virtude de momentos antes haver tido uma desordem com o ofendido, no decurso da qual este o agredira na cabeça com um capacete.

O arguido e comerciante, auferindo rendimento mensal superior a 100000 escudos.

O ofendido tem condição social e situação economica modestas.

(Arg. Q. L. da Adição - atenuantes)

Os limites minimo e máximo da pena aplicavel, em abstracto, situam-se, como vimos, em 6 meses e 3 anos de prisão.

Ora, ponderando todas estas ocorrencias de facto, somos de parecer de que a reacção criminal com que o apelado estigmatizou o criminoso comportamento do reu - dez meses de prisão - se apresenta adequada e equilibradamente doseada, merecendo o nosso inteiro aplauso e confirmação, o mesmo acontecendo com os fixados montantes de imposto, procuradoria, indemnização ao ofendido e inibição da faculdade de conduzir.

E, desta forma, se responde ao recorrente, na parte em que terça armas no sentido de que a pena deveria ser especialmente atenuada, substituida por multa e finalmente suspensa na sua execução, nos termos dos artigos 73 e 48 do Codigo Penal.

Com efeito, para que o Tribunal possa atenuar especialmente a pena, necessario se tornaria a existencia de circunstancias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele - que aliás não se observam no caso da demanda - que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou culpa do agente - *"conditio sine qua non"* para que ao Tribunal fosse licito usar da medida de clemencia consagrada no aludido artigo 73 do Codigo Penal.

(R. Causalidade)
(Probabilidade retrospectiva)

No tocante à suspensão da execução da pena importa, tambem,nesse aspecto, o reu tem de abater bandeiras, na medida em que não carreou aos autos - nem eles se provaram - os necessarios elementos para que o Tribunal pudesse concluir que, atendendo a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao facto punivel, e as circunstancias, deste, a simples censura do facto a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime (confira artigo 48 do Codigo Penal).

(R. Causalidade)
(Arg. Teleológico)

"Ad cavendum" a última coluna que serve de fundamento ao recorrente: a perda do veiculo CJ-28-41, sua propriedade, a favor do Estado, determinação com a qual não adere.

Mais uma vez a razão não está do seu lado, pois bem andou o acordão em estudo ao decretar o perdimento do veiculo em questão a favor do Estado, com alicerce no artigo 109 n. 2 do Codigo Penal, como vamos demonstrar. Dispõe o artigo 109 o seguinte: "--------

2 - São ainda perdidos a favor do Estado, sem prejuizo dos direitos do ofendido ou de terceiros, os instrumentos, objectos ou produtos do crime não abrangidos pelo disposto no artigo 107, e os objectos, direitos ou vantagens que, atraves do crime, hajam sido directamente adquiridos pelos seus agentes... ".

(normativo)

Ora, duvidas não nos assaltam no sentido de que o veiculo CJ-28-41, propriedade do arguido, serviu para a prática do crime por este cometido e até essencial para a sua perpetração e pelo qual veio a ser condenado, seguramente terá de ser declarado perdido a favor do Estado.

Trata-se, de resto, da doutrina sustentada por numerosos arestos deste Tribunal Supremo, nomeadamente, os de 5 de Maio de 1988, de 11 de Março de 1987 e de 18 de Abril de 1987, in respectivamente, Boletins 377 - 259, 365 - 408 e 366 - 318.

Vejamos o que nos ensina aquele ultimo acordão de 8 de Abril de 1987, a este proposito: "... Dispunha ja o artigo 63 do Codigo da Estrada que se tornasse a primeira das medidas, quando, sendo o veiculo propriedade do agente, ele tivesse servido de instrumento a crime voluntario punivel com pena maior.....

Mas o artigo 109 do Codigo Penal e ainda menos exigente, contentando-se com que o carro seja do proprio e haja servido para a prática do crime; ... "

(Arg. pelo precedente)

Em suma e para finalizar: Improcede, em toda a linha, toda a dialectica deduzida pelo recorrente para infirmar o acordão agravado, quer no aspecto da inconstitucionalidade de alguns preceitos legais de que o acordão se serviu, quer no ponto da apreciação juridica dos factos assentes, quer no dominio de não se haver lançado mão das medidas de indulgencia regulamentadas nos artigos 48 e 73 do Codigo Penal, quer por ultimo, na decretação da perda do veiculo CJ-28-41 a favor do Estado.

VI - Desta parte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar integralmente o bem elaborado acordão recorrido.

(Decisão)

O recorrente pagará de imposto e de procuradoria, respectivamente, quarenta mil escudos e tres mil escudos.

Lisboa, 3 de Abril de 1991

Ferreira Dias, Cerqueira Vahia, Pereira dos Santos.

Igual912.doc (95 p.)

39 OF 106 NUMBER OF LINES = 544
DATAAC= 910320
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR TRIB.
DESCRITORES
APOIO JUDICIARIO.
DEFENSOR OFICIOSO.
HONORARIOS.

SUMARIO I - Quando a nomeação do defensor oficioso não é operada no âmbito de apoio judiciário, o tratamento jurídico resulta e é imposto pelo artigo 195, n. 1 alinea c), do Codigo das Custas Judiciais.

II - Neste caso, não pode a fixação de honorarios do defensor ser aferida pela Tabela Anexa (n. 5) do Decreto-Lei n. 391/88, de 26 de Outubro, mas antes de harmonia com o artigo 195, n. 1, alinea a) do Codigo das Custas Judiciais.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Acusados pelo Digno Agente do Ministerio Publico, responderam, em processo comum e com intervenção do Tribunal Colectivo de Lamego, os arguidos:

1 - Rodrigo Pinto Alvito, solteiro, vendedor ambulante, de 20 anos; e

2 - Rafael Cardoso Vieira, solteiro, vendedor ambulante, de 35 anos.

Tendo sido condenados pelas seguintes infracções:

- O primeiro:

a) - como autor material de um crime de ameaças previsto e punivel pelo artigo 155 do Codigo Penal: na pena de quatro meses de prisão;

b) - como autor material de um crime de dano agravado previsto e punivel pelos artigos 308 n. 1 e 309 n. 3 alinea b) do mesmo diploma: na pena de seis meses de prisão;

c) - como co-autor material de um crime de roubo previsto e punivel pelo artigo 306 ns. 1 e 3 alinea a) do mesmo Codigo: na pena de 18 meses de prisão; e

d) - como autor material de um crime previsto e punivel pelo artigo 260 do mesmo diploma: na pena de cinco meses de prisão.

Operado o cumulo, ficou o arguido condenado na pena unica de 25 meses de prisão, pena esta suspensa na sua execução pelo periodo de tres anos.

- O arguido Rafael Cardoso Vieira:

a) - como autor material de um crime de ameaças com arma de fogo previsto e punivel pelo artigo 152 n. 1 alinea b) do Codigo Penal: na pena de dois meses de prisão;

b) - como autor material de um crime previsto e punivel pelo artigo 260 do mesmo Codigo : na pena de um ano de prisão; e

c) - como co-autor material de um crime de roubo previsto e punivel pelo artigo 306 ns. 1 e 3 alinea a) do mesmo Codigo: na pena de quatro anos de prisão.

Efectuado o cumulo das referenciadas penas e da que lhe foi aplicada no processo comum n. 16/90, foi o arguido condenado na pena unitaria de 5 anos de prisão.

Outrossim, foi julgada improcedente a acusação pelos crimes de homicidio tentado qualificado e de falsas declarações ao arguido Rafael imputadas e delas absolvido.

("*Claim*" ou Tese - Qualificação jurídico-criminal)

II - Inconformados com tal decisão, dela interpuseram recurso o arguido Rafael Cardoso Vieira e o advogado Dr. Alfredo Almeida.

("*Rebuttal*" - recurso do arguído e do defensor oficioso)

Afirma o primeiro:

- Pelo crime de ameaças com arma de fogo o arguido foi condenado na pena de dois meses de prisão;

- Porém, atenta a confissão do arguido, a sua cultura, o circunstancialismo do crime, a exaltação e nervosismo do arguido, o fim do crime, a entrega voluntaria da arma, a falta de consequencias do crime e a inexigibilidade da execução da prisão em ordem a prevenção de futuros crimes, a pena deveria ser a de 45 dias de multa;

- Por sua vez, pelo crime de detenção de arma proibida o recorrente foi punido com a pena de 1 ano de prisão;

- Contudo, face a confissão do arguido, a sua cultura, ao facto da acção ter sido a mera detenção, a inexistencia de consequencias do crime, a recuperação social do arguido e as exigencias de reprovação e de prevenção do crime, a pena deveria ser a de 125 dias de multa;

- Finalmente, pelo crime de roubo foi o arguido condenado na pena de 4 anos de prisão;

- Porem, dado o circunstancialismo factico provado, tratou-se quase de um caso de não exigibilidade total, de estado de necessidade;

- Ora, aliado a tal circunstancialismo do crime, a confissão do arguido, a sua cultura, o valor diminuto e a recuperação da arma e a falta de consequencias do crime, impor-se-ia que a pena de 1 ano de prisão; e

- Deve, assim, o acordão ser revogado, nos termos supra-referidos.

(R. Causalidade - estado de necessidade et al)
(Arg. Teleológico - exigências de reprovação e prevenção)
(Arg. Pragmático - ausência de consequências)
(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias atenuantes)

Por sua banda, diz o recorrente Dr. Almeida:

- O recorrente foi nomeado defensor oficioso pelo Senhor Juiz de Instrução Criminal da comarca de Peso da Regua para assistência ao primeiro interrogatorio dos arguidos Rodrigo e Rafael;

- Na sequência do processo, o recorrente apenas continuou como defensor oficioso do arguido Rodrigo;

- As funções do recorrente tiveram inicio em 19 de Fevereiro de 1990 e cessaram em 24 de Outubro de 1990, data da leitura do acordão;

- No seu desempenho, o recorrente teve que deslocar-se as Secretarias dos Tribunais Judiciais de Peso da Regua e do Circulo Judicial de Lamego;

- Elaborou requerimentos, gastou tempo na leitura do processo e na preparação da defesa do arguido;

- Com isto dispendeu dinheiro, perdeu tempo nestas actividades e deixou de realizar outros que lhe dariam rendimentos;

O recorrente cumpriu com eficácia a defesa do arguido, imposta pelo sistema de acesso ao direito e aos Tribunais, pelo que considera razoavel que lhe sejam atribuidos honorarios dentro do limite definido na tabela anexa (n. 5) ao Decreto-Lei n. 391/88, de 26 de Outubro.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - o defensor cumpriu, teve despesas, etc., logo o Tribunal deve retribuir de forma correspondente)

A folhas 262 contra-motivou o Ministerio Publico, no que respeita ao arguido recorrente, entendendo em tal douta peça processual pelo improvimento do recurso.

Relativamente ao recurso interposto pelo advogado Dr. Alfredo Almeida, veio a folhas 265 opinar no sentido de que deve ao mesmo ser dado provimento. Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, proferido o despacho preliminar e colhidos os vistos legais, foi designada a data da audiência, tendo esta decorrido com observância do ritual da Lei, como da acta se infere.

III - Cumpre, pois, apreciar e decidir:

Deu a 1 Instancia como provadas as seguintes realidades *"de facti"*:

(*data* - factos provados)

- No dia 19 de Fevereiro de 1990, cerca das 4 horas, quando o queixoso Jose Manuel Amarante Pinto Marques prestava serviço na Estação de Serviço "Auto S. Faustino", sita na Rua Ferreirinha, da cidade de Peso da Regua, como abastecedor de combustiveis, chegou ali o arguido Rodrigo, conduzindo um veiculo automovel, de marca Ford, cor escura, de matricula desconhecida;

- Este arguido solicitou então aquele Jose Manuel que abastecesse, a credito, a referida viatura, com 500 escudos de gasolina-super;

- O queixoso recusou faze-lo e aquele arguido disse: "Ai não fias..." e dirigiu-se a mala da referida viatura e dali retirou um ferro com cerca de um metro de comprimento e tres centimetros de diametro e encostou este ao pescoço do queixoso Jose Manuel, dizendo: " continuas a fiar ou não fias?", fazendo menção expressa de concretizar a agressão caso o seu pedido não fosse atendido;

- E fe-lo com tal seriedade que aquele queixoso ao ver perturbado o seu sentimento de segurança, puxou do bolso a pistola de calibre 6,35, identificada a folhas 25 verso, e apontou-a ao arguido Rodrigo, com o fim de o demover dos seus intentos;

- O referido Rodrigo afastou-se do local;

- Passados cerca de trinta minutos, ambos os arguidos, apos previa combinação, dirigiram-se novamente para a Estação de serviço onde se encontrava o queixoso, dirigindo-se a pe;

- O arguido Rodrigo dirigiu-se a porta do gabinete onde se encontrava o queixoso, solicitando-lhe que abrisse a porta e lhe desse agua para beber, enquanto o arguido Rafael se mantinha escondido nas imediações daquela Estação; Logo que o queixoso abriu a porta o arguido Rodrigo puxou de uma pistola de calibre 6,35 examinada a folhas 25 verso, com o n. 337940 e marca Unique, não manifestada nem registada, e apontou-a ao peito do queixoso, enquanto fazia sinal ao arguido Rafael para se lhe juntar, o que este fez de imediato;

O arguido Rafael empunhava na mão direita uma pistola, calibre 7,65, identificada a folhas 25 que igualmente apontou ao queixoso;

- O arguido Rodrigo solicitou, então, ao queixoso que que lhe entregasse a arma que detinha consigo, tendo este negado a sua entrega;

- Então o arguido Rafael com a sua mão esquerda apertou o pescoço do queixoso e com a mão direita retirou do bolso deste a pistola de calibre 6,35 n. 1069076, referida ja, no valor de 25000 escudos,que pertencia a Manuel Pinto Marques, avô daquele queixoso;

- Desta conduta resultaram para este as lesões examinadas a folhas 13 que determinaram seis dias de doença sem incapacidade para o trabalho;

(R. Causalidade)

- Os arguidos actuavam voluntariamente, de forma concertada, e em comunhão de esforços, bem sabendo que a arma lhes não pertencia e quiseram integra-la no seu patrimonio, como o fizeram, contra a vontade do seu detentor e do seu dono, vindo a arma a ser recuperada pela Policia de Segurança Publica;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Os arguidos então retiraram-se do local levando a arma subtraida, enquanto o queixoso chamou a Polícia de Segurança Publica que compareceu num carro - patrulha com os agentes Amandio Pereira dos Santos, Oscar da Fonseca Mondim e Manuel de Sousa, identificados nos autos, que seguiram no encalço dos arguidos;

- E localizaram os arguidos na Rua Dr. Antonio da Fonseca Almeida, naquela cidade da Regua, os quais tentaram por-se em fuga ao serem descobertos por aqueles agentes;

- Os guardas Amandio Santos e Oscar Mondim detiveram de imediato o arguido Rodrigo, enquanto o arguido Rafael encetava a fuga;

- O guarda Mondim iniciou então uma perseguição ao arguido Rafael e quando este era perseguido por aquele, empunhou a pistola 7,65 referida e disparou um tiro em direcção que não foi possivel apurar, sem que tivesse atingido alguém;

- Em seguida o arguido Rafael atirou aquela pistola para o chão, prosseguindo a sua fuga, vindo o guarda Mondim a alcançar aquele no Bairro dos Bombeiros;

- O arguido Rafael ao sentir-se apanhado e quando se encontrava a uma distancia de 4 ou 5 metros daquele guarda, empunhou a pistola de calibre 6,35, marca TN devidamente carregada que havia subtraido ao queixoso Jose Manuel e apontou-a na direcção daquele guarda, dizendo que disparava, caso o detivesse;

- Entretanto o guarda Mondim convenceu aquele arguido a entregar a pistola garantindo-lhe que não lhe faria mal, entregando aquele arguido, voluntariamente, a pistola ao mesmo guarda e sendo detido pelo referido Mondim e o guarda Santos que entretanto chegara junto daqueles;

- Conduzidos os arguidos as celas da prisão privativa da esquadra da Policia de Segurança Publica de Peso da Regua, o arguido Rodrigo desferiu varios pontapes na porta de madeira que servia de segurança a referida cela, identificada a folhas 19, com o que provocou o arrancamento da 4 almofada, destruindo o encaixe da mesma, bem como fracturou a 1 almofada que se encontra rachada em toda a sua extensão na horizontal, produzindo, assim, como consequencia directa e necessaria estragos cuja reparação importa em 6500 escudos;

- No mesmo dia 19 de Fevereiro de 1990, cerca das 14 horas, foi o arguido Rafael sujeito ao primeiro interrogatorio judicial de arguido detido, perante o Meritissimo Juiz de Instrução Criminal de Peso da Regua e em resposta aos seus antecedentes criminais, respondeu que havia respondido duas vezes, nos Tribunais de Braga e de Santo Tirso, sendo neste ultimo por detenção de arma e furto qualificado e em Braga, disse que havia respondido duas vezes por vendas de armas nos Tribunais de Braga e de Povoa do Lanhoso,

- Porem, aquele arguido havia respondido criminalmente, mas nos Tribunais de Braga e Santo Tirso, sendo neste ultimo por detenção de arma e furto qualificado e em Braga por uso de documento falso;

- Desta forma produziu este arguido declarações que não correspondiam totalmente à verdade, induzindo em erro o Tribunal não obstante ter sido devidamente advertido de que a essa materia estava obrigado a responder e com verdade;

- Os arguidos agiram sempre de forma livre, deliberada e conscientemente, salvo quanto às falsas declarações do arguido Rafael, em que não se provou que o mesmo tivesse faltado a verdade com consciência dessa falta, até pelo facto de aquele ter respondido criminalmente nos citados Tribunais à revelia;

- Os arguidos ao praticar os factos descritos sabiam que tais condutas eram proibidas por lei - salvo quanto as falsas declarações;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- O arguido Rodrigo confessou apenas os factos integradores do crime de roubo, salvo que tivesse intenções de apropriação de arma, dizendo pretender apenas retira-la até ao dia seguinte em que a devolvia;

- Tambem confessou a detenção ilicita de arma e o dano;

- Por seu lado o arguido Rafael confessou os factos integradores do crime de roubo com a mesma ressalva do arguido Rodrigo;

- Confessou a detenção ilicita da arma e a ameaça com arma de fogo, negando a consciencia de fazer falsas declarações e negando o disparo do tiro com intenção de matar ou lesionar o agente da Policia de Segurança Publica;

- O arguido Rodrigo antes e depois da pratica dos factos era bem comportado, tem apenas 19 anos de idade, mostra-se arrependido sinceramente e indemnizou a Policia de Segurança Publica dos danos causados na referida porta;

- O arguido Rodrigo agiu no tocante às ameaças com o fim de coagir o queixoso a fiar-lhe a gasolina;

- No tocante ao roubo com o fim de obter uma arma sem dispender dinheiro por ela;

- Relativamente a detenção da arma, com o fim de deter uma arma de fogo sem se sujeitar ao controlo policial da mesma detenção e relativamente ao dano, movido pelo desejo de se vingar por os agentes da Policia de Segurança Publica o terem encarcerado;

- Por seu lado o arguido Rafael agiu, no tocante ao roubo com igual motivação ao arguido Rodrigo;

- Relativamente à detenção da arma, com a finalidade de deter uma arma cuja detenção as autoridades lhe não permitiam;

- Em relação a ameaça com a finalidade de evitar que o agente da Policia de Segurança Publica o molestasse fisicamente;

(R. Causalidade - eventos ligados às suas causas e consequências)

- O queixoso Jose Manuel é jornaleiro com modesta situação socio-economica, bem como o avô Manuel Pinto Marques; e

- Por seu lado, a situação socio-economica dos arguidos é a que consta dos relatórios sociais de folhas 219 e seguintes que se dão como reproduzidas.

IV - Este o contexto facticial dado como provado e que este Alto Tribunal tem de acatar como insindicável, dada a sua dignidade de Tribunal de revista, cumprindo-lhe tão só aplicar-lhe a terapeutica juridica adequada. Todos se acham de acordo,nomeadamente o arguido - recorrente, no sentido de que este, com o seu comportamento, retratou os elementos configurantes dos seguintes delitos:

a) - autor material de um crime de ameaças com arma de fogo previsto e punivel pelo artigo 152 n. 1 alinea b) do Codigo Penal;

b) - autor material de um crime previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal; e

c) - co-autor material de um crime de roubo previsto e punível pelo artigo 306 ns. 1 e 3 alinea a) do Codigo Penal.

Em nossa opinião tambem tal qualificação juridico-criminal se manifesta correcta.

V - Subsumidos os factos a sua dignidade criminal, passemos sem mais delongas ao aspecto da dosimetria penal. Neste aspecto, dispõe o artigo 72 do Codigo Penal que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na Lei, far-se-a a em função da culpa do agente, tendo-se ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(Arg. da reciprocidade)
(Arg. Teleológico)

Os limites minimos e maximos das penas aplicáveis, em abstracto, situam-se em:

- quanto ao crime do artigo 152 n. 1 alinea b) do Código Penal: 30 dias e 3 meses de prisão;

- quanto ao crime do artigo 260 do Codigo Penal: 30 dias e 3 anos ou multa de 100 a 200 dias; e

- Quanto ao crime do artigo 306 ns. 1 e 3 alinea a) do Codigo Penal: 3 e 12 anos de prisão.

Elevados se patenteiam a ilicitude dos factos e o modo de execução destes e de certo modo graves foram as consequências sofridas pelo ofendido, a quem o recorrente produziu lesões que lhe ocasionaram seis dias de doença sem incapacidade para o trabalho.

Intenso se mostra o dolo (dolo directo) com que o arguido agiu.

O arguido confessou parcialmente os factos referentes ao crime de roubo e confessou a detenção ilicita da arma, bem como a ameaça com arma de fogo.

(Arg. de Coexistência entre a essência e suas manifestações - ilicitude dos factos praticados)

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos - dolo directo)

(Arg. Pragmático - as consequências gravosas como critério)

Os motivos determinantes da conduta do arguido - recorrente foram os seguintes:

- quanto ao tocante ao crime de roubo a obtenção de uma arma sem dispender dinheiro por ela;

- no referente a detenção da arma a finalidade de deter uma arma, cuja detenção as autoridades lhe não permitiam; e

- em relação a ameaça a intenção de evitar que o agente da Policia de Segurança Publica o molestasse fisicamente.

(R. Causalidade - evento ligado às suas causas e/ou consequências)

O arguido tem passado criminal.

Ora, ponderados todos estes acontecimentos de facto somos de parecer de que as reacções criminais com que a 1 instancia estigmatizou o criminoso procedimento do arguido-recorrente:

- dois meses de prisão pelo crime previsto e punivel pelo artigo 152 n. 1 alinea b) do Codigo Penal;

- um ano de prisão pelo crime previsto e punivel pelo artigo 260 do Codigo Penal; e

- quatro anos de prisão pelo crime previsto e punivel pelo artigo 306 ns. 1 e 3 alinea a) do citado diploma, se acham equilibrada e correctamente doseadas, merecendo o nosso inteiro aplauso e confirmação.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - simetria de relações:crimes/medida das penas)

E igual ratificação nos merece outrossim a pena unica em que foi condenado em cumulo juridico, nos termos do artigo 78 do Codigo Penal, das penas aplicadas neste processo e daquela com que foi sancionado no processo n.16/90, ou seja na pena unica de cinco anos de prisão, bem como o demais decidido.

Improcede, assim, toda a argumentação deduzida pelo recorrente para infirmar a decisão agravada, quando pugna no sentido de que as penas com que foram sancionados os crimes cometidos se mostram exagerados.

VI - Tratada a materia do recurso interposto pelo arguido criminal-recorrente, passemos a fazer incidir a nossa objectiva sobre o recurso interposto pelo advogado Senhor Doutor Alfredo Almeida.

Se bem compreendemos o presente recurso, pretende o agravante, com silhar no facto de haver sido nomeado defensor oficioso do arguido Rodrigo Pinto Alvito, que lhe sejam atribuidos honorarios dentro do limite definido na tabela anexa (n.5) ao Decreto-Lei n. 391/88, de 26 de Outubro.

Para melhor inteligencia do *"thema decidendum"*, alinhemos algumas considerações sobre o problema dos honorários.

Preceitua o artigo 195 do Codigo das Custas Judiciais, sobre o titulo "Calculo e liquidação das custas", o seguinte:

"1 - As custas são calculadas e liquidadas de harmonia com o disposto na parte civel do Codigo, salvo as seguintes excepções:

a) - Os honorarios dos defensores oficiosos, nomeados fora do ambito do apoio judiciario, são arbitrados tendo em consideração o volume e natureza do trabalho produzido e a situação economica do devedor, dentro dos seguintes limites: - Processo comum e de falencia: 3000 escudos a 30000 escudos..." - E mais adiante reza o artigo 196: " O juiz pode, em atenção à simplicidade do trabalho produzido, reduzir até metade a remuneração prevista para os defensores oficiosos e para os peritos; e tambem, em razão do tempo dispendido, da dificuldade, importancia ou qualidade do serviço produzido, lhe é licito eleva-la ate ao dobro ou fixa-la por dias de trabalho".

Por sua banda, a materia respeitante ao apoio judiciário vem consignada nos Decretos-Leis ns. 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 391/88, de 26 de Outubro, e deles se infere que o apoio judiciario compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu deferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador, e que o apoio judiciario pode ser requerido pelo interessado e por outras pessoas ou entidades que enumeram.

(normativos)

Ora da nossa varanda e fazendo incidir a nossa atenção sobre os normativos do Codigo das Custas Judiciais e dos Decretos-Leis que regulamentam a figura juridica do apoio judiciario, podemos deles extrair, no que concerne ao pagamento dos honorarios, as seguintes conclusões:

(Expressão de natureza metafórica)

1 - Honorarios dos defensores oficiosos nomeados fora do ambito do apoio judiciario: nesta hipotese o pagamento sera feito pelo arguido, sera arbitrado tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação economica do devedor e segundo a tabela fixada pela lei; tudo nos termos da alinea a) do n. 1 do artigo 195 do Codigo das Custas Judiciais; e

2 - Honorarios dos defensores oficiosos nomeados no ambito do apoio judiciario: aqui o seu pagamento sera efectuado independentemente de cobrança de custas pelo Cofre Geral dos Tribunais, atraves do Cofre de cada Tribunal, nos termos dos artigos 11 e 17 do Decreto-Lei n. 391/88, nos quantitativos que forem fixados pelo Tribunal, dentro dos limites da tabela anexa e no momento e observancia dos requisitos, uns e outros referidos no artigo 12 daquele Regulamento.

Alinhado este breve introito e por ele iluminados, passemos de caminho a solução da questão hipotizada pelo recorrente, não sem, contudo, deixarmos de sublinhar que as linhas mestras de orientação atras traçadas foram ja sufragadas no acordão deste Supremo Tribunal de Justiça do Recurso n. 40799, vindo do 2 Juizo Criminal de Lisboa, e de que fomos relator.

(Expressão de natureza metafórica)
(Arg. pelo precedente)

No aspecto em causa, mostram-se provados os seguintes ingredientes de facto com relevo para a resolução do ponto que urge ser examinado:

(*data* - factos provados, relativos ao defensor oficioso)

- O recorrente, na sua qualidade de advogado, foi nomeado defensor oficioso ao arguido Rodrigo, no acto do seu primeiro interrogatorio, que teve lugar no dia 12 de Fevereiro de 1990;

- No despacho que se seguiu aquele interrogatorio, foi logo pelo Senhor Juiz de Instrução fixada a remuneração devida pelo exercicio de defensor, no montante de dez mil escudos;

- No despacho de pronuncia de folhas 185 foi novamente nomeado defensor oficioso o recorrente do arguido Rodrigo;

- A folhas 199 o recorrente apresentou a contestação do arguido Rodrigo e juntou um documento;

- Nessa contestação limita-se o recorrente a oferecer o merecimento dos autos;

- A folhas 230, veio o Rodrigo, por intermedio do recorrente, requerer o adicionamento da prova testemunhal;

- O recorrente interveio no julgamento, como defensor do Rodrigo, julgamento esse que teve lugar no dia 18 de Outubro de 1990;

- No dia 24 de Outubro de 1990 foi lido o acordão recorrido, a que esteve presente o recorrente; e

- O acordão recorrido, embora não esclareça em que disposição legal se alicerçou, condenou o arguido Rodrigo em dez mil escudos de honorarios a favor do recorrente.

Ora, considerando todos estes acontecimentos de facto, dos quais à saciedade dimana que a nomeação do recorrente como defensor oficioso do arguido não foi operada no ambito do apoio judiciario - que, alias, nunca foi requerido no "item" do processo - afoitamente podemos concluir no sentido de que o tratamento juridico a aplicar é aquele que resulta e é imposto pelo artigo 195 n. 1 alinea a) do Codigo das Custas Judiciais.

E sendo assim, como é, não pode a fixação dos honorários do recorrente ser aferida pela Tabela Anexa (n. 5) ao Decreto-Lei n. 391/88, de 26 de Outubro, como pretende o recorrente, mas antes de harmonia com o aludido artigo 195 n. 1 alinea a).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Improcede, deste modo, toda a dialectica de que lançou mão o recorrente para invalidar o decidido pelo acordão.

VII - Dest'arte e pelos fundamentos expostos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça negar provimento aos recursos interpostos pelo arguido Rafael Cardoso Vieira e pelo recorrente Doutor Alfredo Almeida e, consequentemente, confirmar inteiramente o bem elaborado acordão recorrido. Condena-se cada um dos recorrentes em 5 UCs de taxa de justiça e de procuradoria 1/3 da referida taxa.

Lisboa, 20 de Março de 1991.

Ferreira Dias, Cerqueira Vahia, Pereira dos Santos, Lopes de Melo.

END OF DOCUMENT

40 OF 106 NUMBER OF LINES = 334
DATAAC = 910313
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM.
DESCRITORES
ACIDENTE DE VIAÇÃO.
HOMICIDIO INVOLUNTARIO.
TIPICIDADE.
CULPA GRAVE.
NEXO DE CAUSALIDADE.

SUMARIO - Verificando-se o evento letal, a culpa, concretizada no excesso de velocidade - que reveste a dignidade de grave e exclusiva - e o nexo de causalidade entre o evento letal e a culpa, encontram-se preenchidos os elementos tipicos exigidos pelos normativos constantes dos artigos 59, alinea b) e artigo 7, n. 1, alinea b), do Codigo da Estrada.

(Arg. Q. L. da Adição: evento letal+culpa+nexo de causalidade)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico, respondeu, em processo correccional, no 5 Juizo Correccional do Porto, o arguido Jose Pedro Malheiros Dantas Gonçalves, casado, gerente comercial, tendo sido condenado por pratica das seguintes infracções:

- um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) do Codigo da Estrada; na pena de 14 meses de prisão e 14 meses de multa, a taxa diaria de 300 escudos, na alternativa de 5 meses e 10 dias de prisão; e

- a contravenção prevista e punivel pelo artigo 70 n.10 do referido Codigo da Estrada; na multa de 3000 escudos.

Foi outrossim condenado:

- na inibição de conduzir pelo periodo de 14 meses;

- nas custas do processo, com 12000 escudos de imposto e 6000 escudos de procuradoria.

Inconformados com tal decisão, dela recorreram o Ministerio Público e o arguido, mas o Tribunal da Relação do Porto apenas deu provimento ao recurso do primeiro, negando-o ao do segundo.

Assim, ficou o réu condenado:

- pela prática de um crime de homicidio involuntario previsto e punível pelo artigo 59 alinea b) - última parte - do Codigo da Estrada: na pena de 10 meses de prisão e 300 dias de multa a taxa diaria de 300 escudos, ou seja na multa de 90000 escudos, na alternativa de 200 dias de prisão; e

- pela contravenção ao artigo 7, n. 10: em 3000 escudos; e

- inibido o reu de conduzir pelo espaço de dez meses.

(Tese ou *Claim* - Qualificação jurídico-criminal)

De novo irresignado, recorre o reu para este Alto Tribunal, alegando em substancia e com interesse:

(*rebuttal* - recurso do réu)

- a sentença recorrida, aderindo globalmente ao texto da acusação publica, contem afirmações de caracter conclusivo e normativo, sem suporte factico bastante, pelo que, dada uma deficiencia, se impõe tambem por uma razão a necessidade de anulação do julgamento e sua repetição;

(R. Causalidade - causalidade inconsistente)

- O crime imputado ao recorrente é o previsto no periodo do n.3 do artigo 59 do Codigo da Estrada a que cabe abstractamente pena até 2 anos de prisão e multa correspondente;

- Assim, tendo em conta os critérios de determinação concreta da pena previstos no artigo 70 do Codigo Penal, e em inteira analogia com a mais recente jurisprudencia do Supremo Tribunal de Justiça, traduzida no seu Acordão de 31 de Outubro ultimo, deve ao réu ser aplicada uma pena de seis meses de prisão e 6 meses de multa, devendo aquela ser substituida por multa, isto no caso de se entender não se justificar a anulação e repetição do julgamento;

(Arg. *a cohaerentia*)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

- Com efeito, o caracter infamante da pena de prisão e os seus malefícios, tratadando-se de prisão por curtos periodos, desaconselham de todo a sua aplicação, que apenas se justificará como *"ultima ratio"*, sendo certo que as necessidades de prevenção geral se prosseguem com a condenação, e não necessariamente com a condenação em prisão efectiva - que aliás não se tem sequer revelado medida adequada a evitar a reiteração dos acidentes de viação; e

(Arg. pragmático - o crácter infamante, os malefícios e a ineficácia como medida dissuasora, desaconselham a pena de prisão por curtos períodos - os maus resultados como critério de desvalorização)
(Distinguo - cânone de interpretação restritiva: a prevenção geral persegue-se através da condenação e não necessáriamente na prisão efectiva)

- Quando assim não for entendido, deve a pena aplicada ser suspensa na sua execução, dada a personalidade do réu e o seu comportamento anterior e posterior revelar claramente que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para o afastar da criminalidade, e serão suficientemente relevantes em sede de prevenção geral.

(Arg. Teleológico)
(Arg. Psicológico)

Contra-alegou o Ministerio Publico, afirmando em tal douta peça processual que o recurso não é merecedor de provimento.

II - Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, ouvido o Excelentissimo Representante do Ministerio Publico, emitiu este Ilustre Magistrado o seu distinto parecer de folhas 236, no qual, rebatendo destramente todos os argumentos do recorrente, conclui pelo improvimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Numa tecnica normal processsual-penal seguir-se-ia para já a descrição dos factos dados como provados. Acontece, porém, que nas alegações do recorrente foi deduzida uma questão previa, concretizada na circunstância de o parecer do Ministerio Publico de folhas 200 e seguintes não haver sido notificado ao arguido, pelo que se violou a Constituição da Republica e, consequentemente, se deverão anular todos os termos posteriores a tal parecer.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre os preceitos constitucionais e a prática judicial)

Como argutamente defende o Excelentissimo Representante do Ministerio Publico no seu bem elaborado parecer de folhas 236 e seguintes, a circunstancia de o arguido não ter a ela feito qualquer referencia nas suas conclusões e atento o que preceitua o artigo 684 n. 3 do Codigo de Processo Civil, excluida ficou ela do ambito do recurso.

(*Topos do preferível* pelo que é antecedente - a nulidade não foi invocada em devido tempo)

Sucede, porém, que o recorrente, mau grado não falar nas suas conclusões na questão prévia que deduziu, o certo é que nelas não deixa de aludir à anulação e repetição do julgamento.

Tal expressão tem de ser entendida como significando que se está a referir a invocada questão previa. Ha, assim, que dela curar.

(*a contrario* - cânone de interpretação extensiva)
(Arg. genético - ou da vontade do recorrente)

Ora, o facto que o recorrente suscita não pode enquadrar-se em qualquer das nulidades estatuidas no artigo 98 do Codigo de Processo Penal de 1929. Logo tratar-se-ia, se fosse caso disso, o que nos parece muito duvidoso de uma mera irregularidade que devia ter sido invocada no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 100 do Codigo de Processo Penal citado, o que alias não aconteceu.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva - o facto não tem dignidade penal)
(Probabilidade retrospectiva - se invocada no prazo de 5 dias, a nulidade poderia eventualmente ter sido considerada como "mera irregularidade")

Improcede, assim, a questão previa deduzida pelo recorrente.

III - Isto posto, vejamos as realidades facticiais dadas como firmadas pelo acordão agravado. São as seguintes:

(*data* - factos provados)

- Em 30 de Outubro de 1986, cerca da meia noite e cinquenta, minutos; ao volante do veiculo automovel ligeiro de passageiros de matric. ST-28-24, circulava o arguido pela Rua Coronel Peres, no sentido Norte-Sul;

- Num local em que a referida arteria, de bom piso, descreve uma curva para a esquerda atento o sentido de marcha daquele veiculo e sensivelmente em frente ao predio com o n. de policia 36 da referida Rua, o arguido foi collher com a frente, lado direito, do seu veiculo Jose Joaquim de Castro;

- Em consequencia de tal acidente, sofreu o aludido Jose Joaquim as lesões que constam do respectivo relatorio de autopsia de folhas 19 e 33 e que foram causa da sua morte;

- Tal acidente deveu-se ao facto de o arguido descurar em absoluto a atenção, cuidado e prudencia que deviam ter presidido a sua condução e circular a uma velocidade tal que não pode imobilizar o seu veiculo antes de embater no referido Jose Joaquim;

- Com efeito circulando o veiculo do arguido na mencionada arteria e aproximando-se numa curva para a esquerda - atento o sentido que seguia - devido a velocidade a que conduzia, o arguido não controlou a sua viatura e foi colher o Jose Joaquim quando este se encontrava no passeio do lado direito (atento o sentido de marcha do veiculo), em serviço de limpeza (era cantoneiro - folhas 52 - da Camara Municipal do Porto);

- O arguido, que procedeu a ultrapassagens sucessivas a veiculos que circulavam na mesma direcção, a aproximação da referida curva não teve a perícia suficiente para reduzir a velocidade do veiculo, velocidade que fez com que o Jose Joaquim fosse levado a frente do referido veiculo durante cerca de 20 metros, sendo ainda projectado à distancia de cerca de 6 metros, e velocidade que só permitiu ao arguido imobilizar o veículo a cerca de 36 metros do ponto do embate;

(R. de Causalidade)

- Na ocasião do acidente eram boas as condições atmosfericas e a via no local do mesmo acidente tem cerca de oito metros de largura;

- O veiculo do arguido deixou 20 metros de rastos de travagem;

- A curva acima referida é fechada;

(circunstâncias agravantes)

- Os danos causados pelo acidente encontram-se ressarcidos- transação com a seguradora folhas 144;

- O arguido tem sido um condutor idóneo;

- É delinquente primário;

- Tem tido bom comportamento social; e

- É de mediana condição economica.

(circunstâncias atenuantes)

IV - Este o complexo factico que as Instancias deram como firmado e no qual não se detectam quaisquer vicios, nomeadamente os que o recorrente invocou nas suas alegações de recurso, razão porque este Alto Tribunal, como orgão de revista que e, o tem de acatar como insindicavel, cumprindo-lhe tão somente aplicar-lhe a adequada terapeutica juridica.

Debruçando-nos sobre o painel dos factos dados como assentes e atras descritos, seguramente se tera de concluir que o actuar do reu desenha os elementos configurantes do artigo 59 alinea b) - ultima parte -do Codigo da Estrada e bem assim a contravenção do artigo7 ns. 1, 2 alinea b) e 10 do mesmo diploma, constituindo-se assim autor do crime e da contravenção neles compreendidos.

(Qualificação jurídico-criminal feita pelo S.T.J.)

Com efeito, preenchidos se manifestam todos os elementos típicos nesses normativos exigidos: o evento letal, a culpa concretizada no excesso de velocidade - que reveste a dignidade de grave - e o nexo de causalidade entre o evento letal e a culpa.

(Arg. Q. L. da Adição)

Ainda no aspecto da culpa se terá de afiançar que a culpa com que o arguido actuou, alem de grave, foi tambem exclusiva, no sentido de que a vitima em nada contribuiu para a conflagração do acidente, ja que provado ficou que foi colhido no passeio do lado direito - atento o sentido de marcha do veiculo do arguido - no desempenho do seu trabalho de limpeza, pois era cantoneiro da Camara Municipal do Porto.

Cometeu, assim, o arguido a contravenção prevista e punivel pelo artigo 7 ns. 1, 2 alinea b) e 10 do Codigo da Estrada e, em função deles, de sua falta de atenção a condução e da sua impericia, assumiu ele a autoria de um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) - parte final - do Codigo da Estrada, no que, aliás, todos se mostram de acordo, designadamente o recorrente.

(Qualificação jurídico-criminal)

V - Subsumidos os factos à grandeza criminal, voltamos agora à norma objectiva sobre o aspecto dosimétrico da pena a aplicar.

A este respeito depara-se-nos em primeira linha o artigo 72 do Codigo Penal que estatui que a determinação da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo-se ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(critérios da Lei na determinação da pena:
Arg. Q. L. da Reciprocidade
Arg. Teleológico)

Os limites minimo e maximo da pena aplicavel, em abstracto, situam-se em 6 meses e 2 anos de prisão e multa correspondente.

Elevado se mostra o grau de ilicitude e de extrema gravidade foram as suas consequencias. Intenso se manifesta o grau da negligencia com que o réu actuou.

(Arg. psicológico - intensidade da negligência)
(Arg. pragmático - gravidade das consequências)

Os danos causados pelo acidente encontram-se ressarcidos - transação com a seguradora (folhas 144). O arguido tem sido um condutor idóneo. É delinquente primário e tem tido bom comportamento social, circunstancias de relevo menor, atenta a idade - 30 anos - do arguido. É de mediana condição social.

(atenuantes)

Ponderadas todas estas circunstancias e ainda as exigencias de prevenção de crimes desta natureza e o constante do seu cadastro extractual de folhas 58, que bem o penaliza, decidiu o acordão recorrido aplicar ao reu a sanção de dez meses de prisão e trezentos dias de multa a taxa diária de trezentos escudos, ou seja a multa de 90000 escudos, na alternativa de 200 dias de prisão e na inibição de conduzir pelo periodo de dez meses.

(decisão do acórdão recorrido: ligada às causas e aos efeitos que se pretendem atingir em termos de Prevenção Geral:
R. de Causalidade
Arg. Teleológico)

No que concerne a pena de prisão beneficia ela da nossa confirmação.

Ja, porem, quanto à multa aplicada, não nos merece ela qualquer aplauso, pelas razões seguintes: - Nos termos do artigo 46 n. 1 do Codigo Penal o máximo da multa não pode ser superior a 300 dias. Por uma banda, no artigo 59 alinea b) - parte final do Codigo da Estrada fala-se em "multa correspondente".

Logo, vem este Supremo Tribunal defendendo *"una voce"* que, em virtude de tais mandamentos legais, deve o julgador efectuar uma operação aritmetica tendente a averiguar qual a multa correspondente.

Assim e operando tal operação - 24 meses - 300 dias de multa, 10 meses corresponderão 125 dias de multa - a multa tera de ser fixada em 125 dias de multa.

("Regra de Três Simples" - proporcionalidade dosimétrica da pena)

Nesta conformidade, ficara o reu condenado nas seguintes penas:

- dez meses de prisão e cento e vinte e cinco dias de multa, a taxa diaria de trezentos escudos, o que perfaz a multa global de trinta e sete mil e quinhentos escudos, na alternativa de oitenta e tres dias de prisão; e

- na multa de tres mil escudos pela contravenção prevista e punivel pelo artigo 7 ns. 1, 2 alinea b) e 10 do Codigo da Estrada.

Improcede, deste modo, toda a argumentação suscitada pelo recorrente para infirmar o acordão agravado, pela seguinte ordem de considerações:

- Em primeiro lugar, porque não se tornou perceptivel, como já assinalámos, a existência de qualquer nulidade e de quaisquer vícios com viabilidade bastante para se decretar a anulação do julgamento.

Em segundo lugar, porque a substituição da prisão por multa e a suspensão da execução da pena imposta, em materia de acidentes de viação dos quais resulta a morte da vitima e com culpa grave e exclusiva do seu autor, so em circunstancias excepcionais - que, alias, não se observam no caso do pleito - podem ser decretadas, observado que seja o condicionalismo geral, conforme jurisprudencia deste Alto Tribunal, tudo isto em obediencia ao principio de que ha que punir com uma certa severidade tais delitos, que,

como e do conhecimento geral, vem, desde ha muito e com grande frequencia, ensanguentando as estradas do nosso pais e que trazem em sobressalto a comunidade em que nos achamos inseridos.

(Arg. teleológico - evento ligado aos seus fins, prevenção geral)

E nem se diga, como pretende o recorrente, que a condenação em pena de prisão efectiva em nada tem contribuido para evitar dos acidentes de viação, ja que, como é do nosso conhecimento - e as estatisticas confirmam - condenado um réu em pena de prisão efectiva, raramente, volta a ser julgado por crime da mesma natureza.

(Arg. Pragmático - a eficácia aferida pelos resultados)
(Arg. de Probabilidade - baseado em relações de frequência

VI - Desta sorte e pelos expostoss fundamentos acordam o juizes deste Supremo Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar o acordão recorrido, salvo quanto ao montante da multa, nos termos sobreditos.
O recorrente pagará de imposto e de procuradoria, respectivamente, trinta mil escudos e dois mil escudos. Entrelinha-se "periodo do"; "a contravenção" e "geral".

Lisboa, 13 de Março de 1991.

Ferreira Dias; Cerqueira Vahia; Pereira dos Santos.

END OF DOCUMENT

42 OF 106 NUMBER OF LINES = 352
DATAAC = 910523
RELATOR = CERQUEIRA VAHIA
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DIR PROC PENAL.
DESCRITORES
HOMICIDIO VOLUNTARIO.
HOMICIDIO PRIVILEGIADO.
NULIDADE DE ACORDÃO.
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
RELATORIO DOS PERITOS.
SUMARIO I - É nula a sentença que não contiver a enumeração e fundamentação dos factos provados ou não provados, mas tais factos são de momento os que se encontram indicados nos ns. 2 e 3 do artigo 368 do Codigo de Processo Penal, ou seja os relevantes para as questões de saber:

a) se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;
b) se o arguido praticou o crime ou nele participou;
c) se o arguido actuou com culpa;
d) se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
e) se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

f) se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

(Arg. Q. L. da Definição normativa - "nulidade da sentença")

II - Para que seja possível o enquadramento da conduta do arguido no crime de homicidio privilegiado é necessário que exista nexo de causalidade entre a emoção violenta, a compaixão e qualquer outro motivo de relevante valor social ou moral e a pratica do crime.

(R. de Causalidade)
(Arg. Q. L. da Definição - "homicídio privilegiado")

III - Provado que o arguido não agiu dominado por emoção violenta, mas em estado de grande exaltação pelo que acabara de ouvir a vitima a seu respeito e pela inimizade para com esta, nada tendo a ver com a aludida emoção violenta, a sua conduta integra o crime de homicidio simples previsto e punido pelo artigo131 do Codigo Penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Q. L. da Definição - homicídio simples)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - No tribunal de circulo judicial de Santa Maria da feira, em processo comum com intervenção do tribunal colectivo, foi julgado sob acusação do Ministerio Publico o arguido Arnaldo da Rocha Oliveira, casado, metalurgico reformado por invalidez, com os demais sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor material de um crime de homicidio previsto e punido pelo artigo 131 do Codigo Penal em 11 (onze) anos de prisão e declarada perdida a favor do Estado a faca instrumento do crime.

(Qualificação jurídico-criminal)

Do respectivo acordão recorreu o arguido. Motivou e concluiu:

(*rebuttal* - recurso do arguído)

a) A sentença e nula por desrespeito ao artigo 324 n. 2 do Codigo de Processo Penal e por se fundamentar em factos diversos dos da acusação, sem que tenham sido deduzidos pela defesa.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

b) Tem de prevalecer o valor dos três relatórios dos peritos, todos orientados para o mesmo entendimento, em detrimento da posição do colectivo, que não fundamenta, convenientemente as razões da sua divergencia.

(Arg. Q. L. de subordinação do menor ao maior número)
(*Topos* da Quantidade)

c) o arguido cometeu não o crime pelo qual foi punido, mas o previsto no artigo 133 do Codigo Penal, atentas as circunstancias em que foi cometido.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

d) Atentos os criterios no artigo 72 do Codigo Penal bem como o disposto no artigo 48 do mesmo diploma, deve ser punido com pena nunca superior a dois de prisão, pena declarada suspensa na sua execução.

Respondeu o Ministerio Publico em defesa da decisão recorrida, concluindo que esta deve ser confirmada. Corridos os vistos, realizada a audiencia, cumpre decidir.

II - O recurso interposto para este Supremo Tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, só excepcionalmente podendo abranger a materia a que se refere o artigo 410 ns. 2 e 3 do Codigo Processo Penal em conjugação com o artigo 433 do mesmo Codigo. São os seguintes os factos apurados:

(*data* - factos apurados)

a) Em 24 de Julho de 1989, cerca das 13,15 horas, o arguido encontrava-se na cozinha da sua residencia, situada no lugar da Igreja, da freguesia de Escapães, Feira.

b) No tanque exterior a mesma residencia, a sua esposa Adelaide Henriques de Resende, filha do ofendido e gaspeadeira, e acabada de chegar do seu local de trabalho, aproveitando o intervalo do almoço, lavava a roupa.

c) Aproximou-se dela, então, seu pai, o ofendido que, dirigindo-se-lhe em voz alta, proferiu a seguinte expressão: "Quem casa com um homem destes e porque gosta de homens" referindo-se ao arguido.

d) Este, ao ouvir tal expressão, que lhe era dirigida, sentiu-se humilhado.

e) Acto continuo, saiu do local onde se encontrava munido da faca da cozinha com que, na altura, cortava tomates, a qual tem 12 cms de comprimento de lamina e 11 cms de cabo, e com ela vibrou diversos golpes, nomeadamente na face anterior do hemitorax esquerdo, na região da area cardiaca e na região media da face anterior do hemitorax direito do ofendido, causando-lhe os ferimentos descritos no relatorio de autopsia de folhas 15 e 16 e, em especial, a ruptura da aorta descendente.

f) Estas lesões determinaram, necessaria e directamente, a morte do ofendido.

(R. de Causalidade)

g) O arguido agiu, livre, deliberada e conscientemente, e quis matar o ofendido.

h) Sabia que, utilizando a referida faca, com as caracteristicas descritas, o numero de golpes que desferiu e a região atingida por tais golpadas, e que efectivamente atingiu, como pretendeu, tudo era de molde a causar a morte do ofendido, como aconteceu.

i) Sabia, tambem, o arguido que este descrito comportamento era proibido e censurado criminalmente.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

j) Aquando dos factos descritos, o arguido apresentava-se sob grande pressão nervosa.

k) Arguido e ofendido davam-se mal, há anos, discutindo frequentemente e, normalmente, desde 1985, altura em que o arguido passou a estar em casa, por baixa médica, e, a partir de 1988, em virtude de reforma por invalidez.

(R. de Causalidade)

l) Em casa, o arguido preparava as refeições e cuidava dos filhos, bem como exercia outras actividades domésticas, enquanto a sua mulher permanecia no seu emprego de gaspeadeira.

m) O arguido, sua mulher e os tres filhos do casal viviam numa casa que lhes fora doada pelo ofendido, ficando eles com a obrigação de o tratarem, até à morte, "são pelo são, doente pelo doente".

n) Em virtude da constante tensão existente entre o arguido e o ofendido, este passou a viver e a tomar as refeições nos anexos da residencia do arguido, nunca acompanhando este e a familia mesmo pelas afectividades tradicionais.

o) Algumas vezes, o arguido pretendeu proibir a sua mulher de levar comida ao ofendido e, então, cortou-lhe a luz dos anexos.

p) No meio familiar descrito, o arguido era pessoa conflituosa, batendo, por vezes, na sua mulher, o que era presenciado pelo ofendido e pelos vizinhos chegando estes a intervir directamente para apaziguar algumas dessas situações.

q) Em publico, o arguido apresentava-se como pessoa introvertida e reservada nos seus contactos sociais, revelando um comportamento comum aos seus conterrâneos.

r) Dois meses antes dos factos descritos e por iniciativa directa do Pároco da freguesia de Escapães, o arguido passou a fazer parte do coro paroquial, ajudando na celebração da Eucaristia Dominical.

s) O arguido confessou os factos que lhe eram imputados, sem denotar arrependimento.

t) E pobre e de condição social humilde.

u) E delinquente primario.

v) Agiu sob grande tensão nervosa, sentindo-se humilhado perante a expressão que escutou e que a ele era dirigida e referida nas alineas c) e d).

(Arg. psicológico)
(R. de Causalidade)

z) Efectivamente é nula a sentença que não contiver a numeração, e fundamentação, dos factos provados e não provados ou que condenar por factos diversos dos descritos na acusação em pronuncia, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 358 e 359, como resulta, respectivamente, dos artigos 374 n. 2 e 379 alinea a) e artigo 379 alinea b), todos do C. P. Penal.

(Arg. Q. L. da Definição - "nulidade da sentença")

Tais factos são, porém, somente os que se encontram indicados nos ns. 2 e 3 do artigo 368 deste mesmo diploma, ou sejam os relevantes para as questões de saber:

a) se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) se o arguido praticou o crime ou nele participou;

c) se o arguido actuou com culpa;

d) se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;

e) se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

f) se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

Isto dito, logo se vê que nenhuma razão cabe ao recorrente, no que toca a pretensão de se ver declarada nula a decisão recorrida. Por um lado, porque dos factos que alegou na contestação de folhas 67, apenas os que respeitam a provocação e a doença mental (ns. 2 e 3) podiam impor que constassem da decisão recorrida, face as aludidas alineas a), c), d) do n. 2 do artigo 368 do Codigo de Processo Penal, sendo certo que daquela constam e ate apreciados com a devida fundamentação factica e juridica.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Por outro lado, porque os factos constantes da decisão recorrida (folhas 170 linhas 4 a 10, que aqui se dão por reproduzidos), embora não satisfaçam ao estatuido no citado n. 2 e suas alineas do referido artigo 368 do Codigo de Processo Penal, como é evidente, podiam e deviam constar daquela mesma decisão, como constam, por deporem com relevo sobre a personalidade e as condições pessoais do arguido, nos precisos termos do artigo 371 ns.1 e 2 daquele Codigo, como consequencia desta lei prevista a actuação do tribunal.

(a simili - cânone de interpretação analógica)
(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo - factos na decisão)

Não merece, pois, censura a decisão recorrida, a pretendida pelo recorrente, quanto as questões em referência, até porque dela constam também, pela razão extraida daquele artigo 371 ns.1 e 2, os factos alegados a folhas 67, para além dos acima considerados, e que resultaram provados.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

IV - Nos termos do artigo 163 do Codigo de Processo Penal,

1 - O juizo técnico, cientifico ou artistico inerente a prova pericial presume-se subtraido a livre apreciação do julgador;

(Presunção - "*juris tantum*"?)

2 - sempre que a convicção do julgador divergir do juizo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

O tribunal colectivo divergiu, como se vê da decisão recorrida, dos senhores peritos médicos que elaboraram o relatório respeitante ao segundo exame psiquiátrico no Instituto de Medicina Legal do Porto, por inconclusivo um primeiro exame medico legal no Centro de Saude Mental de Vila Nova de Gaia, ao arguido e ora recorrente, que, como ja ficou referido em 3), alegou na contestação de folhas 67 sofrer de doença mental.

(raciocínio entimemático)

Na verdade, naquele se concluiu: "O observando deve ser considerado imputável. Todavia, e dadas as circunstancias em que ocorreu o homicidio e a personalidade (desvalorizada e sistematicamente humilhada) do observando, aconselhamos marcada atenuação dessa imputabilidade".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A divergencia em referencia baseou-a o tribunal colectivo no seu entendimento de que nenhuma diminuição da imputabilidade criminal cabe ao arguido.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

O recorrente discorda, alegando, como transcrito fica em b) da motivação do recurso constante de folhas 11, que tem de prevalecer o valor dos tres relatorios dos peritos, todos orientados, como acrescentou, para o mesmo entendimento, em detrimento da posição do colectivo, que, como acrescentou ainda, não fundamenta convenientemente as razões da sua divergencia. Mas sem razão; tambem, neste ponto.

(Arg. Q. L. de subordinação do menor ao maior número)
(Topos da Quantidade)
(*a contrario* - da posição do T. Colectivo)

Com efeito, como fundamento da sua acima referida discordância, invocou o tribunal colectivo:

"Assinala-se que a metodologia seguida com o exame se cingiu à leitura do processo e à entrevista directa com o observando: As circunstâncias em que ocorreu o homicidio só agora se mostram conhecidas, (e não o eram dos senhores peritos que só conheciam a versão do arguido) e os dados sobre a personalidade deste, constantes das conclusões do mesmo exame, entendemo-lo padecerem do mesmo mal - um subjectivismo pouco comum aos relatorios com que temos deparado.

(o Colectivo invoca a incompetência dos peritos - "subjectivismo pouco comum")

Será caso para questionar se, nas pericias que envolvem, ou co-envolvem a personalidade, não haverá que auscultar outrem que não o examinando. Chegamos mesmo a não entender como se teria concluido pela personalidade do ofendido e, tambem, pela personalidade da vitima, retratada de uma forma que o julgamento, de todo em todo, não revelou, minimamente".

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Por lapso, crê-se, se fala do "ofendido" e não do "arguido" como se pretendia, sem duvida.

(uso da ironia na desqualificação dos peritos)

Ora, trata-se de fundamentação certa, e bastante convincente, a suficiente para abanar a discordancia havida, que este Supremo Tribunal reporta como tal e a que dá a sua total concordância e aderência, na medida em que satisfaz plenamente, e não o viola, o estatuido no atras mencionado n. 2 do artigo 163 do Codigo de Processo Penal.

Deste modo não merece censura a decisão recorrida, a desejada pelo recorrente, neste ponto da materia de recurso.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

V - Comete o crime de homicidio privilegiado previsto e punivel pelo artigo 133 do Codigo Penal e sera punido com pena de 1 a 5 anos de prisão "quem for levado a matar outrem dominado por compreensivel emoção, violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa.

O elemento determinante do enquadramento neste homicidio privilegiado é a diminuição sensivel da culpa do agente, os factores da diminuição da culpa podem ser quaisquer, desde que tenham relevante valor social ou moral, pois a enumeração feita neste artigo e exemplificativa (Maia Gonçalves, Codigo Penal Portugues, anotado e comentado, 5 edição, 1990, pagina 338). Deve existir, para que seja possivel o enquadramento da conduta neste homicidio privilegiado, nexo de causalidade entre a emoção violenta, a compaixão e qualquer outro motivo de relevante valor social ou moral e a pratica do crime. O texto da lei - " levar a matar outrem dominado por" - não deixa margem para duvidas. E isto está tambem implicito na propria razão teleologica do efeito atenuativo, como se sublinhou no seio da Comissão Revisora (ibidem, pagina 339).

(Arg. Q. L. da Definição - "homicídio privilegiado")
(R. Causalidade - emoção violenta, compaixão...e prática do crime)
(Arg. Teleológico - finalidade do efeito atenuativo)

Pretende o recorrente que cometeu este crime. Sem razão, porem.

E assim, face aos factos provados e que se deixam transcritos em 2), factos esses que ha que acatar, como e evidente, que vem fixados pela instancia. Ora, como daqueles resulta, o arguido não agiu dominado por emoção violenta, mas em estado de grande exaltação pelo que acabara de ouvir à vitima a seu respeito e pelas inimizade para com esta, nada tendo a ver com a aludida emoção violenta; estado aquele que, explica, não pode "justificar" a conduta criminosa do arguido, no sentido de integrar este o crime pretendido pelo recorrente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(R. de Causalidade)

Assim sendo, os factos provados integram um crime de homicidio simples, como considerou, e bem, o tribunal *"a quo"*.

Por isso, censura alguma merece a decisão recorrrida tambem e ainda neste ponto do recurso.

(a contrario)

VI - Como não a pode merecer quanto ao mais, designadamente no que concerne a determinação da medida concreta da pena.

(a simili)

VII - De harmonia com o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Taxa de justiça e procuradoria pelo recorrente que se fixa respectivamente em 7 Ucs e 1/3 daquele montante fixando-se em 5000 escudos os honorarios da defensora oficiosa.

Lisboa, 23 de Maio de 1991.

Cerqueira Vahia, Lopes de Melo, Ferreira Vidigal, Pereira dos Santos.

Decisão impugnada: Acordão do Circulo Judicial de Vila da feira de 5 de Dezembro de 1990.

END OF DOCUMENT

47 OF 106 NUMBER OF LINES = 340

DATAAC = 910605

RELATOR = CERQUEIRA VAHIA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.

DESCRITORES

HOMICIDIO VOLUNTARIO.

LEGITIMA DEFESA.

REQUISITOS.

EXCESSO DE LEGITIMA DEFESA.

CIRCUNSTANCIAS.

CULPA.

SUMARIO I - São requisitos da legitima defesa:

a) existencia de uma agressão a quaisquer interesses, pessoais ou patrimoniais, do dependente ou de terceiro, que deve ser actual, no sentido de estar em desenvolvimento ou eminente, e ilicita, no sentido de o seu autor não ter o direito de o fazer;

b) circunscrever-se a defesa ao uso dos meios necessarios para fazer cessar a agressão;

c) "*Animus defendendi*", ou seja, o intuito de defesa por parte do dependente.

(Arg. Q. L. da Definição - "legítima defesa")

II - A legitima defesa exclui a ilicitude do acto praticado, enquanto o acto praticado com excesso de legitima defesa se situa ao nivel da culpa.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - O excesso de legitima defesa pressupõe a verificação de todo o condicionalismo da legitima defesa, reportando-se ao excesso dos meios empregados que, sendo determinados por pertubação, medo ou susto não censuraveis, pode isentar o agente da pena por falta de culpa.

(Arg. Q. L. da Definição - "excesso de legítima defesa")

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - No 4Juizo Criminal de Lisboa, em processo comum com intervenção do tribunal colectivo, foi julgado o arguido Paulo Luis Teixeira de Almeida Sarmento, com os demais sinais dos autos, acusado pelo Ministerio Publico como autor material de um crime de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 131 ao Codigo Penal.

Discutida a causa, o tribunal colectivo considerou que o arguido agiu em legitima defesa com excesso astenico do meio utilizado, não censurável e, por isso, não

punível, de acordo com o n. 2 do artigo 33 com referencia ao artigo 32, ambos do Codigo Penal, em consequencia de tudo o que o absolveu do crime imputado.

(Tese - Qualificação jurídico-criminal)

Inconformado, recorreu do respectivo acordão o Ministerio Publico. Motivou e concluiu:

(*rebuttal* - recurso do Mº Público)

- O artigo 32 do Codigo Penal tem como pressupostos: a existencia de uma agressão actual e ilicita de interesses e agente ou de terceiros protegidos juridicamente; que o comportamento do agente se revela necessário para repelir a agressão; o conhecimento desta e a vontade de se defender da primeira. A agressão só e actual quando já esta em começo de execução.

- No caso *sub-judice* não se verificou uma situação de "agressão actual" na pessoa do arguido, este não actuou em legitima defesa, por ausencia, desde logo, daquele pressuposto.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- O acordão recorrido não fez, pois, uma interpretação correcta do artigo 32 do Codigo Penal; devera, assim, o arguido ser condenado pela pratica de um crime de homicidio previsto e punido pelo artigo 131 do Codigo Penal.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

- Admitindo-se, porém, que outro possa ser o entendimento de *"agressão actual"*, tal como foi feito no acordão recorrido, e caso se conclua que o arguido actuou com excesso de legitima defesa, sem que (*sempre*) se terá de concluir, por tudo o exposto e ante a prova produzida, que tal excesso não foi resultado do medo não censuravel que o arguido eventualmente tivesse sentido relativamente a vitima.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Consequentemente, não pode ser isento de pena; o acordão recorrido não fez uma interpretação correcta do n. 2 do artigo 33 do Codigo Penal.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

- A admitir-se excesso de legítima defesa por parte do arguido, o mesmo sempre terá que ser condenado pela prática de um crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131 do Codigo Penal, podendo, embora, a pena ser especialmente atenuada, nos termos do n.1 do artigo 33 do Codigo Penal.

- Deve, assim, ser alterado o acordão recorrido, condenando-se o arguido como autor de um crime de homicidio previsto e punido pelo artigo 131 do citado Codigo.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

O arguido não respondeu.

Corridos os vistos e realizada a audiencia, cumpre decidir.

II - O recurso mostra-se limitado ao reexame de materia de direito, nos termos do artigo 433 do Codigo de Processo Penal.

E a seguinte a materia de facto provada, que ha que acatar:

(*data* - factos provados)

a) No dia 28 de Abril de 1990, por volta das 20h 20m, o arguido chegou a sua residencia, sita na Rua do Pondo, lote 403, 3 Dto, em Olivais Sul, em Lisboa, a porta foi-lhe aberta pelo seu irmão Jorge Manuel Teixeira Sarmento, que se encontrava no interior; ambos habitavam naquela residencia juntamente com os pais e irmãos.

b) O arguido dirigiu-se a cozinha, onde constatou que um cão de que e dono tinha o pelo molhado; ficou aborrecido com tal situação, que atribuiu ao Jorge Manuel, permanecendo na cozinha a cuidar do animal.

c) Passados alguns minutos, chegou a residencia, vinda da rua, a irmã de ambos, ali igualmente residente, Maria de Fatima Teixeira Sarmento; a porta foi-lhe aberta pelo arguido; a Maria de Fatima entrou em casa, ficando no patamar o seu namorado, aguardando que aquela lhe levasse um copo de agua.

d) Logo apos a entrada da Maria de Fatima, o Jorge Manuel veio a porta da rua, abriu-a, de forma a poder ver quem se encontrava no exterior, fechando-a, em seguida, a chave e retirando esta, que levou consigo para o seu quarto; por tal motivo, iniciou-se, no corredor da residencia, uma discussão entre o Jorge Manuel e a Maria de Fatima.

e) A certa altura, o Jorge Manuel começou a bater na Maria de Fatima, dando-lhe varias murros e pontapes; esta em resposta, atirou-lhe um copo que o atingiu na cabeça, causando-lhe lesões.

f) Alertados pelo barulho da desavença, surgiram no corredor os pais de ambos, Manuel Maria de Almeida Sarmento e Elvira Flores Teixeira Sarmento, e os irmãos Ana Rosa, Nuno Ricardo, Jose Miguel e Carlos Manuel, todos ali residentes e que se encontravam recolhidos nos seus quartos.

g) O Jose Miguel foi, de seguida, agredido pelo Jorge Manuel, que lhe atirou um copo, causando-lhe, como consequencia directa e necessaria, as lesões examinadas a folhas 36; interveio, então, o pai,Manuel Maria que, de imediato, foi igualmente agredido pelo Jorge Manuel, a murro e pontape.

h) O arguido encontrava-se, na cozinha, tentando alhear-se do que se estava a passar, fazendo esforço para não intervir; quando o Jorge Manuel estava a bater no pai, o arguido assomou a porta de tal residencia; tinha consigo a faca de cozinha examinada a folhas 57; dai dirigiu a palavra ao Jorge Manuel, dizendo-lhe: "então o que e isso, a bater no pai".

i) Jorge Manuel encaminhou-se para ele, recuando o arguido para o interior da cozinha; o Jorge Manuel continuou a avançar para o arguido com o proposito de o agredir a murro e a pontape, tal como ja o tinha feito a Maria de Fatima, ao Jorge Manuel, digo ao Jose Miguel e ao pai.

(R. de Cusalidade - relativamente à "legítima defesa")

j) O Jorge Manuel ja tinha, por varias vezes, agredido o arguido, tendo tido, algumas vezes, necessidade de, por tal motivo, receber tratamento hospitalar; situação que ja tinha ocorrido tambem com outros familiares do Jorge Manuel, com ele residentes.

l) O Jorge Manuel, embora fosse um pouco mais baixo do que o arguido era entroncado e mais forte do que este; tinha praticado luta greco-romana; o arguido tinha medo dele.

m) Nas circunstancias referidas, o arguido com a citada faca, desferiu um golpe no torax do Jorge Manuel, causando-lhe como consequência directa e necessaria, ferida corto-perfurante de 2,1 centimetros de comprimento, obliqua de cima para baixo e de fora para dentro, localizada na região infra-clavicular media esquerda, que dista 8 centimetros para cima e 7 centimetros para dentro do mamilo, ferida essa que atingiu os 2 e 3 espaços intercostais interiores esquerdos, com reacção total da articulação externo costal da segunda costela esquerda.

(R. de Causalidade - golpe de faca das lesões produzidas)

n) Tal ferida foi transfixiva do lobo superior do pulmão esquerdo, do saco pericardico, da aorta infra-pericardica e do apenso articular direito - lesões descritas e examinadas de folhas 72 a 75.

o) Tais lesões foram determinantes da morte do Jorge Manuel, a qual ocorreu, de imediato, tendo o mesmo ficado prostrado no chão da cozinha.

(R. de Causalidade - lesões, causa da morte)

p) O arguido quis produzir-lhe a morte, tendo procurado a aludida região corporal e utilizando um instrumento adequado a tal fim, quis agir da forma descrita, actuando com medo do Jorge Manuel; e agiu, dessa forma, para impedir que o Jorge Manuel o agredisse.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

q) O arguido sabia que não era permitido, em geral, matar outras pessoas; apresentou-se voluntariamente, pelas 21h 15m, na 34 esquadra da P.S.P. de Lisboa.

r) O Jorge Manuel era um indivíduo conflituoso, sendo frequentes as suas desavenças com agressão aos familiares consigo residentes, encontrava-se influenciado pelo álcoól, encontrando-se tal substância no seu sangue na percentagem de duas unidades e tres milésimas.

O arguido não tem antecedentes criminais.

(circunstâncias atenuantes)

Estes os factos, que há que acatar como já ficou referido. Vejamos agora o direito.

III - Constitui legitima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual e ilicita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiros (artigo 32 do Codigo Penal). Trata-se de uma causa de exclusão da ilicitude (artigo 31 n. 2 do Codigo Penal). São seus requisitos (Maia Gonçalves, Codigo Penal Portugues, Anotado e Comentado, 5 edição, 1990, pagina 131):

(Arg. Q. L. da Definição - "legítima defesa")
(Arg. Q. L: da Definição descritiva - requisitos da "legítima defesa")

a) A existencia de uma agressão a quaisquer interesses, sejam pessoais ou patrimoniais, do dependente ou de terceiro, agressão essa que deve ser actual, no sentido de estar em desenvolvimento ou iminente, e ilicita, no sentido geral de o seu autor não ter o direito de o fazer; não se exige que ele actue com dolo, com uma culpa ou mesmo que seja imputavel; e, por isso, admissivel a legitima defesa contra actos praticados por isso imputaveis ou por pessoas agindo com erro;

b) Defesa circunscrevendo-se ao uso dos meios necessarios para fazer cessar a agressão paralizando a actuação do agressor. Aqui se inclui, como requisitos da legitima defesa, a impossibilidade de recorrer a força publica, por se tratar de um aspecto da necessidade do meio, tratando-se, como se trata, de afloramento do principio de que deve ser a força publica a actuar, quando se encontra em posição de o poder fazer, sendo a força privada subsidiaria, e este requisito continua a ser exigido pela Constituição da Republica Portuguesa (artigo 21, "*in fine*").

c) *"Animus deffendendi"* ou seja o intuito de defesa por parte do defendente.

Não é seu requisito, da legítima defesa, a desproporcionalidade entre o bem agredido, e o defendido, devendo entender-se não ser exigivel do defendente, rapida e minuciosa valoração dos bens em jogo, os casos de manifesta e grande desproporção entre o bem agredido e o defendido poderão ser resolvidos atraves do abuso do direito (loc. cit. pagina 140).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O mesmo se diga quanto à necessidade racional do meio empregado, requisito este que, não devendo ser afastado, deve antes ser visto sob a perspectiva do excesso de legitima defesa, de que trata o artigo 33 do mesmo Codigo. Com efeito, nos termos deste artigo:

(Arg. Q. L. da Definição descritiva - "excesso de legítima defesa"

1 - Se houver excesso nos meios impugnados em legitima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada;

2 - Se o excesso resultar da perturbação, medo ou susto não censuraveis, o agente não sera punido.

O acto praticado com excesso de legitima defesa não é licito mas ilícito, como decorre deste normativo, ao contrário do que acontece com o acto praticado em legitima defesa e a que atras ja se aludiu. Aquele encontra-se estruturado com base na teoria da culpa.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente da figura de "legítima defesa")

Saliente-se que só há excesso de legítima defesa em relação aos meios a que, portanto, aquele pressupõe uma situação em que se verifica todo o condicionalismo de uma situação de legitima defesa; somente aquele que nessa situação se encontra usa meios excessivos (excessivos) e que não se justificam para se defender, como decorre tambem do citado preceito.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva do conceito de "legítima defesa")

Como ainda que a não censuralidade a que se refere o n. 2 do mesmo preceito diz respeito ao excesso nos meios impugnados e que a não punição ali estatuida resulta da falta de culpa do agente, uma vez que *sem culpa não ha punição criminal* (loc. cit. paginas 133 e 134).

(Princípio geral do direito)

IV - Posto isto, analisando os factos provados, a luz do que se deixa salientado em 3), sem duvida "que se apresentam comprovados todos os elementos objectivos e subjectivos integrantes de um crime de homicidio simples previsto pelo artigo 141 do Codigo Penal, mas tambem que:

(Qualificação juridico-criminal)

(*Distinguo* - cânonde de interpretação restritiva)

a) havia, por parte do Jorge Manuel, a vítima, uma agressão actual, ou seja um desenvolvimento, iminente, aos interesses pessoais (integridade fisica) do arguido Paulo Luis, e ilicita, por o seu autor não ter o direito de a fazer, como resulta, especialmente, dos factos das alineas h), i), j), l) e r): o primeiro aproximou-se do segundo e seguiu-o mesmo quando este recuou para o interior da cozinha, com o proposito de o agredir a murro e pontape, tal como o fizera a Maria de Fatima, ao Jose Miguel e ao pai;

b) houve, por parte do arguido Paulo Luis, com a pratica dos factos provados, agressão à vida do Jorge Paulo, em defesa do bem acima referido, como meio necessario, na impossibilidade, manifesta, de recorrer a força publica, para repelir ou paralizar a actuação do agressor, actual e, ilicita, como acima ficou indicado;

c) agiu o arguido Paulo Luis com o proposito de defesa, *"animus deffendendi"*.

d) Porem, com uso de meio excessivo, injustificavel, irracional, para se defender, atraves de meio letal.

(*qualifier* - cfr. Toulmin, ajusta a qualificação da conduta)

Só que o excesso do meio usado pelo arguido ficou a dever-se, como resulta da materia de facto apurada, ao medo que aquele tinha do irmão, pessoa que, embora mais baixa de estatura, era mais incorpado e mais forte que ele e tinha praticado luta greco-romana, de tal modo que, ja por diversas vezes, o havia agredido e obrigado a tratamento hospitalar.

(R. de Causalidade, atenuante)

Daí que haja que considerar o aludido excesso como astenico e não censurável, por falta de culpa, com a consequente não punição do arguido, uma vez que sem culpa

não ha punição criminal, de acordo com o n. 2 do artigo 33 do Codigo Penal, como considerou a decisão recorrida.

(Arg. de não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

A decisão recorrida não deixou de apreciar, com o desenvolvimento necessario e indispensavel a questão que ora se deixa apreciada com a conclusão a que se chegou. Improcede, assim, a pretensão do Digno Magistrado recorrente.

V - De harmonia com o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Sem taxa de justiça, por não ser devida.

Lisboa, 5 de Junho de 1991

Cerqueira Vahia, Pereira Santos, Lopes de Melo, Ferreira Dias.

Decisão impugnada: - Acordão do 4 Juizo Criminal da Comarca de Lisboa de 90.11.26.

END OF DOCUMENT

52 OF 106 NUMBER OF LINES = 389
DATAAC = 910620
RELATOR = LOPES DE MELO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.
DESCRITORES
HOMICIDIO TENTADO.
HOMICIDIO VOLUNTARIO.
HOMICIDIO QUALIFICADO.
FRIEZA DE ANIMO.
ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE.
CIRCUNSTANCIAS.

SUMARIO - Integra o crime de homicidio qualificado, ainda que na forma tentada, a conduta do agente que desfere um golpe na cabeça do ofendido com um arranca pregos e de seguida empunha um machado com lamina de aço e lhe vibra dois novos golpes dirigidos aquela zona do corpo e apenas atingiu no torax e braço direito, causando-lhe graves lesões que determinaram, como sua consequencia directa e necessaria, 120 dias de doença, 90 dos quais com incapacidade para o trabalho, por reveladora de frieza de animo e de especial censurabilidade.

(Arg. Q. L. da Definição)
(Qualificação jurídico-criminal)
(Arg. pela Ilustração)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Relatorio.

O Tribunal Colectivo do circulo judicial de Évora, no seu douto acordão de 5 de Junho de 1990 (folhas 86 a 92), condenou a arguida Adelaide Alberta Ferreira Barrocas

na pena de tres (3) anos e seis (6) meses de prisão, pela autoria material de um crime tentado de homicidio qualificado, definido nos artigos 131, 132, ns. 1 e 2, alineas f) e g), 22, 23 e 74, todos do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal da 1ª Instância)

Do mesmo acordão recorre a arguida, com a motivação de folhas 96 a 100, formulando as seguintes conclusões:

(*rebuttal* - recurso da arguída)

1 - Foi violado o artigo 132, ns. 1 e 2, alineas f) e g), do Codigo Penal, ja que se não verificavam os necessarios pressupostos para a sua aplicação. Na realidade a arguida não demonstrou especial censurabilidade ou perversidade, ja que agiu sob provocação e grande emoção, apos violenta discussão, com ameaças, e no momento em que o arguido procurava, pela força e contra a sua vontade, entrar na sua habitação.

Por estas mesmas razões, inexistiu frieza do animo - pelo contrario, a arguida foi dominada por enorme descontrole, o que a levou a praticar os actos que praticou e a usar os instrumentos que usou.

E não agiu de modo insidioso ou traiçoeiro, ja que, e no momento, receando que o Fitas conseguisse entrar em casa, o agrediu nas partes do corpo que tinha a vista - não escolhendo, portanto, nenhuma em especial. Pelo que deve ser aplicada pena não superior a 2 anos de prisão por tentativa de homicidio simples (artigo 131 do Codigo Penal).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

2 - Mas, mesmo que se considere que a Adelaide deva ser condenada por tentativa de homicidio qualificado, nunca a pena deve ser superior a dois anos e meio, por duas ordens de razões:

Primeira: Não foi tomada na devida conta a atitude da arguida ao retirar-se para o interior da habitação, apos violenta discussão (com insultos e ameaças a mistura), atitude essa que visou, naturalmente, o evitar a agudização do conflito. Conflito que se veio efectivamente a agudizar, ja que o Fitas ao forçar o postigo e ao tentar abrir o ferrolho desencadeou todo um conjunto de emoções e de medo, talvez irracionais, que levaram a pratica, pela arguida dos factos ja sobejamente referidos.

(R. de Causalidade - atenuante)
(R. de Causalidade - agravante)
(Arg. Psicológico)

Por outro lado, não vem demonstrado que a arguida não pudesse socorrer-se de outras pessoas, diz o acordão. Mas a hora a que os factos ocorreram ja toda a gente esta para o trabalho. E prova disso e que durante a discussão, com insultos e ameaças, travada entre a Adelaide e o Fitas, não acorreu ninguem, o que não é natural. Alem de que, situando-se a habitação num monte, não são muitas as pessoas que lá habitam. Pelo que todas estas atenuantes deveriam ter funcionado num grau muito maior.

(R. Causalidade - atenuante)

Segunda: O acordão diz que a medida da pena toma em conta o estatuido nos artigos 71 e 72 do Codigo Penal, "não se olvidando as necessidades de ressocialização e de prevenção e reprovação".

(Arg. Teleológico)

Mas parece esquecer a existencia de 5 filhos, com idades compreendidas entre os 7 e os 13 anos, que necessitam ser educados e que, com o pai a trabalhar, ficarão sem ninguem que os possa orientar.

(Arg. a Choerentia)
(comoção emocional)

Pensa-se que será suficiente, para a Adelaide, a ameaça da pena, suspendendo-se a sua execução.

(Arg. Teleológico)

3 - Por tudo o acima exposto, deve a arguida ser condenada, por tentativa de homicidio simples (artigos 131, 22, 23, 48 e 74, do Codigo Penal), na pena de 2 anos, com suspensão da sua execução.

4 - A considerar-se que houve tentativa de homicidio qualificado, a pena nunca devera ser superior a 2 anos e meio, devendo ser igualmente suspensa a sua execução.

(Qualificação jurídico-criminal requerida pela defesa)

O Ministerio Publico, na resposta de folhas 106 a 111 a aludida motivação, afirma, em resumo, que:

(rebuttal - resposta do Ministério Público)

1 - Porque a provocação constitui um facto injusto de outrem, que gera um estado emotivo de excitação, colera, emoção ou ira, susceptivel de diminuirem a liberdade de determinação e avaliação da provocada, de forma a existir proporção entre o facto injusto e o crime cometido;

(Arg. Q. L. da Definição - "provocação")

2 - Porque, contrariamente ao alegado, o facto do ofendido não pode considerar-se de forma a produzir uma reacção violenta prejudicando em consequência as condições naturais de determinação e reflexão de um homem medio;

(R. de Causalidade - insuficiência causal)

3 - Porque a conduta da arguida se revelou manifestamente desproporcionada relativamente aos actos do ofendido;

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

4 - Não ha, no caso *"subjudice"*, lugar a atenuação especial da pena nos termos do disposto no artigo 73 ns. 1 e 2, alinea b), do Codigo Penal.

5 - Porque, contrariamente ao alegado pela recorrente, e atenta a matéria de facto dada como provada, agiu aquela com elevado grau de culpa, reveladora de especial perversidade ou censurabilidade;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

6 - Não pode a sua conduta deixar de integrar as circunstancias a que aludem as alineas f) e g) do n. 2 com referencia ao n. 1 do artigo 132 do Codigo Penal;

(Qualificação juridico-criminal)

7 - Porque, contrariamente ao alegado pela recorrente, e perante os factos provados, foram ponderadas e consideradas, devidamente, todas as circunstancias que pudessem diminuir a culpa e ilicitude da sua conduta, a medida da pena imposta, em observancia do disposto nos artigos 71, 72 e 74, do Codigo Penal, não merece qualquer censura e mostra-se adequada.

8 - Porque, contrariamente ao defendido pela recorrente, se não verificam os pressupostos a que alude o artigo 48, ns. 1 e 2, do Codigo Penal, não ha lugar, no caso concreto, a aplicação da suspensão da execução da pena.

(*a contrario* - cânone de interpretação extensiva)

Este Supremo Tribunal, no acordão de 20 de Fevereiro de 1991 (folhas 120 a 121), apreciando a questão previa da rejeição parcial do presente recurso, suscitada pelo Ministerio Publico na sua resposta de folhas 106 a 111, julgando improcedente a mesma, determinou que este recurso prossiga integralmente.

(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

II - Fundamentos e decisão.

2.1 - Corridos os vistos legais e realizada a audiência publica, cumpre decidir.

A recorrente limitou o ambito do seu recurso. Com efeito, ela aceita que deve ser condenada pela autoria material de um crime tentado de homicidio voluntario, embora simples. So discorda que a aludida tentativa seja de um homicidio qualificado e que deva ser punida com pena superior a dois (2) anos de prisão suspensa na sua execução.

Para a hipotese de se decidir que o referido homicidio é o qualificado, então a pena não deve ser superior a 2 anos e meio de prisão também suspensa na execução. Tal limitação do recurso é valida (artigo 403 do Codigo de Processo Penal).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

2.2 - Os factos provados são apenas os seguintes:

(*data* - factos provados)

No dia 12 de Agosto de 1988, por volta das 7 horas, o ofendido João Luis Fitas, com o proposito de visitar seus filhos que com a arguida Adelaide Alberta Ferreira Barrocas ao tempo viviam, filhos nascidos da relação marital que entre ambos perdurara por cerca de 10 anos mas que a data se encontrava suspensa, havia perto de 2 meses, dirigiu-se ao Monte da Misericordia, sito nas imediações da localidade Valverde - Evora.

Ali chegado ofendido e arguida envolveram-se em discussão verbal, reciprocamente se insultando e ameaçando, por via da situação de separação em que se encontravam. Na sequencia de tal discussão a arguida encerrou-se no interior da habitação, fechando a respectiva porta com um ferrolho vedando a entrada ao ofendido.

(R. de Causalidade)

Este tentou então penetrar no interior da habitação,procurando forçar a porta da entrada logrando apenas abrir o respectivo postigo. Aberto este, com a mão direita procurou, pelo interior, abrir o ferrolho que fechava a porta, sendo certo que do interior da habitação apenas eram visiveis e estavam a descoberto o braço e mão direitos e a parte superior do tronco e a cabeça do ofendido.

Tentando impedir que o ofendido conseguisse daquela forma abrir a porta a arguida muniu-se de um arranca-pregos - o examinado e descrito a folhas 45 verso, em aço, com cerca de 53 centimetros de comprimento e 2 centimetros de diametro ostentando uma das extremidades aguçada e a outra em forma de gancho com ranhura que se encontrava junto da porta e com ele desferiu um golpe sobre a cabeça daquele.

E como ele persistisse, apesar do golpe recebido, em tentar abrir a porta, empunhou então um machado próprio para rachar lenha com o cabo de madeira e a lamina em aço - o tambem examinado e descrito a folhas 45 verso, e, pegando-lhe pelo cabo, desferiu com a respectiva lamina dois golpes dirigidos a cabeça do ofendido, golpes que, todavia, tão só o atingiram na mão e braço direito, posto que, aquele procurou , não obstante ja ferido na cabeça na sequencia do golpe recebido com o arranca pregos, salvaguardar, tanto quanto lhe foi possivel, aquela parte do corpo, ocultando-a com o membro superior direito.

Em consequencia do golpe recebido com o arranca pregos sofreu o ofendido lesões multiplas e extensas na face esquerda, traduzidas em ferida incisa atingindo o rebordo superior nasal, a palpebra inferior do olho esquerdo e região temporal ate ao osso, com fractura da escama do temporal; ferida incisa do globo ocular esquerdo que lhe atingiu a cornea e lhe determinou a enucleação daquele orgão, em consequencia dos golpes recebidos com o machado sofreu o ofendido secção completa dos tendões exteriores da mão direita com fractura do 4 metacarpico.

Tais lesões determinaram para o ofendido um periodo de doença por 120 dias, 90 dos quais com incapacidade para o trabalho.

(R. de Causalidade)

A arguida atingiu intencionalmente as partes do corpo do ofendido referidas, estando consciente de que da sua conduta podiam eventualmente resultar a morte do ofendido e conformou-se com tal eventualidade. A arguida estava ciente de que utilizava, na agressão, instrumentos excepcionalmente perigosos, tanto no aspecto contundente como cortante, para a saude e para a propria vida humana.

A morte do ofendido só não sobreveio por circunstancias alheias a arguida. A arguida agrediu o ofendido com o machado na sequencia de ter verificado de que a agressão com o arranca pregos não tinha desestimulado o ofendido de tentar abrir a porta.

A arguida agiu de modo livre e consciente com conhecimento do caracter proibido da sua conduta.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

A arguida confessou de modo relevante os factos. E de condição social humilde, bem como o ofendido, tendo ambos cinco (5) filhos de idades compreendidas entre 7 e 13 anos, trabalhando ambos por conta de outrem vivendo dos parcos proventos do seu trabalho.

A arguida e o ofendido, passados cerca de 4 meses dos factos, reconciliaram-se e passaram, de novo, a viver juntos, situação que ainda se mantem.

Não era aquela a primeira vez que o casal se separava mas nunca o ofendido tendo aceitado bem a separação, insistindo sempre, mesmo na altura dos factos, que a arguida voltasse de novo para ele, o que esta, tambem insistentemente, rejeitava.

A arguida mostra-se arrependida. O ofendido deu o seu perdão a arguida.

(atenuantes)

2.3 - Os unicos factos provados encontram-se bem qualificados no douto acordão recorrido. Com efeito, os mesmos integram a autoria material de um crime tentado de homicidio qualificado, previsto e punido nos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alineas f) e g), 22, 23 e 74, todos do Codigo Penal.

O que ficou descrito em 2.2 do presente acordão demonstra bem, so por si, que a morte do João Luis Fitas foi tentada pela arguida Adelaide Barrocas em circunstâncias que revelam a sua especial censurabilidade ou perversidade, utilizando meio insidioso ou traiçoeiro e com frieza de animo e reflexão sobre os meios empregados.

(Qualificação juridico-criminal)

Se é certo que a Adelaide tinha sido insultada e ameaçada pelo Fitas, tambem é exacto que este na mesma ocasião tinha sido insultado e ameaçado por ela.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

Em qualquer caso, nunca tal discussão constituiria facto injusto do Fitas que gerasse emoção em intensidade bastante de forma a existir proporção entre o facto injusto e o crime cometido (é manifesta a desproporção). Tanto mais que o Fitas tinha o proposito de visitar seus filhos que com a Adelaide ao tempo viviam, filhos nascidos da relação marital que entre ambos perdurara por cerca de 10 anos mas que a data se encontrava suspensa.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E apesar de tambem serem visiveis e estarem a descoberto o braço e mão direitos e a parte superior do tronco do ofendido Fitas, a arguida Adelaide escolheu a cabeça do mesmo, (atingindo este descuidado e confiante, antes de perceber o gesto criminoso) para o agredir com um arranca-pregos, causando-lhe lesões multiplas e externas na face esquerda, traduzidos em ferida incisa atingindo o rebordo superior nasal, a palpebra inferior do olho esquerdo e região temporal ate ao osso, com fractura da escama do

temporal; e ferida incisa no globo ocular esquerdo que lhe atingiu a cornea e lhe determinou a enucleação daquele orgão.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(R. de Causalidade)

Sempre traiçoeiramente e reflectindo sobre os meios empregados, na sua tentativa de com dolo eventual matar o Fitas, a Adelaide, em vez de admitir a possibilidade de reconciliação com ele e de passarem a viver juntos de novo (como veio a acontecer cerca de 4 meses depois dos factos), perante a persistencia do ofendido em penetrar na habitação (onde estavam os filhos de ambos que ele queria visitar), ela empunhou em seguida um machado e desferiu com a respectiva lamina dois golpes dirigidos a cabeça do Fitas, tão so o atingindo na mão e braço direito por ele ter ocultado a sua cabeça com o membro superior direito (sofrendo assim neste secção completa dos tendões exteriores da mão direita com fractura do 4 metacarpico).

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(R. de Causalidade)

2.4 - A referida tentativa de homicidio voluntario qualificado corresponde à moldura penal abstracta de prisão de 2 anos a 13 anos e 4 meses. Não se verifica a existencia de circunstancias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporaneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa da arguida (artigo 73 do Codigo Penal). Não ficou provado que a Adelaide tenha actuado por provocação injusta ou ofensa imerecida (alinea b) do n. 2 do citado artigo 73).

A pena de tres (3) anos e seis (6) meses de prisão escolhida e medida na decisão recolhida não merece, pois, qualquer censura; e, por isso, se mantem, visto ser a adequada.

Embora a arguida Adelaide seja primaria, tenha confessado os factos (que praticou com dolo eventual), tenha aceitado como companheiro o ofendido de novo na vida comum e este lhe tenha perdoado, não pode contudo reduzir-se a referida pena - como pretende a recorrente - para dois anos e seis meses de prisão pois o circunstancialismo descrito em 2.2 do presente acordão (principalmente a gravidade das agressões, as consequencias das mesmas, e a intensidade daquele dolo, ponderando ainda que tambem o Fitas - e não so a Adelaide - e de condição social humilde e que os aludidos 5 filhos são de ambos), justifica (artigos 71 e 72 do Codigo Penal) não so a prisão efectiva (para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do crime) mas tambem que a pena concreta seja ja estabelecida na decisão recorrida (a qual ate se aproxima muito do limite minimo da pena abstracta e se afasta bastante do polo maximo da referida moldura).

(R. de Causalidade - gravidade das agressões)
(Arg. Pragmático - as consequências ...)
(Arg. Teleológico - fins do direito: reprovação e prevenção)

Resta apreciar a pretensão da recorrente a ser condenada numa pena de prisão suspensa na sua execução.

É evidente que tal pretensão não pode ser atendida, já que o n. 1 do artigo 48 do Codigo Penal proibe tal suspensão para a pena de prisão superior a 3 anos (e a aplicada a Adelaide Barrocas mantem-se nos 3 anos e seis meses).

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva)

Seria ainda de ponderar que a simples censura do facto e a ameaça da pena não bastariam para a afastar da criminalidade e satisfazer as aludidas necessidades (n. 2 do citado artigo 48).

(Arg. Teleológico)

III - Conclusão.

Nestes termos, negam provimento ao recurso e confirmam integralmente o douto acordão recorrido. A recorrente pagara 3 UCs de taxa de justiça e 6000 escudos de procuradoria.

Lisboa, 20 de Junho de 1991.

Lopes de Melo, Cerqueira Vahia, Pereira Santos, Sa Pereira (com dispensa de visto).

Decisão impugnada: - Acordão do Circulo Judicial de Evora de 90.06.05.

END OF DOCUMENT

54 OF 106 NUMBER OF LINES = 316

DATAAC = 910627

RELATOR = VAZ DE SEQUEIRA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR PROC PENAL - RECURSOS.

DESCRITORES

FALTA DE ADVOGADO.
FALTA DE TESTEMUNHAS.
ADIAMENTO.
INSPECÇÃO JUDICIAL.
QUESITOS.
NULIDADE.
IRREGULARIDADE.
PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RESPOSTAS AOS QUESITOS.
AMNISTIA.
CULPA.

SUMARIO - No julgamento de pedido civel enxertado em processo penal, a falta de advogado é regulada no paragrafo 3 do artigo 417 do Codigo de Processo Penal.

(normativo)

A falta de testemunhas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o julgar indispensavel a realização da justiça.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A inspecção ao local não é obrigatoria.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A falta de leitura dos quesitos antes de o tribunal colectivo recolher para deliberar constitui nulidade secundaria, ou irregularidade, que tem de ser arguida no próprio acto pelo interessado, se estiver presente, ou no prazo de 5 dias a partir do seu conhecimento presumido, se não estiver.

(Arg. Q. L. da Definição - falta de leitura de quesitos = nulidade secundária)

O Supremo Tribunal de Justiça só conhece de questões de direito pelo que não pode anular as decisões do colectivo por contradição nas respostas aos quesitos.

A amnistia das transgressões causais não influi na apreciação da culpa do reu.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Em 10 de Abril de 1984, na Avenida 25 de Abril, em Castro Verde, do distrito de Beja, ocorreu um acidente de viação que, em resumo, consistiu no seguinte:

O veiculo automovel, ligeiro de mercadorias, FT-55-92, conduzido pelo seu proprietario, Francisco Belchior, circulava por aquela Avenida no sentido Norte - Sul, quando em frente do predio n. 47 atropelou o menor, de sete anos de idade, que surgiu do lado direito do sentido de marcha do automovel.

O dito menor, Nelson Madeira Ferreira, sofreu graves lesões que como consequencia necessaria trouxeram-lhe a morte.

(R. de Causalidade)

Após inquerito, o Ministerio Publico, opinou pelo arquivamento dos autos.

Os pais do Nelson, Luiz Gonzaga Gonçalves Ferreira e Maria de Lurdes Madeira Raul, constituindo-se assistentes nos autos deduziram acusação contra o condutor do veiculo e o atinente pedido civel de indemnização por perdas e danos contra aquele e contra a seguradora Tranquilidade. Entretanto, as transgressões causais do acidente, pela forma referida na acusação, foram amnistiadas com os correspectivos efeitos.

Realizado o julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo as partes não prescindiram do direito de recorrer o réu foi absolvido do ilicito criminal que lhe era imputado pelos assistentes e a Seguradora condenada numa muito reduzida parcela do pedido formulado.

(*Tese* - Decisão do T. Colectivo - 1ª Instância)

Esta não recorreu da decisão. Outrotanto não se deu com os assistentes que interpuseram recurso para a Relação de Evora.

(*rebuttal* - recurso dos assistentes para a Relação deÉvora)

Esta, por seu Acordão de 23-5-89 negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

(*Tese* - Decisão da Relação de Évora)

Inconformados, os assistentes recorrem para este SupremoTribunal de Justiça.

(*rebuttal* - recurso dos assistentes para o S.T.J.)

Produziram doutas alegações que mereceram as contralegações ao reu Francisco Belchior e do Ministerio Publico. Neste Supremo, os autos foram com vista ao Excelentissimo Procurador Geral Adjunto.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Segundo os recorrentes são seis as questões que gostariam de ver decididas por este mais Alto Tribunal:

1) Falta de advogado do assistente;
2) Testemunhas não prescindidas;
3) Inspecção ao local;
4) Acta de audiencia;

a) alegações,

b) leitura do questionario,

5) Contradição nas respostas aos quesitos;
6) Nulidades da sentença.

Vejamos de *per si* cada uma das ditas questões:

I - Da falta de Advogado dos assistentes:

O ilustre mandatário dos assistentes não compareceu à audiencia da discussão e julgamento, tendo este tido lugar sem a sua presença.

Dai que pugne dever ter sido adiado o julgamento, fundando o seu ponto de vista na alinea c) do n. 1 do artigo 651 do Codigo de Processo Civil. Não tem porem razão.

Com efeito, o paragrafo 3 do artigo 417 do Codigo de Processo Penal estatui que "se faltar o representante da parte acusadora, prosseguira o julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça. Nos crimes que dependam da acusação da parte adiar-se-á o julgamento, mas, se não comparecer no dia novamente designado, entender-se-á que a parte desistiu".

(normativo)

E o paragrafo único do artigo 1 refere que só nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizam com o processo penal..."

(normativo)

Ora não podem os recorrentes pretender lançar mão de um preceito do direito adjectivo civil quando se não está face a um caso omisso, certo que o Codigo de Processo Penal contempla *expressis* a hipótese.

De resto, o chamado enxerto civel no processo penal não faz, em qualquer caso, que este perca a sua natureza penal que o acompanhara até final.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A nossa lei perfilha o sistema de adesão, embora uma adesão mais funda quando o pedido é formulado nos termos dos artigos 67 e 68 do Código da Estrada. O regime por que a nossa lei optou está, segundo Castanheira Neves, todo subordinado ao principio da dependencia, enunciado nos artigos 29 do Codigo de Processo Penal e 67 do Codigo da Estrada. Os casos de valida petição separada são os previstos nos artigos 30 paragrafo 2 e 33, mas estes casos, verdadeiramente, não excepcionam o principio da interdependência, pois a autonomização da acção civil é aí justificada apenas pela insubsistência do termo necessario à dependencia pretendida, (conforme Codigo de processo Penal de Maia Gonçalves, 4 edição pagina 77).

(Princípio da Dependência)
(Válida petição separada)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Alias, este entendimento não sofre excepções, havendo ate decisões que contemplam - como sucede no caso em apreço - a situação de amnistia das infracções penais. Com efeito, por exemplo, no Acordão da Relação de Coimbra de 13/10/76, in C.J. 1976, Tomo 3, 568, le-se: "Amnistiadas as infracções penais mas prosseguindo o processo crime para fixação da indemnização, o pedido civel segue submetido aos principios que regem o processo penal. (ob. cit).

(Arg. pela Ilustração)

O segundo parágrafo do paragrafo 3 do artigo 417 do Codigo de Processo Penal tão só se refere aos chamados crimes particulares que dependem da acusação da parte.

É que, como lucidamente diz o Ministerio Publico a pagina 213 verso, a desistencia não se pode presumir em relação a esse crime publico, como é o caso dos autos.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A acção civel enxertada perde a sua autonomia *quo tale* e passa a sujeitar-se ao regime processual penal. Dai que, neste campo, o Tribunal agiu de acordo com a lei.

(Arg. Q. L. de inclusão da parte no todo)

II - Testemunhas não prescindidas.

Outro ponto que os recorrentes atacam é o de não ter sido adiado o julgamento por falta de testemunhas não prescindidas. Ora o artigo 422 do Codigo de Processo Penal não conduz a esse entendimento.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Quando faltarem testemunhas notificadas o julgamento pode ser adiado por falta delas, mas o mesmo pode tambem iniciar-se e, a dado passo, se o tribunal entender da necessidade da sua audição suspendera os trabalhos para os recomeçar no dia que vier a ser designado ja com a presença de tais testemunhas.

(Discricionaridade do Tribunal)

Porém, esta atitude não tomará se, em seu alto criterio, julgar-se perfeitamente esclarecida da questão a se derimir. Foi isso que sucedeu e a agir dentro dos parametros da lei não constitui nenhuma nulidade.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Princípio Geral do Direito)

É que a redacção do citado artigo 422 do Codigo de Processo Penal foi introduzida com o intuito de imprimir celeridade processual, evitando demoras inuteis, deixando o adiamento por falta de testemunhas dependente de o Juiz considerar ou não dispensável o depoimento (conforme Maia Gonçalves, ob. cit.).

(Princípio da celeridade processual)
(Arg. teleológico)

Aliás só não podia prescindir quem não tivesse amolado a testemunha faltosa - caso do Ministerio Publico.

Os recorrentes não tendo tido presente a sua mandatária não poderam usar dessa faculdade - *sibi imputat* - como o faz a ré Seguradora.

Nesta sede, como decidiu o Acordão recorrido nada de menos legal, teve lugar.

Só o Tribunal da 1ª instancia é que se encontrava em condições de valorar a prova produzida, aspecto a que é alheia a competência deste Supremo Tribunal, por versar matéria de facto.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Inspecção ao local

A inspecção ao local não é obrigatoria e na grande maioria dos casos de sinistros estradais ela não tem lugar se o julgador tem a perfeita noção de como os factos decorreram.

O facto de quando da designação do dia para a audiência de julgamento nela se ter falado e marcado para o dia daquele, tão só significa que se se viesse a mostrar necessario aquela diligencia ela teria lugar na altura do julgamento.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O tribunal que a não realizou é porque, após a prova produzida, julgou-a desnecessaria, o que, como é bem de ver, não acarreta qualquer nulidade ou omissão.

(R. de Causalidade)

IV - Acta de audiência

Pretendem os recorrentes que da acta de audiencia não ficou a constar que o Ministerio Publico tenha proferido alegações orais. Nada de menos exacto.

Na forma omnicompreensiva de se referir "produzidas alegações orais" quere-se significar que houve alegações pois produzidas por todos os que a tinham de produzir, sem necessidade de se descriminar, uma a uma, as pessoas que tinham usado da palavra.

(Arg. Q. L. da Definição)

Outrotanto não se dá quanto à falta da leitura de quesito, imposto pela lei. Como foi aceite pela Relação o Presidente do Tribunal Colectivo não procedeu à leitura dos quesitos, antes de recolher para deliberar.

Em lugar de proceder à leitura dos quesitos fez a leitura do acordão que absolveu, na parte criminal, o Reu, tornando assim inoportuna qualquer reclamação.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

No entanto tal omissão não constitui uma nulidade principal, mas uma mera nulidade secundaria, ou irregularidade, de que trata o artigo 100 do Codigo de Processo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição - nulidade secundária ou irregularidade)

Ora tal irregularidade tem por força da lei, de ser arguida no proprio acto se presente o interessado na sanação do vicio, ou no prazo de cinco dias a contar, vejamos, do seu presumido conhecimento. Tal não foi feito donde\ resulta que o vicio se mostra sanado.

V - Contradição nas respostas aos quesitos

Neste caso diz-se tão só: o Supremo Tribunal de Justiça apenas cuida das questões de direito - artigo 666 do Codigo de Processo Penal. Porque ao Supremo Tribunal de Justiça é vedado conhecer da materia de facto, deve entender-se que não pode anular as decisões do Tribunal Colectivo por vicios do questionario (deficiencia, excesso, contradição ou obscuridade) nem tão pouco exercer censura sobre o uso que as Relações tenham feito dos seus poderes de anulação das mesmas decisões. Pode considerar-se pacifica a Jurisprudencia do Supremo neste sentido.

Por todos conforme o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-7-68, Boletim do Ministerio da Justiça 179/106, que a sumaria: Ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando como Tribunal de Revista, não é licito exercer censura sobre a forma como os tribunais ou instancia chegaram às conclusões sobre materia de facto, nem tão pouco anular o julgamento com base em deficiencias, obscuridades ou contradições do questionario; só lhe é licito mandar ampliar a materia de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito".

(Arg. de Coexistência entre a pessoa, Tribunal, e os seus actos - definição de competências)

(Arg. de Não - coexistência entre a essência - competência do STJ - e a realização de determinadas tarefas)

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva - "só lhe é lícito ...")

VI - Das nulidades de sentença:

Somos em crer que a Relação escalpelisou a questão com bastante profundidade. Para ainda melhor esclarecimento não nos furtamos a transcrever uma curta passagem da posição assumida pelo Ministerio Publico, neste restrito campo: "A amnistia concedida pelo artigo 1, alinea a) da Lei 3/81 de 13/3 abrange as contravenções causais do crime de homicidio involuntario, previsto e punivel pelo artigo 59, alinea b) do Codigo da Estrada. Amnistiadas tais contravenções e dada a natureza da amnistia, o agente só poderá ser condenado como autor de um crime de homicidio involuntario da previsão do artigo 368 do Codigo Penal se se mostrarem preenchidos os respectivos pressupostos". A amnistia das transgressões causais não teria influencia na apreciação da culpa do réu.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva - na aplicação da amnistia)

Como é bem de ver onde se refere o artigo 368 deve hoje, como que ver-se o artigo 136 n. 1 e 2 do Codigo Penal, e a amnistia de que o Reu beneficiou é a da Lei 16/86, artigo 1 alinea b).

(Arg. Q. L. da Identidade - correspondência de Códigos)

Com efeito, não se entalha que o acordão recorrido e a sentença - o que se refere marginalmente - padeçam de qualquer nulidade que lhe são assacadas. Sem necessidade de maiores considerações, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o acordão recorrido.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 27 de Junho de 1991.

Vaz de Sequeira, Maia Gonçalves, Lopes de Melo.

Decisões impugnadas: VII - Acordão do Tribunal Colectivo da Comarca de Ourique de 87.12.10;

VIII - Acordão do Tribunal da Relação de Evora de 89.05.23.

END OF DOCUMENT

55 OF 106 NUMBER OF LINES = 474

DATAAC = 910710

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/SOCIEDADE / TEORIA GERAL.

DESCRITORES

INCÊNDIO.

CRIME DE PERIGO.

INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE ANOMALIA PSIQUICA.

MEDIDA DE SEGURANÇA.

SUMARIO I - São crimes de perigo comum, entre eles se compreendendo o crime de incendio previsto no artigo 253 n. 1 do Codigo Penal, aqueles em que ainda não exista qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade fisica ou para bens patrimoniais de qualquer valor, mas cuja tipicidade se mostre susceptivel de causar um dano incontrolavel sobre bens juridicos tutelados de natureza diversa.

(Arg. Q. L. da Definição - "crimes de perigo comum")

II - Ao arguido declarado inimputavel, irresponsabilizado do crime de incendio previsto no artigo 253 n. 1 do Codigo Penal por ele praticado, em virtude de sofrer de grave anomalia com possibilidade de agravamento, podendo fazer desencadear novos factos anti-juridicos graves, é de aplicar, nos termos do artigo 91 ns. 1 e 2 do Codigo Penal, a medida de segurança privativa de liberdade de internamento pelo periodo minimo de 3 anos, para efeitos de tratamento, cura e segurança da sociedade.

(inimputabilidade: Não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

(Arg. Teleológico - tratamento, cura e segurança da sociedade)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - A requerimento do Digno Agente do Ministerio Publico, com alicerce no facto do arguido Jose Caldas Rodrigues, divorciado, de 54 anos, haver cometido um crime de incêndio previsto e punivel pelo artigo 253 n. 1 do Codigo Penal e de, em consequencia de um exame que lhe foi feito as suas faculdades mentais, ter sido considerado

inimputável, o que lhe deu lugar ao arquivamento do processo, foi o mesmo sujeito a julgamento, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo de Vila Verde, tendo este Tribunal, ao abrigo dos artigos 91 ns. 1 e 2 do Codigo Penal, ordenado o seu internamento num estabelecimento de tratamento e cura, a designar pelas autoridades judiciais competentes, pelo periodo minimo de 3 anos, não podendo tal internamento exceder o periodo de dez anos.

Inconformado com tal decisão, dela interpos recurso o arguido, motivando-o da seguinte forma:

(*rebuttal* - recurso do arguído)

- Não há na conduta do arguido e no seu quadro clínico indícios reveladores da sua perigosidade;

(Não-coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

- Sendo inimputável, em relação ao facto que lhe é atribuido, a sua cura e tratamento não passam pela obrigatoriedade do seu internamento em estabelecimento psiquiatrico, mas antes e simplesmente pela necessidade de ser obrigatoriamente assistido pelos serviços de psiquiatria da area da sua residencia, porque o seu quadro psicótico impõe uma ligação efectiva ao seu habitat natural e normal;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Não se verificam os pressupostos factuais para que seja declarado inimputavel perigoso, ate porque o acto que praticou (atear fogo a silvas e arbustos secos) não e, em si, violento;

(Não-coexistência entre a essência - inimputabilidade perigosa - e o atear fogo a silvas e arbustos)

- Por isso, o acordão recorrido violou ou fez incorrecta aplicação das normas dos artigos 91 ns. 1 e 2 e 253 n. 1 do Codigo Penal; e

- Deve, assim, revogar-se tal acordão, declarando-se o arguido inimputável, mas não perigoso, com as legais consequências.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Contra-motivou o Ministerio Publico, afirmando em tal douta peça processual:

- O Tribunal Colectivo, com base nos pressupostos de facto dados como provados, considerou o arguido como inimputável, atribuindo-lhe um grau de perigosidade justificativo de aplicação de medida de segurança e tal decisão não merece reparo;

- O facto praticado pelo arguido que o acordão integrou como crime previsto no artigo 253 n. 1 do Codigo Penal é punível com pena superior a 3 anos de prisão;

- O facto praticado é violento, apurou-se que existem motivos para temer a pratica de outras infracções idênticas e por isso é ajustado considerar como o fez o acordão, que se verifica o pressuposto do artigo 91 n. 2 do Codigo Penal, para a aplicação de medida de segurança de internamento; e

(Qualificação do facto como "violento")
(Arg. Q. L. da probabilidade - relação de frequência)

- Assim, deverá manter-se o decidido, já que nenhuma disposição legal se mostra violada.

II - Subiram os autos a este Alto Tribunal e, proferido o despacho preliminar e colhidos os vistos legais, procedeu-se a audiência publica, que decorreu com inteiro respeito pelo ritual da lei, como da acta se infere.

Cumpre, pois, apreciar e decidir :

Deu o douto Tribunal Colectivo como provadas as seguintes realidades factuais:

(*data* - factos provados)

- Em 10 de Agosto de 1990, no lugar da Lameira, freguesia de Aboim de Nobrega, o arguido lançou fogo a giestas e silvas secas, que se encontravam numa propriedade rustica sua pertença;

- Deste fogo resultou incêndio que se propagou rapidamente para propriedades vizinhas, designadamente de um seu irmão, Daniel Caldas Rodrigues, pondo em perigo a respectiva casa de habitação, resultado este que o arguido previu como possivel, conformando-se com o mesmo;

(R. de Causalidade)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Noutras ocasiões anteriores o arguido manifestara a intenção de lançar fogo a outras propriedades, sem motivo aparente, o que só não aconteceu porque foi impedido de consumar tais intentos;

(Arg. pelo precedente)
(Arg. pelo exemplo

- Na localidade onde tem domicílio vive-se o receio de que o arguido venha efectivamente a consumar factos da mesma natureza;

- "Submetido a exame do foro psiquiatrico, os Excelentissimos Peritos medicos vieram a concluir que o arguido é portador há anos de um quadro de tipo psicótico;

- Há marcados indícios de que esse quadro seja do tipo esquisofrénico paranoico;

- Esta patologia que se exacerba por factores precipitantes e há muito referenciados na historia clínica, está enxertada numa situação de atraso mental verificado não só na anamnese, trafectoria vital e exame psicométrico efectuado o que aumenta a diminuição da capacidade critica e o avaliar etico de atitudes e comportamentos bizarros;

(R. de Causalidade : atraso mental como causa daquela patologia)
(Arg. Psicológico)

- E inimputavel para os factos de que vem acusado;

(Arg. de não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Deve ser obrigatoriamente assistido em serviços de psiquiatria na área a que pertence a fim de diluir e atenuar a sintomatologia de carácter agudo que o leva a actos antisociais e a que responde como consequencia da sua actividade persecutoria;

(Arg. Teleológico - diluir e atenuar a sintomatologia...)
(R. de Causalidade - sintomatologia aguda como causa de actos antisociais)

- Além do comportamento clínico seria vantajoso um acompanhamento e estudo pelo serviço social uma vez que vive só e a rectaguarda familiar é precaria não só por exaustão mas tambem por não ser aceite pelo Jose Caldas";

(R. de Causalidade)

- Do relatorio social, a que se procedeu, resulta que o arguido vive em casa individual, em fase de construção, não dispondo de luz electrica nem agua canalizada, tem terras proprias, que cultiva e que constituem parte do seu rendimento (de 360000 escudos/ano) juntamente com a criação de animais, porquanto possui 4 vacas e 3 vitelos, entre outros;

- Tem a 4 classe que completou em adulto;

- Foi emigrante em França donde lhe provem a reforma;

- Tem falta de apoio familiar, dificuldades de integração social e autocondução;

- Não tem contactos sociais frequentes;

- Existe hostilidade no meio em relação a sua pessoa devido possivelmente à sua personalidade, com comportamentos agressivos, altivos e denotando uma estrutura moral insuficientemente construida; e

- Não se submete voluntariamente a tratamento.

III - Este o complexo patológico que a 1ª instancia deu como firmado e que este Supremo Tribunal tem de acatar como insindicável, dada a sua qualidade de tribunal de revista, nos termos dos artigos 433 e 29, respectivamente, do Codigo de Processo Penal e da Lei Organica dos Tribunais Judiciais (Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro), competindo-lhe tão somente aplicar-lhe o regime juridico adequado.

(Competências - da 1ª Instância e do STJ)

O crime cometido pelo arguido e pelo qual não foi julgado em virtude de haver sido considerado pelos peritos que procederam, por ordem do Tribunal, ao exame medico-legal, como inimputavel, e que se tornou subtraido à livre apreciação do julgador, já que nenhuma divergencia se fundamentou a seu respeito (confira artigo 163 do Codigo de Processo Penal), mostra-se previsto e punido pelo artigo 253 n. 1 do Codigo Penal.

(Qualificação jurídico-criminal)

Reza, assim, tal mandamento : - "Quem provocar incendio, criando um perigo para a vida ou integridade fisica ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa, sera punido com prisão de 2 a 6 anos e multa de 100 a 150 dias...".

(normativo)

O crime consignado em tal dispositivo penal - que corresponde ao artigo 301 do Aute-projecto - quadra-se no capitulo dos crimes de perigo comum e visa lutar pela defesa dos bens juridicos patrimoniais de grande valor de outra pessoa e outrossim bens juridicos eminentemente pessoais, tais como a vida e a integridade fisica, bens esses que se não podem desatar da pessoa humana.

(Arg. Q. L. da Identidade total)
(Arg. Teleológico)

A amplitude dada no Ante-projecto aos crimes de perigo comum, resulta, como defendeu o seu autor, "da necessidade de defender o homem e a sociedade das actividades perigosas, uma necessidade que se torna cada vez mais urgente a medida que o progresso tecnico desenvolve metodos e instrumentos tão eficazes quanto perigosos" (confira Actas das Sessões da Comissão Revisora do Codigo Penal - Parte Especial - 1979 - a pagina 272 e seguintes).

(Arg. Teleológico - defesa do homem e da sociedade)

Por outro lado, podemos salientar que são crimes de perigo porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade fisica ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum porque são susceptiveis de causar um dano incontrolavel sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa (confira Codigo Penal Anotado - Edição de 1988 - de Maia Gonçalves, em anotação ao artigo 253).

(Arg. Q. L. da Definição : "crimes de perigo" e "crimes de perigo comum"

E ainda a proposito destes crimes, na Introdução do Codigo Penal, podem ler-se estas considerações: "..... O ponto crucial destes crimes - não falando, obviamente dos problemas dogmaticos que levantam - reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção e de pequena monta se repercutem amiude num desvalor de resultados catastroficos. Classifique-se que o que neste capitulo esta primacialmente em causa não é o dano, mas sim o perigo.

(Arg. Q. L. da Definição - crimes de perigo)

A lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção do perigo (concreto ou abstracto) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. O dano que se possa vir a desencadear não tem interesse dogmatico. Pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem

imediatamente censura etico - social. Adiante-se que devido à natureza dos efeitos altamente danosos que estas condutas ilícitas podem desencadear o legislador penal não pode esperar que o dano se produza para que o tipo legal de crimese preencha. Ele tem de fazer recuar a protecção para momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta....".

(interesse dogmático - punição imediata do perigo...)
(Arg. Teleológico - pune-se o perigo para evitar os efeitos altamente danosos)

IV - Exposta, em apertada sintese - ja que a premura de tempo a mais não consente - a natureza juridica dos crimes de perigo comum, no numero dos quais se encaixilha a perfectibilizada actuacção do arguido e com o unico objectivo de melhor inteligencia do *"thema decidendum"*, prossigamos, iluminados por tudo quanto exarado se deixou, no estudo com mira à decisão da equação posta à cognição deste Alto Tribunal.

("caixilho", "moldura", et al, são termos de uma linguagem analógica e metafórica)

Praticado pelo arguido um crime de incêndio, nos termos sobreditos, seguir-se-ia, como consequência natural e forçosa, a sua estigmatização com uma pena criminal definida em abstracto pelo preceito incriminador.

Tal, porem, não pode nem poderá acontecer, exactamente porque um dos principios basilares do nosso ordenamento juridico-criminal reside na percepção de que toda a pena tem de ter como sustentáculo axiologico-normativo uma culpa concreta.

(Princípio geral do direito - "nulla poena sine culpa")
(N.B. há uma certa incompatibilidade entre este princípio geral e a punição por "perigo" ou "perigo comum")

Ora, na hipotese vertente, o arguido foi, em exame mental que lhe foi ordenado pelo Tribunal, julgado como inimputavel pelos factos por ele empreendidos.

(Arg. de Não-coexistência entre a pessoa eos seus actos)

Porém, o nosso direito constituida - começando pela Constituição da Republica para acabar no Codigo Penal (confira artigos 29 e 10, respectivamente, do primeiro e segundo referenciados diplomas) - permite a existencia de uma dualidade de providencias destinadas a satisfazerem por inteiro aos fins a que aspira o direito criminal: reprimir a violação dos bens juridicos reconhecidos pelo direito, castigando os culpados com a finalidade ultima de os ressocializar e de por em acção os meios adequados a prevenir o fenomeno criminoso para dele proteger a sociedade.

Para conseguir tal desirato, socorre-se a lei penal de duas modalidades de expedientes: as penas e as medidas de segurança.

(Fins do Direito criminal)
(dualidade de providências - penas e medidas de segurança - tendo em vista **reprimir** para ressocializar e **prevenir** para proteger a sociedade, pressupostos teleológicos complementares)

As primeiras - as penas - como ja atras se deixou sublinhado, incidem tão só sobre quem tiver a dignidade da responsabilidade criminal, ou seja sobre todos aqueles que, perpetrando o facto criminoso, agiram com culpa e, consequentemente, podem sofrer uma censura etica pelo delito cometido, sucedendo até que a culpa representa o índice porque se deve medir a pena a padecer pelo agente.

(as penas - exigem coexistência entre a pessoa e os seus actos, i. é, que tenha a dignidade da responsabilidade criminal)
(Arg. Q. L. da Definição - a culpa = índice por que se deve medir a pena)

Por seu turno, as medidas de segurança são todas e quaisquer medidas que constituem um meio preventivo e profilactico de luta contra a delinquencia a aplicar a

todos aqueles que, mau grado terem violado os bens juridicos definidos na lei penal, não se lhes pode imputar o facto praticado a titulo de culpa (confira com interesse os artigos citados e ainda os artigos 91 e seguintes todos do Codigo Penal).

(Arg. Q. L. da Definição - "medidas de segurança")
(Ininputabilidade = não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Em conclusão se dirá, pois, que o novo regulamento penal segue rigidamente o critério do duplo binário: por um lado as penas e por outro as medidas de segurança.

As penas serão aplicadas aos individuos capazes de entender e querer (culpa) e as medidas de segurança aos individuos não imputaveis.

(Arg. de coexistência entre a pessoa e os seus actos - como critério)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Por outro lado e para finalizar, se dirá que o nosso direito, no que concerne as medidas de segurança ainda prevê que estas podem revestir as seguintes particularidades :

1 - Privativas de liberdade o caso de internamento de inimputaveis, para efeitos de tratamento, de cura e de segurança (confira artigo 91 n. 1 do Codigo Penal) : e

2 - Não privativas de liberdade: o acontecimento da interdição de profissões (confira artigo 97 do Codigo Penal).

V - Estas as linhas gerais complementares as quais de inicio fizemos alusão e a luz das quais teremos de articular o nosso veredicto sobre a demanda.

Preceitua o artigo 91 do Codigo Penal : - "1 - Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por individuo inimputavel nos termos do artigo 20, sera este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psiquica e da natureza e gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos tipicos graves.

2 - Quando o facto praticado pelo inimputavel consista em homicidio ou ofensas corporais graves, ou em outros actos de violencia puniveis com pena superior a 3 anos, e existam razões para recear a pratica de outros factos da mesma natureza e gravidade, o internamento tera a duração minima de 3 anos."

Operando a exegese do preceito penal acabado de transcrever, temos por seguro que para a sua observação necessario se torna a presença dos seguintes predicados :

1 - Relativos ao agente: o agente, para ser sujeito ao internamento deve ter sido declarado incapaz de culpabilidade, portanto, inimputavel, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma.

(Arg. de não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

2 - Relativos ao facto determinante: como a medida é post-delitual, só o inimputável que cometeu o facto típico pendente violador de bens juridicos pode ser sujeito ao internamento.

Mas não basta, todo e qualquer facto criminalmente previsto pela lei. Tem de ser grave, de modo a comprometer gravemente a segurança publica.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva da aplicação de medidas de segurança)

3 - Referentes a perigosidade: a lei exige, como vimos, neste aspecto, que haja fundado receio de que o inimputavel, por virtude da anomalia psiquica de que e portador e da natureza e gravidade do facto praticado, venha a cometer novos factos anti-juridicos graves (confira com interesse a magnifica e acertada lição que nos oferecem o Codigo Penal Anotado de Maia Gonçalves - 5 edição - 1990 a pagina 256 e o Codigo Penal - notas de trabalho do Ministerio Publico - a paginas 121 e seguintes, que seguimos muito de perto.

(Arg. da probabilidade - fundado em relações de frequência)

Verificar-se-ão todos eles no caso do processo? E a tarefa que de imediato e sem demais detença nos compete averiguar. No que pertine ao primeiro requisito, com a claridade do relâmpago, se poderá rematar pela sua patente manifestação.

Com efeito, certificado se mostra que o arguido foi, atraves do exame mental a que foi sujeito, por ordem do Tribunal, declarado incapaz de culpabilidade e, consequentemente, ferido de inimputabilidade.

(Não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Referentemente ao segundo, duvidas não nos assaltam, no sentido de que, com o seu procedimento, incorreu num facto anti-juridico de elevada gravidade, quer, pela sua natureza - não podemos esquecer que o crime de incendio previsto no artigo 253 n. 1 do Codigo Penal é um delito de perigo comum para a vida ou integridade fisica ou para bens de grande valor de outra pessoa - quer pela susceptibilidade de poder ocasionar danos incontrolaveis sobre bens juridicamente tutelados, quer, finalmente, pela sanção criminal com que a lei o comina, dois a seis anos de prisão e multa.

(Arg. Q. L. da Definição - crime de incêndio)

E com isto eis-nos chegados ao último pressuposto, ou seja o relativo a perigosidade do agente. Quanto a este ponto, relembramos a materia factica apurada pelo acordão recorrido:

E ela a seguinte :

(*data* - factos provados)

- O arguido é portador desde ha anos de um quadro do tipo psicotico, havendo marcados indicios de que esse quadro seja do tipo esquisofrenico paranoide;

- Essa patologia que se exarceba por factores precipitantes e há muito referenciados na sua historia clinica, está enxertada numa situação de atraso mental verificado não só na anamnese, trajectoria vital e exame psicométrico efectuado o que aumenta a diminuição da capacidade critica e o avaliar etico de atitudes e comportamentos bizarros; e inimputavel para os factos de que vem acusado:

(R. de Causalidade - de natureza psicológica)
(Arg. de Não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Deve ser obrigatoriamente assistido em serviços de psiquiatria na area a que pertence a fim de diluir a sintomatologia de caracter agudo que o leva a actos anti-sociais e a que responde como consequência da sua actividade persecutoria;

(Arg. Teleológico)

- Alem do comportamento clínico seria vantajoso um acompanhamento e estudo pelo serviço social uma vez que so e a rectaguarda familiar é precaria não só por exaustão mas tambem por não ser aceite pelo arguido (todos estes elementos estão descriminados no exame mental);

- Do relatorio social, a que se procedeu, dimana que "o arguido vive em casa individual, em fase de construção, não dispondo de luz electrica nem agua canalizada, tem terras proprias, que cultiva e que constituem parte do seu rendimento (de 36000 escudos/ano) juntamente com a criação de animais (quatro vacas e tres vitelos, entre outros);

- Ja noutras ocasiões atendendo aos factos o arguido manifestava a intenção de lançar fogo a outras propriedades, sem motivo aparente, o que so não aconteceu porque foi impedido de consumar tais intentos;

(Arg. pela Ilustração - comportamento em situações precedentes)

- Na localidade onde reside vive-se o receio de que o arguido venha efectivamente a consumar factos da mesma natureza da dos autos ou outros do mundo da agressão;

- Tem falta de apoio familiar, dificuldades de integração social e autocondução;

- Não tem contactos sociais frequentes;

- Existe hostilidade no meio em relação à sua pessoa, devido possivelmente à sua personalidade, com comportamentos agressivos, altivos, denotando uma estrutura moral insuficientemente construida;

(R. de Causalidade - o seu comportamento agressivo como causa da hostilidade do meio)

- Não se submete voluntariamente a tratamento; e

- Tem 54 anos de idade.

Ora, mergulhando em tal manancial factico e sobre ele fazendo uma profunda meditação, somos forçados a extrair as seguintes e importantes conclusões :

- Em primeiro lugar, estamos face a uma pessoa que cometeu uma grave infracção - cuja pena vai de 2 a 6 anos de prisão e multa de 100 a 150 dias - pela qual foi irresponsabilizado, em virtude da grave anomalia de que sofre e mercê da qual foi declarado e julgado inimputavel.

(R. de Causalidade)

Em segundo lugar, tal afecção mental é de molde a permanecer no tempo e ate com possibilidade de agravamento se lhe não for aplicada a tempo a necessaria terapeutica - a que se mostra rebelde - podendo fazer desencadear novos factos anti-juridicos por parte do arguido, quer no dominio dos da natureza da dos autos - que, por diversas vezes tem ameaçado realizar - quer ate ao ambito do universo dos crimes contra as pessoas, dado o caracter agressivo que revela.

(R. de Causalidade)

Em terceiro lugar, face a tal perigosidade, ha justo e fundado receio de que, ficando em liberdade, o arguido venha a praticar novos factos anti-juridicos graves.

(Arg. Q. L. de probabilidade)

Em suma :

- Perfectibilizadas se encontram, assim, todas as exigências que a lei prescreve para a decretação da medida de segurança privativa da liberdade de internamento do arguido, para efeitos do seu tratamento, cura e segurança da sociedade.

Bem andou, pois, o Tribunal Colectivo de Vila Verde, ao aplicar ao arguido, ao abrigo do artigo 91 ns. 1 e 2 do Codigo Penal, tal medida de segurança, pelo periodo minimo de tres anos, sem prejuizo, e claro, do estatuido no artigo 92 ns. 1 e 2 do mesmo diploma.

Improceda, assim, a argumentação deduzida pelo recorrente para infirmar o acordão agravado, já que a cosmética de que se ornamentou não logrou suporte factico.

(uso da analogia)
(inconsistência fáctica das premissas da argumentação do recorrente)

VI - Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar inteiramente o douto acordão recorrido.

O recorrente pagara de taxa de justiça 5 Ucs e de procuradoria 1/3 da referida taxa. Fixo os honorarios ao defensor em 5000 escudos.

Lisboa, 10-7-1991.

Ferreira Dias, Jose Saraiva, Fernando Sequeira, Pinto Bastos.

Decisão impugnada: Acordão do Tribunal do Circulo Judicial de Braga de 91.03.20

END OF DOCUMENT

86 OF 106 NUMBER OF LINES = 568

DATAAC= 910320

RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM.

DESCRITORES

HOMICIDIO.

HOMICIDIO QUALIFICADO.

TIPICIDADE.

ESPECIAL CENSURABILIDADE DO AGENTE.

CULPA.

SUMARIO I - O legislador criminal para definir, a titulo meramente exemplificativo, a especial censurabilidade ou perversidade do agente, indicou determinados indices, que são os englobados nas diversas alineas do n. 2 do aludido artigo 132 do Codigo Penal:

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

II - Tais padrões dessa censurabilidade ou perversidade, não constituem elementos de tipo legal do crime - esses encontram-se emoldurados no citado artigo 131 - mas tão so elementos do requisito culpa;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Tais circunstancias não são de funcionamento automatico.

(Arg. Q. L. de Definição normativa)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - Acusado pelo Digno Agente do Ministerio Publico, respondeu, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo de Estremoz, o arguido Humberto Jorge Rijo Raimundo, solteiro, estudante, de 18 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado pela pratica das seguintes infracções:

- como autor de um crime de homicidio previsto e punivel pelo artigo 131 do Codigo Penal: na pena de sete anos de prisão; e

- como autor de um crime de furto previsto e punivel pelo artigo 296 do Codigo Penal: na pena de seis meses de prisão.

(Qualificação jurídico-criminal)

Operado o cumulo, foi o arguido condenado na pena unica de sete anos e tres meses de prisão, em 20000 escudos de taxa de justiça e 5000 escudos de procuradoria.

Quanto ao pedido civel, foi ele julgado procedente so quanto ao arguido e, consequentemente, condenado a pagar aos demandantes a quantia global de 8227380 escudos, acrescida de juros a taxa legal, a contar da notificação para o contestar,

correspondendo 5227380 escudos a danos patrimoniais sofridos pela viuva da vitima e 3000000 escudos a danos morais suportados pela mesma e seus filhos.

Os restantes demandantes civis foram absolvidos do pedido civel.

II - Inconformados com tal decisão, dela recorreram os assistentes e demandantes Maria de Lurdes da Conceição Lopes, Maria Jose Lopes Serra e João manuel Lopes Serra, motivando o seu recurso nos seguintes termos:

(*rebuttal* - recurso dos assistentes e demandantes)

- Ficou provado que foi para praticar um crime de furto que o arguido cometeu o crime de homicidio e que, contudo, teve em vista apoderar-se de uns maços de cigarros;

(R. de Causalidade)
(N. B. a questão da violência desmedida de que fala Lipovtski)

- Demonstrada ficou a sua especial censurabilidade:

- Tais circunstancias vão, cada uma por si, apontadas pela lei como susceptiveis de revelar aquela censurabilidade (artigo 132 numero 2 alineas c) e e) do Codigo Penal), e conjugados com a gravidade do crime, revelam-na, no caso, de forma inequivoca:

(*a fortiori* - cânone de interpretação entensiva)

- Deve, ser, pois, dentro da moldura penal do artigo132 do Codigo Penal, corrigida por atenuante da idade, que o arguido deve ser condenado:

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva, função da atenuante)

- No que se refere a acção civel, o preceito violado foi o do artigo 491 do Codigo Civil:

- Na verdade, estão assentes nos autos factos de que emerge obrigação de vigilancia por parte dos demandados Joaquim e mulher, relativamente ao Humberto (este tinha 16 anos, e filho daquele e vivia com eles) e o dano e valor dele pelo mesmo Humberto contado aos Autores:

(Arg. Q. L. da Transitividade)

- E embora ilidivel a presunção de culpa que sobre eles demandados Joaquim e mulher faz recair o artigo 491, nada deu o Tribunal como provado que permita declarar afastada tal culpa; e

(Presunção de culpa - premissa da argumentação)

- Assim, deve o arguido Humberto ser inserido no artigo 132 do Codigo Penal e condenando-se, solidariamente com ele, os reus seus pais, no pagamento da indemnização ja quantificada.

(Qualificação jurídico-criminal)

Contra - motivaram o Ministerio Publico, por um lado, e o arguido Humberto e seus pais, por outro.

(*rebuttal* - recurso do Mº Pº e o arguido e seus pais)

Afirma o primeiro, em resumo, que a decisão recorrida, na parte criminal, merece ser confirmada.

Alegam os segundos, em substancia o seguinte:

- Deve ser mantida a decisão, quer no aspecto criminal, quer no aspecto do pedido civel; e

- Os pais do arguido cumpriram com elevação e rigor o dever de vigilância, sendo certo que qualquer que fosse o seu comportamento era impossível aos mesmos impedir os factos criminosos praticados pelo filho.

(Arg. de não - coexistência entre a essência - educação - e as manifestações dessa essência - os actos do filho)
(Arg. de não-coexistência entre a pessoa - pais - e os actos do filho)

Subiram os autos a este Alto Tribunal e, proferido o despacho preliminar e, colhidos os vistos, designou-se dia para o julgamento, que teve lugar com observância do legal formalismo, como da acta se alcança.

III - Cumpre, pois, decidir:

Deu o douto Tribunal Colectivo como provadas as seguintes realidades facticias.

(*data* - factos provados)

- No dia 29 de Janeiro de 1989, entre as 2,30 horas e as 3 horas da madrugada, o arguido, apos ter estado com alguns amigos na discoteca "Trolaro", sita em Extremoz, dirigiu-se a estação da CP, a fim de comprar cigarros, no bar ali existente;

- Ai chegado, e apos ter saltado o muro que da acesso a plataforma da estação, bateu a porta do referido bar e, dada a violencia com que o fez, motivou o aparecimento de Artur Lourenço Serra, guarda da mesma Estação que la se encontrava no exercicio das suas funções;

- Pediu então o arguido ao Artur Serra que lhe desse um cigarro ou lhe vendessse um maço, não obstante o bar da estação se encontrar fechado;

- Face a recusa do Serra, em lhe ceder o tabaco, o arguido entrou no interior do edificio da referida Estação da CP de Estremoz, seguido pelo Artur Serra, que se dirigiu para o telefone no intuito de alertar as autoridades policiais;

- Quando o Artur Serra ja havia conseguido ligar ao posto da GNR local, e antes de ter tido tempo de falar com o agente que atendeu a chamada, o arguido, inesperadamente e sem que nada o fizesse prever, pegou num banco ou caixa de madeira que ali se encontravam e com tal objecto desferiu duas pancadas na cabeça da vitima;

- Dessas pancadas, resultaram para o Artur Serra as lesões descritas no relatorio de autopsia de folhas 15 e 16 e, nomeadamente secção da carotida direita e factura da coluna cervical, que foram causa directa e necessaria da sua morte;

(R. de Causalidade)

- Seguidamente, verificando que a vitima se encontrava imovel, o arguido partiu a porta do bar, no interior das instalações da Estação, retirando dali dez maços de cigarros, marca SG gigante, no valor total de 1300 escudos, que se encontrava numa prateleira, abandonando depois o local;

- O arguido agiu livre e voluntariamente, representando a morte do Autor Serra uma consequencia necessaria das descritas agressões na pesssoa deste;

- E com intenção de se apropriar dos maços de cigarros que retirou do bar, sabendo que lhe não pertenciam e que agia contra a vontade do dono;

- Não ignorando a ilicitude de qualquer das suas condutas;

(Arg. de coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Agiu o arguido algo influenciado pelo alcool (seis "imperiais") que ingerira, a quando da sua permanencia na aludida discoteca, entre as 23 horas e as 2,30 horas da referida noite;

- Tambem por virtude desse seu estado, havia sido convidado a abandonar a dita discoteca, apos ter derrubado alguns copos enquanto dançava e incomodava outros utentes da mesma;

- Confessou no decorrer do processo factos relevantes para a descoberta da verdade;

- Contava, a data, 16 anos de idade;

- Vivia com seus pais, funcionario dos CTT e doméstica, frequentando o 8 ano de escolaridade na Escola Secundaria de Estremoz;

- E dotado de uma personalidade fragil, inibido e perturbado, com fortes tendencias compulsivas, tendo sido seguido em psiquiatria e por psicologos, desde ha alguns anos;

- De acordo com o parecer do perito psiquiatra, deve ser considerado como de imputabilidade relativamente atenuada;

(atenuantes)
(não-coexistência parcial entre a pessoa e os seus actos)

- O Artur Lourenço Serra contava, a data, 52 anos de idade;

- Estava casado, desde 17/04/60, com Maria de Lurdes Conceição Lopes, desse casamento tendo dois filhos, Maria Jose e João Manuel Lopes Serra, nascidos em 15/02/61 e 1/09/66, respectivamente;

- Era funcionario da CP, desde Março de 1958, auferindo, a data do seu falecimento, um vencimento mensal medio de 71627 escudos, com o qual providenciava ao sustento do casal e de que não gastava consigo proprio mais um terço; e

- Por acordo com a entidade patronal do falecido Artur Serra, está a sua viuva a receber daquela uma pensão anual vitalicia de 606603 escudos e sessenta centavos, acrescida de um duodecimo pagavel em Dezembro de cada ano, tendo-lhe sido pagas pela mesma entidade as respectivas despesas de funeral, no montante de 117852 escudos.

IV - Extractada a matéria de facto apurada e que este Supremo Tribunal tem de acatar como insidicável, dada a sua qualidade de Tribunal de revista, vejamos o seu significado juridico-criminal.

Debruçando-nos sobre o painel dos factos, duvidas não temos no sentido de que o arguido, no referido condicionalismo de tempo, lugar e modo, cometeu um crime de homicidio.

(Qualificação jurídico-criminal)

Mas não é isso, porém que está em crise. O que esta em situação dificultada é a questão de saber se o arguido, com a sua conduta, desenhou a practica de um crime de homicidio previsto no artigo 131 - como sufraga o acordão recorrido - ou se, ao invés, como pretendem os recorrentes, cometeu um crime de homicidio qualificado previsto no artigo 132 numeros 1 e 2 alinea e) do Codigo Penal.

(Questão a decidir)

Preceituam os normativos em apreço.

- Artigo 131: "Quem matar outrem sera punido com prisão de 8 a 16 anos".

- Artigo 132: " 1 - Se a morte foi causada em circunstancias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena sera a de prisão de 12 a 20 anos.

2 - E susceptivel de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o numero anterior, entre outras, a circunstancia de o agente:

a)- Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime..."

Meditando nas duas disposições penais transcritas delas é licito extrair as seguintes conclusões:

1 - Na sua essência reside a prática de um crime de homicidio;

(Arg. de Coexistência entre a essência e os fenómenos)

2 - O crime de homicidio qualificado é punido mais severamente do que acontece com o homicidio simples, exactamente porque a sua prática revela, por banda do seu autor, uma especial perversidade ou censurabilidade;

(Arg. por comparação)
(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

3 - O legislador criminal para definir, a titulo meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade indicou determinados indices, que são os englobados nas diversas alineas do numero 2 do aludido artigo 132;

(Arg. genético ou da vontade do legislador)

4 - Tais padrões dessa censurabilidade ou perversidade não constituem elementos do tipo legal de crime, esses encontram-se emoldurados no citado artigo 131 - mas tão só elementos do requisito culpa; e

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

5 - Sendo assim, tais circunstancias não são de funcionamento automatico, querendo-se com isto significar que, uma vez verificadas logo se possa concluir pela censurabilidade ou perversidade do agente (confira com interesse Actas das Sessões da Comissão Revisora do Codigo Penal - Parte Especial - Edição de 1979 a paginas 21 e seguintes).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Postos estes perfunctorios topicos que apenas deixamos relatados para melhor compreensão do *"Thema decidendum"*, passamos a fase da submissão dos factos à sua dignidade criminal.

De que lado se acha a razão?

O exame atento do contexto fáctico apurado leva-nos à segura conclusão de que a requisitabilidade exigida pela alinea e) do numero 2 do artigo 132 do Codigo Penal não se mostra certificada no caso do pleito.

(*a contrario* - cânone d interpretação exclusiva ou excludente)

Com efeito, mau grado o arguido, após o cometimento do crime de homicidio, haja perpetrado um crime de furto de dez maços de cigarros, o certo é que com toda a segurança, não podemos rematar no sentido de que o homicidio haja sido realizado com intenção de preparar, facilitar, executar ou encobrir o aludido crime de furto.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Tudo, porém, leva a crer, como dos autos se inculca, que a atenuação do réu - matando a vitima - se ficou a dever à circunstancia desta ultima, perante a insistencia do arguido em que lhe desse um cigarro ou lhe vendesse um maço de tal produto e da violência com que anteriormente tinha agido, haver telefonado para a G.N.R. com o fim de a alertar, o que inteiramente não conseguiu, por o arguido, de imediato e por não ter levado a bem a atitude do guarda da Estação, ter pegado num banco ou caixa de madeira e com tal objecto lhe ter desferido duas violentas pancadas na cabeça. Esta a conclusão que dimana da economia do panorama facticial apurado.

(R. de Causalidade)

Sendo assim, inverificado se mostra o condicionalismo constante da alinea e) do numero 2 do artigo 132 do Codigo Penal e dai que o crime de que o arguido se constitui autor caia na previsão do Artigo 131 do Codigo Penal.

Por outro lado, com o seu posterior procedimento, retratou ele os elementos configurantes de um crime de furto, não qualificado, previsto e punivel pelos artigos 296 e 297 numeros 1 e 2 alineas c) e d) do Codigo Penal, como pretende o douto libelo, mas previsto e punivel pelo artigo 296 do mesmo diploma, ja que o objecto subtraido e de insignificante valor e atento o que prescreve o numero 3 do aludido artigo 297 do mesmo Codigo.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Correcto se mostra, pois, o enquadramento juridico-penal operado pelo acordão agravado.

V - E com isto eis-nos chegados à etapa do doseamento da pena aplicavel.

Diz-nos, sobre este aspecto, o Artigo 72 do Codigo Penal que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na Lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo-se ainda em conta as exigencias de prevenção de futuros crimes e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.

(R. de Causalidade)
(Arg. Teleológico)

Os minimos e maximos da pena aplicavel, em abstracto, situam-se em 8 e 16 anos de prisão.

Muito elevado se mostra o grau de ilicitude dos factos, e extremos, sob o ponto de vista da sua gravidade,e no que respeita ao homicidio, foram as suas consequencias.

Subitamente intenso foi o dolo (dolo necessario) com que o arguido actuou.

(que figura argumentativa ?)

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstancias de os crimes:

- Terem sido cometidos de noite; e
- Superioridade em razão da arma utilizada.

(agravantes)

A minorar essa mesma responsabilidade observam-se as particularidades de o arguido:

- Ter 16 anos de idade;
- Ter confessado no decorrer do processo factos relevantes para a descoberta da verdade;
- Ter agido algo influenciado pelo alcool que ingerira, a quando de uma permanencia na discoteca, entre as 23 horas e as 2.30 da referida noite, local donde fora convidado a sair, apos ter derrubado alguns copos enquanto dançava e incomodado outros utentes do referido estabelecimento;
- Ser dotado de uma personalidade fragil, inibido e perturbado, com fortes tendencias compulsivas, tendo sido seguido em psiquiatria e por psicologos, desde ha alguns anos; e
- Dever ser considerado, de acordo com o parecer do perito psiquiatrico, como de imputabilidade relativamente atenuada.

(atenuantes)
(Não-coexistência parcial entre a pessoa e os seus actos)

Vivia com seus pais, funcionario dos C.T.T. e doméstica, frequentando o 8 ano de escolaridade na Escola Secundaria de Estremoz. Ora, reflectindo no problema da concretização das penas aplicaveis, em face do manancial factologico acabado de assinalar, afigura-se-nos irrepreensivel a orientação seguida pelos ilustres juizes subscritores do acordão apelado ao lançar mão do instituto juridico da atenuação especial relativa a jovens consignado no artigo 4 do Decreto-Lei n. 410/82, de 23 de Setembro, dado pressupor-se a existencia de um prognostico favoravel acerca do caracter evolutivo do arguido e havendo serias razões para crer que de tal medida de indulgencia possam resultar vantagens para a sua reinserção social.

(Arg. Teleológico)

Por todas estas considerações, somos de parecer de que as sanções com que a primeira instância puniu o criminoso procedimento do arguido - sete anos de prisão pelo crime de homicidio e seis meses de prisão pelo crime de furto, ou seja na pena unica de sete anos e tres meses de prisão se mostram criteriosa e adequadamente doseadas, merecendo o nosso inteiro aplauso e ratificação. E igual confirmação nos merecem tambem os montantes referentes à parte fiscal.

VI - Tratada a responsabilidade criminal, passemos de caminho à parte cível.

Os demandantes Maria de Lurdes Conceição, Maria Jose e João Manuel Lopes Serra, a primeira viuva da vitima e os restantes filhos desta, vieram, nos presentes autos deduzir o pedido civel contra o arguido criminal e seus pais Joaquim Augusto Fonseca Raimundo e Antonia Maria Rijo Torreira Raimundo, reclamando de todos eles, solidariamente, a indemnização global de 8.227.380 escudos referente a danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequencia do decurso de seu marido e pai, decorrente do comportamento do arguido e do imcumprimento do dever de vigilancia sobre o mesmo, que a seus pais incumbia.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(R. de Causalidade)

Houve contestação pelos requeridos.

O acordão recorrido julgou procedente o pedido mas tão só relativamente ao arguido criminal, absolvendo do pedido os restantes demandados.

Inconformados com a absolvição dos aludidos demandados, tambem dela interpuseram recurso nos termos sublinhados no inicio do presente acordão.

(rebuttal - recurso dos queixosos*)*

Delimitado o ambito deste recurso determinar se os demandados pais do arguido criminal devem ser solidariamente condenados com este no pagamento da arbitrada indemnização prossigamos no seu estudo.

É de todos sabido que, em principio, a responsabilidade civil por actos ilicitos so impedem sobre o causador da lesão.

Casos há, porém, em que a nossa lei responsabiliza determinadas pessoas, que embora não causantes da lesão, tem que forçosamente arcar com a dita responsabliade " *ex vi* " das relações contraidas para com os lesantes.

É o caso, entre outros que não tem qualquer relação com o caso do pleito, da responsabilidade dos pais pelos actos ilicitos cometidos por seus filhos menores.

(Arg. pela Ilustração)

Achamo-nos, assim, em face da chamada " *culpa in vigilando* ".

Tal instituto juridico é uma invenção das legislações modernas.

O velho direito romano não o conhecia, na medida em que os pais não tinham responsabilidade civil pelos actos ilicitos perpetrados pelos filhos menores, ate porque o lesado podia exercer nestes a chamada acção noxal.

Foi, pois, só no moderno direito que essa obrigação de os pais responderem pelos actos dos filhos menores surgiu, alicerçada no facto de, como lhes incumbia o poder paternal, durante tal periodo, sobre eles recaia a obrigação de educar e vigiar os filhos, no interesse destes e fundamentalmente de terceiros quando realizadores de factos lesivos dos direito destes. Os pais passaram, assim, a responder, não pela culpa dos filhos, mas sim pela sua propria culpa, ja que os não disciplinaram convenientemente, de forma a evitar quaisquer actos lesivos dos direitos de terceiro.

(Invenção do Dtº Moderno: a responsabilidade dos pais pelos actos ilícitos dos filhos)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa - dos pais - e os seus actos)
(Arg. pragmático - culpa dos pais aferida pelo resultado da sua educação deficiente - comportamento ilícito dos filhos)

De harmonia com tal entendimento, o Código Civil de Seabra, no seu artigo 2379 preceituava assim: "A menoridade não releva da responsabilidade civil; mas se aquele que praticar o dano não estiver, por sua idade, sujeito a responsabilidade criminal, responderão civilmente por ele seus pais, ou respondera aquele, a cuja guarda

e direcção estiver entregue o culpado, excepto se provarem, que não houve da parte deles culpa ou negligencia.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Paragrafo único. É aplicavel aos menores o que fica disposto no artigo 2337 e seu parágrafo. Ora, face a tal normativo, sufraga-se que a culpa dos pais constituia uma verdadeira presunção *"Juris Tantum"* e que, como tal, podia ser ilidida por prova em contrario.

(Presunção *"Juris Tantum"* - premissa da argumentação)

Por outro lado, para que tal culpa funcionasse, necessário se tornaria que se observassem determinadas circunstancias:

1 - O lesante tem que ser um menor, menoridade a aferir pelas normas legais;

2 - O menor deve estar na companhia dos pais ou em lugar que possa ser vigiado;

3 - O acto do menor deve ser objectivamente ilicito; e

4 - A existencia de um nexo de causalidade entre o acto do menor e a falta de vigilancia.

(Arg. Q. L. da Adição)

Todas estas exigencias fazem desencadear variadissimos problemas, que não abordaremos neste momento não só por não apresentarem qualquer revelancia para o caso dos autos, mas tambem pela premura de tempo que dispomos.

Isto era assim no consulado do Codigo Civil de 1867.

E *"quid juris"* referentemente ao Codigo Civil de 1967, que presentemente nos rege?

A este respeito depara-se-nos o normativo do artigo 491 que expressamente textua: " As pessoas que, por lei ou negocio juridico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsaveis pelos danos que elas causem a terceiros, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilancia ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido".

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e seus actos)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O preceito civil acabado de transcrever consagra entre nós, o principio da responsabilidade dos pais - unica hipotese que no caso do processo nos interessa, como e obvio - pelos actos ilicitos cometidos pelos seus filhos menores, estabelecendo nele uma presunção da sua "culpa in vigilando".

Por outra banda, a lei permite aos pais - como é logico - que tal presunção possa por eles ser ilidida, mas tão só atraves de dois meios:

- Ou provando que cumpriram o seu dever de vigilancia; ou

- Justificando que os danos ocasionados se teriam produzido ainda que tivessem cumprido o seu dever de diligência.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Ora, de tudo quanto exarado deixamos, podemos concluir com toda a segurança que a terapeutica juridica que o novo Codigo Civil perfilhou em relação ao fenomeno juridico da *"culpa in vigilando"* coincide inteiramente ou melhor quase inteiramente com a que vinha sendo doutrinada no imperio do velho Codigo Civil de 1867 (confira com interesse o tratado de Direito Civil - volume XII a paginas 656 e seguintes de Cunha Gonçalves, Vaz Serra in Boletim 85 a paginas 393 e seguintes e Revista de Legislação e Jurisprudencia ano 111 - pagina 22 e seguintes, Antunes Varela in Codigo Civil Anotado - volume I (edição de 1967) a pagina 336, Dario Martins de Almeida in Manual de Acidentes de Viação - edição de 1980 - a paginas 230 e seguintes,

Incapacidade Juridica dos Menores de Pais de Sousa, a paginas 200 e entre outros os acordãos deste S.T.J. de 11/7/1978, 2/3/78 e de 17/1/80, in, respectivamente, Boletins 279-141, 275-170 e 293-308.

(Arg. Q. L. da Identidade parcial)
(Arg. pela "*autoritas*")

Apresentado, em resumidas linhas, este proemio, procuremos, por ele iluminados, decidir a questão hipotizada no processo.

Mostra-se firmado nos autos os seguintes acontecimentos facto.

(*data* - factos provados)

- O arguido Humberto Jorge Rijo Raimundo tinha 16 anos de idade, ao tempo da conflagração dos factos ilicitos e culposos por ele practicados sendo, portanto, de menoridade (confira artigo 122 do Codigo Civil).

- de tais factos ilicitos advieram para a vitima e seus familiares gravissimos danos, quer patrimoniais, quer não patrimoniais;

(R. de Causalidade - ligações de sucessão)

- O menor em questão vivia com seus pais, incumbindo a estes, por força dos artigos 1878 e 1885 n.s 1 e 2 do Codigo Civil, dirigir a sua educação, promover o seu desenvolvimento fisico, intelectual e moral e propocionar-lhe, por se tratar de uma personalidade fragil, inibido e perturbado, com fortes tendências compulsivas e consequentemente, se tratar de uma pessoa de imputabilidade atenuada, como se apurou, numa particular e adequada vigilancia e prevenção no aspecto da sua educação e formação moral; e

(Fundamento legal da "culpa" dos pais e da presunção "juris tantum")

- Para rematar se dira que se acha certificado que os actos empreendidos pelo menor, não so revestem a dignidade de objectiva e elevadamente ilicitos e culposos, repita-se, mas outrossim, que entre os actos em referencia e a falta de vigilancia por parte dos seus progenitores, que não a ilidiram, como dos autos se constata, patente se apresenta um nexo de causalidade.

(R. de Cuasalidade)

Perfectibilizada se mostrou, através dos enumerados factos, a requisitabilidade que a lei civil exige para a observação da *"culpa in vigilando"* já que os requeridos pais dos menores não ilidiram atraves dos meios permitidos pelo artigo 491 do Codigo Civil, a presunção ali estatuida.

Logo, terão de vergar-se a responsabilidade civil resultante dos actos cometidos pelo arguido seu filho. Procede, nesta parte, a pretenção dos demandantes-recorrentes.

(Arg. entimemática - Premissa maior, premissa menor e conclusão)

VII - Desta parte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça:

- negar provimento ao recurso dos recorrentes, quanto a parte criminal, confirmando-se o acordão recorrido; e

- conceder provimento ao recurso dos recorrentes, na parte referente ao pedido civil, e, na sua consequencia, condenar os demandados Joaquim Augusto Fonseca Raimundo e Antonia Maria RijoTorreira Raimundo, pais do menor arguido, a pagar, solidariamente, com este, a indemnização em que o menor arguido foi condenado, revogando neste ponto, o acordão apelado.

(Decisão - sob o Arg. de Coexistência entre a pessoa e sos eus actos)

Fixa-se a taxa de justiça a pagar pelos recorrentes em 3 UCS.

As custas ao pedido civel serão pagas pelosdemandados civis.

Lisboa, 20 de Março de 1991.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Cerqueira Vahia, Pereira dos Santos, Tavares dos Santos.

END OF DOCUMENT

90 OF 106 NUMBER OF LINES = 354
DATAAC = 910522
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.
DESCRITORES
ACIDENTE DE VIAÇÃO.
CULPA GRAVE E EXCLUSIVA.
HOMICIDIO INVOLUNTARIO.
PRISÃO EFECTIVA.

SUMARIO I - Para a integração do crime de homicidio involuntario, previsto no artigo 59, alinea b) do Codigo da Estrada, necessária se torna a verificação e prova dos seguintes elementos:

a) o evento letal;

b) a culpa grave do agente, consubstanciada no excesso de velocidade ou na pratica de qualquer manobra das enumeradas no artigo 61, n. 1, do Codigo da Estrada;

c) a existencia de um nexo de causalidade entre a conduta culposa e grave do agente e o resultado ou evento letal.

(Arg. Q. L. da Definição (descritiva) - "homicídio involuntário" previsto no Código da Estrada)

II - Em casos de acidente mortal, com culpa grave e exclusiva do condutor, por razões de prevenção, o seu autor, salvo circunstancias excepcionais, deve ser punido com uma certa severidade e com pena de prisão efectiva.

(Arg. Teleológico)

DEC T INTEGRAL

Acordam no supremo Tribunal de Justiça:

- Mediante acusação do Digno Agente do Ministerio Publico, foi julgado pelo Tribunal Colectivo da comarca de Leiria, em processo correccional, o reu Helder Manuel Alves Pedroso, solteiro, bate-chapas, de 25 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado, pela pratica de um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) do Codigo da Estrada na pena de sete meses de prisão, em sete meses de multa a taxa diaria de 250 escudos, na alternativa de quatro meses e vinte dias de prisão e, na multa de 2000 escudos pela contravenção prevista e punivel pelo artigo 10 n. 2 do citado diploma e inibido de conduzir pelo periodo de sete meses.

Quanto ao pedido civel deduzido nos autos foi ele julgado parcialmente procedente e, consequentemente, a re Companhia de Seguros Imperio condenada a pagar:

- aos demandantes: 2723000 escudos;

- ao Centro Hospitalar de Coimbra: 128300 escudos com juros desde 25 de Outubro de 1987; e

- ao Hospital Distrital de Leiria: 7600 escudos com juros desde 28 de Março de 1988.

Outrosim, foi o reu condenado em 10000 escudos de imposto e em 5000 escudos de procuradoria.

(Tese ou "Claim" - Decisão do Tribunal Colectivo de Leiria)

II - Inconformado com tal decisão, dela recorreu o reu para o Tribunal da Relação de Coimbra,

(Recurso do réu - "Rebuttal)

tendo este Tribunal julgado procedente em parte o recurso, reduzindo a pena para 6 meses de prisão substituidos por igual tempo de multa a 200 escudos diários, na alternativa de 4 meses de prisão, e 75 dias de multa a mesma razão, na alternativa de 50 dias de prisão, ou seja na pena unica de 53000 escudos, incluindo os 2000 escudos pela contravenção causal - na alternativa de 170 dias de prisão, reduzindo-se a medida de inibição de conduzir para 6 meses, confirmando-se no demais a decisão recorrida.

(Decisão do Tribunal da Relação de Coimbra - Qualifier)

Cabe agora a vez, dado o seu inconformismo com o decidido, de o Ministerio Publico interpor recurso para este Alto Tribunal, alegando em tal destra peça processual o seguinte:

(Recurso do Ministério Público - Rebuttal)

II - O reu Helder Pedroso foi justamente condenado por um crime de homicidio culposo, previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) do Codigo da Estrada;

(Qualificação jurídico-criminal)

- De acordo com os criterios fixados pelo artigo 72 do Codigo Penal, tendo em conta nomeadamente a culpa do reu e as exigencias de prevenção, deve-lhe ser atribuida a pena de sete meses de prisão e em igual tempo de multa, a taxa diaria de 250 escudos, devendo o reu ser inibido de conduzir por um periodo de 7 meses, sem esquecer a multa de 2000 escudos pela contravenção ao disposto no artigo 10 n. 2 do Codigo da Estrada.

(Relação de coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(Arg. Teleológico)

Ninguem contra-alegou.

III - Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, auscultado o Excelentissimo Magistrado do Ministerio Publico, exarou este Ilustre Magistrado o seu distinto e bem elaborado parecer de folhas 193 e seguintes, no qual, apadrinhando a pretensão do inclito recorrente, conclui pela procedencia do recurso.

(*a simili* - arg. que procede por analogia)

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

- Deu o douto Tribunal Colectivo de Leiria como provadas as seguintes realidades factuais; na parte que interessa:

(Data - factos dados como provados pelo Tribunal Col. de Leiria)

- No dia 8 de Outubro de 1987, cerca das 19 horas e 45 minutos, o reu conduzia o seu automovel ligeiro, matricula ND - 21-86, pela Estrada Nacional 356-1, no sentido Martingança-Maceira;

- O reu circulava atras de um outro veiculo automovel;

- Ao quilometro 0,2 daquela Estrada, ultrapassou esse automovel, sem se aperceber que em sentido contrario circulava um velocipede sem motor conduzido por Joaquim Perpetua de Sousa Frade;

- O velocipede sem motor circulava pela sua mão de transito e era perfeitamente visivel, atenta a luminosidade do local;

- O reu iniciou a manobra de ultrapassagem sem se certificar de que a podia fazer sem perigo de acidente;

- quando ja se encontrava em paralelo ao automovel a ultrapassar, embateu no aludido velocipede sem motor;

- Originando a sua queda e do respectivo condutor;

- Em consequencia sofreu aquele as lesões descritas no relatorio de autopsia de folhas 17 a 22;

- Tais lesões foram causa directa e necessaria da sua morte ocorrida a 25 de Outubro de 1987;

(R. de Causalidade)

- O reu encontrava-se habilitado com carta de condução de automoveis ligeiros, desde 25 de Setembro de 1984;

- No local do acidente, a estrada era uma recta de bom piso com 5,60 de largura;

- O Joaquim Perpetua de Sousa Frade conduzia devagar o velocipede sem motor;

- Seguia proximo da sua berma direita;

- O reu iniciou a ultrapassagem, no momento em que o velocipede sem motor se aproximava;

- O reu é pobre e de modesta condição social;

(atenuante)

- A vitima tinha 42 anos de idade e era casada com a requerente do enxerto civel desde 21 de Março de 1971; e

- Desse casamento existem dois filhos, Pedro Filipe e Luis Filipe, nascidos, respectivamente, em 28 de Janeiro de 1972 e 27 de Junho de 1975.

IV - Este o complexo factico dado como assente, na parte que ora nos interessa, pela 1 instancia, que não foi posto em causa pelo Tribunal da Relação e que, por este Alto Tribunal tem de ser acatado como intocavel, dada a sua dignidade de Tribunal de revista, competindo-lhe tão só a missão de lhe aplicar a terapeutica juridica adequada.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva acerca da competência do S.T.J.)

Malgrado o problema suscitado nos autos se reconduzir tão somente ao aspecto dosimetrico da pena aplicavel - ate porque todos se acham de acordo quanto a qualificação juridico-criminal dos factos - o certo é que, para melhor inteligencia do *"thema decidendum"*, temos que indagar qual o crime perpetrado pelo réu e nomeadamente o seu grau de culpa na conflagração do acidente e se estamos face a uma culpa grave e exclusiva.

Examinando os autos, constata-se que o reu foi trazido a ribalta do plenario pronunciado pela pratica de um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo artigo 59 alinea b) do Codigo da Estrada.

(Qualificação juridico-criminal)

Reza, assim, tal mandamento:

-"1 - Sera punido com prisão de um a tres anos e multa correspondente o condutor que, com culpa grave, cause a morte de alguem.

A culpa grave, para efeitos do disposto neste artigo, supõe sempre a verificação de um dos seguintes requisitos:

.....

b) O excesso de velocidade ou a prática de manobras perigosas, nos termos da parte final do n. 1 do artigo 61, quando o acidente resulte dalguma dessas circunstancias e o condutor deva ser julgado habitualmente imprudente.

(Arg. Q. Lógico da Definição: "culpa grave")

No caso da alinea b), quando não se trate de condutor habitualmente imprudente, a pena será a de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente."

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A leitura do preceito estradal acabado de transcrever leva-nos a concluir que, para a observação do delito ali compendiado, necessaria se torna a prova dos seguintes predicados:

1 - o evento letal;

2 - a culpa grave do agente, consubstanciada no excesso de velocidade ou na pratica de qualquer manobra das enumeradas no artigo 61 n. 1 do Codigo da Estrada ; e

3 - a existencia de um nexo de causalidade entre a conduta culposa e grave do agente e o resultado ou evento letal (confira entre outros o Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1990 in Revista n. 41223).

(Arg. Q. Lógico da Adição - procede pela soma das partes do todo)
(Arg. Q. Lógico da Definição - descritiva - "homicídio involuntário")

Verificar-se-ão todos eles no caso do pleito?

É a tarefa que desde já vamos acometer.

No que pertine ao primeiro, duvidas não temos no sentido da sua manifesta prefiguração, pois provado se encontra que do fatídico acidente dos autos resultou a morte do ciclista Joaquim Perpetua de Sousa Frade.

(R. de Causalidade)

E com isto eis-nos chegados a culpa grave. O libelo acusatorio alicerça a culpa grave do arguido nos seguintes pilares:

- conduzir o seu veiculo distraido;

- não haver tomado, ao efectuar da ultrapassagem , as precauções e cuidados que a lei estradal lhe exigia, no artigo 10 n. 2; e

- não ter a carta de condução de veículos automóveis ligeiros e, por isso, não ter pratica de condução, violando o artigo 46 n. 1 do Código da Estrada.

(Arg. Q. Lógico da Definição - "culpa grave")

Apreciemos seguidamente cada um dos aspectos focados de *"per si"*. Começamos pela contravenção prevista no artigo 10 do Codigo da Estrada.

"2 - Os condutores de veiculos ou de animais não devem iniciar uma ultrapassagem sem se certificarem de que a podem fazer sem perigo de colidir com um veiculo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrario."

Ora, fazendo incidir a nossa objectiva sobre o painel dos factos dados como firmados, seguramente se tera de afiançar que o réu desrespeitou o comando estradal acima transcrito, como acertadamente sufragaram as Instancias.

Com efeito, conduzindo o arguido o seu veiculo, no condicionalismo de tempo e lugar referenciados:

- efectuou uma ultrapassagem de um veiculo automovel que a sua frente circulava;

- sem se aperceber que em sentido contrario transitava um ciclista, pela sua mão de transito, que era perfeitamente visivel, atenta a luminosidade do local;

- manobra que iniciou sem se certificar de que a podia fazer sem perigo de acidente;

- no momento em que o velocipede se aproximava;

- numa estrada de 5,60 metros de largura; e

- indo embater no velocipede, quando ambos os veiculos ja se encontravam em paralelo com o automovel a ultrapassar, positivamente se tera de rematar que o arguido, ao realizar a pretendida manobra de ultrapassagem, não teve em consideração o

preceituado no artigo 10 n. 2 do Codigo da Estrada, na medida em que, podendo e devendo faze-lo, não se certificou de que podia fazer o dito manejo sem perigo, bem como não se assegurou das circunstancias que imperavam na conjuntura - a aproximação visivel do ciclista - agindo portanto, com falta dos cuidados necessarios e com negligencia, razão porque pela sua conduta tera de ser responsabilizado.

(Arg. Q. Lógico da Adição)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Cometeu, assim, uma manobra perigosa, nos termos do n. 1 do aludido artigo 61 do Codigo da Estrada, e, consequentemente, actuou com culpa grave.

(Qualificação jurídico-criminal)

Mas com culpa exclusiva?

Recordando mais uma vez o aspecto factual apurado, sem qualquer hesitação temos de concluir pela afirmativa. Na verdade, deram as instancias como provado, quanto a este ponto que:

- o Joaquim Perpetua de Sousa Frade circulava com o seu velocipede sem motor pela sua mão de transito;
- devagar; e
- seguia proximo da sua berma direita.
- Ora, ponderando tal manancial factico, somos forçados a concluir, sem qualquer hesitação, que a vitima em nada contribuiu para a deflagração do acidente, ja que, na sua conjuntura, nada mais fazia que cumprir escrupulosamente os preceitos estradais.

Actuou, por conseguinte, o reu com culpa grave e exclusiva e pelo acidente so ele podera ser tornado responsavel.

(Qualificação juridico-criminal - verificam-se os pressupostos da "culpa grave e exclusiva")

Quanto ao nexo de causalidade entre a culpa grave e exclusiva do agente e o resultado letal, tambem se mostra perfeitamente evidente, ja que certificado ficou que as tragicas consequências do embate - a morte da vitima - nada mais representaram do que o efeito directo e necessario da culpa grave e exclusiva do reu.

(R. de Causalidade - necessária)

Perfectibilizados se mostram, assim, os elementos configurantes que o artigo 59 alinea b) - parte final do do Codigo da Estrada reclama para a sua observação, constituindo-se o reu autor da contravenção prevista e punivel pelo artigo 10 2 e 6 do Codigo da Estrada e, em função dela e da sua negligencia, cometeu ele um crime de homicidio involuntario previsto e punivel pelo aludido artigo 59 alinea b) - parte final.

(Qualificação jurídico-criminal final)

No que concerne à absolvição do arguido pelas contravenções previstas nos artigos 10 n. 3 e 46 n. 1 do Codigo da Estrada, mostra-se ela correctamente formulada, na medida em que não se provaram os seus elementos constitutivos, razão porque é de manter e ratificar.

(*a contrario* - cânone de interpretação excludente ou exclusiva)

V - Ultrapassada que foi a fronteira da subsunção dos factos a sua grandeza criminal, entremos, sem mais dilacção, no ponto nevralgico do recurso, ou seja na questão do doseamento da pena a aplicar.

A este proposito, logo se nos depara o prol do artigo 72 do Codigo Penal, que estabelece os vectores a que o julgador tem de atender: a culpa do agente, a prevenção e todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele, sempre, com respeito, é claro, dos limites minimo e maximo da

pena aplicavel em abstracto e que, na hipotese vertente, se situam em 6 meses e 2 anos de prisão e multa correspondente.

(Arg. Q. Lógico da adição - das circunstâncias a ter em conta na dosimetria penal)

O grau de ilicitude do facto patenteia-se grandemente elevado.

A projecção do crime cometido pelo reu formula-se num plano de acentuada e extrema gravidade.

A intensidade da negligencia mostra-se altamente elevada, quase se alcandorando a linha delimitante do dolo eventual, como argutamenta e com justeza anota o Excelentissimo Procurador-Geral Adjunto.

(Arg. Q. Lógico da Identidade ... parcial)

Não podemos esquecer que, em casos de acidente mortal, com culpa grave e exclusiva do condutor, por razões de prevenção, vem este Supremo Tribunal, quase *"una voce"*, defendendo que o seu autor, salvo circunstancias excepcionais, deve ser punido com uma certa severidade e com pena de prisão efectiva, em nome da justiça e da comunidade em que nos achamos inseridos, a fim de contribuir o mais possivel para a redução dos acidentes de viação, que diariamente ensanguentam as nossas estradas.

(Arg. Teleológico - em vista da Prevenção Geral)

A minimizar a responsabilidade do acusado nenhuma circunstancia se enxerga, a não ser o facto de ser primário, pormenor que pouco benfeitoriza a sua actuação, atenta a sua idade.

O reu é pobre e de modesta condição social.

(Arg. Q. L. da Adição: de atenuantes)

Ora, ponderando todos estes componentes de facto, delibera-se alterar a sanção criminal estatuida no acordão agravado, condenando o réu Hélder Manuel Alves Pedroso na pena de sete meses de prisão, em oitenta e dois dias de multa a taxa diária de duzentos e cinquenta escudos (confira artigo 46 n. 1 do Codigo Penal) e na multa de dois mil escudos pela contravenção ao artigo 10 n. 2 do Código da Estrada, multa aquela designada em primeiro lugar, na alternativa de cinquenta e quatro dias de prisão.

Outrossim, nos termos do artigo 61 n. 2 alinea d) do Codigo da Estrada, inibe-se o reu de conduzir pelo periodo de sete meses.

(*"Qualifier"* - adequação da sanção estatuida, em função das novas ponderações)

VI - Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça conceder inteiro provimento ao recurso e, consequentemente, alterar o acordão recorrido, nos termos sobreditos, confirmando-o na parte restante.

(Decisão)

Sem custas.

Lisboa, 22 de Maio de 1991.

Ferreira Dias, Armando Bastos,Tavares Santos.

Decisões impugnadas:

I - Acordão do Tribunal Colectivo da Comarca de Leiria de 19 de Junho de 1990;

II - Acordão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Dezembro de 1990.

END OF DOCUMENT

DATAAC = 911030
RELATOR = JOSE SARAIVA
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO PROVIDO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM. DIR PROC PENAL.
DESCRITORES
HOMICIDIO VOLUNTARIO.
OFENSAS CORPORAIS VOLUNTARIAS.
DOLO EVENTUAL.
PRINCIPIO DA SUFICIENCIA DO PROCESSO PENAL.
SUSPENSÃO DA INSTANCIA.

SUMARIO I - O principio da suficiencia da acção penal visa arredar obstaculos ao exercicio de *"jus puniendi"*, com as exigencias da concentração processual ou da continuidade do processo penal.

(Princípio Geral do Direito)

II - O processo penal só será suspenso quando for necessário julgar questão que não possa ser concomitantemente resolvida no processo penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

III - Está afastado o crime de ofensas corporais do artigo 145 do Codigo Penal quando o arguido não actua com a mera intenção de ofender corporalmente mas prevê a morte da vitima como possivel e conforma-se com o resultado, a que a titulo de dolo eventual, integre elemento do crime de homicidio voluntario.

(*a contrario* - cânone de interpretação excludente ou exclusiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Na comarca de Santa Cruz respondeu perante o Tribunal de Juri o arguido Antonio Jorge Correia Pestana, nos autos identificado, sendo condenado como autor do crime do artigo 131 do Codigo Penal na pena de 9 anos de prisão e a pagar a indemnização de 1500 contos aos AA. do enxerto civel, Benvinda das Neves Gouveia Dias e Jose Nascimento Vieira Dias, pais da vitima Ivone Gouveia Dias.

Foi declarado perdido para o Estado, nos termos do artigo 109-2 do Codigo Penal, o automovel do arguido LQ-74-34, por ter servido para a pratica do crime, atribuindo-o, porem, nos termos do artigo 129-2 do mesmo Codigo, aos lesados, se o requeressem e ate ao limite necessario a satisfação do seu dano.

(Tese,"Claim" - Qualificação juridico-criminal do Tribunal de Stª Cruz)

Do referido acordão recorreram:

1 - O Ministerio Publico, motivando:

(Rebuttal - Recurso do Ministério Público)

- Com o circunstancialismo verificado e face ao artigo 72 do Codigo Penal, que reputa violado, entende que ao arguido deve ser aplicada a pena de 11 anos de prisão;

2 - O arguido, motivando

(Rebuttal - Recurso do Arguído)

- Deve ser-lhe devolvido o automóvel apreendido, por não ter servido para a pratica do crime, conforme artigo 186 - 1 e 2 do Codigo de Processo Penal;

(*Distinguo* - Cânone de Interpretação restritiva)

- Foi condenado pelo crime de homicidio sem prova da morte, violando-se o artigo 1 do Código Penal e 3 e 4 do C.R.C., devendo os autos aguardar melhor prova;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

- Só praticou o crime de ofensas corporais de que resultou a morte, digo,

Não se tomou em consideração o artigo 496 - 2 do Codigo Civil pelo que deve ser absolvido do pedido civel;

(analisar o teor do artº para ver se é de incompatibilidade que se trata)

- So praticou o crime de ofensas corporais de que resultou a morte do artigo 145 do Codigo Penal, devendo ser condenado em pena inferior a 2 anos de prisão;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Ou o do artigo 133 do Codigo Penal (emoção violenta ou desespero), devendo ser aplicada pena inferior a 2 anos de prisão;

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

- Deve atenuar-se especialmente a pena nos termos dos artigos 73 e 74 do Codigo Penal, aplicando-se pena não inferior a 2 anos.

Respondeu o arguido à motivação do Ministerio Publico, pronunciando-se pela negação de provimento ao recurso deste.

(*Rebuttal* - réplica do arguído)

E responderam os AA. civis à motivação do arguido, pedindo aprovação da sanção (o que, por não serem recorrentes, não podiam fazer e é, por isso, irrelevante) e pronuciando-se pela confirmação no mais - perda do veiculo e indemnização de 1500 contos.

(*Rebuttal* - réplica dos assistentes)

Correram os vistos legais, apos alegações escritas por parte do Ministerio Publico, que pugna pelo decidido, salvo quanto à pena, que entende dever ser aprovada para 11 anos de prisão ou proximo, e por parte do arguido, que mantem e desenvolve a materia da sua motivação do recurso.

E a seguinte a materia de facto dada como provada no acordão recorrido:

(*Data* - factos dados como provados)

Há cerca de 12 anos que o arguido e a vítima Ivone Gouveia Dias namoravam com vista, pelo menos da parte daquele, a um futuro casamento, cuja ideia sempre alimentou, o que era, aliás, seu grande desejo.

A certa altura, porém, a Ivone começou a revelar um certo afastamento e desinteresse do arguido, que lhe impunha restrições nas suas companhias e, pelo menos duas vezes, teve para com ela atitudes de violencia, sendo uma ha cerca de 10 anos, quando a agrediu junto a sua casa por ocasião de uma pequena festa familiar e outra em Outubro de 1989, na zona do Alto Lido, quando a encontrou numa esplanada com algumas amigas e a obrigou a sair dali, puxando-a pelas mãos para dentro do carro ate que lhe rasgou a blusa que trazia vestida.

Por duas vezes, pelo menos, quando discutia com a Ivone, o arguido apertou-lhe o pescoço.

Nos últimos tempos a Ivone comunicou a alguns familiares, como a algumas amigas, que iria acabar com o namoro.

O arguido, embora sentisse que ela se afastava cada vez mais de si, solicitou-lhe que casasse consigo. Chegou mesmo a dizer-lhe que ela era a unica razão da sua existencia, que se não casasse com ela, ele se mataria. A Ivone, porem, continuou a esquivar-se, não se querendo comprometer em definitivo.

No dia 23 de Fevereiro de 1990, pelas 19 horas e 40 minutos, o arguido dirigiu-se, como era habitual, ao Centro Comercial do Infante, onde a Ivone trabalhava na loja 221 e ai se demorou cerca de 20 minutos a falar com ela, com a sua irmã e com outra empregada daquela loja. Cerca das 20 horas deixou o local com a Ivone, dirigindo-se os

dois, de carro, para Camara de Lobos, onde estiveram no restaurante "O Veterano" ate cerca das 21 horas e 45 minutos.

Depois dirigiram-se, novamente de carro, para a Camacha e em seguida para a zonaa do Cristo Rei, no Garajau Caniço, onde chegaram por volta das 22 horas e 30 minutos. Ja na noite anterior, apos forte discussão em local isolado dos Caneiros, na Serra, o arguido tinha apertado o pescoço da Ivone ate ela gritar, apos o que a largou.

Naquele dia 23 de Fevereiro, no Garajau, apos breve troca de palavras, o arguido manifestou o desejo de passar as ferias com a Ivone, o que ela recusou, alegando que tinha necessidade de passar ferias sozinha e afastada do meio.

O arguido disse-lhe que deveria estar a brincar e de novo lhe pediu que casasse com ele, o que ela voltou a recusar, respondendo que não queria saber disso. Reagindo, o arguido saltou para o banco do lado, onde a Ivone se encontrava e, segurando-lhe as pernas com as dele, começou a apertar-lhe o pescoço com as mãos.

Desta vez o arguido não desistiu e, continuando a apertar-lhe o pescoço, sentiu a Ivone estrebuchando e gesticulando com os braços. Continuou mais algum tempo, ate que parou, não dando ela a partir dai mais qualquer sinal de vida.

(R. de Causalidade)

Pensou então o arguido em desfazer-se do corpo, pelo que o cobriu com duas toalhas, ajustando-o no banco dianteiro do carro em que se encontravam e arrancou em direcção ao Funchal, que atravessou, foi ate a Ribeira Brava, rumou a S. Vicente e ai tomou a estrada de Porto Moniz.

Por alturas do Seixal parou o veiculo, retirou o corpo para fora e colocou-o deitado de costas sobre o muro de protecção da estrada, envolto nas toalhas que o cobriam e atirou-o ao mar. Seguidamente regressou ao Funchal, dando a volta por Santana e passando pelo Poiso, com chegada a casa cerca de duas horas mais tarde.

No sabado, dia 24 de Fevereiro, apos uma conversa ao telefone com a mãe da Ivone, em que falaram sobre ela, o arguido foi à Policia de Segurança Publica comunicar o seu desaparecimento.

Mediante a constrição violenta do pescoço da vitima com as mãos, o arguido provocou-lhe, como consequencia directa e necessaria, a morte por asfixia mecanica.

(R. de Causalidade)

Ao apertar o pescoço da Ivone, o arguido previu a sua morte como uma consequencia possivel da conduta em questão e, mesmo assim, continuou a apertar, aceitando esse resultado. Agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Espontaneamente o arguido confessou a quasi totalidade dos factos dados como provados, sendo antes bem comportado.

Ate a data do desaparecimento da Ivone o arguido frequentava a casa dela, falando bem com os pais. Durante o namoro e pelo menos ate ao Verão de 1989 a mãe da Ivone insistia para que os dois se casassem, ao que sempre eles argumentavam com a falta de casa.

Com vista ao casamento, o arguido comprou para a futura casa alguns utensilios, como televisão, frigorifico, fogão, copos e panelas, que foi guardando em sua casa. Como nunca mais conseguiam casa do governo, o arguido decidiu fazer obras em casa de sua mãe, onde vivia, com vista a sua adaptação para futura morada do seu casal com a Ivone. Os dois chegaram a falar no seu casamento para principios de Outubro de 1990. Os amigos de um e de outro consideravam que o arguido estava apaixonado pela Ivone. Os dois trocavam prendas com frequencia, nomeadamente em dias assinalados e ainda

em 1990 no dia dos namorados o arguido ofereceu a Ivone um guarda-joias. E no principio de Fevereiro de 1990 compraram um jogo de panelas para a futura casa.

(Atenuantes)

Os requerentes do pedido civel, Benvinda das Neves Gouveia Dias e Jose Nascimento Vieira Dias, são os pais de Ivone Gouveia Dias, em cuja companhia esta viveu ate 23 de Fevereiro de 1990, altura a partir da qual nunca mais a viram nem dela tiveram noticias. Eles nunca mais deixaram de pensar na sua filha e de sofrer muito com a sua falta, sofrimento que ira verificar-se por toda a sua vida.

(R. de Causalidade)

A Ivone era uma rapariga alegre, bonita, carinhosa e amiga dos pais, a quem ajudava e fazia companhia. Era solteira e não deixou descendentes, sendo de modesta condição social e economica.

(Arg. Q. L. da Adiçção - Agravantes)

O arguido é um modesto motorista da Camara Municipal do Funchal, com um ganho mensal da ordem dos 70000 escudos, vivendo com a mãe e duas sobrinhas numa casa de tres assoalhadas. Orfão de pai aos 14 anos, contribuia com uma media de 10000 escudos para a vida da casa.

(Arg. Q. L. da Adição - Atenuantes)

Naquele dia 23 de Fevereiro o arguido apertou o pescoço da Ivone, levando-a a morte, por se sentir rejeitado por ela, que namorava há 12 anos e com quem queria casar.

(R. de Causalidade - atenuante)

Estes os factos.

O Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas de direito, sem prejuizo porém do disposto no artigo 410 - 2 e 3 (artigo 433 do Codigo de Processo Penal).

E o arguido invoca erro na apreciação da prova, porque deu como provada a morte da vitima sem que exista o respectivo registo, que era indispensável, nos termos dos artigos 3 e 4 do C.R.C.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Mas, labora ai, salvo o devido respeito, em erro. É que o artigo 7 do Codigo de Processo Penal dispõe que o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa; e que, quando para conhecer da existencia de um crime for necessario julgar qualquer questão não penal, que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o tribunal suspender o processo para que se decida esta questão no tribunal competente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

É o que ja dispunham os artigos 2 e 3 do Codigo de Processo Penal anterior.

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

Consagra-se o principio da suficiencia da acção penal, através do qual se visa arredar obstáculos ao exercício do *"jus puniendi"*, que directa ou indirectamente possam entravar ou paralizar a acção penal; são as exigências, compreensivas e relevantes, da concentração processual ou de continuidade do processo penal.

(Princípios-gerais do Direito)

O processo penal só sera suspenso quando for necessario julgar questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal (vide Dr. Maia Gonçalves - Codigo de Processo Penal Anotado - artigo 7 e Luis Osorio - Codigo de Processo Penal Portugues, em notas aos artigos 2 e 3).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

(Arg. de autoridade)

Ora, decidir sobre se a morte da Ivone ocorreu ou não nem sequer é questão não penal, pois e exactamente um dos elementos tipicos do crime de homicidio voluntario: Quem "matar" outrem - artigo 131 do Codigo Penal. E e questão que interessa essencialmente a decisão da causa.

(*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Acresce que mesmo as questões não penais só dão origem a suspensão da acção penal para decisão pelo Tribunal competente quando não possam ser convenientemente resolvidas no processo penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E para averiguar da morte violenta da Ivone nada mais aconselhavel e ate unicamente aconselhavel senão o processo penal.

(*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Os artigos 3 e 4 do C.R.C., sobre a necessidade do registo de óbito para a sua atendibilidade e força probatória, não contrariam o exposto, pois o primeiro começa por ressalvar logo "salvo disposição legal em contrario", disposição que existe, como se disse.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Por conseguinte, bem e legitimamente assentou o Tribunal *"a quo"* no facto da morte da Ivone, que deu como provado.

(*Datum* - facto provado)

Ficou tambem provado que o arguido, ao apertar o pescoço da vitima, previu a morte desta como consequencia possivel e, mesmo assim, continuou a apertar, aceitando esse resultado.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

É rigorosamente o dolo eventual, como vem definido no artigo 14-3 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Definição - "dolo eventual")

E tais factos não são contrariados pelo facto de vir namorando a vitima, por quem estava apaixonado e com quem projectava casar-se, tendo-lhe ja apertado o pescoço noutras ocasiões.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Ao contrario ate os explicam: perante a recusa da vitima em passar ferias e casar com ele, reagiu violentamente, dado que era contrariado num seu desejo - um vago pensamento talvez de que antes morta que perdida.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(argumento psicológico - formação reaccional ou reactiva)

Tem, pois, que aceitar-se e acatar-se a materia de facto dada como provada na decisão recorrida.

Esta afastado o crime de ofensas corporais do artigo 145 do Codigo Penal, pela razão singela de que o arguido não actuou com a mera vontade e intenção de ofender corporalmente, mas sim prevendo a morte da vitima como possivel e conformando-se com esse resultado, o que, a titulo de dolo eventual, integra elemento do crime de homicidio voluntario.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)
(Arg. Q. L. da Definição - "homicídio voluntário")

Comete o crime de homicidio privilegiado do artigo 133 do Codigo Penal quem for levado a matar por compreensivel emoção violenta... por desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa.

(Arg. Q. L. da Definição - "homicídio privilegiado")

Ora, o que ficou provado foi apenas que o arguido, perante a recusa da vitima em casar com ele, reagiu apertando-lhe o pescoço; não ficou provado que sofresse emoção violenta ou desespero.

E ainda que estes existissem, não seriam compreensíveis nem de relevante valor social ou moral.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Com efeito, a vitima tinha a liberdade de casar ou não casar com o arguido, a este competindo respeitar a sua opção; e mais, não desejar um casamento forçado da vitima, o que resulta das regras sociais e morais. Por isso, a sua reacção não so não é compreensível como é até violadora da liberdade da vitima.

(Arg. axiológico)

Dai que não possa concluir-se por diminuição sensivel da culpa do arguido, como exige o artigo 133 citado. Praticou, portanto, o arguido o crime do artigo 131 do Codigo Penal.

(*Qualifier* - Qualificação jurídico-criminal)

E elevado o grau de ilicitude dos factos, ja que violadores do bem fundamental da pessoa humana - a vida.

(Arg. Q. L. da Definição - "vida"=bem fundamental da pessoa humana)

Ja a culpa se apresenta sob a forma de dolo, sim, mas na sua forma mitigada de eventual.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva do tipo de dolo)

O arguido agiu com alguma surpresa, em lugar ermo e de noite e com superioridade fisica. E, apos o crime, lançou o cadaver da vitima ao mar, o que, sendo altamente reprovavel, alguma explicação encontra, contudo, no descontrolo certamente referido e no instinto natural de ocultar o crime.

(Arg. psicológico)

Confessou com muita relevancia para a desenvoltura da verdade, apresentou-se à autoridade, revelando arrependimento e desejo de expiar o seu acto. É primário e com bom comportamento anterior. Actuou, reagindo a recusa da vitima em casar consigo, apesar do namoro prolongado, ai tendo concorrido para o sucedido a vitima, que, não desejando casar, deveria ter terminado o namoro.

(Arg. axiológico - reprovação ética do comportamento da vítima)

Afigura-se assim que o quadro atenuativo tem alguma relevância, mas não de molde a poder dizer-se que se mostrem diminuidas por forma acentuada a ilicitude dos factos ou a culpa do arguido.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Por isso, não é possivel a atenuação extraordinária da pena, nos termos do artigo 73 do Codigo Penal,

(Conclusão entimemática)

E, face ao artigo 72 do mesmo codigo, sendo a pena aplicável de 8 a 16 anos de prisão, reputa-se como adequada e equilibrada a pena de 11 anos de prisão - mais proxima do minimo do que do maximo ainda.

O artigo 496 - 2 do Codigo Civil prescreve que por morte da vitima, o direito a indemnização por danos não patrimoniais cabe ao conjuge e aos filhos e outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes. Ora, ficou provada a morte da Ivone, que era solteira, sem descendentes, sendo os AA. seus pais, que assim são os seus unicos herdeiros (artigo 2133-1 b) do Codigo Civil) e sofreram e sofrerão com a sua falta. Ai estão, pois, todos os requisitos para que o arguido fosse condenado, como

foi, a pagar indemnização por danos não patrimoniais aos AA. Benvinda das Neves Gouveia Dias e Jose Nascimento Vieira Dias.

(Arg. Q. L. da Transitividade)

Quanto ao automovel LQ-74-34, declarado perdido para o Estado, deve observar-se, antes de mais, que ele não consta sequer da materia de facto dada como provada; consta apenas que o arguido e a vitima se deslocaram para o local do crime no carro do arguido, não se sabendo qual seja o carro concretamente.

Assim, mal se compreende que tenha sido declarado perdido o LQ-74-34. Aceitando que este - LQ-74-34 - apreendido nos autos, seja, como é natural que tenha sido, o usado na altura pelo arguido, ainda assim não deveria ter sido declarado perdido, face ao artigo 109-2 do Codigo Penal, pois nao foi instrumento do crime praticado.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Instrumento é o objecto ou aparelho com que se executa algum trabalho, coisa que serve de meio de auxilio para determinado fim (Dicionario Lello Popular); objecto utilizado na pratica do crime (Dr. Maia Gonçalves - Codigo de Processo Penal Anotado, em nota ao artigo 107).

(Arg. Q. L. da Definição - "instrumento do crime")

Ora, o arguido fez-se transportar e a vitima no seu automovel para o local onde a matou, mas não fez esse transporte com o fim de cometer o crime. E praticou este - homicidio - dentro do automovel. Mas, este não foi objecto, meio de praticar o crime, não foi com o automovel que executou o crime. E, utilizando-se do local do crime no automovel, este ja não podia ser instrumento do crime, que ja estava consumado antes.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Não ha, pois, fundamento para ser decretado o perdimento do aludido automovel. Nestes termos, concedendo provimento ao recurso do Ministerio Publico e, parcialmente ao do arguido, condena-se este, como autor do crime do artigo 131 do Codigo Penal, na pena de 11 anos de prisão e revoga-se o acordão recorrido na parte em que declarou perdido para o Estado o automovel LQ-74-34 e o atribuir aos lesados, confirmando-se no mais. Vai o arguido recorrente condenado a pagar 5 UCs e 1/3 dessa taxa de procuradoria. Da aplicação da Lei 23/91, do n. 17 conhecer-se-á na 1 instância, além de mais para isso subtrair um grau de jurisdição.

(Decisão)

Lisboa, 30 de Outubro de 1991.

Jose Saraiva, Ferreira Vidigal, Ferreira Dias, Pinto Bastos.

Decisão impugnada: Sentença do Tribunal de Juri do Funchal de 91.03.04.

102 OF 106 NUMBER OF LINES = 280
RELATOR = LUCENA E VALLE
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE.
PENA DE EXPULSÃO.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.
PENAS ACESSÓRIAS.

SUMARIO I - O artigo 3 ns. 1 e 2 da Directiva (CEE) n. 64/221, interpretado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades no Acordão de 26 de Fevereiro de 1975 no caso Bonsignore, proibe a expulsão de um estrangeiro nacional de um Estado - membro com fins de prevenção geral, designadamente como medida disuasora relativamente a outros estrangeiros.

O preceito exige que a apreciação da ameaça à ordem pública se faça tendo em conta a situação individual de qualquer pessoa protegida pelo direito comunitario e não na base de apreciações gerais.

(*Topos do Preferível pela Qualidade - ser cidadãocomunitário)*
(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)

II - Ha, por isso, incompatibilidade com o direito comunitario quando se estabelece a expulsão como pena acessoria de crimes punidos com certas penas, como determina o artigo 43 do Decreto-Lei n. 264-B/81, o que tambem sucede sempre que um estrangeiro é condenado por infracção a legislação sobre estupefacientes (artigo 34 do Decreto-Lei n. 430/83.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)
(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

III - Decretada a expulsão do país de um cidadão de um Estado-membro condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes, a decisão não merece censura quando fundada no alto grau de perigosidade da parte do arguido.

(*A contrario* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente- da censura sobre a decisão de extraditar um cidadão da Comunidade E.)

DEC T INTEGRAL

Acordam na 2 Subsecção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I - Pronunciado como autor material dum crime de trafico de estupefacientes, dos artigos 23. ns. 1, e 27, alineas c) e g) do Decreto-Lei n. 430/83 de 13 de Dezembro, acabou Jose dos Santos, com os sinais dos autos, por ser condenado, pelo colectivo, no 3. Juizo Criminal desta comarca, pela pratica desse crime mas com previsão no sobredito artigo 23, além do mais, na pena de seis anos de prisão e sessenta mil escudos de multa, e na sua expulsão do Territorio nacional, por um periodo de dez anos, por ser cidadão holandês.

(*"Claim" ou Tese* - Decisão do 3º Juizo Criminal)

II - Desta decisão veio ele recorrer, mas tão só do tocante a sua expulsão do pais, decisão que, no seu entender, deve revogar-se nessa parte. E termina, deste modo, a sua motivação:

(*"Rebuttal"* - recurso do arguído)

1 - O artigo 34, n. 2, do Decreto-Lei n. 430/83, de 13 de Dezembro, diz que a expulsão do territorio é pena acessoria.

2 - O artigo 30, n. 4, da Constituição da Republica Portuguesa, porem, proibe que uma pena produza como efeito necessario, a perda de direitos civis, profissionais ou politicos.

3 - Por isso, proibe o artigo 65 do Codigo Penal, que esta perda seja efeito necessario ou automatico de qualquer pena.

4 - Além disso, desde que é delinquente primário, não se estará ante personalidade perversa, sendo certo que, com familiares e amigos no país, é legítimo, e tutelado pela lei, o seu interesse em incita-los.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

(Arg. Psicológico - acerca da personalidade *não perversa* do arguído)

III - Por sua vez, e em sede conclusiva, finda assim o Ministerio Publico a sua resposta:

1 - O recurso não deve considerar-se interposto, por ausência do respectivo requerimento.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte (recorrente) ao todo (as normas do Processo)

2 - Mas se assim não se entender, a questão levantada é uma falsa questão, por a expulsão decretada pelo colectivo ser uma pena em si, ainda que acessoria, prevista na lei, enquanto tal, e não efeito de qualquer pena.

(Arg. Q. L. da Definição: "expulsão = pena em si" e não o efeito de qualquer pena)

3 - Inexiste assim, a invocada inconstitucionalidade, motivo por que se deve negar provimento ao recurso.

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)

IV Corridos os vistos, cumpre decidir:

A - Começa o Ministerio Publico, junto do 3 Juizo Criminal de Lisboa, por levantar a questão previa de o recurso não dever considerar-se interposto, por a motivação surgir, por assim dizer desgarrada, sem o respectivo requerimento em que se apoie.

Aquele, com efeito, tem de interpor-se por simples declaração na acta, quando o tenha sido na propria audiência, consoante o n. 2 do artigo 411 do Codigo de Processo Penal, ou, posteriormente, por requerimento, como dispõe o seu n. 3.

A questão, porém, e salvo o devido respeito, não tem razão de ser, uma vez que, quando, a folhas 115, o recurso foi admitido, já aí o Senhor Juiz o considerou interposto pelo requerimento de folhas 114.

(Arg. Q. L. de Inclusão da parte no todo - admissibilidade do recurso)

B - O arguido recorre da decisão do colectivo, tão só da parte em que o condenou na expulsão de dez anos - ja que é cidadão holandês - por se lhe afigurar ser inconstitucional o dispositivo legal que prevê semelhante sanção. E que, como alega, face a redacçaão do n. 2 do artigo 34 do Decreto-lei nº 430/83, de 13 de Dezembro, parece ser automatica a aplicação de tal pena acessoria - uma vez verificada a condenação - sendo certo consagrar o artigo 65 do Codigo Penal o principio constitucional do artigo 30 n. 1, da Constituição da Republica Portuguesa de que "Nenhuma pena envolve como efeito necessario a perda de direitos civis, profissionais ou politicos". É, pois, segundo ele, à luz deste enquadramento legal constitucional que aquele n. 2 do artigo 34 deve interpretar-se.

Desta forma acrescenta sendo a expulsão, pois, uma pena acessoria, como a propria lei a designa e envolvendo como envolve, a perda de direitos civis e profissionais, não pode ser automaticamente aplicavel, sob pena de inconstitucionalidade.

O artigo 34, n. 2 do Decreto 430/83, estabelece que "se a condenação por crime previsto no n.1 do precedente artigo (entre os que nomeia, o do artigo 23, n.1, em que o arguido incorreu) for imposta a um estrangeiro, será ordenada na sentença a sua expulsão do pais, por periodo não inferior a cinco anos.

Da redacção deste normativo conclui o recorrente ser automática a aplicação da pena acessória da expulsão do país, o que inevitavelmente implica a perda de direitos civis, profissionais ou politicos, quando o artigo 65 do Codigo Penal - que consagrou o principio constitucional do artigo 30 n. 4, da nossa Lei Fundamental - prescreve que nenhuma pena envolve como efeito necessario a perda de quaisquer desses direitos.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade entre a aplicação automática do Art. 34º, nº 2 do Decreto 430/83 e o disposto nos Arts. 30º, nº 4 da Constituição e 65º do C. Penal)

V - Sobre a interpretação a dar ao sobredito artigo 34, n. 2, a jurisprudência deste Supremo Tribunal não tem sido uniforme, antes se apresentando dividida. Na verdade, algumas das suas decisões tem sido no sentido de ser de aplicação automática a pena acessoria da expulsão de estrangeiro, do territorio nacional, nas hipoteses do citado artigo 34, n.2, como os acordãos de 12 e 26 de Novembro de 1986, no Boletim do Ministerio da Justiça, n. 361, paginas 239 e seguintes, e paginas 283 e seguintes, respectivamente.

Noutras, tem-se entendido que a expulsão do pais, de cidadão estrangeiro ao abrigo daquele preceito deve decidir-se casuisticamente, não podendo deixar de ser expressamente justificada, de modo nenhum se admitindo se possa ordenar automaticamente, só por aquele ter sido condenado pela pratica de certos crimes, designadamente o do artigo 23 do mesmo Decreto 430/83.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - de jurisprudência)

Decidir doutra forma, seria violar a lei ordinaria e a lei constitucional, nos artigos 65 do Codigo Penal, e 30, n. 4, da Constituição da Republica, posição que o mesmo Tribunal definiu nos acordãos de 11 de Julho de 1990, in C.J., Ano XV, Tomo IV, paginas 8 e seguintes, e de 12 de Dezembro de 1991, recurso 42179.

Hoje a questão perdeu, todavia, toda a acuidade, a nosso ver, na hipótese especial de se tratar de estrangeiro, mas nacional dum Estado-membro das comunidades europeias. A Comunidade Economica Europeia, como é sabido, resulta dum tratado assinado a 25 de Março de 1957, em cuja base se encontra uma união aduaneira, ou seja, um conjunto de territorios politicamente organizados, como Portugal, entre os quais se garante a livre circulação de mercadorias. Esta integração, porém, estabelece os princípios orientadores de quatro liberdades fundamentais - livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e capitais, além de politicas comuns em determinados sectores.

(Arg. Naturalista - ou da natureza das coisas:numa dada situação a lei é inaplicável porque a natureza coisas se lhe opõe)

Assim, o artigo 2, n. 1, da Directiva do Conselho da Comunidade Economica Européia, n. 64/221/CEE - destinada aos Estados-membros, como flui do seu artigo

11 - refere-se entre outras disposições, às relativas à expulsão do território, adoptadas por aqueles Estados, por razões de ordem, segurança ou saúde publica.

E logo no seu artigo 3 n. 2, estabelece que "a mera existencia de condenações penais não pode, por si só, servir de fundamento à aplicação de tais medidas. Ora o Decreto-Lei n. 267/87, de 2 de Julho em que, como se lê no seu preambulo, se pretende dar cumprimento às disposições de direito comunitario derivado, que, entre outras, regula a materia da mencionada directiva - reproduz no seu artigo 23, n. 2, aquele outro preceito, e no seu n. 1, o n.1 do artigo 35, da directiva, que prescreve que "as medidas de ordem publica devem fundamentar-se exclusivamente no comportamento pessoal do individuo em causa". Aquele artigo 3, n. 1 e 2, foi interpretado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, no acordão de 26 de Fevereiro de 1975, no caso Bonsignore - emigrante italiano condenado na Republica Federal da Alemanha - como proibindo a expulsão dum estrangeiro nacional dum Estado-membro, com fins de prevenção geral, designadamente, como medida dissuasora relativamente a outros estrangeiros. Aquele individuo tinha sido condenado por infracção à legislação alemã sobre armas e homicidio involuntario.

(Arg.pela Ilustração)

O preceito em análise exige que a apreciação da ameaça à ordem publica se faça tendo em conta a situação individual de qualquer pessoa protegida pelo direito comunitario, e não na base de apreciações gerais. Direito comunitario e Ordem juridica comunitaria. As liberdades fundamentais na CEE - Volume I, da Moutinho de Almeida, pagina 481.

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva de "ameaça à ordem pública")

Nos termos do artigo 33, n. 4, da nossa Lei Fundamental, a expulsão dum estrangeiro só pela autoridade judicial pode ser decidida.

Tal materia é hoje objecto do Decreto-Lei n.264/B/81, de 3 de Setembro, que, em obediência ao preceito constitucional, jurisdicionaliza o processo de expulsão, do artigo 42 a 57 uma vez que o recurso da decisão de expulsão não versa unicamente sobre a legalidade da medida, a lei portuguesa observa o estatuido no artigo 84 da citada Directoria 64/221.

Segundo este, "o interessado deve poder recorrer da decisão ... de expulsão do territorio, utilizando, para o efeito, os recursos facultados aos nacionais para impugnação dos actos administrativos".

Existe, porém, incompatibilidade com o direito comunitario quando se estabelece a expulsão como pena acessoria de crimes punidos com certas penas, como determina o artigo 43, o que tambem sucede sempre que um estrangeiro - como no caso subjacente é condenado por infracção a legislação sobre estupefacientes - artigo 34 do Decreto 430/83, o que contraria o que dispõe o aludido artigo 3, n. 2, da directiva - v. e., pagina 492.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade: entre o direito comunitário e direito nacional, quando se prevê neste a expulsão como pena acessória ...)

Sucede que o arguido Jose dos Santos é cidadão holandês, sendo a Holanda, precisamente, um dos Estados-membros das Comunidades Europeias. Será, por conseguinte inadmissivel decretar-se a sua expulsão de Portugal, uma vez ser a Holanda um dos paises que fazem parte da Europa dos Doze, se não fosse considerar-se que o ser estrangeiro e haver traficado em drogas ja e representativo dum alto grau de perigosidade da parte do arguido Jose dos Santos.

(*A contrario* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente da inadmissibilidade da expulsão: verificando-se a situação de excepção, o alto grau de perigosidade)

VI - Nos moldes expostos, acordam os deste Supremo Tribunal em denegar provimento ao recurso, e, desse modo, em confirmar a decisão recorrida nomeadamente no que toca a expulsão.

Condena-se o recorrente em oito UCs, em quinze mil escudos de procuradoria.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1991.

Lucena e Valle, Lopes de Melo, Cerqueira Vahia. Pereira dos Santos (vencido. Entendo que, em concreto, não se verificam os elementos de perigosidade do arguido).

Decisão impugnada: - Acordão de 91.05.14 do 3 Juizo Criminal de Lisboa.

END OF DOCUMENT

103 OF 106 NUMBER OF LINES = 399
RELATOR = CERQUEIRA VAHIA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO DECIDIDO NÃO TOMAR CONHECIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL.
DESCRITORES
PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
OFENDIDO.
ASSISTENTE EM PROCESSO PENAL.
LEGITIMIDADE PARA RECORRER.
PEDIDO CÍVEL.
RECURSO PENAL.

SUMARIO I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso do pedido civel, interposto pelo ofendido não assistente, dado o estatuido no artigo 687, n. 4, do Codigo de Processo Civil *"ex vi"* art 1, paragrafo unico, do Codigo de Processo Penal de 1929.

II - O ofendido, não se tendo constituido assistente, não pode recorrer pois o artigo 643, n. 1 e 2 e paragrafo 5, do Código de Processo Penal de 1929, e o artigo 4, paragrafo 2, n. 3, do Decreto-Lei 35007, de 13/10/45 atribuem apenas, legitimidade, o primeiro ao Ministerio Publico, e ao reu e o segundo ao assistente para recorrerem da sentença ou decisão final (Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 16/10/79, in DR, I serie, n. 255, de 5/11/79).

(Arg. Q. L. da Definição: "quem tem legitimidade para recorrer")

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - No Tribunal da comarca de Sesimbra, foi o réu João Alberto Ferreira Maia, com os demais sinais dos autos, julgado e condenado como autor de um crime de homicidio involuntario previsto e punido pelo artigo 59 e b) do Codigo da Estrada, na pena de oito meses de prisão e oito meses de multa a taxa diaria de 200 escudos em alternativa com cento e sessenta dias de prisão, cuja execução foi declarada suspensa por três anos, como ainda na inibição de conduzir veiculos automoveis durante seis meses.

Por sua vez, a Fidelidade Grupo Segurador E. P., demandada no pedido civel, foi condenada a pagar aos ofendidos demandantes Maria Amélia Pereira Casaca, viúva da vitima Jose Gomes de Jesus Alho, e filhos Antonio Jose Casaca de Jesus Alho e Jose Dinis Casaca de Jesus, à primeira a indemnização global de 1.010.000 escudos e a cada um dos restantes a quantia de 750.000 escudos.

(*"Claim"* ou Tese - Qualificação juridico-criminal do Tribunal de Sesimbra)

Inconformados, recorreram:

- O réu, quanto à duração da medida da inibição decretada; os restantes ou sejam os demandantes, quanto ao quantitativo das indemnizações arbitradas. Na 2 instancia, o Ministerio Publico, ao abrigo do artigo 667 do Codigo de Processo Penal de 1929, pronunciou-se no sentido de que não deve ser suspensa a execução da citada pena e deve ser agravada a aludida medida de inibição para igualar a pena aplicada. Por acordão de folhas 171 a 183, o Tribunal da Relação de Evora negou total provimento ao recurso do reu, desatendeu a pretensão do Ministério Público, na integra, e concedeu parcial provimento ao recurso dos demandantes no pedido civel, condenando a demandada Fidelidade, Grupo Segurador E. P. no pagamento aos primeiros da indemnização global de 2.910.000 escudos por danos patrimoniais e não patrimoniais.

(*"Claim" ou Tese* - Decisão do T. da Relação de Évora)

Deste acordão trazem recurso o Ministerio Publico e os demandantes em referencia.

("*Rebuttal*" - Recurso do Ministério Público)

Alegou e concluiu o Ministério Publico:

a) As normas contidas nos artigos 667 do Codigo de Processo Penal de 1929 e 409 do Codigo de Processo Penal de 1987 tem natureza puramente pessoal; são normas que caracterizam a tramitação processual e limitam os poderes do tribunal superior, em sede de recurso; estabelecem limitações (proibições) para os tribunais superiores decretaram a agravação da pena ou da medida de segurança aplicadas pelo tribunal de instancia inferior; permitem assegurar aos recorrentes que do exercício do seu direito de recurso não poderá resultar agravamento da situação definida pelo tribunal "*a quo*"; não tem, por isso, natureza substantiva.

(Arg. Q. L. da Definição)

b) E, porque não tem tal natureza, não se coloca, a luz do artigo 2 n. 4 do Codigo Penal, a questão da aplicação da lei mais favorável; a lei aplicável ao caso dos autos é o Codigo de Processo Penal de 1929 (artigo 667) e não o do Codigo de Processo Penal de 1987 (artigo 409), por força do artigo 7 n. 1 do Decreto-Lei n. 78/87 de 17 de Fevereiro.

c) Aplicando a lei nova (Codigo Processo Penal de 1987, artigo 409), o acordão recorrido violou, por erro de interpretação quer o artigo 667 do Codigo de Processo Penal de 1929, quer ainda o artigo 2 n. 4 do Codigo de Processo Penal e o artigo 7 n. 1 do Decreto-Lei n. 78/87, por isso que deve ser revogado e substituido por outro que se traduza na agravação da pena e da medida de segurança impostas ao réu na 1 instancia, como pretendido, ao abrigo do sobredito artigo 667 e aquela não suspensa numa execução.

("*Rebuttal*" - Recurso dos demandantes)

Alegaram e concluiram os segundos:

- O acordão recorrido condenou a requerida seguradora a pagar aos recorrentes a indemnização global de 2.910.000 escudos, valor este inferior aos danos por estes efectivamente sofridos e provados nos autos.

- Violou, assim, aquela decisão o artigo 483 do Codigo Civil, por isso que deve ser dado provimento ao recurso, revogando-se a mesma e condenando-se os recorridos, a seguradora no limite da sua responsabilidade, a pagarem aos recorrentes as justas indemnizações, nos montantes de 4.010.000 escudos, de 2.400.000 escudos e de 2.400.000 escudos, respectivamente, a Maria Amelia Pereira Casaca, a Antonio Jose Casaca de Jesus Alho e a Jose Dinis Casaca de Jesus, devidamente actualizadas com os indices de inflação ocorridos ate a decisão do recurso.

(Arg. da Reciprodidade - indemnização deve ser simétrica aos danos causados)

Não houve contra-alegações.

Neste tribunal, o Excelentissimo Procurador Geral Adjunto emitiu o lucido parecer de folhas 223 a 226, em apoio da pretensão do Digno Magistrado recorrente expressa na sua alegação do recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II - Os recursos encontram-se limitados ao reexame da materia de direito, nos termos do artigo 667 do Codigo de Processo Penal de 1929.

São os seguintes os factos provados:

("*Data*" - Factos dados como provados)

a) Jose Gomes de Jesus Alho, nascido em 12/11/1926, era casado, desde 20/01/55, com Amelia Pereira Casaca, e pai de Antonio Jose Casaca de Jesus Alho e de Jose Dinis Casaca de Jesus, nascidos em 17/04/55 e 6/02/63, respectivamente, e faleceu em 14/10/86;

b) O reu Maia tripulava, em 8/10/86, as 05,55 horas, no sentido nascente-poente, da Estrada Nacional n. 378, em Santana, em direcção a Sesimbra, no interesse e ao serviço do negociante de peixe Bernardo de Carvalho, o veiculo automóvel pesado de mercadorias GV-86-74;

c) A Estrada Nacional n. 378 tinha, junto do jardim de Santana, 8,8 metros de largura;

d) O réu Maia deixou que a viatura GV-86-74 guinasse para o lado esquerdo, sentido Santana-Sesimbra e que invadisse a meia faixa de rodagem desse lado;

e) A viatura GV-86-74 roçou com o espelho retrovisor esquerdo num veiculo automovel estacionado na berma da estrada e foi colher Jose Gomes de Jesus Alho, que caminhava pela berma esquerda da estrada, sentido Santana-Sesimbra.

f) O Jose Alho foi projectado, ficou com parte do corpo na berma, sofreu, em razão da colisão, fractura do craneo, de que lhe resultou, em 14/10/86, so por si, a morte.

(R. de Causalidade)

g) João Maia guinou, apos o embate, para o lado direito e imobilizou o veiculo, no meio da estrada, a cerca de 25 metros do local do atropelamento.

h) João Maia, condutor profissional desde 19/12/74, confessou os factos descritos nas alineas anteriores, mostrou-se arrependido e tem sido bem comportado.

i) Aufere mensalmente por conta de outrem 50.000 escudos, paga por mes de renda de casa 20.000 escudos, tem a cargo três pessoas e frequentou a 4 classe da instrução primaria.

(Arg. Q. L. da Adição - das atenuantes)

j) Jose Alho era doente diabético mas trabalhador, exercendo com Antonio Alho e Jose Jesus, com duas camionetas, a actividade de transporte de mercadorias, conduzindo numa delas e controlando o serviço realizado com a outra por Antonio Alho e Jose Dinis.

l) Jose Alho, Antonio Alho e Jose de Jesus auferiam com a referida actividade transportadora não menos de 100.000 escudos mensais.

m) Antonio Alho, Jose de Jesus e Amelia Casaca eram mantidas com o valor mencionado na alinea anterior;

n) Amelia Casaca dispendeu com o funeral de Jose Alho 92.650 escudos;

o) Amelia Casaca, Antonio Alho e Jose de Jesus experimentaram, pelo decesso de Jose Alho, intenso sofrimento.

p) A assistencia a Jose Alho, nos Hospitais Civis de Lisboa, importou em 130.000 escudos e aqueles cobraram e receberam da Seguradora Fidelidade 97.500 escudos.

(Arg. Q. L. da Adição - de agravantes)

q) Bernardo Carvalho havia transferido para a Fidelidade Grupo Segurador E. P., anteriormente a 8/10/86, a responsabilidade civil por danos causados a terceiros com a viatura GV-86-74, até ao montante de 5.000.000 escudos.

III - Face aos factos provados, manifesto é que a conduta do réu João Maia integra a autoria natural por parte deste de um crime de homicidio involuntario previsto e punido pelo artigo 59 e alinea b) e parte final, do Codigo da Estrada, por infracção do estatuido no artigo 5 ns.2 e 3 do mesmo Codigo, com referencia ao artigo 61 n. 1 ainda deste mesmo diploma.

Tratando-se de crime passível de pena abstracta compreendida entre seis meses e dois anos de prisão e multa correspondente, a decisão da 1 instancia fixou-a, no caso dos autos, em oito meses de prisão e oito meses de multa à taxa diaria de 200 escudos, esta

última pena em alternativa com cento e sessenta dias de prisão, e suspender a execução de toda ela por tres anos, como se deixou apontado já em 1).

(Arg. de Coexistência entre a essência - crime do tipo - e os fenómenos - conduta do réu João Maia.)

(Qualificação juridico-criminal dos factos)

Pretende o Digno Magistrado recorrente, reiterando pretensão formulada na 2ª instância e desatendida pela decisão ora em recurso, a agravação daquela e da medida de segurança referenciada em 1) e tal pena não suspensa na sua execução, nos termos ali indicados.

(*A fortiori* - Cânone de interpretação extensiva)

Vejamos:

IV - Conhecendo do respectivo recurso, e apreciando as alegações e conclusões que sob as alineas a) a d) se apresentam transcritas em 1), há que concluir que:

- A decisão recorrida, da 2ª instância, ao desatender o pedido de agravação atrás referenciado, entendeu que a proibição da *"reformatio in pejus"*, tanto no domínio do Codigo de Processo Penal de 1929 como no dominio do Codigo de Processos Penal vigente, apesar de consubstanciarem normas inseridas em diplomas adjectivos, tem natureza substantiva, pois que permitem a modificação da pena, uma (artigo 667 do primeiro Codigo) e outra (artigo 409 do segundo), aquela mais amplamente do que esta, e cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

E como neste último diploma, as restrições à referida proibição de *"reformatio in pejus"* são mais aplicadas do que no primeiro diploma, logo mais favoraveis ao réu, o regime a aplicar é o que resulta do aludido artigo 409, por força do artigo 2 n. 4 do Codigo Penal, *maxime* ao caso dos autos, dispositivo esse que não pode, por isso, contemplar a pretensão do Ministerio Publico e, em consequencia do que a desatendeu, pela forma ja salientada. Sem razão, porém.

É que as normas acima indicadas são exclusivamente normas de natureza adjectiva, que se limitam a caracterizar a tramitação processual e cercavam, por alguma forma, os poderes do Tribunal; traduzem alterações a regras (a regras) processuais que apenas logram aplicação em sede de recurso, embora estabeleçam limitações (proibições) para os tribunais superiores, de decretarem a agravação da pena ou da medida de segurança que os tribunais de instancia inferior aplicaram.

São, em suma, regras que permitem assegurar aos recorrentes que do exercicio do seu direito de recurso não podera resultar agravação da situação definida pelo tribunal "a quo". São, pois, puras regras de processo que estabelecem os limites da actividade dos tribunais de recurso, sem qualquer resquicio, infimo que seja, de indole substantiva, como bem salienta o Digno Magistrado recorrente.

(Arg. Q. L. da Definição - "regras adjectivas"= regras de processo)

Assim sendo, não tendo tal natureza substantiva, não se coloca à luz do artigo 2 n. 4 do Codigo Penal a questão da aplicação da lei mais favorável, como considerou a decisão da 2 instancia em questão, mas sim à luz do artigo 667 do Codigo de Processo Penal de 1929, que é a lei aplicável ao caso dos autos (por ser lei de natureza adjectiva), *"ex-vi"* artigo 7 n. 1 do Decreto-Lei n. 78/87 de 17 de Fevereiro.

(*Distinguo* - Cânone de Interpretação restritiva)

Do que tudo resulta impõe-se a apreciação da pretensão do Digno Magistrado recorrente, que vem sendo referida, por este tribunal, a que a decisão da 2ª Instancia, como ja se disse, não fez. E apreciando:

V - "No crime de homicidio involuntario com culpa grave e exclusiva do agente previsto e punido pelo artigo 59 alinea b) *"in fine"*, do Codigo da Estrada está

naturalmente contra-indicada não só a substituição da prisão que resulta como a suspensão da pena, porque em tal domínio a prisão é reclamada por vigências da presunção de infracções rodoviarias idênticas".

(Arg. Teleológico - implícita o interesse da prevenção de outras infracções rodoviárias)

Nas circunstancias de o réu ser delinquente primário e de gozar de bom comportamento anterior são praticamente, irrelevantes, atenta a involuntariedade da infracção e quando o referido comportamento não exceder o bom comportamento comum ou normal da generalidade das pessoas (acordão do S.T.J. de 9/7/86 Boletim n. 359, pagina 396).

(*A contrario* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente de factores atenuantes)

"Sendo a suspensão da pena uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo, só devera ser decretada quando se concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e das demais circunstancias referidas no artigo 48 do Codigo Penal, que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação do crime; não se verificando essa exigência, pois a frequência dos acidentes de viação, implicando a necessidade de uma prevenção e reprovação cada vez mais rigorosa, desaconselha, manifestamente, o uso de tal medida" (ilidem).

(Arg. Q. L. da Definição - "suspensão da pena = medida de conteúdo pedagógico e reeducativo)

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)

É neste sentido a jurisprudencia deste Supremo Tribunal de Justiça.

(Arg. pelo *Precedente jurisprudencial*)

Para decretar a suspensão da execução da pena, a decisão da 1ª instancia considerou que "tendo em conta a personalidade do réu, a natureza do facto penalmente ilicito, culposo cometido, e o facto de se tratar de delinquente primário, é legitimo admitir que a censura de factos e a ameaça da pena bastam à reprovação e prevenção do crime". Sem fundamento legal, adianta-se.

Por um lado, porque as circunstancias de o réu ser delinquente primário, haver mesmo confessado os factos provados e mostrar-se arrependido e ser bem comportado são praticamente irrelevantes, atenta a involuntariedade da infracção cometida.

(Topos da Qualidade - preferível pelo que é essencial)

Por outro lado, porque de tais circunstancias, da personalidade do réu e das demais em que teve lugar o citado crime não pode concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o réu da criminalidade e satisfazer a necessidade de reprovação e prevenção do crime, necessidade esta que, cada vez mais rigorosa, desaconselha o uso de tal medida.

(R. de Causalidade)

(Arg. Teleológico - diz respeito ao espírito e fim da lei)

VI - "A medida de inibição de conduzir deve corresponder, em principio, quanto a sua duração, à medida da pena aplicada, uma vez que a fixação de *quantum* daquela, tal como sucede com a determinação da medida da pena, devera apurar-se em função da gravidade da infracção, como dispõe o artigo 61 n. 2 alinea d) do Codigo da Estrada e, portanto, em função do grau de culpa e do ilicito e dos seus resultados "(Acordão do S.T.J. de 9/7/86 Boletim n. 359, pagina 396), que acrescenta:

"No caso de homicidio involuntario cometido com culpa grave e exclusiva no exercício da condução, o que confere a tal infracção uma gravidade assinalável, impõe-

se que o réu seja inibido da faculdade de conduzir por um periodo de tempo que não deve ser inferior ao da pena de prisão".

(*A simili* - cânone de interpretação analógica)

Também neste mesmo sentido tem sido a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça.

(Arg. pelo precendente jurisprudencial)

A decisão, aludida, da 1 instancia fixou em seis meses a medida de inibição de conduzir veículos automóveis, por a reportar adequada, como nela expressamente é referido.

Mas, dado o que apurado ficou e se deixou transcrito em 2) e que do aresto atras mencionado se deixa salientado, *maxima face* a gravidade da ilicitude e seus resultados e ao grau de culpa do réu, a medida adequada so pode ser a correspondente ao período da pena de prisão, igual a tal periodo, ou seja a de oito meses.

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)

VII - No que respeita ao recurso dos demandantes do pedido civel, há que adiantar que dele não pode este tribunal conhecer, a despeito do despacho de folhas 196 verso (2 parte) e do despacho de folhas 226, e dado o estatuido no artigo 687 n. 4 do Codigo de Processo Civil *"ex-vi"* artigo 1 paragrafo unico do Codigo de Processo Penal de 1929.

E assim, porque aqueles demandantes não se encontram no processo como assistentes constituidos, mas única e simplesmente como ofendidos, qualidade esta em que a demandante deduziu a acusação de folhas 40 ao abrigo do artigo 387 do Codigo de Processo Penal de1929 e, todos eles, o pedido civel de folhas 151 e seguintes.

Só que, como ofendidos, não podem recorrer.

É o que resulta do artigo 647 ns. 1 e 2 e parágrafo 5 deste ultimo diploma e do artigo 4 paragrafo 2 n. 3 do Decreto-Lei n. 35007 de 13 de Outubro de 1945, ao atribuirem legitimidade para recorrer somente, o primeiro, ao Ministerio Publico e ao reu, o segundo ao assistente, mormente da sentença ou decisão final, e veio a ser reconhecido no Assento de 16 de Outubro de 1979, Processo com o n. 35277, publicado no Diario da Republica, I serie, n. 255 de 5/9/79, cujos fundamentos se dão aqui por reproduzidos. Em consequencia, não e de conhecer do recurso dos demandantes por exclusivamente ofendidos.

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva - de quem pode recorrer)
(Arg. Q. L. da Definição normativa - determina que só pode interpor recurso de pedido cível quem se tenha constutído nos autos como assistente)

VIII - De harmonia com o exposto:

a) não se conhece do recurso dos demandantes-ofendidos Maria Amelia ou Amelia Pereira Casaca e filhos Antonio Jose Casaca de Jesus Alho e Jose Dinis Casaca de Jesus;

b) da-se provimento a pretensão do Ministerio Publico, revogando-se a decisão ou acordão da 1 instancia na parte em que declarou suspensa a execução da pena imposta ao reu João Alberto Ferreira, pena essa que se declara efectiva, para cumprimento imediato, e na parte em que o inibiu de conduzir veiculos automoveis, fixando-se a respectiva medida em oito meses, decisão ou acordão aqueles que se mantem quanto ao mais. Imposto de justiça pelos ofendidos, recorrentes que se fixa no minimo.

(*"Qualifier"* - Decisão ajustada às pretensões do Mº Público)

Lisboa, 20 de Março de 1991.

Cerqueira Vahia, Pereira dos Santos, Maia Gonçalves.

END OF DOCUMENT

104 OF 106 NUMBER OF LINES = 374
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = MAIORIA COM 1 VOT VENC
TEXTOINT = S
DECISÃO ALTERADA A DECISÃO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.
DESCRITORES
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
MEDIDA DA PENA.

SUMARIO I - O elemento contido na alinea b) do n. 2 do artigo 32 do Código Penal (tortura ou acto de maldade para aumentar o sofrimento da vítima) não é de funcionamento automático, sendo necessário averiguar, para qualificação do crime de homicídio, se não existem particularidades com viabilidade bastante para fazer aluir essa censurabilidade ou perversidade mediatizada naquele símbolo.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

II - A medida da pena por crime de homicídio qualificado deve ter em conta os factores contidos no artigo 72 do Código Penal, dentro dos limites mínimo e máximo da pena aplicável em abstracto, que no caso daquele crime se situam entre 12 e 20 anos.

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 - Acusado pelo Excelentissimo Magistrado do Ministério Público, respondeu, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo do 4 Juizo criminal da comarca de Lisboa, o arguido João Estrela da Conceição Estevão, solteiro, vendedor ambulante, de 29 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, previsto e punível pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea b) do Código Penal, na pena de vinte anos de prisão, em 30000 escudos de taxa de justiça, nas custas do processo e em 10000 escudos de procuradoria e em 5000 escudos de honorários a favor da sua defensora oficiosa. Quanto ao pedido cível foi dele absolvido o arguido.

("*Claim*" ou Tese - Decisão do TC. do 4º Juizo da Comarca de Lisboa)

2 - Inconformado com tal decisão, dela interpos recurso o arguido, motivando-o nos seguintes e conclusivos termos:

("*Rebuttal*" - recurso do arguído)

- Os factos integram o crime previsto pelo artigo 145 do Código Penal, e não pelos artigos 131 e 132 do mesmo diploma;

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

- Não foram tidas em conta as numerosas e relevantes atenuantes;

- Pelo que a pena aplicada, sendo a máxima possível, foi manifestamente exagerada; e

- Assim, deve ser substancialmente reduzida.

Contra-motivaram o Ministério Público e a assistente Rosete Maria de Matos Luz Soares, concluindo em tais doutas peças processuais no sentido da confirmação do acórdão recorrido.

3 - Subiram os autos a este Alto Tribunal e, proferido o despacho preliminar e colhidos os vistos legais, designou-se dia para a audiência, que decorreu com observância do ritual da Lei, como da acta se alcança.

Cumpre, pois, apreciar e decidir:

Deu o douto Tribunal Colectivo como provadas as seguintes realidades factuais:

("*Data*" - Factos dados como provados)

- Sandra Cristina Luz Soares da Silva, identificada folhas 14, vivia com o companheiro e ora arguido desde há cerca de dois anos, residindo, desde há pelo menos um ano, no n. 30 A da Rua do Sol a Chelas, Lisboa;

- O arguido batia-lhe frequentemente molestando-a dessa forma na sua integridade física;

- No dia 14 de Setembro de 1989, o arguido, no interior da residência de ambos, amarrou as mãos da Sandra atrás das costas;

- Utilizando para o efeito um pedaço de camisola;

- Em seguida, utilizando um objecto contundente ou que actua como tal, que não foi possivel de identificar, desferiu múltiplas e violentas pancadas na Sandra atingindo-a na região frontal, membros inferiores e superiores bem como nas restantes partes do corpo;

- Causando-lhe dessa forma as lesões descritas no relatório de autópsia de folhas 94 a 97, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, as quais foram a causa directa e necessária da sua morte;

(R. de Causalidade)

- O arguido pretendia causar a morte da Sandra;

- Agiu da forma descrita com a intenção de lhe aumentar a dor e o sofrimento, o que logrou atingir;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Em seguida, o arguido trocou as calças que então usava por outras e dirigiu-se ao Centro Comercial das Olaias onde esteve a beber um café, após o que seguiu para Espanha;

- Não diligenciou para que, de alguma forma, a ofendida recebesse cuidados médicos, abandonando-a, e desinteressando-se pelo que lhe pudesse acontecer, bem como à filha;

- Por isso, só no dia seguinte, cerca das 10 horas e 45 minutos, a Sandra foi encontrada já sem vida e com a filha de ambos, com cerca de um ano de idade, em cima dela e a chorar;

- O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente;

- Bem sabendo não lhe ser permitida tal conduta;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- A Sandra Cristina tinha nascido no dia 12 de Junho de 1971 e era filha de Manuel Augusto Soares da Silva e de Rosete Maria de Matos Luz Soares da Silva;

- Era uma jovem alegre, saudável e amiga de todos;

- A mãe da Sandra sofreu e continua a sofrer não só pela morte da filha mas também por todo o padecimento e dor que durante várias horas a sua filha suportou, resultante da completa indiferença do arguido para com tais valores;

- Tanto mais que o arguido actuou em frente da filha do casal;

- A mãe da Sandra, durante largos meses, esteva profundamente deprimida;

-Necessitando de terapêutica médica, nomeadamente comprimidos, para dormir e descansar;

(Arg. Q. L. da Adição - agravantes)

- O arguido era consumidor de heroina e cocaina;

- Depois de ter começado a bater na Sandra e como forma de melhor alcançar os seus designios, o arguido ingeriu, pelo menos, cocaina; e

- O arguido reconheceu ter batido na Sandra.

4 - Este o contexto fatológico que a 1 Instância deu como firmado e que este Tribunal Supremo tem de acatar como insindicável - e não qualquer outro. nomeadamente aquele que o agravante pretende - dada a sua dignidade de Tribunal de revista, nos termos dos artigos 433 do Código de Processo Penal e 29 da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro, já que inobservados se mostram qualquer dos aspectos previstos no artigo 410 ns. 2 e 3 daquele primeiro diploma que, aliás nem sequer pelo recorrente foram invocados.

A este Supremo Tribunal compete apenas o reexame da matéria de direito e, consequentemente, a aplicação da devida terapêutica jurídica. Assim, a primeira empreitada que nos incumbe é a da subvenção dos factos à sua grandeza criminal.

(Arg. de Coexistência entre a essência e suas manifestações)

Foi o arguido trazido à ribalta do plenário pronunciado pela prática de um crime de homicídio qualificado previsto e punível pelas disposições conjuntas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alinea b) do Código Penal.

Determinam, assim, tais mandamentos:

Artigo 131: - "Quem matar outrém será punido com prisão de 8 a 16 anos".

E logo o artigo 132: - "1 - Se a morte for causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena será a de prisão de 12 a 20 anos.

2 - É susceptivel de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, as circunstâncias de o agente:

b) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima; ...".

(Arg. Q. L. da Definição - "especial censurabilidade")

A exegese dos preceitos penais acabados de trasladar, leva-nos, em recta-pronúncia, a deles extrair os seguintes e importantes segmentos:

1 - Na essência ou ideia principal de tais normativos reside a prática de um crime de homicídio voluntário;

2 - Tratando-se da modalidade de crime qualificado deverá o seu autor, como é obvio, ser punido mais severamente, porquanto a sua execução patenteia, por banda do seu agente, uma especial censurabilidade ou perversidade;

3 - O legislador de 1982, para definir, a título meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade, indicou determinados índices, que são os assinalados nas diversas alineas do n. 2 do referido artigo 132;

4 - Tais sintomas dessa censurabilidade ou perversidade não constituem, como é sabido, predicados do tipo legal de crime - esses encontram-se emoldurados no aludido artigo 131 - mas tão simplesmente pressupostos do requisito culpa; e

5 - Sendo assim, tais circunstâncias não são de funcionamento automático, querendo-se com isto significar que, uma vez certificadas, logo se possa rematar pela dita censurabilidade ou perversidade do agente (confira com interesse Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal - Parte Especial - ediçao de 1969 - a páginas 21 e seguintes e entre outros os acórdãos deste Supremo Tribunal de 8 de Fevereiro de 1984, in Boletim 334-267, de 20 de Março de 1985 in Boletim 345-248 e o proferido no Proc n. 40406, vindo do 3 Juizo Criminal de Lisboa).

(Arg. Q. L. da Definição: "Sintomas de especial censurabilidade = pressupostos do requesito culpa")

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva: Os sintomas de censurabilidade não são elementos do tipo legal do crime mas tão só pressupostos do requisito culpa)

Feito, em apertada síntese, este proémio, compete-nos desde já acometer dois importantes empreendimentos:

O primeiro consubstanciado em averiguar se qualquer dos índices apontados se mostra patente no caso do pleito.

O segundo - e se for caso disso - descortinar se, não obstante a prova de qualquer desses invocados sintomas

- não existirão quaisquer circunstâncias com força e vitalidade bastantes para desmoronar aquela censurabilidade ou perversidade que aquele ou aqueles sinais evidenciam.

(Enunciação dos princípios *dispositivo*)

Antes de mais, terá de anotar-se que o arguido, no condicionalismo de tempo e lugar referenciados:

- agrediu a sua companheira, com um objecto contundente, que não foi possivel determinar;

- causando-lhe, assim, as graves lesões constantes do relatório de autópsia de folhas 94 a 97, que aqui se dão como inteiramente reproduzidas, que foram causa directa e necessária da sua morte; e

(R. de Causalidade)

- Com tal actuação o arguido quis a morte da vítima, agindo deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a mesma era proibida.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Mas terá actuado com especial censurabilidade ou perversidade?

O libelo alicerça tal aspecto na alinea b) do n. 2 do artigo 132 do Código Penal.

Ora, sobre tal ponto deu o Tribunal Colectivo como provado que o arguido agiu com a intenção de lhe aumentar a dor e o sofrimento, o que logrou atingir. Com tal matéria fáctica, nenhuma hesitação temos no sentido de que preenchido se mostra o condicionamento compendiado na citada alínea b) do n. 2 do artigo 132 do Código Penal, na medida em que empregou tortura e actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima.

("*A fortiori*" - Cânone de interpretação extensiva)

Mas, repita-se, com tal sinal ou fenómeno não é de funcionamento automático, cumpre-nos averiguar se, mal-grado a sua observação, não se nos deparam particularidades com viabilidade bastante para fazer aluir essa especial censurabilidade ou perversidade mediatizada expressamente naquele dito símbolo.

Debruçando-nos sobre a atrás derramada prova fáctica, seguramente se terá de concluir que nada se enxerga com exequibilidade suficiente para desencadear o desmoronamento daquela especial censurabilidade ou perversidade que o actuar do arguido exuberantemente consolida. Assim e para concluir se terá de sufragar que o comportamento do acusado retrata os elementos configurantes de um crime de homicídio qualificado previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alínea b) do Código Penal, constituindo-se, portanto, o recorrente autor do crime ali consagrado.

("*A contrario*" - Cânone de interpretação excludente:... de factores que desmoronem a provada especial sencurabilidade)

Correcta se mostra, pois, a subvenção dos factos no âmbito do Direito Criminal operada pelo acórdão agravado.

5 - Transposta que foi a barreira da determinação do significado jurídico-penal dos factos certificados, eis-nos aportados à recta final, ou seja ao problema do aspecto dosimétrico da pena a aplicar.

(Expressão com sentiido metafórico: "eis-nos aportados à recta final")

Neste ponto, depara-se-nos o mandamento do artigo 72 do Código Penal, que traça ao julgador as linhas mestras a atender na *"ardua quaestio"* do doseamento da pena: a culpa do agente, a prevenção e todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele, sem nunca esquecer, porém, os limites mínimo e máximo da pena aplicável em abstracto, que no caso do processo se situam, respectivamente, em12 e 20 anos de prisão.

(Arg. Q. L. pela enumeração das circunstâncias e/ou variáveis que incidem na ponderação da pena)

Muito elevado se apresenta o grau de ilicitude do facto pelo arguido praticado, já que, com a sua criminosa actuação, violado por ele foi o primeiro e fundamental direito da pessoa humana - o direito à vida.

O modo de execução do facto - com utilização de um objecto contundente ou actuando como tal, depois de haver amarrado a vítima e a multiplicidade das violentas lesões que lhe infligiu, num largo período de tempo e sem lhe dar possibilidade de qualquer defesa - grande e gravemente o desfavorece.

Extremas foram as suas consequências e elevada se exibe a medida de violação dos deveres impostos ao agente, já que tirou a vida à sua própria companheira - com quem vivia há cerca de dois anos e de quem tinha uma filha de um ano de idade - abandonando, em estado de agonia, a vítima e bem assim a sua filha que, no momento da eclosão dos factos, se achava presente e que com aquela sua mãe passou a noite, tendo sido encontrada no dia seguinte, a chorar, sobre o seu cadáver.

A vítima tinha na altura 18 anos de idade.

Muito intenso se expressa o dolo (dolo directo) com que o arguido obrou. O arguido era consumidor de heroina e de cocaina, chegando a ingerir este último produto no itinerário do crime, mas não se provou que tais circunstâncias tivessem qualquer relação causal com a realização do crime.

Segundo a decisão em apreciação nos relata, com base nas declarações do próprio arguido, este já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas na pena de seis anos de prisão.

(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias agravantes)

No que à prevenção pertine há que sublinhar que, dada a frequência com que os crimes de homicídio são perpetrados hodiernamente no nosso país - país outrora de tão brandos costumes - manda a justiça e a comunidade em que nos achamos inseridos e em nome da qual exercemos o nosso mister de Juízes, que os agentes de tais graves delitos sejam estigmatizados com uma certa severidade, não só para seu exemplo, mas também para pôr um travão à onda de criminalidade que, no aspecto em questão, prolifera e que grandemente afecta a paz e a tranquilidade dos cidadãos honestos.

(Arg. Teleológico - a prevenção geral e especial como fim)

Nenhuma circunstância se detecta a minorar a responsabilidade criminal do arguido.

Ora, ponderando todos os componentes de facto acabados de referenciar, somos de parecer de que a pena que melhor se ajusta para sancionar o criminoso procedimento do arguido é a de dezoito anos de prisão, reacção criminal que ora se lhe aplica, alterando, assim, a que lhe foi atribuida na decisão recorrida, que se nos antolha demasiado gravosa.

No que ao mais decidido atine, nenhuma censura se nos oferece fazer.

De tudo quanto exarado ficou dimana a improcedência do primeiro silhar do agravante concretizado em haver traçado armas no sentido de que os factos firmados integram o crime previsto pelo artigo 145 do Código Penal e não os dos artigos 131 e 132 do mesmo diploma, já que, como se perfilhou, preenchidos foram os predicados destes dois últimos dispositivos legais.

Relativamente ao segundo esteio em que se ancorou - a necessidade de uma redução substancial da pena infligida - muito embora a tal exigência não tenha sido dada guarida, por o arguido a não merecer - o certo é que sempre alguma redução auferiu, por razões de justiça.

(expressões com sentido metafórico e/ou analógico)

6 - Desta sorte e pelos expostos fundamentos, decidem os Juízes deste Supremo Tribunal de Justiça conceder parcial provimento ao recurso e, consequentemente, alterar o douto acórdão recorrido, nos termos sobreditos, e confirmá-lo na parte restante.

((*"Qualifier"* - Decisão que tem em conta a procura de soluções que respondem de forma equidistante às pretensões das partes ..."por razões de justiça"(sic.))

Oportunamente, quando o processo baixar, providenciar-se-á - se for caso disso - pelo cumprimento do disposto no artigo 78 do Código Penal.

O recorrente pagará 5 Ucs de taxa de justiça e de procuradoria 1/3 da referida taxa. Quando o processo baixar, ter-se-á em consideração o estatuído na Lei n. 23/91, de 4 de Julho.

Lisboa, 16 de Outubro de 1991.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Fernando Sequeira.

Sá Nogueira (vencido quanto à medida da pena, por continuar a entender que a punição correcta, no caso concreto, seria a de 20 anos de prisão, achada pela primeira instância. A conduta do arguido, como bem se realça no presente acórdão, é particularmente grave e atentatória das regras básicas da vivência em sociedade. Inexistem, a meu ver, quisquer atenuantes, e o arguido tem já outra condenação em seis (ou quatro (?) conforme terá sido referido em audiência) por detenção de estupefacientes. Daí o ter proposto a medida da pena que havia sido fixada pelo acórdão recorrido).

(*"A contrario"* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente de qualquer redução da pena)

Decisão impugnada: - Acórdão do 4 Juizo Criminal da Comarca de Lisboa de 91.05.07.

END OF DOCUMENT

R0601 * END OF DOCUMENTS IN LIST - ENTER RETURN OR ANOTHER COMMAND.

Igual92.Doc (41 p.)

4 OF 50 NUMBER OF LINES = 363
DATAAC = 920108
RELATOR = FERREIRA DIAS

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO REVOGADA A DECISÃO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL - RECURSOS.
DESCRITORES
ASSISTENTE EM PROCESSO PENAL.
LEGITIMIDADE PARA RECORRER.
SUMARIO - O ofendido que se constitua assistente, caso não indique, em concreto, a pena e o montante da indemnização, pode, ao abrigo do artigo 647 n. 2 e paragrafo 5 do Codigo de Processo Penal de 1929, recorrer da decisão condenatoria, se em seu critério, achar a pena ou o montante indemnizatorio cominados demasiado benevolentes, mesmo que o Ministerio Publico o não tenha feito.
DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 - Acusado pelo Digno Agente do Ministerio Publico e pelo assistente Francisco Jose da Conceição Pinto, respondeu, em processo correccional, no Tribunal da comarca de Peso da Regua, o arguido Antonio Augusto dos Santos Ribeiro, casado, jornaleiro, de 30 anos de idade, tendo sido condenado pela pratica de um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punivel pelo Artigo 144 n.s 1 e 2 do Codigo Penal, na pena de 12 meses de prisão, pena essa decretada suspensa na sua execução, pelo periodo de tres anos se, no prazo de 120 dias, pagar ao assistente a indemnização de 80000 escudos que a este foi arbitrada.

(*"Claim" ou Tese* - Qualificação jurídico-criminal - 1ª Instância)

2 - Inconformado com o assim decidido, dela recorreu o assistente, mas o Tribunal da Relação do Porto não conheceu do recurso.

3 - De novo irresignado, apela o mesmo assistente para este Alto Tribunal, alegando em substancia e com interesse:

(*"Rebuttal"* - recurso do assistente)

- O assistente interpôs recurso para o Tribunal da Relação porque se lhe afigurou ser demasiado branda a pena aplicada ao réu, que cometeu um crime com a gravidade explicitada na sentença;

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

- O Ministerio Publico e o assistente, ao aludirem na acusação ao cometimento por parte do réu do crime previsto e punido no Artigo 144 n.s 1 e 2 do Codigo Penal, estavam a pedir a aplicação ao caso da pena cominada por lei que vai de 6 meses a 3 anos;

- O Tribunal da 1 Instância ao condenar o Réu na pena de 12 meses, condenou-o numa pena inferior àquela que foi pedida pelo Ministerio Publico e pelo assistente;

(Arg. Q.L. da Reciprocidade - não há reciprocidade)

- Por sua vez não sendo obrigatorio - na vigência do Código de Processo Penal de 1929 - requerer a indemnização de perdas e danos, pela pratica de um crime, a falta desse pedido não impede o assistente de recorrer da decisão que fixe a indemnização.

(*"A contrario"* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente de impedimento para recorrer da decisão que fixe a indemnização)

- Sendo a indemnização uma consequência da condenação penal, ela sera maior ou menor conforme for maior ou menor a condenação, alem de ter em conta o disposto no artigo 34 do Codigo de Processo Penal de 1929;

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - simetria ou complementaridade das situações - Vêr "proporcionalidade").

- O recorrente tem legitimidade para recorrer, visto que se tem de considerar parte vencida; e

- Assim, deve o acordão agravado ser revogado e ordenar-se que o Tribunal da Relação conheça do recurso da decisão da 1 Instancia.

Contra-alegou o Ministerio Publico, afirmando em tal douta peça processual que o acordão deve ser mantido.

4 - Subiramos autos a este Alto Tribunal e, auscultado o Excelentissimo Representante do Ministerio Publico - como é de lei - deixou este ilustre Magistrado exarado o seu parecer de folhas 146, no qual perfilha a posição tomada pelo seu Colega na Relação.

Tudo ponderado e depois de colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

- O pomo da discordia traduz-se, em síntese, em decidir se o assistente pode interpor recurso de uma sentença da 1 Instancia que, segundo o seu parecer, aplicou ao arguido uma pena menos grave e ainda suspensa na sua execução e lhe arbitrou uma indemnização inferior a que ambicionava. *"Quid Juris?"*

Para melhor compreensão do *"Thema decidendum"* há que tecer algumas considerações sobre a figura juridica do assistente.

No dominio da legislação anterior ao Codigo de Processo Penal de 1929, duas posições se debatiam na jurisprudencia dos Tribunais e na Doutrina:

- Segundo uns, sempre que do facto criminoso resultasse, para determinada pessoa, qualquer prejuizo, deveria esta considerar-se particularmente ofendida - o chamado ofendido em sentido amplo (confira Assis Teixeira in Manual do Processo Penal a Paginas 100 e Jose Dias in Anotações ao processo criminal a Paginas 19).

("*A fortiori* - cânone de interpretação extensiva de quem é "pessoa particularmente ofendida")

- Outros sufragavam, por sua banda, a doutrina de que só poderia ser parte acusadora aquela pessoa que tivesse sido particular, directa e imediatamente ofendida.

("*Distinguo*" - cânone de interpretação restritiva de quem é "parte acusadora")

Era a posição sustentada por Beleza dos Santos in Revista de Legislação e Jurisprudencia Ano 70 - a Paginas 19 e seguintes que, como é de todos consabido, teve larga influencia na feitura do Codigo de Processo Penal, que no seu Artigo 11 preceituava:

"Podem exercer a acção penal as pessoas particularmente ofendidas, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a Lei penal especialmente quis proteger com a incriminação".

(Arg. Q. L. da Definição - "pessoa particularmente ofendida")

Sancionava-se assim na lei processual o criterio restrito de ofendido, que de novo volta a ser expressamente firmado no paragrafo 1 do citado dispositivo ao dizer: "Sempre que neste Codigo se empregue a expressão "ofendido" entender-se-á que se refere a pessoa particularmente ofendida com a infracção".

(Arg. Q. L. da Definição - "ofendido")

Posteriormente veio o Decreto-lei n. 35007, de 13 de Outubro de 1945, que, na sua ânsia de atribuir ao Estado, através do Ministerio Publico, o exercicio da acção penal e, por assim dizer, só a ele, veio decretar que a acção penal é publica, competindo ao Ministerio Publico, salvo raras excepções, o seu exercicio (confira Artigo 11).

Todavia, no seu Artigo 4 proclama que podem intervir como assistentes:

- " .....

2. os ofendidos, consideram-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação".

(Arg. Q. L. da Definição - ofendido - critério restritivo)

Verifica-se, assim, que a actual legislação, referida no ambito do Codigo de Processo Penal, permaneceu fiel ao criterio defendido pelo aludido Codigo, ou seja o criterio restrito de ofendido.

Mas quem são os titulares dos interesses que a lei penal quis proteger com a incriminação? Parece-nos que a resposta correcta continua a ser a definição que dela nos da Beleza dos Santos in loc. cit.

"Quando preve e pune os crimes, o legislador quis defender certos interesses: o interesse da vida no homicidio, o da integridade corporal nas ofensas corporais, o da posse ou propriedade no furto, no dano ou usurpação de coisa alheia.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

Praticada a infracção, ofenderam-se ou puseram-se em perigo estes interesses que se tiveram em vista na protecção legal, podendo tambem prejudicar-se secundariamente, acessoriamente outros interesses. Os titulares dos interesses que a lei penal tem especialmente por fim proteger quando previu e puniu a infracção e que esta ofendeu ou pôs em perigo, são as partes particularmente ofendidas, ou directamente ofendidas e, que, por isso, se podem constituir assistentes".

(Arg. Q. L. da Definição - "os titulares dos interesses....são as partes particular ou directamente ofendidas)

Na mesma orientação, ensina Cavaleiro de Ferreira in Lições de Direito Penal a Paginas 157:

(*"A simili"* - cânone de interpretação analógica)

- "Nem todo o individuo prejudicado pela infracção é sujeito passivo mas somente o titular do interesse especialmente, protegido pela incriminação. Outras pessoas podem ter direito a indemnização por perdas e danos, sem que sejam sujeitos passivos da infracção.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

A individualização do sujeito passivo, intimamente ligada a determinação do objecto juridico-criminal, tem grande importancia penal, na fixação dos titulares do direito da acção penal, que pertence sempre aos ofendidos e so em casos especiais a outras pessoas".

E ainda no seguimento do mesmo pensamento depara-se-nos Figueiredo Dias, que no seu Direito Processual Penal - Volume I - a Paginas 505, escreve:- "Diz-se o ofendido, em processo penal, unicamente a pessoa que, segundo o criterio que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detem a titularidade do interesse juridico-penal por aquela violado ou posto em perigo".

(Arg. Q. L. da Definição - "ofendido")

Este, pois, segundo pensamos e perfilhamos, o conceito restrito de ofendido, com virtualidade suficiente para fazer desencadear a legitimidade para a constituição de assistente, nos precisos termos do Artigo 4 n. 2 do aludido Decreto-lei n. 35007, de 13 de Outubro de 1945.

E dele decorre, claramente, que, para se averiguar da legitimidade para a constituição de assistente em processo penal, sera imperioso, de caso para caso, auscultar o interesse que a lei criminal quis proteger com a incriminação.

5 - Apontado, em linhas muito sumarias, quem pode constituir-se assistente, e como nenhuma oposição foi deduzida ao facto de o recorrente ter sido admitido como tal no processo e segundo o nosso entender revestir ele as caracteristicas legais para a

assumpção de tal figura juridica, passemos, sem mais dilacção, ao problema de saber quais os direitos que lhe assistem à face da lei.

(direitos do assistente)

Malgrado, por força da Constituição da Republica (Artigo 221 n. 1) e da Lei Organica do Ministerio Publico (Artigo 1 e 3 alinea b) da Lei 47/86, ser ao Ministerio Publico que, em caso como dos autos, compete exercer a acção penal, de que é titular unico, promovendo o processo em ordem a concreta efectivação do "jus puniendi", o certo e que a lei processual penal permitia e ainda hoje permite, que o assistente coadjuve na investigação, carreando para o processo todas as provas que ao seu alcance se encontrem, requerer a instrução, quando tiver lugar, deduzir a acusação ou conformar-se com a dada pelo Ministerio Publico ou recorrer para os Tribunais Superiores quando a decisão lhe for adversa.

Ora, neste ultimo aspecto dispõe o Artigo 647 do Codigo de Processo Penal de 1929 - no ambito do qual o presente processo foi instaurado - o seguinte: - Legitimidade para a interposição do recurso.

" ..... 2 - O reu e a parte acusadora das decisões contra ele proferidas ... paragrafo 5: A parte acusadora não podera recorrer das decisões que tenham condenado o reu em pena igual ou superior aquela que tiver pedido na sua querela, queixa ou requerimento, ou em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido...".

(normativo)

Ora, deste normativo decorrem as seguintes e importantes conclusões:

1 - O assistente pode recorrer sempre das decisões contra ele proferidas;

2 - O assistente não podera recorrer das decisões que tenham condenado o réu em pena:

- igual; ou
- superior aquela que tiver pedido na sua querela, queixa ou requerimento; ou
- em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido.

Um exame atento dos autos leva-nos a segura convicção de que, no caso do pleito, ao assistente assiste legitimidade para interpor recurso para o Tribunal da Relação, pela seguinte ordem de considerações:

- A folhas 33 veio o ofendido deduzir a sua acusação atribuindo ao arguido a pratica da infracção prevista e punivel pelo Artigo 142 do Codigo Penal, afirmando em tal peça processual que se conformava inteiramente com a acusação deduzida pelo Ministerio Publico, ao mesmo tempo que requeria a sua admissão como assistente, pagando o devido imposto.

Nem o Ministerio Publico nem o assistente pediram a aplicação de qualquer pena, nem a lei ao tempo vigente o exigia, bem como nem um nem outro impetraram a atribuição de qualquer indemnização ao assistente, pela simples razão de que o Juiz era sempre obrigado a fixar essa indemnização, nos termos do artigo 34 do Codigo de Processo Penal (confira o Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Novembro de 1973 in Boletim 231 a paginas 80).

Mas, salvo o muito e devido respeito que nos merecem sempre as alheias opiniões, nada impede que o assistente - não tendo pedido a aplicação de uma pena em concreto nem um determinado montante indemnizatorio - da sentença interponha o competente recurso, desde que, em seu entender, a pena em que o arguido for condenado e a indemnização fixada forem decretadas em niveis abaixo dos que forem razoaveis e justos.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - não há incompatibilidade)

(N.B. razoabilidade e justiça como medidas de aferição)

Só, assim, não seria se o assistente tivesse pedido, no seu requerimento acusatorio uma pena e uma indemnização determinadas, hipotese em que funcionaria o preceituado no Artigo 647 n. 2 e paragrafo 5 do referido Codigo de Processo Penal e que impediria o assistente de agravar da decisão.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E nem se diga que tal interpretação colide com a ideia fundamental que presidiu a estatuição contida no referenciado Artigo 647 n.2 e paragrafo 5 - concretizada no odio que, normalmente, o assistente dedica ao arguido - ja que o ultimo a decidir sera o Juiz que, no seu alto criterio de justiça e com toda a independencia que o anima, não deixará de esconjurar, se for caso disso, tal perigo.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

É esta a interpretação que desde há muito vimos abraçando, por se patentear de harmonia com a lei. E é de resto a lição do recente acordão deste AltoTribunal de 30 de Outubro de 1991 in Recurso n. 42282, vindo da comarca de Cascais, ao afirmar peremptoriamente: -" ... Com efeito, a circunstancia da assitente não ter em parte alguma, antes da prolacção da decisão, indicar qualquer pena, o certo e que, segundo o seu criterio achou demasiado benevolente a pena aplicada e dai que nada impeça que dessa parte possa recorrer para o Tribunal Superior, pois trata-se de uma decisão contra ela proferida, o que lhe empresta a legitimidade para dela recorrer ...".

(Arg. pelo precedente)
(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

E também a do Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1991 in Recurso n. 42079, vindo da Relação do Porto, no qual se proclama "*expressis litteris*": - "... Ora, como as molduras penais se confinam, quanto ao crime do Artigo 136 entre 30 dias e 2 anos de prisão e quanto ao crime previsto no Artigo 59 alinea b) - parte final, entre 6 meses e 2 anos e multa correspondente, e como os assistentes não impetravam a aplicação de qualquer pena concretamente precisa, positivamente nada impunha, quer atraves do disposto no Artigo 647 paragrafo 5 do Codigo de Processo Penal de 1929, quer de qualquer outro dispositivo legal, que, não aceitando a pena com que o reu foi estigmatizado pelo acordão recorrido, deste não pudessem agravar para este Tribunal Superior ...".

(Arg. pelo precedente)
(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Finalmente e ainda em abono da tese que perfilhamos, não sera despiciendo sublinhar que o novo Codigo de Processo Penal de 1987, que presentemente nos rege, outra doutrina não assumiu, como se alcança do seu Artigo 401 n. 1 alinea b), onde se determina que o assistente tem legitimidade para recorrer de decisões contra ele proferidas, reproduzindo expressamente o que consta do Artigo 647 n.2 do velho Codigo, sem, contudo consagrar de modo formal preceito idêntico ao do paragrafo 5 deste ultimo diploma, o que não impede, sob o nosso modo de ver, de acolher a mesma disciplina que defendemos no imperio do Codigo de Processo Penal de 1929.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Em conclusão e para terminar: - O ofendido, que se constitua assistente, caso não indique, em concreto, a pena e o montante da indemnização, pode, ao abrigo do Artigo 647 n. 2 e paragrafo 5 do Codigo de Processo Penal de 1929, recorrer da decisão condenatoria se, em seu critério, achar a pena ou o montante indemnizatório cominados demasiado benevolentes, mesmo que o Ministerio Publico o não tenha feito.

(*Qualifier* - Decisão final)

6 - Assim e de harmonia com os expostos fundamentos, decidem os Juizes deste Supremo Tribunal de Justiça conceder provimento ao recurso e, consequentemente, revogar o acordão recorrido, determinando que o processo baixe à Relação do Porto para, sendo possivel, com os mesmos Senhores Juizes, se conhecer do recurso interposto pelo assistente recorrente.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1992.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Fernando Sequeira.

Decisões impugnadas:

I - Sentença de 90.11.29 do Tribunal Judicial da Comarca de Peso da Regua;

II - Acordão de 91.06.05 do Tribunal da Relação do Porto.

END OF DOCUMENT

5 OF 50 NUMBER OF LINES = 294

DATAAC = 920130

RELATOR = VAZ SEQUEIRA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO. ALTERADA A DECISÃO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.

DESCRITORES

HOMICIDIO.

PROVOCAÇÃO.

ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.

SUMARIO I - A noção correcta de provocação exige que o acto cometido sob a sua acção, sob a emoção vivida, seja seguido ao facto provocador e proporcional a este.

(Arg. Q. L. da Definição - "provocação")

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - exige simetria/complementaridade das situações: proporcionalidade do acto cometido ao facto provocador + nexo temporal + nexo causal (causalidade eficiente)

II - A injusta provocação da vitima deve ser apreciada objectivamente, isto e, segundo a opinião geral, sem se perder de vista a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação e seus legítimos melindres.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

(N.B. a "opinião geral" entre os critérios que determinam a "injusta provocação"

III - A "bofetada" dada por uma das vitimas ao reu, não configura provocação por inexistir qualquer proporcionalidade entre aquele facto e os tiros de caçadeira dados as vitimas, uma das quais veio a falecer em consequencia do disparo, alem de que uma das vitimas não teve qualquer participação no facto.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça: Sob acusação do Ministerio Publico, pelo Tribunal de Juri, no Circulo de Portimão, foi julgado Fernando

Manuel da Cruz, solteiro, motorista, nascido em 7 de Agosto de 1960 em São Luis, Odemira, filho de Jose Maria da Cruz e de Luisa Maria, residente em Vale de Pessegueiro, Ramalho, Portimão, como autor, em concurso real, de um crime de homicidio previsto e punivel no artigo 131 e de outro ilicito do mesmo preceito do Codigo Penal sob a forma tentada, artigo 12 e 23.

(Qualificação juridico-criminal)

Realizado o julgamento o arguido foi condenado pelos ilicitos cometidos, respectivamente, em 5 e 2 anos de prisão, tendo, para tanto, o Tribunal usado da faculdade de atenuação especial dos artigos 73 e 74 do Codigo Penal. Operado o cúmulo juridico das penas, o mesmo arguido foi condenado na pena unica de seis anos de prisão.

Inconformado com o decidido o ilustre Representante do Ministerio Publico interpos recurso para este Supremo, produzindo as alegações de paginas 145/50.

(*rebuttal* - recurso do Mº Público)

Conclui, em resumo, não se verificar *in casu* a atenuativa da provocação, contrariamente ao entendido pelo Tribunal que terá assim violado o artigo 131 do Codigo Penal.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O arguido respondeu do feito de folhas 152, pugnando pela manutenção do decidido.

(*rebuttal* - réplica do arguído)

Neste Supremo, foram os autos com vista ao Excelentissimo Procurador Geral Adjunto que emitiu seu parecer.

Corridos que foram os vistos legais, teve lugar a audiencia de julgamento que decorreu com a ritologia legal.

Não nos resta mais que apreciar e decidir:

Em sede de materia de facto, vem provado, e assente para este Supremo Tribunal de Justiça a seguinte materialidade factica:

(*data* - factos provados)

1 - Fernando Manuel da Cruz viveu maritalmente durante cerca de onze anos com Helena Isabel Guerreiro Rosa da Silva de quem tem duas filhas de 6 e 9 anos.

2 - A Helena Isabel, cerca de 10 dias antes dos factos, separou-se do arguido e foi viver com Idalio Gonçalves Guerreiro, vizinho de ambos em Vale de Pessegueiro.

3 - Fê-lo após violenta discussão do Fernando com ela.

4 - O Fernando ficou emocionado com a conduta da Helena e do Idalio.

5 - Andava triste, acabrunhado e desesperado por gostar muito da Helena e sabendo-a a viver com outro homem a cerca de 15 a 20 metros.

6 - No dia 17 de Junho de 1990, o referido Idalio, controlador habitual das entradas no baile do Ramalho, proximo da residencia do arguido, ai passou a noite com o filho Dario Filipe, aparecendo a hora indeterminada o Fernando Cruz e cerca das duas horas a Helena.

7 - Durante o baile o Idalio e a Helena dançaram.

8 - No decurso do baile bebeu o Fernando algumas cervejas e manteve conversa a proposito das filhas com o Idalio.

9 - Findo o baile, cerca das 5 horas e 30 minutos o Idalio, o Dario e a Helena regressaram a casa.

10 - O Fernando perseguindo-os a curta distancia acabaria por alcança-los frente as suas residencias.

11 - E de novo o Idalio e o Fernando voltaram a falar sobre as filhas deste em termos tais que o Idalio lhe daria uma bofetada.

(R. de Causalidade)

12 - O Fernando, caçador ha 6 anos, foi a sua casa e ai municiou a espingarda examinada a paginas 8, com dois cartuchos.

13 - Dirigiu-se a casa do Idalio e abriu a porta da entrada que estava encostada.

14 - E logo disparou um tiro com a referida espingarda em direcção ao Idalio que a curta distancia, alertado pelo barulho da porta, se dirigia para esta.

15 - De imediato disparou um segundo tiro atinguindo a Helena sentada na cama, mesmo ao lado onde o Idalio e atingido.

16 - Apos tais disparos efectuados voluntariamente o Fernando retirou-se do local, entregando-se, voluntariamente, cerca das 6 horas no Posto da Guarda Nacional Republicana, em Portimão.

17 - Em consequencia do referido disparo o Idalio sofreu as lesões descritas no relatorio da autopsia de paginas 91 e seguintes que foram causa directa e necessaria da sua morte por anemia aguda causada pela destruição de orgãos nobres.

(R. de Causalidade)

18 - A Helena Isabel em consequencia do segundo referido disparo sofreu as lesões descritas nos exames de paginas 53, 62 e 70 que, enquanto causa directa e necessaria, lhe importaram em 3 meses e 9 dias de doença, todos com incapacidade para o trabalho.

(R. de Causalidade)

19 - Ao municiar e munir-se da arma caçadeira ao apontar e disparar voluntariamente na direcção do Idalio e a curta distancia, ao atingi-lo em zonas do corpo, torax, abdomen que localiza orgãos vitais, agiu o arguido livre, voluntaria e conscientemente com a intenção de matar, como matou o Idalio Guerreiro.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

20 - Ao apontar e disparar voluntariamente e a curta distancia a referida espingarda na direcção da Helena Isabel atingindo-a na zona do corpo, abdomen, que localiza e contem orgãos vitais agiu o arguido Fernando livre, voluntaria e conscientemente, com a intenção de matar a Helena Isabel.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

(N. B. de que forma se deve questionar/problematizar a apreciação do conhecimento e do dolo postos na acção ?)

21 - A Helena foi de imediato transportada ao Hospital e ai submetida a intervenção cirurgica.

22 - O Fernando tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta não lhe era permitida.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

23 - O arguido esta arrependido dos actos que praticou.

24 - É bem comportado, estimado e considerado pela generalidade dos vizinhos e conhecidos.

25 - É o principal amparo das suas filhas de 6 e 9 anos de idade a que responde sempre com crescente capacidade de trabalho.

Perante esta factualidade não resta mais que subsumi-la ao direito. Para tal, como primeiro passo, reputa-se de interesse a própria discussão e análise da prova.

O Fernando e a Helena, que viviam juntos a cerca de11 anos, e tendo esse casal duas filhas, abandonou o lar para ir viver com um vizinho de nome Idalio, o que fez,

apos violenta discussão do Fernando com ela. Por causa da ruptura do "casal" o Fernando ficou muito acabrunhado e triste porque tinha muito amor pela Helena.

(R. de Causalidade)

No dia da ocorrencia - 17 de Junho de 1990 - o Fernando que muito bem sabia que se iria encontrar com o Idalio - pelo menos - foi ao Baile do Ramalho, onde este desempenhava as funções de controlador de entradas (facto conhecido do arguido).

A Helena só chegou ao dito baile por volta das 2 horas e, naturalmente, ai dançou com o seu companheiro Idalio.

No decurso da festa, o Fernando bebeu umas cervejas - facto natural e corrente em quem esta num baile - manteve conversa com o Idalio a proposito de suas filhas - da Fernanda e da Isabel.

Cerca das 5 horas e 30 minutos o casal Helena e Idalio na companhia do Dario, filho deste, regressaram a casa. Porém, o arguido perseguindo-os a curta distancia acabaria por alcança-los e em frente a residencia daqueles o Fernando voltou de novo a falar com o Idalio em termos tais que este acabaria por dar uma bofetada.

(R. de Causalidade)

Neste singelo contexto, o arguido vai a sua casa, busca a espingarda que carrega com dois cartuchos e dirigindo-se a casa do Idalio, abriu a porta de entrada que estava apenas encostada e logo disparou contra o Idalio um tiro e contra a Helena outro.

O arguido agiu com intenção de matar ambos, tendo dirigido os cartuchos de forma a atingir regiões nobres das suas vítimas.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

O Idalio sucumbiu as lesões, tendo morrido. A Helena, porque acudida por terceiros, foi operada e conseguiu livrar-se da morte.

(R. de Causalidade)

A sintomatologia factual apurada aponta linearmente para que o arguido tenha cometido dois ilicitos do artigo 13) do Codigo Penal, sendo um - na pessoa da Isabel - sob a forma tentada - artigos 22 e 23. O Tribunal de Juri, apreciando esta questão, julgou-a provada, mas serviu-se de atenuação especial do artigo 73 n. 2 alinea b) do Codigo Penal. De todo o preceituado nessa alinea é-se levado a crer que foi entendido ter havido "provocação".

(Qualificação juridico-criminal)

No tocante a esta, é mister salientar-se e trazer ao de cima a noção correcta de provocação, que exige que o acto cometido sob sua acção, sob a emoção vivida, seja seguido ao facto provocador e proporcional a este.

(Arg. Q. L. da Definição - "provocação")

Se o Tribunal considerou que a "bofetada" que o Idalio deu ao Fernando terá configurado a "provocação" é mister concluir que inexiste qualquer proporcionalidade entre a "bofetada" e o tiro dado ao Idalio e ainda à Helena que nenhuma atitude *in actu* assumira.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - inexiste reciprocidade: situações não simétricas uma da outra)

Não é de se olvidar que, como o tribunal dá por provado, o Fernando "perseguindo-os a curta distancia acabaria por alcança-los frente as suas residencias" e mais diz a matéria provada que Fernando e Idalio voltaram a falar em termos tais que este daria uma bofetada naquele.

(R. de Causalidade)

Para a atenuação da pena, teriam que concorrer a emoção violenta do agente, injusta provocação da vítima e sucessão imediata entre a provocação e a reacção.

(Arg. Q. L. da Adição - concurso para a atenuação)

E compreende-se porque: é que a emoção quando atinge o seu auge, reduz quasi totalmente a via electiva em face dos motivos e a possibilidade do self-control.

(Arg. De Causalidade psicológica)

Já alguém comparou o homem sob o influxo da emoção violenta a um carro tirado por bons cavalos, mas tendo a boleia um cocheiro bebedo (confere Nelson Hungria, Trat. Vol V paginas 135).

(Arg. da Analogia)

A injusta provocação da vítima encontra-se quando, com a sua conduta é a propria vítima quem criou para si mesmo, pelo menos em parte, a situação de perigo ou de dano.

(Arg. Q. L. da Definição)

A injustiça da provocação deve ser apreciada objectivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem se perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres.

(*Distinguo* - cânone de interpretação retritiva)

In casu, o nível dos intervenientes era igual.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

E por fim se explicará que a reacção tem de se exercer *in continenti* e não *ex intervalo* e tem de ser proporcionada a "provocação".

(Arg. Q.L. Definição de "reacção" - contigua e proporcional)

A situação em apreço, tal como se viu e delineou, não apresenta os requisitos minimamente exigíveis para se dizer que se está "tecnicamente" face a uma provocação.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Temos assim que subsumir ao direito, ou seja, aos normativos do artigo 131 e do mesmo artigo conjugado com os artigos 22 e 23 todos do Codigo Penal, a tarefa que se impõe a seguir.

A favor do arguido militam atenuativas de pequeno alcance e significado juridico: está arrependido - o mais relevante - tem bom comportamento anterior - de pequena valia por não vir provado que é superior ou diferente do que se espera dos cidadãos em geral - é amparo, com o seu trabalho de duas filhas menores (aspecto que não terá servido de contra-motivo ao arguido para não cometer os delitos que cometeu).

(Arg. Q. L. da Adição - de atenuantes)
(Arg. *ad hominem*: "aspecto que não terá servido de contra-motivo...")

O que não foi objecto de prova, mas flui de todo o contexto circunstancial é que o arguido tendo grande amor pela Helena não pode ver com bons olhos, o ser por ela abandonado, desse facto surgindo-lhe a ideia do desforço quando ocasião se deparasse ou propiciasse.

(Presunção - premissa da argumentação que tem a pretenção de valer para o auditório universal...como se fosse um facto)
(R. de Causalidade)

As circunstancias a que atras se aludiu não explicou o uso da atenuação especial decretada pela 1 instância. São circunstâncias apenas a serem levadas em conta, em sede de dosimetria penal, numa moldura penal tomada em concreto, sem perder de vista a prevenção geral - sobretudo - e a prevenção especial.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Teleológico)

Destarte, e sem necessidade de maiores considerações, concede-se provimento ao recurso interposto, e, em consequencia, acorda-se em condenar o arguido Fernando Manuel da Cruz:

a) Como autor de um crime do artigo 131 do Codigo Penal na pena de nove anos de prisão

b) Como autor de um crime do artigo 131, com referencia aos artigos 22 e 23, tambem do Codigo Penal, na pena de cinco anos de prisão.

(Qualificação jurídico-criminal)

Fazendo-se o cúmulo jurídico das penas parcelares vai o referido arguido condenado na pena única de doze anos de prisão. Relega-se para a 1 instancia a aplicação da Lei 23/91 de 4 de Julho.

Sem custas.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1992.

Vaz Sequeira, Lucena e Valle, Lopes de Melo, Cerqueira Vahia.

Decisão impugnada: I - Acordão de 91.05.09 do Tribunal do Circulo de Portimão.

END OF DOCUMENT

6 OF 50 NUMBER OF LINES = 808

DATAAC = 920129

RELATOR = JOSE SARAIVA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO PARCIAL.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.

DIR PROC PENAL - RECURSOS.

DESCRITORES

CO-AUTORIA.

HOMICIDIO VOLUNTARIO.

OFENSAS CORPORAIS COM DOLO DE PERIGO.

PARTICIPAÇÃO EM RIXA.

SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO.

INSUFICIENCIA DA MATERIA DE FACTO PROVADA.

CONTRADIÇÃO INSANAVEL DA FUNDAMENTAÇÃO.

COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PROVAS.

SUMARIO I - Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria e essencial uma decisão conjunta em vista da obtenção de determinado resultado e uma execução igualmente conjunta; mas não e indispensavel que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado, bastando que a actuação de cada um seja elemento do todo indispensavel a produção do resultado.

(Arg. Q. L. da Definição)

II - Provado que o recorrente acordou previamente com os outros arguidos ir impedir a realização do espectaculo na sede do PSR, aceitando que na desordem a ocorrer o grilo

viesse a matar algum dos contendores, com tal se confirmando; que colaborou e interveio na desordem empunhando um tubo de ferro com o qual deu uma pancada no pescoço de uma das vitimas, desta forma tomando parte na obra comum de que veio a resultar a morte de Jose Carvalho; cometeu o recorrente em co-autoria o crime de homicidio.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

III - Existe o crime de participação em rixa previsto e punido pelo artigo 151 do Codigo Penal nos casos de desordens em que, resultando morte ou ofensas corporais, não se consegue afirmar qual o autor desses crimes.

(Arg. Q. L. da Definição)

IV - Provado que o recorrente é responsável pelos crimes de homicidio e ofensas corporais, fica afastada a sua mera participação na desordem, pelo que tem de ser absolvido do crime do artigo 151 n. 1 do Codigo Penal.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

V - Encontra-se fundamentado, como exige o artigo 374 n. 2 do Codigo de Processo Penal, o acordão recorrido que, na fundamentação da sua decisão, se refere a meios de prova individualizados, a declarações de certos arguidos que individualiza, a confissões parciais dos restantes, a depoimentos de testemunhas nomeadas e ainda a demais testemunhas de acusação, generalidade das testemunhas de defesa e a avaliação final da prova na sua globalidade.

(Arg. Q. L. da Adição - componentes da fundamentação)

VI - O indeferimento de diligências no decurso da audiência de julgamento é assunto que escapa à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, por respeitar a matéria de facto.

(Arg. Q. L. da Definição - "o indeferimento de diligências no decurso da audiência de julgamento... é matéria de facto")

VII - Mesmo que assim não fosse a eventual nulidade prevista no artigo 120 n. 2 d) estaria sanada por falta de arguição tempestiva (artigo 120 n. 3, a) do citado diploma).

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

No 1. Juizo Criminal de Lisboa foram julgados os arguidos:

1 - Pedro João Oliveira do Carmo Andrade Grilo,

2 - Americo Paulo Martins da Silva,

3 - Gabriel de Brito Marques Ferreira,

4 - Melchior Antero Dinis dos Santos,

5 - Filipe Vieira da Rocha Temporão,

6 - Francisco Jose Moscarenhas dos Santos,

7 - João Carlos Vagos Mariani e

8 - Miguel Jorge Vieira da Rocha Temporão, nos autos identificados, sendo

- absolvidos os arguidos Francisco Jose e João Carlos;

- E condenados:

O Pedro Grilo, como autor de um crime dos artigos 131, 132-1 e 2 f), 73 e 74 do Codigo Penal e 4 do Decreto n. 401/82, de 23 de Setembro, na pena de 10 anos de prisão; como autor de tres crimes dos artigos 144-2, 73 e 74 do Codigo Penal (como os que se citarem sem indicação do diploma) - ofendidos Jose Falcão, Paulo Caneca e Guilherme Neves - nas penas de 8, 9 e 9 meses de prisão; como autor do crime dos artigos 151 - 1, 73 e 74, na pena de 8 anos de prisão e 30 dias de multa a 500 escudos

dia; e, em cumulo, na unica de 12 anos de prisão e 15000 escudos de multa, esta na alternativa de 20 dias de prisão;

- O Americo Paulo, como autor do crime dos artigos 131, 132 - 1 e 2 f), 73 e 74, na pena de 5 anos de prisão; como autor de tres crimes do artigo 144 - 2, nas penas de 1 ano de prisão por cada um - ofendidos Jose Falcão, Paulo Caneca e Guilherme Neves - como autor do crime do artigo 151 - 1, na pena de 1 ano de prisão e 60 dias de multa a 500 escudos/dia; e, em cumulo, na unica de 7 anos de prisão e 30000 escudos de multa, esta na alternativa de 40 dias de prisão;

- O Gabriel de Brito, como autor do crime dos artigos 131, 132 - 1 e 2 f), 73 e 74 e 4 do Decreto 401/82, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; como autor de tres crimes dos artigos 144 - 2, 73 e 74 - ofendidos Jose Falcão, Paulo Caneca e Guilherme Neves - nas penas de 7, 8 e 8 meses de prisão; como autor do crime do artigo 151 - 1, na pena de 6 meses de prisão e 20 dias de multa a 500 escudos/dia; e, em cumulo, na unica de 5 anos de prisão e 10000 escudos de multa, esta na alternativa de 13 dias de prisão;

- O Melchior Antero, como autor do crime dos artigos 131, 132 - 1 e 2 f), 73 e 74 e 4 do Decreto 401/82, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; como autores de tres crimes dos artigos 144 - 2, 73 e 74, nas penas de10 meses de prisão, um ano de prisão e 9 meses de prisão - mesmos ofendidos - como autor do crime dos artigos 151 - 1, 73 e 74, na pena de 8 meses de prisão e 60 dias de multa a 500 escudos/dia; e, em cumulo, na unica de 6 anos de prisão e 30000 escudos de multa, esta na alternativa de 40 dias de prisão;

- O Filipe Vieira, como autor de tres crimes dos artigos 144 - 2, 73 e 74 e 4 do decreto 401/82, na pena de 7 meses de prisão por cada um; como autor do crime dos artigos 151 - 1, 73 e 74, na pena de 6 meses de prisão e 30 dias de multa a 500 escudos/dia, esta na alternativa de 20 dias de prisão; e, em cumulo, na pena unica de 18 meses de prisão de 15000 escudos de multa, esta na alternativa de 20 dias de prisão;

- O Miguel Jorge, como autor de tres crimes dos artigos 144 - 2, 73 e 74 e 4 do Decreto 401/82, na pena de 8 meses de prisão por cada um - mesmos ofendidos - ; como autor do crime dos artigos 151 - 1, 73 e 74, na pena de 7 meses de prisão e 30 dias de multa a 500 escudos/dia; e, em cumulo, na unica de 2 anos de prisão e 15000 escudos de multa, esta na alternativa de 20 dias de prisão.

As penas impostas aos dois últimos - Filipe Vieira e Miguel Jorge - foram suspensas pelo periodo de 3 anos.

(*Tese* - Qualificação juridico-criminal - Decisão do 1º Jº Criminal de Lisboa)

Do acordão respectivo (folhas 1012) recorreram os arguidos Americo Paulo, Pedro Grilo e o Ministerio Publico.

(*rebuttal* - recurso dos arguidos)

Motivou o Américo Paulo:

- A co-autoria material do crime de homicidio implica o acordo previo com vista ao resultado e a execução conjunta;

(Arg. Q. L. da Definição - "co-autoria material")

- O acordão recorrido é omisso quanto aos termos e amplitude desse acordo ou decisão conjunta;

(Arg. Q. L. de não inclusão da parte no todo)

- E seria necessário que o recorrente conhecesse a adequação da faca ao resultado - possuida pelo seu co-arguido - o que não se provou;

(Arg. de coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Encontrando-se junto à porta do P.S.R. nada poderia fazer para obstar a conduta do co-arguido Grilo;

(R. de Causalidade)

- Inexistem, portanto, os requisitos essenciais a incriminação do recorrente pelo crime de homicidio;

(Arg. de não-coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

- No que respeita ao crime de homicídio deve a pena ser reduzida para próximo do seu limite mínimo;

- No que respeita às ofensas corporais sofridas por José Falcão e Paulo Caneca, não ficou provado que o recorrente fosse o seu autor, pelo que desses dois crimes deve ser absolvido;

(R. de Causalidade - inexiste nexo causal entre a conduta do recorrente e as ofensas corporais)

- De qualquer forma, as penas aplicadas são excessivas, tendo inclusivamente em conta as impostas ao autor das ofensas, pelo que deverão ser reduzidas;

- Relativamente ao crime de participação em rixa, provou-se que apenas resultaram ofensas corporais em Jaime Pinho e por Jose Falcão - que não podem considerar-se graves, pelo que deve ser absolvido desse crime;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Foram violados os artigos 26, 73, 74, 131, 132, 144 e 151 do Codigo Penal.

Motivou o Pedro Grilo:

- Ao elencar a matéria de facto o acordão recorrido reportou-se a materialidade que deu como provada e outra que "não deu como provada", o que constitu ilegalidade face ao artigo 374 - 2 do Código de Processo Penal, com a consequente nulidade do artigo 120 - 2, d) e 379 - a) do mesmo Codigo;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

- Ao afirmar que "não deu como provado" este acervo de facto, o Tribunal expressa uma situação que tanto pode resultar da ausencia de provas como se o Tribunal não houver produzido essas provas, contra o disposto no artigo 340 do Codigo de Processo Penal.

- Refere-se a certos meios de prova aparentemente individualizados e, paradoxalmente , tambem a restante prova da acusação, da defesa e à prova na sua globalidade, o que viola o artigo 374 - 2, significa contradição insanavel na fundamentação, que, nos termos dos artigos 410 - 2, b) e 426, todos do Codigo de Processo Penal, provoca o reenvio do processo para novo julgamento;

(Arg. da Incompatibilidade)

- A obrigatoriedade da indicação das provas visa garantir que se seguiu um processo logico e racional e na sentença não se encontram os motivos de facto que permitiram ao tribunal concluir no sentido em que o fez quanto a materialidade sobre cuja prova se pronunciou;

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

e o Supremo Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre se na sua decisão o tribunal recorrido se baseou realmente em prova existente, por ser questão de direito; e a sentença recorrida escamoteia, por ausência de fundamentação, qual o modo pelo qual alcançou as conclusões facticas referentes a aspectos nucleares, como que o recorrente espetou uma faca no peito de Jose Carvalho, que a faca de ponta e mola encontrada pertencia a um tal Tiago e foi usada por um tal Painho, que quando o recorrente espeta a faca no Jose Carvalho o Americo e o Melchior estavam junto a porta do P.S.R;

- Ao agir assim, o Tribunal, além de violar o artigo 374 - 2, arrasta a nulidade do artigo 379, do Codigo de Processo Penal e afronta o artigo 208 - 1 da Constituição da Republica.

(Arg. Q. I. da Incompatibilidade)

- A matéria dada como provada é insuficiente para a decisão a que se chegou, o que implica o vício previsto no artigo 410 - 2, a) do Código de Processo Penal, que determina o reenvio do processo.

(R. de Causalidade - insuficiência de prova)

- Ao dar como provado que o recorrente empunhava uma faca, cujas caracteristicas não foi possivel determinar, a sentença deveria ter considerado se estava ou não provado, sob pena de insuficiencia, onde teria sido obtida a faca, quando e como teria sido usada, quando e quem a teria visto usar e que destino teve; e se tal instrumento era adequado a gerar o efeito que se diz ter provocado;

- Como se ve das actas de audiencia, foi indeferida a junção e exibição de uma fotografia do cadaver do Jose Carvalho, a exibição a uma testemunha das roupas que vestia a vitima, a audição do medico legista e da tecnica do laboratorio de Policia Cientifica da Policia Judiciaria, como testemunhas, a acareação entre os "socorristas" Tiago e Painho e entre Pedro Sales e o guarda da Policia de Segurança Publica. Rego e audição da testemunha Antero Cardoso da Silva, o que integra a nulidade prevista no artigo 120 - 2, d) do Codigo de Processo Penal, viola o artigo 340 do mesmo Codigo e as garantias de defesa consignadas no artigo 32 da Constituição da Republica, bem como, por falta de fundamento, o artigo 97 - 4 do Codigo de Processo Penal e ainda o artigo 208 - 1 da Constituição da Republica e 340 do referido Codigo;

- Ao dar simultaneamente como provado que o recorrente era "skinhead" e acompanhaava com alguns jovens que se autodenominavam "skinhead" a sentença enferma de insanavel contradição, caindo sob a alçada do artigo 410 - 2, b) do Codigo de Processo Penal.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

- O crime de participação em rixa não pode cumular-se materialmente em concurso real com o de homicidio voluntario, devendo ser por este consumido, pelo que foram violados os artigos 30, 78, 79 e 151 do Codigo Penal, alem de que tal crime pressupõe a reciprocidade entre plenos contendores situados em campos opostos, o que não e o caso dos autos, em que os arguidos estavam todos do mesmo lado, e a voluntariedade na participação;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

- Face ao Decreto 401/82 e artigos 72 e 74 do Codigo Penal, deveria ter-se escolhido medida punitiva menos grave situada abaixo do escalão determinado por metade do maximo abstracto da pena anterior a atenuação especial, para o homicidio;

- Deve ser revogado o acordão recorrido, determinando-se o reenvio do processo para novo julgamento ou, se assim não se entender e a cautela, aplicar uma pena manifestamente inferior ao limite encontrado.

Motivou o Ministerio Publico:

- O arguido Americo Paulo foi condenado pela co-autoria do crime de homicidio voluntario na pena de 5 anos de prisão e o arguido Pedro Grilo na pena de 10 anos de prisão - ambos com a atenuação especial dos artigos 73 e 74 do Codigo Penal, o segundo por força do artigo 4 do Decreto 401/82, por ter 18 anos;

- E as circunstancias verificadas não permitem que a pena imposta ao Americo se afaste mais de 3 anos da imposta ao Pedro Grilo;

- Foram violados os artigos 73 e 74 referidos.

Responderam:

- O Ministerio Publico à motivação dos arguidos Americo Paulo e Pedro Grilo (folhas 1134 e 1159), pronunciando-se pela negação de provimento a esses recursos;

- O arguido Pedro Grilo (folhas 1177) à motivação do Ministerio Publico, pronunciando-se pelo improvimento do recurso;

- Os arguidos Melchior Antero e Gabriel de Brito (folhas 1184) a motivação do Ministerio Publico e dos arguidos Americo Paulo e Pedro Grilo, discordando da do Ministerio Publico e acrescentando com a do arguido Pedro Grilo.

- O arguido Americo Paulo à motivação do Ministerio Publico e os assistentes Custodio e Maria Isabel à do arguido Pedro Grilo, mas fizeram-no fora de prazo (artigo 413 - 1 do Codigo de Processo Penal e folhas1132 - 1186 e 1132 - 1201), pelo que tais respostas não podem ser tidas em consideração.

(rebuttal)

Correram os vistos legais e teve lugar a audiencia de julgamento, cumprindo agora decidir.

A matéria de facto dada como provada é a constante do acordão recorrido, de folhas 1015 a 1022 verso e de folhas 1023 verso a 1024 verso, que aqui se dá como reproduzida para os efeitos legais.

(*data* - factos provados)

(Recurso do arguido Americo Paulo):

Dispõe o artigo 26 do Codigo Penal que é punido como autor quem toma parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros.

(Arg. Q. L. da Definição - "autor")

Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria é essencial uma decisão conjunta em vista da obtenção de determinado resultado e uma execução igualmente conjunta;

(Arg. Q. L. da Adição)

mas não e indispensavel que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar para a obtenção do resultado, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento de todo indispensável à produção do resultado;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

é co-autor de um crime todo aquele que deu causa a sua realização, mesmo que não tenha tomado parte directa, nos seus actos de execução.

(Arg. Q. L. da Definição)

As actividades parciais de cada um dos comparticipantes reunem-se num todo, porque não são mais do que uma parte de uma obra comum; a vontade dirige-se à realização de uma empresa comum, devendo haver por parte de cada um deles a consciência da colaboração na actividade dos demais para a realização integral do crime.

(Arg. Q. L. de subordinação da parte ao todo)
(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Pode merecer que um agente, por acordo, conduza outrem a levar a cabo com ele uma actividade executiva preparatoria ou facilitadora de um crime; e então, numa parte estamos em face de uma autoria mediata e na restante em face de uma autoria imediata ou material; na medida, porem, em que a determinação resultou do acordo, o autor imediato de uma actividade é autor mediato da conduta que o outro executou; e tais casos dão lugar ao conceito de co-autoria:um agente, por acordo e conjuntamente com outro ou outros, toma parte imediata na execução de um crime e estaremos perante uma hipotese de co-autoria.

(Arg. Q. L. da Definição - "autoria imediata", "autoria mediata" e "co-autoria")
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A colaboração dos co-autores na realização de um crime pode iniciar-se antes do começo da execução e reveste então a forma de conceito criminoso, exigindo o previo

acordo dos co-autores para a realização do crime. Os dados que ai ficam foram recolhidos no Codigo Penal - 4 edição do Dr. Maia Gonçalves, em nota ao artigo 26, nas Lições de Direito Penal - 2 edição, 1945, pagina 575, do Professor Cavaleiro de Ferreira e na Comparticipação Criminosa, pagina 135, e Direito Criminal, II, pagina 253, do Professor Eduardo Correia.

(Arg. *autoritas* - invocação de doutrina)

Ora, o recorrente Americo Paulo interveio na desordem ocorrida, usando um tubo de ferro, com 70 centimetros de comprimento e 2 centimetros de diametro; o falecido Jose Carvalho arremessou-lhe um pau, fazendo-o largar o tubo de ferro; avançou para o Jose Carvalho e ambos lutaram corporalmente; voltou a apanhar o tubo de ferro e com ele deu uma pancada no pescoço de Guilherme Neves; com o mesmo bateu na porta da sede do P.S.R. para a abrirem.

O co-arguido Pedro Grilo levava consigo uma faca, cujas caracteristicas não foram determinadas, avançou, empunhando-a com a lamina para cima e para a frente, e, estando o Jose Carvalho de braços abertos e a recuar, espetou-lhe a faca no peito, produzindo-lhe lesões causais da morte.

(R. de Causalidade)

E o recorrente Americo Paulo sabia (como os arguidos Melchior e Gabriel) que o Pedro Grilo usava habitualmente armas brancas, designadamente facas de mato e de cozinha, que utilizava em conflitos com terceiros e que na ocasião usava uma faca, que podia agir como agiu, por forma a tirar a vida a algum dos opositores e, estando ciente de tal facto, admitiu tal resultado como provavel e aceitou-o; e agiu, como ficou dito, na execução do plano previamente entre todos delineado e aceite.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Resulta assim que o Americo Paulo tomou parte directa na execução dos factos que causaram a morte ao Jose Carvalho; por acordo e juntamente com os arguidos Pedro Grilo, Melchior e Gabriel, acordo entre eles estabelecido anteriormente aos factos levados a cabo por cada um na execução do plano que haviam traçado.

(R. de Causalidade)

Na realidade ele acordou previamente com os ditos co-arguidos ir impedir a realização do espectaculo na sede do P.S.R., aceitando que na desordem a ocorrer o Grilo viesse a matar algum dos contendores, com tal se conformando; e colaborou e interveio na desordem pela forma que ficou referida, dessa forma tomando parte na obra comum de que veio a resultar a morte do Jose Carvalho; actuando por si e aceitando como sua a actuação dos outros.

(Arg. Q. L. da Transitividade)
(Arg. de Coexistência entre apessoa e os seus actos)

Os termos do acordo estabelecido entre os arguidos referidos são os que resultam de ter ficado provado que agiram na execução do plano previamente entre eles delineado e aceite, isto e, que os termos do plano foram os correspondentes a conduta que tiveram, pois com a sua conduta executaram o plano que haviam traçado - "agiram na execução do plano".

(Arg. de Coexistência entre a essência - premeditação - e suas manifestações - execussão do plano)

Por outro lado, o recorrente sabia que a faca em poder do Grilo era adequada a produzir a morte, ja que sabia que o Grilo podia agir com ela de forma a tirar a vida a algum dos opositores, como ficou provado.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa eos seus actos - dolo)

E é irrelevante que pudesse ou não obstar à conduta do Grilo, contando apenas que não obstou, mas antes que esteve de acordo com a conduta deste e respectivo resultado.

(Arg. Pragmático - critério tem a ver com o resultado)

Vai, assim, o recorrente Americo Paulo (como alias os co-arguidos Melchior e Gabriel) sob a alçada do artigo 26 do Codigo Penal como co-autores do crime de homicidio em causa.

(Qualificação jurídico-criminal)

Quanto a medida da pena (e adiantando ja materia respeitante tambem ao recurso do Ministerio Publico) há que observar que a pena aplicável é de 2 anos a 13 anos e 4 meses de prisão - artigo 132 - 1 e 2 f), 73 - 1 e 74 - 1 do Codigo Penal;

É elevado o grau de ilicitude das partes, já que violadores do bem fundamental e primeiro da pessoa, que e a vida.

(Arg. Axiológico -a vida como valor fundamental e primeiro da pessoa)

A culpa apresenta-se algo mitigada, atento o condicionalismo unificado, em especial a actuação do recorrente (menos grave e eficaz que a do co-arguido Grilo) e a menor intensidade do dolo, que revestiu a forma mais benevola de eventual (artigo 14 - 3 do Codigo Penal).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Q. L. de Comparação - enumerar para comparar)

Tinha a data dos factos 21 anos, idade ainda algo imatura mas ja suficiente para ter uma percepção e apreciação correcta dos factos; confessou estes, embora colocando-os sob uma versão favoravel a si; e primario. Foi ele que deu aos co-arguidos a sugestão de irem a sede do P.S.R. para impedirem a realização do espectaculo a que ali se iria proceder.

(R. de Cuasalidade)

E não podem deixar de estar presentes as necessidades de reprovação e de prevenção de crimes de homicidio voluntario, que vem grassando em Portugal, muitas vezes por forma bárbara e alarmante, como se sabe atraves da imprensa e de processos que sobem a este Tribunal.

(Arg. Teleológico)

Neste condicionalismo e face ao artigo 72 do Codigo Penal, a pena aplicada de 5 anos de prisão, bastante abaixo da média da aplicavel, afigura-se deficiente para a gravidade dos factos, pelo que deve aproximar-se mais daquela media, ficando embora abaixo dela, julgando-se, por isso, adequada e correcta a de 6 anos de prisão.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

Quanto aos crimes de ofensas corporais sobre Jose Falcão e Paulo Caneca, ficou provado, contra o alegado pelo recorrente, que das descritas actuações conjuntas dos arguidos Americo, Melchior, Gabriel, Grilo, Filipe e Miguel resultaram: Para o Jose Falcão as lesões descritas no auto de exame constante de folhas 120 ...; para Paulo Caneca as lesões descritas no auto de exame de folhas 113 e 309 ...; que agiram em comunhão de esforços, querendo atingir a integridade fisica dos individuos que se encontravam no beco, sabendo todos que o Americo, o Melchior, o Filipe e o Miguel usaram instrumentos (tubo de ferro, pau e pedras) aptos a causar lesão.

(R. de Causalidade)
(Arg. de Coexistência entre as pessoas e os seus actos)

Praticou, pois, o recorrente também os crimes de ofensas corporais do artigo 144 - 2 do Codigo Penal por que foi condenado nas pessoas de Jose Falcão e Paulo Caneca, sendo aqui de aplicar os principios acima referidos sobre a co-autoria.

(Qualificação jurídico-criminal)
(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

A pena correspondente a esses crimes é a de 6 meses a 3 anos de prisão; por isso e tendo presente o circunstancialismo verificado e acima referido, a pena de 1 ano de prisão para cada um dos crimes de ofensas corporais, muito abaixo da media da aplicável, não merece censura, face ao disposto no artigo 72 do Codigo Penal.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

No que respeita ao crime de participação em rixa do artigo 151 - 1 do Codigo Penal, ha que saber em que consiste tal crime. O Dr. Maia Gonçalves, no seu Codigo Penal, esclarece que ficou colmatada uma omissão que se fazia sentir, pelas dificuldades de provar quem causara as lesões corporais aquando de uma rixa, pois o simples tomar parte nesta não era incriminado pela lei anterior; Uma rixa é uma desordem entre duas ou mais pessoas para se agredirem mutuamente; este artigo contem disposições residuais em relação aos crimes de ofensas corporais e homicidio, havendo sempre que indagar em vista de saber se não existira qualquer desses crimes, caso em que o de participação em rixa fica consumido;

(Arg. Q. L. da Definição - "rixa")
(Arg. Q. L. de subordinação do mais pequeno ao maior - a rixa fica consumida sempre que há crime de ofensas corporais ou de homicídio)

Distingue-se a rixa de uma luta entre dois grupos rivais com posições definidas: se lutarem quatro pessoas, duas de cada lado, havera ofensas corporais e não rixa; tambem a rixa pressupõe que não ha acordo ou pacto previo entre os intervenientes; se esse pacto existir, estaremos no campo da comparticipação nos crimes de ofensas corporais ou de homicidio;

(Arg. Q. L. de Comparação - aspectos que distinguem uma rixa)
(Arg. Q. L. da Definição descritiva - aspectos que definem uma rixa)

Se numa rixa for possivel apurar quem matou ou causou lesão corporal, esse respondera por homicidio ou ofensa corporal, todos os demais responderão por participação em rixa no caso de não lhes poder ser imputada responsabilidade (por comparticipação ou actuação paralela) no homicidio ou na ofensa corporal;

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Do exposto se conclui que a novidade trazida pelo artigo 151 do Codigo Penal foi poder ainda aqueles casos de desordem em que, resultando morte ou ofensas corporais, não se conseguia apurar qual o autor desses crimes, caso em que todos os intervenientes ficavam impunes - o que algumas vezes acontecia.

E o disposto no artigo 151 veio colmatar essa brecha, mandando punir os intervenientes em rixa só pelo simples facto de nela intervirem, se não se provar a sua responsabilidade em crime de homicidio ou ofensas corporais; provando-se esta, por ela respondem e não por participação em rixa, que então fica consumida por aquela.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)
(Arg. Teleológico)
(Arg. Q. L. de subordinação do mais pequeno ao maior)

Ora, no caso presente, o recorrente é responsável pelos crimes de homicidio e ofensas corporais, como se viu, pelo que fica afastada a sua mera responsabilidade, digo, a sua mera participação na desordem.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Acresce que se trata aqui de grupos rivais com posições definidas, funcionando as regras da comparticipação e não de rixa, que também é afastada pelo acordo existente entre os intervenientes em causa, conforme o exposto. Não pode, pois, o recorrente

Americo Paulo ser condenado pelo crime do artigo 151 - 1 do Codigo Penal, de que tem de ser absolvido, como todos os demais arguidos por ele condenados - Pedro Grilo, Gabriel, Melchior, Filipe e Miguel (artigo 402 - 2 a) e 403 - 3 do Codigo de Processo Penal).

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

(Recurso do arguido Pedro Grilo):

(rebuttal - recurso do arguido Grilo)

O artigo 374 - 2 do Codigo de Processo Penal (como os que se referirem sem indicação de diploma) prescreve que a fundamentação da sentença consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma reposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

(Arg. Q. L. enumeração das partes que compõem o todo)

O acordão recorrido enumerou os factos provados, antecedendo-os das expressões: "Deu como assente, por provada, a seguinte materia factica" e "materia complementar que o tribunal colectivo deu como assente, por provada, resultante da discussão da causa".

E enumerou as partes não provadas com a expressão: "da discussão da causa não deu o tribunal assente, por provado, que", e "Não resultou igualmente provado (materia da contestação)":

E declarou que "fundou o Tribunal Colectivo a sua convicção":

(Arg. Q. L. da Adição)

1 - Na declaração dos arguidos Francisco e Vargas (que foram absolvidos); Nas confissões parciais os restantes arguidos;

2 - No depoimento das testemunhas seguintes, as quais depuseram com rigor e isenção por forma a se terem por dignos de fe os respectivos depoimentos:

Jose Falcão, Luis Osorio, Jaime Pinho, Pedro Caneca, Jose Oliveira, Paulo Galope, Guilherme Neves e demais testemunhas de acusação identificadas em auto e ainda das testemunhas de acusação e defesa João Fontinha, Sandra Gonçalves, entre outros identificados em auto e na generalidade das testemunhas de defesa:

3 - No exame de relatorios sociais, que respeitamos por bem elaborados pelo IRS;

4 - Nos exames elaborados pelo Laboratorio de Policia Cientifica;

5 - No auto de autopsia, auto de folhas 570 e depoimento da testemunha Sombreireiro (que e o perito de Medicina Legal);

6 - Nos autos de exame, de exame directo e de sanidade;

7 - Outros documentos apresentados com a contestação e avaliação final da prova na sua globalidade. A citada disposição manda enumerar os factos provados e não provados.

Exame que "deu como provada" e "não deu como provada" é o mesmo que escrever que "deu como provada" e "deu como não provada"; o que importa e que se perceba o que deu como provado e o que deu como não provado. E a esse respeito o acordão não oferece duvidas e nem o recorrente os sentiu.

Aliás, o acordão recorrido, como se referiu acima, usou as expressões: "Deu como assente, por provada" e não "Deu como assente, por provada" e não "Não deu o Tribunal assente, por provado" e "Não resultou igualmente provado". Tais expressões podem não ser as mais indicadas e perfeitas para o efeito, mas exprimem com clareza o que se pretendeu exprimir.

(exegese dos termos utilizados na motivação)
(Arg. genético ou da vontade expressa pelo Tribunal)

Não foi ai violado o artigo 374 - 2 nem, por conseguinte, cometida qualquer nulidade, designadamente as invocadas dos artigos 120 - 2 d) e 379 - a).

O artigo 340 prescreve que o Tribunal ordena a produção dos meios de prova, cujo conhecimento se lhe afigure necessario.

Ora, isso não tem relação com a referencia na sentença a não dar como provado certo acervo do facto.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A produção dos meios de prova e anterior e ao declarar na sentença não provados certos factos exprime uma situação resultante das provas produzidas, como não pode deixar de ser.

O Tribunal, na fundamentação da sua convicção refere-se, alem do mais, a meios de prova individualizados: declaração dos arguidos Francisco e Vargas, confissões parciais dos restantes, depoimentos de testemunhas nomeadas e ainda as demais testemunhas de acusação, generalidade das testemunhas de defesa e avaliação final da prova na sua globalidade.

(Arg. Q. L. da Adição)

Tal maneira de se reprimir não deixa de conter a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como exige a parte final do artigo 374 - 2, que assim não foi violado.

(Arg. *a Choerentia*)

Diga-se que não foi indicada no acordão como prova a prova na sua globalidade, antes se referiu a avaliação da prova na sua globalidade, o que e diferente.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

E criticar provas concretas (declarações e depoimentos de provas individualizadas) e "demais testemunhas de acusação e generalidade das testemunhas de defesa" não constitui contradição, nos autos complemento, pelo que não se verifica ai o vício previsto no artigo 410 - 2 b) nem, por isso, se justifica o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426).

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O artigo 374 - 2 manda expor sucintamente os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas.

(normativo - motivação da decisão)

Ora, não sugere duvida que o acordão recorrido indicou, e isso só refere a disposição legal, as provas; mas ainda fez mais, replicou o respectivo valor para a convicção do Tribunal.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Quanto aos motivos, afigura-se que aqueles a que se refere a disposição legal são os motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, no singular. A decisão sera, pois, a decisão final, sendo seus motivos de facto a respectiva matéria de facto e a sua qualificação e enquadramento juridico os motivos de direito.

(Arg. Q. L. da Definição)

Se os motivos se referissem à decisão de facto, como afinal não pode deixar de ser fundamentada, então a lei deveria referir-se à decisão, no plural.

(*"A contrario"* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Mas, ainda que os motivos se refiram à decisão de facto, mesmo assim o acordão recorrido motivou nessa parte, declarando que os depoimentos foram quesitados com rigor e isenção por forma a terem-se por dignos de fé, que os relatórios sociais foram

bem elaborados; no que respeita a exames seriam desnecessarias considerações por o seu valor ser do conhecimento geral.

("*A fortiori*" - cânone de interpretação extensiva)

A indicação das provas visa não principalmente a fiscalização do Tribunal, por esta ser de dificil se não impossivel execução (salvo no que se refere a prova vinculada) em face da livre apreciação da prova conferida ao Tribunal pelo artigo 127, mas antes fazer incidir a atenção do Tribunal no momento de avaliar e decidir sobre as provas concretamente produzidas.

(Arg. Teleológico - finalidade da indicação das provas)

Ao SupremoTribunal de Justiça nessa parte só é permitido intervir para verificar se ocorreu algum dos vícios constantes do artigo 410 - 2 e 3, por força do artigo 433, vicios que hão-de resultar apenas do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

(Competência do S. T. J.)

Conforme o exposto e embora sucintamente o acordão recorrido observou o disposto no artigo 374 - 2, pelo que não se verifica a nulidade do artigo 379 - a). Como tambem não foi violado o artigo 208 - 1 da Constituição da Republica, pois, de acordo com o exposto, a decisão, recorrida foi fundamentada nos termos prescritos na lei - exigência contida na disposição constitucional.

(Arg. *A cohaerentia*)

Dando-se como provado que o recorrente empunhava uma faca, cujas caracteristicas não foi possivel determinar, não era indispensável para a decisão proferida, por se tratar de factos irrelevantes, saber onde foi obtida, quem a teria visto usar e que destino teve; e quando e como foi usada pelo arguido ficou provado: como que era adequada a produzir o efeito que produziu, resulta de que com ela, no dia e local referenciados, o recorrente matou o Jose Carvalho.

(R. de Causalidade)

Não se verifica, pois, o vicio referido no artigo 410 - 2 - insuficiencia da materia de facto.

O indeferimento de diligencias no decurso da audiencia de julgamento é assunto que escapa à apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça, porque o Tribunal "a quo" deverá agir de acordo com o disposto no artigo 30 - ordena-las se se lhe afigurassem necessarios. Se o eram ou não, não pode este Tribunal apreciar, por isso respeitar a materia de facto, subtraida a sua apreciação.

Se o Tribunal *"a quo"* não as ordenou, não pode deixar de entender-se que foi porque as não julgou necessarias. Não pode, assim, concluir-se pela nulidade prevista no artigo 120 - 2 d) nem pela violação do artigo 97 - 4.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa - Tribunal - e os seus actos)
(Arg. *"A Cohaerentia"*)

De resto e decisivamente, mesmo que tal nulidade se tivesse verificado, ela estaria sanada nos termos do artigo 120 - 3 a), por falta de arguição tempestiva. Não se podem, pois, considerar violados os artigos 32 e 208 - 1 da Constituição da Republica, 340, 120 - 2, d) e 97 - 4 do Codigo de Processo Penal.

("*A fortiori* " - cânone de interpretação extensiva)

Dar como provado que o recorrente era "skinhead" e que acompanhava com alguns jovens "skinhead" não constitui manifestamente contradição; o contrario é que seria anomalo. Como não constitui contradição ser do Benfica e acompanhar com benfiquistas ou ser protestante e acompanhar com protestantes ou ser católico e

acompanhar com catolicos. Portanto, não se verifica ai o vicio apontado no artigo 410 - 2 b) - contradição insanavel.

("*A contrario*" - cânone de interpretação excludente da contradição)
(Arg. pela Ilustração)

Quanto ao crime de participação em rixa, são aqui aplicaveis, "*mutatis mutandis*", as considerações feitas a propósito do recurso do arguido Americo Paulo, pelo que desse crime tem o recorrente de ser absolvido.

("*A simili*" - cânone de interpretação analógica)

O recorrente foi condenado pelo crime dos artigos 131 e 132 - 1 e 2 f) do Codigo Penal, com referencia aos artigos 4 do Decreto 401/82, de 23 de Setembro e 73 e 74 do Codigo Penal, em 10 anos de prisão. A pena aplicavel e de 2 anos a 13 anos e 4 meses de prisão.

E elevado o grau de ilicitude do facto, por violador do bem supremo do homem, que e a vida; a culpa apresenta-se sob a sua forma mais grave de dolo directo (artigo 14 - 1 do Codigo Penal); são prementes as necessidades de reprovação e prevenção do crime de homicidio voluntario, dada a sua frequencia no pais, como se constata atraves das numerosos processos que sobem a este Tribunal.

(Arg. Q. L. da Adição - das agravantes)
(Arg. Teleológico - dos fins a atingir)

Por outro lado, o recorrente confessou apenas parcialmente os factos, agiu sob embriaguez parcial, mostra-se arrependido e é primario e portador de personalidade imatura e de condição media. Tais circunstancias são de valor reduzido, salvo a da personalidade imatura, apesar, contudo, de ter ao tempo 18 anos - dois anos acima da idade em que começa a imputabilidade penal. Agiu por forma e meio sabidamente perigoso - com faca.

Assim, perante o circunstancialismo em que os factos ocorreram, a medida da pena, em face do artigo 72 do Codigo Penal, devera subir acima da media abstracta, embora mais proximo desta do que do seu maximo. Por isso, se reputa adequada e correcta a pena imposta de 10 anos de prisão.

(Qualificação jurídico-criminal)

(Recurso do Ministério Publico):

Foi o arguido Americo Paulo condenado pelo crime dos artigos 131, 132 - 1 e 2 f), com referencia aos artigos 73 e 74 do Codigo Penal, na pena de 5 anos de prisão. E pretende o recorrente - Ministerio Publico - que a pena a aplicar-lhe não se afaste de três anos da imposta ao arguido Pedro Grilo - de 10 anos.

(Arg. por comparação)

No recurso respeitante ao arguido Americo Paulo, por este interposto, ja ficou exposto que a pena a aplicar-lhe deve ser a de 6 anos de prisão. E no recurso do arguido Pedro Grilo que a pena adequada para este e a aplicada de 10 anos de prisão.

Desta forma sucede que se verifica a diferença de 4 anos, contra o que o digno recorrente se insurge. Mas, a verdade é que a probidade da conduta do arguido Pedro Grilo foi bastante mais elevada que a da conduta do arguido Americo Paulo, pelo que se justifica uma diferença substancial na medida das respectivas penas. Alem disso, nada impõe a pretendida diferença minima de tres anos.

(Arg. por comparação - do grau de probidade das condutas dos arguídos)

Em tudo o mais não ha reparos a fazer ao acordão recorrido.

Nestes termos e concedendo provimento parcial a todos os recursos:

1) - Absolvem do crime do artigo 151 - 1 do Codigo Penal os arguidos Pedro Grilo, Americo Paulo, Gabriel de Brito, Melchior, Filipe Vieira e Miguel Jorge;

2) - Condenam o arguido Americo Paulo, pelo crime dos artigos 131, 132 - 1 e 2 f), 73 e 74 do Codigo Penal, na pena de seis anos de prisão;

3) - Em consequencia, alteram as penas fixadas em cumulo, nos termos do artigo 78 do Codigo Penal, para as seguintes:

a) - Pedro Grilo - 11 (onze) anos de prisão;

b) - Americo Paulo - 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão;

c) - Gabriel de Brito - 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão;

d) - Melchior Antero - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;

e) - Filipe Vieira - 14 (catorze) meses de prisão;

f) - Miguel Jorge - 18 (dezoito) meses de prisão;

4) - Mantem-se no mais o acordão recorrido, incluindo a suspensão da execução da pena dos arguidos Filipe Vieira e Miguel Jorge.

(*"Qualifier"* - Adequação da decisão final)

Da aplicação da Lei 23/91, de 4 de Julho, conhecer-se-á na 1 instância, além de mais para não subtrair um grau de jurisdição. Vão os recorrentes Américo Paulo Martins da Silva e Pedro da Silva Oliveira do Carmo Andrade Grilo condenados a pagar, respectivamente, 4 e 8 UC, com 1/3 dessas taxas de procuradoria.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1992.

Jose Saraiva, Ferreira Vidigal, Ferreira Dias, Pinto Bastos.

Decisão impugnada: I - Acordão de 91.06.07, do 1 Juizo, 1 Secção Criminal de Lisboa.

END OF DOCUMENT

44 OF 50 NUMBER OF LINES = 307

RELATOR = NOEL PINTO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CONST - DIR FUND.

DIR PROC PENAL - RECURSOS.

DESCRITORES

PROCESSO PENAL.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

ÂMBITO.

CONSTITUCIONALIDADE.

SUMARIO - O artigo 32, n. 1, da Constituição da Republica Portuguesa não consagra a obrigatoriedade da existência, para todas as decisões, de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, encontrando-se esse principio assegurado pelo legislador nos casos dos ns. 2 e 3 do artigo 410 do Codigo de Processo Penal.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em matéria de facto)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal

I - No tribunal judicial da comarca de Almeida foi submetido a julgamento em processo comum e com intervenção do tribunal colectivo, o arguido Bernardino Jose

Vieira, com os sinais dos autos, o qual foi condenado como autor de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alineas a) e g) do Codigo Penal na pena de dezanove anos de prisão, além de taxa de justiça e custas. Ao abrigo do artigo 14 da Lei 23/91 beneficiou o arguido do perdão de dois anos quatro meses e quinze dias de prisão.

("*Claim*" *ou Tese* - Decisão do T. Judicial da Comarca de Almeida)

II - Do acordão condenatorio recorre o arguido formulando as seguintes conclusões:

("*Rebuttal*" - recurso do arguído)

1 - O Supremo Tribunal de Justiça deverá conhecer da materia de facto sob pena de se limitarem as garantias de defesa do arguido previstas no artigo 32 da Constituição da Republica Portuguesa. O artigo 433 do Codigo de Processo Penal mesmo com a ressalva para os ns. 2 e 3 do artigo 410 é inconstitucional, o que deve declarar-se.

(Arg. Q. L. de Inclusão da parte no todo)
(Arg. Q. L. da Incompatibidade entre o Artº 433º do CPP e o Artº 32º da CRP)
(Arg. Pragmático - apreciação da causa pelas consequências - garantias de defesa)

2 - A matéria de facto dada como provada é insuficiente para a integração no tipo legal de crime previsto nos artigos 131 e 132 do Codigo Penal. Violaram-se os artigos 17, 131 e 132 daquele Codigo.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

3 - Existe contradição na fundamentação da materia de facto. A sentença é nula nos termos da alinea c) do n.1 do artigo 668 do Codigo de Processo Civil.

(Arg. Q. L. da Imcompatibilidade - nas razões que fundamentam a matéria de facto)

4 - A Maria Clara não foi ajuramentada e o seu testemunho foi exclusivo na decisão, o que constitui erro notório na apreciação da prova, como é da experiencia comum. A sentença é nula nos termos da alinea c) do n. 2 do artigo 410 do Codigo de Processo Penal. Violaram-se os artigos 91, 132 n. 1, 348 n. 2 do Codigo de Processo Penal.

(Arg. de Coexistência entre a essência - juramento - e as suas manifestações: a eficácia do depoimento de pessoa ajuramentada)

5 - Não existe prova legal do parentesco da vitima relativamente ao pai nem deste em relação a mãe. Violou-se o disposto no artigo 1802 do Codigo Civil.

(Arg. contra a Presunção Legal que protege as relações parentais dentro da própria família)

6 - Não ha elementos de facto integradores da premeditação. Pelo contrário há elementos que afastam esta circunstancia. Violou-se o disposto na alinea g) do artigo 132 do Codigo Penal.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva da consideração da hipótese de premeditação)

7 - Houve erro notório na apreciação da prova, o que levou a qualificação do homicidio no tipo legal de crime previsto no artigo 132 do Codigo Penal. Nestes termos deverá ser anulado o julgamento nos termos do n. 2 do artigo 410 do Codigo de Processo Penal.

(*R. de Causalidade* - erro na apreciação da prova consequencia uma inadequada qualificação juridico-criminal)

8 - A medida da pena devera situar-se no limiar do mínimo caso venha a julgar-se como qualificado o homicidio. O Acordão viola o artigo 72 do Codigo Penal.

III - Na sua resposta o Magistrado do Ministerio Publico conclui pela confirmação da decisão recorrida. Proferido o despacho preliminar foi fixado prazo para alegações escritas.

O Excelentissimo Procurador Geral Adjunto produziu alegações no sentido da improcedencia do recurso e o recorrente conclui como na motivação de fls. 176 verso e seguintes.

Colhidos os vistos cumpre decidir.

IV - O tribunal colectivo deu como provada a seguinte materia de facto:

("*Data*" - Factos dados como provados)

- Ha já bastante tempo que entre o arguido e esposa Maria Clara e o filho Luis Manuel da Fonseca Vieira havia desentendimento e mal estar; eram frequentes as ameaças, os insultos e os comportamentos agressivos por parte do arguido, o qual por diversas vezes levava para a cama onde dormia, duas armas de fogo sua pertença.

- No dia 30 de Março de 1991, pelas 21 horas, no interior da residencia do arguido e restantes familiares, em Paraizal, Castelo Mendo, e quando o Luis Manuel que se encontrava sentado na cozinha esperando o jantar que a mãe confeccionava comentou para esta, pensando que o arguido estava a dormir, o facto de ter visto o pai levar as armas para a cama, o arguido, que estava acordado ouvindo a conversa, perguntou de seguida ao filho se já estava a fazer queixas a mãe e, com bons modos, chamou-o ao quarto.

- Ao que o filho obedeceu, levantando-se da cozinha onde estava.

- Assim que o filho Luis Manuel chegou a porta do quarto, subitamente, apontou uma das duas armas de fogo que com ele mantinha, a de marca "Fuzil Robust Brebete SCDS de 2 canos" examinada a fls. 25.

- De imediato, accionando o gatilho, disparou em direcção ao filho, de tal modo que este foi atingido na zona abdominal, caindo prostrado no chão.

- Da agressão com a arma de fogo referida, de que foi vitima, resultaram para o Luis Manuel as lesões descritas no relatorio de autopsia que foram a causa directa e necessaria da sua morte.

(R. de Causalidade)

- O arguido agiu livre e conscientemente com o intuito de tirar a vida ao filho, o que conseguiu.

(Arg. De Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- A mãe da vítima tinha ido duas horas antes ao campo buscar as vacas.

- O arguido é de modesta situação economica e nada consta do seu certificado do registo criminal.

(Atenuante)

V - Começa o recorrente por alegar que o artigo 433 do Codigo de Processo Penal é inconstitucional por violar o artigo 32 da Constituição, devendo por isso o Supremo Tribunal de Justiça conhecer da matéria de facto.

(Arg. Q. L. da Incompatibidade - entre o Artº 433 do CPP e o Artº 32º da CRP)

É em sentido contrário a jurisprudência deste Alto Tribunal conforme resulta de vários acordãos, nomeadamente de 9 de Maio de 1990 in Actualidade Juridica n. 9 pagina 5, 26 de Junho de 1991 Processo n.41623 e 9 de Julho de 1992 Processo 42804. O artigo 32 n.1 da Constituição não consagra o principio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto. A garantia de acesso aos tribunais que o n. 2 do artigo 20 consagra, não abrange a obrigatoriedade da existencia, para todas as decisões, de um duplo grau de jurisdição - Acordão n. 31/87 de 28 de Janeiro de 1987 do Tribunal Constitucional -. O legislador não deixou de assegurar o principio do duplo recurso nos casos dos ns. 2 e 3

do artigo 420 do Codigo de Processo Penal, regulando-o com a margem de liberdade que resulta dos preceitos constitucionais. Improcede pois a 1 conclusão.

("*A Contrario* - interpretação que exclui a "contradição")
(Arg. pelo precedente jurisprudencial)

Alega em seguida o recorrente que a matéria de facto é insuficiente para a decisão por não se dar como provado ou não provado que o arguido sabia que a sua actuação era proibida por lei.

É manifesta a falta de razão do recorrente. Tendo agido livre e conscientemente com o intuito de tirar a vida ao filho, não podia deixar de conhecer o desvalor juridico da sua conduta.

A consciencia da ilicitude está implicita no conhecimento do próprio facto sendo impensavel que alguem, provido de razão, desconheça que a lei proibe e pune o homicidio.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)
(Arg. de Coexistência entre a essência e as suas manifestações)
(Arg. Apagógico ou *Reductio ad absurdum*")

Também não se verifica contradição na fundamentação e erro notório na apreciação da prova conforme alega o recorrente.

Como e sabido tais vicios so podem constituir fundamento de recurso quando resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiencia comum.

Qualquer dos vicios a que alude o n. 2 do artigo 410 do Codigo de Processo Penal deve constar do texto da decisão recorrida considerada na sua globalidade e sem recurso a quaisquer elementos externos como declarações ou depoimentos exarados no inquérito, na instrução, ou prestados no proprio julgamento.

Ora do texto da decisão recorrida não decorre qualquer dos alegados vícios, servindo-se o recorrente de elementos externos a propria decisão, o que não pode servir de fundamento ao recurso que assim se confina a materia de direito.

A circunstancia da Maria Clara não ter prestado juramento constitui mera irregularidade que não pode ser arguida nesta altura conforme resulta do artigo 123 n. 1 do Codigo de Processo Penal.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva de "contradição" na fundamentação e "erro" na apreciação da prova, vícios estes que só são relevantes quando constem do texto da decisão recorrida; interpretação restritiva da circunstância de não ter prestado juramento - "mera irregularidade")

VI - Quanto a qualificação dos factos. Alega o recorrente que não existe prova legal nos autos de que a vitima era seu filho e tambem não ha elementos de facto integradores da premeditação, o que afasta a qualificação do crime de homicidio pelas circunstancias das alineas a) e g) do artigo 132 do Codigo Penal.

Não se levantou no processo qualquer duvida de que a vítima era filho do arguido embora se mostre junta aos autos a respectiva certidão de nascimento. O tribunal deu como provado esse facto através dos proprios pais que prestaram declarações na audiência de julgamento.

A informação de fls. 23 faz referencia ao bilhete de identidade da vitima e a filiação que dele consta.

O arguido na sua contestação de fls. 144 trata inumeras vezes a vitima por seu filho.

("*Backing*" - Arg. de reforço da Tese)

De resto o que verdadeiramente interessa para efeitos penais e a circunstancia de o arguido reconhecer a vitima como seu filho e trata-lo como tal. Como e sabido as circunstancias enumeradas no n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal não são taxativas nem automaticas, não implicando por si so a qualificação do crime. E necessario que sejam reveladoras no caso concreto de uma especial censurabilidade ou perversidade. Ainda que a vitima não fosse filho do arguido - o que não e o caso -, nem por isso deixaria de se verificar um crime de homicidio qualificado atipico, isto e, agravado por uma circunstancia não especialmente prevista no artigo 132, desde que o caso concreto revelasse uma especial censurabilidade ou perversidade por parte do agente.

(Arg. de Coexistência entre a essência e suas manifestações)
(Lugar do preferível pelo que é essencial e singular)

Tendo como ponto assente o facto dado como provado do parentesco entre a vítima e o arguido, vejamos se aquela circunstancia é reveladora no caso concreto de especial censurabilidade ou perversidade. O fundamento da agravalação revelado pela alinea a) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal - ser o agente descendente ou ascendente, natural ou adoptivo da vitima -, reside na maior energia criminosa que o agente manifesta ao vencer as contra-motivações eticas associadas ao parentesco.

(R. de Causalidade - maior energia criminosa é fundamento da agravação)

Alem da violação do direito a vida, há a violação de um dever ético ligado às relações de parentesco e só um motivo de relevante valor social ou moral que diminua sensivelmente a culpa do agente pode afastar a especial censurabilidade que aquelas relações são susceptiveis de revelar. Ora no caso em apreciação esse motivo não existe, dai que não mereça censura a qualificação do crime.

Vem tambem dada como provada a circunstância agravante da premeditação, o que o recorrente rejeita.

Segundo se retira da decisão recorrida, o arguido agiu com frieza de animo e reflexão sobre os meios utilizados, ou seja, com premeditação, conforme alinea g) n. 2 do artigo 132.

(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias agravantes: "Além da violação do direito à vida, há também violação de um dever ético" e ainda a premeditação)

A frieza de animo traduz uma conduta insensivel, de indiferença. É incompativel com estados afectivos e emocionais que podem conduzir a uma resolução precipitada. Tambem aqui a especial censurabilidade reside numa particular intensidade da vontade criminosa sem motivo que a torne menos exigivel.

(Arg. Q. L. da Definição descritiva: "Frieza de ânimo" e "Especial censurabilidade")

Segundo vem apurado há ja bastante tempo que havia desentendimento e mal estar entre o arguido e a esposa e o filho: eram frequentes as ameaças, os insultos e os comportamentos agressivos por parte do arguido, o qual por diversas vezes levava para a cama onde dormia, duas armas de fogo sua pertença.

É este desvalor da personalidade do arguido que explica a insensibilidade e a indiferença com que praticou o crime, em suma, a frieza de ânimo na sua execução. Se é certo que a frieza de ânimo não é por si só reveladora de especial censurabilidade, é-o contudo na conjugação de todas as circunstancias que no crime concorrem.

A relação de parentesco, a insensibilidade manifestada na execução do crime, a ausência de motivo mitigador da culpa, o desvalor da personalidade do arguido, mostram que este revelou na pratica do crime um grau de censurabilidade maior do que o juizo de censura subjacente ao crime de homicidio simples. Dai que se trate de um crime de homicidio qualificado.

(R. de Causalidade - desvalor da personalidade como causa da insensibilidade e a indiferença com que praticou o crime)
(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias agravantes)

VII - Da medida da pena.

A circunstancia da alinea a) do n. 2 do artigo 132 é suficiente para a qualificação do crime. A circunstância da premeditação é de elevada carga agravativa dentro da moldura penal correspondente a infracção - 12 a 20 anos de prisão -. Como circunstancias agravantes há a considerar ainda a surpresa da actuação do arguido e o instrumento utilizado, tirando a vitima qualquer possibilidade de defesa.

A favor do arguido não depõe qualquer circunstancia atenuante.

São de grande premência exigências de prevenção geral ao nível dos crimes contra a vida. Tendo em vista quanto se expõe, considera-se ajustada a pena aplicada ao arguido. E uma pena que satisfaz exigencias etico-retributivas e de prevenção.

(Arg. Pragmático - apreciação da causa pelas consequências)
(Arg. Teleológico)

VII - Nestes termos negam provimento ao recurso e confirmam o acordão recorrido. O recorrente pagara de taxa de justiça 4 ucs.

Lisboa, 7 de Outubro de 1992.

Noel Pinto, Sa Nogueira, Lucena e Valle, Abranches Martins.

Decisão impugnada: Acordão de 92-03-13 da Comarca de Almeida.

END OF DOCUMENT

49 OF 50 NUMBER OF LINES = 455

RELATOR = VAZ DE SEQUEIRA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO PROVIDO PARCIAL.

AREA TEMATICA

DIR PROC PENAL - RECURSOS.

DIR CONST - DIR FUND.

DESCRITORES

RECURSO PENAL.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

MATÉRIA DE FACTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.

SUMARIO I - Na Constituição (artigo 32, n. 1) não se consagra o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, no campo penal, uma vez que do respectivo texto se não vislumbra qualquer referência expressa a tal princípio.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

II - As garantias de defesa aí asseguradas podem compreender, de acordo com os princípios internacionais, o direito de o acusado (especialmente nos processos que ocorrem perante tribunais especiais, em tempo de guerra... etc) poder ver reapreciado o seu caso, mesmo em matéria de facto, e em via de recurso, por um tribunal independente, em relação ao qual não possam surgir suspeitas de sujeição ou de norteio

por outros princípios que não sejam os da igualdade do cidadão perante a lei e da aplicação do regime jurídico vigente no País em que se realiza o julgamento.

(Arg. Q. L. da inclusão da parte, "direito do acusado poder ver reapreciado o seu caso...", no todo - "garantias de defesa")

III - Mesmo nesse sentido, o referido princípio não tem na nossa Constituição, mais do que uma natureza tendencial, na medida em que o direito a uma reapreciação do julgamento em matéria de facto é constitucionalmente negado ao Presidente da República, por crimes cometidos no exercício das suas funções (artigo 133).

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva - carácter tendencial - do princípio da igualdade do cidadão perante a lei e da aplicação do regime jurídico do país...)

IV - Precisamente porque a referência àqueles princípios gerais tem um caracter tendencial, o legislador constitucional reservou para a lei ordinária a maneira de os estruturar, em cada caso concreto, e daí que em relação a recursos que o Supremo Tribunal de Justiça tem de apreciar, em matéria penal, o legislador tenha adoptado um regime híbrido, destinado a conciliar, na medida do possível, o princípio tendencial de acesso a um duplo grau de jurisdição de matéria de facto, com o princípio, também tendencial, de que o Supremo Tribunal de qualquer país, só aprecia questões de direito, a partir de matéria de facto que tenha sido definitivamente estabelecida pelas instâncias.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

DEC T INTEGRAL

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

Pelo Tribunal Colectivo da comarca do Seixal, foi, sob acusação do Ministério Público, submetido a julgamento, José Januário Carvalho Rita, casado, fiel de armazém, nascido a 15 de Julho de 1940, filho de José Maria Raimundo Rita e de Joaquina da Conceição Carvalho, natural de Reguengos, Portalegre, residente na Quinta Carlos Augusto, Lote 4 JCA, 3 Frente, Arrentela, Seixal, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional do Montijo, a quem era imputada a pratica de um crime de homicídio voluntário simples previsto e punido no artigo 131 do Código Penal, em concurso real com um crime previsto e punido no artigo 260 do mesmo Código, com referência ao disposto no artigo 3 n.1 alínea a) do Decreto-Lei n. 207-A/75 de 17/4.

Os pais da vítima João Miguel Carvalho, Aristides Melo Carvalho e Maria da Conceição Fernandes dos Santos Melo, atempadamente, deduziram pedido cível, reclamando do Réu o pagamento de indemnização de 3 500 000 escudos a título de danos morais e indemnização de 2 500 000 escudos por violação do direito à vida do seu filho.

Efectuado o julgamento, o arguido:

1) foi absolvido do crime do artigo 260 do Código Penal, com referência ao artigo 3 n. 1 alínea a) do Decreto-Lei 207-A/75 de 17/4

2) como autor material do ilícito do artigo 131 do Código Penal foi condenado na pena de dez anos de prisão...

3) ...e no pagamento da indemnização de dois mil contos aos pais da vítima, por violação do direito à vida e pelo desgosto provocado por tal morte.

(*"Claim"* ou Tese - Decisão do T. Colectivo do Seixal)

Rebelando-se contra o decidido, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o arguido e o Ministério Público, tendo ambos os recursos sido motivados tempestivamente.

(*"Rebuttal"* - recursos do arguído e do Mº Público)

Houve recíprocas respostas.

Chegados os autos a este Supremo, teve dos mesmos visto o Excelentissimo Procurador-Geral Adjunto. Corridos que foram os vistos legais, teve lugar a audiência de julgamento que decorreu com a ritologia legal. Não resta mais que apreciar e decidir.

I - Do Recurso do Arguido

a) Em primeira linha, o arguido levanta a questão da inconstitucionalidade do artigo 433 do Código de Processo Penal, por violar - segundo diz - as garantias de defesa previstas no artigo 32 n. 1 da Constituição da República Portuguesa.

Diz-se que o preceito é inconstitucional porque estatui que o Supremo Tribunal de Justiça não conhece da matéria de facto, e que viola a regra do duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade: entre os artºs 433º do CPP e 32º da CRP)

Vejamos:

Não é exacto que a nossa Constituição, no seu artigo 32º e n. 1 consagre o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, no campo penal, uma vez que do respectivo texto se não vislumbra qualquer referência expressa a tal princípio.

Com efeito o n. 1 do artigo 32 da Constituição da República Portuguesa apenas diz:

1. O processo criminal assegurara todas as garantias de defesa.

A referência que pode ser encontrada, por isso, só pode resultar de se entender que as garantias de defesa aludidas naquele artigo compreendem, de acordo com os principios aceites pelas Convenções Internacionais, o direito de o acusado (especialmente nos processos que correm perante Tribunais especiais, em tempo de guerra...etc.) pode ver reapreciado o seu caso, mesmo em matéria de facto, e em via de recurso, por um tribunal independente, em relação ao qual não possam surgir suspeitas de sujeição, ou de norteio por outros principios que não sejam os da igualdade do cidadão perante a Lei e da aplicação do regime jurídico vigente no País em que se realiza o julgamento.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

Mas mesmo nesse sentido, o referido princípio não tem na nossa Constituição, mais do que uma natureza tendencial, na medida em que o direito a uma repetição do julgamento em matéria de facto é constitucionalmente negado ao Presidente da República, por crimes cometidos no exercício de suas funções.

Com efeito, este magistrado, por tais crimes é julgado em primeira e única instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça (pelo plenário deste Tribunal para ser mais exacto) como resulta do artigo 133 da Constituição, o qual, manifestamente, não pode ser declarado inconstitucinal.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva - do princípio da igualdade do cidadão perante a lei)

Desta forma, se aquele princípio tivesse sido plenamente aceite pela nova Lei fundamental, ter-se-ia de concluir que o Presidente da República seria como que um cidadão de segunda classe, já que não teria a garantia, nem a possibilidade, de ter uma reapreciação da matéria de prova quanto aos crimes que cometesse no exercício das suas funções e pelos quais viesse a ser julgado em harmonia com a Constituição (e note-se que tais crimes podem ser dos mais graves que o nosso sistema penal prevê).

(*"A fortiori"* - Cânone de interpretação extensiva *maior ad minus* -"se é assim para o Presidente da República, é-o por maioria de razão para o cidadão comum")

Precisamente porque a referência àqueles princípios gerais tem um caracter tendencial, o legislador constitucional reservou para a lei ordinária a maneira de os estruturar, em cada caso concreto, e daí que em relação a recurso que o Supremo Tribunal de Justiça tem que apreciar, em matéria penal, o legislador ordinário tenha

adoptado um regime híbrido, destinado a conciliar, na medida do possível, o princípio tendencial de acesso a um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, com o princípio, também tendencial, de que o Supremo Tribunal de qualquer País, só aprecia questões de direito, a partir da matéria de facto que tenha sido definitivamente estabelecida pelas instâncias.

(Arg. genético - ou da vontade do legislador)

E esse regime é o seguinte:

O Supremo não julga matéria de facto, isto é, não reaprecia esta nem procede a uma eventual repetição do julgamento que sobre ela tenha sido feita, mas reexamina todo o processo silogístico em que se baseou a respectiva decisão,quer à luz dos dados constantes do processado, quer à dos dados da experiência comum, e se verificar em toda a respectiva elaboração erros de julgamento, determina a repetição deste, por outro tribunal perante o qual se fará de novo a correspondente produção de prova.

Desta forma, e porque de cada vez que se procede a uma tal repetição de julgamento, há a possibilidade teórica de, por meio de recurso para o mesmo Supremo, se voltar a apreciar e a anular o processo de formação da decisão em matéria de prova, o recurso potencial respeitante a matéria de prova não se encontra limitado apenas a dois graus, mas a um número deles.

(Arg. Q. L. da Definição - das competências do STJ)

Precisamente, por ser assim, o Tribunal Constitucional quando apreciou preventivamente a constitucionalidade do actual Código de Processo Penal, não levantou quaisquer obstáculos a este regime de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. (nestes termos se escreveu no Processo n. 40 411 deste Supremo Tribunal de Justiça).

Improcede assim a primeira questão levantada pelo recorrente, face ao atrás exposto que perfilhamos inteiramente.

b) Do crime cometido pelo arguido:

Vem provado, ao que interessa, em sede de matéria de facto:

(*"Data"* - factos dados como provados)

1.1- Cerca da 1 hora de 7 de Abril de 1991, o Réu saíu do Bar do Clube de Pessoal da Siderurgia Nacional, onde havia estado a beber umas cervejas, tendo caminhado em direcção ao Pavilhão da Siderurgia Nacional onde, momentos antes, havia terminado um concerto "rock".

1.2 - Junto do referido Pavilhão encontrava-se, no momento atrás referido, João Miguel Carvalho em conversa com uma prima de nome Isabel que, com ele e alguns amigos, havia assistido ao aludido concerto.

1.3 - Durante o mesmo concerto o João Miguel Carvalho havia ingerido várias cervejas, tendo acusado no exame a que se procedeu após a sua morte, alcoolémia no valor de 2,7 g/l.

1.4 - No momento em que o Réu passou junto do João Miguel Carvalho, este dirigiu-lhe as seguintes palavras: "Grande bezana" estás como eu não tendo o Réu retorquido.

1.5 - O João Miguel acompanhado da Isabel dirigiu-se então para a sua viatura estacionada próximo do local, caminhando na retaguarda do Réu e rindo às gargalhadas.

1.6 - O Réu pensando que tais gargalhadas lhe eram dirigidas, voltou-se para o João Miguel dizendo-lhe: *"Estas-te a rir de mim, ó palhaço"*.

1.7 - O João que, nesse momento se preparava para abrir a porta do seu carro, respondeu: *"Eu rio-me de toda a gente, não há crise"*.

1.8 - A partir desse momento, a troca de palavras tornou-se cada vez mais virulenta e azeda, tendo o João se dirigido ao Réu no sentido de tirar explicações.

1.9 - Acto contínuo, o Réu tirou do bolso do casaco a arma examinada a fls. 76 dos autos, tendo o João afirmado então que se tratava de uma pistola de alarme querendo com tal expressão significar que não tinha medo.

1.10 - De imediato o Réu apontaria tal arma para o solo, e disparando um tiro, perguntou ao João: *"Queres experimentar?"*.

1.11 - O Réu voltaria costas ao João dirigindo-se para casa, continuando ambos, porém, em voz alta, a injuriarem-se e ameaçarem-se mutuamente, tendo a Isabel se agarrado ao primo a fim de evitar que o mesmo se envolvesse em confronto físico com o Réu e porque este tinha na sua posse uma arma.

1.12 - Em determinado momento o João Miguel Carvalho libertou-se da sua prima Isabel através de um forte puxão que a fez cair, e correu em direcção ao Réu que, por seu turno, começou também a correr fugindo do João.

1.13 - O João Miguel alcançaria o Réu numa mata existente próximo do local tendo-se ambos envolvido em agressão mútua a soco e pontapé, acabando os dois por rolar no chão, digo, solo.

1.14 - O Réu conseguiria levantar-se primeiro tentando fugir novamente do João o que este não permitiu envolvendo-se ambos outra vez em agressões recíprocas.

1.15 - O Réu conseguindo libertar-se do João Miguel Carvalho, empunharia novamente a arma atrás referida de que era portador, e postado de frente para o João, efectuaria dois disparos em direcção ao mesmo atingindo-o na face anterior do pescoço e no tarço superior do braço esquerdo.

1.16 - Depois de receber os impactos dos disparos, o João percorreria ainda cerca de 20 ou 30 metros até cair definitivamente no solo, tendo então sua prima tentado ajudá-lo.

... 1.18 - Por via das lesões sofridas, sobreviria, necessária e casualmente a morte do João Miguel Carvalho.

(R. de Causalidade)

1.20 - Ao efectuar os disparos que provocariam a morte do João Miguel Carvalho, o Réu agiu conscientemente, pretendendo atingir o seu opositor mesmo sabendo que de tal conduta poderia resultar a morte do João, conformando-se com a possibilidade de tal resultado.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

1.22 - Antes dos factos ocorridos, Réu e vítima não se conheciam nem haviam jamais falado um com o outro.

1.23 - O local (a mata) onde ocorreram os factos encontrava-se pouco iluminado.

1.24 - A vitima era um jovem de boa compleição física com cerca de 1.75 a 1.80 metros de altura.

1.25 - O Réu é do tipo pícnico com cerca de 1.60 a 1.65 metros de altura.

Estes, são, no essencial os factos provados e que carecem de tratamento jurídico.

Em primeira linha o recorrente pretende ter agido em legítima defesa ou, pelo menos, com excesso de legítima defesa.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

Sabido é que o requisito indispensável de legítima defesa é a existência do *animus deffendendi.*

Diz o artigo 32 do Código Penal que constitui legítima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual é ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

A legítima defesa exige assim: uma agressão actual e ilícita e que a defesa seja necessária, agindo o agente com vontade de defesa.

(Arg. Q. L. da Definição: legítima defesa)

O arguido e a vítima travaram-se de razões, sendo, a partir de dado momento, notória a perseguição deste àquele.

Porém, tratando-se de dois homens válidos, - embora o arguido com cerca de 51 anos de idade ainda deve reputar-se de valia física, embora no início do declínio -, o emprego da arma não era meio necessário para fazer cessar a agressão.

O seu emprego extravasa a defesa e insere-se na agressão.

A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro - o meio menos gravoso para o agressor. A necessidade de defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão, e, em particular, na base da intensidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de actuar.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

Ora numa agressão recíproca que vem provado que foi a soco e pontapé, não tem cabimento o disparo de uma arma de fogo.

Não se verificam assim os pressupostos da legítima defesa.

E tendo o arguido extravasado o simples *animus deffendendi*, não se pode obviamente, falar-se de excesso de legítima defesa, certo que para existir tem de verificar-se os pressupostos de legítima defesa.

(Arg. de não - Coexistência entre a essência e suas manifestações)

Dos factos provados resulta que no início da ocorrência se coloca sempre a vítima, pois até quando o ofendido pretendia fugir, e ainda encetando a fuga, a vítima ia no seu encalce, apanhando-o para continuar a briga. É o que resulta do que se anotou sob o pontos 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 ..., donde também se vê - cfr. 1.20, 1.21 - que o arguido agiu com consciência e analisando devidamente a situação que o não conturbou a tal ponto que deixasse de ter a lucidez necessária no seu agir.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Todavia a culpa do recorrente mostra-se diminuida face ao comportamento da vítima, e por uma forma acentuada. Foi a partir de certa altura principalmente, "provocado" certo embora que tal provocação não teve a intensidade necessária para que se pudesse usar do normativo do artigo 133 do Código Penal. Ela queda-se pelo dispositivo da alínea b) do artigo 73 do referido diploma legal.

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva do dolo do agente)

Cometeu assim o arguido o crime do artigo 131 do Código Penal, embora com a atenuação especial da alínea b) do artigo 73 - *provocação injusta* -, circunstância a se levar em consideração em sede de dosimetria penal - alínea a) do n. 1 do artigo 74.

(*"Qualifier"* - Qualificação jurídico-criminal que faz intervir ponderações acerca das circunstâncias atenuantes)

Vem provado que o arguido colaborou com a P. J. na reconstituição do acontecido, confessou os factos, com relevância para a descoberta da verdade e mostrou-se sinceramente arrependido. Não possui antecedentes criminais, sendo considerado avesso a discussões.

(Arg. Q. L. da Adição: das circunstâncias atenuantes)

É nesta óptica que deve ser aplicada a pena ao recorrente, o que se fará a final.

Recurso do Ministério Público.

(*"Rebuttal"* - recurso do Ministério Público)

O ilustre Magistrado do Ministério Público, interpôs recurso para este Supremo Tribunal de Justiça apenas pelas razões com base nas quais o tribunal *a quo* absolveu o arguido do ilícito do artigo 260 do Código Penal. É que, possivelmente, por uma deficiente leitura do libelo acusatório, o Tribunal entendeu tratar-se de uma arma de defesa - pistola de calibre 6.35 mm. - artigo 1 n. 1 alínea d) do Decreto-Lei 207-A/75 de 17/4. E como tal, a arma admitiria a concessão da respectiva licença de uso e porte. Da acusação como não constava que a dita arma não estava manifestada nem registada - o que seria indispensável, na normalidade -, e bem assim que o Réu não possuia a necessária licença, o Tribunal, nesse entendimento, julgou que não poderia considerar factos que não constassem do despacho de pronúncia, sob pena de se cometer a nulidade da alínea b) do artigo 379 do Código de Processo Penal. Daí que tenha absolvido o Réu do crime do artigo 260 do Código Penal.

Simplesmente a factualidade é diversa.

(*"A contrario"* - Cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

A arma utilizada é insusceptível de legalização por ser produto de transformação de uma pistola de alarme calibre 8 mm. em pistola de fogo de calibre 6.35 mm. E toda essa factualidade, constante alias, do exame pericial, foi vertido na acusação, com excepção de que a arma não estava manifestada nem registada. Mas isto era dispensável e inútil porque como arma transformada - o que se narrou na acusação - não pode legalmente ser manifestada nem registada. Tratava-se de uma arma fora das condições legais a que alude o artigo 260 do Código Penal.

Como salienta o Ministério Público, a proibição advem da impossibilidade de legalização e não da circunstância de a arma não ter sido manifestada e registada.

Não era, consequentemente, necessário que o Ministério Público alegasse na acusação que a arma não estava manifestada nem registada o que seria de todo impossível, face à transformação feita na arma e relatado na acusação.

(*"A fortiori"* - Cânone de interpretação extensiva *minori ad maius* - se é proibido o uso e porte de arma não manifestada e registada, *a fortiori* o será o uso de uma arma transformada que, por tal razão, está fora das condições de possibilidade de legalização)

Daí que o arguido tenha também cometido o ilícito do artigo 260 do Código Penal, por que vinha acusado. Vem alegado que o crime de homicidio teria consumido o ilícito do artigo 260 do Código Penal. Sem razão, porem, dado que os interesses protegidos por ambos os preceitos são diferentes. Constitui aliás jurisprudência deste Tribunal, a título de exemplo, anotando-se o Acordão deste Supremo Tribunal de Justiça de 18.5.83, in processo 36 953 que reza: "Verifica-se um concurso de infracções, a punir nos termos do artigo 78 do Código Penal, quando concorrem na conduta do agente os crimes dos artigos 131 e 260".

(Arg. Q. L. da Adição: concurso de infracções e não a consumpção da infracção menor na maior)

Haverá assim que se condenar o arguido, também pelo crime do artigo 260 do Código Penal.

O que tudo visto:

A - Concede-se parcial provimento ao recurso do arguido.

1) Como autor do crime do artigo 131 do Código Penal, com referência às alíneas b) do artigo 73 e alínea a) do artigo 74, do mesmo diploma legal, condena-se José Januário Carvalho Rita na pena de cinco anos de prisão. Mantem-se a indemnização no tocante ao pedido cível porque as cifras apontadas pelo Tribunal a quo

até se situam abaixo dos parâmetros que este Supremo Tribunal de Justiça vem atribuindo.

B - Concede-se provimento ao recurso do Ministério Público.

1 - Em consequência, como autor material do crime do artigo 260, vai o arguido condenado na pena de seis meses de prisão.

Procedeu-se ao cúmulo jurídico das penas parcelares, nos termos do artigo 78 do Código Penal, vai o arguido condenado na pena única de cinco anos e quatro meses de prisão.

Nos termos da alínea b) do n. 1 do artigo 14 da Lei 23/91 de 4/7 vai-lhe perdoado um ano de prisão.

Mantem-se, no mais, o decidido.

("*Qualifier*" - decisão final)

Mínimo de imposto pelo arguido, com 15 000 escudos de honorários a favor do defensor oficioso.

Lisboa 9 de Julho de 1992

Vaz de Sequeira; Lopes de Melo; Cequeira Vahia; Pereira dos Santos.

Decisão impugnada: Acórdão de 92.01.15 do 2 Juízo, 2 Secção, da Comarca do Seixal.

Igual93.Doc (63 p.)

27 OF 78 NUMBER OF LINES = 901
DATAAC = 930113
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM.
DESCRITORES
HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
ELEMENTOS DA INFRACÇÃO.

SUMARIO - Quando os factos são de molde a deduzir-se que se encontra, por força deles, afastada a especial censurabilidade por parte do arguido, esculpida nos sinais dos exemplos-padrões das alineas a) f) e g) do n. 2 do artigo 132 do Codigo Penal, o agente deve ser considerado autor do crime de homicidio simples previsto e punido pelo artigo 131 do Codigo Penal.

("*Distinguo*" - homicídio simples/qualificado
Arg. Q.L. Definição)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1. Mediante acusação do Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público, respondeu, em processo comum e coma intervenção do Tribunal Colectivo de Leiria, o arguido Rui Miguel Navega Gonçalves Rebolo, solteiro, de 26 anos, sub-comissário da

P.S.P., tendo sido condenado como autor de um crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131 do Código Penal na pena de nove anos de prisão, na taxa de justiça de 4 UCS e nas custas do processo, com 10000 escudos de procuradoria. Nos termos do artigo 14 n. 1 alínea b) da Lei n. 23/91, de 4 de Julho foram-lhe declarados perdoados dezoito meses de prisão. Foi ainda condenado na pena acessória de demissão da função pública. De harmonia com o disposto no artigo 107, n.1 do Código Penal declararam-se perdidos a favor do Estado a arma do crime, examinada a folhas 83 e as três munições não detonadas, ficando o arguido condenado a pagar ao seu dono - Eloy Flecha D'Asse Castel-Branco - a indemnização de 116500 escudos.

(Qualificação juridico-criminal pelo T.Colectivo de Leiria)

2. Inconformados com tal decisão, dela recorreram o arguido e o Ministério Público. O primeiro alega em substância e com interesse:

(*Rebuttal* - recurso do arguído)

- A factualidade apurada que agora se dá como implícita, revelando-se apenas o essencial - evidencia um quadro excepcional da prática do crime;

(Arg. por Dissociação:uma mesma realidade consente a distinção entre o que é acidental, furtuito e o que o não é)

- É inquestionável que o arguido matou o pai para libertar a mãe do sofrimento e ansiedade em que a vítima a fizera mergulhar;

(Arg. escatológico)

- De facto, o pai era um déspota, um homem cruel e desumano que, ao longo dos anos, criou naquela família um clima de hostilidade e de tensão permanente;

- Pois, além de não contribuir para as despesas domésticas e para os estudos dos filhos, tratava a mulher e o arguido como um autêntico carrasco;

- Chegou, por duas vezes, a ameaçar de morte, com uma pistola, a mãe do arguido;

- Nunca prodigalizou ao recorrente a mais ínfima manifestação de carinho, afecto ou, sequer, de interesse pela sua vida;

- Pelo contrário, batia-lhe e injuriava-o frequentemente, chegando a tentar expulsá-lo de casa;

- O arguido tem pela sua mãe um estranho amor, considerando-a a mãe mais bonita, terna e carinhosa - a mãe deslumbrante;

(Arg. Psicológico)

- Em clima de tensão irrespirável fez surgir no arguido a ideia de matar o pai como única forma de salvar a dignidade familiar;

(Arg. Teleológico - fim em vista quase ético, "evitar o sofrimento evitável", confira Toulmin)

- A vítima reagiu violentamente à hipótese de divórcio apresentada pela mulher, ameaçando-os de que, se tal eventualidade se concretizasse, "desapareciam todos";

- Assim, a ideia parricida começou a avolumar-se na consciência do arguido como uma "missão a cumprir", como solução radical de "fazer justiça" e "de libertar a mãe do medo e do sofrimento que nela detectava";

(Arg. Psicológico - quadro determinante da conduta)

- O circunstancialismo descrito na motivação do recurso e aqui sumariamente apontado fez despertar no arguido, homem sensível, de esmerada educação e ligado à mãe por intensos laços de afecto, uma emoção violenta e um estado de justificado desespero;

- Esses sentimentos transbordavam na noite do crime e, dada a sua persistência e intensidade, diminuíram sensivelmente a capacidade valorativa do recorrente;

(Arg. Psicológico/ Arg. de Não-Coexistência entre a pessoa e s/ actos)

- Deste modo, deverá entender-se que as circunstâncias excepcionais que precederam, acompanharam e motivaram a prática do crime, integram os requisitos de homicídio privilegiado previsto no artigo 133 do Código Penal;

(Qualificação jurídico-criminal - Definição descritiva)

- O ilícito foi cometido, segundo a consciência do arguido, por um motivo de relevante valor moral;

(Arg. Não-Coexistência entre a essência e os fenómenos)

- pois ficou provado que o arguido interiorizou a ideia parricida como a única solução de defender a sua dignidade e a da mãe;

(Arg. Teleológico)

- Tal ideia não constitui uma ideia patológica, mas é, pelo menos, uma ideia obsessiva que diminui acentuadamente a sua culpa;

(Arg. Distinguo - Cânone de Interpretação restritiva
Não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Como ficou provado, foi tal ideia que "imprimiu na personalidade do arguido traços paranóides";

(R. Causalidade
Arg. Psicológico)

- O crime foi, pois, desencadeado compulsivamente por essa ideia mórbida, como um "destino a que não era possível escapar";

- E, sem dúvida, que os referidos traços paranóides resultam de uma alteração psíquica inibidora da capacidade de avaliar a realidade;

(Arg. Não-coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- Releve-se ainda o facto importante, para a compreensão deste drama, de que a vítima nunca se ter assumido com verdadeiro pai e marido;

(atenuante)

- Consequentemente, e também por este fundamento, deve a conduta do recorrente ser subsumida ao referido artigo 133;

(Conclusão entimemática - Qualificação juridico-criminal)

- Até porque há uma adequada proporcionalidade entre o facto injusto e a reacção do agente, porquanto, não havia outra solução, do ponto de vista do arguido, de "fazer justiça" e de "libertar a mãe do seu sofrimento";

(Arg. Reciprocidade - conflitualidade entre os valores *Vida, Justiça e Legítima defesa*)

- Aliás, o requisito da proporcionalidade deve ser entendido de forma parcimoniosa, conforme as circunstâncias de cada caso, sob pena de conduzir a uma interpretação demasiado restritiva daquele preceito, ou até de excluir a sua aplicação;

(Distinguo - Cânone de interpretação)

- Quando, porém, se entenda que o arguido cometeu não o crime de homicídio privilegiado, mas o crime de homicídio simples previsto no artigo 131 - pelo qual foi condenado - deverá, então, ser-lhe substancialmente reduzida a pena aplicada, de nove anos de prisão;

(a contrario)

- Na verdade, as circunstâncias relatadas e o especial condicionalismo do crime, impõem, a nosso ver, a atenuação especial da pena, nos termos dos artigos 73 e 74 do Código Penal;

(R. Causalidade - evento ligado às suas causas e/ou consequências)

- Pelo que a pena a aplicar deve descer até ao limite mínimo de defesa do ordenamento jurídico;

(Conclusão entimemática)

- Pois o arguido tem exemplar comportamento, anterior e posterior aos factos e entregou-se voluntariamente às autoridades; e

(atenuantes)

- julgando em contrário ao aqui sufragado, o Tribunal "*a quo*" violou, por erro de interpretação, os citados artigos 133 e 73/74 do Código Penal.

(Arg. por Dissociação - Norma: espírito/letra)

Por sua banda, refere o Ministério Público em síntese:

- Para além das circunstâncias qualificativas das alíneas a) e f), verifica-se também a circunstância qualificante da alínea g) do n.2 do artigo 132 do Código Penal;

(Arg. Q.L. - Adição)

- O circunstancialismo apurado não tem a relevância bastante para alterar a imagem global do facto e não permite afastar o efeito indício de especial censurabilidade e perversidade enunciados nas alíneas a), f) e g) do referido artigo 132;

(Distinguo - Cânone de Interpretação)

- Ao decidir em contrário e fazendo uso dos poderes de convolação para o homicídio simples o Tribunal "*a quo*" violou, por erro de interpretação, o mencionado preceito legal;

(Arg. por Dissociação - Norma: espírito/letra)

- Ao arguido deverá ser aplicada, em concreto, uma pena de prisão ligeiramente superior ao mínimo legal de 12 anos em abstracto cominada para o crime de homicídio qualificado; e

- Improcedendo o alegado nas conclusões anteriores, deve a pena aplicada pela prática do crime de homicídio simples ser elevada de nove para 10 anos de prisão.

(Qualificação jurídico-criminal requerida pelo M. P.)

A folhas 599 e seguintes e 601 e seguintes vieram responder, respectivamente, o arguido e o Ministério Público, cujos conteúdos se dão aqui como inteiramente reproduzidos e nos quais mantêm os pontos de vista que deixavam sublinhados nas suas iniciais motivações.

3. Subiram os autos a este Alto Tribunal e, lavrado o despacho preliminar e colhidos os vistos legais, designou-se dia para a audiência pública, que decorreu com observância do ritual da lei, como da acta se alcança.

Cumpre, pois, apreciar e decidir, já que nada obsta ao conhecimento "*de meritis*":

Deu o douto Tribunal Colectivo de Leiria como provadas as seguintes realidades factuais:

("*Data*" - Realidades factuais dadas como provadas)

- Na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1991 encontrava-se o arguido no interior da garagem da residência de seus pais, com quem vivia, na Rua Poeta Acácio Leitão, lote 35 - 1, Bairro dos Capuchos, desta cidade de Leiria;

- Aí se havia colocado à espera que o seu pai, Fernando Manuel Gonçalves Rebolo (confira certidão de folhas 395), regressasse a casa, vindo de um jantar;

- Tinha consigo o revólver de calibre 32, marca "Dan Wenor", com o n. de série SF-001244, examinado a folhas 213 e 214, sem que o mesmo lhe fosse oficialmente distribuído pelo Estado, e sem que tivesse licença de uso e porte de arma ou qualquer autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

- Tal arma havia-a o arguido retirado ao seu proprietário, Eloy Fledra D'Asse Castel-Branco, também sub-comissário da P.S.P., em Maio de 1990, sem conhecimento e autorização deste;

- achava-se manifestada - livrete 193457 (folhas 143);

- cerca da meia-noite apercebeu-se o arguido que era o seu pai quem, sózinho, ao volante do seu veículo, entrava na dita garagem;

- No momento em que o seu pai saía do automóvel, logo o arguido dele se acercou e contra ele fez três disparos com a referida pistola, a cerca de três metros de distância, tendo-o atingido na zona do pescoço e na região esquerda do tórax;

- Veio, assim, Fernando Rebolo a falecer em consequência directa e necessária das lesões sofridas, descritas e examinadas no certificado de óbito de folhas 4 e no auto de exame tanatológico de folhas 42 a 44 e no relatório de autópsia de folhas 315 e seguintes, que aqui se têm por reproduzidas para todos os legais efeitos;

(R. Causalidade)

- Após haver efectuado os disparos o arguido saíu da garagem a correr, vagueando depois pela cidade durante algum tempo e passando por casa de um amigo, procurando, desse modo, acalmar-se antes de voltar para casa;

- No dia seguinte o arguido escondeu a arma referida, com as restantes três balas, no meio de um silvado situado perto da casa de seus pais;

- O arguido agiu livre e conscientemente, após haver decidido, durante o jantar desse dia, tirar a vida ao pai;

- Actuou com o firme propósito de matar o seu pai, como de resto o fez;

- Sabia ser obrigatório, para os oficiais de polícia, o manifesto de qualquer arma de defesa de que sejam proprietários;

- Ao disparar contra o seu pai, sabia que incorria em responsabilidade criminal;

(Arg. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido confessou os factos referidos nos ns. 1 a 9 e 11 e 12 do acórdão recorrido;

- Tal confissão dos factos foi assumida pelo arguido quando, em 19 de Fevereiro, se entregou voluntariamente no Comando Distrital da P.S.P.;

- O arguido é pessoa sensível, de esmerada educação e bom comportamento;

- É pessoa habitualmente pacífica e cordata;

- As relações inter-familiares (pai/arguido e restantes membros da família) eram marcadas pela existência de uma certa conflitualidade;

- Seu pai tinha um comportamento distante, hostil e agressivo;

- E não mantinha, praticamente, relações de amizade com ninguém, nem mesmo com colegas;

- Ao longo dos anos - desde que o arguido se lembra - o ambiente familiar era pesado e tenso;

- O pai não lhe prodigalizava carinho e amor;

- Ao contrário, maltratava-o por vezes, física e moralmente, chegando a agredi-lo com o cinto;

- Em consequência de uma dessas agressões, quando o arguido era ainda criança, este teve de receber tratamento hospitalar;

- O pai também lhe recusava assistência material;

- E foi por o pai não lhe querer pagar os estudos numa Universidade privada que o arguido se matriculou na Escola Superior de Polícia, onde o ensino é gratuito;

- O desejo do arguido era obter um curso superior, e matricular-se numa Universidade privada, já que não tinha nota para ingressar nas Universidades Públicas;

- Algumas vezes o pai lhe chamou "maluco" e "paranóico", discutindo com ele por questões às vezes pouco significativas;

- Após a entrada do arguido para a Polícia, o pai chegou a fazer comentários jocosos sobre essa condição, chamando-lhe,depreciativamente, "esse polícia";

- As relações pai-filho eram, por isso, conflituais;

- A vítima tratava também de forma prepotente e agressiva a irmã e a mãe do arguido (a outra filha e a própria mulher);

- O falecido, por vezes, falava desabridamente à mulher e ameaçava-a de lhe bater e restringia as suas relações sociais;

- Há cerca de 12 e 9 anos chegou mesmo a ameaçá-la de morte com uma pistola;

- A mãe do arguido tinha medo do marido, tendo escondido, da segunda vez em que foi ameaçada de morte, a pistola deste;

- Mais recentemente, escondeu um espeto da cozinha; - A vítima não contribuía para as despesas doméstica relacionadas com a alimentação e vestuário do casal e dos filhos e dos estudos destes - despesas estas que eram suportadas pela mãe do arguido;

- O medo que tinha do arguido causava à mãe do arguido ansiedade e sofrimento;

- A mãe do arguido chegou a manifestar ao marido a intenção de se divorciar, tendo havido uma reacção violenta de rejeição por parte deste, que disse se ela pedisse o divórcio "desapareciam todos";

- A vítima manifestava ciúme pela estreita ligação afectiva existente entre mãe e filho (entre o arguido e sua mãe e exteriorizava asperamente aquele sentimento, chegando a dizer ao arguido que saísse de casa;

(atenuantes)

- Os factos supra referidos criavam um sentimento de aversão e repulsa do arguido em referência ao pai;

(R. Causalidade)

- A partir de certa altura - desde há dois anos atrás - a ideia da morte do pai começou a surgir no pensamento do arguido e este começou a tomar consciência de que não havia outra solução, tomando tal como uma missão a cumprir, no sentido de "fazer justiça" e de libertar a mãe do medo e do sofrimento que nela detectava;

(Premeditação - agravante
Arg. de não-coexistência entre a essência e os fenómenos)

- O arguido foi desenvolvendo essa ideia, contrapondo a imagem do pai resultante do comportamento deste acima descrito, à visão que tinha da mãe, de pessoa excepcional, a mais bonita, a mais terna e carinhosa de todas as mães - a mãe deslumbrante;

(Arg. pelo Modelo e Anti-modelo)

- A agressividade da vítima agravou-se quando foi exonerada do cargo de director do Centro de Saúde de Leiria, há cerca de ano e meio;

(R. Causalidade)

- O arguido concorreu, em Agosto de 1984, para ingresso no curso de piloto aviador, à Academia da Força Aérea;

- No cumprimento dos exames de rotina para qualquer candidato àquela especialidade de piloto foi observado, em psiquiatria, pelo médico psiquiatra do Centro de Medicina Aeronáutica da Força Aérea, que formulou o parecer que se acha transcrito a folhas 452 e aqui se tem por reproduzido;

- O arguido era, à data dos factos, o comandante da esquadra da P.S.P. das Caldas da Rainha;

- Revelou sempre, desde os tempos que frequentou a Escola de Polícia, falta de adaptação à função e um certo desinteresse profissional;

- Um ou dois dias antes dos factos fizera uma investigação sobre um crime, no âmbito das suas funções policiais;

- No Natal de 1990 rompeu a relação com a namorada, que durava há cerca de sete anos;

- A família do arguido tem um estatuto económico, cultural e social típico da classe média: o pai era médico e a mãe é professora do Ensino Especial;

- O arguido teve um bom aproveitamento escolar, nunca tendo reprovado e tendo concluído o 12 ano com 17 anos de idade;

- Foi sempre amante das práticas desportivas, nas quais sempre procurou ser um ganhador, uma figura em data que, particularmente no futebol;

- No dia 7 de Fevereiro de 1991 dirigiu-se pela primeira vez para a garagem do prédio, para esperar o pai cerca das 23 horas;

- Após alguns momentos de espera, recuou na sua decisão de o matar, e saiu da garagem;

- Voltou cerca de meia hora depois, novamente determinado a matar o pai;

- Algum tempo depois, recuou de novo na sua decisão e voltou a abandonar a garagem; e

- Regressou, de novo, passados alguns momentos, e aguardou a chegada do pai, a qual aconteceu pouco tempo depois.

(matéria fáctica - *data*)

4. Extractada a matéria de facto dada como certificada - que este Supremo Tribunal tem de acatar em toda a sua plenitude e como insindicável, dada a sua dignidade de Tribunal de revista e atento o que preceituam os artigos 433 e 29, respectivamente, do Código de Processo Penal e da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro - cumpre-nos, para já, acometer a tarefa da sua subsunção ao perímetro do Direito Criminal.

(uma certa visão *mores geometrico* do Direito)

Foi o arguido trazido à ribalta do plenário acusado da prática dos seguintes delitos:

- um crime de homicídio qualificado previsto e punível pela disposições conjuntas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alíneas a), c), f) e g) do Código Penal; e

- um crime previsto e punível pelo artigo 260 do Código Penal.

(Qualificação jurídico-criminal anterior)

Como no intróito deste trabalho já deixamos sublinhado, o acórdão da 1 Instância absolveu o arguido do crime do artigo 260 do Código Penal e condenou-o pelo crime do artigo 131 do mesmo diploma.

Tal decisão não agradou nem a gregos nem a troianos e daí os recursos interpostos pelo arguido e pelo Digno Representante do Ministério Público.

(Arg. Pragmático: os recursos das partes como "prova" da má decisão)

Pugna o primeiro no sentido de que o crime por si cometido é o previsto e punido pelo artigo 133 do Código Penal.

Terça armas o segundo na direcção de que o crime praticado pelo arguido cai sob a alçada do artigo 132 do Código Penal.

(exercício do contraditório)

"Quid juris?"

Dispõem os mandamentos dos artigos 131 e 132 o seguinte:

(exegese dos normativos em confronto)

- Artigo 131: "Quem matar outrem será punido com prisão de 8 a 16 anos."

- Artigo 132: "1. Se a morte for causada em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente a pena será a de prisão de 12 a 20 anos.

2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

(Arg. Q.L. da Definição descritiva)

a) Ser descendente ou ascendente, natural ou adoptivo, da vítima;

...

c) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;

...

f) Utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso ou quando o meio empregado se traduzir na prática de um crime de perigo comum;

g) Agir com premeditação, entendendo-se por esta a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados ou o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas; ...".

A leitura e consequente exegese dos preceitos penais acabados de transcrever leva-nos a deles extrair as seguintes e importantes conclusões:

1 - Na essência de tais normativos reside a prática de um crime de homicídio;

(Arg. de Coexistência entre a essência e as suas manifestações)

2 - Tratando-se de um crime de homicídio qualificado deverá o seu agente, como é lógico, ser punido mais severamente, porquanto a sua perpetração revela e manifesta, por banda do seu autor, uma especial censurabilidade ou perversidade;

(a fortiori;
Arg. Q.L. da Reciprocidade - retribuição certa na medida da pena)

3 - O legislador de 1982 para definir, a título meramente exemplificativo, essa censurabilidade ou perversidade, indicou determinados índices, que são os assinalados nas diversas alíneas do transcrito artigo 132;

(Arg. genético - ou da vontade do Legislador)

4 - Tais índices ou sintomas dessa censurabilidade ou perversidade não constituem componentes do tipo legal de crime - esses encontram-se emoldurados no aludido artigo 131 - mas tão simplesmente pressupostos do requisito culpa; e

(Distinguo - Cânone de interpretação restritiva)

5 - Sendo assim, tais circunstâncias ou exemplos-padrão, como certa doutrina os cognomina, não são de funcionamento automático, querendo-se com isto significar que, uma vez certificados, de imediato se possa rematar pela censurabilidade ou perversidade do agente

(Arg. Q.L. Definição)

(confira com interesse Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal - Parte Especial - Edição de 1979 - a páginas 21 e seguintes e entre tantos outros os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 1984, de 20 de Março de 1985 e de 5 de Fevereiro de 1986, in, respectivamente, Boletins ns. 334, 267, 345-248 e 354-285).

(Arg. do Precedente - em nome da coerência do Direito)

Expostas, em apertada síntese - pois o tempo não nos sobeja para mais - estas liminares reflexões, compete-nos, sem mais dilação, proceder a duas essenciais operações:

A primeira, consubstanciada em averiguar se os índices referenciados no libelo acusatório se mostram patentes na situação derramada no processo.

(*a simili* - da subsunção de um certo *quid* a uma norma)

A segunda, concretizada em descortinar se, não obstante a conferência de tais sintomas - caso se manifestem, como é óbvio - não existem quaisquer circunstâncias dotadas de força e viabilidade bastantes para fazer aluir aquela censurabilidade ou perversidade que aqueles sinais evidenciam.

(das razões *a contrario* - que afastam a sua consideração)

Isto assente, comecemos pela primeira missão. Relembremos o painel dos factos dados como confirmados no aspecto em questão:

(data)

- Na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1991 encontrava-se o arguido no interior da garagem da residência de seus pais, com quem vivia, sita em Leiria;

- Aí se havia colocado à espera que seu pai, Fernando Manuel Gonçalves Rebolo (confira certidão de folhas 395), regressava a casa, vindo de um jantar;

- Nesse dia 7 de Fevereiro dirigiu-se pela primeira vez para a garagem do prédio, para esperar o pai, cerca das 23 horas, e para o matar;

- Após alguns momentos de espera, recuou na sua decisão de o matar, e saiu da garagem;

- Voltou cerca de meia hora depois, novamente determinado a matar o pai;

- Algum tempo depois, recuou de novo na sua decisão e voltou a abandonar a garagem;

- Regressou, de novo, passados alguns momentos, e aguardou a chegada do pai, a qual aconteceu pouco tempo depois;

- Tinha consigo o revólver de calibre 32, marca "Dan Wenor", com o n. de série SF-001244, examinado a folhas 213;

- Cerca da meia noite apercebeu-se o arguido que era o seu pai quem sózinho, ao volante do seu veículo, entrava na dita garagem;

- No momento em que o seu pai saía do automóvel, logo do arguido dele se acercou e contra ele fez três disparos com a referida arma, a cerca de três metros de distância, tendo-o atingido na zona do pescoço e na região esquerda do tórax;

- Veio, assim, o Fernando Rebolo a falecer em consequência directa e necessária das lesões sofridas, descritas e examinadas no certificado de óbito, no auto de exame tanatológico e no relatório de autópsia, respectivamente, de folhas 4, 42 e 315 e seguintes;

(R. Causalidade)

- Após haver efectuado os disparos, o arguido saiu da garagem a correr, vagueando depois pela cidade durante algum tempo e passando por casa de um amigo, procurando, desse modo, acalmar-se antes de voltar para casa;

- No dia seguinte o arguido escondeu a arma referida, com as restantes três balas, no meio de um silvado situado perto da casa de seus pais;

- O arguido agiu livre e conscientemente, após haver decidido, durante o jantar desse dia, tirar a vida ao pai, decisão, aliás, que já vinha alimentando há cerca de dois anos;

(Arg. Coexistência entre a Pessoa e seus Actos)

- Actuou com o firme propósito de matar o seu pai, como de resto o fez;

- Ao disparar contra seu pai, sabia o arguido que incorria em responsabilidade criminal; e

- O arguido era, à data dos factos oficial comandante da Esquadra da P.S.P. das Caldas da Rainha.

(a fortiori)

Ora, fazendo incidir a nossa atenta objectiva sobre o manancial fáctico acabado de trasladar,

(Expressão de natureza metaforica - fusão de elementos do thema. *atenção,razão*, c/elementos do phore, *objectiva fotográfica*)

somos levados à segura conclusão de que, em princípio, observados se patenteiam determinados sintomas ou sinais perfeitamente demonstrativos de que o arguido, com o seu procedimento,revelou especial censurabilidade.

(Arg. de Coexistência entre a essência e os fenómenos)

Com efeito, tal especial censurabilidade enquadra-se no território das seguintes circunstâncias qualificantes do n. 2 do artigo 132 do Código Penal:

- alínea a): na medida em que, com o seu actuar, seu matou o próprio pai e, dessa forma, comportou-se, com tal atitude, sem o mínimo respeito pela vida e pelo forte laço que o ligava ao autor dos seus dias, bem como pelos deveres de subordinação e disciplina que sobre ele impendiam em relação a seu pai, franqueando à comunidade onde se acha inserido a sua perversidade e malvadez altamente censuráveis.

(Arg. Axiológico - considerações de natureza valorativa - a reter)

Mas tal censurabilidade ainda se exterioriza através de outros atributos, designadamente dos indicados nas alíneas f) e g) do aludido n. 2 do artigo 132.

(*a fortiori* / Arg. Q.L. Adição)

Na verdade, mostra-se justificado que o arguido, no condicionalismo de tempo, lugar e modo comprovados:

- utilizou uma actuação insidiosa, ou seja um meio traiçoeiro, na medida em que esperou o pai, de noite, dentro de uma garagem, disparando sobre ele três tiros de revólver, a cerca de três metros, sem, contudo, dar, assim, qualquer oportunidade de defesa à vítima, e lançando mão, para concretizar o seu criminoso objectivo, de um meio que se traduz na prática de um crime comum (confira Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Março de 1983 in Recurso n. 36935); e

(Arg. Q.L. Definição ou Q.L. da inclusão da parte - actuação insidiosa, no todo - especial sensurabilidade)

- por outro lado, agiu com premeditação, materializada no modo frio como operou - "*frigido pacato que animo*"- na firmeza, tenacidade e irrevogabilidade da decisão de tirar a vida ao pai, na permanente reflexão dos meios empregados, bem como no protelamento da intenção de matar por cerca de dois anos antes da eclosão dos acontecimentos.

(Arg. Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Concluindo, dir-se-à que certificados se encontram, pois, no caso do pleito, - e em princípio, repita-se - os índices dos exemplos - padrões estatuídos nas alíneas a), f) e g) do n. 2 do artigo 132 do Código Penal.

(Qualificação juridico-criminal)

Mas não basta, como acima deixamos assinalado, a prova de tais sintomas, pois estes não actuam automaticamente, para de imediato se deduzir pela censurabilidade. Torna-se ainda necessário proceder a uma nova operação, consistente em indagar se, mau grado na prova dos índices estabelecidos pelo legislador como exemplos-padrão, não ocorrem circunstâncias com a capacidade bastante para contraprovarem o efeito dos indícios apurados.

(*Distinguo* - cânone de interpretação. Necessidade de saber se intervêm circunstâncias que façam a contra-prova dos *indicia* apurados)

E desde já se tenha de avançar no sentido de que tais circunstâncias tem de desfrutar de um significado com viabilidade bastante para corromper a imagem global

do facto perpretado pelo acusado. Demos a palavra, pelo seu interesse neste aspecto, a Teresa Serra que, no seu livro Homicídio Qualificado - Tipo de culpa e medida da pena escreve: "... Daí que, na Alemanha, o BGH exigia, para considerar revogado o efeito de indício do exemplo-padrão" a existência na pessoa do autor ou na sua acção de circunstâncias extraordinárias que destaquem a sua ilicitude ou a sua culpa claramente do caso padrão. Assim, considera-se que as circunstâncias atenuantes gerais (como o bom comportamento anterior, mérito pessoal ou cívico, a confissão espontânea, o arrependimento ou a disposição de ressarcir os danos reparáveis) não são susceptíveis, por si só, de contraprovarem o efeito de indício dos exemplos-padrão...".

E mais adiante: "... Daí que se possa dizer que só circunstâncias extraordinárias ou, então, um conjunto raro de circunstâncias especiais possa anular o efeito de indício.

(Distinguo - cânone de interpretação, introduzido pela doutrina)

Exemplo disso é o caso do filho que mata o pai, dominado pelo desespero de o ver sofrer de forma atroz no estádio terminal de uma doença incurável e dolorosa. Ou o agente ter sido levado a matar por compreensível ofrimento da vítima.

(Arg. pela Ilustração)

A existência de um destes motivos ou de um outro motivo de relevante valor social ou moral que diminua sensivelmente a culpa do agente parece constituir contra-prova bastante do efeito de indício ligado à afirmação de uma das circunstâncias do n. 2 do artigo 132.

(a contrario)

Atente-se no facto de que, a ser assim, as circunstâncias atenuantes gerais e especiais, porque insusceptíveis de contraprovarem o efeito de indício dos exemplos-padrão, não seriam, pelo menos em regra, objecto de ponderação no momento de determinação da moldura penal aplicável, só devendo ser tomados em consideração no momento da fixação da medida concreta da pena.

Esta conclusão é importante, na medida em que alivia consideravelmente o juiz que, assim, fundamentará a sua apreciação, na esmagadora maioria dos casos, no efeito de indício que está na base da valoração feita inicialmente pelo legislador, só muito raramente, e perante circunstâncias muito específicas, devendo considerar revogado o efeito de indício e aplicar o artigo 131..."

(*Distinguo* - cânone de interpretação)

Esta a lição da Doutrina e que este Supremo Tribunal vem abraçando em variados acórdãos, como é consabido. Vejamos, pois, a recapitulação dos factos dados como assentes com interesse para o ponto em questão. São eles os seguintes:

(*data* - atenuantes)

- O arguido confessou a prática dos factos referidos nos ns.1 a 9 e 11 e 12 do acórdão recorrido;

- Tal confissão dos factos foi assumida pelo arguido quando, em 19 de Fevereiro, se entregou voluntariamente no comando distrital da P.S.P.;

- O arguido é pessoa sensível, de esmerada educação e bom comportamento;

- É pessoa habitualmente pacífica e cordata;

- As relações inter-familiares (pai/arguido e restantes membros da família) eram marcadas pela existência de uma certa conflitualidade;

- Seu pai tinha um comportamento distante, hostil e agressivo;

- E não mantinha, praticamente, relações de amizade com ninguém, nem mesmo com colegas;

- Ao longo dos anos - desde que o arguido se lembra - o ambiente familiar era pesado e tenso;

- O pai não lhe prodigalizava carinho e amor;

- Ao contrário, maltratava-o por vezes, física e moralmente, chegando a agredi-lo com o cinto;

- Em consequência de uma dessas agressões, quando o arguido era ainda criança, este teve de receber tratamento hospitalar;

- O pai também lhe recusava assistência material;

- E foi por o pai não lhe querer pagar os estudos numa Universidade privada que o arguido se matriculou na Escola Superior da Polícia, onde o ensino é gratuito;

- O desejo do arguido era obter um curso superior, e matricular-se numa Universidade privada, já que não tinha nota para ingressar nas Universidades Públicas;

- Algumas vezes o pai lhe chamou "maluco" e "paranóico", discutindo com ele por questões às vezes pouco significativas;

- Após a entrada do arguido para a Polícia, o pai chegou a fazer comentários jocosos sobre essa condição, chamando-lhe,depreciativamente, "esse polícia";

- As relações pai-filho eram, por isso, conflituais;

- A vítima tratava também de forma prepotente e agressiva a irmã e a mãe do arguido;

- O falecido, por vezes, falava desabridamente à mulher e ameaçava-a de lhe bater e restringia as suas relações sociais;

- Há cerca de 12 e 9 anos chegou mesmo a ameaçá-la de morte com uma pistola;

- A mãe do arguido tinha medo do marido, tendo escondido, da segunda vez em que foi ameaçada de morte, a pistola deste;

- Mais recentemente, escondeu um espeto da cozinha;

- A vítima não contribuia para as despesas domésticas relacionadas com a alimentação e vestuário do casal e dos filhos e dos estudos destes - despesas estas que eram suportadas pela mãe do arguido;

- O medo que tinha do arguido causava à mãe do arguido ansiedade e sofrimento;

- A mãe do arguido chegou a manifestar ao marido a intenção de se divorciar, tendo havido uma reacção violenta de rejeição por parte deste, que disse se ela pedisse o divórcio "desapareciam todos";

- A vítima manifestava ciúme pela estreita ligação afectiva existente entre mãe e filho e exteriorizava asperamente aquele sentimento, chegando a dizer ao arguido que saísse de casa;

- Os factos supra referidos criavam um sentimento de aversão e repulsa do arguido em referência ao pai;

(R. Causalidade - factos que precipitam a decisão)

- A partir de certa altura - desde há dois anos atrás - a ideia da morte do pai começou a surgir no pensamento do arguido e este tomou a tomar consciência de que não havia outra solução, tomando tal como uma missão a cumprir, no sentido de "fazer justiça" e libertar a mãe do medo e do sofrimento que nela detectava;

- O arguido foi desenvolvendo essa ideia, contrapondo a imagem do pai resultante do comportamento deste acima descrito, à visão que tinha da mãe, de pessoa excepcional, a mais bonita, a mais terna e carinhosa de todas as mães - a mãe deslumbrante;

- A agressividade da vítima agravou-se quando foi exonerado do cargo de director do Centro de Saúde de Leiria, há cerca de ano e meio;

- O arguido concorreu, em Agosto de 1984, para ingresso no curso de piloto aviador, à Academia da Força Aérea;

- No cumprimento dos exames de rotina para qualquer candidato àquela especialidade de piloto foi observado, em psiquiatria, pelo médico psiquiátrico do Centro de Medicina Aeronáutica da Força Aérea, que formulou o parecer que se acha a folhas 452 e que aqui se tem por reproduzido;

- O arguido era, à data dos factos, o comandante da Esquadra da P.S.P. das Caldas da Rainha;

- Revelou sempre, desde os tempos que frequentou a Escola da Polícia, falta de adaptação à função e um certo desinteresse profissional;

- Um ou dois dias antes dos factos fizera uma investigação sobre um crime, no âmbito das suas funções policiais;

- No Natal de 1990 rompeu a relação com a namorada, que durava há cerca de sete anos;

- A família do arguido tem um estatuto económico, cultural e social típico da classe média: o pai era médico e a mãe professora do Ensino Especial; e

- O arguido teve um bom comportamento escolar, nunca tendo reprovado e tendo concluído o 12 ano com 17 anos de idade."*Quid juris*"?

A decisão agravada, alicerçada no exame efectuado pelos peritos legais, afastou a inimputabilidade do acusado, considerando-o imputável pelos factos perpetrados, embora admitindo determinadas circunstâncias atenuantes, dados os traços paranóides da sua personalidade, que no seu exame mental ficavam sublinhados.

(Arg. Coexistência entre a pessoa e os seus actos, não obstante as atenuantes)

Plenamente de acordo com o que foi entendido a esse respeito.

(a simili)

E igualmente considerou que o arguido deu a morte a seu pai num quadro de circunstâncias marcado por evidente conflitualidade das relações familiares - clima de tensão este gerado pela própria vítima entre esta, a mãe e os filhos, nomeadamente o arguido - que o levou, para lhe por termo, e como "missão a cumprir", a aniquilar o pai, imprimindo, assim, na sua personalidade os aludidos traços paranóides.

(Arg. Psicológico)

Face a tais ingredientes de facto, sentenciou que tal condicionalismo e atenta a sua personalidade, se apresentava, como o responsável pela conflagração da ocorrência.

(R. Causalidade)

Ora, o conjunto das mencionadas condições em que actuou apresentavam-se com a viabilidade bastante para impugnar os índices dos exemplos-padrão, que considerou observados, ou sejam tão simplesmente os das alíneas a) e f) do n. 2 do artigo 132 do Código Penal, afastando, deste modo, a aplicação do artigo 132 do referido Código.

(Distinguo - Cânone de interpretação
Arg. Não-coexistência entre a Essência - especial censurabilidade - e os Fenómenos - que são de força suficiente para a impugnarem)

Este Supremo Tribunal de Justiça, após uma profunda meditação sobre os factos que se deixaram exarados, deliberou adoptar a tese mantida pela 1 Instância, por entender que eles se apresentavam e tinham a dignidade bastante para contraprovarem a censurabilidade da actuação do acusado - inscrita quanto a nós nos índices dos exemplos-padrões das alíneas a), f) e g) do aludido n. 2 do artigo 132.

(a simili)

Com efeito, a vítima não soube ser marido nem pai, pois tratava a mulher e os filhos, no número dos quais se encontrava o acusado, de forma prepotente e agressiva, chegando a ameaçar aquele de morte com uma pistola.

(R. Causalidade)

Não contribuia para as despesas domésticas relacionadas com a alimentação e vestuário. Não prodigalizava carinho e amor aos filhos, maltratando-os, física e moralmente e chamando-os nomes injuriosos, principalmente ao filho varão, chegando a agredir este com um cinto e obrigando-o, por esse motivo, a receber tratamento hospitalar. Não lhe pagava os estudos. Proporcionava aos seus mais directos familiares um clima de intensa conflitualidade e um tenso e pesado ambiente familiar, que ocasionava medo, principalmente à esposa.

E tudo isto perdurou por largos anos, tendo-se agravado há cerca de um ano e meio antes dos factos. Tornou-se, assim, a vítima um homem imprudente e, como diz o adágio popular, o "*pai imprudente torna o filho desobediente*".

(adágio popular)

Não podemos, todavia, olvidar que o arguido é uma pessoa - que, embora não padecendo de doença mental, a estrutura da sua personalidade sugere alguns traços paranóides (confira exame mental de folhas 486).

(Arg. psicológico)

Essa circunstância, como é de crer, aliada ao comportamento do pai, atrás descrito, e ao desejo de pôr termo, de uma vez para sempre, ao medo que em casa reinava e principalmente quanto a sua mãe - pessoa que muito amava - foram as gotas que fizeram transbordar a sua psíque, passando a partir de certa altura a cogitar em tirar a vida a seu pai.

(R. Causalidade)

Contudo, por diversas vezes - nomeadamente na própria noite da deflagração dos acontecimentos - procurou recuar com a ideia que vinha congeminando, já há cerca de dois anos, mas à terceira perfectibilizou o seu propósito, matando o pai.

Ora, todos estes componentes de facto são de molde a extrairmos a dedução de que se mostra, por força deles, desterrada a especial censurabilidade por parte do arguido, esculpida nos sinais dos exemplos-padrão das alíneas a), f) e g) do n. 2 do artigo 132.

(Qualificação jurídico-criminal do S.T.J.
maior ad minus - restringe e atenua a gravidade da censura social, uma vez afastada a *especial censurabilidade*)

Apagada, assim, essa especial censurabilidade, positivamente que bem andou o acórdão apelado ao reputar o acusado como autor do crime de homicídio simples previsto e punível pelo artigo 131 do Código Penal, entendimento que se abraça.

(homicídio simples)

E desta forma, se responde ao Ilustre - recorrente - representante do Ministério Público quando, na sua bem elaborada motivação, peleja no sentido de que o arguido cometeu o crime de homicídio qualificado previsto e punido pelo artigo 132 do Código Penal. E também ao arguido-agravante quando, na sua não menos destra peça-processual, discute com calor que a conduta do acusado se enquadra no normativo legal do artigo 133 do Código Penal.

(a contrario do Mº Público e do arguido-agravante)

É que, para que tal delito se verificasse, necessário se tornaria que se desse como assente que o arguido, ao matar o pai, o fizesse dominado, ou por compreensível emoção violenta, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, e que diminuísse sensivelmente a sua culpa.

(Distinguo - cânone de interpretação)

Este Alto Tribunal definiu, com toda a segurança, que nenhum dos referidos pressupostos - e "*conditio sine qua non*" para a observância do crime em estudo - se deu como atestado.

(*a contrario*)

5. Emoldurados os factos na sua dignidade jurídico-criminal, outra empreitada se nos avizinha, ou seja a do doseamento da pena a aplicar. Neste aspecto, surge-nos, em primeira linha, o farol do artigo 72 do Código Penal, que prescreve as directrizes que hão-de iluminar o julgador em tão "*ardua quaestio*":

(expressão de natureza metafórica)

a culpa do agente, as exigências de prevenção de futuros crimes e todas as circunstâncias que deponham a favor do agente ou contra ele e que não façam parte do tipo de crime, sem prejuízo, é claro, dos limites mínimo e máximo da pena aplicável em abstracto, que, no caso do processo, se situam em 8 e 16 anos de prisão.

(síntese final das agravantes)

Muito elevado se apresenta o grau da ilicitude do facto, na medida em que o agente violou o mais importante e sagrado dos direitos da pessoa humana, e extremas foram as suas consequências. O modo de execução do facto - crime cometido com superioridade em razão da arma e da idade, de noite, com espera, surpresa e traição, através de meio insidioso e traiçoeiro, com premeditação, consubstanciada esta na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios utilizados e no protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas, e finalmente o abandono da vítima, caída no chão e ensanguentada, após os disparos, com grave violação dos deveres inerentes à sua condição de filho e da profissão que então exercia e que lhe impunham o maior respeito pela defesa e segurança das pessoas - largamente desabona a conduta do acusado.

Muito intenso se manifesta o dolo com que o arguido agiu.

(síntese final das atenuantes)

A minorar a sua responsabilidade observam-se as seguintes circunstâncias:

- de haver confessado os factos, embora tardiamente;

- o seu anterior e posterior bom comportamento, apresentando-se como pessoa sensível, de esmerada educação, pacífica e conduta;

- os motivos determinantes da actuação do arguido, atrás mencionados; e

- de ser pessoa, que embora não padeça de doença mental, a estrutura da sua personalidade sugere alguns traços paranóides. O arguido, bem como a sua família, têm um estatuto económico, cultural e social típico da classe média: o pai era médico e a mãe é professora do Ensino Especial. Ora, ponderando todos os elementos de facto, acabados de apontar, e não desprezando as exigências de prevenção de futuros crimes - infelizmente hoje tão frequentes - somos de parecer de que a reacção criminal com que a decisão da 1 Instância estigmatizou o criminoso procedimento do acusado - nove anos de prisão - revela-se equilibrada e justamente doseada, merecendo o nosso inteiro aplauso e confirmação.

(Arg. Teleológico - prevenção de futuros crimes)

E de igual ratificação beneficia o demais decidido.

(*a simili* - canone de interpretação analógica)

6. Desta arte e pelos expostos fundamentos, decidem os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo arguido, e, consequentemente, confirmar na íntegra o bem elaborado acórdão recorrido.

(Decisão final)

O arguido-recorrente pagará de taxa de justiça e de procuradoria, respectivamente, 20 UCS e 1/3 da referida taxa.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1993.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Ferreira Vidigal, Abranches Martins, Sá Nogueira.

Decisão impugnada: I - Acórdão de 3 de Junho de 1992 do 1 Juízo, 1 Secção do Tribunal de Círculo de Leiria.

31 OF 78 NUMBER OF LINES = 258
DATAAC = 930127
RELATOR = CURA MARIANO
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADA A REVISTA.
AREA TEMATICA
DIR CIV - DIR RESP CIV.
DESCRITORES
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO.
SEGURADORA.
DIREITO DE REGRESSO.
ABANDONO DE SINISTRADO.

SUMARIO - O artigo 19 do Decreto-Lei n. 522/85, de 31 de Dezembro, confere à seguradora que paga uma indemnização em resultado de seguro de responsabilidade civil por acidente de viação, um direito de regresso contra o segurado em caso de abandono de sinistrado e limitado às consequências deste abandono, não abrangendo os danos atinentes à sua responsabilidade civil.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

DEC T INTEGRAL

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. propôs, no 8º Juízo Cível de Lisboa, acção ordinária contra Renato Rodrigues Machado pedindo a condenação deste no pagamentoda quantia de 3000 000 escudos, acrescida de juros de mora, baseada no seu direito de regresso, já que em acidente de viação o Réu abandonou o sinistrado.

(R. de Causalidade)

Este contestou por impugnação.

A acção veio a ser julgada procedente no despacho saneador.

Em recurso interposto pelo Autor Renato Machado o Tribunal da Relação julgou o mesmo procedente revogando a decisão proferida em 1 Intância.

Novo recurso, interposto pela Autora em que a mesma alega:

(*Rebuttal* - fundamentos do recurso da autora, Cª Seguradora)

1. Renato Rodrigues Machado foi condenado pelo crime de abandono de sinistrado;

2. o sinistrado sofreu lesões adequadas à sua morte;

3. a recorrente pagou aos assistentes a quantia de 3000000 escudos a título de indemnização por transacção homologada e transitada em julgado;

4. o Recorrido participou na transacção tendo pago as custas processuais;

5. a Recorrente tem direito de regresso do Recorrido por este ter abandonado a vítima, e é perante a transacção homologada por sentença que o Recorrido deve responder perante a Recorrente.

Em contra-alegações, o Recorrido defende a manutenção do julgado.

Tudo visto. Vem dado como demonstrado:

(*Data* - factos dados como provados)

a) em 19 de Julho de 1986, a Autora era seguradora do réu, como, proprietário do veículo AZ-32-36, ligeiro de mercadorias (apólice 225711),

b) nesse dia, cerca das 23 horas, o réu conduzia o AZ, pela E.N. 36, no sentido Couto-Caldas da Rainha;

c) a certa altura e dentro da povoação de Casais de S. Jacinto, Caldas da Rainha, em circunstâncias não apuradas, o AZ colidiu lateralmente com o velocípede com motor de matrícula C.C.D. 50-03, tripulado por Augusto de Oliveira, que transitava em sentido oposto pela mesma estrada;

d) ficou partido o farol da frente do lado esquerdo, o espelho retrovisor esquerdo e ainda pedaços de madeira da caixa de carga do veículo do réu;

(R. de Causalidade)

e) quer o réu, quer o seu acompanhante aperceberam-se da colisão, mas, em vez de pararem o veículo para irem ver os resultados da colisão e prestar assistência ao aludido Augusto, continuaram a sua marcha desinteressando-se do destino e do estado físico em que estaria a vitima;

f) nem o réu, nem o seu acompanhante procuraram alertar as entidades policiais ou outras e, só passados alguns dias, se apresentou no Posto da G.N.R., que já andava em investigações, a perguntar se teria chocado com alguém;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

g) como consequência da colisão, o Augusto Oliveira sofreu lesões que foram causa necessária da sua morte;

(R. de Causalidade)

h) o réu foi acusado criminalmente pela prática dos crimes de homicídio por negligência e abandono do sinistrado, previstos e punidos pelos artigos 136 do Código Penal e 60 - 1, a) do Código da Estrada;

(Qualificação juridico-criminal)

i) na acta de audiência de julgamento desse processo correccional com enxerto cível - n. 85/87, 2 Secção do 2 Juízo do Tribunal Judicial das Caldas da Rainha, (da sessão de 3-7-89), em que estavam presentes os Réus, foi lavrado o seguinte termo de transacção, logo homologado por sentença que transitou: "os autores (Palmira da Conceição Santos e Carlos Augusto Santos Oliveira) reduzem o pedido para três mil contos."; "a re seguradora compromete-se a pagar aos autores no prazo de 15 dias a quantia referida no número anterior."; "as custas serão suportadas pelo réu Renato.";

j) a aqui autora pagou aos ali autores, em 5-7-89, nos termos da transacção, a quantia de 3 000 000 escudos;

l) da sentença de 29-1-90, já transitada, daquele processo crime, consta que não se apuraram com segurança, as circunstâncias em que o AZ colidiu lateralmente com o CCD e que não ficou provado que a morte do Augusto tenha resultado da falta de assistência atempada;

(R. de Causalidade)

m) pela referida sentença, o aqui Réu foi absolvido do crime de negligência, mas condenado por autoria do crime de abandono de sinistrado de que vinha acusado.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O artigo 19, alínea c) do Decreto-Lei n. 522/85, de 31 de Dezembro refere que "satisfeita a indemnização a seguradora apenas tem direito de regresso: contra o condutor... quando haja abandonado o sinistrado".

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A decisão da 1 instância aponta que este artigo não distingue entre indemnização com fundamento em culpa ou risco de indemnização estabelecida em transacção.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica

Acrescenta que o direito de regresso funciona como sanção civil para o condutor que tenha abandonado o sinistrado e, como tal condenado. Tal abandono mais não é do que reconhecimento da culpa na produção do acidente.

(Arg. Q. L. da Definição normativa)

Só que, no caso dos autos, o Réu interveio na transacção, tendo até ficado a seu cargo as custas, pelo que reconheceu a sua responsabilidade no acidente.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa os seus actos)

Por outro, a sua intervenção em tal acto, homologado este, conduz a que tenha que cumprir o acordado, o que conduz a que a seguradora tenha sido forçada a fazê-lo também. Dai a procedência da acção.

(Arg. Q. L. da Transitividade)

Na 2 Instância revogou-se aquela decisão por se entender que a indemnização conferida pela seguradora foi prestada no pressuposto danos emergentes de acidente, sem se distinguir se abrangia também os próprios do abandono. Na verdade os termos da transacção não se referem a estes, nem deles resulta que se tenha querido englobar os mesmos na indemnização. Daí a improcedência da acção.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

O Decreto-Lei n. 408/79, de 25 de Setembro, que estabeleceu o regime de seguro obrigatório em matéria de responsabilidade civil automóvel, nos termos do seu artigo 19: concedia a seguradora direito de regresso não só nos casos lá contemplados, mas também nos termos da lei geral. A lei geral seria o artigo 441 do Código Comercial, por ser a norma que contempla o direito de regresso para as seguradoras.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 522/85, de 31 de Dezembro, no seu artigo 19 veio alterar o constante daquele mesmo artigo do Decreto-Lei n. 408/79, eliminando a remissão para a lei geral e formulando enumeração taxativa das situações em que à seguradora que paga a indemnização, é atribuído um direito de regresso.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

À hipótese dos autos aplica-se este segundo diploma legal já que a existir direito de regresso este surgiria com o pagamento da indemnização ao lesado em 17-7-89 - artigo 41, ns. 1 e 2 deste diploma.

(Qualificação juridico-criminal - subsunção de um certo *quid* à norma)

Se tivermos em consideração apenas a letra da lei teremos que concluir que a Recorrente teria razão. Na verdade prevê-se o abandono do sinistrado e o Recorrido foi condenado, por sentença devidamente transitada, com base em tal ilícito. Só que o critério interpretativo assim fixado seria demasiado simples.

(Arg. que procede por dissociação: espírito/letra da lei)

O primeiro problema a considerar é se aquele artigo 19º é apenas aplicável quando o acidente resultar da conduta culposa do condutor ou se também é aplicável em caso de novo risco ou de simples responsabilidade objectiva.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Não distinguindo a lei afigura-se-nos que aquele artigo contempla as duas hipóteses. O artigo visa a responsabilidade extra-contratual e esta abrange as duas situações.

(Arg. Q. L. Relação de Inclusão da parte no todo)

O que se reflectirá no direito de regresso da seguradora, que existe se houver responsabilidade do segurado e na medida dessa responsabilidade.

(Arg. Q. L. da Transitividade)

Na verdade, não nos podemos esquecer do disposto no artigo 508° ao estabelecer limites máximos para a indemnização em caso de mera responsabilidade objectiva.

Aplicando-se aquele artigo 19° a esta modalidade de responsabilidade civil, há que averiguar qual o reflexo da condenação do Recorrido por, após o acidente, ter abandonado o sinistrado.

Deu-se como demonstrado que o Recorrido se apercebeu do acidente e, apesar disso, não prestou auxílio à infeliz vitima.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Mas, também se provou que a morte do Augusto - infeliz vítima, tenha resultado da falta de assistência atempada.

(R. de Causalidade)

Este facto demonstra que, no domínio da responsabilidade civil, a indemnização, no seu montante, não sofreu qualquer agravamento.

Ao contrário do que se afirmou na sentença da 1 instância, o abandono do sinistrado, porque ocorreu posteriormente ao desenrolar do acidente, não constitui sanção de carácter civil.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Quando muito, a sua influência pode agravar os danos produzidos, o que acarreta aumento previsível na fixação da indemnização.

(R. de Causalidade - elo causal associado ao agravamento das consequências)

E será este agravamento que irá ser objecto do possível direito de regresso da seguradora, já que esta, em relação ao segurado, só nas situações taxativamente fixadas pela lei disporá de tal direito. Nas relações - seguradora-segurado só a seguradora, nos limites impostos pela apólice, é devedora da indemnização. Se pagar ao lesado, dentro de tais limites, não pode, depois, reclamar do segurado aquilo que pagou.

(Arg. de Coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

A razão do direito de regresso é afinal a não responsabilização da seguradora pelos danos consequentes da situação ilícita e produzida e não abrangida pelo contrato de seguro.

(Arg. Q. L. da Definição)

O abandono do sinistrado é uma delas.

(Arg. Q. L. R. de Inclusão)
(Arg. pela Ilustração)

O seguro não abrange esta situação ilícita, porque não é previsível que, um homem médio proceda assim. Daí que pelos danos emergentes do abandono - e só desses - seja a seguradora o único responsável. Pelo que, se a seguradora, na indemnização que pagou, abrangeu os danos atinentes à sua responsabilidade civil e também os consequência do abandono do sinistrado, tenha direito a reivindicar estes últimos. E só estes.

(Arg. Q. L. Entimema - estrutura entimemática)

Ora, a Recorrente, nestes autos pagou a indemnização de 3000000 escudos.

Tal pagamento ocorreu nos limites do contrato de seguro e tendo em vista a responsabilidade civil do segurado.

(Arg. de Coexistência entre a essência e as manifestações dessa essência)

Mas, não se contemplou a situação de abandono do sinistrado, quer na transacção, quer como corolário dos danos sofridos por motivo de tal abandono. Na transacção não se faz referência a tal ilícita situação e o que se provou, em audiência de discussão e julgamento, foi que a morte da vitima não resultou da falta de assistência atempada.

(Arg. Q. L. de não-inclusão da parte no todo)
(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

Não existindo danos conexionados com a situação ilícita do seu abandono a seguradora-recorrente não dispõe do direito de regresso, já que o que pagou está englobado na sua exclusiva obrigação de indemnização.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Nestes termos vai negada a revista. Custas pela Recorrente.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1993.

Cura Mariano, Joaquim de Carvalho, Martins da Fonseca.

Decisões impugnadas:

I- Sentença de 91.05.08 do 8 Juízo Civel de Lisboa - 2 Secção;

II- Acórdão de 92.04.02 da Relação de Lisboa - 2 Secção.

32 OF 78 NUMBER OF LINES = 327

DATAAC = 930211

RELATOR = SA FERREIRA

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.

DESCRITORES

INFANTICÍDIO PRIVILEGIADO.

HOMICÍDIO.

ELEMENTOS DA INFRACÇÃO.

SUMARIO - Comete um crime de infanticídio privilegiado, previsto no artigo 137 do Código Penal, e não de homicídio, a arguida que tira a vida a um seu filho recém nascido para ocultar a desonra que a sua situação de mãe solteira provocaria quer ao nível da sua família, quer ao nível do seu meio social.

(Arg. Q. L. da Definição - "Infanticídio privilegiado")

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 - No tribunal de circulo de Alcobaça foi julgada Maria de Fátima José Lúcio, solteira, operária de cerâmica, nascida em 19 de Setembro de 1968, com os demais sinais dos autos, acusada pelo Ministério Público como autora de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alíneas a) e g), do Código Penal. Concluído o julgamento, por acórdão daquele tribunal, foi a arguida absolvida do crime de homicídio qualificado, mas condenada como autora de um crime de infanticídio privilegiado previsto no artigo 137° do Código Penal e condenada em dois anos e meio de prisão, em duas Ucs de taxa de justiça, nas demais

custas, em 5000 escudos de procuradoria e 12000 escudos de honorários a seu cargo, mas adiantadas pelo cofre do tribunal.

(Tese - Qualificação juridico-criminal)

2 - Inconformado, interpôs recurso da decisão do tribunal colectivo o Digno Procurador do círculo judicial de Alcobaça, circunscrito à qualificação jurídica dos factos dados como provados e à medida da pena aplicada, concluindo a sua motivação pela formulação das seguintes conclusões:

(*Rebuttal* - recurso do procurador do círculo de Alcobaça)

a) A arguida não matou o filho, recém-nascido, para ocultar a desonra que a sua situação de mãe solteira provocaria.

b) Esta circunstância não é mais do que mera conclusão assumida pelo tribunal sem fundamento em quaisquer pressupostos fácticos, demonstrativos da honra da arguida e da rejeição familiar e moral que a maternidade lhe acarretaria.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)
(Denuncia "Petição de Princípio")

c) Os valores sociais e morais hoje predominantes se não colocasse a mãe solteira no terreno da desonra, reconhecendo já a sublimidade e a excelência de se ser mãe solteira.

d) No caso vertente, não já razões de honra significativas susceptíveis de admitir o privilégio consignado no artigo 137° do Código Penal.

(Arg. sociológico e/ou axiológico)
(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

e) Não deve considerar-se verificado o inquérito da ocultação da desonra invocado pelo tribunal.

f) A falta deste inquérito, como elemento do tipo, aponta inequivocamente para a especial censurabilidade ou perversidade das circunstâncias em que foi causada a morte, impostas pela fragilidade do recém-nascido, sem meios de defesa, e pela mais profunda relação familiar existente entre a vítima e a arguida.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

g) A arguida cometeu, assim, um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelo artigo 132, ns. 1 e 2, alínea a), do Código Penal.

h) Atentos os indicadores postos em relevo e as normas dos artigos 71 e 72, do mesmo Código, a arguida deve ser condenada, como autora desse crime, em pena próxima dos treze anos de prisão.

(Qualificação juridico-criminal proposta pelo Mº Público)

i) Mas se não for perfilhada a tese do homicídio qualificado mas a do infanticídio privilegiado, deve a arguida ser condenada em três anos e meio a quatro anos de prisão, pois as circunstâncias que agravam a sua responsabilidade suplantam significativamente as que depõem a seu favor.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

O Digno Procurador de círculo considera violados pelo acordão recorrido as disposições dos artigos 132, ns. 1 e 2, alínea a), 71 e 72, ns. 1 e 2, do Código Penal.

(*Rebuttal* - réplica da arguída)

3 - A arguida respondeu à motivação, afirmando que se apurou ter morto logo após o parto para ocultar a desonra que a situação de mãe solteira provocaria quer a nível familiar quer a nível social.

(R. de causalidade e/ou arg. teleológico)

Foram muitas as atenuantes provadas a seu favor, nomeadamente a sua condição pessoal, a confissão e o arrependimento.

(Arg. Q. L. da Adição - enumeração das atenuantes)

O tribunal fez correcta aplicação da lei aos factos provados em audiência de julgamento, pelo que deve ser confirmado o acordão recorrido.

(Arg. de Coexistência entre a essência do acto praticado e a existência - correcta aplicação da lei)

4 - Neste Supremo Tribunal, o Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto promoveu a designação de data para a audiência por nada encontrar que obstasse ao prosseguimento dos autos. Foram corridos os vistos legais e produzidas alegações orais em audiência.

5 - Tudo visto cumpre agora decidir sendo duas as questões colocadas à consideração deste tribunal pelo recorrente:

1) a qualificação jurídica do homicídio praticado;

2) a medida da pena aplicada, que o recorrente considera inadequada ao crime cometido.

(Thema decidendum)

6 - O tribunal colectivo da primeira instância deu como provada em julgamento a seguinte matéria de facto:

(*data* - factos dados como provados)

a) No seguimento de relações sexuais de cópula completa, a arguida ficou grávida o que nunca revelou ao pai, nem a qualquer dos cinco irmãos com quem vivia nem a qualquer amiga ou amigo.

b) No Verão de 1991, quando o seu ventre estava mais volumoso, interpelada por uma amiga, a arguida negou gravidez.

c) No dia 24 de Setembro de 1991, de manhã estando em casa com do pai, a arguida foi surpreendida por dores que suspeitou serem de parto.

d) Com medo e vergonha de dar a conhecer o seu estado, dando à luz em casa, embaraçada e sem saber o que fazer ou quem contactar a pedir ajuda, a arguida saíu de casa, de bicicleta, dirigiu-se até um eucapital sito na Quinta da Vininha, em Porto de Mós, próximo de sua casa.

(Arg. psicológico)
(R. de Causalidade)

e) Aí deitou-se por terra e veio a dar à luz uma criança do sexo masculino que nasceu com vida.

f) De seguida a arguida tirou da bicicleta uma toalha e nela envolveu a criança a quem de imediato, com a mão apertou o pescoço, esganando-a e tirando-lhe a vida, após o que se afastou do local.

(R. de Causalidade)

g) A arguida agiu de modo livre, voluntário e consciente, com intenção de tirar a vida ao seu filho, sabendo que tal era proibido por lei.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

h) E fê-lo para ocultar a desonra que a sua situação de mãe solteira provocaria quer ao nível da sua família quer ao nível do seu meio social.

(Arg. Teleológico)

i) O cadáver veio a ser descoberto por um cão e encontrado no dia 28 desse mês de Setembro, casualmente, em avançado estado de decomposição, embrulhado na toalha.

j) A arguida confessou os factos provados com relevo para a descoberta da verdade e mostra-se arrependida.

k) A arguida é a mais velha de seis irmãos, tendo ficado a desempenhar o papel de mãe quando esta, por razões não concretamente apuradas, deixou o marido e filhos, tendo a arguida doze anos.

l) O relacionamento entre a arguida e o pai tornou-se tenso a partir dos 13/14 anos de idade da arguida.

m) Depois de ter vivido desde os 16 anos em França, com seus tios, por volta dos 18 anos, regressou a Portugal.

n) Uma vez em Portugal a arguida manteve uma relação de namoro estável com um indivíduo da zona de Porto de Mós.

o) Findo este, foi trabalhar durante um ano na Suiça.

p) Regressada a Portugal, passou a viver em casa do pai, e depois em casa de uma amiga, Maria de Lurdes Correia Pascoal, voltou a casa do pai e daí voltou a sair para habitar por dois meses um apartamento que arrendara e era em casa do pai que vivia em 24 de Setembro de 1991.

(atenuantes)

7 - O Tribunal de círculo não deu como provado:

(factos não-provados)

a) que a gravidez resultasse de relações de cópula mantidas com diversos homens;

b) que a arguida tivesse escondido a criança depois de morta por baixo de umas ramadas e folhas de arbustos;

c) que tivesse gizado um plano há vários meses com o fito de matar o filho;

d) e que o pai do recém-nascido fosse o pai da arguida ou não fosse.

8 - Considerou-se no acórdão recorrido que ao matar o filho recém-nascido, logo após o parto, com o fim de ocultar a sua desonra, a arguida cometera um crime de infanticídio privilegiado previsto no artigo 137 do Código Penal e não a infracção por que fora acusada.

(Qualificação juridico-criminal)

Ficou realmente assente no tribunal colectivo da primeira instância que na manhã de 24 de Setembro de 1991, a arguida foi surpreendida por dores que suspeitou serem de parto. Com medo e vergonha de dar a conhecer o seu estado, que até aí ninguém revelara, e embaraçada sem saber o que fazer ou a quem pedir ajuda, a arguida saíu de casa e dirigiu-se até um eucaliptal onde se deitou e deu à luz uma criança de sexo masculino, que nasceu com vida.

De seguida, a arguida envolveu a criança numa toalha e de imediato apertou-lhe o pescoço, esganando-a e tirando-lhe a vida, agindo de modo livre, voluntário e consciente, com intenção de produzir esse resultado, mesmo sabendo que isso era proibido por lei.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa eos seus actos)

E fê-lo para ocultar a desonra que a sua situação de mãe solteira provocaria quer a nível familiar quer a nível do seu meio social.

(Arg. Teleológico e/ou Relação de Causalidade)

A necessidade de ocultar a desonra que lhe adviria da condição de mãe solteira foi a circunstância que determinou a arguida a matar o filho logo após o nascimento. Foi, na realidade, o que aconteceu, uma ocorrência da vida real que o tribunal apurou e deu como provado (A. dos Reis, " Código de Processo Civil Anotado", III, pp. 206).

(R. de Causalidade)

Trata-se, portanto, não de uma conclusão, mas de uma realidade factual assente na primeira instância, cuja averiguação se encontra vedada a este Supremo Tribunal (artigo 433 do Código de Processo Penal).

(*a contrário* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente, repudia a invocação de "petição de princípio")

O sentimento de vergonha e desonra que se apossou da arguida, gerando nela um estado emocional que diminuíu consideravelmente a sua culpa, logo se revela na ocultação da gravidez ao longo de todo o periodo; prossegue no embaraço que experimentou ao sentir as dores de parto, e termina pela decisão de sair de casa, a fim de dar à luz o seu filho, sozinha e sem a ajuda de ninguém.

(Arg. Psicológico)
(Arg. Q. L. da Adição das variáveis de natureza psicológica)

Numa sociedade aberta e tolerante como a nossa, o quadro dos valores ético-sociais não comporta já, como em tempos remotos, o estigma da desonra para a mãe solteira, a ponto de Maia Gonçalves se referir expressamente à necessidade de se repensar o artigo 137, pelo menos na segunda parte, em futura revisão do Código Penal ("Código Penal Português Anotado e Comentado", 1992, página 372).

(Arg. Sociológico - alteração do quadro axiológico numa sociedade aberta e tolerante)
(Arg. de "autoritas" - invocação da doutrina)

Efectivamente, o progressso tecnológico e os novos conceitos da vida em sociedade atenuaram consideravelmente a infâmia que esmagava as mães solteiras, ainda há escassas dezenas de anos.

(Arg. Sociológico - alteração do quadro axiológico, designadamente a censura social)

O filho gerado fora do matrimónio era produto do pecado, descendia quase sempre de pai não assumido e muitas vezes, até, de pai incógnito.

Para salvaguarda da instituição da familia legítima, à filiação de um ente assim gerado, eram colocados obstáculos legais e humanos que a tornavam rara, complicada, morosa, extremamente difícil e normalmente só possível após a morte do progenitor. O filho reconhecido por sentença judicial só muito raramente era como tal aceite no seio da familia paterna. Não poucas vezes, por sobre tudo isto, a mãe solteira era escorraçada do círculo dos seus familiares - pais e irmãos -, eles próprios se sentindo manchados na sua honra e consideração. Vendo-se só e desamparada, condenada a arrastar, talvez por toda a vida o fardo da sua ignomínia, a mãe solteira era então tentada, por vezes, em desespero de causa, a esconder o fruto do seu pecado e a eliminá-lo logo após o nascimento.

(Arg. Hitorico-cultural)

Hoje, felizmente, tudo se modificou e nada disto se passa entre nós.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Mudaram, por um lado, radicalmente os preconceitos sociais e os progenitores assumem, com frequência, a responsabilidade do seu acto, através da perfilhação voluntária, e até espontânea, do ente gerado fora do matrimónio, que vemos muito frequentemente aceite e admitido pela familia paterna. Os filhos nascidos fora do casamento, não podem por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 36, n. 4, da Constituição da República Portuguesa). Desapareceram dos registos oficiais as menções ignominiosas a "filhos ilegítimos" e "filhos de pais incógnitos", e

hoje todos os cidadãos têm a mesma dignidade social perante a lei (artigo 13, n. 1, da Constituição da República Portuguesa).

(Arg. Q. L. da Adição - variáveis que definem a nova mentalidade na cultura e na lei)

(Arg. Q. L. - "Regra de Justiça")

Quando o reconhecimento não é imediato e voluntário, a mãe tem ao seu alcance - até por via oficiosa - meios judiciários e tecnológicos para investigar e impor a filiação que chega a resultados praticamente seguros.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Por outro lado, só em casos aberrantes e marginais a mãe solteira tem o destino das suas homólogas de há trinta ou mais anos.

Hoje, constitui a sua própria família, impõe o reconhecimento da obrigação de alimentos ao filho e este não é marginalizado como outrora seria. O sentimento de desonra da mãe solteira está, por conseguinte, seriamente enfraquecido e só raramente encontrará justificação jurídica e social.

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva na interpretação do "sentimento de desonra)

Integrada neste esquema e tendo presente a realidade factual provada na primeira instância, a conduta da arguida, preenchendo, embora, os elementos específicos do crime de infanticídio privilegiado, apresenta um elevado grau de censurabilidade que a pena da primeira instância não traduz.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva, imputando uma maior censurabilidade)

No caso, não são particularmente exigentes as necessidades de prevenção de futuros crimes, recordadas no artigo 72, n. 1, do Código Penal. Crimes como este felizmente não abundam e é suposto que a arguida não o repetirá.

(Arg. Teleológico - fins de prevenção de futuros crimes)

A arguida tem a seu favor, nos limites do artigo 137 do Código Penal, a confissão do crime, que o tribunal de primeira instância considerou com relevo para a descoberta da verdade, e o seu arrependimento, aliás de pouco interesse por não ter sido acompanhado de actos que o demonstrassem.

(atenuantes - relevantes e pouco relevantes)

9 - Ponderando todas estas circunstâncias, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso no tocante à diferente qualificação jurídica do homicídio praticado pela arguida Maria de Fátima José Lúcio, alterando, contudo, para três anos e seis meses de prisão a condenação que lhe foi imposta como autora do crime de infanticídio privilegiado do artigo 137 do Código Penal.

(*Qualifier* - decisão final do S.T.J.)

Custas pela arguida com 5 UCs de taxa de justiça e 1/4 de procuradoria. Fixam-se em 5000 escudos os honorários devidos ao Excelentíssimo defensor oficioso.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1993.

Sá Ferreira, Alves Ribeiro, Sousa Guedes, Guerra Pires.

Decisão impugnada: - Acordão de 92.05.27 do Tribunal de Círculo de Alcobaça.

DATAAC = 930217
RELATOR = FERREIRA DIAS
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL.
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MATÉRIA DE DIREITO.
MATÉRIA DE FACTO.
JULGAMENTO.
NULIDADE.
REPETIÇÃO.
PROVAS.
DEFESA DO ARGUIDO.
LEGÍTIMA DEFESA.
REQUISITOS.
ANIMUS DEFFENDENDI.
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.

SUMARIO I - O Supremo Tribunal de Justiça limita-se a reexaminar a matéria de direito, escorado na matéria de facto dada como assente, mas, verificados que sejam os vícios indicados nas diversas alíneas do n. 4 do artigo 410 do Código de Processo Penal, anula o julgamento para efeitos de repetição, por outro tribunal, perante o qual se fará, de novo, a correspondente produção da prova, pelo que ficam assim asseguradas todas as garantias de defesa do arguido.

(definição de competências do S.T.J.)

II - Para que se verifique a legítima defesa torna-se necessária a presença dos seguintes predicados:

a)- a existência de uma agressão actual, em execução ou iminente;

b)- que essa agressão seja ilícita;

c)- que a agressão não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

d)- o *"animus deffendendi"*;

e)- que o meio empregado seja necessário e racional;

f)- a impossibilidade de o defendente recorrer à força pública.

(Arg. Q. L. da Definição descritiva - "Legítima Defesa")

III - A requisitabilidade a exigir para a observação do instituto da atenuação especial da pena, com alicerce na provocação é a seguinte:

a) um facto injusto do provocador, consistente em pancadas ou outras violências graves contra as pessoas;

b) um estado emotivo de excitação, cólera, dor que altere as condições normais de determinação *"maxima iracunda"*, *"imensus dolor"*;

c) que esse estado de dor, excitação ou exaltação seja consequência normal e ininterrupta do facto provocador injusto;

d) que o estado de ira, dor ou exaltação provocado pelo facto injusto tenha sido o motor do facto criminoso perpetrado pelo provocado;

e) a proporcionalidade entre o acto provocador e a reacção do provocado.

(Arg. Q. L. da Adição - requisitos da "atenuação especial da pena" com alicerce na provocação)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1- Acusado pelo Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público, respondeu, em processo comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo da comarca de Celorico de Basto, o arguido Armindo Cristovão Pereira da Costa, solteiro, trolha, de 24 anos, com os demais sinais dos autos, tendo sido condenado:

- pela prática de um crime de homicídio previsto e punível pelo artigo 131 do Código Penal: na pena de nove anos de prisão; e

- pela prática de um crime previsto e punível pelo artigo 26 do Código Penal: na pena de quatro meses de prisão, substituídos por igual tempo de multa à taxa de 200 escudos diários, na alternativa de 80 dias de prisão.

(Qualificação juridico-criminal pelo T. C. Celorico de Basto)

Efectuado o cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de nove anos de prisão e na multa de 24000 escudos, multa essa na alternativa de 80 dias de prisão.

Quanto ao pedido cível deduzido por Maria Alice da Fonseca Vaz, foi ele julgado parcialmente procedente e, consequentemente, o arguido condenado a pagar-lhe a indemnização de 3953199 escudos e 80 centavos, bem como a pagar ao Centro Regional de Segurança Social do Porto e ao Centro Nacional de Pensões, respectivamente, 24420 escudos e 290680 escudos. Foi ainda condenado na parte fiscal e declarada perdida a arma examinada a folhas 14 a favor do Estado.

2 - Inconformado com tal decisão, dela interpôs o presente recurso o arguido, motivando-o nos seguintes termos:

(*Rebuttal* - recurso do arguído)

- Ao não indicar as provas que serviram para formar a convicção de que o arguido quis disparar contra a vítima e tirar-lhe a vida, quando a única prova que tinha ia no sentido de que o arguido quis disparar contra a mão da vítima, o tribunal "a quo" violou o artigo 74 n. 2 do Código Penal, pelo que a sentença é nula;

- julgando com base no princípio *"in dubio contra reo"*, violou o tribunal o princípio *"in dubio pro reo"*;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre o disposto na lei e os actos judiciários nela fundados)

(Princípio Geral do Direito - *"In dubio pro reo"*)

- Ao concluir que o arguido deveria ter fugido ao agressor e não ido buscar a arma para se defender, o Tribunal impôs ao arguido um facto desonroso e aviltante e não lhe concede o direito de legítima defesa;

(Arg. Q. L. da reciprocidade - relação de simetria)

- Ao concluir que o arguido só tinha o direito de legítima defesa após ter sido agredido pela vítima e não quando a agressão era iminente, o Tribunal nega a figura jurídica da agressão iminente e interpreta mal o conceito de agressão actual e viola o disposto no artigo 32 do Código Penal;

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva de legítima defesa)

- Ao ter dado como provado que a vítima entrou na cozinha onde o arguido se encontrava a jantar, logo lhe tenha chamado "filho da puta", "ladrão", "gatuno" e "é hoje que te mato", empunhando de seguida uma chave de fendas em atitude de ameaça, dirigindo-se com ela na direcção do arguido, e ao não considerar estes factos como uma provocação para efeitos da atenuação especial da pena, o Tribunal errou na interpretação da provocação injusta e violou o artigo 73 n. 2 alínea b) do Código Penal;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre os factos provados e a sua não-aceitação como elementos típicos da provocação)

- Ao impedir o recurso sobre matéria de facto para o Supremo Tribunal de Justiça, os artigos 432 e 410 n. 2 do Código de Processo Penal, negam as garantias de defesa do arguido e são materialmente inconstitucionais por violação do artigo 32 da Constituição;

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade - entre o C.P.P e a C. R. P.)

- Assim, deve:

- o arguido, com base na legítima defesa, ser absolvido; ou então

- a pena ser atenuada especialmente; e ou

- ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 433 e 410 n. 2 do Código de Processo Penal e ordenada a repetição do julgamento em 1 Instância com redução a escrito das declarações do arguido.

Contra-motivaram o Ministério Público e a assistente, entendendo em tais doutas peças processuais que o recurso não é merecedor de provimento, devendo manter-se a decisão recorrida.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)
(*Rebuttal* - contra-motivação)

3 - Subiram os autos a este Alto Tribunal e, lavrado o despacho preliminar, concedeu-se prazo para as alegações escritas, que se mostram juntas a folhas 141, 142 e 146, cujos conteúdos se dão como inteiramente reproduzidos e se têm como presentes.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir: Vejamos antes de mais quais os factos que o douto Tribunal Colectivo deu como firmados. São eles os seguintes:

(*Data* - factos daos como provados)

- No dia 12 de Abril de 1992, o António David Pereira da Costa, durante a tarde, tinha ido a casa da sua mãe, sita no lugar de Alijão, freguesia de Agilde, desta comarca, com quem residia o arguido, seu irmão, e tinha discutido com aquela por causa de umas batatas, dizendo que o arguido a podia ajudar na sementeira e dizendo-lhe ainda que, se convidasse os filhos para a Páscoa e não o convidasse a ele, punha uma bomba na garagem e mandava a casa pelos ares;

- Nesse mesmo dia, por volta das 22,30 horas, o António David dirigiu-se novamente a casa da sua mãe, encontrando-se esta cá fora, junto de um cancelo, a conversar com seu filho Armando de Jesus e mulher deste;

- De seguida o António David pediu licença à sua mãe e entrou na cozinha da casa onde o arguido, seu irmão, se encontrava a jantar;

- De imediato e após ter dito *"filho da puta", "ladrão", "gatuno", "é hoje que te mato"*, expressões estas que dirigia contra o arguido, o António empunhou a chave de fendas examinada a folhas 11 e, em atitude de ameaça, dirigiu-se com ela na direcção do arguido;

- Então o arguido levantou-se, foi ao quarto que fica ao lado da cozinha, tomou a arma examinada a folhas 14

- pistola de defesa adaptada para calibre 6,35 mm, marca FN-Browing, sem número - voltou à cozinha, empunhou-a e com ela a uma distância de um metro, disparou dois tiros, de forma seguida, contra o seu irmão António David;

- Os projécteis disparados pelo arguido atingiram o António David no cavado clavícular direito e no terço superior do hemitórax direito e vieram a provocar-lhe as lesões descritas e examinadas a folhas 37 - relatório de autópsia, que aqui se dá por

inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais, ferimentos esses que lhe determinaram, directa e necessariamente, a morte;

(R. de Causalidade)

- A vítima foi transportada pelos Bombeiros Voluntários da Lixa ao Hospital de Felgueiras, onde chegou já sem vida;

- Após ter praticado estes factos o arguido deslocou-se até à casa da sua irmã Maria do Céu Pereira da Costa e logo que teve conhecimento da morte do António David entregou-se à G.N.R., o que aconteceu por volta das 0 horas e 15 minutos do dia 13 de Abril de 1992, no Posto da Lixa;

(Circunstância atenuante)

- O arguido quis tirar a vida a seu irmão, como efectivamente aconteceu, e sabia perfeitamente que se atingisse a vítima, como atingiu e como quis, na região do corpo que visou (tórax e hemitórax), com os projécteis disparados lhe poderia tirar a vida, pois aí se encontram alojados órgãos vitais do ser humano como o coração e os pulmões;

- Sabia o arguido que a arma que utilizou para efectuar os disparos se não encontrava manifestada nem registada, nem isso era legalmente possível, pois se tratava de uma pistola adaptada para calibre 6,35 mm e, por isso, que a não podia usar ou deter;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido desferiu dois tiros contra o seu irmão António David, casado, e contando apenas 28 anos de idade, tantos quantas balas tinha a arma que disparou e pertenceu ao pai;

(Agravante)

- O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

- O arguido vivia com sua mãe, é pobre, tendo boa reputação no meio em que vivia, nomeadamente junto dos familiares mais próximos (mãe e irmãos e cunhados), ao contrário da vítima António David que tinha mau relacionamento com estes mesmos familiares mercê de ter um temperamento agressivo;

- O arguido é franzino e o António era corpulento;

(Arg. Q. L. da Adição: de atenuantes)

- A vítima António David deixou viúva - Maria Alice da Fonseca Vaz - e dois filhos: Bruno Fonseca da Costa e Andreia Marina Fonseca da Costa, nascidos em 3 de Novembro de 1984 e 20 de Fevereiro de 1987, respectivamente, os quais sofreram grande desgosto pela morte de seu marido e pai;

(R. de Causalidade - evento ligado às suas causas e/ou consequências)

- No funeral os requerentes Maria Alice e filhos dispenderam a quantia de 129800 escudos;

- À data da sua morte o António David trabalhava na Câmara Municipal de Felgueiras, exercendo a actividade de servente de canalizador e auferindo a quantia mensal ilíquida de 52300 escudos, único provento do seu agregado familiar, uma vez que a Maria Alice era doméstica e os filhos são ambos menores;

- Com o falecimento do António David os requerentes Maria Alice e filhos têm sobrevivido com o auxílio de familiares e amigos, que lhes vêm dando roupas, alimentos e dinheiro; e

- A mulher e os filhos ainda hoje choram a morte do António David, tanto mais que constituíam uma jovem família, que vivia harmoniosamente.

(Arg. Q. L. da Adição: de agravantes)
(argumentos associados à *comoção psicagógica*)

4 - Este o contexto factológico que a 1 Instância deu como assente e que este Supremo Tribunal tem de acatar em toda a sua plenitude e como insindicável, não só porque no texto da decisão se não observa qualquer dos vícios enumerados no artigo 410 n. 2 do Código Penal, mas também pela circunstânncia deste Tribunal constitui um Tribunal de revista, nos termos dos dispositivos legais dos artigos 433 e 29, respectivamente, do Código de Processo Penal e da Lei n. 38/87, de 23 de Dezembro.

(normativos que definem a competência do S.T.J.)
(Arg. Q. L. da Definição normativa - S.T.J. = Tribunal de Revista)

Uma vez descritos os factos, competir-nos-ia, numa técnica normal, passar de caminho à sua subsunção no âmbito dos preceitos legais aplicáveis.

No entanto, cumpre-nos, porém, adiantar algumas considerações sobre alguns pontos invocados pelo Ministério Público e pelo agravante a fim de desenvencilhar a árdua passagem que temos de percorrer.

(expressão metafórica - linguagem corrente)

No atinente à questão prévia deduzida pelo Ministério público, na sua destra contra-motivação de folhas 126, porque não faz parte do objecto do presente recurso não há dela que curar neste momento. Oportunamente, quando o processo baixar, será a mesma decidida.

(Arg. Q. L. de R. de Inclusão - da parte no todo)

Referentemente ao agravante, começa este por invocar a nulidade da decisão pela falta de indicação das provas que serviram para formar a convicção de que o arguido quis disparar contra a vítima e tirar-lhe a vida. Trata-se, em suma, de determinar se o Colectivo deu ou não cumprimento ao n. 2 do artigo 374 do Código de Processo Penal.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Como arguta e verdadeiramente assinala o Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto, na sua distinta alegação escrita de folhas 146 e seguintes, no acórdão em estudo dedicam-se uma página e meia, onde são indicadas, com toda a precisão, as provas que foram decisivas para a convicção do tribunal, nomeadamente sobre a intenção de matar por parte do arguido. Por outro lado, tal passo - tão bem explícito ele se apresenta - não pode desencadear qualquer reacção, designadamente a invocada pelo arguido-apelante.

(*a contrario* - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)
(enunciado de natureza empírica - invoca-se a força dos factos)

Logo, deu-se cabal cumprimento ao mencionado ónus imposto pelo artigo 374 n. 2 do Código de Processo Penal e, sendo assim, esconjurada fica a nulidade da decisão. No que diz respeito à inconstitucionalidade dos artigos 433 e 410 n. 2 do Código de Processo Penal, por negarem o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e, consequentemente, violarem o mandamento do artigo 32 da Constituição da República, dir-se-á o seguinte: Os normativos em questão não estão feridos de inconstitucionalidade, pois, como é conhecido, este Alto Tribunal vem desde há muito, em dezenas de arestos, perfilhando tal doutrina, com os seguintes argumentos:

O citado artigo 32 da Constituição refere tão simplesmente: "1- O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.". Não exige, assim, a existência do duplo grau de jurisdição, em matéria de facto.

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva da exigência do "duplo grau de jurisdição em matéria de facto")

Em segundo lugar, se pretendesse estatuir o referido duplo grau de jurisdição, não deixaria de esconjurar o que a respeito do Presidente da República determinou quanto aos crimes por ele cometidos no exercício das suas funções, negando-lhe o

direito a uma repetição do julgamento em matéria de facto, como determina o artigo 133 da Lei Fundamental.

(*a simili* - argumento que procede pela ilustração)

Em terceiro lugar, dir-se-á - e não será este o argumento de menor valia - que, sujeito a uma revisão da sua constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, nenhuma das disposições que integram o Código de Processo Penal, que presentemente nos rege, foi julgada inconstitucional.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)
(Backing - reforço do argumento)

Em conclusão: O Supremo Tribunal de Justiça limita-se a reexaminar a matéria de direito, escavado na matéria de facto, dada como assente, mas, verificados que sejam os vícios indicados nas diversas alíneas do n. 4 do artigo 410, anula o julgamento para efeitos de repetição, por outro Tribunal, perante o qual se fará de novo a correspondente produção da prova. Sendo assim, asseguradas ficam todas as garantias de defesa do arguido.

(Competência do S.T.J. em matéria de facto)

Finalmente, quanto à violação do princípio *"in dubio pro reo"* também não lhe assiste qualquer razão, já que o Tribunal decidiu peremptoriamente que o arguido actuou com intenção de tirar a vida ao seu irmão, exactamente por disso se haver convencido sem quaisquer dúvidas.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

O Tribunal Colectivo, dada a superior garantia que nos oferece, dada a sua constituição e a sua mediação sobre os factos, merece à lei todo o respeito, na parte da decisão da matéria de facto, e que só poderá ser afastado nos precisos casos do n. 2 do artigo 410 do Código Penal, repita-se.

(Presunção *juris tantum* - acerca da justeza das decisões do T.C. em matéria de facto)

5- Exorcismadas todas estas pendências, ficamos com a estrada desimpedida para acometermos a etapa da qualificação jurídico-criminal dos factos dados como atestados.

(expressão metafórica)

Foi o arguido trazido à ribalta do plenário acusado da autoria de um crime de homicídio qualificado previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 131 e 132 ns. 1 e 2 alínea f) do Código Penal. O acórdão agravado afastou o crime de homicídio qualificado, por entender que o condicionalismo referido na alínea f) do n. 2 do artigo 132 não se observava e daí retirando a dedução de o arguido não haver causado a morte de seu irmão em circunstâncias que revelassem especial censurabilidade ou perversidade, razão porque o considerou autor de um crime de homicídio previsto e punível pelo artigo 131 do Código Penal.

(Qualificação juridico-criminal)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

A tese defendida pelo acórdão em estudo mostra-se inteiramente correcta. Mas pergunta-se: não terá o arguido actuado em legítima defesa própria, como ele pretende?

(Questão oratória)

Dispõe o artigo 31 do Código Penal:

"1- O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2- Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: a) - em legítima defesa;.".

(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva, introduzido pela invocação da lei)

E logo o artigo 32 prescreve assim: "Constitui legítima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro."

(Arg. Q. L. da Definição - "Legítima Defesa")

Fazendo a exegese de tais dispositivos penais, vêm a Doutrina e a Jurisprudência deste Supremo tribunal *"una voce"*, defendendo que, para a verificação de tal figura jurídica, necessário se torna a presença dos seguintes predicados:

(a simili - cânone de interpretação analógica)
(*"una voce"* - univocidade da doutrina e da jurisprudência)

1- a existência de uma agressão actual em execução ou iminente;

2- que essa agressão seja ilícita;

3- que a agressão não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

4- o "animus defendendi";

5- que o meio empregado seja necessário e racional; e

6 - a impossibilidade de o recorrente recorrer à força pública

(Arg. Q. L. da Definição (descritiva) - "legítima defesa"

(confira com interesse Direito Criminal Volume II - a páginas 37 e seguintes de Eduardo Correia, Lições de Direito Penal "A teoria do crime no Código Penal de 1982 a páginas 77 e seguintes de Cavaleiro Ferreira, e os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1986 e o proferido no R. n. 40572, aquele in Boletim 354-295).

(*autoritas* - Invocação da doutrina e da Jurisprudência)

Feito, em breve síntese, este proémio, vejamos se tal requisitabilidade se observa no caso do pleito. No que concerne ao primeiro pressuposto, dir-se-á que, embora a lei não nos dê o conceito de agressão, vem sendo comumente entendido que ela se traduz numa ofensa, isto é, numa lesão ou perigo de lesão de interesses juridicamente protegidos (confira obra citada de Eduardo Correia a página 37 e Beleza dos Santos in Lições de Direito Criminal ao 5 ano jurídico a página 34).

(Arg. Q. L. da Definição - "agressão")

Ora, percorrendo o panorama fáctico dado como firmado, somos de opinião de que, na conjuntura dos factos estivessemos em face de qualquer agressão actual, em execução ou iminente.

É certo que se provou que o arguido, após ter sido alcunhado pela vítima de "filho da puta", "ladrão", e de "gatuno" e de lhe ter dito "é hoje que te mato" e brandindo uma chave de fendas, teve tempo bastante para abrir a porta da cozinha, onde se achava com o seu contendedor, e sair dali para o seu quarto, onde foi buscar a pistola.

(*a contrário* - cânone de interpretação excludente ou exclusiva)
(agravante)

E, em vez de ali ficar retido até que passasse a agitação do seu adversário, entrou de novo na cozinha e, sem que tivesse tido qualquer altercação com o irmão, de imediato lhe desfechou dois tiros com a pistola de que vinha munido, produzindo-lhe, as graves lesões constantes do relatório de autópsia que lhe ocasionaram a morte.

(*a contrario* - cânone de interpretação excludente ou exclusiva)
(agravante)

Ora, deste passo tão elucidativo podemos extrair, com toda a segurança, duas conclusões:

- A primeira concretizada na circunstância de que, no momento da conflagração dos factos, estivesse a decorrer qualquer agressão ilícita, quer em execução, quer iminente.

- A segunda a de que a pronta e imediata actuação do arguido não teve em vista defender-se de qualquer agressão - que não existia - mas sim castigar com a maior severidade a atitude que a vítima consigo havia tido, ao apodá-lo de nomes injuriosos e de lhe haver prometido que "é hoje que te mato".

(agravantes)
(*distinguo* - cânone de interpretação restritiva da causalidade)

Faltando estes dois requisitos, positivamente que o acusado não actuou em estado de legítima defesa.

(conclusão entimemática)

Acontece, porém, que o agravante não se queda por aqui no exame crítico que faz ao acórdão. Insurge-se também contra o facto de o Tribunal Colectivo não haver usado da atenuação especial da pena, ao abrigo do artigo 73 ns. 1 e 2 alínea b) do Código Penal.

"Quid inde"?

Determina tal normativo o seguinte:

"1- O Tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2- Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:

.....

b)- Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação u tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou apenas imerecida...".

(Arg. Q. L. da Definição - "atenuação especial da pena")

Examinando tal preceito penal, somos forçados a concluir que a faculdade da atenuação especial da pena, nele encaixilhada, corresponde de certo modo ao artigo 94° do Código Penal de 1886, mas com um regime um tanto mais apertado.

(Arg. Q. L. da Identidade... parcial)

Por outra banda, a indicação das circunstâncias - que a título meramente exemplificativo a lei reconhece com viabilidade bastante para fazer desencadear tal medida de clemência - têm que produzir o efeito de diminuírem, por forma acentuada, a ilicitude do facto ou a culpa.

(Arg. de Coexistência entre a essência e os fenómenos)

Finalmente a citada alínea b) fala-nos em provocação injusta, mas não nos oferece o seu conceito. Daí que sobre o juiz impenda a obrigação de fixar o seu exacto significado no território do direito criminal. Ora, vem este Supremo Tribunal, no seguimento da doutrina mais abalizada, assumindo que a requisitabilidade a exigir para a observação do instituto da atenuação especial da pena, com alicerce na provocação, no actual Código Penal, é a mesma que anteriormente - no império do Código Penal de 1886 - era reclamada a propósito do artigo 370.

(Função do Juiz "Legislador" - onde a lei não nos oferece o conceito de "provocação injusta")

Sendo assim, necessária se torna a presença dos seguintes predicados:

1- um facto injusto do provocador, consistente em pancadas ou outras violências graves contra as pessoas;

2- um estado emotivo de excitação, cólera, dor que altere as condições normais de determinação, *"maxima iracunda"*, *"imensus dolor"*;

3- que esse estado de dor, excitação ou exaltação seja consequência normal ou ininterrupta do facto provocador injusto;

4- que o estado de ira, dor ou exaltação provocado pelo facto injusto tenha sido o motor do facto criminoso perpetrado pelo provocado; e

5- a proporcionalidade entre o acto provocador e a reacção do provocado.

(Arg. Q. L. da Definição - "atenuação especial da pena")
(R. de Causalidade)
(Arg. Q. L. da reciprocidade - proporcionalidade entre o acto...)

Desde que tal condicionalismo se concretize e que dele se infira que diminua, por forma acentuada, a ilicitude do facto ou a culpa do agente, tem o juiz o "poder-dever" de pôr em prática a medida da atenuação especial da pena (confira em igual pendor os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Janeiro de 1985 e 9 de Fevereiro de 1989, in, respectivamente, Boletins 343-189 e 384-395 e de 13 de Novembro de 1991 in Revista n. 41/84, vindo da comarca de Barcelos, e Beleza dos Santos in Revista Decana 90-67 e seguintes, Eduardo Correia in Direito Criminal - Volume II - a páginas 287 e seguintes, e Figueiredo Dias in Colectânea, Ano II - Tomo 4 a página 50.

(Arg. pelo Precedente - da coerência do Direito)

Verificar-se-ão todos eles no caso da demanda? É o que seguidamente vamos averiguar.

No que pertine ao primeiro requisito e passando a nossa atenta objectiva sobre o elenco dos factos, sem qualquer dúvida podemos asseverar que a vítima, momentos antes do conflagrar dos acontecimentos, praticou um facto injusto, mediatizado nos termos injuriosos que dirigiu ao arguido, seu irmão, e na ameaça de o matar.

(R. de Causalidade: facto injusto como causa da conflagração dos acontecimentos)

Quanto ao segundo é que o caso entra em crise, já que não se provou qualquer elemento de facto do qual resulte que da conduta da vítima, atrás sublinhada, tenha resultado para o arguido um estado emotivo de excitação, cólera, dor, que alterasse as condições normais de determinação, *"maxima iracunda"*, *"imensus dolor"* do arguido, tudo antes apontando no sentido de que, com toda a serenidade, saiu do local onde se encontrava e entrou num quarto vizinho para ali se munir da pistola com que, momentos depois, matou o seu irmão.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva da causalidade necessária, v.g. "máxima iracunda", "imensus dolor")

Ora, face a tal dedução e não se apurando que tenha ficado em tal estado emotivo - requisito fundamental para a observação da figura jurídica de que nos estamos a ocupar - temos de rematar pela inaplicabilidade da medida de clemência em estudo,

(conclusão entimemática)

fixando-se, todavia, que o facto injusto cometido pela vítima não deixará de ser tomado na devida conta, mas tão só como atenuante geral da sua responsabilidade, na medida em que contribuiu para o desencadeamento da ocorrência.

(*Distinguo* - cânone de interpretação restritiva)

Temos, assim, que o arguido, com o seu actuar, retratou os elementos configurantes dos seguintes delitos:

1-) um crime de homicídio previsto e punível pelo artigo 131 do Código Penal; e

2-) um crime previsto e punível pelo artigo 260 do Código Penal.

("*Qualifier*" - Qualificação juridico-criminal)

6- Qualificados os factos na sua grandeza criminal, passemos, sem mais delongas, ao problema do doseamento das penas a aplicar.

(Dosimetria penal)

Neste ponto, há que atender ao farol do artigo 72 do Código Penal,

(Expressão de natureza metafórica - fusão dos domínios...)

que estabelece as linhas de orientação: o grau de culpa do agente, as exigências de prevenção de futuros crimes e todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele, sem prejuízo, é claro, do respeito pelos limites mínimos e máximos das penas aplicáveis em abstracto, que na situação vertente dos autos se situam em:

- quanto ao crime do artigo 131 do Código Penal: 8 a 16 anos; e

- quanto ao crime do artigo 260 do Código Penal: 30 dias a 3 anos de prisão ou multa de 100 a 200 dias.

(exegese do normativo - Artº 72º do C. P.)

Muito elevado se apresenta o grau de ilicitude dos factos, como é obvio, e extremas as suas consequências. O modo de execução dos factos - crime cometido, através de um meio perigoso, como é uma arma de fogo, com dois disparos na pessoa do seu próprio irmão - grandemente desabona o arguido.

Intenso o dolo com que o acusado actuou (dolo directo).

(Arg. Q. L. da Adição - de Agravantes)

- A minorar a sua responsabilidade provaram-se as circunstâncias:

- de ter boa reputação no meio em que vivia, nomeadamente junto dos familiares mais próximos (mãe, irmãos e cunhados), ao contrário da vítima, que tinha mau relacionamento com os mesmos familiares mercê de ter um comportamento agressivo, sucedendo que o arguido era pessoa franzina e a vítima era corpulento;

- de a vítima ter contribuído, para a eclosão dos factos, com os nomes injuriosos e com a ameaça que ao arguido - seu irmão - lhe dirigiu, e que, naturalmente, lhe ocasionou uma certa perturbação; e

- de não ter precedentes criminais (folhas 19). O arguido é pobre e vivia, ao tempo dos factos, com sua mãe.

(Arg. Q. L. da Adição de atenuantes)

Ora, ponderando todos estes ingredientes de facto e não esquecendo as exigências de prevenção de futuros crimes

(Arg. teleológico - prevenção de futuros crimes)

- infelizmente hoje tão frequentes no nosso País - estamos plenamente de acordo no sentido de que as sanções criminais com que a 1 Instância estigmatizou o criminoso procedimento do arguido - nove anos de prisão pelo crime do artigo 131 do Código Penal e quatro meses de prisão, substituídos por igual tempo de multa à taxa diária de duzentos escudos, pelo crime do artigo 260 do Código Penal cúmulo jurídico de nove anos de prisão e multa de 24000 escudos, na alternativa de oitenta dias de prisão - se apresentam como equilibradamente doseadas, merecendo o nosso inteiro aplauso e confirmação.

E de igual ratificação beneficia o demais decidido.

(*a simili* - cânone de interpretação analógica)

Improcede, assim, toda a argumentação deduzida pelo arguido-recorrente com vista a infirmar a decisão sob censura.

(*"A contrario"* - cânone de interpretação excludente ou exclusiva)

7- Desta sorte e pelos expendidos fundamentos, decidem os Juizes deste Supremo Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar na íntegra o bem elaborado acórdão recorrido.

Pela sucumbência do recurso, vai o recorrente condenado na taxa de justiça de 8 UCs e na procuradoria de 1/3 da referida taxa.

("*Qualifier*" - Decisão final)

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1993.

Ferreira Dias, Pinto Bastos, Abranches Martins, Sá Nogueira.

Decisão impugnada: Acórdão de 23 de Setembro de 1992 do Tribunal de Celorico de Basto.

34 OF 78 NUMBER OF LINES = 452
RELATOR = SOUSA GUEDES
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE
TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS.
DESCRITORES
PARTICIPAÇÃO EM RIXA.
ELEMENTOS DA INFRACÇÃO.
INTERESSE PROTEGIDO.
SUMARIO I - A palavra "rixa" a que se refere o artigo 151, n. 1, do Código Penal é usada no sentido comum do termo, significando uma disputa acalorada, acompanhada de ameaças e pancadas, uma desordem, briga ou contenda.

(Arg. Q. L. da Definição: "rixa")

II - Com o crime previsto no artigo 151 do Código Penal visa-se punir os intervenientes numa rixa só pelo simples facto de nela intervirem, caso se não prove a sua responsabilidade em crime de homicídio ou de ofensas corporais.

(Arg. Teleológico - espírito ou fim da lei)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. No 1 Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia responderam perante o Tribunal Colectivo os arguidos

- António Joaquim Rodrigues Valadas,
- Maria de Fátima da Silva Couto Valadas,
- Carlos Jesus da Silva Alves,
- Felicidade Rosa Alves Rodrigues,
- António Casimiro Ribeiro,
- José Manuel Vieira Ribeiro,
- Adão Joaquim Vieira Ribeiro,
- Américo Vieira Ribeiro e
- Joaquim Porfírio da Silva Monteiro, todos devidamente identificados nos autos, acusados pelo Ministério Público, cada um deles, de um crime de participação em rixa previsto e punido pelo artigo 151, n. 1 do Código Penal (de que serão todos os artigos abaixo mencionados sem referência ao diploma a que pertencem), o António Valadas e a Maria de Fátima, em concurso real e um co-autoria de um crime de homicídio qualificado previsto e punido pelos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alíneas c) e f) e, cada um destes arguidos, da autoria de um crime do artigo 260.

Realizado o julgamento, e face à matéria de facto que considerou provada, o Tribunal Colectivo decidiu:

("*Claim*" ou Tese - Decisão do T. Colectivo de Vila Nova de Gaia)

a)- Absolver a arguida Maria de Fátima dos crimes previstos e punidos pelos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alíneas c) e f) e pelo artigo 260;

b)- Absolver o arguido António Joaquim dos crimes dos artigos 151 e 132, ns. 1 e 2, alíneas c) e f), mas condená-lo como autor material de um crime do artigo 131 na pena de 10 anos e 9 meses de prisão e de um crime do artigo 260 na pena de 7 meses de prisão, fixando-lhe, em cúmulo jurídico, a pena única de 11 anos de prisão;

c)- Condenar cada um dos arguidos Maria de Fátima, Carlos, Felicidade, António Casimiro, José Manuel, Adão, Américo e Joaquim Porfírio, como autores materiais de um crime de participação em rixa do artigo 151, na pena de 6 meses de prisão substituída por multa a 350 escudos por dia e 40 dias de multa à mesma taxa diária, ou seja na multa única de 220 dias a 350 escudos por dia, na alternativa de 146 dias de prisão;

d)- Condenar os arguidos solidariamente nas custas, com a taxa de justiça fixada em 3 Ucs para o António Joaquim e 2 Ucs para os restantes, e nos mínimos de procuradoria, declarando perdidos a favor do Estado a navalha de ponta e mola e o tubo de metal apreendidos e examinados a fls. 26 e verso.

II. Recorreu desta decisão o Ministério Público. Na sua motivação concluiu, em síntese, que:

("*Rebuttal*" - recurso do Ministério Público)

1. O arguido António Joaquim, face à matéria factual provada, constituiu-se autor material de um crime de homicídio qualificado dos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alíneas c) e f), devendo ser punido com uma pena não inferior a 13 anos e meio de prisão;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

2. Não se mostram preenchidos, no que toca aos restantes arguidos, os elementos do crime do artigo 151, pelo que devem eles ser absolvidos de tal crime;

("*Distinguo*"- Cânone de interpretação restritiva)

3. Por erro de interpretação, foram violados no acórdão recorrido os artigos 131, 132 e 151 do Código Penal. Cumprido o disposto no artigo 411, n. 4 do Código de Processo Penal, não houve resposta de qualquer dos sujeitos processuais afectados pelo recurso.

Corridos os vistos legais, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo, cumprindo agora decidir.

III. É a seguinte a matéria de facto que se deve considerar provada, em função do resultado do julgamento da primeira instância:

("*Data*" - Factos dados como provados)

- Os arguidos António Joaquim e Maria de Fátima residem numa "ilha" sita no n. 390 da Rua do Viso, Canidelo, Vila Nova de Gaia;

- Para além de residir no mesmo local, o arguido, António Casimiro tem ali à beira um estabelecimento comercial de mercearia;

- Nas alturas em que o António Joaquim e a sua mulher Maria de Fátima utilizavam uma máquina de lavar, as águas residuais escorriam pelo pátio da "ilha" prejudicando o estabelecimento do António Casimiro, conforme fotografias dos locais a fls. 84 a 86 aqui dadas por reproduzidas;

- O circunstancialismo acima referido era fonte de atritos entre a família do António Joaquim e a do António Casimiro;

(R. de Causalidade)

- Em 7 de Agosto de 1991, cerca das 20.00 horas, no local referido, o António Casimiro dirigiu-se ao António Joaquim verberando novamente a situação das águas;

- Na sequência da discussão gerada entre ambos o António Casimiro pegou numa vassoura e brandiu-a à Maria de Fátima, afirmando que partiria a canalização da máquina de lavar;

- Como tal atitude tivesse irritado o António Joaquim, este dirigiu-se ao António Casimiro e, após lhe agarrar na vassoura, envolveu-se com o mesmo em confrontação;

- Quando se aperceberam do conflito com o seu pai, acorreram os filhos do António Casimiro, ou seja os arguidos José Manuel e Adão Joaquim e a vítima Fernando Alberto;

- Da mesma forma, chamados pela Maria de Fátima para acudirem a esta e ao António Joaquim, vieram para a liça os arguidos Carlos e Felicidade, ela irmã e ele cunhado do António Joaquim;

- Com os ânimos exaltados, o conflito degenerou em confrontações físicas, passando o António Casimiro, o José Manuel, o Adão e o Fernando Alberto por um lado e o António Joaquim, a Maria de Fátima, o Carlos e a Felicidade por outro a agredirem-se mutuamente, sendo utilizados diversos instrumentos, designadamente o tubo de ferro examinado a fls. 26 e verso, garrafas que pertenciam ao estabelecimento comercial do António Casimiro e estavam no local acondicionadas em grades e um martelo de cozinha próprio para picar carne;

- Dos confrontos e em consequência das agressões sofridas, resultaram lesões nos contendores: o António Casimiro sofreu as descritas a fls. 39 e verso e 108 e 109, com referência no documento de fls. 98, as quais foram causa directa e necessária de 10 dias de doença com incapacidade para o trabalho e de duas cicatrizes, uma de 2 cm no braço esquerdo e outra de 0,5 cm na sobrancelha direita; o José Manuel sofreu as lesões descritas a fls. 40 e verso, 106 e 107, com referência ao documento de fls. 98, as quais demandaram de 2 dias para curar, com igual tempo de incapacidade para o trabalho, delas resultando três cicatrizes, uma de 1 cm no segundo dedo da mão direita, outra de 0,5 cm no polegar direito e outra de 0,5 cm no cotovelo esquerdo, bem como limitação de movimentos do referido cotovelo ainda não determinada concretamente; o Adão sofreu lesões corporais descritas a fls. 38 e verso, 105 e verso e 98, as quais foram causa directa e necessária de 10 dias de doença com incapacidade para o trabalho e de uma cicatriz de 2,5 cm no braço esquerdo; o António Joaquim sofreu lesões na cabeça cujas amplitude e consequências não foram determinadas; a Maria de Fátima sofreu as lesões descritas a fls. 23, 128 e verso e 76, as quais foram causa directa e necessária de 6 dias de doença com incapacidade para o trabalho; o Carlos Alves e a Felicidade Rodrigues sofreram as lesões descritas a fls. 28 e verso, 33 e verso, 110 e verso, 127 e verso, 76 e 98, as quais foram causa directa e necessária, respectivamente, de 5 e 7 dias de doença com incapacidade para o trabalho;

(R. de Causalidade - evento ligado às suas causas e consequências)

- No meio da contenda, o arguido António Joaquim, utilizando a navalha de ponta e mola, com o comprimento de 34 cm, sendo 16 de lâmina, descrita a fls. 26 verso, dirigiu-se ao Fernando Alberto e, estando este de costas, espetou-lhe a navalha profundamente, provocando na vítima uma ferida para-vertebral no hemotórax esquerdo, ao nível do 6 espaço intercostal, bem como duas outras, uma na região interescapular, 4 cm abaixo da base do pescoço e outra 13 cm abaixo do ombro esquerdo;

- As lesões provocadas pelo António Joaquim no Fernando, designadamente aquela descrita acima em primeiro lugar, foram causa directa e necessária da morte do

mesmo Fernando, conforme o relatório de autópsia e documento de fls. 115 e seguintes e 113;

(R. de Cusalidade - lesões que foram causa da morte)

- Na altura em que o arguido António Joaquim praticava os factos acabados de referir e em que os demais arguidos se defrontavam, chegaram ao local os arguidos Américo e Joaquim Porfírio, respectivamente irmão e cunhado da vítima Fernando Alberto;

- Como vissem familiares seus a serem agredidos, estes arguidos envolveram-se também nos factos, o Joaquim atirando uma grade vaza e o Américo exibindo uma pistola de pressão de ar com a qual intimidava os demais contendores;

- Quando os arguidos se aperceberam da grave lesão sofrida pelo Fernando Alberto, numa altura em que o António Joaquim fugia do local, as confrontações cessaram;

- Todos os arguidos actuaram livre e conscientemente, sabendo que se envolviam em confrontações físicas, sendo certo que utilizaram e verificaram que eram utilizados objectos aptos a produzir lesões das quais podiam resultar, como resultaram, sérias consequências tais como a morte;

- Outrossim pretendiam atentar contra as integridades físicas dos seus contendores, sabendo da ilicitude das respectivas condutas;

- O António Joaquim actuou livre e conscientemente, no propósito de tirar a vida ao Fernando Alberto, utilizando um objecto cujas posse e utilização sabia proibidas por lei;

- Todos os arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;

(Arg. de Coexistência entre as pessoas e os seus actos)

- Todos são primários e têm bom comportamento anterior e posterior aos factos; são pobres e de condição social humilde;

- O arguido António Joaquim estava exaltado no momento da prática dos factos e está arrependido; era amigo da vítima; confessou o facto de ter espetado a navalha, o que foi relevante para a descoberta da verdade; aufere um vencimento de 45 250 escudos, vive em casa arrendada, tem uma filha a seu cargo, juntamente com a arguida Maria de Fátima e tem a 4 classe como escolaridade;

- Ela Maria de Fátima aufere um vencimento de 44000 escudos e tem a 4 classe; confessou a participação na rixa;

- O arguido Carlos Alves aufere um vencimento de 57000 escudos, vive em casa arrendada, tem a seu cargo um filho, juntamente com a arguida Felicidade, e tem a 3 classe; ambos confessaram a participação na rixa; a Felicidade é doméstica e tem a 4 classe;

- O arguido António Casimiro tem um pequeno estabelecimento de café, aufere uma reforma de 35 000 escudos e tem a 4 classe;

- O arguido José Manuel é comerciante e trabalha com o seu pai; tem a 4 classe;

- O arguido Adão aufere um vencimento de 70 000 escudos; tem o 1 ano do ciclo;

- O arguido Américo tem o 2 ano do ciclo;

- O arguido Joaquim Porfírio aufere um vencimento de 40 250 escudos; tem uma filha a seu cargo; e tem o 2 ano de escolaridade do ciclo preparatório incompleto;

(Arg. Q. L. da Adição - circunstâncias atenuantes)

IV. O recurso vem limitado aos crimes de homicídio e de participação em rixa, como é permitido pelo artigo 403, n. 2, alínea b) do Código de Processo Penal.

O magistrado recorrente começa por impugnar o enquadramento jurídico-penal do homicídio praticado pelo arguido António Joaquim, pois que onde o Colectivo

considerou existir o crime de homicídio simples do artigo 131, entende o mesmo recorrente que se verifica o crime de homicídio qualificado do artigo 132, ns. 1 e 2, alíneas c) e f).

A precedente alínea c) considera susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade as circunstâncias de o agente "ser determinado por avidez, pelo prazer de matar, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil".

É por demais evidente que nenhuma destas circunstâncias se verifica.

Nem mesmo, no quadro factual concreto, o motivo torpe ou fútil, na medida em que a actuação do arguido ocorreu no desenrolar de uma contenda entre duas famílias vizinhas, na sequência de querelas antigas e em que cada um dos intervenientes, para além da exaltação natural provocada pelo calor da luta generalizada entre todos, procurava não só atacar cada um dos do grupo antagonista como defender os do seu grupo familiar, com quem se solidarizava. É isso que acontece em qualquer rixa deste tipo, como é da experiência comum.

Não se vê, assim, que o António Joaquim tenha agido por motivo torpe ou fútil.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

Quanto à qualificativa da alínea f) do n. 2 do artigo 132 (utilizar veneno, qualquer outro meio insidioso ou quando o meio empregado se traduzir na prática de um crime de perigo comum), e sendo certo que o arguido foi condenado pelo crime de perigo comum do artigo 260 (em relação ao qual não houve impugnação), deve afirmar-se que este Supremo Tribunal tem uniformemente decidido que as circunstancias do artigo 132, n. 2 são elementos da culpa e não do tipo e que não são de funcionamento automático, sendo sempre indispensável revelar-se a "especial censurabilidade ou perversidade do agente" (ver, por todos, o acórdão de 26 de Abril de 1989, in B.M.J., n. 386, pag. 237).

Ora, o Colectivo afastou esta especial censurabilidade ou perversidade com argumentos que, no essencial, não suscitam a crítica deste tribunal.

Afirma o acórdão recorrido: "A facada surge no meio de uma contenda em que estavam várias pessoas envolvidas numa luta, quando o arguido se encontrava exaltado e num espaço que era relativamente reduzido, como claramente se alcança das fotografias do local".

No meio de uma refrega generalizada em que eram usadas, de um lado e de outro, os mais diversos instrumentos de agressão (vassoura, um tubo de ferro, garrafas, um martelo de cozinha, grades vazias e mesmo uma pistola de pressão de ar), a navalha de ponta e mola utilizada pelo arguido era apenas mais um instrumento (porventura o mais perigoso, é certo) que, no circunstancialismo concreto de grande alvoroço e de perigo comum de cada grupo antagonista, não faz inculcar, só por si, a predita "especial censurabilidade ou perversidade".

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

Mostra-se correcta, portanto, a subsunção jurídico-penal da conduta do arguido ao artigo 131. A moldura punitiva abstracta deste crime é a de 8 a 16 anos de prisão; ao arguido foi aplicada a pena de 10 anos e 9 meses de prisão e deve dizer-se que o Tribunal Colectivo a fixou com justo equilíbrio, tendo em conta os elementos de graduação previstos no artigo 72.

Se, por um lado, temos de ponderar a forte intensidade do dolo (directo), as prementes exigências de prevenção e o modo traiçoeiro de execução do crime, temos, por outro, e a favorecer o agente, o descrito estado de exaltação, o seu bom comportamento anterior, o provado arrependimento e a confissão relevante para a acção

da justiça, sem esquecer as condições particulares em que o drama se desenrolou, já acima descritas e nada propícias à ponderação dos actos de cada um dos intervenientes na contenda.

(Arg. da Comparação: entre circunstâncias agravantes e atenuantes)

Atento todo este circunstancialismo, consideramos que a pena aplicada se revela ajustada à responsabilidade do arguido António Joaquim e é de manter.

V. O outro ponto de discordância do digno magistrado recorrente refere-se ao crime de participação em rixa, sustentando ele que não existe, no caso, esse crime e que dele devem ser os arguidos absolvidos. O problema é, aqui, de maior dificuldade e de contornos menos definidos.

Mas, a nosso ver, o recorrente não tem razão. Reza o artigo 151, n. 1: "Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte a morte ou uma ofensa corporal grave, será punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias".

A expressão rixa tem um sentido unívoco: ou é (ver Grande Enciclopédia Portuguesa-Brasileira, vol. 25, pag. 795) "disputa acalorada, acompanhada de ameaças e pancadas; desordem, briga, contenda..."; ou "conflito entre povos vizinhos"; ou "discussão violenta". Ali se cita, entre outras, a seguinte frase de Aquilino Ribeiro, na Geografia Sentimental: "Onde eram vários a dar leis, sucedia rixas, por vezes sanguinolentas, com gente armada...".

(Arg. Q. L. da Definição: "rixa")
(Arg. pela Ilustração)

Não se duvida, portanto, de que no caso presente houve uma rixa, no sentido comum do termo, que foi o utilizado pelo legislador no artigo 151.

Questão diferente é a de saber em que consiste o tipo legal de crime consagrado no mesmo preceito. Segundo informa Maia Gonçalves, no seu Código Penal Anotado, aquele artigo 151 colmatou uma omissão que se fazia sentir, particularmente pelas dificuldades de provar quem causava as lesões corporais aquando de uma rixa, pois o simples tomar parte nesta não era incriminado pela lei anterior. Seguindo de perto este comentador, afirma o acórdão deste Supremo Tribunal de 29 de Janeiro de 1992, publicado na C.J., XVII, I, pag. 25: "A novidade trazida pelo artigo 151 foi poder acudir àqueles casos de desordens em que, resultando a morte ou ofensas corporais, não se conseguia apurar qual o autor desses crimes, caso em que todos os intervenientes ficavam impunes - o que algumas vezes acontecia.

E o disposto no artigo 151 veio colmatar essa brecha, mandando punir os intervenientes em rixa só pelo simples facto de nela intervirem, se não se provou a sua responsabilidade em crime de homicídio ou ofensas corporais; provando-se esta, por ela respondem e não por participação em rixa, que então fica consumida por aquela.

(Arg. Teleológico - do espírito ou fim da lei)
(Arg. Q. L. de Inclusão da parte no todo - consumpção da responsabilidade pelo crime de participação em rixa na responsabilidade pelo crime de homicídio)

... Se numa rixa for possível apurar quem matou ou causou lesão corporal, este responderá por homicídio ou ofensa corporal, todos os demais responderão por participação em rixa no caso de não lhes poder ser imputada responsabilidade (por comparticipação ou actuação paralela) no homicídio ou na ofensa corporal".

No caso *sub judicibus* estão resumidos (salvo quanto ao António Joaquim) os requisitos objectivo e subjectivo do crime em análise, relativamente aos arguidos. Todos estes intervieram ou subsequentemente tomaram parte numa rixa de que resultou a morte de um dos contendores.

E o Colectivo (elemento subjectivo) deu como provado que todos actuaram livre e conscientemente, sabendo que se envolviam em confrontações físicas, sendo certo que utilizaram e verificaram que eram utilizados objectos aptos a produzir lesões das quais podiam resultar, como resultaram, sérias consequências tais como a morte; e pretendiam atentar contra as integridades físicas dos seus contendores, sabendo da ilicitude das suas condutas.

(Arg. de Coexistência entre as pessoas e os seus actos)

Assim, todos os arguidos podiam prever o perigo (até pela natureza dos meios de agressão usados - basta atentar, além de outros, no tubo de metal, de 50 cm de comprimento, examinado a fls. 26 e no elevado poder vulnerante de garrafas de vidro que podem partir-se a qualquer momento) de poder resultar da rixa a morte de algum dos intervenientes. E tem interesse anotar que a redacção do actual artigo 151, no anteprojecto (artigo 164) - "quem intervir em rixa... donde resultar a morte... cujo perigo poderia prever, será punido" - era mais explícito quanto ao elemento subjectivo, sendo a expressão atrás sublinhada retirada da redacção final, seguramente por desnecessária, face ao disposto no artigo 14 quanto ao dolo.

(Arg. Psicológico - procura da vontade do legislador, através dos trabalhos preparatórios)

Assim, e face ao que o Colectivo considerou provado, cai pela base a argumentação do digno magistrado recorrente, ao sustentar que nenhum dos arguidos podia prever que o António Joaquim, inopinadamente, esfaqueasse o Fernando. O perigo de morte, dada a natureza dos instrumentos utilizados pelos contendores, esteve sempre presente e era perceptível por qualquer deles.

(Arg. de Coexistência entre a essência e suas manifestações - a representação mental das consequências letais coexiste com o uso de tais instrumentos)

Considera-se, pois, que (à excepção do António Joaquim, que, conforme se disse, vê a sua responsabilidade criminal pela participação na rixa consumida pela do homicídio) todos os arguidos praticaram o crime do artigo 151, devendo dizer-se que - face ao disposto no artigo 72 - o tribunal recorrido utilizou correcta dosimetria penal, sendo de manter todas as penas em que os mesmos foram condenados.

(Arg. Q. L. de Inclusão da parte no todo - consumpção da responsabilidade pelo crime de participação em rixa na responsabilidade do homicídio)

Não suscita reparo o mais decidido no acórdão recorrido.

VI. Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão impugnada. Não é devida taxa de justiça. Fixam-se em 15 000 os honorários ao defensor nomeado em audiência.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1993.

Sousa Guedes, Guerra Pires, Lopes de Melo, Alves Ribeiro.

Decisão recorrida: Acórdão de 92.02.17 do 1 Juízo, 2 Secção de Vila Nova de Gaia.

END OF DOCUMENT

35 OF 78 NUMBER OF LINES = 534
RELATOR = SOUSA GUEDES
VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S
DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.
AREA TEMATICA
DIR PROC PENAL - RECURSOS.
DIR CRIM - TEORIA GERAL.
DESCRITORES
RECURSO PENAL.
RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
PODERES DE COGNIÇÃO.
MATÉRIA DE FACTO.
DOLO EVENTUAL.
TENTATIVA.
SUMARIO I - Em recurso penal, os vícios enunciados no artigo 410, n. 2, do Código de Processo Penal apenas podem ser conhecidos se resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

II - Não obsta à punibilidade da tentativa o facto de o crime ter sido praticado com dolo eventual.
DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. No Tribunal de Círculo de Lamego, mediante acusação do Ministério Público e dos assistentes Maria Helena Pereira Vaz e António Pereira de Almeida, responderam em processo comum, perante o Tribunal Colectivo, os arguidos Manuel de Almeida, António Pereira de Almeida e Maria Helena Pereira Vaz, todos com os sinais dos autos, aos quais era imputada a prática, em concurso real, das seguintes infracções:

- ao Manuel de Almeida, três crimes de homicídio, sendo dois sob a forma tentada, previstos e punidos pelos artigos 131 e, quanto aos tentados, ainda pelos artigos 22 e 23, ns. 1 e 2, sendo todos estes artigos do Código Penal, bem como todos os que adiante se mencionarão sem referência ao diploma a que pertencem; um crime de omissão de auxílio do artigo 219, ns. 1 e 2; um crime de uso e furto de arma proibida do artigo 260 e dois crimes de falsas declarações do artigo 402, n. 1;

- ao António Pereira de Almeida, dois crimes de tiro de arma de fogo do artigo 152, n. 1; duas contravenções previstas e punidas pelo artigo 65 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n. 37313, de 21 de Fevereiro de 1949; um crime de ofensas corporais com dolo de perigo do artigo 144, n. 1; e um crime de omissão de auxílio do artigo 219, n. 1;

- à Maria Helena Pereira Vaz, um crime de omissão de auxílio do artigo 219, n. 1.

2. Realizado o julgamento, o Colectivo proferiu acórdão em que decidiu:

I - julgar a acusação improcedente, por não provada:

a) quanto aos crimes de omissão de auxílio do artigo 219, ns. 1 e 2, imputados a todos os arguidos, que deles ficaram absolvidos;

b) quanto ao crime do artigo 402, n. 1 imputado ao arguido Manuel de Almeida, que dele ficou absolvido;

c) quanto aos dois crimes do artigo 152, n. 1 de que o António Pereira de Almeida era acusado, deles o absolvendo;

d) quanto às contravenções do artigo 65 do Decreto-Lei n. 37 313, imputadas ao mesmo arguido, que delas foi absolvido;

II - julgar a acusação procedente quanto ao mais e condenar:

- o arguido Manuel de Almeida:

1. como autor material de um crime do artigo 131, cometido na pessoa de António dos Santos Ferreira, na pena de dez anos de prisão;

2. como autor material de um crime de homicídio, na forma tentada (artigos 131, 22, 23 e 74), cometido na pessoa do co-arguido António, na pena de cinco anos de prisão;

3. como autor material de idêntico crime de homicídio, na forma tentada, praticado na pessoa da co-arguida Helena, na pena de três anos e seis meses de prisão;

4. como autor material de um crime do artigo 260, na pena de oito meses de prisão;

5. em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 78, na pena única de 14 anos e 7 meses de prisão;

- o arguido António Pereira de Almeida:

- como autor material de um crime de ofensas corporais simples do artigo 142, n. 1, para o qual se convolou, na pena de 120 dias de multa à razão de 1000 escudos diários, ou seja na multa de 120 contos, na alternativa de 80 dias de prisão;

III - Declarou perdido a favor do Estado o revólver descrito a folhas 148, utilizado pelo arguido Manuel como arma do crime; e ordenar a entrega, ao António, da sua pistola descrita a folhas 147 e respectiva documentação.

(*"Claim" ou* Tese - Decisão do Tribunal de Círculo de Lamego)

3. Os arguidos António e Manuel recorreram desta decisão, mas apenas quanto à matéria penal, como lhes permite o artigo 403, ns. 1 e 2, alínea a) do Código de Processo Penal, pelo que se considera transitada e fora do objecto do presente recurso a matéria atinente à decisão dos pedidos cíveis deduzidos pelos diversos ofendidos e designadamente pelos sucessores do falecido António dos Santos Ferreira.

(*"Rebuttal"* - recurso do arguído António)

Na sua motivação, o recorrente António alegou, em síntese, que agiu em legítima defesa e que, por isso, deve ser absolvido; ou, quando se entenda ocorrer apenas o excesso de legítima defesa, que não deve ser punido, dada a enorme perturbação de que estava possuído; e concluiu que o acórdão recorrido violou, por erro de interpretação, os artigos 31, n. 2, alínea a), 32 e 33, ns. 1 e 2.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - da legitima defesa)
(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

Também o arguido Manuel motivou o seu recurso, concluindo do seguinte modo:

(*"Rebuttal"* - recurso do arguído Manuel)

1- o recorrente não cometeu o crime de homicídio na pessoa da vítima António dos Santos Ferreira, nem sequer com dolo eventual;

2- Assim, por insuficiência da prova e erro notório na apreciação da mesma, fez o acórdão recorrido errada aplicação do artigo 131;

3- Devendo antes ser, quando muito, condenado pelo crime de homicídio por negligência do artigo 136, n. 1;

4- Pelas mesmas razões referidas, não cometeu dois crimes de homicídio, na forma tentada, nas pessoas dos co-arguidos António e Helena, tendo o acórdão recorrido feito aplicação errada dos artigos 131, 22 e 23;

5- Em substituição destas disposições, deverá ser aplicado o artigo 144, n. 2 e o recorrente condenado por ofensas corporais com dolo de perigo;

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva)

6- E ser-lhe especialmente atenuada a pena a aplicar, por força do artigo 73, n. 2, alínea b), dada a provocação a que foi sujeito por parte do co-arguido António que, no

dia da ocorrência dos factos, já tinha disparado dois tiros com a intenção de intimidar o recorrente;

(R. de Causalidade - a provocação por parte co-arguído António no dia da ocorrência dos factos como factor indutor do que se passou)

7- Assim, deverá ser revogada a decisão recorrida e substituída por outra, nos termos requeridos.

Apresentaram contra-motivação o Ministério Público e o arguido António, o primeiro batendo-se pelo improvimento dos dois recursos e o segundo pedindo a confirmação da condenação do arguido Manuel.

4- Cumprido neste Tribunal o disposto no artigo 416 do Código de Processo Penal, lavrou-se despacho liminar e correram os vistos, realizando-se por fim a audiência.

Cumpre decidir:

São os seguintes os factos que o tribunal recorrido deu como provados, quanto à matéria penal:

("*Data*" - Factos dados como provados)

No dia 12 de Maio de 1991, pelas 13 horas, no lugar e freguesia de Sarzedo, comarca de Moimenta da Beira, o arguido António dirigiu-se a casa das testemunhas Virgínia e Cipriano à procura do arguido Manuel, que sabia encontrar-se aí; O António fazia-se acompanhar por diversas pessoas, a fim de avaliarem os prédios referentes a uma herança em que são interessados os dois arguidos, o que tem ocasionado diversos conflitos entre ambos, mormente de há seis anos a esta parte;

Tendo encontrado o arguido Manuel, o arguido António interpelou-o acerca dos referidos prédios; Gerou-se, então, violenta discussão entre ambos, só interrompida pelo abandono do local por parte do António; Este, andadas algumas dezenas de metros, empunhou a pistola descrita a folhas 147, que trazia consigo, e disparou com ela um tiro para o ar; Essa pistola é propriedade do arguido António e estava devidamente manifestada, tendo aquele licença de uso e porte da mesma;

Aquele tiro foi disparado numa rua do povoado acima referido, em local de onde já não se avista a casa das testemunhas Cipriano e Virgínia, não estando ninguém a aproximar-se do António no momento do disparo;

Entre as 18 e as 19 horas do mesmo dia, numa altura em que o arguido Manuel se encontrava, acompanhado de diversas pessoas, no estabelecimento de taberna da testemunha Maria de Lurdes de Jesus Oliveira, o arguido António, de uma varanda das traseiras de sua casa, da qual se avistavam aquelas pessoas, que distavam de si cerca de 30 metros, disparou outro tiro para o ar com a referida pistola;

Sabia o António, ao disparar a pistola nas duas ocasiões descritas, que o fazia sem justificação; Cerca das 19 horas e 30 minutos do mesmo dia, os arguidos António e Helena estavam, acompanhados de António dos Santos Ferreira, sentados no cimo das escadas exteriores da casa dos primeiros, sita na dita freguesia de Sarzedo, escadas essas que têm dez degraus; A dado momento, surgiu aí o arguido Manuel, que passava na rua para onde dão aquelas escadas; Nessa altura, os arguidos Manuel e António recomeçaram a discutir um com o outro, tendo-se, então, os arguidos António e Helena, bem como o António dos Santos Ferreira, levantado; Acto contínuo, o arguido Manuel empunhou o revólver descrito a folhas 148, que trazia consigo e que era de sua propriedade, e disparou com ele um tiro na direcção do arguido António, tendo-lhe atingido a coxa da perna esquerda, onde lhe provocou os ferimentos descritos no auto de exame de folhas 289, aqui dado por reproduzido; Seguidamente, o arguido Manuel disparou com o mesmo revólver mais dois tiros na direcção do arguido António, que tinha próximos de si a Helena e o António dos Santos Ferreira;

Com um desses tiros, o Manuel atingiu a Helena no ombro direito, no terço médio da região dorsal, onde o projéctil se alojou, causando-lhe as lesões descritas nos autos de exame directo de folhas 288, 333 e 423, aqui dados por reproduzidos, as quais lhe determinaram 190 dias de doença com incapacidade para o trabalho; Como consequência de tal agressão, a Helena esteve internada hospitalarmente durante 12 dias e foi submetida a uma intervenção cirúrgica; Com o outro dos indicados tiros o arguido Manuel atingiu o António dos Santos Ferreira na face posterior direita do tronco, causando-lhe as lesões descritas no relatório de autópsia de folhas 48, em consequência das quais resultou intensa hemorragia, que foi causa necessária e suficiente da sua morte;

Entretanto, o arguido António, saltando as escadas em direcção à rua, conseguiu chegar perto do arguido Manuel e agarrou-lhe o revólver com a mão esquerda, ao mesmo tempo que lhe batia com a direita; Nessa altura, o Manuel disparou o revólver uma vez mais, tendo desta feita atingido o arguido António no antebraço esquerdo, onde o projéctil se alojou, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de folhas 289;

Como consequência da agressão de que foi vítima por parte do Manuel, o António sofreu 20 dias de doença com incapacidade para o trabalho; Conseguindo o arguido António tirar o revólver ao Manuel, empunhou-o e começou a bater com ele na cabeça deste último; Em consequência da agressão de que foi vítima por parte do arguido António, resultaram para o Manuel os ferimentos descritos no auto de exame de folhas 93, determinantes de 8 dias de doença com incapacidade para o trabalho;

(R. de Causalidade - os disparos e agressões recíprocas como causa de ferimentos e morte)

O arguido Manuel disparou o revólver com a intenção de atingir e causar a morte do arguido António; Sabia o Manuel que, dada a proximidade da Helena e do António dos Santos Ferreira, poderia atingir um e outro e, em consequência disso, causar-lhes a morte, tendo-se conformado com tal possibilidade; O António quis atingir física e corporalmente o Manuel; Quando aquele largou este último, afastaram-se ambos do local, sendo o primeiro acompanhado pela arguida Helena, sua mulher; Sabia o Manuel que o revólver referido era uma arma proibida, que não se encontrava registada nem é legalizável, e que lhe estava vedado o respectivo uso e porte;

No dia 14 de Maio de 1991, sendo o arguido Manuel interrogado pela Meritíssima Juíza de Instrução, e após lhe serem perguntados os seus antecedentes criminais, com a advertência de ser obrigado a responder com verdade, respondeu nos termos de folhas 13-verso o que aqui se dá por reproduzido; No dia 13 de Agosto de 1991, sendo o mesmo arguido sujeito a interrogatório pelo magistrado titular do inquérito, após lhe serem perguntados os seus antecedentes criminais, com a advertência de ser obrigado a responder com verdade, respondeu nos termos de folhas 202-verso o que aqui se dá por reproduzido; Tais respostas não correspondem ao que consta do seu certificado do registo criminal;

Os arguidos Manuel e António agiram sempre voluntária, livre e conscientemente, sabendo serem legalmente punidas as suas descritas condutas;

(Arg. de Coexistência entre as pessoas e osseus actos)

O António dos Santos Ferreira faleceu alguns minutos após o disparo do tiro que o atingiu e apercebeu-se que ia morrer; Os arguidos António e Helena eram bem comportados antes da ocorrência dos factos e continuaram a sê-lo posteriormente; O arguido Manuel confessou possuir o revólver e ter disparado com ele três tiros para a parede, a fim de intimidar o António, admitindo ter acertado com eles apenas no arguido António e na Helena;

O arguido António confessou ter agredido o Manuel, mas apenas com as mãos, bem como ter disparado para o ar os dois tiros com a sua pistola;
O arguido Manuel agiu com a finalidade de tirar desforço das desavenças existentes entre ele e o co-arguido António, bem como da discussão já havida entre eles nesse mesmo dia e da exibição de força feita pelo António com o disparo dos dois tiros para o ar; no tocante à posse do revólver, agiu com a finalidade de utilizar aquela arma sem se submeter às respectivas prescrições legais; O arguido António agiu com a finalidade de tirar desforço da agressão de que acabava de ser vítima por parte do Manuel; no que respeita ao disparo dos dois tiros de pistola para o ar, agiu com a finalidade de fazer uma exibição de força ao Manuel, na sequência da discussão que com ele tivera;

(Arg. da Reciprocidade - de meios e de fins)

O arguido Manuel é portador de um distúrbio de personalidade - psicopatia - que lhe facilita um comportamento anti-social mais ou menos permanente, situação que se verificava aquando da ocorrência dos factos; Tem o mesmo Manuel a 4 classe de adultos, é carpinteiro reformado e aufere a reforma de 22.800 escudos mensais; dedica-se à jardinagem. de cuja actividade retira quantias não apuradas, vivendo em casa própria, na companhia de uma mulher também reformada;

(Distúrbio de personalidade e condição humilde como atenuantes)

O arguido António tem a 4 classe, é agente da P.S.P. aposentado e auferia, antes do recente aumento, a pensão de 119.000 escudos mensais; além disso, trabalha como servente da construção civil e aufere o salário aproximado de 80.000 escudos mensais; vive em casa própria com a arguida Helena, sua mulher, e uma filha de 18 anos, estudante, tendo ainda casa na aldeia e terrenos agrícolas; A arguida Helena tem a 3 classe e é doméstica e mulher a dias.

5 - O objecto dos recursos encontra-se delimitado nas motivações dos recorrentes, em termos de apenas abranger a apreciação da qualificação jurídica dos factos por cada um praticados e das respectivas sanções, delimitação permitida pelo artigo 403, ns. 1 e 2, alíneas b) e d) do Código de Processo Penal e que implica o trânsito em julgado do acórdão recorrido na parte restante, designadamente quanto às absolvições decretadas.

Vejamos, em primeiro lugar, o recurso do arguido Manuel. Na sua motivação, começa este por arguir a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, imputando ao acórdão recorrido o vício previsto no artigo 410, ns. 1 e 2, alínea a) do Código de Processo Penal. Para fundamentar a arguição, o recorrente espraia-se em considerações sobre matéria de facto que não consta da decisão impugnada, fazendo literatura com factos que gostaria de ver provados, mas não se provaram, mesmo que porventura resultassem - como parece sugerir - de elementos constantes do inquérito.

Ora, o invocado vício teria de resultar - e não resulta - "do texto da decisão recorrida" (artigo 410, n. 2 citado); ao invés, pode afirmar-se que a matéria de facto provada é a necessária e suficiente para a decisão de direito. Esgrime ainda o recorrente com o "erro notório na apreciação da prova", aludida no citado artigo 410, n. 2, alínea c).

Mais uma vez o inciso legal é claro: esse suposto erro teria de resultar - e não resulta - do texto da decisão recorrida. Para que resulte do texto da decisão recorrida erro notório na apreciação da prova é necessário que os factos dela constantes, postos em confronto, se contrariem insanavelmente uns aos outros, em termos da lógica do homem médio. Nada disso acontece com o texto em apreciação, pois são liminares as conclusões que se retiram dos factos nele vertidos. E só estes - e não outros, porventura constantes do processo - podem ser valorados, neste âmbito.

(Arg. Q. L. da Definição - "erro notório na apreciação da prova" = factos em confronto que se contrariam insanavelmente)

6- No que toca à subsunção jurídico-criminal dos factos provados, o recorrente Manuel reincide: mais uma vez se agarra aos seus factos e não aos factos do acórdão recorrido, esquecendo por completo o disposto no artigo 433 do Código de Processo Penal. Além disso, entra em profunda contradição consigo próprio quando sustenta que não se provou que tenha sido o autor do disparo que vitimou o Ferreira e, logo depois, pede a sua condenação pelo crime de homicídio por negligência.

(Arg. Q. L. da Incompatibilidade)

Ora, perante os factos que o Colectivo deu como provados, não pode duvidar-se de que está correcta a qualificação jurídica pelo mesmo efectuada. Com efeito, o Manuel disparou quatro tiros de revólver contra o António, com a intenção de lhe causar a morte, que só não sobreveio por circunstâncias alheias à sua vontade; apenas atingiu o António com dois tiros, causando-lhe lesões corporais, tendo os outros dois atingido a Helena, ferindo-a, e o António Ferreira, matando-o.

Embora não fosse sua intenção atingir estes últimos, o Manuel sabia que, dada a proximidade da Helena e do Ferreira, poderia atingir um e outro e em consequência, causar-lhes a morte, tendo-se conformado com tal possibilidade.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Agiu o Manuel, no primeiro caso, com dolo directo (artigo 14, n. 1), e nos dois últimos casos com dolo eventual (artigo 14, n. 3). Dolo eventual que é compatível com a figura da tentativa, como ficou demonstrado no acórdão deste Supremo Tribunal de 12 de Novembro de 1986, publicado no B.M.J. n. 361-244 e pode colher-se da doutrina e jurisprudência aí citadas. Assim, o comportamento do arguido Manuel preencheu a autoria material, em concurso real, dos seguintes crimes:

- um crime de homicídio previsto e punido pelo artigo 131, na pessoa do António Ferreira, cometido com dolo eventual;
- um crime de homicídio, na forma tentada, na pessoa do co-arguido António, previsto e punido pelos artigos 131, 22, 23, n. 2 e 74, praticado com dolo directo;
- um crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 131, 22, 23, n. 2 e 74, na pessoa da Helena, cometido com dolo eventual;
- um crime de uso e porte de arma proibida previsto e punido pelo artigo 260.

(Arg. Q. L. da Adição - concurso real de crimes)

Na determinação da medida das penas o Colectivo valorou adequadamente, nos termos do artigo 72, todas as circunstâncias que depõem a favor do Manuel e contra ele, tendo em atenção, designadamente, o grau de culpa em relação a cada um dos crimes (diferente conforme se trate do dolo directo ou do dolo eventual, que é a modalidade mais enfraquecida de dolo), as exigências de prevenção, o grau da ilicitude dos factos e a particular eficácia e poder vulnerante do meio utilizado na comissão dos crimes, com reiteração dos disparos, o comportamento anterior pouco abonatório e ainda a circunstância de os ofendidos António e Helena serem seus irmão e cunhada, a qual, se revela que o arguido não respeitava os motivos inibitórios que às relações de fraternidade andam ligados, causando maior alarme social, não implica (ao contrário do que se diz no acórdão recorrido) violação de uma especial obrigação de não praticar os crimes.

Não deixou igualmente o tribunal *"a quo"* de sopesar, a favor do mesmo arguido, a psicopatia de que sofre, acima referida, a confissão total (embora de pouco valor) em relação à posse de arma, e a parcial relativamente aos crimes de homicídio na forma tentada e, por último, a perturbação de espírito decorrente da demonstração de força

feita pelo co-arguido António, ao disparar os tiros para o ar, na sequência das referenciadas discussões por causa de partilhas.

Perante este quadro factual, mostram-se equilibradamente determinadas as penas parcelares e única em que o Manuel foi condenado, que se ajustam à gravidade das infracções, à responsabilidade do arguido e à sua personalidade, e são de manter.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - dosimetria penal ajustada ao quadro factual descrito)

7. Recurso do arguido António: Na sua contra-motivação, o Ministério Público defendeu que este recurso deveria ser rejeitado, por isso que o recorrente não teria respeitado o disposto no artigo 412, n. 2 do Código de Processo Penal. Todavia, e embora a motivação do recurso não seja um modelo a seguir, sempre se dirá que a mesma atinge aquele mínimo conclusivo, quanto ao direito, exigido pelo n. 2 do predito artigo 412. E dela se passa a conhecer. Em síntese, o recorrente sustenta o seguinte:

(*"Rebuttal"* - Recurso do Arguído António)

- tendo agido em legítima defesa, deve ser absolvido (artigo 31, ns. 1 e 2, alínea a));

(Arg. Q. L. da Reciprocidade)

- se não se entender verificada a legítima defesa, deve considerar-se, pelo menos, que agiu com excesso de legítima defesa e, neste caso, dada a enorme perturbação de que estava possuído, não deve ser punido (artigo 33, n. 2).

(*"Distinguo"* - Cânone de interpretação restritiva da ilicitude)

Ora, constitui legítima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro (artigo 32).

(Arg. Q. L. da Definição)

No caso presente, o texto da decisão recorrida é bem claro: Depois de, na sequência de luta corpo a corpo, ter desarmado o Manuel, o António empunhou o revólver daquele e começou a bater com ele na cabeça do irmão, querendo atingi-lo física e corporalmente, com a finalidade de tirar desforço da agressão de que acabara de ser vítima por parte dele. Assim, só pode concluir-se que a agressão do Manuel terminara e que o António, ao agredir aquele, já não tinha necessidade de o fazer para repelir uma agressão actual por parte do Manuel, quer à sua pessoa, quer à pessoa de sua mulher ou do Ferreira.

De resto, e sintomaticamente, o Colectivo não deu como provado, em sede de matéria de facto, que o António tenha agido com o ânimo de se defender, mas sim com a finalidade de tirar desforço da agressão de que acabara de ser vítima. Não pode, pois, configurar-se a causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa. Sendo assim, também não pode configurar-se o excesso de legítima defesa, pois é sabido que não pode haver excesso se inexistia uma situação de legítima defesa devidamente caracterizada, como acentua Maia Gonçalves no Código Penal Anotado, 3 edição, página 104.

(Arg. de não-Coexistência entre a essência - legítima defesa - e os fenómenos - os factos praticados pelo António)

8. Isto posto, e não suscitando qualquer dúvida a subsunção jurídico-criminal dos factos praticados pelo arguido António, deve afirmar-se que não merece reparo a dosimetria penal utilizada em relação ao crime do artigo 142, n. 1.

Ponderando o bom comportamento anterior e posterior aos factos, a confissão parcial e a provocação, já que actuou imediatamente depois de ter sido atingido com dois tiros disparados pelo Manuel, verifica-se uma diminuição acentuada da culpa e está justificada a atenuação especial a que aludem os artigos 73, n. 2, alínea b) e 74, n. 1, alínea d) e igualmente a opção pela pena de multa, nos termos do artigo 71.

(R. de Causalidade - circunstâncias atenuantes como causa de diminuição acentuada da culpa)

No verificado circunstancialismo, nenhum reparo merece o *"quantum"* da multa aplicada, atendendo à desafogada situação económica do agente. Ao fixar aquela multa, ponderou o Colectivo com equilíbrio as exigências de reprovação e prevenção do crime.

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - multa/situação económica do agente)

(Arg. Teleológico - adequação das penas aos fins: reprovação e prevenção do crime)

9. Pelo exposto, decide-se negar provimento aos recursos e confirmar o acórdão recorrido. Cada um dos recorrentes pagará 3 UCs de taxa de justiça, com procuradoria de 1/4 daquela.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1993.

Sousa Guedes, Alves Ribeiro, Cardoso Bastos, Lopes de Melo.

Decisão impugnada: - Acórdão de 5 de Junho de 1992 do Tribunal do Círculo de Lamego.

END OF DOCUMENT

72 OF 78 NUMBER OF LINES = 417

RELATOR = SOUSA GUEDES

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - CRIM C/PESSOAS / TEORIA GERAL.

DESCRITORES

HOMICÍDIO.

CO-AUTORIA.

MEDIDA DA PENA.

SUMARIO I - Existe co-autoria material quando, embora não tenha havido um acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos, pai e filho, actuaram indiciam, nos momentos que antecederam o crime, um acordo tácito, assente na existência de uma consciência e vontade de colaboração, manifestada desde a altura em que ambos sairam de casa armados para o que desse e viesse e aferida pelas regras da experiência comum.

(Arg. Q. L. da Definição - "co-autoria material")

II - A conduta do arguido, pai, ainda que não fosse, por forma directa e imediata, idónea para produzir o resultado típico, tem de considerar-se, dadas as circunstâncias do caso, nomeadamente a situação de dependência especial do arguido filho em relação ao pai, que a ordem dada por este poderia ser interpretada como ordem para disparar a sua caçadeira, o que veio a acontecer, atingindo mortalmente a vítima com dois tiros disparados apenas a cerca de dois metros.

(R. de Causalidade)

III - Por isso, o arguido pai praticou, em conjunção com o arguido seu filho, com intenção de matar, actos de execução do crime de homicídio (artigo 22 n. 2 alínea c) do Código Penal), tomando parte directa na sua execução e constituindo-se seu co-autor material (artigo 26 do Código Penal).

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

DEC T INTEGRAL

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 - No tribunal de Círculo de Mirandela, mediante acusação do Ministério Público e do assistente José Emílio Ventura, foram condenados os arguidos José Maria Teixeira e António dos Santos Teixeira, ambos devidamente identificados nos autos, cada um deles, na pena de onze anos de prisão, como co-autores materiais de um crime de homicídio do artigo 131 do Código Penal (de que serão todos os artigos abaixo indicados sem menção do diploma a que pertencem), para o qual o Tribunal Colectivo concordou, pois os arguidos haviam sido acusados do crime de homicídio qualificado dos artigos 131 e 132, ns. 1 e 2, alínea g). O assistente José Emílio e Maria Dulce Morgado Ventura Lopes, como únicos filhos da vítima, deduziram contra os arguidos pedido cível de indemnização, no montante global de 2 063 000 escudos, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreram, pedido que aqueles contestaram.

O Tribunal Colectivo condenou-os, porém, a pagar, solidariamente as indemnizações de 911 000 escudos ao José Emílio e de 952 000 escudos à Maria Dulce. Foram ainda os arguidos condenados solidariamente nas custas, com taxa de justiça de 2 UCs e a procuradoria de 1/4, sendo as custas da parte cível por requerentes e requeridos na proporção de vencido.

Declararam-se perdidas a favor do Estado as duas caçadeiras (Valtro e F.N.) apreendidas ao arguido José Maria, e respectivos cartuchos.

("*Claim*" *ou* Tese - Decisão do T. Colectivo de Mirandela)

2 - Recorreram desta decisão os arguidos e o Ministério Público. Os primeiros, na sua motivação, concluem, em síntese, que:

("*Rebuttal*" - recurso dos arguídos)

I - No acórdão recorrido decidiu-se erradamente que o José Maria é co-autor material do crime de homicídio, não se levando em atenção que a vítima veio para a rua munida de espingarda, que disparou um tiro quando o José Maria se aproximava do local, que se envolveu em confronto físico com o José Maria e que este lhe tinha pedido que largasse a espingarda;

(R. de Causalidade - o comportamento da vítima como causa do evento)

II - Por outro lado, a pena de 11 anos de prisão é demasiado elevada, atentas as condições em que os factos ocorreram;

(Arg. Q. L. da Reciprocidade - desproporção da medida da pena tendo em conta o modo como os factos se passaram)

III - Foram violados os artigos 26, 29, 72, 73, 74 e 131, devendo o José Maria ser absolvido e ser reduzida a pena do António.

Por sua vez a motivação do Ministério Público conclui que:

("*Rebuttal*" - Recurso do Ministério público)

a) - A medida concreta da pena aplicada a cada um dos arguidos mostra-se desajustada, por exígua, uma vez que não foi graduada com observância dos critérios legais aplicáveis;

b) - Foram violados os artigos 72 e 78, devendo a pena de cada um dos arguidos ser fixada em medida não inferior a 14 anos de prisão.

("*A fortiori*" - cânone de interpretação extensiva)
(Arg. Q. L. da Reciprocidade - da medida concreta da pena)

Houve resposta à motivação de cada um dos recursos por parte dos recorridos Ministério Público e arguidos, que defenderam a respectiva improcedência; e também o assistente respondeu, aderindo à posição do Ministério Público.

3 - Neste Supremo Tribunal foram cumpridos os artigos 416, 417 e 421, n. 1 do Código de Processo Penal, após o que se realizou a audiência pública, com observância do formalismo legal, cumprindo agora decidir.

O recurso é limitado à matéria penal.

É a seguinte a matéria de facto que o Colectivo considerou provada, na parte útil:

("*Data*" - Factos dados como provados)

No dia 1 de Dezembro de 1991, pelas 19 horas, encontrava-se o arguido José Maria Teixeira no estabelecimento de café que explora, denominado Tic-Tac, em Estevais, comarca de Moncorvo, sentado a uma mesa, a jogar às cartas juntamente com José do Espírito Santo Ventura e as testemunhas Manuel dos Santos Amaral e Horácio de Jesus Cardiçais; A dada altura, o José Ventura pediu que lhe servissem um café e, no momento em que José Mariano, genro do arguido, ía a colocar a chávena em cima dessa mesa, o Manuel Amaral fez com o braço um movimento, o qual causou, inadvertidamente, o derramamento daquela bebida sobre a mesa;

Em jeito de brincadeira, o arguido José Maria retirou o chapéu da cabeça do José Ventura e fez menção de com ele limpar o café entornado; Então, o José Ventura, enquanto dizia "limpamos com este, que é da casa", retirou o chapéu que o José Maria trazia e com ele limpou o café derramado na mesa; Reagindo a esta atitude, o José Maria desferiu duas bofetadas na cara do Ventura, após o que, levantando-se da mesa, ambos eles se envolveram em discussão e, a seguir, em confronto físico, agredindo-se mutuamente a soco e pontapé, até que foram apartados pelo Manuel Amaral, pelo José Mariano e por outros homens ali presentes;

Em seguida, o José Ventura saíu do café e, dirigindo-se a sua casa, aí se muniu da sua caçadeira marca Zoli, com o n. N-1344, de calibre 20 mm, de dois canos sobrepostos e com o comprimento de 70 cm, e de alguns cartuchos da mesma;

Logo após o Ventura sair do café, o arguido José Maria começou a discutir com o Manuel dos Santos Amaral, por entender que este também fora responsável pelo que acabara de ali ocorrer. Na sequência dessa discussão, os dois homens começaram a agredir-se mútuamente a soco, tendo, por fim, o José Maria pegado num peso de balança que estava sobre o balcão, o qual arremessou em direcção ao Amaral, atingindo-o na cabeça; Então, o Amaral abandonou o café, dirigindo-se a sua casa, e, à saída, disse em voz alta e em tom irado: "Vou a casa buscar uma arma que vos fodo a todos"; Ao ouvir isto, o arguido José Maria disse também em voz alta e referindo-se ao Amaral e ao Ventura: "Eles vão buscar as caçadeiras, mas eu também tenho uma, também a levo";

De seguida, o José Maria saiu do café e dirigiu-se a sua casa, que dista daquele estabelecimento cerca de 500 metros; Aí chegado, muniu-se da sua espingarda caçadeira marca FN, n. 2577, calibre 12 mm, de dois canos paralelos e o comprimento de 70 cm, e de alguns cartuchos da mesma; Depois, o José Maria disse a seu filho, o co-arguido António, que se encontrava em casa, que viesse daí com ele que o Manuel Amaral e o Ventura o queriam matar; De imediato, o António apropriou-se, com o consentimento de seu pai, da caçadeira a este pertencente, da marca Valtro, calibre 12 mm, com o n. R-13178, de dois canos paralelos e o comprimento de 70 cm, que se encontrava na dispensa dessa casa, bem como de 3 ou 4 cartuchos da mesma; Seguidamente, os dois arguidos saíram da casa assim armados para o que desse e viesse, indo o José Maria à frente seguido a alguma distância pelo filho; Quando haviam andado cerca de 100 metros, chegou aos ouvidos dos arguidos o som de um tiro que fora disparado nas imediações do local em que seguiam, pelo que, após carregarem com dois cartuchos as caçadeiras, dirigiram-se para o sítio onde lhes pareceu ter havido o disparo, no convencimento de que aí se encontrava armado o Amaral ou o Ventura; Efectivamente,

após andar mais cerca de 100 metros, o José Maria deparou, após dobrar a esquina de uma casa, já na Rua das Abadas, com o José Ventura, que aí se encontrava munido da sua caçadeira Zoli já referida, com a qual antes disparara aquele tiro; Ao vê-lo ali, o arguido José Maria disse ao José Ventura, em voz alta e à medida que dele se aproximava: "Zé, larga a arma, deita a arma ao chão que já arranjaste hoje problemas que cheguem"; Decorridos alguns segundos, o arguido José Maria e o José Ventura envolveram-se em confronto físico, utilizando cada um deles, como instrumento contundente, a sua caçadeira, com a qual desferiram recíprocamente pancadas fortes, de que resultou ter a do arguido ficado com a coronha partida e a do Ventura com os canos tortos;

Na sequência dessa luta, o José Maria recuou alguns passos, afastando-se um pouco do Ventura; E, dirigindo-se ao seu filho António, que acabara de chegar àquele local e se encontrava do lado direito do Ventura e à distância deste de cerca de 2 metros, o arguido José Maria disse-lhe, em voz alta e como quem dá uma ordem: *"Fode-o, fode-o já, se não fodo-o eu";* Nesse preciso momento, o arguido António apontou a caçadeira que trazia consigo, já referida, na direcção do José Ventura e, àquela distância de cerca de 2 metros, disparou dois tiros seguidos que o atingiram nas regiões toráxica e abdominal;

Desses disparos resultaram para o José Ventura as lesões descritas no relatório da autópsia de folhas 43 a 45 verso, nomeadamente orifício ovalado de cerca de 3 cm de comprimento e 2 cm de largura na região para-esternal esquerda, duas feridas com perda de substância na região infraumbilical esquerda, fractura das 3, 4 e 5 costelas esquerdas e destruição completa da aurícula e ventrículo esquerdos, e, incompleta das outras cavidades do coração, que foram causa directa e necessária da sua morte;

(R. de Causalidade - os disparos como causa da morte)

Os arguidos agiram livre e conscientemente e em comunhão de esforços e intenções, visando, pela forma descrita, causar a morte do José Ventura; Bem sabiam que tais condutas lhes não eram permitidas; Sabiam também que, com os disparos efectuados, à distância mencionada, logo que atingidas regiões do corpo da vítima que sabiam ser vitais, lhe causariam necessariamente a morte;

(Arg. de Coexistência entre as pessoas e os seus actos)

Após ser atingido pelos disparos, a vítima ainda deu três ou quatro passos, como quem quer afastar-se dos arguidos, e caíu em seguida no chão, ficando ao lado a caçadeira de que estava munido; Ao ouvir aqueles referidos dois disparos, o Manuel Amaral, que se encontrava em local dessa povoação que não foi possível apurar em julgamento, disparou, por sua vez, dois tiros com a sua caçadeira de que também se munira, da marca KFC, com o n. XI 106650, calibre 12 mm e um só cano;

Agiram os dois arguidos algo influenciados pelo álcool que durante a tarde haviam ingerido, quer na adega de um seu vizinho, quer no café Tic-Tac referido; Ambos os arguidos têm tido boa conduta anterior e posterior aos factos; O José Maria é pequeno comerciante, tendo como único rendimento o resultante da exploração do estabelecimento de café mencionado; é de condição social modesta; O António, filho daquele, é operário da construção civil, de condição social e situação económica modesta; é casado, não tem filhos, está separado da mulher e vive em economia conjunta com o pai;

A vítima era viúvo e tinha, à data dos factos, 60 anos de idade.

4 - Esta matéria de facto não está ferida de qualquer vício (aliás não alegado), designadamente algum dos referidos no artigo 410 do Código de Processo Penal e 712, n.2 do Código de Processo Civil, pelo que tem de haver-se por definitivamente fixada.

O primeiro problema que o recorrente coloca, e que cumpre analisar, é o de saber se os dois arguidos podem considerar-se co-autores materiais do crime de homicídio. Lembremos, no essencial, o comportamento dos arguidos espelhado na matéria de facto assente: Depois da alteração e desordem ocorrida no café, com mútuas agressões do José Ventura e do José Maria e, logo a seguir, do mesmo José Maria e do Amaral, este proferiu ameaças de morte contra aquele, a que o José Maria respondeu com outra de igual teor, protestando ambos ir buscar as caçadeiras a casa, enquanto o Ventura - que saíra em primeiro lugar do Café - também foi a casa buscar a sua espingarda de caça.

Foi neste pesado clima, com acentuado cheiro a morte, que o José Maria foi a casa - a cerca de 500 metros - buscar a sua caçadeira e disse ao filho António que viesse daí com ele, porque o Amaral e o Ventura o queriam matar. E de imediato, com o consentimento do pai (sublinhe-se), o António lançou mão de outra caçadeira deste, que municiou. Seguidamente, os dois arguidos saíram de casa assim armados "para o que desse e viesse", indo o José Maria à frente, seguido a alguma distância pelo filho.

Quando, percorridos cerca de 100 metros, ouviram um tiro nas imediações, carregaram as caçadeiras e dirigiram-se para o sítio onde lhes pareceu ter havido o disparo, convencidos de que aí se encontrava armado o Amaral ou o Ventura.

Mais cem metros volvidos, e tendo-se o José Maria adiantado ao filho, deparou aquele com o Ventura, também armado de caçadeira, ao qual ordenou que deitasse a arma ao chão e com quem se envolveu em violenta luta, servindo de instrumentos contundentes as respectivas caçadeiras.

Tendo a certa altura ficado as caçadeiras danificadas (a do José Maria com os canos tortos), este recuou alguns passos do Ventura e, dirigindo-se ao filho, que acabara de chegar ao local e estava a cerca de 2 metros do mesmo Ventura, disse-lhe em voz alta, como quem dá uma ordem, "fode-o, fode-o já, se não fodo-o eu". Nesse preciso momento, e igualmente a cerca de dois metros, o António disparou sobre o Ventura os dois tiros mortais.

Ora, conquanto não tenha havido um acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam, nos momentos que antecederam o crime, um acordo tácito, assente na existência da "consciência e vontade de colaboração" - Professor Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 253 -, manifestada desde a altura em que ambos saíram de casa armados para o que desse e viesse e aferida pelas regras da experiência comum.

De resto, e se a conduta do José Maria não era, por forma directa e imediata, idónea a produzir o resultado típico, não pode duvidar-se de que, nas concretas circunstâncias relatadas (em que releva o laço moral e a situação de dependência do António perante o pai), surge, ainda segundo as regras da experiência comum, que a conduta do José Maria era de natureza a fazer esperar que se lhe seguisse, como seguiu, o disparo dos tiros pelo filho, os quais, por ser tão curta a distância, não podiam deixar de ser mortais, como foram.

(R. de Causalidade)

De concluir, portanto, que o José Maria praticou, em conjunção com o filho António, com a intenção de matar, actos de execução do crime de homicídio (ver artigo 22, n. 2, alínea c)), tomando assim, parte directa na sua execução e constituindo-se seu co-autor material (artigo 26).

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

Argumentam os recorrentes que a expressão que precedeu imediatamente os disparos fatais - "fode-o, fode-o já, se não fodo-o eu" -, proferida pelo José Maria em incitamento do filho, apenas significa que lhe pediu para bater no Ventura.

("*Distinguo*" - Cânone de interpretação restritiva)

Não foi assim que o Colectivo a interpretou; nem - segundo as regras da experiência comum - podia ser assim interpretada.

Na sequência de todos os passos anteriores do *"iter criminis"* e no contexto violento em que se desencadeou a acção de disparar, aquelas palavras de grosseiro calão só podiam significar, dirigidas - por quem já batera e não se prova que não pudesse bater mais - a quem estava armado de caçadeira a poucos passos da vítima, uma ordem para matar.

("*A Contrario*" - Cânone de interpretação excludente do sentido dado pelos recorrentes à expressão usada pelo arguído José Maria)

E assim concluímos pela co-autoria dos dois arguidos no homicídio: se é certo que a parte essencial do crime ficou a cargo do António (disparar os tiros, práticamente à queima-roupa, no peito da vítima), foi o José Maria quem, em termos de causalidade adequada, decisivamente desencadeou a acção.

(Arg. de complementaridade (?) - o pai desencadeia a acção, o filho finaliza-a)

(Arg. Q. L. da Adição: duas condutas que se adicionam para a produção de um único resultado - a morte da vítima)

5 - Quanto às penas, diremos desde já que se mostram graduadas com equilíbrio e justo critério, tendo em atenção todos os elementos a que o artigo 72 manda atender e, designadamente, a culpa (dolo directo intenso), as prementes exigências de prevenção em crimes desta natureza, os motivos do crime e condições pessoais dos agentes (onde se inclui o seu estrato cultural e modo de vida), sem esquecer que a favor deles se provou o bom comportamento anterior e posterior aos factos e que agiram algo (que significa um pouco) influenciados pelo álcool que durante a tarde do crime haviam ingerido.

(Arg. Q. L. que procede pela enumeração das partes para fundamentar o todo - a medida da pena)

Deve dizer-se que - ao contrário dos recorrentes - não vemos razão para distinguir, em termos de punição, os arguidos.

Se é certo que o José Maria estaria forçosamente emocionado por tudo quanto se passara desde o café, com dois confrontos físicos violentos pelo meio, o certo é que, no momento em que fez desencadear os disparos do filho, a segunda luta terminara, as caçadeiras estavam inutilizadas, e já não havia necessidade de tirar a vida ao Ventura, tanto mais que eram dois contra um e o António era um homem de 35 anos de idade, enquanto a vítima e o José Maria tinham 60 anos.

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e a gravidade dos seus actos)

Quanto ao António, e se pode admitir-se, no contexto relatado, que acompanhou o pai por ficar convencido de que este estava sériamente ameaçado de morte e para o defender, o certo é que, estando a poucos metros da luta ocorrida entre o pai e o Ventura, devia ter-se apercebido de que tal luta terminara e já não havia necessidade de aniquilar o mesmo Ventura, uma vez que as caçadeiras estavam inutilizadas e a vítima pouco poderia fazer perante dois homens, um deles muito mais novo. Equilibram-se, assim, as responsabilidades dos dois arguidos.

(Arg. de Coexistência entre apessoa e os seus actos)

("*A simili*" - Cânone de interpretação analógica)

No circunstancialismo que rodeou a prática do crime, não se vê que esteja acentuadamente diminuída a ilicitude ou a culpa dos agentes, pelo que é impensável fazer uso do disposto nos artigos 73 e 74. E não se mostram violados nem estes últimos artigos nem os artigos 26, 29, 72 e 131, invocados pelos recorrentes.

6 - Pelo exposto, decide-se negar provimento aos recursos e confirmar o acórdão recorrido, na parte impugnada. Pagarão os recorrentes José Maria e António 4 UCs de taxa de justiça e a procuradoria de 1/4. Honorários de 15 000 escudos à ilustre defensora oficiosa nomeada em audiência.

(Decisão final que confirma o acórdão recorrido - o teor da "Tese")

Lisboa, 18 de Março de 1993.

Sousa Guedes, Alves Ribeiro, Cardoso Bastos, Sá Ferreira.

Decisão Impugnada: Acórdão de 92.10.21 do Tribunal de Mirandela.

Igual95.Doc (6 p.)

44 OF 45 NUMBER OF LINES = 346

DATAAC = 940105

RELATOR = TEIXEIRA DO CARMO

VOTAÇÃO = UNANIMIDADE

TEXTOINT = S

DECISÃO = NEGADO PROVIMENTO.

AREA TEMATICA

DIR CRIM - TEORIA GERAL / CRIM C/PESSOAS / CRIM C/SOCIEDADE.

DIR PROC PENAL - RECURSOS.

DESCRITORES

HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO.

TENTATIVA.

DOLO EVENTUAL.

ARMA NÃO MANIFESTADA.

SUMARIO - A intenção, em Direito Penal, é um produto de elaboração normativa, só assim se compreendendo que ainda haja dolo, quando a realização do facto se apresenta como meramente possível, embora conformando-se o agente com semelhante eventualidade.

(Arg.Q.L. Definição)

DEC T INTEGRAL

Na 1. Subsecção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, acordam os seus juizes: Mediante acusação deduzida pelo Ministério Público em que lhe imputa a prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 131, 132 (ausência de qualquer motivo o ser irmão da vitima), 22, ns. 1 e 2 alínea b), e 74, todos do Código Penal, e de um crime p. e p. pelo artigo 260 do Código Penal, com referência ao Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5/4/89, publicado no Diário da República, 1. Série, de 12/5/89, acusação que foi recebida nesses precisos termos, a folhas 39 e verso, sendo assim pronunciado,foi submetido a julgamento, em Processo Comum e com a intervenção do Tribunal Colectivo, na Comarca de Fafe, o arguido.

Aníbal Augusto de Oliveira Carneiro, casado, operário têxtil, nascido em 05/02/63, com os demais sinais dos autos.

No final do julgamento, foi proferido o acórdão constante de folhas 54 a 56 e datado de 18/12/92, no qual, julgando-se a acusação provada e procedente, foi o mesmo arguido condenado, como autor material, de:

1 - um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 131, 22 e 74, do Código Penal, na pena de dois (2) anos de prisão: e,

2 - um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 260 do Código Penal, na pena de seis (6) meses de prisão.

E feito o cúmulo jurídico de tais penas, foi o arguido condenado na pena única de dois (2) anos e três (3) meses de prisão.

Foi declarada perdida a favor do Estado a arma apreendida nos autos.

Foi o arguido ainda condenado no pagamento dos mínimos da taxa de justiça e de procuradoria, fixando-se em 10000 escudos os honorários do seu defensor. Ordenou-se finalmente, na decisão, que, transitada em julgado, se passassem mandados de captura contra o arguido, com vista ao cumprimento da pena de prisão imposta.

(Tese ou "*Claim*" - Acórdão do Tribunal colectivo de Fafe)

Inconformado com o acórdão proferido, do mesmo veio interpôr recurso o arguido, que motivou, desde logo requerendo que as alegações fossem produzidas por escrito, em conformidade com o disposto no artigo 434, ns. 1 e 2, do Código Processo Penal.

Na respectiva motivação, e em sede conclusiva, o arguido recorrente, aduz o seguinte:

(*Rebuttal* - recurso do arguido)

1 - Dos factos dos autos vertidos no inquérito, verifica-se que na acusação não há indícios suficientes para se criar um juízo de probabilidade de condenação do crime de homicídio tentado do qual o recorrente vem acusado (sic);

(R. Causalidade - Arg. baseado na estrutura do real)

2 - O Tribunal "a quo" na qualificação jurídica e dos factos provados na audiência de julgamento devia julgar a acusação parcialmente provada e procedente, convolando o crime de homicídio tentado para o crime de ofensas corporais com dolo de perigo previsto pelo artigo 144, n. 2, do Código Penal.

(Distinguo - cânone de interpretação restritiva)

3 - Na aplicação da pena (medida) aplicada ao recorrente o Tribunal *a quo* deveria atender a todas as circunstâncias atenuativas, nomeadamente ao perdão publico e espontâneo expresso pelo ofendido, sendo que o acórdão recorrido violou, além do mais, as normas dos artigos 131, 22 e 74, do código Penal, imputando ao recorrente a comissão de homicídio na forma tentada; as declarações do arguido e do ofendido são insuficientes para se decidir quanto à prática de tal ilícito - como se explicita adiante, em sede de alegações escritas (ver fls. 87 e segs.), no acórdão recorrido, não ficou provado que o recorrente tenha disparado a arma com intenção de matar o ofendido, seu irmão; tal facto, já em sede de fundamentação do acórdão recorrido, abona-se apenas nas declarações do ofendido e nos depoimentos do Agente policial, não tendo este presenciado os factos, como resulta das declarações do aqui recorrente, nas circunstâncias de lugar e tempo descritas nos autos, houve uma agressão mútua, resultante da discussão no interior do café; mordido pelo ofendido no polegar da mão direita, com dores físicas e ameaçado, o recorrente fugiu, perseguindo-o seu irmão na fuga; é nessa perseguição que o recorrente, e com o recuo necessário para repelir a agressão actual e ilícita, disparou, mas sem intenção de matar o irmão; resulta assim, sustenta o recorrente, haver inequívoco erro na apreciação da prova -

4 - Deve ser excluído o dolo na forma directa e eventual quanto ao crime de homicídio.

Arg. de Não-coexistência entre a essência e os fenómenos - Arg. baseado na estrutura do real

Em suma impetra o recorrente que, na procedência do recurso, se decida no sentido da revogação parcial do acórdão recorrido, condenando-se o mesmo recorrente pelo crime de ofensas corporais com dolo de perigo p. p. pelo artigo 144, n. 2 do Código Penal, tendo-se "em consideração as circunstâncias com grande relevo atenuativo atrás referidas - boa conduta, confissão parcial dos factos, arrependimento, situação económica modesta, acrescendo arguido e ofendido serem irmãos, vivendo em paredes meias; o ofendido, em plena audiência, espontaneamente e publicamente perdoou ao recorrente, não deduzindo oportunamente pedido civil para ser indemnizado dos danos morais e patrimoniais suportados; vivem em sã harmonia e a prisão efectiva poderá prejudicar o bom ambiente familiar -, avançando-se com a pena unitária de 9 meses de prisão.

(*Distinguo* - Cânone de interpretação restritiva)
(Arg. Q.L. Adição - das circunstâncias atenuativas)
(Arg. pragmático - alude às consequências nefastas da prisão)

Veio responder ao recurso o Ministério Público, fazendo-o nos termos constantes de folhas 71 a 72, batendo-se pela manutenção da decisão recorrida, recurso aquele que foi admitido a folhas 69. Subiram os autos a este Supremo Tribunal de Justiça.

(stare decisis)

Teve vista dos autos o Exmo. Procurador-Geral Adjunto que mostrou o parecer de folhas 78 a 79, nada invocando ou trazendo aos autos que obste ao conhecimento do recurso.

Foi proferido o despacho preliminar, nada obstando ao conhecimento do recurso. Foi fixado prazo para apresentação de alegações escritas, tendo-o feito o Ministério Público e o recorrente, respectivamente a folhas 81 e seguintes e 87 e seguintes.

Nas suas alegações, o recorrente conclui em termos idênticos aos da sua motivação,

(*"A simili"* - cânone de interpretação analógica)

enquanto que o Ministério Público esgrime no sentido da correcta subsunção jurídico penal da conduta do arguido na decisão recorrida, confrontando a tentativa quer o dolo directo, quer o necessário, quer o dolo eventual, que a pena aplicada ao recorrente só peca por defeito, não por excesso, e, que deverá, em suma, negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra decisão recorrida.

(*"A fortiori"* - cânone de interpretação extensiva)

São corridos os vistos legais. O que tudo visto, cumpre agora decidir: No tocante à insuficiência indiciaria na acusação, tem razão o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça quando afirma não se atingir qual o objectivo processual que o recorrente pretende atingir com a invocação da aludida deficiência.

(N.B. denuncia-se o uso perlocutório do recurso)

A fase acusatória ou do libelo recorta-se plenamente ultrapassada, nesta altura, podendo tão somente, nesta fase processual, arguir-se vícios sobre a matéria de facto relativos à sentença, como expressamente se prevê e permite no artigo 410 para onde remete o artigo 433, ambos do Código de Processo Penal.

("Distinguo" - cânone de interpretação restritiva)

De resto, estatui o artigo 120, n. 2, alínea d), e n. 3, alínea c), do mesmo diploma, que a insuficiência do inquérito (no caso não houve instrução) deve ser arguida até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito. Ora, não tendo havido tal arguição, sanada está a sua eventual nulidade. De resto, se o aqui recorrente pretendia discutir a insuficiência da prova indiciaria, se discordava da

acusação, impunha-se que tivesse requerido a instrução, o que não fez, ignorando, deste modo, o disposto no artigo 287, n. 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

(Arg.Q.L. - subordinação da parte ao todo - rel. matemáticas)

Também. Nesta parte, o recurso está votado à improcedência, sendo manifesta a falta de fundamento. Segue-se, pois, que estivemos na apreciação dos factos dados como provados, ou seja, no conhecimento do fundo. Tais factos são os seguintes:

- Em 5 de Agosto de 1991, cerca das 0,30 horas, perto do café "Africano", em Casadela, Guinchães, Fafe, após breve discussão entre ambos, o arguido Anibal Augusto de Oliveira Carneiro disparou três tiros de uma pistola de que se encontrava munido na direcção do seu irmão José Maria Oliveira Neves Carneiro;

- Dos três disparos efectuados, dois vieram a atingir a vitima, causando-lhe as lesões descritas nos exames médicos a que se procedeu em 27/9/91 e 19/11/91 - no primeiro, apresentava no respectivo exame físico, cicatriz circular na região retro-auricular esquerda, outra com as mesmas características no ombro esquerdo e pequena incisão própria para situação cirúrgicas com 2 centímetros de extensão a nível da região da omoplata esquerda, no segundo, consta que os elementos colhidos nos hospitais onde foi assistido (hospital distrital de Fafe, hospital distrital de Guimarães e hospital de S. João do Porto) "confirmam as descrições feitas no exame directo feito em 27/9/91 a folhas 7 e verso; que segundo os mesmos elementos aparentemente não resultaram sequelas graves e definitivas provocadas pelas lesões sofridas. Como sequelas definitivas descrevem-se as cicatrizes já mencionadas anteriormente. Deverão ser atribuídos sessenta dias com incapacidade para o trabalho para cura das lesões (folhas 22 e v.) - cicatriz retro-auricular e cicatriz circular no ombro esquerdo, além de dor física e pequena incisão própria para situação cirúrgicas com dois centímetros de extensão a nível da região da omoplata esquerda, que lhe determinaram definitivamente as cicatrizes referidas e doença por sessenta dias com incapacidade para o trabalho;

(R. Causalidade - baseado na estrutura do real)

- A pistola utilizada era uma arma pitada para utilizar munições reais de calibre 6,35 mm, sem marca, número identificativo, tendo o cano o comprimento de sete centímetros e que não se encontrava manifestada ou registada.

- O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente; sabia que a sua conduta não lhe era permitida.

- Representou como possível que os projecteis disparados contra o ofendido seu irmão lhe causassem a morte mas tal resultado possível foi-lhe indeferente;

(Arg. de Coexistência entre a pessoa e os seus actos)

O arguido tem tido boa conduta, confessou parcialmente os factos provados, mostrou arrependimento, tem situação económica modesta, é operário fabril e casado, com dois filhos menores.

(Arg. Q. L. da Adição - atenuantes)

Não ficou provado que o arguido tenha disparado a arma com a intenção de matar o ofendido seu irmão. Atento o disposto no artigo 433 do Código de Processo Penal, remissivo para os ns. 2 e 3 do artigo 410, do mesmo diploma, temos que considerar a matéria fáctica assim apurada por definitivamente assente? Entendemos que sim, mas com uma restrição e tal reside no facto de a "intenção" de que se fala nos factos não provados se terá de compreender como pura intenção psicológica, puro querer determinado, sendo certo que, como resulta do disposto no artigo 14, n. 3, do Código Penal, a "intenção" avocada pelo direito penal excede aquele aquele conceito meramente psicológico esgotado no puro querer.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação)

A intenção, em direito penal, é resultado da elaboração normativa, assumindo tal natureza, só assim se compreendendo que ainda haja dolo "quando a realização de um facto fôr representado como uma consequência possível da conduta, se o agente actuar conformando-se com aquela realização", no sentido desta lhe ser indiferente.

(Arg. Q.L. Definição)

Em suma, somos confrontados com a existência de dolo eventual, e este da morte, que não somente de perigo.

(*a fortiori* - cânone de interpretação extensiva)

Não cabe discussão sobre o modo como o tribunal formou a sua convicção, imperando a regra do artigo 127 do Código de Processo Penal, sendo que não adianta trazer-se a terreiro qualquer argumento a extrair do exame pericial, cujo relatório, de resto foi acatado sendo ele omisso quanto à intenção de matar, o tribunal era livre na indagação de tal elemento.

A aplicação aqui do exposto no artigo 163 do Código de Processo Penal - valor da prova pericial -, nomeadamente o seu n. 2, só valeria se o tribunal divergisse do juízo pericial. Mas, tal não ocorreu.

(*"Distinguo"* - cânone de interpretação restritiva)

O que acontece é que relativamente a tal juízo, entrando o tribunal na indagação da intenção ou não de matar, se limitou a completá-lo, a alugá-lo, sem exceder nunca os seus poderes de arguição, confinando-se ao *thema decidendum*, condicionador do *thema probandum* (a imputação constava da peça acusatória que foi recebida. Sendo jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal de Justiça a de que, na tentativa, como forma de crime imperfeito, a contrapôr-se ao crime consumado, dito também de perfeito, abarcando aquela hoje a antiga figura do crime frustrado, apenas se deve ter por excluída a conduta negligente ou de mera culpa, comportando, assim, qualquer tipo de dolo, incluindo o eventual, temos que a conduta do arguido é subsumivel à previsão dos artigos 131, 22: ns. 1 e 2 alínea b), 23 n. 2, e 74, n. 1 alínea a), todos do Código Penal - autoria material de um crime de homicídio simples tentado.

(Arg. Q. L. da Definição descritiva - "autoria material de um crime de homicídio simples tentado")

(*"Claim"* ou Tese)

- , e, nesta incriminação já entra excessiva benevolência, tendo em conta o facto de se ter utilizado arma de fogo e de o ofendido ser irmão do arguido, mas que agora não podemos tomar em consideração sob pena de colidirmos com a proibição da "*reformatio in pejus*", sendo certo que não houve recurso por parte do Ministério Público, a que acresce, em concurso real, a autoria de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 260 do Código Penal também, e Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5/4/89, publicado no Diário da República I. série, de 12/5.

(*"A fortiori"* - cânone de interpretação extensiva)
(*"Backing"* - argumentação de reforço da tese ou *"claim"*)

Superado todo o circunstancionalismo emergente e fixado na decisão recorrida, sem esquecermos ou deixar de querer pôr em destaque a benevolência havida e contra a qual não se reage por imperativo legal - artigo 409 do Código de Processo Penal - têm-se por adequadas, dentro destes limites as aprontadas penas de 2 (dois) anos de prisão para o crime de homicídio tentado, e de 6 (seis) meses de prisão para o crime de detenção de arma proibida, e, consequentemente, e atento o estatuído no artigo 78, ns.1 e 2, do Código Penal, equacionando os factos com a personalidade do agente, é de dar aqui guarida, tendo-a por ajustada, à pena única encontrada, expressão do cúmulo jurídico operado, ou seja, a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão.

("*Qualifier*" - Decisão modelada por ponderações várias)
(conclusão entimemática)
(dosimetria penal)

A pretensão do recorrente no sentido de lhe ser aplicada a pena de 9 meses de prisão está, por natureza, excluída, uma vez que parte de um pressuposto errado, como se demonstra atrás, ou seja, o de que o seu comportamento seria enquadrável na tipologia prevista no artigo 144, n. 2 do Código Penal.

("*A contrario*" - cânone de interpretação exclusiva ou excludente)

Nestes termos, face a tudo quanto exposto fica, e porque, quanto ao mais constante e decidido no acórdão aqui em apensação não nos merece reparo, acordam os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido, confirmando-se, sim, inteiramente, a decisão recorrida.

("*Qualifier* "- decisão final)

Vai o recorrente, face à sucumbência, condenado no pagamento de 3 u.c.s. de taxa de Justiça, fixando-se a procuradoria em um quarto.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1994.

António Teixeira do Carmo, Amado Gomes, Ferreira Vidigal, Ferreira Dias.

Decisão Impugnada: Ac. 92.12.18 da 2. Secção do Tribunal Judicial de Fafe.

